

**CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO**

**AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E  
SOCIEDADE DE CONTROLE**

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Associada Dra. Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2023**

**CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO**

**AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E  
SOCIEDADE DE CONTROLE**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação da Profa. Associada Dra. Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo - SP  
2023**

Carvalho, Cesar Augusto Rodrigues de.

Autodeterminação Informativa e Sociedade de Controle  
/ Cesar Augusto Rodrigues de Carvalho. São Paulo, 2023.

343 p.

Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade  
de São Paulo, São Paulo, 2023.

Versão Corrigida.

1. A Era da Informação. 2. Proteção de Dados e  
Autodeterminação Informativa. 3. Inteligência Artificial e  
Sociedade de Controle. 4. Autodeterminação Informativa e  
Regulação das Plataformas Digitais.

*“L’enfant voit tout en nouveauté; il est toujours ivre.  
Rien ne ressemble plus à ce qu’on appelle  
l’inspiration, que la joie avec laquelle l’enfant  
absorbe la forme et la couleur.”*

Charles Baudelaire, *“Le Peintre de la Vie Moderne”*.

## RESUMO

Esta tese é organizada em quatro capítulos: A Era da Informação; Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa; Inteligência Artificial e Sociedade de Controle; e Autodeterminação Informativa e Regulação das Plataformas Digitais. Iniciamos com uma revisão das características e aspectos históricos da Era da Informação, bem como com a análise da relação desta com o processo de digitalização das relações sociais em diversos âmbitos, inclusive econômicos, culturais, políticos e legais. Examinamos como as tecnologias da informação e da comunicação influenciam categorias básicas que estruturam os sistemas sociais e jurídicos modernos, bem como a filosofia e a ética da informação. No segundo capítulo, nos concentramos na proteção dos dados pessoais e no princípio da autodeterminação informativa, traçando suas origens e evoluções doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais tanto no Brasil quanto internacionalmente. Avaliamos também a nossa hipótese de trabalho, ao comprovarmos a relativa falta de efetividade das leis e regulamentos recentes que visaram disciplinar tais matérias. O terceiro capítulo se dedica ao estudo do fenômeno que se denomina “sociedade de controle”, conforme conceituado por Gilles Deleuze, logo no começo da década de 90. Exploraremos, nesta parte, os instrumentos que sustentam essa nova forma digitalizada e globalizada de organização social, principalmente a inteligência artificial, e como conduz a uma excessiva concentração de poder e informação nas mãos de poucas pessoas e instituições. O quarto e último capítulo aborda o conceito de liberdade na modernidade e sua relação com as noções de privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa na contemporaneidade. Apresentamos uma nova interpretação do princípio da autodeterminação informativa, mais adequada ao universo informacional e comunicativo atual, e propomos as premissas básicas para uma nova regulação dos meios e plataformas digitais. A tese argumenta que as referidas leis e regulamentos sobre proteção de dados não são suficientes para se contraporem a todas as formas de dominação e controle que emergem do universo informacional em que estamos inseridos. Propõe, portanto, uma reavaliação dessas normas e busca adequar o nosso ordenamento jurídico ao melhor interesse de nossa sociedade, confrontando as verdadeiras causas de tal falta de efetividade e propondo soluções para combater as mazelas e injustiças que advêm da “sociedade de controle”.

**Palavras-Chave:** Autodeterminação Informativa. Proteção de Dados Pessoais. Privacidade. Liberdade. Direitos Fundamentais. Era da Informação. Sociedade de Controle. Sociedade Disciplinar. Inteligência Artificial. Plataformas Digitais. Filosofia e Ética da Informação.

## **ABSTRACT**

This thesis is organized into four chapters: The Information Age; Data Protection and Information Self-Determination; Artificial Intelligence and Society of Control; and Information Self-Determination and Regulation of Digital Platforms. We begin with a review of the characteristics and historical aspects of the Information Age, as well as an analysis of its relationship with the process of digitalization of social relations in various spheres, including economic, cultural, political, and legal ones. We examine how information and communication technologies influence basic categories that structure modern social and legal systems, as well as the philosophy and ethics of information. In the second chapter, we focus on the protection of personal data and the principle of informational self-determination, tracing their origins and doctrinal, legislative, and case-law developments both in Brazil and internationally. We also evaluate our working hypothesis, by proving the relative lack of effectiveness of recent laws and regulations aimed at disciplining such legal precepts. The third chapter is dedicated to the study of the phenomenon called “society of control”, as conceptualized by Gilles Deleuze, at the beginning of the 90s. In this part, we will explore the instruments that support this new digitized and globalized form of social organization, mainly artificial intelligence, and how it leads to an excessive concentration of power and information in the hands of a few individuals and institutions. The fourth and final chapter deals with the concept of freedom in modernity and its relationship with notions of privacy, data protection, and informational self-determination in contemporary times. We present a new interpretation of the principle of informational self-determination, more appropriate to the current informational and communicative universe, and propose the basic premises for a new regulation of digital media and platforms. The thesis argues that the aforementioned laws and regulations on data protection are not sufficient to oppose all forms of domination and control that emerge from the informational universe in which we are inserted. It proposes, therefore, a reassessment of these norms and seeks to adapt our legal system to the best interest of our society, confronting the true causes of such lack of effectiveness and proposing solutions to combat the afflictions and injustices that come from the “society of control”.

**Keywords:** Informational Self-Determination. Personal Data Protection. Privacy. Freedom. Fundamental Rights. Information Age. Society of Control. Disciplinary Society. Artificial Intelligence. Digital Platforms. Philosophy and Ethics of Information.

## RESUMÉ

Cette thèse est organisée en quatre chapitres: L'Ère de l'Information; Protection des Données et Autodétermination Informationnelle; Intelligence Artificielle et Société de Contrôle; et Autodétermination Informationnelle et Régulation des Plateformes Numériques. Nous commençons par une révision des caractéristiques et aspects historiques de l'Ère de l'Information, ainsi qu'une analyse de sa relation avec le processus de numérisation des relations sociales dans divers domaines, y compris économiques, culturels, politiques et juridiques. Nous examinons comment les technologies de l'information et de la communication influencent les catégories de base qui structurent les systèmes sociaux et juridiques modernes, ainsi que la philosophie et l'éthique de l'information. Dans le deuxième chapitre, nous nous concentrons sur la protection des données personnelles et sur le principe de l'autodétermination informationnelle, en traçant ses origines et évolutions doctrinales, législatives et jurisprudentielles tant au Brésil qu'internationalement. Nous évaluons également notre hypothèse de travail, en prouvant la relative inefficacité des lois et règlements récents visant à discipliner ces préceptes juridiques. Le troisième chapitre est dédié à l'étude du phénomène appelé « société de contrôle », tel que conceptualisé par Gilles Deleuze, au début des années 90. Dans cette partie, nous explorerons les instruments qui soutiennent cette nouvelle forme de organisation sociale numérisée et mondialisée, principalement l'intelligence artificielle, et comment elle conduit à une concentration excessive de pouvoir et d'information entre les mains de quelques individus et institutions. Le quatrième et dernier chapitre traite du concept de liberté à l'époque moderne et de sa relation avec les notions de vie privée, de protection des données et d'autodétermination informationnelle à l'époque contemporaine. Nous présentons une nouvelle interprétation du principe de l'autodétermination informationnelle, plus adaptée à l'univers informationnel et communicatif actuel, et proposons les prémisses de base pour une nouvelle régulation des médias et plateformes numériques. La thèse soutient que les lois et règlements mentionnés sur la protection des données ne sont pas suffisants pour s'opposer à toutes les formes de domination et de contrôle qui émergent de l'univers informationnel dans lequel nous sommes insérés. Elle propose donc une réévaluation de ces normes et cherche à adapter notre système juridique à l'intérêt supérieur de notre société, en confrontant les véritables causes de cette inefficacité et en proposant des solutions pour combattre les maux et injustices qui découlent de la « société de contrôle ».

**Mots-Clés:** Autodétermination Informationnelle. Protection des Données Personnelles. Vie Privée. Liberté. Droits Fondamentaux. Ère de l'Information. Société de Contrôle. Société Disciplinaire. Intelligence Artificielle. Plateformes Numériques. Philosophie et Éthique de l'Information.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	Pág. 9
<b>I. A ERA DA INFORMAÇÃO</b> .....	Pág. 22
<b>1.1 Dados e Informações</b> .....	Pág. 22
1.1.1 Conceitos Gerais (dos Dados às Informações).....	Pág. 23
1.1.2 A Construção da Linguagem .....	Pág. 27
1.1.3 Conhecimento, Realidade e Estabilidade .....	Pág. 31
<b>1.2 Comunicação, Digitalização e a “Infoesfera”</b> .....	Pág. 37
1.2.1 Linguagem Computacional .....	Pág. 37
1.2.2 Os Meios de Comunicação Digitais .....	Pág. 42
1.2.3 O Processo de Digitalização das Relações Sociais.....	Pág. 49
1.2.4 A Fusão entre o Físico e o Virtual e a Vida na Infoesfera .....	Pág. 53
<b>1.3 Filosofia, Ética e Direito na Era da Informação</b> .....	Pág. 59
1.3.1 A Filosofia da Informação .....	Pág. 59
1.3.2 A Ética da Informação e o Direito na Infoesfera.....	Pág. 64
<b>II. PROTEÇÃO DE DADOS E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA</b> .....	Pág. 72
<b>2.1 Intimidade, Vida Privada e Sigilo</b> .....	Pág. 72
2.1.1 Aspectos Gerais, Conceitos e Distinções .....	Pág. 72
2.1.2 As Limitações à Intimidade e à Privacidade na Era da Informação .....	Pág. 77

<b>2.2 A Proteção dos Dados Pessoais</b> .....	Pág. 79
2.2.1 Breve Histórico.....	Pág. 80
2.2.2 Princípios, Fundamentos e Conceitos Básicos .....	Pág. 84
<b>2.3 O Princípio da Autodeterminação Informativa</b> .....	Pág. 89
2.3.1 Origens e Precedentes da Autodeterminação Informativa .....	Pág. 89
2.3.2 A Decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983.....	Pág. 94
2.3.3 Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa.....	Pág. 100
2.3.4 Evolução Jurisprudencial na Alemanha e Legislação Europeia.....	Pág. 103
2.3.5 A Autodeterminação Informativa no Brasil .....	Pág. 107
<b>2.4 Limites e Insuficiências da LGPD e de suas Bases Legais</b> .....	Pág. 113
2.4.1 O Âmbito de Proteção da LGPD e suas Limitações.....	Pág. 113
2.4.2 Hipótese e suas Evidências Empíricas .....	Pág. 120
<b>III. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SOCIEDADE DE CONTROLE</b> .....	Pág. 128
<b>3.1 Inteligência Artificial e a Revolução Algorítmica</b> .....	Pág. 129
3.1.1 Início e Desenvolvimento da Inteligência Artificial .....	Pág. 130
3.1.2 A Revolução Algorítmica e seus Modelos de Negócio no Séc. XXI.....	Pág. 135
3.1.3 <i>Big Data</i> e Assimetria Informacional.....	Pág. 143
3.1.4 Análise de Dados e Predição Comportamental .....	Pág. 148

<b>3.2 A Sociedade Disciplinar</b> .....	Pág. 155
3.2.1 O Conceito de Sociedade Disciplinar.....	Pág. 156
3.2.2 Fundamentos Socioeconômicos das Sociedades Disciplinares.....	Pág. 159
3.2.3 Formas de Vigilância, Disciplina e Manipulação.....	Pág. 163
<b>3.3 A Sociedade de Controle</b> .....	Pág. 168
3.3.1 Da Disciplina ao Controle Informacional.....	Pág. 168
3.3.2 Modulação Algorítmica e Convergência Comportamental.....	Pág. 173
3.3.3 O Controle da Infoesfera e a Produção do Consentimento .....	Pág. 186
3.3.4 Imunidade e Controle .....	Pág. 199
3.3.5 Do Rizoma à Pérgola.....	Pág. 202
<b>IV. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.</b>	Pág. 213
<b>4.1 Os Estados Modernos e o Ideal de Liberdade</b> .....	Pág. 214
4.1.1 Introdução Histórica .....	Pág. 214
4.1.2 A Liberdade como um Direito Fundamental.....	Pág. 224
4.1.3 Liberdade, Controle e Autodeterminação Informativa.....	Pág. 229
<b>4.2 Um Novo Significado para a Autodeterminação Informativa</b> .....	Pág. 236
4.2.1 Os Limites do Conceito Moderno de Subjetividade.....	Pág. 237
4.2.2 Expressão, Diferença e Autodeterminação (da Pérgola ao Rizoma).....	Pág. 240
4.2.3 Um Novo Significado para uma Nova Regulação .....	Pág. 249

<b>4.3 A Regulação das Plataformas e Serviços Digitais</b> .....	Pág. 262
4.3.1 A Inspiração Europeia (DMA e DSA) .....	Pág. 263
4.3.2 Premissas para uma Proposta de Regulação.....	Pág. 275
<b>CONCLUSÃO</b> .....	Pág. 293
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	Pág. 301

## INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas que caracterizam a presente fase de nossa Era da Informação têm sido responsáveis por uma profunda reformulação de todas as esferas da vida individual e social, o que inclui a economia, a política, a cultura e o direito. Isto se deve ao fato de que a maior parte dessas tecnologias diz respeito diretamente à maneira com a qual interagimos, processamos dados e informações e, conseqüentemente, nos comunicamos uns com os outros, o que acaba por tocar em um dos principais aspectos que nos caracterizam como seres humanos, isto é, a nossa convivência gregária e cooperativa.

O advento e a disseminação dessas tecnologias da informação e da comunicação, a exemplo da computação, da internet e da inteligência artificial, afetaram, portanto, cada uma das nossas características e atributos, esses que nos constituem enquanto pessoas e fazem parte essencial de nossa subjetividade, pois percorrem desde a maneira como nos comportamos, nos locomovemos, sentimos, gostamos, amamos, passando pelas nossas mais comuns atividades e afazeres, inclusive aquelas de natureza íntima ou privada, até as que ultrapassam essas esferas mais próximas da nossa personalidade e se expandem para os espaços públicos, físicos ou virtuais, sobretudo quando integram as variadas organizações sociais das quais fazemos parte.

Neste contexto, que nos põe rumo a um cenário de ampla e incessante digitalização de nossas identidades e das interações sociais que se dão a partir delas, decorrente diretamente da proliferação desses múltiplos mecanismos informacionais e de comunicação, com os quais dialogaremos ao longo de toda a tese, surgem incontáveis desafios, especialmente os que envolvem a preservação de nossos direitos e garantias fundamentais, tais como a intimidade, a privacidade, a liberdade, a autodeterminação de nossos pensamentos e vontades e, acima de tudo, o desenvolvimento genuinamente autônomo de nossas personalidades.

Face a tais transformações e aos percalços sociais, econômicos e jurídicos que decorrem delas, as considerações introdutórias que ora tecemos visam cumprir ao menos um propósito central, a saber: Sem invadir temas que vamos explorar detalhadamente em outras partes deste trabalho, desejamos apresentar, ainda que preliminarmente, algumas das questões que, a nosso ver, mais têm provocado debates e inquietações no campo do direito e da tecnologia e que, por seu turno, também serviram de inspiração para a hipótese de trabalho,

pesquisa e para os estudos que se encontram refletidos nesta tese, o que inclui a problemática que desejamos enfrentar com a sua elaboração e defesa.

Ora, se, depois de Johannes Gutenberg e da galáxia tipográfica que se expandiu exponencialmente a partir da invenção de sua prensa móvel<sup>1</sup>, nossa era pôde ser reconhecida como a “Era da Informação”, qual a quebra de paradigma ou ponto de não retorno que a todo o tempo tem se falado nos últimos anos, tanto nos meios acadêmicos quanto jornalísticos, e que tem permitido considerarmos o momento presente como uma nova (e talvez a mais transformadora) fase desta longa era informacional? Qual a mudança ou revolução tecnológica que estaria por trás dela e dos referidos impactos negativos ou positivos sobre os nossos direitos e garantias fundamentais e sobre as categorias jurídicas com as quais estávamos acostumados a lidar? O desenvolvimento da computação? Não nos parece ser o caso, tendo em vista que já convivemos com ela há mais de meio século. A internet e as demais redes de comunicação digital? Também não. Essas foram popularizadas ainda na década de 90, tendo cumprido, em seu início, um propósito extremamente libertador, trazendo claros benefícios para toda a humanidade, assim como para os nossos ideais democráticos e republicanos. A inteligência artificial? Tampouco ela, haja vista o fato de que seu desenvolvimento praticamente coincide com a própria história da computação.

Diante dessas respostas negativas, devemos reconhecer que a resolução mais correta para as questões que propusemos acima nos parece residir não em uma área destacada ou independente do conhecimento humano ou de seu progresso tecnológico recente, mas na combinação entre elas, quer dizer, dessas três frentes que foram mencionadas nas referidas indagações (a computação, a internet e a inteligência artificial), com especial atenção para o momento em que, no decorrer das últimas duas décadas, alcançaram um tal nível de desenvolvimento, acessibilidade e compatibilidade entre si que acabaram transformando a maior parte de tudo que fazemos, sentimos ou pensamos, em todas as frentes que envolvem as nossas vidas individuais e coletivas. No entanto, antes de falarmos dessa paradigmática transição, assim como de suas mutações e efeitos sobre nós e sobre a sociedade em que vivemos, há de se dar um passo atrás e delinear brevemente o contexto histórico em que essa relação de

---

<sup>1</sup> Termos estes inspirados em passagem da obra “A Sociedade em Rede”, de Manuel Castells, na qual o autor e sociólogo espanhol descreve o fenômeno que se deu posteriormente à invenção da prensa móvel por Johannes Gutenberg. (CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. 22. ed. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 415-422).

imbricação informacional, técnica e comunicacional se deu, para entrarmos em nossa hipótese de trabalho e apresentarmos a metodologia que utilizamos para a comprovar.

Com o fim da Guerra Fria, em 1991, o mundo rumou para um cenário de integração e interação entre pessoas, empresas e governos de diferentes países, comumente chamado de “globalização”. Este processo, impulsionado pelo comércio internacional, pelos investimentos em diferentes partes do globo e pela difusão das citadas tecnologias da informação e da comunicação, nos conduziu a um grau de conexão entre povos e regiões diferentes e distantes como nunca antes visto. Nem mesmo impérios expansivos e centralizadores, como o romano, espanhol ou inglês, chegaram perto de pôr em prática, para o bem ou para o mal, esse sonho de termos domínio constante, amplo e praticamente imediato sobre o planeta, a ponto de podermos viver, nas palavras de Marshall McLuhan, em uma espécie de “aldeia global”<sup>2</sup>, onde nossa interação se tornaria instantânea e nada mais seria distante, lento ou calmo, uma realidade para muito além do que Charles Baudelaire havia pensado quando desenhou, no auge da dita galáxia de Gutenberg, os seus primeiros escritos a respeito de como uma mente criativa deveria enfrentar aquela Paris transitória, efêmera e contingente da máquina a vapor, das fábricas, do capital e da iluminação à gás, que se expandiam em uma velocidade sem igual para aquele multifacetado século XIX<sup>3</sup>.

Essa nova sociedade global que se instalava nos uniu sob o pretexto de que se tornaria assim mais livre, neutra, igualitária e, conseqüentemente, afastada das aberrações políticas imperialistas que nos conduziram ao morticínio das duas primeiras guerras mundiais, assim como a outros eventos catastróficos, em um século curto (de 1914 a 1991) e demasiadamente complexo, cujos tenebrosos acontecimentos levaram o renomado historiador Eric Hobsbawm a denominá-lo como a “Era dos Extremos”<sup>4</sup>. Por sua vez, todo esse movimento crescente em direção a essa comunidade que encurtava cada vez mais as suas distâncias e que convergia para um mesmo sistema político-econômico, tinha como ponto de encontro uma infraestrutura mundial de redes de comunicação digitais que, quando observada em seu conjunto técnico, instrumental e funcional, pôde ser considerada a maior e mais extraordinária invenção de todos os tempos.

---

<sup>2</sup> MCLUHAN, Marshall. *Understanding Media: The Extensions of Man*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1994, p. 5.

<sup>3</sup> BAUDELAIRE, Charles. *Sobre a Modernidade: O Pintor da Vida Moderna*. Teixeira Coelho (Org.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 25-29.

<sup>4</sup> HOBBSAWM, Eric. *The Age of Extremes: 1914-1991*. New York: Vintage Books, 1996, p. 558-585.

Somos seres naturalmente informacionais e fomos nos tornando progressivamente mais, na medida em que agregamos ao nosso cotidiano as inúmeras tecnologias que nos cercam. Crescemos, vivemos, ampliamos as nossas relações, por meio da linguagem, dos dados e das informações, que, em última instância, nos auxiliam a produzir as nossas ficções, instituições, nossa cultura, nossas línguas, religiões, a ciência, a política, a economia e, claro, o próprio direito. Vivemos constantemente mergulhados em um universo de signos e de significação e, com base neles, criamos, desde os primeiros momentos de nossas vidas, os passos iniciais de uma existência cognitiva, em direção a um tipo de conhecimento que é, acima de tudo, informacional, e que visa, em última instância, a nossa comunicação.

Os dados e as informações, isto é, os signos linguísticos que arquitetam os nossos sistemas semânticos internos e externos, constituem partes essenciais e fluidas de nossas existências, não apenas enquanto indivíduos, mas também como parcelas líquidas e indissociáveis desta grande e interconectada comunidade informacional. É justamente por este motivo que entendemos que uma tecnologia que é capaz de estender nossos pensamentos, ficções e narrativas, inclusive nossos mais íntimos desejos comunicacionais, para todos os cantos do mundo, agregando cada vez mais pessoas, instituições e governos, não poderia ser senão a maior de todas as invenções humanas, especialmente se levarmos em consideração a maneira como foi pensada em seu início (isto é, como uma rede neutra, descentralizada e livre das amarras e do controle que outrora havia se mostrado tão presente e intrínseco às mídias tradicionais, a exemplo daquelas utilizadas como instrumentos de manipulação das massas pelos movimentos nazifascistas e pelo socialismo soviético que tanto marcaram o curso da referida Era dos Extremos).

Ocorre que, em um mundo cada vez mais interconectado e digitalizado pelos referidos veículos de comunicação de massa (em primeiro lugar, pelo rádio e pela televisão, e, em seguida, pelo advento dos computadores pessoais e da internet), as bases com as quais estávamos acostumados a sustentar as nossas instituições e redes coletivas nessa galáxia de Gutenberg, ainda extremamente dependente da informação analogicamente compartilhada, foram aos poucos se esvaindo, se dissipando, a ponto de percebermos uma notável e profunda deterioração de muitos dos pilares que nos ajudavam a minimamente assegurar o futuro. Perdemos, com todo esse processo conjugado de globalização e digitalização, aquilo que solidificava as nossas ficções e narrativas racionais, e que, com elas, garantia certeza, segurança e previsibilidade para os nossos sistemas sociais, aspectos esses que passaram a ser tão

singulares para a sobrevivência dessa tal modernidade racional, cientificista e industrializada com a qual fomos nos acostumando ao longo dos últimos séculos.

Determinados a nos tornar cada vez mais globais, além de progressivamente mais velozes, eficientes e articulados, fomos esquecendo que o que nos outorgava um pouco de certeza nesse complexo mundo era, de fato, a nossa capacidade de paulatinamente ir calibrando os nossos riscos com as estruturas fictícias e narrativas que criávamos, quer dizer, com os sistemas e ordenamentos burocráticos que coletivamente organizávamos para dar rumo às nossas vidas; estes que, ao serem observados em conjunto, acabavam produzindo aquilo que metaforicamente ficou conhecido como a “gaiola de ferro”<sup>5</sup>, para retratar, com base nas mais famosas teses weberianas sobre a modernidade e o sistema industrial-capitalista, o nosso estado de ascese diante de uma organização social que, para garantir uma certa previsibilidade sobre o futuro, nos prende constantemente, sem que, por mais que queiramos, sejamos capazes de nos libertar, nem por um instante sequer (talvez nem em nossos sonhos).

Essa gaiola (e toda a burocratização que a constitui) era dependente de um processo bem-orquestrado; e, como todo processo, este a que nos referimos também era firmado sobre uma certa cadência, uma velocidade que permitia que não se jogasse a carroça à frente dos bois e, com isso, pusesse tudo a perder. Tal cadência, que já vinha sendo afetada pelo desenvolvimento dos mecanismos de comunicação tradicionais, passou a ser profundamente impactada quando, com o surgimento e popularização dos computadores pessoais e da internet, passamos a nos conectar por meio das mídias e redes digitais, que sem uma forma ordenada ou centralidade que a administrasse, fez com que sentíssemos, por um curto período, uma clara sensação de liberdade, quase anárquica, ao nos aproximarmos uns dos outros nesse imenso universo reticular, aberto e, através dele, vivermos aquilo que sempre nos pareceu, desde Aristóteles, o verdadeiro sentido da humanidade: a vida gregária.

Simultaneamente a essa pretensa sensação de liberdade, prosperidade e conexão, criamos, no entanto, um campo fértil para o surgimento de uma profunda invasão e controle de nossos espaços públicos e privados, que agora se tornavam globais e digitais. Em outras palavras, ao mesmo tempo que nos transformávamos para aderir a esse admirável mundo novo, pusemos em xeque aquilo que costumava dar solidez às nossas instituições sociais, tais como o Estado e, em última análise, o próprio direito. Aceleramos e aproximamos os fatos, as ações e

---

<sup>5</sup> WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 141-167.

as relações humanas, sem nos darmos conta do que estávamos deixando de lado, do que estávamos efetivamente perdendo. E, com essas outras formas de interagir, socializar, comercializar nossos bens e serviços, de trocar nossas finanças, nossos dados e informações, fomos desperdiçando algo de essencial que sustentava as nossas democracias modernas, sobretudo no Ocidente, ainda que pudessem conter certas adversidades, como as que citamos acima quando mencionamos, dentre outras coisas, a “gaiola de ferro” weberiana.

Os modelos de negócios que foram surgindo dessa nova Era da Informação, para além de seus imperativos econômicos, se aproveitaram de todo esse ideal de liberdade, neutralidade e descentralização que circundava a internet, as tecnologias e funcionalidades que originalmente se pautaram nela, como os celulares e outros aparelhos inteligentes, as redes sociais, os algoritmos de busca, entre outros, para exercer um contundente e profundo controle sobre os nossos comportamentos, sobre as nossas vontades, enfim, se sobrepondo a tudo aquilo que sempre nos foi mais básico e elementar, desde as revoluções liberais de séculos XVII e XVIII, o que inclui os nossos mais caros direitos e garantias, tais como aqueles que citamos e que envolvem a nossa liberdade, intimidade, privacidade e, mais recentemente, a nossa autonomia informacional.

No vácuo de poder e controle que se instaurou com o processo de globalização e digitalização pelo qual passamos nessas últimas décadas, outros atores entraram em cena para, ao serem capazes de congregam as mais modernas técnicas e funções atreladas à computação e à inteligência artificial, com um crescente poder econômico e informacional, passar a monitorar e vigiar constantemente cada um de nossos passos, dentro e fora das redes, em praticamente todos os movimentos informacionais e de comunicação que damos nessas complexas estruturas digitais<sup>6</sup>. Em suma, trocamos a velha gaiola de ferro estatal, por outra muito mais eficiente, interconectada e sorrateira, dominada diretamente por poucos entes e instituições privadas.

---

<sup>6</sup> No tocante à organização dessa sociedade em rede ou informacional e das novas estruturas de poder que nascem dessa complexa teia de interações e das tecnologias que a viabilizam, vale lembrar mais uma passagem da obra de Manuel Castells, na qual o sociólogo explica: “Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho). Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao equilíbrio. Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para a cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. Mas a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder. As conexões que ligam as redes (por exemplo, fluxos financeiros assumindo o controle de impérios da mídia que influenciam os processos políticos) representam os instrumentos

A partir disso, portanto, passamos a não ter mais qualquer domínio sobre nós mesmos, assim como sobre os dados e informações que, ao estarem mergulhados nesse complexo e vasto universo digital, deixam de compor as nossas identidades em suas expressões mais íntimas (as quais eram normalmente protegidas pelas barreiras físicas e analógicas que nos cercavam), para fazer parte do gigantesco acervo daqueles que dominam todo esse poder de controle financeiro e informacional. Como bem lembrou, em artigo recente, o professor Eugênio Bucci, da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, se a nossa identidade é composta por signos, que “vertebram o ‘sistema operacional’ dos nossos sistemas de fé, da nossa expressão artística e da nossa identidade”, como tecidos constituintes das nossas consciências, aqueles que dominarem as mídias sobre as quais esses sistemas se sustentam poderão, então, nos controlar<sup>7</sup>.

Se as nossas vontades e tendências podem ser previamente categorizadas e moldadas por essas novas tecnologias e plataformas, que algoritmicamente determinam o tipo de informação que nos oferecem, ou mesmo que somos capazes de acessar, todos os dias, em nossos instrumentos de busca de informação, mídias sociais e meios de comunicação, quanto autônoma e livre é a vontade humana? Como se caracterizam as novas formas de exercício do poder, diante desses sistemas avançados de interação comunicativa? Qual o papel do direito diante das estruturas de dominação atuais e como as suas fontes factuais, valorativas e normativas são afetadas por elas? Como pensar a ética, a moral, o direito e a justiça, diante de uma realidade que ao se ter previamente determinado o tipo de informação que é levada às pessoas e a maneira como elas se comunicam, se reduz o campo do exercício da liberdade para um espectro ainda menor, se comparada aos antigos (e já bastante eficientes) instrumentos de controle exercidos por meio das mídias de massa tradicionais, a exemplo da televisão, do rádio e dos jornais impressos?

A partir da problemática que se encontra refletida nessas questões e nas linhas que as antecedem, bem como na tentativa de barrar toda essa exploração e controle, fomos construindo

---

*privilegiados do poder. Assim, os conectores são os detentores do poder. Uma vez que as redes são múltiplas, os códigos interoperacionais e as conexões entre redes tornam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades. A convergência da evolução social e das tecnologias da informação criou uma nova base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social. Essa base material construída em redes define os processos sociais predominantes, consequentemente dando forma à própria estrutura social.”* (CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. 22. ed. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 554-555).

<sup>7</sup> BUCCI, Eugênio. O Inexorável. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 18 mai. 2023. Notas e Informações. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281646784495469>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

direitos novos, supostamente mais adaptados às características daquilo que vinha se consolidando em todos os cantos do mundo. Os marcos regulatórios sobre a internet e as recentes leis e regulamentos gerais sobre a proteção de dados são ótimos exemplos do que se tentou pôr em prática para conter as incertezas e injustiças que foram se colocando, de maneira impositiva, diante de nós na presente Era da Informação. Mas são eles suficientes? Limitam eles, com efetividade e eficiência, as mazelas com as quais temos nos deparado nos últimos anos e que caracterizam essa sociedade de controle em que correntemente vivemos, a exemplo do que vimos nesse passado ainda bastante recente? Entendemos que não, e as razões que comprovarão esta hipótese serão apresentadas ao longo dos três primeiros capítulos desta tese.

Se as estruturas individuais e sociais, assim como a nossa identidade e o próprio direito, são guiadas pelo agir informacional e comunicativo, e este, por sua vez, é atualmente influenciado por essas novas tecnologias e suas interfaces, assim como por todo o poder e controle que se sustenta a partir delas, cremos que dificilmente seremos capazes de criar instrumentos efetivos de proteção se não forem eles corretamente adaptados às transformações que elas geram. Portanto, a presente tese parte do pressuposto básico de que se não nos debruçarmos analiticamente sobre todos esses aspectos dentro de suas realidades e expressões teóricas e fáticas, não seremos capazes, assim como não foram os citados marcos regulatórios, de compreender corretamente como se estruturam as formas de dominação econômica e informacional atuais e de como afetam os fundamentos de nossos mais representativos direitos e garantias, e, portanto, de as enfrentar com veemência, precisão e efetividade.

Justamente por esta razão, a metodologia que adotamos nesta tese para suportar a nossa hipótese consiste na apresentação e interpretação, teórica e prática, das variadas razões que demonstram a falta de efetividade dos supracitados marcos legais, contextualizando-as e classificando-as (de modo qualitativo ou quantitativo), primeiramente, diante da atual fase da Era da Informação e, em segundo lugar, dos mecanismos de controle e dominação que nascem e se desenvolvem com ela (e que acabam resultando no principal motivo pelo qual essas normas e os seus instrumentos jurídicos não têm alcançado os fins para os quais foram idealizados e postos em prática).

A propósito, o título desta tese, “Autodeterminação Informativa e Sociedade de Controle”, se justifica não apenas por retratar, em poucas palavras, a hipótese que descrevemos acima, mas também porque a tensão existente entre esses dois polos conceituais é o que de fato representa, a nosso ver, o mais profundo e preocupante dilema de nossa contemporaneidade.

Por um lado, como vimos, desejamos cada vez mais nos tornar seres informacionais, vivendo em sociedades quase que integralmente digitalizadas, globais e instantaneamente ligadas. Para viabilizá-las, no entanto, concedemos parte de nossa autonomia e de nossos espaços virtuais públicos e privados para aqueles que, ao se organizarem como plataformas ou interfaces digitais, se mostraram capazes de operacionalizar os modos de interação digitais e as constantes, incontáveis e complexas trocas que geram diuturnamente todo esse imenso volume de dados. Por outro lado, desejamos nos manter autônomos e livres para navegar esse gigantesco universo digital e para construir nele, democraticamente, nossas próprias identidades e instituições informacionais.

Diante disso, tensionamos as nossas reflexões, pensamentos e vontades entre esses dois extremos, aparentemente contraditórios, isto é, entre o controle que nos cerca e a autonomia que aos poucos fomos perdendo, ao vivermos em uma sociedade onde quase tudo pode ser reduzido a dados, informações e virtualidades. Por esta razão, o direito e a filosofia, entre outros ramos do conhecimento humano, precisam urgentemente encontrar a medida certa entre o controle que aceitamos delegar ou com que estamos dispostos a conviver e a extensão da autonomia que desejamos conservar em relação às nossas arquiteturas e narrativas individuais e coletivas, que não mais se destacam desse mundo híbrido e indissociável que passamos a habitar, apagando essa aparente contradição e compatibilizando, de maneira equacionada e com os instrumentos certos, cada um dos referidos polos. Este é o propósito para o qual a presente tese foi pensada e que, por conseguinte, guiará o nosso percurso até a sua conclusão.

Com isso, dividimos o nosso trabalho em quatro capítulos. No primeiro deles, faremos uma revisão criteriosa das características que formam a fase mais recente de nossa Era da Informação, bem assim dos aspectos históricos que nos levaram a ela, a fim de traçar, com fulcro nas teses de autores pós-modernos como Ferdinand de Saussure, Roland Barthes e Luciano Floridi, uma conexão didática e elucidativa entre: (i) as partículas mais elementares que estruturam atualmente a nossa natureza informacional, tais como os dados, informações e a linguagem; (ii) os elementos que giram em torno do desenvolvimento da computação, de seus códigos e linguagens binárias e das várias redes de comunicação digital que partem delas (especialmente a de maior relevância dentre todas que existem hoje, a internet) e, por fim, (iii) os aspectos técnicos, operacionais, sociais, econômicos, culturais e jurídicos que corroboram ou auxiliam, de alguma maneira, o amplo e incessante processo de digitalização que estamos

vivendo e que nasce da combinação organizada de todas essas variadas expressões do conhecimento humano, o que inclui as suas tecnologias.

Além disso, revisaremos, ainda no primeiro capítulo, os impactos que tais tecnologias causam sobre as categorias básicas e dicotômicas que costumavam servir de pilares para os sistemas sociais e jurídicos modernos, o que inclui as noções de público e privado, realidade e ficção, material e imaterial, físico e virtual etc., bem como ideias ainda mais amplas e abstratas, a exemplo daquelas que dizem respeito à segurança e estabilidade desses sistemas, assim como de suas estruturas, normas e instituições. Por fim, nos debruçaremos sobre o que consiste, no contexto atual, a filosofia e a ética da informação, bem como o papel do direito na contemporaneidade, indicando, dentre os vários obstáculos, problemas e desafios que essa realidade nos traz e que devem ser objeto de estudo de cada uma delas, aqueles que optamos por enfrentar com esta tese.

Em seguida, no Capítulo II, deslocaremos as nossas atenções para a proteção de dados pessoais e para o princípio da autodeterminação informativa, haja vista o fato de que foram esses, conforme mencionamos acima, os instrumentos jurídicos mais recentemente incorporados pelo direito com o intuito de encarar os problemas que decorrem dessa hodierna fase de nossa Era da Informação, o que nos permitirá constatar, ademais, que tais instrumentos foram instituídos no curso das últimas décadas (especialmente a última) por uma série de ordenamentos e Estados (inclusive o nosso) de uma forma relativamente homogênea, ou seja, partindo de fundamentos, pressupostos e bases legais sobremaneira similares, o que os levou a alcançar os mesmos sucessos e acertos, mas, por outro lado, a cometer os mesmos erros.

Com este norte, analisaremos as origens e evoluções doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais desses dois princípios, tanto no Brasil quanto internacionalmente, partindo de suas raízes, cujos rastros podem ser encontrados, como veremos, no desenvolvimento de direitos e garantias já bastante antigos, a exemplo dos atinentes à intimidade, privacidade e ao sigilo de nossas comunicações, bem como as suas constantes mutações, pertinentes às conformações necessárias de cada um deles a fim de que pudessem se mostrar minimamente adequados às diferentes tecnologias que foram paulatinamente surgindo e fazendo parte indissociável de nossas vidas no decorrer dos últimos cem anos.

Além disso, faremos, neste mesmo capítulo segundo, uma revisão direcionada e cautelosa de pontos relevantes dos recentes marcos regulatórios que versam sobre a internet e os meios digitais de comunicação, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –

LGPD (inclusive o seu espelho europeu – a “*General Data Protection Regulation – GDPR*”), a Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, e, no que couber, o Marco Civil da Internet, entre outras legislações e projetos de lei relacionados, com o propósito de que se compreenda, diante das consequências que tivermos identificado a partir das novas tecnologias e de seus impactos sobre os nossos direitos e garantias fundamentais, o quão eficazes são para a proteção dos interesses de nossa comunidade e dos valores democráticos que lhe dão sustentação.

Depois de termos explorado os âmbitos de proteção e as bases e propósitos legais dessas legislações, inclusive a maneira como visaram pôr em prática a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais, exporemos, com evidências e demonstrações teóricas e factuais, as razões pelas quais chegamos à hipótese comprovada de que tais leis e regulamentos, embora tenham sido importantes para a conscientização de um número considerável de pessoas acerca dos problemas que tentam resolver, não têm se mostrado suficientes para se opor a todas as formas de dominação e controle que advêm do universo informacional e reticular em que estamos inseridos, razão pela qual devemos nos propor a proceder a uma reavaliação do espectro de atuação dessas normas, à luz da pesquisa e estudos que fizemos, buscando adequar o nosso ordenamento jurídico ao melhor interesse de nossa sociedade, de modo a confrontar aquelas que seriam as verdadeiras causas que estão por trás da sua falta de efetividade e, conseqüentemente, dessa realidade que, em última análise, nos impõe uma nova arquitetura de controle, poder e dominação, para a qual os Estados Democráticos de Direito, a nosso ver, ainda não detêm instrumentos regulatórios suficientemente eficientes.

No Capítulo III, estudaremos especificamente o fenômeno que motivou, em certa medida, o surgimento dos citados marcos regulatórios sobre proteção de dados, embora, como já mencionamos, também tenha figurado como a razão preponderante para a sua relativa falta de efetividade e eficiência. Para tanto, teremos como inspiração as obras e teses de Gilles Deleuze acerca do que passou a ser por ele denominado, já ao final de sua vida, no início da década de 90, de “sociedade de controle”, tendo em vista o poder explicativo que este conceito traz para a análise crítica que pretendemos apresentar ao longo desse terceiro capítulo.

Examinaremos os instrumentos que, para além daqueles que já teremos analisado no Capítulo I, como a computação e a internet, também serviram de sustentáculo para essa nova forma digitalizada de organização social, a saber, a inteligência artificial e suas diversas ramificações, tendo em vista que são elas que nos auxiliarão a compreender, com clareza e

precisão teórica, a natureza dos modelos de negócio e imperativos econômicos que foram determinantes na construção dessa revolução, a qual impactou as nossas vidas na maior parte de suas esferas, a ponto de conduzir todos nós na direção de uma organização social que, ulteriormente, é puro reflexo da excessiva e assimétrica concentração de poder e informação nas mãos de pouquíssimas pessoas e instituições, as quais detêm a aptidão (financeira, científica, operacional e técnica) para fazer uso de todo esse aparato instrumental que mencionamos acima e se organizar na forma de plataformas e interfaces digitais.

Como ponto focal da abordagem teórica que se seguirá ao estudo mencionado acima, apresentaremos o conceito de sociedade disciplinar, conforme fora apresentado, pela primeira vez, por Michel Foucault, no decorrer da década de 70, tendo em vista não apenas o fato de que a sociedade de controle deleuziana consistiria em um desdobramento dela, mas também porque seus métodos de disciplina e dominação serão essenciais para a correta compreensão dos instrumentos de controle que surgem da presente fase de nossa Era da Informação, a exemplo da modulação algorítmica e dos vários mecanismos de manipulação, convergência comportamental e obtenção de consentimento utilizados correntemente por aqueles que, ao dominarem as redes, interfaces e plataformas que intermedeiam as nossas relações com o mundo e com nós mesmos, acabam por ter domínio sobre aquilo que somos e, ainda pior, sobre o que podemos vir a nos transformar, prejudicando ou impedindo a manutenção das bases, garantias e princípios sobre os quais o direito e a democracia se consolidaram, especialmente em nosso mundo moderno ocidental.

Diante de todos os problemas que tiverem sido apresentados nos capítulos antecedentes, com especial atenção para a nossa conceituação de “sociedade de controle”, a quarta e última parte desta tese buscará abordar, como contraponto, o conceito de liberdade na modernidade, evidenciando as intrínsecas relações que este tem com as noções de privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa na contemporaneidade, e, a partir dessa problematização, apresentar uma nova leitura para este último princípio, a qual deve se mostrar suficientemente ampla e verdadeiramente adaptada ao universo informacional e comunicativo que hoje habitamos, extremamente líquido, expressivo e, para utilizar um termo proveniente da filosofia de Gilles Deleuze e Félix Guattari, potencialmente rizomático.

Por fim, tendo em vista a nova concepção de autodeterminação informativa que teremos exposto nesse último capítulo, proporemos, em seguida, as premissas básicas para uma nova regulação dos meios e plataformas digitais, a qual estamos convictos de que conseguirá

combater, de fato e com amplitude e substância, senão todas, pelo menos a maior parte das principais e mais urgentes mazelas e injustiças que partem desta sociedade de controle e de todas as iniquidades e assimetrias que nascem, evoluem e se perpetuam com e através dela.

Ao trilhar esse caminho da maneira como expusemos acima, acreditamos que, ao final desta tese, estaremos finalmente aptos a utilizar os instrumentos jurídicos necessários para fazer frente a um dos cenários mais impactantes e generalizados de injustiça e desigualdade que a humanidade já teve a oportunidade de experimentar, especialmente quando levamos em consideração a notável falta de limites, parâmetros e regulações sobre o que constitui essa sociedade de controle e a amplíssima escala e extensão que caracteriza os tentáculos informacionais e financeiros dessa enorme quimera tecnológica e dos pouquíssimos atores que têm hoje as rédeas sobre ela.

Portanto, com essa proposta regulatória, que abarcará uma nova visão da autodeterminação informativa, e, em certa medida, do próprio direito, acreditamos que finalmente teremos acesso aos aparatos mínimos para que aqueles desígnios de liberdade, neutralidade e igualdade que originalmente nortearam as tecnologias da informação e da comunicação, em especial a internet da década de 90, sejam agora recuperados, postos em prática e levados ao conhecimento de todos, de modo que não sejam mais (como têm sido até agora) apenas parte de um sonho utópico e distante, inviabilizado por permanecer diante de uma realidade distópica construída a partir de um poder demasiadamente exacerbado. É sob esta máxima que, a partir deste ponto, seguiremos o curso da longa e imprescindível jornada que se reflete em cada uma das linhas desta tese.

# CAPÍTULO I

## A ERA DA INFORMAÇÃO

Abordaremos, neste capítulo, as principais transformações sociais, econômicas e culturais promovidas pela hodierna arquitetura tecnológica, sobretudo em relação aos nossos mais modernos meios de comunicação e informação, os quais, tendo passado por um profundo e amplo processo de digitalização, estão hoje refletidos na maior parte das interações humanas. A partir disso, exploraremos o conceito de “Era da Informação”, a fim de que tenhamos bases teóricas e contextuais que possibilitem compreender e, posteriormente, enfrentar todos os complexos problemas que decorrem dessa paradigmática transição, já brevemente citados em nossa introdução.

Em primeiro lugar, apresentaremos os conceitos básicos de dados, informação e linguagem para, em seguida, analisarmos como estes interagem com os novos meios de comunicação digital e com a resultante formação do que passaremos a denominar, ainda neste capítulo, de “Infoesfera” (esta que parte do pressuposto de que toda a realidade em que vivemos, digital ou não, está, tanto do ponto de vista ontológico quanto epistemológico, lastreada em uma estrutura essencialmente informacional<sup>8</sup>).

Feito isso, partiremos para o estudo específico das noções de físico, digital e virtual, bem como de público e privado, todas absorvidas e alteradas pela presente realidade tecnológica. Por fim, trataremos dos aspectos gerais que guiam hoje a filosofia e a ética da informação, bem como dos efeitos que todas essas mudanças também vêm gerando sobre o universo jurídico, especialmente em relação aos desafios que as citadas categorias, que sustentaram por séculos o nosso direito moderno, têm enfrentado para se adequar ao cenário atual.

### 1.1 Dados e Informações

Apresentaremos, nesta seção, os conceitos básicos de dados e informação, bem como a maneira como estes se manifestam dentro da nossa concepção de linguagem, os quais serão bastante utilizados ao longo de toda esta tese. Além disso, também serão expostos, nesta parte do trabalho, certas reflexões acerca da maneira como esses dados e informações, por meio da

---

<sup>8</sup> FLORIDI, Luciano. *The Philosophy of Information*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 361.

linguagem (sintática e semântica), formam o conhecimento e o saber científico e, em última instância, o que entendemos por realidade e por verdade factual.

Apontaremos aqui, dentre outros aspectos, a importância de todas essas noções e conceitos para a formação, desenvolvimento e estabilidade de nossas sociedades e estados modernos e de seus modelos socioeconômicos, a fim de que, ao seguirmos para a próxima seção, já tenhamos encontrado os pilares conceituais necessários para demonstrar como o processo de digitalização, decorrente da internet e dos mais recentes meios de comunicação e informação, transformou cada uma dessas categorias, desconstruindo e reconstruindo muitas delas, da maneira mais profunda possível.

### **1.1.1 Conceitos Gerais (dos Dados às Informações)**

Antes de abordarmos a ideia de linguagem e a maneira como esta se manifesta em nossa sociedade, precisamos dar um passo atrás, a fim de entendermos precisamente o que a constitui, isto é, quais seriam as partículas elementares através das quais a linguagem se manifesta e sobre as quais ela se sustenta. Desta forma, devemos, em primeiro lugar, distinguir os conceitos de dado e informação.

Enquanto dados são símbolos ou sinais distintivos formais, que independem de interpretação e existem na medida em que se encontrem armazenados em alguma base material<sup>9</sup>, informações, por outro lado, resultam sempre de uma ação interpretativa cognoscente e dependem do ambiente em que surgem e do observador que as interpreta, sendo certo que dados são tipicamente fontes potenciais de informação, se organizados dentro de uma estrutura que permita ao seu observador captá-los interpretativamente, atribuindo a eles um certo significado semântico.

Portanto, independentemente da forma de armazenamento, dados são as partículas essenciais e constituintes daquilo que, uma vez acessível por um ente capaz de interpretá-lo, pode vir a ser transformado em uma informação, detentora de um certo sentido semântico. Em outras palavras, um dado é uma espécie de veículo informacional. Em si mesmo, é um sinal distintivo, podendo, inclusive, ser formado pela ausência de uniformidade em um determinado plano objetivo (por exemplo, em uma relação binária entre os numerais zero e um, dado será a existência ou inexistência daquele diante da inexistência ou existência deste), o que nos conduz

---

<sup>9</sup> FLORIDI, Luciano. *The Philosophy of Information*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 85-86.

à reflexão de que os dados são identificados quando há diferença ou heterogeneidade (e não quando há completa uniformidade ou homogeneidade). Assim sendo, dados podem ser encontrados na natureza, como aqueles que caracterizam as cores e suas matizes e as distinguem entre si, ou produzidos por meio de sistemas virtuais, como os pontos em relação a uma linha no código Morse, as letras em relação ao alfabeto ou, ainda, as palavras em relação à língua.

Passando agora para uma possível definição de informação, vale dizer de antemão que não existe propriamente um consenso no campo da filosofia, da teoria do conhecimento ou mesmo da linguística ou da lógica sobre uma que pudesse ser utilizada por todos nós de maneira simples e unívoca, haja vista a notável fluidez conceitual que o termo traz consigo.

A mais convencional e padronizada das definições caracteriza informação meramente como um conjunto de dados organizados, contendo em si mesmo ao menos um significado semântico compreensível<sup>10</sup>. Resumidamente, informação, de acordo com esse padrão, seria qualquer dado ou conjunto de dados acrescido de certo significado<sup>11</sup>. Deste conceito, pois, podemos extrair a noção de que qualquer informação é composta por dados, ordenados de acordo com normas pré-estabelecidas (a sintaxe), as quais regulariam a estrutura dentro da qual os dados são organizados, a fim de que sejam capazes de transmitir um certo significado (a semântica)<sup>12</sup>.

No entanto, dada a grande multiplicidade de aplicações que envolve o conceito de informação, mesmo quando pensado objetivamente, a referida definição mais clássica e padronizada, embora traga condições essenciais à sua compreensão, parece-nos insuficiente quando o intuito é abarcar todas as diversas situações nas quais o termo pode ser utilizado, de

---

<sup>10</sup> Os tipos de dados extraídos da natureza, criados virtualmente e, assim, armazenados de alguma forma, podem ser classificados de cinco maneiras diferentes, segundo Luciano Floridi, a saber: (i) os dados primários, consistindo no mais comum dentre os cinco tipos, representados, por exemplo, por números em uma tabela ou por códigos binários; (ii) dados secundários, que significam o oposto dos dados primários, por serem constituídos justamente pela sua ausência, como, por exemplo, quando o silêncio traz consigo a ideia de consentimento (neste caso, a ausência também pode ser bastante informativa); (iii) metadados, que consistem em alguma indicação ou descrição acerca das propriedades de algum outro dado (geralmente sobre dados primários); (iv) dados operacionais, relacionados a operações referentes a um outro conjunto sistêmico de dados ou à sua performance; e (v) dados derivados, que são dados que podem ser extraídos de outros dados, sempre que estes últimos forem utilizados como fontes indiretas na busca de padrões, pistas ou inferências sobre outros fundamentos além daqueles oferecidos diretamente pelos dados originais (por exemplo, quando realizamos análises comparativas ou quantitativas). (FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 30-31).

<sup>11</sup> FLORIDI, Luciano. *The Philosophy of Information*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 83-84.

<sup>12</sup> Os conceitos de sintaxe e semântica serão melhor analisados na próxima seção deste Capítulo I, ao tratarmos do conceito de linguagem e analisarmos, por meio da linguística geral, da semiótica e das teses estruturalistas, a maneira com que os sistemas semiológicos, tais como as línguas naturais, são estruturados e, conseqüentemente, mostram-se aptos a transformar dados em informações que contenham sentido semântico.

acordo com as inúmeras áreas que compõem a prática e o conhecimento humano nesta era pós-moderna.

Sendo assim, ao levarmos em consideração os propósitos que perseguimos com a presente tese, pudemos identificar, além da definição padrão que expusemos acima, ao menos uma que verdadeiramente nos satisfaz, conforme estipulada por Luciano Floridi, pioneiro na área da filosofia e da ética da informação, atualmente professor das Universidades de Oxford e Bologna, justamente em razão da sua visão crítica aplicada a essas noções mais convencionais e padronizadas de informação<sup>13</sup>.

Na visão do citado filósofo italiano, conceitos polissemânticos, como este, devem ser definidos levando-se em consideração cada uma das situações específicas em que podem ser aplicados. Desta forma, a definição de informação, ao ser interpretada como um fenômeno estático e, ao mesmo tempo, dinâmico (dependendo do ponto de vista de quem observa), abarcaria cada uma das seguintes situações contextuais, de acordo com as quais ela surge em nossa linguagem e em nossas experiências cotidianas: (i) informação enquanto uma realidade em si mesma, também conhecida como informação ecológica ou biológica, a qual visa abarcar a ideia de que a informação pode ser encontrada e apresentar, com isso, um significado independentemente daquilo que a produz e do próprio agente que a interpreta (embora esse significado seja apenas potencial, tendo em vista que, conforme veremos na próxima seção, não existe semântica sem sujeito cognoscente); (ii) informação sobre a realidade (ou seja, aquela que descreve algo e pode ser interpretada de um ponto de vista propriamente semântico, de forma que, quando analisada, pode ser dividida em duas categorias, a instrutiva e a factual, sendo esta a forma mais comum de informação quando comparada às demais) e (iii) informação direcionada ou destinada instrumentalmente a algo (como por exemplo, nosso código genético, formador dos modelos hereditários aplicáveis a todos os seres vivos)<sup>14</sup>.

Além disso, segundo Floridi, os dados, ao serem interpretados ou organizados de acordo com os seus correspondentes significantes linguísticos, observada a estrutura formada pela sintaxe e pela semântica (temas da próxima seção), só constituiriam, de fato, uma informação, se pudessem ser qualificados como contingentemente verdadeiros<sup>15</sup>. Por

---

<sup>13</sup> FLORIDI, Luciano. *Is Information Meaningful Data?* Philosophy and Phenomenological Research, V. 70, jan. 2002, p. 351-370. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.101.3190>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>14</sup> FLORIDI, Luciano. *Open Problems in the Philosophy of Information*. The Herbert A. Simon Lecture on Computing and Philosophy, CAP meeting, Carnegie Mellon University, 2001. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/LUCOPI.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>15</sup> Idem, 2011, p. 97-107.

consequente, uma informação inverídica, diante deste sistema semiótico de significação, não seria propriamente uma informação, mas uma pseudoinformação, sem qualquer valor lógico ou semântico.

Como consequência da afirmação acima, o conceito de informação, para o filósofo italiano, pressuporia a satisfação de seus respectivos critérios de verdade, a serem observados pelo indivíduo que interage, ativa ou passivamente, com ela, perspectiva esta que terá importantes implicações para determinadas análises e estudos que faremos ao longo desta tese, sobretudo quando tratarmos, na Seção 1.1.3, dos conceitos de conhecimento e saber científico<sup>16</sup>, bem como, mais à frente, do problema da disseminação de notícias falsas (*fake news*) ou desinformação<sup>17</sup> e da relevância de um sistema que minimamente assegure a autodeterminação informativa e a verificação independente e ativa de dados e informações em prol da preservação de nossas instituições democráticas e republicanas.

Ainda sobre as distinções entre dados e informação, vale dizer que os dados contêm um alto valor informativo, pois tendem a ser processados e armazenados com uma enorme facilidade, sobretudo com o advento e posterior difusão das modernas tecnologias da informação e comunicação (bastante conhecidas atualmente pela sigla ICT ou, em inglês, *information and communications technologies*), tais como os computadores, celulares inteligentes, entre outros meios de comunicação digital. Por fim, do ponto de vista estritamente jurídico (o qual será objeto de estudo do Capítulo II), ressaltamos que os dados serão considerados pessoais quando informações de cunho pessoal possam ser extraídas deles<sup>18</sup>, valendo-se, por exemplo, do disposto na LGPD e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual define informação como os “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> FLORIDI, Luciano. *Is Information Meaningful Data?* Philosophy and Phenomenological Research, V. 70, jan. 2002, p. 351-370. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.101.3190>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>17</sup> A respeito do conceito de “desinformação”, o qual será utilizado em diversas partes desta tese, L. Floridi esclarece: “*It is easy to be confused about both ‘relevance’ and ‘misinformation’.* Regarding the former, we now have clear analysis; regarding the latter, I argued in this book that misinformation is ‘well-formed and meaningful data (i.e., semantic content) that is false’. ‘Disinformation’ is simply misinformation purposefully conveyed to mislead the receiver into believing that it is information. If we analyse epistemic relevance in terms of cognitive efforts, clearly misinformation makes no worthwhile difference to the informee/agent’s representation of the world. On the contrary, it is actually deleterious.” (Idem, 2011, p. 260).

<sup>18</sup> MENDES, Laura S. F. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: Os Dois Lados da Mesma Moeda. *Revista de Direitos Fundamentais e Justiça*, Ano 12, n. 39, jul./dez. 2018, p. 200. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>19</sup> Conforme artigo 4º, inciso I, da referida lei. (BRASIL. República Federativa do Brasil. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art.

### 1.1.2 A Construção da Linguagem

Apresentamos, logo de início, algumas noções preliminares essenciais ao entendimento do conceito de linguagem, antes mesmo de emprendermos propriamente a análise da sua relação com as noções de dados e informação que expusemos na seção anterior. Em primeiro lugar, precisamos dizer que a linguagem tem um lado individual e outro coletivo ou social, não sendo possível compreendê-la ignorando qualquer um desses lados. Além disso, as expressões da linguagem seriam representadas sempre e a cada instante, como nos ensina a semiologia de Ferdinand de Saussure, desenvolvida em seu “Curso de Linguística Geral”, por um sistema estabelecido, estático ou sincrônico e por outro evolutivo, dinâmico ou diacrônico, em uma relação que pressupõe e preserva uma certa dialética entre a estrutura em si e o seu uso por aqueles que com ela cotidianamente interagem. Por fim, a linguagem não se confunde com a língua, sendo esta apenas uma parte determinada e essencial daquela, bem como um produto social decorrente da faculdade de linguagem.

A linguagem é, assim, multiforme e heteróclita, enquanto a língua (ou qualquer outro sistema informacional ou de significação similar<sup>20</sup>) consiste em um conjunto totalizante e sistemático de diferenças simbólicas e convenções semânticas, adotada pelos indivíduos em sociedade justamente para pôr em prática aquela faculdade e, com isso, possibilitar a comunicação. A língua é um dos possíveis fatos sociais que expressam a linguagem, sendo, assim, algo adquirido e convencional. A linguagem, por sua vez, é uma qualidade obtida pelos

---

37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.).

<sup>20</sup> Nesta parte do trabalho, faremos menção especialmente à língua e a sua interação com a linguagem, tendo em vista ser aquela uma das principais manifestações desta, e, justamente por isso, ter sido a que mais recebeu, dentre os sistemas semânticos, de significação ou informacionais, atenção nos campos da linguística, semiótica, filosofia analítica e, mais recentemente, no campo da sociologia, da antropologia e do próprio direito. No entanto, ressaltamos que a reflexão constante desta Seção 1.1.2 não se refere somente à língua ou à linguística, mas se aplica também a todo e qualquer outro sistema semântico ou informacional, inclusive aqueles que exploraremos ao longo desta tese e que dizem respeito à computação e às redes e sistemas de comunicação viabilizados por ela. Neste sentido, sempre que utilizarmos o termo língua nesta parte do trabalho, poderíamos substituí-lo por linguagem computacional ou por sistemas computacionais de informação e comunicação, entre outros, e, da mesma maneira, ao nos referirmos às partículas que compõem a língua (i.e., as palavras, sinais, símbolos ou significantes), poderíamos também substituí-las, no caso da linguagem computacional ou dos sistemas computacionais de informação e comunicação, por dados.

seres humanos em razão da sua própria natureza e evolução<sup>21</sup>. A língua, como uma instituição sociocultural, constituída de signos que exprimem ideias (portanto, heteróclita e comunicacional), é característica exclusiva dos seres humanos, enquanto a linguagem não o é. O universo das informações e de suas relações de significação é, portanto, o da linguagem, sendo a língua apenas uma (e talvez a mais importante) dentre as suas múltiplas manifestações<sup>22</sup>.

Tendo em vista as ideias introdutórias que expusemos acima, podemos agora compreender o raciocínio que está por trás da constatação de que a linguagem, enquanto função inerente à nossa consciência racional, é capaz de absorver dados ou quaisquer outros sinais ou símbolos distintivos (produzidos ou não pelos seres humanos) e transformá-los interpretativamente em estruturas mais complexas, que digam respeito ou estejam baseadas nesses dados, tais como as informações, organizando-as tanto de um ponto de vista individual quanto de uma perspectiva sociocomunicativa, sejam quais forem as formas de armazenamento, expressão e transmissão desses dados e de suas correspondentes informações.

Ao tratarmos, por exemplo, das distinções entre dados e informações, na seção anterior, já era possível perceber que a nossa capacidade cognitiva traz consigo o atributo de, através dessa faculdade que agora passamos a chamar de linguagem, organizar, interpretativamente, dados e, assim, estruturar as suas respectivas informações (ou metainformações) de forma sistemática, a ponto de serem compreendidas e transmitidas coletivamente, desde que todos os seus interlocutores tenham acesso prévio às regras básicas que organizam esses dados e padronizam as suas correspondentes informações.

Em suma, a linguagem é a faculdade cognoscente e lógica através da qual os seres humanos constroem os seus sistemas semânticos, tomando como base, interpretativamente, os dados, sinais e símbolos que captam, produzem ou idealizam, os quais serão, com o uso dessa mesma faculdade, transformados em informações (estas que, ao abarcarem esses dados e as suas significações semiológicas, podem ser coletivamente compartilhadas para suportar, por exemplo, o fenômeno da comunicação). Neste sentido, percebe-se que qualquer expressão informacional ou meramente linguística, independentemente da sua forma de expressão (a fala,

---

<sup>21</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Linguística Geral*. Trad. A. Chelini, J. Paes e I. Blikstein. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 47.

<sup>22</sup> Sobre esta percepção a respeito da língua, Saussure explica que: “[...] a língua constitui uma instituição social, mas ela se distingue por vários traços das outras instituições políticas, jurídicas etc. Para compreender sua natureza peculiar, cumpre fazer intervir uma nova ordem dos fatos. A língua é um sistema de signos que exprimem ideias, e é comparável, por isso, à escrita, ao alfabeto utilizado pela comunidade surda, aos ritos simbólicos, às formas de polidez, aos sinais militares etc. Ela é apenas o principal desses sistemas.” (Ibidem, p. 40-41).

a escrita ou outra), deve ser permeada por uma estrutura lógica, organizada convencionalmente e compreensível por todos os interlocutores que com ela vierem a interagir<sup>23</sup>.

Na linguística, portanto, costuma-se dividir didaticamente essa estrutura lógica em duas partes, a saber: (i) a “sintaxe”, que consiste no conjunto de normas formais que determinam a ordem de construção das sentenças ou das informações (a partir das palavras, sinais, símbolos ou dos dados, conforme o caso); nas palavras da Professora Elza Boiteux, o que representa a “dimensão combinatória da linguagem”<sup>24</sup>; e (ii) a “semântica”, que se debruça sobre o sentido da significação intrínseca às palavras, sinais, símbolos ou informações e da maneira como essas expressões, quando organizadas de acordo com a sintaxe, inclusive de modo combinatório, podem estar carregadas de significado (i.e., as formas de agrupamento que essas partículas e expressões podem apresentar dentro da estrutura formal que molda o sistema, assim como o sentido semântico que nasceria de cada uma das combinações possíveis)<sup>25</sup>.

A propósito da divisão acima e das colocações que foram tecidas ao longo desta seção, verifica-se que a língua, assim como qualquer outro sistema semiológico ou informacional, para ser sistematizada por meio das referidas estruturas sintática e semântica, deve nascer e se manter por meio de uma espécie de acordo coletivo, em todo o caso, orquestrado através dessa faculdade advinda da racionalidade humana, extremamente desenvolvida, a que denominamos linguagem.

Existem, por assim dizer, duas características que cercam constantemente esses sistemas convencionais e bem estruturados, a saber: a autonomia e a heteronomia, como ocorre, de maneira menos complexa, com qualquer jogo de tabuleiro, onde as regras autônomas que o delimitam são necessariamente utilizadas pelos jogadores, caso queiram jogá-lo. Essas características, por sua vez, oferecem à língua (e a qualquer outro produto semelhante da linguagem) esse aspecto sistemático, carregado de valores contratuais e institucionais, que, ao mesmo tempo que se mostram dependentes da vontade e do interesse de cada um de interagir com eles, permanecem capazes de também resistir, arbitrariamente, às iniciativas de

---

<sup>23</sup> DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 111-112.

<sup>24</sup> BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. *O Discurso Jurídico e a Ideologia do Interesse Geral*. Dissertação de Mestrado para a Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1984, p. 35.

<sup>25</sup> Segundo nos ensina a Professora Elza Boiteux, “a dimensão semântica leva em consideração, além das estruturas sintáticas, os objetos aos quais as configurações simbólicas se referem e os significados das mesmas. Em outras palavras, analisa as regras de correspondência entre os signos componentes de um determinado corpo linguístico e seu referente.” (BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. *O Discurso Jurídico e a Ideologia do Interesse Geral*. Dissertação de Mestrado para a Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1984, p. 35- 36.)

modificação individuais provenientes dos seus múltiplos interlocutores, como nos explica Roland Barthes, ao comentar a obra de Saussure<sup>26</sup>.

Além disso, outra constatação relevante para a nossa reflexão e que suporta a conclusão acima, também nasce do elementar estudo semiológico saussuriano e consiste na distinção entre o significado (i.e., no plano do conteúdo, a representação psíquica do objeto referido e representado<sup>27</sup>) e o significante (i.e., no plano da expressão, o sinal mediador correspondente ao objeto referido e representado), bem como na noção de que a operação que os une, em sua relação de correspondência dentro da linguagem (produtora de um signo), também é convencional e, conseqüentemente, arbitrária, pois, não se sustenta em qualquer realidade imanente (como se pensava antes de Saussure propor as suas teses a respeito da linguística geral), mas, pelo contrário, baseia-se única e exclusivamente nesse acordo coletivo que põe em prática e sistematiza a nossa capacidade comunicativa, além de criar as regras estruturantes sobre as quais as expressões linguísticas específicas se darão<sup>28</sup>.

Assim sendo, o verdadeiro sentido de uma palavra (significante), para tomarmos como exemplo a língua, leva em consideração a relação semiótica entre ela e o seu correspondente significado, relação esta atribuída tanto por convenção quanto imposta arbitrariamente pela comunidade que interage com a língua, observada a concepção estrutural e sistêmica que cada língua traz com ela.

---

<sup>26</sup> BARTHES, Roland. *Elementos de Semiologia*. 19. ed. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 22.

<sup>27</sup> Em relação a esse aspecto psíquico que embasa o significado, Roland Barthes nos ensina: “*Em linguística, a natureza do significado deu lugar a discussões sobretudo referentes a seu grau de ‘realidade’; todas concordam, entretanto, quanto a insistir no fato de que o significado não é uma ‘coisa’, mas uma representação psíquica da ‘coisa’; vimos que, na definição do signo de Wallon, esse caráter representativo constituía um traço pertinente do signo e do símbolo (por oposição ao índice e ao sinal); o próprio Saussure notou bem a natureza psíquica do significado ao denomina-lo de conceito: o significado da palavra boi não é o animal boi, mas a sua imagem psíquica (isto será importante para acompanhar a discussão acerca da natureza do signo). Essas discussões permanecem todavia impregnadas de psicologismo; preferimos seguir talvez a análise dos Estoicos; estes distinguem cuidadosamente a representação psíquica, a coisa real e o dizível; o significado não é nem a representação psíquica, nem a coisa real, mas sim o dizível; não sendo nem ato de consciência nem realidade, o significado só pode ser definido dentro do processo de significação, de maneira praticamente tautológica: é este ‘algo’ que quem emprega o signo entende por ele.*” (BARTHES, 2012, p. 55-56).

<sup>28</sup> Essa ideia defendida por F. Saussure de que não há, em qualquer construção semiótica, uma necessária e estrita conexão entre um dado significante linguístico e o seu correspondente significado, exceto por aquela que é reconhecida, por convenção, pela comunidade que a utiliza, evidencia que a linguagem não seria algo imutável e imparcial, mas consiste, sim, em um fenômeno social, maleável de acordo com o contexto do qual faz parte. Segundo Saussure, o sentido de uma palavra depende, na verdade, da relação que esta estabelece com as demais, dentro de um sistema maior, o qual denominamos língua, ou, genericamente, linguagem. Desta forma, esclarece o autor: “*O laço que une o significante e o significado é arbitrário ou então, visto que entendemos por signo o total resultante da associação de um significante com um significado, podemos dizer mais simplesmente: o signo linguístico é arbitrário.*” (SAUSSURE, 2012, p. 108).

Da mesma maneira, também atribui sentido semântico a tal palavra, além da respectiva relação entre significante e significado, a conformidade valorativa que esta apresenta com outras palavras (signos) pertencentes a essa macroestrutura linguística, que não deixa de ser também reflexo das normas que a solidificam como um sistema institucionalizado, autônomo e unificado (mas que, como vimos, pode, a depender do caso, ser convencionalmente alterado, se esta for a vontade daqueles que coletivamente são dotados do poder para ditar as normas que regem esse sistema).

Ressaltamos, por fim, que as referidas considerações acerca da convencionalidade e arbitrariedade do uso da linguagem, dos sistemas informacionais que nascem dela e do próprio processo de comunicação, assim como do seu papel na construção dos significantes, das informações e, como veremos a seguir, do que distingue crença, dogma, conhecimento e saber científico<sup>29</sup>, terão uma extrema relevância para a análise e crítica que faremos no decorrer desta tese, principalmente por configurarem, a nosso ver, um ponto de partida imprescindível para a correta compreensão do mundo atual, das transformações tecnológicas que a pós-modernidade nos trouxe, dos problemas que decorrem delas e de suas eventuais soluções, inclusive em relação ao caráter cada vez mais digital (e, com isso, virtual-informacional) que cerca as nossas vidas, a formação de nossas personalidades e a composição de nossas relações sociais, temas estes que configuram, conforme mencionamos em nossas notas introdutórias, o cerne deste primeiro capítulo.

### **1.1.3 Conhecimento, Realidade e Estabilidade**

Decorre das reflexões que tecemos nas duas seções anteriores a observação de que a comunicação racional compõe, através da linguagem, o meio pelo qual os dados e as informações se sistematizam e expressam na consciência individual e coletiva dos seres humanos, esta que, nas palavras de Pierre Lévy, “é simplesmente uma das interfaces importantes entre o organismo e seu meio ambiente”<sup>30</sup>. Em outras palavras, a linguagem, quando manifestada, determina as estruturas em que se pautam as relações entre significados e

---

<sup>29</sup> FLORIDI, Luciano. *The Philosophy of Information*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 209-210.

<sup>30</sup> LÉVY, Pierre. *As Tecnologias da Inteligência: O Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 137.

seus correspondentes significantes, entre dados e suas informações, permitindo, assim, não apenas o processo de significação, mas também as nossas próprias interações comunicativas.

Levando essa abordagem estruturalista e sistêmica até as suas últimas consequências, J. Derrida<sup>31</sup> chega a pensar que, se não fosse pela linguagem e pelo processo comunicacional viabilizado por ela, o ser humano não teria como atribuir, coletivamente, um sentido lógico às suas experiências, que pudesse transcender o conjunto de sensações que diuturnamente se formam no campo empírico e individual.

Com isso, a linguagem, advinda do uso de nossa capacidade racional e pressuposto útil de nossa vida em sociedade, cria, tal como vimos na seção anterior, as bases convencionais e heterônomas sobre as quais alicerçamos não apenas as línguas naturais<sup>32</sup> e outras formas de expressão semiótica ou informacional, mas também as instituições sociais nos mais variados campos do conhecimento teórico e prático, seja cultural, científico, econômico, político ou mesmo jurídico.

Esse processo semântico de virtualização (ou de semantização universal) e a sua estabilidade, por meio do constante reconhecimento acerca de sua validade pela comunidade em que ele se dá, é, então, o que possibilita não apenas as nossas relações comunicacionais, mas também cada uma das instituições socioculturais que criamos, processo semântico-criativo este que, de maneira progressiva no decorrer da história humana, tem transformado aquilo que idealizamos mentalmente em uma parte cada vez mais significativa da realidade em que vivemos, o que justifica, por assim dizer, denominarmos o nosso tempo presente de “Era da Informação” (como se, neste contexto, só existisse real a partir do que é, de fato, inteligível e informacional).

A linguagem, formadora dessa realidade virtual, funciona como a ferramenta que liga todas as nossas interações comunicativas e, com isso, estabelece os parâmetros para as

---

<sup>31</sup> Jacques Derrida, em sua obra “Gramatologia”, faz uma crítica a F. Saussure, embora se aproveite de várias das concepções trazidas pelo semiólogo, ao entender que a escrita não é apenas uma mera representação da fala. Além disso, Derrida, no referido livro, expõe a tese de que a linguagem configura um sistema integrado e interdependente de significantes, trazendo a sua reflexão para uma espécie de pós-estruturalismo, rompendo, ao mesmo tempo, com as concepções metafísicas e as visões lógico-positivistas da linguagem, o que é de nosso interesse, especialmente se pensarmos no escopo do trabalho sobre o qual nos debruçaremos e a linha argumentativa que desde já estamos traçando com esta tese. (DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2006).

<sup>32</sup> Por sua vez, como vimos na Seção 1.1.2, as línguas naturais, ao terem uma estrutura sintática e semântica e formarem uma espécie de sistema estático e, ao mesmo tempo, dinâmico, com suas próprias normas, denotam, além da convencionalidade e arbitrariedade que lhe são tão características, uma certa estabilidade (atrelada às noções de conhecimento, saber científico e verdade), esta que, a ser explorada nesta seção, é tão essencial ao nosso convívio e à sustentação de nossa sociedade moderna e pós-industrializada.

construções associativas e institucionais que realizamos, o que inclui também os nossos mitos, crenças e ideologias<sup>33</sup>. É através dela, por assim dizer, que articulamos, interpretativamente, a realidade que nos cerca, fazendo com que os dados que podem ser dela extraídos e racionalizados pela nossa consciência se tornem informações, para que, então, desde que observada uma certa metodologia de verificação, se convertam em conhecimento e saber científico<sup>34</sup>.

Nesse sentido, podemos afirmar que o conhecimento e a ciência, assim como os demais aspectos citados acima, também decorrem dessa capacidade de articulação racional e comunicativa dos seres humanos. As leis, axiomas, princípios e postulados devem ser traduzidos em símbolos que permitam a sua compreensão. As teorias, para que se transformem em conhecimento, também obedecem ao mesmo processo compreensivo. A realidade fática e as nossas noções de verdade e falsidade, da mesma forma, devem ser transpostas em signos, sob a égide de um dado ambiente sistematizado e valorativo.

Logo, assim como qualquer expressão formada a partir da linguagem somente permanecerá válida enquanto for reconhecida como tal, tendo em vista a sua característica convencional (e, subsequentemente, arbitrária), pode-se concluir que os parâmetros que ditam o conhecimento verdadeiro e as suas instituições, as ciências naturais e sociais inclusive, também não devem ser vistas como perenes e podem ser abolidas ou alteradas tão logo se provem desnecessárias ou deixem de se adequar àquilo que foi originalmente convencionalizado, como se viu ao longo da história, com as diversas revoluções científicas que a humanidade atravessou. Justamente por esta razão, Michel Foucault, em uma das conferências que realizou

---

<sup>33</sup> Vale dizer, assim como fez Pierre Lévy, que a própria inteligência ou cognição é resultado dessas complexas redes de significados e significantes: “[...] onde interagem um grande número de atores humanos, biológicos e técnicos. Não sou ‘eu’ que sou inteligente, mas ‘eu’ com o grupo humano do qual sou membro, com minha língua, com toda uma herança de métodos e tecnologias intelectuais (dentre as quais, o uso da escrita). Para citar apenas três elementos entre milhares de outros, sem o acesso às bibliotecas públicas, a prática em vários programas bastante úteis e numerosas conversas com amigos, aquele que assina este texto não teria sido capaz de redigi-lo. Fora da coletividade, desprovido de tecnologias intelectuais, ‘eu’ não pensaria. O pretense sujeito inteligente nada mais é que um dos micro atores de uma ecologia cognitiva que o engloba e restringe.” (LÉVY, Pierre. *As Tecnologias da Inteligência: O Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 137).

<sup>34</sup> O que diferencia, então, a informação do conhecimento ou saber científico não é o critério de verdade, pois este já estaria embarcado no conceito de informação, conforme explicamos na Seção 1.1.2, acima, mas seria, por outro lado, a sua verificabilidade (ou não falseabilidade, para utilizar um termo popperiano), de acordo com um método preestabelecido e claramente reconhecido pela comunidade (geralmente de especialistas) que cercam o campo do conhecimento em que o referido método se insere.

na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 1973, expressamente afirmou que “a própria verdade tem uma história”<sup>35</sup>.

O conhecimento, da mesma maneira que os modelos de pensamento e as expressões linguísticas sobre os quais ele se forma, embora traduza determinados elementos singulares empíricos e sua validade metodológica esteja, em certa medida, sujeita à sua verificabilidade fática e lógica, ainda assim, não deixa de ser uma criação humana, que abarca, inevitavelmente, uma necessária composição entre ficção e confiabilidade, mesmo que garantidos por um constante método de verificação<sup>36</sup>; isto porque todo o conhecimento, inclusive o de ordem científica, depende, como nos ensinou K. Popper, em sua crítica ao positivismo lógico, da crença da comunidade em que ele se insere quanto à sua veracidade e, conseqüentemente, ao seu grau de falseabilidade. Assim, segundo o autor, uma teoria científica será sempre falseável e permanecerá válida apenas enquanto os elementos que a alicerçam não forem refutados<sup>37</sup>.

Logo, tendo em vista que a certeza e previsibilidade de nossas verdades têm, como afirma Popper, esse caráter provisório, sempre dependente da sua verificação e da metodologia, racional e lógica que a sustenta, percebe-se o quão significativo e determinante passa a ser o papel que esse método e os seus sistemas estruturalmente lógicos, consensualmente organizados, ocupam nesta sociedade moderna e industrializada, desde as mais simples às mais complexas interações que se dão dentro dela (culturais, sociais, econômicas, jurídicas, entre outras)<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 4. ed., Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013, p. 18.

<sup>36</sup> Nesse sentido, Marvin Minsky, um dos pioneiros nos campos da inteligência artificial e das ciências da computação e da cognição, frisou, em sua paradigmática obra “*The Society of Mind*”, que: “*We all make models of ourselves and use them to predict which sorts of things we’ll later be disposed to do. Naturally, our models of ourselves will often provide us with wrong answers because they are not faultless ways to see ourselves, but merely self-made answering machines.*” (MINSKY, Marvin. *The Society of Mind*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1988, p. 303).

<sup>37</sup> Desta forma, a ideia de que careceriam de sentido quaisquer expressões valorativas ou principiológicas, haja vista a objetividade da função e essência da linguagem, conforme ditada pelo movimento lógico-positivista, não seria, portanto, de todo necessária para que concebamos uma dada teoria como cientificamente válida. Popper cristaliza e sintetiza toda esta reflexão em memorável passagem de sua obra “*A Lógica da Pesquisa Científica*”, conforme segue: “*O velho ideal científico da episteme – do conhecimento absolutamente certo, demonstrável – mostrou não passar de um ‘ídolo’. A exigência de objetividade científica torna inevitável que todo enunciado científico permaneça provisório para sempre. Pode ele, é claro, ser corroborado, mas toda corroboração é feita com referência a outros enunciados, por sua vez provisórios. Apenas em nossas experiências subjetivas de convicção, em nossa fé subjetiva, podemos estar absolutamente certos!*” (POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 308).

<sup>38</sup> Decorre do exposto que esse processo de virtualização (ou semantização) do real que estamos caracterizando nesta parte da tese, tão característico da modernidade, bem como as formas de estabilização arbitrárias que garantem certeza e estabilidade sobre o que é criado a partir dele, são, na verdade, condições próprias da existência humana e da sua vida gregária, coletiva e comunicacional, tendo, assim, existido sempre, porém de maneira menos

Como nos ensina o professor Tercio Sampaio Ferraz Jr., em sua obra “Direito, Retórica e Comunicação”<sup>39</sup>, ao tratar do que está por trás do discurso racional na modernidade, a verdade, o método que a concebe e a sua sistematização, embora possam, como vimos acima, ser refeitos e reformulados, também por consenso, não deixam de ser, em razão disto, essenciais à vida coletiva, tendo em vista a função de estabilização social que desempenham em nossa sociedade. Isto porque uma proposição, seja ela qual for, enquanto for reconhecida como verdadeira, traz segurança e previsibilidade em relação ao seu conteúdo, ainda que de forma temporária, e, em sendo assim, tem o condão de fixar os pilares que alicerçam as narrativas, mitos, teses e ficções que formam as diversas instituições humanas, sob as quais interagimos e nos relacionamos<sup>40</sup>.

Logo, partindo desta concepção de que, ao ser permeada pela linguagem e pela comunicação (i.e., por signos e representações), a nossa realidade é, em grande parte, informacional (e, por assim dizer, também virtual), pode-se inferir que toda a nossa existência encontra-se mergulhada em um complexo sistema de significação, que reflete tanto aspectos factuais e lógicos (os significados), quanto inúmeros elementos que residem apenas na consciência individual e coletiva dos homens (os significantes e seus desdobramentos). De todo o modo, esse sistema depende, como vimos, do reconhecimento geral e contínuo da coletividade<sup>41</sup>, e, na medida em que é mutável, passa a ser também arbitrário e convencional,

---

relevante (quantitativa e qualitativamente) em nosso cotidiano. De todo o modo, essa reflexão, inclusive sobre a maneira pela qual a razão se manifesta através da linguagem e o papel que esta ocupa na organização de nossa vida em sociedade, é mais uma evidência de que somos todos seres informacionais e de que estamos imersos em um real que é, atualmente, quase sempre virtual (o que será mais bem explicado ao tratarmos do processo de digitalização das informações e dos meios de comunicação que passamos ao longo das últimas décadas, já nas próximas seções).

<sup>39</sup> FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 37-40.

<sup>40</sup> Tais noções modernas de método, verdade e de sistema foram basilares para que as diversas comunidades que conhecemos hoje se organizassem com um certo grau de coerência, certeza e previsibilidade. Ordenar as estruturas sociais e as nossas relações, por meio de critérios metodológicos e de sistemas, permitiu que, de certa forma, alcançássemos a estabilidade necessária para vivermos neste tipo de sociedade, logo após as primeiras revoluções industriais, ou seja, para que seus meios de produção funcionassem e para que as empresas e as grandes corporações, assim como o Estado, pudessem lidar com as complexidades e a velocidade que a vida moderna nos impõe. Max Weber, com as suas obras no campo da sociologia e da economia, inclusive “Economia e Sociedade”, caracteriza muito claramente essa relação entre racionalidade, método, sistema, previsibilidade e a vida nesse mundo moderno industrial e capitalista. A propósito, o próprio direito, nessa época, passa a ser visto pelo prisma desses mesmos critérios metodológicos e sistêmicos que giram em torno das ciências naturais e da teoria do conhecimento. Essa é justamente a realidade que, por sinal, simboliza a formação da ciência jurídica moderna. A Escola da Exegese, por exemplo, nasce desta concepção de mundo. Depois, trazendo mais complexidade para os problemas advindos da referida escola, surgem as diferentes expressões de positivismo jurídico, como as de H. Kelsen, N. Bobbio e H.L.A. Hart, entre outras.

<sup>41</sup> T. Kuhn brilhantemente suportou esta concepção sociológica da linguagem e do conhecimento científico, que prega a necessidade do reconhecimento geral do grupo em que se inserem para que sejam tidos como válidos ou verdadeiros, ao afirmar que o “*conhecimento científico, assim como a linguagem, é intrinsecamente a propriedade comum de um grupo ou então não é nada. Para entendê-lo, precisamos conhecer as características essenciais dos*

tal como as línguas naturais, seus signos e suas relações estruturais e semânticas. Desta forma, constata-se que as diversas manifestações da linguagem e todas as metaestruturas que são construídas a partir delas (o que inclui as instituições humanas, tais como as mencionadas acima) configuram um fenômeno social e, por conseguinte, não abarcam, nelas mesmas, qualquer elemento que possa ser entendido como puro reflexo de uma verdade única, imutável, absoluta, transcendente e objetiva.

A ideia que estamos aqui delineando e que consiste, em suma, na visão de que a nossa realidade é majoritariamente informacional-virtual e de que todas as estruturas semânticas instituídas a partir dela são, em um primeiro momento, convencionais e, portanto, dependentes da crença coletiva acerca da sua arbitrariedade, não deve, contudo, nos conduzir a uma espécie de armadilha relativista, o que muito possivelmente poria em xeque a segurança metodológica e a estabilidade das instituições de que falamos acima ao citarmos a obra do professor Tercio Sampaio, causando, por consequência, perplexidade sobre os sistemas sociais que nelas se pautam e que se mostram completamente essenciais à nossa vida em sociedade, sobretudo neste mundo pós-moderno.

Esse caráter informacional, decorrente do processo humano de virtualização do mundo e da maneira como interagimos com a linguagem e pomos em prática as suas faculdades, uma vez constatado, não deve, de forma alguma, ser interpretado como um conceito a ser utilizado para retirar a credibilidade dos sistemas, estruturas e instituições que nascem a partir dele, mas, pelo contrário, para sublinhar a relevância do método, da sistematização e da verdade em prol da nossa vida e desenvolvimento sociais, assim como para se opor a qualquer tipo de injustiça que se imponha por meio deles e que não observe os interesses básicos daqueles que participam dessa convenção, se curvam diuturnamente à sua heteronomia e, portanto, permitem que tais instituições se perpetuem.

Desta forma, podemos afirmar que a constatação de que não há um fundamento absoluto para tais instituições convencionais, ao atribuirmos a elas esse caráter informacional, virtual e também dinâmico de que estamos tratando, não retira delas segurança e estabilidade, mas apenas faz com que a sua fundamentação retorne para dentro dos próprios sistemas que as alicerçam, atribuindo, com isso, poder àqueles que coletivamente tomam parte das convenções que, uma vez instituídas, são compreendidas como obrigatórias, estáveis e seguras.

---

*grupos que o criam e o utilizam.*” (KUHN, T.S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 259-260).

Esta reflexão, por sua vez, será de extrema valia para pormos em perspectiva os problemas que enfrentamos com as atuais transformações tecnológicas que vivenciamos e a maneira como têm transformado as nossas vidas, personalidades e o nosso cotidiano, pois, conforme já anteciparam os autores que citamos acima, cujas ideias serão recuperadas ao longo desta tese, tais inovações potencializam e multiplicam as formas de expressar essa nossa capacidade de abstração e de criar ficções e narrativas, tão essenciais à nossa vida colaborativa, à estabilização de nossas expectativas e à perenidade dinâmica de nossas instituições sociais, o que inclui a própria ciência e o direito<sup>42</sup>.

Começamos a aprender, com as teses desses pensadores, especialmente no decorrer da última década, a agir sobre o informacional com a sapiência necessária para levar em consideração as características, inclusive limites e possibilidades, que essa faculdade de virtualizar o mundo apresenta a todos os seres humanos, destacando, com isso, o que é realmente novo daquilo que tem nos acompanhado por toda a nossa história e abrindo, da mesma maneira, portas para que trilhemos caminhos que enfrentem, com efetividade, os reais percalços que decorrem desta nova era, a qual passaremos a caracterizar, em detalhes, a partir deste ponto.

## **1.2 Comunicação, Digitalização e a “Infoesfera”**

Nesta seção, analisaremos os conceitos de informação, dados, linguagem e conhecimento, agora sob a óptica do processo de digitalização que se evidenciou ao final do século passado e no decorrer do século XXI, bem como dos fluxos informacionais que permeiam essa nossa nova realidade digital.

### **1.2.1 Linguagem Computacional**

Pode-se afirmar que as primeiras ideias que serviram como inspiração para a existência de uma linguagem computacional remontam ao final do século XVII e início do século XVIII, com a invenção do cálculo e do sistema binário de codificação pelo filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm von Leibniz, sobre o qual todos os computadores modernos se

---

<sup>42</sup> CAMPOS, Ricardo. *Metamorfozes do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 255-256.

baseiam. Em 1703, o referido pensador escreve o seu artigo “Explicação da Aritmética Binária”, inspirado no *I Ching* chinês, que utiliza hexagramas caracterizados basicamente pela diferença binária entre o *yin* e o *yang* (i.e., entre uma linha quebrada e outra sem quebra), sendo certo que cada linha desse sistema corresponde a um código binário ou um *bit*. Desta forma, enquanto números decimais são compostos de zero a nove, os códigos binários perfazem um conjunto formado apenas por zero e um. Em um hexagrama como o que forma o *I Ching*, que incorpora um código binário composto por seis dígitos, existem, portanto, sessenta e quatro combinações possíveis para cada conjunto formado (por exemplo, 000001, 000011, 000111, e assim por diante).

Qualquer sistema computacional<sup>43</sup> é constituído de circuitos que reproduzem uma linguagem binária, como a utilizada no *I Ching* e antevista por Leibniz há cerca de quatro séculos. Ocorre que tais circuitos, ao invés de utilizarem linhas quebradas e intactas para representar os numerais zero e um, se baseiam, simplesmente, em transistores dotados de uma baixa voltagem para representar o zero e uma alta voltagem para representar o um<sup>44</sup>, ou vice-versa, observando-se que os computadores modernos são codificados não para serem compostos de hexagramas (isto é, seis *bits* de cada vez), mas para serem compostos atualmente por um número praticamente infinito de *bits*<sup>45</sup>.

A verdadeira inovação na descoberta do filósofo e matemático alemão não consiste propriamente no uso de códigos binários, visto que esses já vinham sendo utilizados, na qualidade de unidades de informação, há muito mais tempo, mas na percepção de que qualquer linguagem, por mais complexa que seja, pode ser reduzida ao seu menor grau informacional e, desta forma, passar a ser representada por códigos binários ou *bits*, razão pela qual praticamente tudo que diz respeito à linguagem utilizada pelos modernos computadores, como máquinas de propósito geral, pode ser explicado por meio desses códigos binários.

Com base na reflexão acima, podemos certamente chegar à conclusão de que, se as mais complexas manifestações da linguagem, tais como as próprias línguas naturais, podem ser transpostas e representadas por *bits* e, conforme vimos ao final da seção antecedente, se todo o conhecimento humano é construído a partir dessas manifestações, então, tais códigos binários

---

<sup>43</sup> Já por computação, em termos simples, entendemos a transformação de uma informação contida em um determinado estado em outro estado distinto, por meio do que a matemática chama de “função”. Nas palavras de Max Tegmark: “*A computation is a transformation of one memory state into another.*” (TEGMARK, Max. *Life 3.0: Being Human in the Age of Artificial Intelligence*. New York: Vintage Books, 2018, p. 61).

<sup>44</sup> Claude Shannon foi o precursor na utilização desses aspectos da álgebra e dos sistemas binários, inclusive tomando como base não apenas as teses de Leibniz, mas também a álgebra de George Boole, a fim de criar sistemas elétricos ou digitais que pudessem refletir um dado conteúdo semântico-simbólico.

<sup>45</sup> CHALMERS, David John. *Reality Plus*. New York, NY: W.W. Norton & Company, 2022, p. 145-146.

seriam capazes de operar qualquer modelo de realidade ou de representação informacional que reflita esse conhecimento. Além disso, esses sistemas binários também se mostram extremamente eficientes porque podem subsidiar máquinas que reconhecem *bits* fisicamente (por meio da diferença entre alta e baixa voltagens dos circuitos computacionais, como explicamos acima), atuando logicamente em função dessa distinção e, com isso, estando aptos a manipular dados por meio de relações de significação (ou seja, semanticamente)<sup>46</sup>.

Há, em relação ao que dissemos acima, uma interessante conexão entre o fato de a linguagem computacional ser traduzida por tais códigos binários, que refletem, em si mesmos, uma diferença elementar e intrínseca entre dois objetos, e o fato de que os dados, enquanto partículas essenciais das informações, conforme salientamos na Seção 1.1.1, também terem sido definidos pela distinção entre sinais, símbolos ou por outra diferença decorrente de um plano comparativo ou relacional. Trata-se aqui, vale frisar, de mais uma prova de que o pilar fundamental que permite a linguagem, suas manifestações, estruturas sintáticas e semânticas, e, ademais, o próprio conhecimento humano, consiste na diferença e na interação entre os elementos distintos, razão esta que justificaria, por exemplo, a escolha de uma linguagem binária, formada por *bits*, para suportar as operações que seriam realizadas por máquinas como os computadores que utilizamos diuturnamente<sup>47</sup> e que, em certa medida, já reproduzem satisfatoriamente alguns aspectos que, até então, eram exclusivos da inteligência humana, observada toda a nossa capacidade de abstração informacional<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> Acerca das vantagens trazidas pelos sistemas binários, Luciano Floridi nos explica: “*The binary system of data encoding has at least three advantages. First, bits can equally well be represented semantically (meaning True/False), logico-mathematically (standing for 0/1), and physically (transistor = On/Off; switch = Open/Closed; electric circuit = High/Low Voltage; disc or tape = Magnetized/Unmagnetized; CD = presence/absence of pits, etc.), and hence provide the common ground where semantics, mathematical logic, and physics and engineering of circuits and information theory can converge.*” (FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 28-29).

<sup>47</sup> Sobre a essencialidade da utilização de códigos binários (na forma de dados digitais) para a construção de uma linguagem computacional, o professor Tercio Sampaio, em artigo recente, esclarece: “*O termo é, em geral, usado no plural, talvez porque um dado isolado não tem nenhum valor na medida em que não permite realizar operações sobre ele. Por característica, os dados são ‘expressos’ por uma escritura numérica (algoritmos) que para se manifestarem como signos (sentido) exigem uma prévia separação entre o suporte material e a significação, adquirindo um caráter próprio, que permite uma atividade, a combinatória binária, independente de toda e qualquer significação. Ao contrário da palavra grafada, telegrafada, telefonada, os dados surgem por essa atividade sem suporte material, portanto alheia ao espaço, ao tempo que, mesmo quando é traduzida em textos, cores, sons, não passa de uma atividade combinatória muda e inexpressiva.*” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Ética e Inteligência Artificial: Um Robô Mente?*. In.: GUERRA FILHO, Willis Santiago; et al (org.). *Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos*, v. 1.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 157).

<sup>48</sup> Outro aspecto interessante desta reflexão acerca da inteligência humana e sua íntima relação de imbricação com as diferenças e com a linguagem consiste nas teses sobre cognição de um dos pioneiros no campo da inteligência artificial e da ciência computacional, Marvin Minsk, pois, segundo ele, a inteligência humana não seria resultado de um único processo centralizado, mas de uma série de processos e mecanismos interativos e interconectados, entre diferentes agentes, que formariam, quando vistos em conjunto, uma espécie de “sociedade” dentro de nossas

A propósito, como nos ensinou Roland Barthes, há séculos temos o conhecimento de que a informação, seja ela qual for, pode ser veiculada por meio da utilização de códigos binários, sendo certo que a maioria dos sistemas de linguagem artificiais inventados pela humanidade, desde o telégrafo até o código Morse, foram binários<sup>49</sup>. Inclusive, levando em consideração a generalidade e capacidade de abstração que os códigos binários refletem, bem como os esclarecimentos que tecemos sobre a construção da linguagem e a sua relação com as línguas naturais, na Seção 1.1.2, compreende-se claramente o porquê de termos utilizado o termo mais amplo e genérico possível, representativo da capacidade humana de construir o seu universo semântico (i.e., a “linguagem”), para nos referirmos à linguagem computacional (ou de programação), evitando, assim, falar em uma língua computacional (que seria mais restrita e menos generalista em seus propósitos do que os sistemas de codificação binários), embora as línguas naturais, vale frisar, sejam os instrumentos mais comuns através dos quais nos comunicamos com outras pessoas por meio das redes informacionais constituídas a partir desses computadores; ou seja, a linguagem binária computacional é apta, como já se denota do exposto acima, a refletir, dentre outras formas e expressões semiológicas, as informações que constituem as próprias línguas e que, por sua vez, viabilizam, em grande parte, a nossa comunicação cotidiana.

Da mesma maneira que a língua configura um sistema de signos capaz de exprimir ideias, comparável, por exemplo, a outras formas de manifestação da linguagem, tal como o já citado código Morse, o alfabeto utilizado pela comunidade surda etc., a linguagem computacional não deixa de ser mais uma expressão entre todas essas manifestações, embora difira das demais em seu grau de generalidade e abstração e na medida em que tem como pano de fundo o propósito de viabilizar o processamento informacional (geralmente por meio de

---

mentes e cérebros, razão pela qual o cientista deu o nome de “*The Society of Mind*” para uma de suas principais obras sobre o tema, a qual tem servido como fonte de inspiração para a construção e desenvolvimento dos mais modernos sistemas de linguagem computacional e algoritmos. Ou seja, a mente, de acordo com esta teoria, nasceria da interação entre múltiplas camadas de processos simples e distintos, os quais trabalhariam em conjunto, em relação de complementaridade e influência, para criar comportamentos mais complexos e conscientes (o que incluiria a memória e, em última análise, a própria linguagem, a qual observa as estruturas e diferenças que estamos descrevendo nesta seção). Minsky conclui de maneira bastante didática e ilustrativa: “*The power of intelligence stems from our vast diversity, not from any single, perfect principle. Our species has evolved many effective although imperfect methods, and each of us individually develops more on our own. Eventually, very few of our actions and decisions come to depend on any single mechanism. Instead, they emerge from conflicts and negotiations among societies of processes that constantly challenge one another. In this book we’ve seen many such dimensions of diversity.*” (MINSKY, Marvin. *The Society of Mind*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1988, p. 308).

<sup>49</sup> BARTHES, Roland. *Elementos de Semiologia*. 19. ed. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 101.

algoritmos) dentro dessas máquinas ou conjuntos de componentes eletrônicos, mais comumente reconhecidos na forma de computadores.

Dito isto, vale apresentar, neste ponto, a diferença entre meios analógicos e digitais e a importância que os últimos passaram a ocupar nesta nossa sociedade contemporânea, à luz do que dissemos acima acerca da linguagem e da capacidade de processamento dos computadores mais modernos.

Analógicos são aqueles sistemas cujos dados são armazenados, processados e transmitidos de forma mecânica e contínua (por exemplo, um disco de vinil é analógico porque armazena e transmite dados que correspondem especificamente aos sons que foram nele gravados).

Por outro lado, digitais são os sistemas que variam de acordo com diferentes estados, tais como aqueles formados por transistores que refletem voltagens altas e baixas e, portanto, codificam dados e informações, ao invés de meramente gravá-los (um disco compacto ou CD, por exemplo, é digital porque ele armazena sons ao transformá-los em uma série de *pits* (pontos ou covas) e *lands* (ou seja, os espaços entre os *pits*)).

A característica diferencial que mais nos interessa aqui é a continuidade física e temporal, que é necessária nos sistemas analógicos (ou seja, em nosso exemplo acima, a relação incessante entre o dado sonoro armazenado no disco de vinil e a sua reprodução por meio do aparelho que o processa, a vitrola) e dispensável nos digitais, o que torna estes últimos muito mais práticos e funcionais.

A facilidade que cerca o armazenamento e transmissão de dados nos sistemas digitais, aliada à possibilidade de serem processados de forma descontinuada e, portanto, desmaterializada em relação às suas fontes, combinada, por fim, com as possibilidades de generalização e abstração de que falamos acima ao tratarmos da linguagem computacional, respondem claramente pelo enorme sucesso que as tecnologias e inovações lastreadas em sistemas digitais, tais como os discos compactos, a computação e os novos meios de comunicação em rede, por meio da internet, têm apresentado<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> Vale lembrar que os computadores também podem ser analógicos. A diferença entre eles (e o que são capazes de fazer) e os digitais é extremamente ilustrativa, especialmente se pensarmos nas considerações que tecemos logo acima. Sobre o tema, a propósito, vale citarmos as seguintes palavras de Luciano Floridi: “*And there are analogue computers. These perform calculations through the interaction of continuously varying physical phenomena, such as the shadow cast by the gnomon on the dial of a sundial, the approximately regular flow of sand in an hourglass or of water in a water clock, and the mathematically constant swing of a pendulum. Clearly, it is not the use of a specific substance or reliance on a specific physical phenomenon that makes an information system analogue, but the fact that its operations are directly determined by the measurement of continuous, physical transformations of*

São essas máquinas ou veículos informacionais, codificados por meio dessa raiz binária, que, em razão de suas multifacetadas aplicações e da quantidade de tarefas que são hodiernamente capazes de desempenhar, tomaram conta de grande parte das interações culturais, sociais e econômicas desta nossa atual Era da Informação, pois, como vimos, também são dotadas da propriedade de criar modelos de realidade virtuais, por meio do digital<sup>51</sup>, capazes de reproduzir não apenas a nossa comunicação, mas também muitos aspectos inerentes às nossas instituições sociais e coletivas e também à nossa própria subjetividade. É justamente sobre esses múltiplos papéis e as transformações que decorrem deles que nos debruçaremos a partir daqui.

### 1.2.2 Os Meios de Comunicação Digitais

Toda essa infraestrutura computacional, viabilizada por meio desses sistemas lógico-matemáticos e algorítmicos de linguagem, conforme caracterizados acima, ao ser interligada por meio de uma rede mundial, deu origem a um universo digital de comunicação extremamente versátil e eficiente, o qual passamos a reconhecer pelo termo “internet”, e que teve como consequência, em conjunto com as demais tecnologias da comunicação e da informação, integrar o mundo em redes globais de instrumentalidade<sup>52</sup>.

Por meio dessa macroestrutura, diversas comunidades e grupos encontram-se hoje informacionalmente conectados, independentemente de aspectos territoriais ou barreiras físicas e geopolíticas, em uma grande vila global, lastreada por sistemas e estruturas tecnológicas de

---

*whatever solid, liquid, or gaseous matter is employed. There are analogue computers that use continuously varying voltages and a Turing machine (the logically idealized model of our personal computers) is a digital computer but may not be electrical. Given their physical nature, analogue computers operate in real time (i.e. time corresponding to time in the real world) and therefore can be used to monitor and control events as they happen, in a 1:1 relation between the time of the event and the time of computation think of the hourglass). However, because of their nature, analogue computers cannot be general-purpose machines but can only perform as necessarily specialized devices. The advantage is that analogue data are highly resilient: a vinyl record can be played again and again, even if it is scratched.” (FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*, cit., p. 25-26).*

<sup>51</sup> Em suma, Pierre Lévy descreve o digital da seguinte forma: “*Digitalizar uma informação consiste em traduzi-la em números. Quase todas as informações podem ser codificadas desta forma. Por exemplo, se fizermos com que um número corresponda a cada letra do alfabeto, qualquer texto pode ser transformado em uma série de números. [...] Mas por que há uma quantidade crescente de informações sendo digitalizadas e, cada vez mais, sendo diretamente produzidas nesta forma com os instrumentos adequados? A principal razão é que a digitalização permite um tipo de tratamento de informação eficaz e complexo, impossível de ser executado por outras vias.*” (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 52-54).

<sup>52</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. 22. ed. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 77.

informação e comunicação que foram idealizadas e começaram a tomar forma no decorrer do século XX.

Para entendermos como essa grande rede comunicacional opera e o seu significado em relação aos temas que estamos trabalhando nesta tese, necessário se faz tecermos, neste ponto, alguns breves comentários acerca do surgimento das tecnologias que a suportaram e que, em certa medida, a alicerçam até os dias atuais, antes mesmo de partirmos para a análise dos aspectos mais profundos que decorrem delas e que iremos explorar já na próxima seção, como, por exemplo, o processo cada vez mais evidente de digitalização das nossas relações sociais<sup>53</sup>.

Os *chips* ou semicondutores, que viabilizam o processamento de impulsos elétricos, cruciais para o desenvolvimento da computação, como veremos a seguir, tiveram como base os transistores, inventados pelos físicos Bardeen, Brattain e Shockley, na empresa Bell Laboratories, em 1947. A utilização do silício na produção desses semicondutores foi essencial para a sua fabricação em larga escala, já a partir da década de 50.

No entanto, o passo crucial para a microeletrônica foi dado apenas em 1957, quando o circuito integrado foi inventado por Jack Kilby, que trabalhava à época para a Texas Instruments, em parceria com Bob Noyce, tendo provocado uma verdadeira explosão nesta área de pesquisa, visto que tal modelo planejado de integração de circuitos gerou uma queda de cerca de 85% nos preços dos semicondutores e, conseqüentemente, um aumento de vinte vezes na produção desses produtos em dez anos. Apenas como base comparativa, vale mencionar que o preço médio dos circuitos integrados passou de US\$ 50 em 1962 para apenas US\$ 1 no início da década de 70.

Um segundo passo, responsável pela extrema popularização do uso do *microchip* em diversas máquinas, consistiu na invenção do microprocessador, em 1971, por Ted Hoff, engenheiro da Intel, ao possibilitar que a capacidade de processamento de informações, com o uso do que denominamos acima de linguagem computacional, passasse a ser implantada em praticamente todos os ambientes, começando aí uma grande disputa empresarial pela integração de microprocessadores na mais variada gama de produtos comercializáveis, concorrência esta que, de certa forma, se estende até hoje. A propósito, a referida disputa concorrencial por integração foi guiada por três vetores básicos, a saber: a redução da largura das linhas de

---

<sup>53</sup> Ibidem, p. 95-108.

condução dentro dos semicondutores (medida em microns), a capacidade de memória (medida em *bits*) e, por fim, a velocidade dos microprocessadores (medida em mega-hertz)<sup>54</sup>.

Os computadores, que faziam uso dos modelos de linguagem binária que apresentamos na seção anterior, também foram concebidos na mesma época em que começavam a surgir as primeiras invenções relacionadas à microeletrônica, sobretudo a partir da década de 50. Essas máquinas primárias, constituídas de gigantescas estruturas metálicas e inúmeras válvulas a vácuo e resistores, chegavam a ter o tamanho de um ginásio esportivo. Sua miniaturização, entretanto, também foi influenciada pelo advento dos referidos microprocessadores, cuja característica essencial para a computação, especificamente, consistia na ideia de introduzir uma espécie de computador dentro de um *chip*, a fim de que fosse capaz de refletir a citada linguagem computacional binária e, com isso, desempenhar múltiplas atividades.

Esta ideia inovadora, por sua vez, representou uma verdadeira revolução no que passamos a chamar de Era da Informação, pois foi o que possibilitou a comercialização, em larga escala, dos computadores pessoais. Em relação a essa evolução histórica, importante lembrarmos da primeira “caixa de computação”, denominada de “Altair” por seu inventor, Ed Roberts, em 1975, dos dois primeiros computadores desenvolvidos por Steve Wozniak e Steve Jobs, na sua recém-fundada Apple Computers, e da versão inaugural da IBM para o computador pessoal (PC), de 1981, este que acabou se tornando o nome genérico para microcomputador (todos inspirados no Altair).

Outra condição essencial para a difusão dos computadores pessoais foi o desenvolvimento do software, ou seja, do conjunto de instruções que serão seguidas por um

---

<sup>54</sup> A fim de melhor ilustrar essa corrida pela mais eficiente integração dos microprocessadores a produtos industrializados, guiada por esses três vetores, vale citar algumas informações compiladas pelo sociólogo Manuel Castells, em sua obra “A Sociedade em Rede”, ao discorrer sobre o tema, conforme segue: “Assim, o primeiro microprocessador de 1971 foi produzido com linhas de aproximadamente 6,5 microns; em 1980 alcançou 4 microns; em 1987, 1 micron; em 1995, o Pentium da Intel tinha um tamanho na faixa de 0,35 micron; e as projeções já estavam em 0,25 micron em 1999. Assim, enquanto em 1971 cabiam 2.300 transistores em um chip do tamanho da cabeça de uma tachinha, em 1993 cabiam 35 milhões. Em 1971, a capacidade de memória, indicada como memória DRAM (memória dinâmica de acesso aleatório), era de 1.024 bits; em 1980, 64.000; em 1987, 1.024.000; em 1993, 16.384.000; e, segundo as projeções, de 256.000.000 bits em 1999. No tocante à velocidade, em meados da década de 1990 os microprocessadores de 64 bits eram 550 vezes mais rápidos que o primeiro chip da Intel de 1972; e o número de MPUs dobra a cada 18 meses. As projeções para 2002 previram uma aceleração da tecnologia de microeletrônica na integração (chips de 0,18 micron), na capacidade da memória DRAM (1.024 megabits) e na velocidade dos microprocessadores (até mais de 500 megahertz, comparados aos 150 de 1993). Ao combinar os surpreendentes desenvolvimentos em processamento paralelo, usando microprocessadores múltiplos (inclusive, no futuro, unindo-se microprocessadores múltiplos em apenas um chip) parece que o poder da microeletrônica ainda está sendo liberado, aumentando continuamente a capacidade de computação. Além disso, a miniaturização, a maior especialização e a queda dos preços dos chips de capacidade cada vez maior possibilitaram sua utilização em máquinas usadas em nossa rotina diária, de lavadoras e fornos de micro-ondas a automóveis, cujos instrumentos eletrônicos, nos modelos básicos dos anos 1990, alcançaram um valor mais alto que o próprio aço utilizado em sua fabricação.” (CASTELLS, 2020, p. 96-97).

dados mecanismo computacional. Uma das grandes responsáveis por esse tipo de inovação a partir da segunda metade da década de 70 foi a Microsoft, liderada por Bill Gates e Paul Allen, que originalmente haviam adaptado um sistema de software para operar, com maior facilidade, o Altair, tendo fundado a referida empresa justamente depois de perceberem o enorme potencial econômico e mercadológico que estava por trás dessa inovadora funcionalidade.

O aumento da capacidade de memória e processamento dos microprocessadores e, conseqüentemente, dos microcomputadores, a sua cada vez maior miniaturização e, devido a esse conjunto de fatores, a ampliação da versatilidade e da multiplicidade de aplicações com as quais essas máquinas passavam a poder ser utilizadas, possibilitaram a sua integração em redes computacionais cada vez maiores, vastas e distantes, o que, no decorrer da década de 90, teria dado início a uma nova era no campo das tecnologias da informação e da comunicação, e, inevitavelmente, em nossas relações sociais e organizacionais, ao ter transformado, como bem lembra Manuel Castells, “o processamento e armazenamento de dados centralizados em um sistema compartilhado e interativo de computadores em rede.”<sup>55</sup>

Essas tecnologias de interligação ou conexão de computadores em rede (ou por meio de nós) representaram o pontapé inicial para o que hoje denominamos de internet. Ou seja, os avanços nas áreas de microprocessamento e computação interativa, aliados à evolução e convergência das inovações concernentes à transmissão de dados em rede, como, por exemplo, as linhas de transmissão optoeletrônicas (IBNs ou Redes de Banda Larga Integradas) e arquiteturas de comutação e roteamento (ATM ou modo de transmissão assíncrono e TCP/IP ou protocolos de controle de transmissão e de interconexão), levaram à criação de uma rede mundial de computadores, talvez a mais significativa e revolucionária inovação da Era da Informação, sobre a qual passamos dar um pouco mais de contexto histórico agora.

O surgimento da internet teve como ponto de partida os trabalhos de pesquisa e desenvolvimento produzidos pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (Arpa), vinculada ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, focados na ideia de desenvolver mecanismos descentralizados de transmissão de dados e comunicação, que pudessem ser mais seguros às técnicas de espionagem recorrentes à época, no contexto da Guerra Fria.

A evolução dos *microchips* e de outras tecnologias que permitiam o armazenamento de diversos tipos de dados e informações, inclusive texto, imagens e som, serviu como um convincente convite ao desenvolvimento de uma rede descentralizada, que fosse capaz de

---

<sup>55</sup> CASTELLS, 2020, p. 99.

viabilizar a transmissão e compartilhamento, entre várias pessoas localizadas em lugares diferentes e muitas vezes distantes entre si, de todo esse conteúdo gerado e compactado. Além disso, uma comunicação horizontalizada e global como essa, estruturada por meio de nós, pôde se aproveitar da linguagem uniformemente matemática e lógica proveniente da computação, que, como já adiantamos acima, poderia ser implantada, com bastante facilidade, nos múltiplos instrumentos e tecnologias que iriam compor futuramente a infraestrutura dessa rede comunicacional.

Com base nesse contexto técnico e motivacional, surgiu a primeira rede horizontalizada de computadores expressando o conceito que expusemos acima, denominada Arpanet, em homenagem à citada agência governamental norte-americana que a desenvolveu. Esta rede entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, ao estabelecer uma conexão entre nós situados na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Instituto de Pesquisa de Stanford, na Universidade da Califórnia de Santa Bárbara e, por fim, na Universidade de Utah, tendo servido como inspiração para que fosse criada, já na década de 80, a ARPA-Internet, a qual passou depois a ser chamada simplesmente de “Internet” (embora fosse ainda, nesta época, operada sob a batuta da citada agência e dos órgãos de defesa dos Estados Unidos da América).

A desvinculação da rede em relação ao poder estatal norte-americano se deu apenas na década de 90, momento em que as evidentes vantagens e facilidades comunicacionais que ela oferecia passaram a ser do interesse geral, especialmente da iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos. Essas entidades não-governamentais uniram esforços, por meio de acordos colaborativos, para vincular as infraestruturas regionais de rede que já existiam (tendo como base a ARPA-Internet e a subsequente NSFNET), a fim de que pudessem ser operadas coletivamente, refletindo o mesmo conceito de rede horizontal, sem que houvesse a necessidade do controle ou coordenação de qualquer autoridade estatal ou órgão regulador, princípio este que, de maneira geral, norteia internacionalmente a internet até hoje (tendo sido refletido, inclusive, em nosso relativamente recente Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres aplicáveis ao uso da internet no Brasil).

Do ponto de vista técnico-sistêmico, as tecnologias de rede e transmissão de dados também tiveram que evoluir, tal como o que ocorreu no meio da microcomputação, de maneira que pudessem sustentar o exorbitante crescimento das interações comunicativas que passavam a se dar cada vez mais por meio da internet. Como nos lembra Manuel Castells, a rede presente na década de 70 era capaz de transacionar somente 56.000 *bits* por segundo, enquanto, em 1992,

a citada NSFNET, com o uso de infraestrutura optoeletrônica, já era capaz de operar uma velocidade de transmissão na ordem de 45 milhões de *bits* por segundo (ou o equivalente a 5.000 mensagens por segundo)<sup>56</sup>.

Além do aumento da capacidade de transmissão de dados, também era necessário fazer com que os computadores e microcomputadores estivessem aptos a conversar entre si e interagir com a rede. Esse padrão também passou a ser desenvolvido já na década de 70, com o surgimento dos protocolos de comunicação. Os trabalhos de engenheiros e cientistas da computação como Vinton Cerf, Robert Kahn e Robert Metcalfe foram cruciais para a produção desses sistemas interoperáveis, dos quais nasceram, por exemplo, as redes de área local (LAN) e os protocolos servidor-a-servidor (TCP) e inter-redes (IP), sendo que estes tinham como objetivo permitir que os computadores estivessem capacitados a decodificar pacotes de dados que transitavam nesses sistemas.

Em conjunto com os protocolos TCP-IP, foi criada ainda uma interface tecnológica que conformava o referido padrão de decodificação ao UNIX, sistema operacional posto em prática pela Bell Laboratories em 1969 e que tinha como propósito viabilizar o acesso de um computador a outro, adaptação esta iniciada por pesquisadores da Universidade de Berkeley, com financiamento concedido pela já citada ARPA.

Os *modems*, idealizados por dois estudantes de Chicago na década de 70 (Ward Christensen e Randy Suess), permitiram que essas máquinas, equipadas com os referidos sistemas operacionais e programadas para operar os protocolos TCP-IP, se conectassem às linhas telefônicas, as quais carregavam os dados que seriam por elas decodificados e transformados em conteúdo semântico para aqueles que com ela interagissem. A propósito, essa possibilidade de conexão com a rede de telefonia, cuja infraestrutura já estava plenamente difundida na década de 90, serviu como um verdadeiro elemento propulsor para que os computadores pessoais e a internet entrassem em nossas casas e comesçassem a fazer parte, cada vez mais próximos, de nossas vidas e cotidiano.

Algumas aplicações decorrentes das abundantes funcionalidades que as redes de computadores permitiam foram surgindo ao longo de todo esse período, em conjunto com as inovações que citamos, e que também acabaram sendo responsáveis pelo enorme sucesso da computação pessoal e da internet a partir dos anos 1990. Uma delas, sem dúvida, foi a

---

<sup>56</sup> CASTELLS, 2020, p. 102.

comunicação via correio eletrônico, criada por Ray Tomlinson e que trabalhava à época para a BBN.

Além dos notórios e-mails, outra funcionalidade que decorreu dessa combinação entre microcomputadores, *modems* e linhas telefônicas e, com isso, se difundiu imensamente por todos os países, consistiu nos sistemas de quadro de avisos ou fóruns eletrônicos (*bulletin board systems* – BBS), cuja ideia visava refletir uma espécie de comunidade virtual, bem como na existência dos sítios eletrônicos, comumente chamados de *websites*, operados por meio de um sistema em forma de teia, que organizava os dados e informações na internet em função do seu conteúdo e não de sua geolocalização (a *world wide web* – WWW, criada e distribuída gratuitamente, nos anos 1990, pelo Centre Européen pour Recherche Nucleaire – CERN), o que, por sua vez, facilitou imensamente o processo de navegação e busca por conteúdo informativo dentro dessa rede mundial.

Por fim, a última aplicação que desejamos expor aqui e que também se enquadra nessa conjuntura de eventos tecnológicos históricos, tendo sido desenvolvida pelo próprio CERN, é o sistema de organização de informações denominado hipertexto, o qual se fundamentava em remissões horizontais de conteúdo, constituídas a partir de múltiplas sequências de associações possíveis (por meio de *hiperlinks*), tendo dado origem à amplamente conhecida linguagem de marcação de hipertexto (*hypertext markup language* – HTML) e ao protocolo de transferência de hipertexto (*hypertext transfer protocol* – HTTP), a fim de orientar e facilitar a navegação entre programas e servidores constantes da rede.

Esta tecnologia hipertextual, por sua vez, justificou a existência de um formato padronizado de sítios e endereços na internet, capaz de interoperar com essas linguagens, protocolos e com os endereços dos computadores que continham os dados e informações solicitadas, o qual fora denominado de localizador uniforme de recursos (*uniform resource locator* – URL). A partir daí, surgiram os programas de navegação na internet (os navegadores), que objetivavam, em termos gerais, viabilizar os percursos realizados pelas pessoas ao tentarem acessar esses sítios eletrônicos, por meio de seus endereços, *links* e *hiperlinks*, dentre os quais se encontram o precursor Netscape, de 1994, o Microsoft Internet Explorer, de 1995, e o Google Chrome, de 2008.

A realização prática de toda essa infraestrutura tecnológica, que uniu e uniformizou diversos sistemas de linguagem computacional, microcomputação, transmissão e processamento de dados, assim como suas aplicações e funcionalidades, desenvolvida ao longo de mais de meio século como resultado de múltiplas iniciativas e colaborações ao redor do

mundo, viabilizou a concepção que temos hoje da internet, esse incrível sistema descentralizado de comunicação em rede, operante em escala global, que configura, justamente por apresentar todas essas características, a inovação mais impactante e transformadora da nossa Era da Informação<sup>57</sup>.

### 1.2.3 O Processo de Digitalização das Relações Sociais

Conforme salientamos na Seção 1.1.3 e em nossas notas introdutórias, nós sempre fizemos parte, em alguma medida e sobretudo a partir da invenção da prensa móvel por Johannes Gutenberg, de uma realidade informacional e, portanto, virtual, a partir da qual construímos as narrativas e ficções que norteiam as nossas relações e instituições sociais.

Ocorre que, com as transformações que passamos a enxergar desde o surgimento das tecnologias que mencionamos acima, o que inclui, atualmente, cada uma de suas ferramentas e aplicações, tal como a internet, os computadores e celulares inteligentes e as redes sociais, o fenômeno da virtualização (ou semantização) do real que nos acompanha há séculos, especialmente na modernidade, tem passado cada vez mais de um mundo puramente psíquico e analógico para um cada vez mais digital, decorrente desse contínuo processo de imersão informacional e comunicacional que presenciamos no decorrer das últimas décadas e que está

---

<sup>57</sup> Pierre Lévy resume perfeitamente essa transição ou passagem do computador para a internet e, conseqüentemente, para um “ciberespaço”, na seguinte passagem de sua obra “Cibercultura”: “*Um computador é uma montagem particular de unidades de processamento, de transmissão, de memória e de interfaces para entrada e saída de informações. Mas computadores de marcas diferentes podem ser montados a partir de componentes quase idênticos, e computadores da mesma marca contêm peças de origens muito diferentes. Além disso, os componentes do hardware (sensores, memórias, processadores etc.) podem ser encontrados em outros lugares que não os computadores propriamente ditos: cartões inteligentes, terminais de bancos, robôs, motores, eletrodomésticos, automóveis, copiadoras, fax, câmeras de vídeo, telefones, rádios, televisões, até os nós das redes de comunicação... em qualquer lugar onde a informação digital seja processada automaticamente. Por último, e mais importante, um computador conectado ao ciberespaço pode recorrer às capacidades de memória e de cálculo de outros computadores da rede (que, por sua vez, fazem o mesmo), e também a diversos aparelhos distantes de leitura e exibição de informações. Todas as funções da informática são distribuíveis e, cada vez mais, distribuídas. O computador não é mais um centro, e sim um nó, um terminal, um componente da rede universal calculante. Suas funções pulverizadas infiltram cada elemento do tecnocosmos. No limite, há apenas um único computador, mas é impossível traçar seus limites, definir seu contorno. É um computador cujo centro está em toda parte e a circunferência em lugar algum, um computador hipertextual, disperso, vivo, fervilhante, inacabado: o ciberespaço em si.*” (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 44 e 45).

atrelado ao advento das citadas inovações tecnológicas<sup>58</sup>. É sobre este processo de virtualização digital ou, simplesmente, de digitalização do real, que nos debruçaremos agora.

Uma característica relevante desta nossa sociedade atual e que demonstra a relevância desse processo de informatização e digitalização da realidade consiste no fato de que as sete maiores economias do mundo atualmente (Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos da América) concentram mais de 70% de seu produto interno bruto em bens intangíveis, de natureza puramente informacional, e o restante em bens materiais como, por exemplo, produtos manufaturados ou decorrentes da agropecuária e da extração mineral<sup>59</sup>.

Esse dado traduz a importância econômica que as informações passaram a ocupar em nossas organizações sociais e isso só foi possível porque as tecnologias relacionadas ao armazenamento, processamento e circulação de dados se tornaram cada vez mais acessíveis, considerando os fatos que expusemos na seção anterior.

A propósito, um outro fato que comprova o que dissemos acima consiste na Lei de Moore, termo utilizado para descrever a constatação, antecipada por Gordon E. Moore em meados da década de 60, de que, diante do desenvolvimento tecnológico na área da computação, a cada dois anos o número de transistores de um *microchip* dobraria, sem que houvesse alteração relevante em seu custo de produção total<sup>60</sup>, tendência esta que se mostrou verdadeira desde então<sup>61</sup>.

A fim de ilustrar o que dissemos acima acerca da Lei de Moore, vale mencionar que, caso o iPad 2 tivesse sido produzido em 1975, à época em que o precursor Altair foi desenvolvido por Ed Roberts (com 8 *bits* e seis mil transistores), tal aparelho teria custado algo em torno de cem milhões de dólares (haja vista a sua capacidade de processamento, lastreada por mais de dois bilhões e meio de transistores, equivalente, em 2010, quando foi posto no mercado, a 1.600 MIPS – unidade esta que significa milhões de instruções por segundo)<sup>62</sup>. As

---

<sup>58</sup> FLORIDI, Luciano. *What is the Philosophy of Information?* Metaphilosophy, v. 33, n. 1/2, jan. 2002, p. 123-145. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/275155072\\_What\\_Is\\_the\\_Philosophy\\_of\\_Information](https://www.researchgate.net/publication/275155072_What_Is_the_Philosophy_of_Information)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>59</sup> Idem, *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 4.

<sup>60</sup> MOORE, Gordon E. *Cramming more Components onto Integrated Circuits*. Electronics, v. 38, n. 8, abr. 1965. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20090126170054/http://download.intel.com/museum/Moores\\_Law/Articles-Press\\_Releases/Gordon\\_Moore\\_1965\\_Article.pdf](https://web.archive.org/web/20090126170054/http://download.intel.com/museum/Moores_Law/Articles-Press_Releases/Gordon_Moore_1965_Article.pdf)>. Acesso em: 25 de jul. 2022.

<sup>61</sup> KURZWEIL, Ray. *The Age of Spiritual Machines*. New York: Penguin Books, 2000, p. 20-25.

<sup>62</sup> FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 7-8.

novas gerações do iPad, cuja capacidade vai muito além da sua segunda geração, são comercializados por cerca de duzentos dólares, em média.

Essa enorme facilidade na distribuição e aquisição de componentes eletrônicos, atrelada à queda no custo de produção e preço de aquisição desses produtos, solidificou o cenário econômico propício à difusão das tecnologias que têm como base esses componentes e, conseqüentemente, ao processo de digitalização das nossas interações comunicacionais e, em um espectro ainda maior, de todas as nossas relações sociais.

Os microprocessadores e seus múltiplos desdobramentos técnicos fazem parte hoje de uma parcela extremamente significativa dos produtos e serviços com os quais interagimos diariamente, desde os nossos aparelhos de telefonia móvel, computadores e *tablets*, até os nossos veículos automotores e eletrodomésticos em geral. O que era físico, passou a ser concebido de uma forma cada vez mais digital. Os dados e informações, que antes eram armazenados em papel ou por meio de recursos analógicos (como no caso dos livros e dos discos de vinil), são hoje transformados em linguagem computacional, para serem arquivados, processados e acessados através desses pequenos aparelhos, capazes de lê-los e reproduzi-los para o uso e gozo de quem com eles queira interagir.

A disseminação desses mecanismos computacionais foi tão ampla ao longo deste século que o número de dispositivos conectados à internet passou de alguns milhares para mais de dez bilhões já durante a sua primeira década<sup>63</sup>. Atualmente, uma parcela equivalente a 63% da população mundial (ou seja, cerca de cinco bilhões de pessoas) já está conectada à rede mundial de computadores, com uma média de uso diário por internauta na ordem de, aproximadamente, seis horas e quarenta e nove minutos. Na América do Sul, 78% das pessoas têm acesso à internet. No Brasil, esse percentual sobe para 81,3% e na América do Norte, para termos uma base comparativa com os países desenvolvidos, para 93%. Daqueles que estão conectados, 92,1% acessam a rede via aparelhos de telefonia móvel (inteligentes ou não), os quais nos acompanham quase que permanentemente em nossas atividades e tarefas cotidianas<sup>64</sup>.

Toda essa difusão das tecnologias de comunicação e informação e a conseqüente migração para o digital acabaram gerando um impactante fenômeno de “datificação” do universo que circunda as nossas vidas, também conhecido atualmente como “*Big Data*”.

---

<sup>63</sup> Ibid., p. 11.

<sup>64</sup> KEMP, Simon. *Digital 2022: July Global Statshot Report*. Data Reportal. 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-july-global-statshot>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

Conforme nos lembra Luciano Floridi<sup>6566</sup>, dois pesquisadores da universidade de Berkeley, em 2003, publicaram um artigo que evidenciava esse fato de maneira bastante didática, ao estimarem que, enquanto a humanidade teria levado todo o curso de sua história, até a popularização dos computadores pessoais, nos anos 1980, para produzir cerca de doze *exabytes*<sup>67</sup>, somente no ano de 1999 ela teria gerado mais de dois *exabytes* de informação nova<sup>68</sup>, com o uso dos recursos computacionais da época, que, ressalta-se, não contavam ainda com os celulares inteligentes, o que inclui suas câmeras e outros recursos, responsáveis hoje por grande parte de nossas interações em rede e, conseqüentemente, da produção de nossos dados e informações digitais<sup>69</sup>.

Em um trabalho ainda mais recente acerca da enorme quantidade de dados que produzimos e da nossa capacidade de transmitir, armazenar e processar computacionalmente informações, publicado em 2012, Martin Hilbert, da Universidade do Sul da Califórnia, e Priscila López, da Universidade da Catalunha, estimaram que a quantidade de dados armazenados pela humanidade teria subido de um pouco mais de dois *exabytes*, em 1986, para trezentos e nove *exabytes*, em 2007, corroborando o fato de estarmos vivendo, especialmente a partir dos anos 2000, um extraordinário fenômeno de digitalização que tem reverberado, cada vez mais, por todos os nossos campos de atuação, sejam eles sociais, culturais, econômicos ou outros<sup>70</sup>, o que levou L. Floridi a denominar essa nossa época de “Era do *Zettabyte*”<sup>71</sup>.

Os efeitos decorrentes de toda a evolução tecnológica que narramos acima, dentre os quais se encontra o fenômeno do *Big Data* e de todo esse processo de interconectar as coisas

---

<sup>65</sup> FLORIDI, 2014, p. 13.

<sup>66</sup> FLORIDI, Luciano. *The Logic of Information*. New York: Oxford University Press, 2019., p. 101-103.

<sup>67</sup> Cada *exabyte* equivale a 1.000.000.000.000.000.000 ou  $10^{18}$  de *bytes*. Em bases comparativas, um *gigabyte* equivale a 1.000.000.000 *bytes* ou  $10^9$  *bytes* e 20 *gigabytes* corresponderiam à capacidade de armazenamento necessária para arquivar todas as obras compostas por Beethoven. Cada *terabyte*, por sua vez, corresponderia a 1.000.000.000.000 *bytes* ou  $10^{12}$  *bytes*, sendo que 10 *terabytes* seriam necessários para arquivar todo o acervo impresso da Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América. Já um *petabyte* equivale a 1.000.000.000.000.000 *bytes* ou  $10^{15}$  *bytes*, sendo certo que 2 *petabytes* seriam capazes de armazenar, em 2003, todo o acervo das bibliotecas de pesquisa acadêmica localizadas nos Estados Unidos da América.

<sup>68</sup> LYMAN, P.; VARIAN, H.R. *How Much Information*: 2003. Disponível em: <[https://groups.ischool.berkeley.edu/archive/how-much-info-2003/printable\\_execsum.pdf](https://groups.ischool.berkeley.edu/archive/how-much-info-2003/printable_execsum.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>69</sup> SANTAELLA, Lucia. *Humanos Hiper-Híbridos: Linguagens e Cultura na Segunda Era da Internet*. São Paulo: Paulus, 2021, 127-129.

<sup>70</sup> HILBERT, Martin; LÓPEZ, Priscila. *How to Measure the World's Technological Capacity to Communicate, Store and Compute Information?* International Journal of Communication, v. 6, 2012, p. 956-979. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/1562/742>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

<sup>71</sup> FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 4-6.

informacionalmente<sup>72</sup>, estão começando a se mostrar cada vez mais evidentes, amplos e impactantes, não apenas nos países em que essas inovações foram exploradas em primeira mão e que, por esta razão, encontram-se ainda mais difundidas, mas também em todo o resto mundo, com especial atenção, na América do Sul, para o Brasil.

O desenho de uma grande comunidade em rede, digitalizada e, por assim dizer, informacional-virtual, tem servido como a forma de representação mais emblemática e fidedigna desta nossa hodierna Era da Informação, tornando plenamente defensável o argumento, conforme exposto por Floridi em suas obras mais recentes, de que habitamos uma verdadeira “Infoesfera”<sup>73, 74</sup>, neologismo cunhado pelo autor para contemplar as características e consequências, individuais e sociais, privadas e públicas, positivas e negativas, dessa realidade, as quais passarão a ser exploradas já a partir da próxima seção.

#### **1.2.4 A Fusão entre o Físico e o Virtual e a Vida na Infoesfera**

A análise que fizemos acerca dos dados, informações, conhecimento e linguagem, logo na primeira parte deste capítulo, já nos oferece o contexto dentro do qual se estrutura a reflexão que apresentaremos neste trecho do trabalho e que consiste na afirmação, pronunciada inúmeras vezes por Luciano Floridi, de que a nossa realidade, observada de um ponto de vista tanto individual quanto social, é, em última instância, um fenômeno informacional.

Ora, sem trazer mais aspectos fenomenológicos para o argumento, além daqueles que já expusemos anteriormente e que certamente poderiam nos fazer retroceder até as teses filosóficas kantianas, pode-se sustentar a referida constatação nos próprios argumentos que trouxemos e que refletem o fato de que todas as nossas tarefas e relações cotidianas partem ou são permeadas por algum sistema semântico e informacional e que remontam às mesmas características de estrutura que constituem esse sistema, como por exemplo, a sua forma

---

<sup>72</sup> Sobre esses fenômenos e processos que estamos descrevendo, Massimo Di Felice, professor da Escola de Comunicação e Artes da USP, lembra que: “*Ao longo do processo de conectar coisas (Internet of Things), do gerenciamento algorítmico das relações nas redes sociais digitais, da organização não humana de fluxos de dados infinitos (big data) e das formas de sensorização das superfícies e dos ecossistemas, o processo de digitalização deixou de ser mais um fenômeno comunicativo para se tornar algo qualitativamente distinto. Mais do que um processo de virtualização, a transformação de coisas, estradas, relações florestais, rios e cidades em dados deu vida a uma dimensão informatizada do real, caracterizada por um a-dinamismo digital, resultante de tratamentos algorítmicos e automatizados dos fluxos informativos.*” (DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 26.)

<sup>73</sup> FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 25.

<sup>74</sup> Idem, 2013, p. 6-7.

convencional, sistemática e arbitrária e a necessidade de normas que formem uma espécie de sintaxe entre os sinais, símbolos e dados que o constituem.

Por exemplo, as roupas que vestimos abarcam uma certa relação informacional com a estrutura da moda (é só pensar na quantidade de sentidos semânticos e informações que uma simples peça de roupa pode transmitir a nós mesmos e aos nossos interlocutores dentro da sociedade em que vivemos atualmente); a comida que comemos, as viagens que fazemos, os carros que utilizamos, da mesma forma, observadas as suas particularidades, também refletem a estrutura semântica e informacional que os abarcam e são diuturnamente compreendidas e manifestadas por nós através dos diversos meios de interação e comunicação que nos são oferecidos.

Desta forma, ao experienciarmos o mundo, o fazemos por meio de um prisma semântico e, conseqüentemente, informacional. As coisas são carregadas, pois, de significação e, assim sendo, refletem a estrutura que orchestra essas relações entre significados e significantes. Esse processo, por si só, acaba virtualizando a nossa interação com o mundo e o nosso próprio ser, criando uma realidade independente do universo físico e analógico, que quase sempre se confunde com ele, conforme explicaremos a seguir.

Nesta mesma direção, Pierre Lévy<sup>75</sup> e Gilles Deleuze<sup>76</sup> nos explicam que o virtual também é uma forma de expressão da realidade, dentro do campo cognitivo, e, por assim ser, não se oporia à noção de realidade, mas, sim, de atualidade, como duas maneiras diferentes de ser. O virtual, em sentido puramente filosófico, não é sinônimo do que é imaginário. É uma construção psicoativa, real no sentido cognitivo. Podemos dizer, a fim de ilustrar a afirmação acima, que mesmo algo simples e singelo, como uma semente, contém nele mesmo um vetor de atualidade, concernente àquilo que a semente é no momento presente, e um vetor de virtualidade, relativo à árvore que potencialmente pode brotar. O virtual pode ser, portanto, atualizado, da mesma maneira que o devir faz do novo atual algo que alimenta novamente o virtual. Desta forma, qualquer ente carrega e produz as suas próprias virtualidades, ao passo que o virtual também é parte constitutiva do ente, inerente àquilo que compõe o seu ser. O virtual é desterritorializado e o seu estado temporal é sempre relativizado ou “relativizável”. O atual está sempre localizado no espaço e no tempo, de maneira sincronizada. Com base nesta concepção de virtual, Lévy chega a afirmar, citando a obra de Michel Serres, que “a imaginação,

---

<sup>75</sup> LÉVY, Pierre. *O Que é o Virtual?* Trad. Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 15-22.

<sup>76</sup> DELEUZE, Guilles. *Diferença e Repetição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021. p 276.

a memória, o conhecimento, a religião são vetores de virtualização que nos fizeram abandonar a presença muito antes da informatização e das redes digitais.”<sup>77</sup>

A virtualização, por assim dizer, é algo que acompanha a humanidade por toda a sua história, o que não faz dela um fenômeno que se dê da mesma maneira e com a mesma intensidade em cada uma das fases que a compõe. O fato de o homem ser um ente tipicamente informacional, não garante que o virtual se manifeste de maneira regular, certa e uniforme a todo o tempo. Da mesma forma, não nos tornamos seres informacionais porque, em algum momento, criamos as tecnologias da informação e da comunicação; mas, pelo contrário, inventamos essas tecnologias e as difundimos em nossas sociedades justamente porque somos, em primeiro lugar, seres informacionais e, como estamos vendo ao longo deste Capítulo I, cada vez mais dependentes da informação e dos meios de comunicação, constatação esta que responde, inclusive, pelo sucesso da computação e da internet nas últimas décadas, dada a enorme capacidade que essas tecnologias têm de operar as nossas virtualidades, inclusive do ponto de vista comunicacional.

Certos eventos na história humana, como o início da escrita, o desenvolvimento das línguas naturais, a invenção da prensa móvel por Johannes Gutenberg ou mesmo o advento e popularização da computação e da internet, no final do século passado, impactaram de tal forma a maneira como nos relacionamos com o mundo e como nos comunicamos e interagimos uns com os outros, que passaram a ser entendidos, cada um à sua maneira, como verdadeiras revoluções sobre o nosso modo de vida social, nossos fluxos informacionais e, inevitavelmente, sobre esse fenômeno de virtualização, tornando-o gradativamente mais amplo e sobreposto aos demais, em proporções tão significativas e profundas que justificam, atualmente, o reconhecimento da existência de um elo entre a modernidade e a pós-modernidade, elo este que as concebe como partes indissociáveis de uma única era, a “Era da Informação”.

Ora, tendo em vista esse caráter plenamente informacional, que caracteriza o contexto socioeconômico e cultural do qual fazemos parte, sobretudo a partir do advento das inovações tecnológicas e do processo de digitalização que descrevemos acima<sup>78</sup>, pode-se dizer que habitamos hoje uma espécie de “Infoesfera”, a fim de traduzir a ideia de que não faz mais

---

<sup>77</sup> LÉVY, Pierre. *O Que é o Virtual?* Trad. Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p 20.

<sup>78</sup> Acerca dos efeitos profundos e transformadores causados por tal processo de digitalização, vale citar as seguintes palavras de Massimo Di Felice: “*O processo de digitalização é semelhante a um processo transubstanciativo. De um lado, transforma toda a superfície, todo ser vivo, todas as coisas em entidades digitalmente comunicantes e interagentes; de outro, convertendo cada realidade em dados, altera suas qualidades materiais específicas, possibilitando o deslocamento, a decomposição e a manipulação. Começamos assim, talvez, a passagem da substância para a substituição.*” (DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 22).

sentido, do ponto de vista epistemológico, estabelecer uma precisa distinção entre o físico e o virtual (ou mesmo entre o *offline* e o *online*). Como bem afirma Luciano Floridi, ao partirmos desta concepção de que, especialmente neste atual estágio de nosso desenvolvimento técnico, tudo que nos circunda passa a ser visto a partir dessa perspectiva informacional<sup>79</sup>, a Infoesfera, como dissemos, serviria como uma forma de neologismo, inspirado na definição de “biosfera”, e que pode ser concebido, de maneira mais ou menos abrangente, como sinônimo de realidade ou, ainda, como representação de todo o ambiente informacional constituído pelo conjunto de entidades que nos formam e que nos cercam (incluindo as suas propriedades, interações, processos e relações mútuas), do qual o dito “ciberespaço”<sup>80</sup> é apenas uma das suas sub-regiões, tendo em vista que a Infoesfera seria, assim, composta por espaços informacionais físicos, analógicos e digitais<sup>81</sup>.

A propósito, utilizamos acima o conceito de “entidade”, ao caracterizarmos esse processo de unificação, cada vez mais pleno, entre o físico (atual) e o virtual, pois não somos apenas nós que estamos conectados e operamos inteligentemente na pós-moderna Infoesfera. Ela é composta não somente por cérebros humanos conectados em rede e pela infraestrutura tecnológica, quase invisível e que viabiliza essa conexão, mas também por uma série de funcionalidades e mecanismos computacionais, implantados nos mais variados objetos que cercam o nosso cotidiano, a fim de que se conectem inteligentemente, transmitindo dados e informações entre eles e executando, com isso, inúmeras operações e tarefas, sem a necessidade de um comando ou da intervenção humana para que tais ações sejam executadas com êxito, processo esse que passou recentemente a ser chamado de a “Internet das Coisas” (*Internet of Things*)<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 9-13.

<sup>80</sup> Segundo Pierre Lévy, “ciberespaço” é definido como: “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.” (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 94).

<sup>81</sup> Nesse sentido, Luciano Floridi argumenta que: “ICTs are modifying the very nature of, and hence what we mean by, reality, by transforming it into an infosphere. Infosphere is a neologism coined in the seventies. It is based on ‘biosphere’, a term referring to that limited region on our planet that supports life. It is also a concept that is quickly evolving. Minimally, infosphere denotes the whole informational environment constituted by all informational entities, their properties, interactions, processes, and mutual relations. It is an environment comparable to, but different from, cyberspace, which is only one of its sub-regions, as it were, since the infosphere also includes offline and analogue spaces of information. Maximally, infosphere is a concept that can also be used as synonymous with reality, once we interpret the latter informationally. In this case, the suggestion is that what is real is informational and what is informational is real.” (FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 40-41.)

<sup>82</sup> Sobre o tema, Wolfgang Hoffmann-Riem, renomado jurista alemão e ex-juiz do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, explica que: “Por exemplo, a Internet, que é particularmente importante para o uso da tecnologia da informação e da comunicação, não é, de forma alguma, apenas um espaço virtual. Ao contrário, as novas

Esse fenômeno, potencializado pelas mais recentes tecnologias da informação e da comunicação e que inclui as citadas no parágrafo acima, modifica de tal forma a natureza de nossas relações sociais, que acaba por reformular a própria compreensão que temos da realidade<sup>83</sup>, o que teria justificado, já em 2010, a afirmação feita por William Gibson, em artigo publicado no jornal *The New York Times*, de que “o ciberespaço, em um passado relativamente recente, era um espaço determinado, que visitávamos periodicamente, mergulhando nele a partir do nosso mundo físico. Agora, o ciberespaço saltou para fora, colonizando o físico”<sup>84</sup>.

Estamos nos acostumando a conceptualizar as nossas vidas como uma mistura entre o ato pós-moderno de adaptar o físico ao ambiente digital e a tendência humana de colonizar os nossos espaços, virtualizando-os em praticamente todos os sentidos possíveis. Com isso, já passamos a maior parte de nosso tempo mergulhados no virtual e interagindo com o digital, a ponto de fazer desaparecer as diferenças que ainda existiam entre o *online* e o *offline*<sup>85</sup> e, em muitas circunstâncias, também entre público e privado. A simples atividade cotidiana de dirigir um carro, sendo guiado por um aplicativo de geolocalização, de solicitar um taxi, por meio de um aplicativo de transporte como o Uber, ou, ainda, de compartilhar aspectos da nossa vida privada em espaços públicos digitais, como as redes sociais, torna clara a forma como essas

---

*tecnologias penetram cada vez mais no espaço físico da sociedade. Isso exemplificado pelo seu uso na Internet das Coisas, como o manuseio de processos cotidianos quando os aplicativos são usados como ajudas diárias no uso de objetos cotidianos ‘inteligentes’ ou no controle de processos econômicos, por exemplo, na distribuição controlada por algoritmos de bens. Outro campo de exemplo é o desenvolvimento e aplicação de sistemas ciberfísicos para produção (palavra-chave ‘Indústria 4.0’). A conexão cada vez mais digitalizada entre pessoas, processos, dados e coisas tornou-se até motivo para se falar da Internet of Everything – termo usado para descrever um ambiente em que tudo se comunica com tudo mais. A onipresença de um ambiente digitalizado que pensa junto e à frente para as pessoas também é referida como ‘inteligência ambiental’ (ambient intelligence). As telecomunicações digitalizadas são atualmente muito mais do que um meio de troca de comunicação. É uma infraestrutura básica quase onipresente que pode e será utilizada para os mais diversos fins.” (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 27-28).*

<sup>83</sup> CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 257-285.

<sup>84</sup> GIBSON, William. Google’s Earth. *The New York Times*, 09 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2010/09/01/opinion/01gibson.html>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

<sup>85</sup> Acerca desta hibridização entre físico e digital-virtual como uma única realidade multifacetada, Massimo Di Felice ressalta que: “*Esse novo mundo feito de dados, não é separado e distinto do mundo visível, feito de pedras, de tijolos, de matéria e de carne, mas constitui uma transfiguração dele, já que é capaz, por seu a-dinamismo, conectivo, de multiplicar suas formas e modos possíveis. Toda realidade se torna, assim, modificável, adquirindo uma pluralidade de versões que a transformam de uma forma objetiva e ‘real’ em uma arquitetura possível e conectiva. [...] O conjunto de mundos de dados que somos – orgânico, inorgânico, humano, animal, vegetal, racional, robótico, algorítmico etc. – tornou-se, hoje, uma arquitetura de redes informativas e comunicativas. Os mundos que pensávamos como realidades separadas são hoje digitalmente conectados e interagentes. O mundo que habitamos não é mais apenas aquele físico e visível, mas um conjunto complexo e inseparável de mundos e combinações informativas e materiais ao mesmo tempo. Um infomundo. Uma rede de redes.*” (DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 26-27.)

distinções passaram a fazer menos sentido, razão pela qual podemos dizer que a Infoesfera está, aos poucos, absorvendo, aglutinando e informatizando os espaços que ainda haviam ficado fora dela<sup>86</sup>.

E isso ocorre justamente porque o digital não tem limites físicos, podendo incorporar, com uma enorme riqueza de detalhes, todo o universo que nos circunda, virtualizando tudo e todos e tornando sem sentido a ironia que estava por trás do conto de Jorge Luís Borges intitulado “Sobre o Rigor da Ciência”<sup>87</sup>, haja vista o simples fato de que, atualmente, os mapas digitais são capazes de abarcar, com inúmeras imagens sobrepostas, toda a riqueza de pormenores que compõem a natureza e a realidade que nos cercam, sem que isso torne tais mapas inúteis ou obsoletos. Muito pelo contrário, este é o motivo de seu sucesso atual, a exemplo dos aplicativos Google Maps, Google Earth ou Waze. Além disso, podemos citar ainda outros movimentos que evidenciam essa constante passagem para a construção de uma única e ubíqua Infoesfera, que absorveria todo o mundo fenomenológico, tal como a própria ideia de um “metaverso”, tema este bastante em voga não apenas nas mídias impressas e digitais, como também nos ambientes acadêmicos ao redor do mundo<sup>88</sup>.

Portanto, o que poderia ser visto apenas como um fenômeno a ser analisado epistemologicamente, passa, agora, com essa concepção ubíqua de Infoesfera, a ter de ser observado também com base em uma espécie de reconstrução ontológica da realidade, a fim de demonstrar como o informacional não repercute apenas no “penso”, mas também no “existo”, não apenas na linguagem e no conhecimento, mas também no ser e no factual, pois, como nos ensina Luciano Floridi, a Infoesfera não será um ambiente genuinamente constituído a partir de

---

<sup>86</sup> FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 15-16.

<sup>87</sup> O referido conto de Borges lê-se assim: “[...] *Naquele império, a Arte da Cartografia alcançou tal Perfeição que o mapa de uma única Província ocupava uma cidade inteira, e o mapa do Império uma Província inteira. Com o tempo, estes Mapas Desmedidos não bastaram e os Colégios de Cartógrafos levantaram um Mapa do Império que tinha o Tamanho do Império e coincidia com ele ponto por ponto. Menos Dedicadas ao Estudo da Cartografia, as gerações seguintes decidiram que esse dilatado Mapa era Inútil e não sem Impiedade entregaram-no às Inclemências do sol e dos Invernos. Nos Desertos do Oeste perduram despedaçadas Ruínas do Mapa habitadas por Animais e por Mendigos; em todo o País não há outra relíquia das Disciplinas Geográficas.*” (BORGES, Jorge Luís. *Sobre o Rigor da Ciência*. História Universal da Infâmia. Trad. José Bento. 1982. Disponível em: <<https://linguisticadocumentaria.files.wordpress.com/2011/03/o-rigor-da-cic3aancia-borges.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2023).

<sup>88</sup> Ora, se a nossa realidade é, em grande parte e cada vez mais, informacional e essas informações são constituídas por meio de dados, reproduzir essa realidade informacional, digitalizando-a por meio desses sistemas computacionais e de sua linguagem, não nos parece ser uma tarefa impossível; pelo contrário, tende a depender apenas do desenvolvimento contínuo das técnicas que cercam esses computadores e as redes que formam através de seus *softwares*, a exemplo do que se pretende agora com o desenvolvimento da realidade virtual e do que é comumente denominado como “metaverso” (este que, de certa forma, nos parece ser a tentativa da futura realização plena de um fenômeno já conhecido e bastante difundido na nossa sociedade, o qual estamos denominando de Infoesfera).

um mundo material, mas este é que será, na verdade, cada vez mais entendido como uma expressão da Infoesfera<sup>89</sup>.

Por ora, no entanto, não nos alongaremos mais na análise deste tema, visto que o revisitaremos em muitas outras partes desta tese, especialmente nos capítulos terceiro e quarto. A partir daqui e até o final deste capítulo, passaremos a nos debruçar sobre as relações entre filosofia, ética e direito na hodierna Era da Informação, as quais servirão como prelúdio e pano de fundo de nossa hipótese de pesquisa e de trabalho, a ser apresentada logo no início do próximo capítulo.

### 1.3 Filosofia, Ética e Direito na Era da Informação

Nesta seção, partiremos, mais uma vez, dos últimos trabalhos de Luciano Floridi sobre filosofia e ética da informação, a fim de expor quais seriam as bases ético-filosóficas sobre as quais a nossa tese se sustentará e, ademais, quais seriam os problemas e desafios que essa nossa Era da Informação impõe ao direito, dentre os quais se inserem, justamente, a hipótese de pesquisa e trabalho que apresentaremos já no próximo capítulo, a problemática que gira em torno da sociedade de controle, a qual será analisada no Capítulo III, e, conseqüentemente, a nossa proposta de solução regulatória para ela, a ser endereçada no Capítulo IV.

#### 1.3.1 A Filosofia da Informação

Segundo Luciano Floridi, que cunhou e desenvolveu o termo “filosofia da informação” no decorrer da década de 90 e início deste século, esta vertente filosófica já teria, naquele momento, adquirido a devida maturidade, tendo em vista que já representava um campo de estudo da filosofia independente dos demais, oferecia uma abordagem inovadora para tópicos

---

<sup>89</sup> Conforme bem lembra Luciano Floridi acerca dessa ampla realidade sobre a qual a Infoesfera se projeta: “*This leads to a reconceptualization of our metaphysics in informational terms. It will become normal to consider the world as part of the infosphere, not so much in the dystopian sense expressed by a Matrix-like scenario, where the ‘real reality’ is still as hard as the metal of the machines that inhabit it; but in the evolutionary, hybrid sense represented by an environment such as New Port City, the fictional, post-cybernetic metropolis of Ghost in the Shell. The infosphere will not be a virtual environment supported by a genuinely ‘material’ world behind; rather, it will be the world itself that will be increasingly interpreted and understood informationally, as part of the infosphere. At the end of this shift, the infosphere will have moved from being a way to refer to the space of information to being synonymous with reality. This is the sort of informational metaphysics that we may find increasingly easy to embrace.*” (FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 17).

filosóficos tradicionais e atuais e, por fim, demonstrava aptidão para estar ao lado de outros ramos da filosofia, oferecendo um tratamento sistemático aos fundamentos conceituais desta nossa nova Era da Informação<sup>90</sup>.

Mais adiante, o filósofo italiano passou a afirmar, em inúmeras entrevistas que trataram deste tema e em sua obra intitulada “*The Philosophy of Information*”, que a filosofia da informação é uma disciplina madura de estudo filosófico inerente ao nosso tempo e funcionalmente aplicável ao nosso tempo<sup>91</sup>, justamente porque seria ela a que estaria mais bem estruturada para tratar dos problemas mais profundos e complexos que enfrentamos em nossa vida contemporânea, permeada por toda a realidade tecnológica que descrevemos no decorrer deste capítulo.

No entanto, as afirmações acima acerca deste novo ramo do conhecimento não podem ser entendidas se não tratarmos, mesmo que brevemente, do percurso percorrido pela filosofia nas últimas décadas, até que uma filosofia da informação fosse verdadeiramente possível de ser proposta no âmbito acadêmico. Em um de seus primeiros textos, sintetizando e sistematizando a matéria, Floridi demonstra como o desenvolvimento da inteligência artificial (ramo da ciência da computação sobre a qual nos debruçaremos no Capítulo III) serviu como um prematuro paradigma para a filosofia da informação, o que já vinha sendo notado por diversos autores desde a década de 60<sup>92</sup>, tendo em vista a forma como as inovações que cercavam as reflexões em seu entorno traziam consigo novas questões e problemas a serem debatidos filosoficamente, especialmente em relação à epistemologia, fenomenologia e a outros campos relacionados à semiótica, à linguagem e à lógica.

---

<sup>90</sup> FLORIDI, Luciano. *What is the Philosophy of Information?* Metaphilosophy, v. 33, n. 1/2, jan. 2002, p. 123-145. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/275155072\\_What\\_Is\\_the\\_Philosophy\\_of\\_Information](https://www.researchgate.net/publication/275155072_What_Is_the_Philosophy_of_Information)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>91</sup> Nessa obra, o autor defende a sua visão da seguinte maneira: “*The view defended is that PI is a mature discipline because: (a) it represents an autonomous field (unique topics); (b) it provides an innovative approach to both traditional and new philosophical topics (original methodologies); and (c) it can stand beside other branches of philosophy, offering the systematic treatment of the conceptual foundations of the world of information and of the information society (new theories).*” (FLORIDI, Luciano. *The Philosophy of Information*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 2).

<sup>92</sup> Segundo Floridi: “*Sloman was not alone. Other researchers (cf., for example, Simon 1962, McCarthy and Hayes 1969, Pagels 1988, who argues in favour of a complexity-theory paradigm, and Burkholder 1992, who speaks of a “computational turn”)* had correctly perceived that the practical and conceptual transformations caused by ICS (*Information and Computational Sciences*) and ICT (*Information and Communication Technologies*) were bringing about a macroscopic change, not only in science but in philosophy too. It was the so-called computer revolution or ‘information turn.’ Like Sloman, however, they seem to have been misguided about the specific nature of this evolution and have underestimated the unrelenting difficulties that the acceptance of a new PI paradigm would encounter.” (FLORIDI, 2002, p. 123-145.).

No entanto, tendo em vista uma certa tendência histórica e escolástica de fazer filosofia na academia (ou seja, quase sempre voltada para ela mesma e para as escolas carregadas por pensadores do passado), foi apenas recentemente, com a consolidação do que passamos a conceber como a última fase desta Era da Informação, baseada nas profundas transformações geradas pela computação, pela internet e pelas diversas tecnologias da comunicação, que, a partir dos precursores trabalhos do citado filósofo italiano, passamos a adotar o termo “filosofia da informação” como um campo da filosofia independente dos demais, capaz de abarcar, ainda que interdisciplinarmente, tópicos, teorias e métodos que lhes são intrínsecos e que podem ser vistos independentemente daqueles representativos de outras áreas da teoria do conhecimento.

Como vimos nas seções anteriores, alcançamos, nesta sociedade informacional, um estágio em que as tecnologias de dados e de comunicação, incluindo os recursos computacionais que lhes dão base, configuram, em conjunto, uma estrutura vital para a sustentação de nosso corpo social e para a organização e funcionamento de suas diversas instituições, razão pela qual essa hodierna simbiose entre as noções de social, virtual e de digital acaba por promover um cenário em que os clássicos problemas conceituais filosóficos, que envolvem, por exemplo, a consciência, o pensamento, a existência, o conhecimento, a verdade, entre outros, começam a ter de ser observados de acordo com as suas respectivas interações com essa realidade tecnológica e suas inovações, a fim de que seja possível o estabelecimento de modelos explicativos que apresentem razões teóricas e práticas capazes de refletir corretamente essa realidade.

Conforme afirma Floridi, essa nova era foi possibilitada em razão do extraordinário desenvolvimento de toda essa tecnologia em nossa sociedade, o que acarretou diversas mudanças sociais e, conseqüentemente, responsabilidades éticas atreladas a elas. A computação e a internet passaram a ser os símbolos culturais representativos do nosso tempo, ao desempenhar um papel ainda mais relevante, ubíquo e influente do que outras inovações tecnológicas representaram para as suas respectivas épocas, tais como os moinhos de vento na Idade Média, os relógios mecânicos no século XVII ou mesmo as máquinas a vapor no decorrer das primeiras revoluções industriais. Portanto, suas aplicações continuam sendo hoje mais estratégicas do que quase todos os outros aspectos que regem a nossa vida contemporânea em sociedade e o seu futuro<sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> Sobre essa realidade informacional que nos cerca, Floridi destaca que: “*The information society has been brought about by the fastest-growing technology in history. No previous generation was ever exposed to such an extraordinary acceleration of technological power over reality, with the corresponding social changes and ethical*

A revolução científica fez com que a filosofia do século XVII deixasse de lado a natureza do objeto cognoscível para que pudesse se voltar para a relação epistemológica entre este e o sujeito cognoscente (ou seja, passou seu enfoque da ontologia para a epistemologia). A entrada da humanidade na Era da Informação e a formação do que Floridi passou a chamar de Infoesfera, que constitui esse ambiente semântico e virtualizado onde passamos a maior parte do nosso tempo na pós-modernidade, fizeram com que a filosofia contemporânea precisasse focar em reflexões que dissessem respeito não mais à epistemologia *lato-sensu* mas a campos ainda mais específicos, tais como a filosofia analítica e a lógica, a semiótica e a filosofia da linguagem (aspectos estes que dizem respeito especificamente à Infoesfera e à maneira com que esta vem sendo estruturada). Agora, damos um passo mais à frente e entramos neste novo campo do estudo filosófico, que visa analisar com precisão, de um ponto de vista teórico e especulativo, as próprias partículas que formam o tecido e a essência da Infoesfera, ou seja, as informações que nela transitam (as quais passam, para a filosofia, a ocupar um papel tão relevante quanto as noções de conhecimento, cognição, memória, inteligência, entre outras)<sup>94</sup>.

Como vimos acima, as sociedades ocidentais industrializadas se sustentam e vivem essencialmente de informações e de dados, os quais passam cada vez mais a ser concebidos, armazenados e transacionados em formato digital, com o uso justamente dessas tecnologias comunicacionais, razão pela qual devem ser agora estudados pela óptica de uma filosofia que não perca de vista os tradicionais problemas que enfrentou ao longo de séculos, especialmente pelas diversas escolas filosóficas que se debruçaram sobre os problemas da epistemologia, da lógica e da linguagem, mas que esteja verdadeiramente adaptada às profundas transformações,

---

*responsibilities. Total pervasiveness, flexibility, and high power have raised ICT to the status of the characteristic technology of our time, factually, rhetorically, and even iconographically. The computer presents itself as a culturally defining technology and has become a symbol of the new millennium, playing a cultural role far more influential than that of mills in the Middle Ages, mechanical clocks in the seventeenth century, and the loom or the steam engine in the age of the industrial revolution (Bolter 1984). ICS and ICT applications are nowadays the most strategic of all the factors governing science, the life of society, and their future. The most developed postindustrial societies live by information, and ICS-ICT is what keeps them constantly oxygenated.” (FLORIDI, 2002, p. 123-145).*

<sup>94</sup> Ainda, sobre o tema das revoluções científicas, o filósofo italiano nos lembra que: *“The scientific revolution made seventeenth-century philosophers redirect their attention from the nature of the knowable object to the epistemic relation between it and the knowing subject, and hence from metaphysics to epistemology. The subsequent growth of the information society and the appearance of the infosphere, the semantic environment in which millions of people spend their time nowadays, have led contemporary philosophy to privilege critical reflection first on the domain represented by the memory and languages of organised knowledge, the instruments whereby the infosphere is managed – thus moving from epistemology to philosophy of language and logic (Dummett 1993) – and then on the nature of its very fabric and essence, information itself. Information has thus arisen as a concept as fundamental and important as being, knowledge, life, intelligence, meaning, and good and evil – all pivotal concepts with which it is interdependent – and so equally worthy of autonomous investigation.” (FLORIDI, 2002, p. 123-145).*

bem como às oportunidades e desafios (existenciais, sociais e culturais), que a Era da Informação tem nos apresentado, tais como aqueles que enfrentaremos com a presente tese e a sua pesquisa nos próximos capítulos<sup>95</sup>.

Logo, uma filosofia da informação consistiria na investigação crítica da natureza conceitual e dos princípios básicos referentes à informação e, além disso, na utilização de metodologias informacionais e computacionais para explorar os problemas filosóficos clássicos e outros que decorram especificamente do universo tecnológico que se instalou nas últimas décadas<sup>96</sup>. Além disso, seu estudo não deve se resumir a aspectos relacionados exclusivamente à computação ou à realidade digital, mas, sim, se concentrar em todas as ramificações e meandros que compõem o nosso universo informacional, o qual, como vimos acima, transcende completamente os demais campos específicos do conhecimento, ao fazer parte de todos eles<sup>97</sup>, podendo aproveitar, inclusive, das pesquisas e reflexões desenvolvidas por autores de outras épocas, muito antes do advento da revolução digital<sup>98</sup>.

Por assim dizer, a filosofia da informação não deve ter como propósito a criação de uma teoria unificada acerca da informação, mas analisar e aclarar os diversos princípios e conceitos que norteiam a realidade informacional, bem como explorar a dinâmica social que lhe cerca, correlacionando-a com certas ideias essenciais e conexas, já bastante exploradas pela filosofia e pela teoria do conhecimento, tais como as relacionadas à verdade, à lógica, ao conhecimento e à própria linguagem<sup>99</sup>.

Com isso, temos a convicção de que esse ramo da filosofia inaugurado por Floridi, ao oferecer os instrumentos básicos necessários à análise sistemática dos fundamentos e

---

<sup>95</sup> Acerca dessa relação entre inovação e informação na contemporaneidade, Floridi ressalta que: “*In the past, the external force has been represented by such factors as Christian theology, the discovery of other civilisations, the scientific revolution, the foundational crisis in mathematics and the rise of mathematical logic, evolutionary theory, the emergence of new social and economic phenomena, and the theory of relativity, to mention just a few of the most obvious examples. Nowadays the pulling force of innovation is represented by the complex world of information and communication phenomena, their corresponding sciences and technologies, and the new environments, social life, and existential and cultural issues that they have brought about. This is why PI can present itself as an innovative paradigm.*” (Ibidem, p. 123-145).

<sup>96</sup> Idem, 2011, p. 14.

<sup>97</sup> Isto é, da mesma maneira que a epistemologia trata da filosofia e da compreensão de todo o conhecimento, e não apenas das percepções humanas e da fenomenologia.

<sup>98</sup> Vale lembrar que, no campo da filosofia, o recorte que fizemos e que guiou a elaboração da presente tese teve como base e foco a filosofia contemporânea ou pós-moderna, especialmente aqueles pertencentes ao estruturalismo e ao pós-estruturalismo, tal como F. Saussure, R. Barthes, J. Derrida, M. Foucault, G. Deleuze, F. Guattari, J. Baudrillard e o próprio L. Floridi, muito embora tenhamos nos debruçado sobre obras de pensadores de diversas épocas em nossa pesquisa (a exemplo de Platão, Descartes, D. Hume, I. Kant, F. Nietzsche, entre outros).

<sup>99</sup> Em suma, segundo Floridi: “*(D) philosophy of information (PI) = def. the philosophical field concerned with (a) the critical investigation of the conceptual nature and basic principles of information, including its dynamics, utilisation, and sciences, and (b) the elaboration and application of information theoretic and computational methodologies to philosophical problems.*” (FLORIDI, 2002, p. 123-145).

fenômenos que formam esta nossa contemporânea sociedade da informação<sup>100</sup>, o que inclui os conceitos basilares que expusemos ao longo deste primeiro capítulo, servirá como pilar essencial à análise dos problemas sobre os quais nos debruçaremos ao longo desta tese, inclusive as premissas e soluções jurídicas que delinearemos para eles ao final dela.

### **1.3.2 A Ética da Informação e o Direito na Infoesfera**

Tanto na antiguidade clássica, quanto ao longo da Idade Média e da Era Moderna, a ética teve como cerne o sujeito ativo das ações e as suas virtudes morais ou intelectuais, tais como o caráter, a honra, a continência, a justiça, entre outras. Mais recentemente, por outro lado, a reflexão ética passou a se debruçar com mais preponderância sobre o sujeito passivo da ação, deixando relativamente de lado as manifestações da consciência e as qualidades virtuosas ou não daquele que a põe em prática. Neste último sentido, começamos a perceber o surgimento de outras áreas de estudo no campo da moralidade e da ética, que passaram a versar, por exemplo, sobre a ecologia e o meio-ambiente, a medicina e o paciente, os direitos humanos e as minorias ou classes sociais historicamente desfavorecidas que carecem deles, entre outras.

Atualmente, as transformações que decorrem das recentes tecnologias, conforme caracterizadas nas seções acima, e que cristalizam esse universo que passamos a chamar de Infoesfera, deve ser visto de maneira preponderantemente relacional, ou seja, sem ter como ponto focal apenas o sujeito ativo ou o sujeito passivo de um determinado ato, mas, haja vista a multiplicidade e fluidez que constitui a subjetividade na Infoesfera, ter como parâmetro de reflexão as relações informacionais que tais sujeitos estabelecem entre si. Neste caso, o raciocínio ético, de um ponto de vista linguístico e gramatical, estaria centrado no verbo e não nos eventuais sujeitos individuais que participam de uma dada estrutura relacional ou interativa.

Quer dizer, levando em consideração a fusão entre físico e virtual de que falamos ao final da Seção 1.2, bem como as mutações que este fenômeno causa sobre a nossa subjetividade (que passa a ser puramente transubjetiva e informacional, como veremos adiante neste trabalho<sup>101</sup>), essa nova ética, mais adaptada ao cotidiano híbrido e multifacetado da Infoesfera,

---

<sup>100</sup> Idem, 2011, p. 25.

<sup>101</sup> Embora sejamos obrigados a utilizar o termo “transubjetividade” pontualmente ao longo do trabalho, especialmente quando estivermos caracterizando aspectos intrínsecos ou conectados às diferentes manifestações de nossa subjetividade na hodierna Era da Informação, tais como os que giram em torno do fenômeno de hibridização ou virtualização do real que analisamos neste capítulo, o referido conceito somente será explorado, com maior precisão e detalhe, na Seção 4.2, quando formos tratar dos limites à noção moderna de subjetividade e

estaria voltada justamente para a natureza reticular e para as multiplicidades semióticas que constituem os indivíduos nesse ecossistema, tanto em relação à sua estrutura de dados, a qual constitui os seus atributos atuais, quanto ao conjunto de operações, funções e processos virtuais que formam as nossas características interativas. Com isso, a própria informação passaria a ser uma entidade em si mesma, merecedora de uma abordagem ética, não apenas do ponto de vista epistemológico (isto é, em relação ao seu conteúdo), mas também ontológico (ou seja, a informação como um elemento constitutivo do ser humano, tal como o seu corpo e órgãos)<sup>102</sup><sup>103</sup>. Como o ser é, na Infoesfera, um ser informacional, qualquer informação potencialmente representativa de um determinado ente traria consigo um valor ético intrínseco e indissociável de persistir e florescer, como um fim em si mesmo.

A relevância desta perspectiva reside justamente na sua natureza relacional e na capacidade que tem de observar e absorver ubiquamente os fluxos informacionais que sustentam os diferentes sistemas e instituições que alicerçam as nossas vidas e sociedades nesta Era da Informação, consolidando modelos morais e éticos efetivamente compreensivos, adaptativos e, portanto, capazes de lidar com os problemas complexos que decorrem dela. Além disso, como nos ensina Luciano Floridi, essa nova ética da informação permitiria estender o dever moral a todo e qualquer ente informacional, impedindo ações ou omissões que visem prejudicar o desenvolvimento da Infoesfera ou que instituem qualquer processo, ação ou evento que afete negativamente esse conjunto reticular de conexões que constituem as suas novas formas de subjetividade.

Rastros dessa concepção relacional da ética já poderiam ser identificados na filosofia moral kantiana, especialmente no conhecido princípio de que não devemos utilizar os seres humanos como um meio para se atingir qualquer fim que lhes seja alheio<sup>104</sup>. Neste caso, a

---

das conexões necessárias entre expressão, diferença e autodeterminação, à luz das obras de G. Deleuze e F. Guattari.

<sup>102</sup> Sobre esta abordagem ética acerca da informação, Floridi afirma: “*Now consider an informational perspective. The same entities will be described as clusters of data, that is, as informational objects. More precisely, our agent A (like any other entity) will be discrete, self-contained, encapsulated package containing (i) the appropriate data structures, which constitute the nature of the entity in question, that is, the state of the object, its unique identity, and its attributes; and (ii) a collection of operations, functions, or procedures, which are activated by various interactions or stimuli (that is, messages received from other objects or changes within itself), and correspondingly define how the object behaves or reacts to them. At this level of analysis, informational systems as such, rather than just living systems in general, are raised to the role of agents and patients of any action, with environmental processes, changes, and interactions equally described informationally.*” (FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 111).

<sup>103</sup> Idem, 2013, p. 27.

<sup>104</sup> Kant expõe o referido imperativo prático ou moral na segunda seção de sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, da seguinte forma: “*Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico*

análise do comportamento ético ou antiético residiria na observação racional do ato ou da relação que põe em xeque a premissa moral acima, pouco importando as vontades ou particularidades empiricamente verificáveis das ações dos agentes envolvidos. Em sendo assim, qualquer um que viesse a se deparar com um eventual descumprimento deste imperativo moral, só se portaria eticamente se o combatesse ou, de alguma outra forma, se se colocasse em posição contrária a ele, independentemente das vontades que levaram à conduta ativa ou passiva dos agentes envolvidos.

Na Infoesfera, então, bastaria ampliar o conceito de ser humano constante do mandamento kantiano que expusemos acima para a noção de ser ou entidade informacional, para que este também se aplique à concepção que estamos expondo de uma ética da informação. Isto é, o ente informacional, o que inclui tudo aquilo que compõe a sua estrutura múltipla e reticular, não deveria ser, de qualquer forma, utilizado como um meio para o atingimento de um fim que lhe seja alheio ou que reflita o interesse exclusivo de outrem. Esta concepção moral, vista de uma perspectiva macro e global, típica da nossa sociedade em rede e informacional, deveria ser observada por todos indistintamente, sem se ater às vontades e ao comportamento fático de qualquer um daqueles que estiverem envolvidos em uma relação hipotética moralmente lesiva.

O engrandecimento do espectro de atuação da ética informacional, como uma macroética, que ultrapassa as noções mais típicas de ética da computação ou da internet, não representa apenas um requisito para a aplicação da clássica moralidade à hodierna realidade técnica que nos circunda, mas consiste, acima de tudo, na construção de uma nova ética, adaptada a um novo universo epistemológico e ontológico, cada vez mais virtualizado<sup>105</sup>. Em

---

*no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda a gente, porque é fim em si mesmo, faça um princípio objetivo da vontade, que possa por conseguinte servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: A natureza racional existente como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exatamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é portanto simultaneamente um princípio objetivo, do qual como princípio prático supremo se tem de poder derivar todas as leis da vontade. O imperativo prático será pois o seguinte: Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Os Pensadores: Kant. São Paulo, Editora Abril, 1974, p. 229).*

<sup>105</sup> Nesse sentido, L. Floridi esclarece, em sua obra “*The Ethics of Information*”, acerca desta transição de uma visão ética epistemológica para uma mais ampla e ontológica, o seguinte: “*As a social organization and way of life, the information society has been made possible by a cluster of ICT-infrastructures. And as a full expression of techne, the information society has already posed fundamental ethical problems. Nowadays, a pressing task is to formulate an information ethics that can treat the world of data, information, and knowledge, with their relevant life-cycles, as a new environment, the infosphere, in which human beings, as informational organisms, may be*

outras palavras, a ética da informação teria como propósito, portanto, satisfazer uma necessidade premente a tudo e a todos nesta nossa pós-modernidade, ao criar uma maneira mais atual de abordar moralmente cada uma das interações que constituem o nosso cotidiano informacional, ao partir da premissa de que o ambiente dentro do qual passamos a maior parte de nossas vidas não se resume apenas ao mundo físico, mas mistura-se a ele, indo muito além, na medida em que é composto, de fato, por uma complexa infraestrutura analógica e digital, a qual passamos a denominar Infoesfera e cujo resultado é a consumação de uma plenitude informacional<sup>106</sup>.

Ao refletir esse ponto de vista relacional, a ética da informação, na prática, visaria assegurar, por exemplo: (i) a disponibilidade, acessibilidade, preservação, manutenção e a acurácia das informações disponíveis que constituem uma determinada relação informacional, independentemente de seu formato, tipo ou suporte físico, ao enxergar a informação como um recurso ético; (ii) transparência, neutralidade, equidade e verdade factual das informações, ao observar a informação como um produto ético; ou, ainda, (iii) privacidade, proteção de dados, sigilo, liberdade (inclusive de expressão) e autodeterminação informativa, ao conceber a informação como um objetivo ético<sup>107</sup>.

O direito, por sua vez, deve acompanhar essa nova concepção ética e moral, a fim de pô-la em prática, ao enfrentar, com o uso de sua heteronomia e força executória, os problemas

---

*flourishing. In this chapter, I have outlined a view of IE as a kind of macroethics, the kind that in Chapter 1 has been called e-nvironmental ethics or synthetic environmentalism. Such a view shifts our interpretation of information ethics from a microethical to a macroethical perspective by modifying our interpretation of information from an exclusively epistemological one to one that is also ontological. Such modification requires a change in our perspective.” (FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 27-28).*

<sup>106</sup> Ainda sobre a ética da informação, Floridi ressalta, em outra obra, que: “*Now, this is precisely the fundamental limit overcome by information ethics, which further lowers the minimal condition that needs to be satisfied, in order to qualify as a center of moral concern, to the common factor shared by any entity, namely its informational state. And since any form of being is in any case also a coherent body of information, to say that information ethics is infocentric is tantamount to interpreting it, correctly, as an ontocentric theory. The result is that all entities, qua informational objects, have an intrinsic moral value, although possibly quite minimal and overridable, and hence they can count as moral patients, subject to some equally minimal degree of moral respect understood as a disinterested, appreciative, and careful attention. [...] Enlarging the conception of what can count as a center of moral respect has the advantage of enabling one to make sense of the innovative nature of ICTs, as providing new and powerful conceptual frame. It also enables one to deal more satisfactorily with the original character of some of its moral issues, by approaching them from a theoretically strong perspective. Through time, ethics has steadily moved from a narrow to a more inclusive concept of what can count as a center of moral worth, from citizen to the biosphere. The emergence of the infosphere, as a new Athenian environment in which human beings spend much of their lives, explains the need to enlarge further the conception of what can qualify as a moral patient. Thus, information ethics represents the most recent development in this ecumenical trend, and an ecological approach without a biocentric bias. It translates environmental ethics in terms of infosphere and informational objects, for the space we inhabit is not just the earth.” (FLORIDI, Luciano. *Information – A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 116-118.)*

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 105-107.

que a Infoesfera, com todo o processo de digitalização que a possibilitou e as mais recentes transformações tecnológicas, tem gerado nas múltiplas estruturas, sistemas e instituições que compõem a nossa sociedade da informação.

Os efeitos das novas tecnologias têm tido reflexos em todas as áreas práticas e campos do conhecimento. Como exemplo, é notório que os processos tecnológicos e de processamento de dados e informações (com ou sem a intervenção humana), conforme descritos ao longo deste capítulo, afetam correntemente, e afetarão cada vez mais, a maior parte dos seres humanos e de suas ocupações cotidianas, repercutindo em questões jurídicas e obrigacionais e criando problemas e desafios não apenas relacionados à intimidade, privacidade e à proteção de dados, mas também de natureza civil, penal, constitucional, administrativa, de saúde pública, no campo da propriedade intelectual, no mercado de trabalho<sup>108</sup>, entre outras<sup>109</sup>.

A própria noção de que esses sistemas computacionais e redes digitais são criados para otimizar e substituir uma vasta gama de afazeres do homem em sociedade traz questões de natureza ético-filosófica sobre como continuará a se dar o convívio com essas tecnologias e em qual medida elas impactam não apenas as nossas instituições e estruturas atuais<sup>110</sup>, pautadas na

---

<sup>108</sup> Apenas como exemplo de um desses reflexos, que pode gerar impactos em praticamente todos os demais (sobretudo na área social), vale citar matéria de 2019 publicada no jornal O Estado de São Paulo, que já destacava que a inteligência artificial, da qual falaremos logo no início do Capítulo III, poderia aumentar em até quatro pontos percentuais o desemprego no país nos próximos 15 anos, com base em dados divulgados por pesquisa realizada à época pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). (ROMANI, Bruno. Uso de inteligência artificial elevará desemprego no país. O Estado de São Paulo. [internet]. São Paulo, 17 mai. 2019. Link/Inovação. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,desemprego-pode-subir-ate-4-pontos-percentuais-com-adocao-de-inteligencia-artificial-diz-fg,70002833283>>. Acesso em: 06 abr. 2023.)

<sup>109</sup> Além do que expusemos acima, podemos notar as transformações, com efeitos positivos e negativos, que tais tecnologias geram sobre cada uma das esferas de nossa sociedade, a exemplo daquelas que repercutem sobre o comércio (através dos sistemas de logística automatizados, Internet das Coisas – *Internet of Things*, computação em nuvem, realidade virtual e metaverso, *smart contracts* e plataformas digitais), a segurança e a privacidade (como o *Big Data*, mineração de dados e reconhecimento facial), o mercado financeiro e de capitais (com as empresas de tecnologia financeira – *fintechs*, plataformas eletrônicas de financiamento participativo – *crowdfunding*, criptomoedas e a tecnologia *Blockchain*), a atividade advocatícia e jurisdicional (com as empresas de tecnologia jurídica – *lawtechs*), entre outras áreas e atividades sociais, econômicas e culturais.

<sup>110</sup> Essa visão compreensiva da realidade tecnológica atual e futura, com o intuito de se criar políticas públicas e regulamentações que possam evitar os problemas que advirão das rápidas transformações sociais e econômicas causadas por tal realidade, foi também proposta por acadêmicos da Universidade de Stanford, que recentemente realizaram um estudo para projetar os efeitos e as influências que a inteligência artificial causará na sociedade até 2030. O relatório que resultou do referido estudo expõe que: “*While a comprehensive examination of the ways artificial intelligence (AI) interacts with the law is beyond the scope of this inaugural report, this much seems clear: as a transformative technology, AI has the potential to challenge any number of legal assumptions in the short, medium, and long term. Precisely how law and policy will adapt to advances in AI — and how AI will adapt to values reflected in law and policy — depends on a variety of social, cultural, economic, and other factors, and is likely to vary by jurisdiction.*” (STANFORD UNIVERSITY. *Artificial Intelligence and Life in 2030*. 2016, p. 44. Disponível em: <<https://ai100.stanford.edu/2016-report>>. Acesso em 12 out. 2021).

relação entre renda, consumo e investimento, mas também a formação de nossa consciência, valores e princípios<sup>111</sup>.

Para além das questões específicas e daquelas mais abstratas mencionadas acima, outras, de cunho ético-jurídico, também nascem desta nova realidade tecnológica e digital, como, por exemplo, o problema da desigualdade entre aqueles que acessam essas tecnologias e sistemas e os que tem acesso dificultado ou nenhum acesso (tendo em vista que nem todos os lugares oferecem a mesma qualidade e amplitude de conexão à internet)<sup>112</sup>, a superconcentração informacional e econômica existente entre aqueles que mantêm as interfaces<sup>113</sup> e plataformas digitais ou tecnológicas<sup>114</sup> que subsidiam hoje grande parte de nossas interações na internet, o

---

<sup>111</sup> Não tecemos aqui, vale frisar, uma crítica à racionalidade tecnológica e aos seus benefícios, mas aos dogmas que criam e às arbitrariedades que mobilizam. O movimento “antitecnológico” nos soa tão desarrazoado quanto o “anticientificismo” e o “antirracionalismo” banal, vistos sobretudo no decorrer do século passado, inclusive em ambientes acadêmicos. No entanto, é imprescindível que se questione, como defendemos, todos os possíveis impactos dessa nova realidade técnica sobre as nossas instituições, princípios e direitos fundamentais.

<sup>112</sup> Desigualdades estas que também acabam resultando das novas tecnologias da informação, como demonstra Manuel Castells em sua obra “Fim de Milênio”, na medida em que tais inovações propiciam, segundo ele, o surgimento de verdadeiros “buracos negros do capitalismo informacional”, metáfora utilizada pelo citado sociólogo para retratar a enorme e profunda pobreza que se espalha, cada vez mais, pelos países menos favorecidos desta nossa Era da Informação, excluídos da geração de riquezas que advêm do controle dessas tecnologias e de suas diversas funcionalidades. (CASTELLS, Manuel. *Fim de Milênio*. 7. ed. Trad. Klauss Brandini Gerhardt, Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 209).

<sup>113</sup> Inspirado na definição dada por Pierre Lévy, utilizaremos, nesta tese, o termo “interface” para: “*todos os aparatos materiais que permitem a interação entre o universo da informação digital e o mundo ordinário.*” (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 37); porém, sem perder de vista que interface, observada de uma perspectiva mais ampla, também pode absorver outros sentidos, conforme Lévy argumenta, em outra obra de sua autoria, a saber: “*A noção de interface pode estender-se ainda para o domínio dos artefatos. Esta é, por sinal, sua vocação, já que interface é uma superfície de contato, de tradução, de articulação entre dois espaços, duas espécies, duas ordens de realidade diferentes: de um código para o outro, do analógico para o digital, do mecânico para o humano... Tudo aquilo que é tradução, transformação, passagem, é da ordem da interface. Pode ser um objeto simples como uma porta, mas também um agenciamento heterogêneo (um aeroporto, uma cidade), o momento de um processo, um fragmento de atividade humana. Estas entidades pertencem, sem dúvida, a reinos ou estratos ontológicos distintos, mas de um ponto de vista pragmático todas são condutores deformantes em um coletivo heterogêneo, cosmopolita. Os mais diversos agenciamentos compósitos podem interfacear, ou seja, articular, transportar, difratar, interpretar, desviar, transpor, traduzir, trair, amortecer, amplificar, filtrar, inscrever, conservar, conduzir, transmitir ou parasitar. Propagação de atividades nas redes transitórias, abertas, que se bifurcam...*” (LÉVY, Pierre. *As Tecnologias da Inteligência: O Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, 183 e 184).

<sup>114</sup> Levando em consideração a definição de interface que expusemos na nota de rodapé antecedente, utilizaremos o termo “plataforma digital ou tecnológica” sempre que estivermos nos referindo a um conjunto de interfaces, dados, informações, programas, sistemas e algoritmos destinado a formar um ambiente digital unitário, sistematizado e identificado (ou identificável), podendo ter como propósito qualquer interação, troca ou compartilhamento de dados ou informações, tipicamente por meio da internet ou de qualquer outra rede digital (inclusive em relação a produtos, serviços, recursos financeiros etc., em áreas como comércio eletrônico, educação, saúde, mídia social, transporte finanças, entre outras). Tal definição engloba, portanto, todos os equipamentos, infraestruturas, servidores, processadores, entre outros componentes computacionais físicos ou tangíveis (i.e., todo o *hardware*) e todos os programas, algoritmos, códigos-fonte, sistemas operacionais, redes, meios, mídias, serviços, produtos, recursos, aplicativos, funcionalidades, ativos intangíveis e outros componentes, desde que digitais (i.e., todo o *software*), bem como suas patentes, marcas, entre outros tipos de propriedade intelectual, que

aumento significativo dos instrumentos de controle e modulação comportamental, que geram, com isso, a diminuição das nossas liberdades e do campo de exercício de autonomia das nossas vontades e a questão da responsabilização daqueles que intermedeiam tais interações e que exercem tal poder e controle, muitas vezes à revelia de nossos interesses individuais e coletivos<sup>115</sup>.

Face a todas essas questões, a mudança de paradigma que identificamos no campo da filosofia e da ética já vem sendo notada também no direito e estudada nas principais escolas e universidades do mundo<sup>116</sup>, justificando a realização de análises interdisciplinares, que trazem para dentro da ciência jurídica reflexões provenientes de outras áreas, extremamente necessárias à compreensão de nossos problemas atuais, tais como a filosofia, a sociologia, a antropologia, a ciência política, a lógica, a linguística, a semiótica e o próprio conhecimento técnico sobre o referido universo tecnológico. Essas reflexões, por sua vez, configuram um passo imprescindível em prol da reinterpretação dos instrumentos legais que temos à nossa disposição e de seus fundamentos, a fim de que o direito não figure apenas como um mero instrumento de perpetuação desses problemas, mas seja, por outro lado, um meio efetivo para os combater, se

---

viabilizem ou de qualquer forma sustentem a construção, operação, controle ou manutenção do referido ambiente digital, inclusive no que concerne à sua conectividade, eficiência, escalabilidade e personalização algorítmicas, unidade, modularidade, bem como todos e quaisquer dados e informações (pessoais ou não) que componham ou transitem, a qualquer tempo, pela sua estrutura física ou ambiente digital. De um ponto de vista societário, as plataformas digitais podem ser detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Haja vista a fluidez, generalidade e amplitude da definição que propusemos acima, o termo “plataforma” será geralmente utilizado, ao longo de toda esta tese, em conjunto com um ou mais termos que reflitam seus principais componentes, o que será feito não para excluir os demais que constam da definição acima, pois muitos serão concomitantemente aplicáveis, mas para dar um enfoque maior àqueles que tenham mais relevância para a análise ou estudo que estiver sendo realizado.

<sup>115</sup> Haja vista a conhecida seção 230 da Lei de Decência das Comunicações, nos Estados Unidos da América, incorporada conceitualmente pelo nosso Marco Civil da Internet, em seus artigos 18 e segs., tema este que será abordado especificamente na penúltima seção do Capítulo III.

<sup>116</sup> Nesse sentido de releitura do direito, de sua ciência e de seus princípios e lugares comuns à luz das transformações tecnológicas contemporâneas, vale citar a recente obra dos professores Tercio Sampaio Ferraz Junior e Guilherme Roman Borges, especialmente no que concerne à reflexão trazida pelos autores em tal obra acerca da superação do “direito como norma” e da consolidação de um “direito como instrução ou microinstrução”, em que chegam a argumentar que: “*Num mundo virtual tecnológico, digital, enfim, cuja essência é a comunicação, o homem se dilui e o direito passa a ser um ‘manual de instruções’ que ele precisa ter para sobreviver. Na erosão dos direitos e num Estado que perde sua força e sua ossatura, as ideias de sistema, de pirâmide normativa e cadeia de validação se esfacelam. Isto fratura a própria essência do direito, do ‘direito como norma’, sob o qual todo o direito moderno se erigiu, se tornou obsoleta rapidamente. As regras privadas, particularizadas, setorizadas e técnicas tornam-se a cada instante mais confiáveis, úteis e eficientes se sobrepondo e sendo preferível em termos de regramento às regras estatais. Esta ideia de ‘instrução’ está calcada basicamente em duas grandes questões: (i) a superação de duas qualidades essenciais do direito – ‘generalidade’ e ‘igualdade’ entre os cidadãos; e (ii) a superação argumentativa dos lugares comuns (topoi) do direito moderno.*” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. *A superação do direito como norma – Uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 181).

conectando com os verdadeiros anseios da comunidade, que pressupõem a garantia de princípios como o de liberdade, igualdade e solidariedade.

No entanto, não seremos capazes de, com uma única tese e pesquisa, atacar todas as questões que listamos acima, as quais devem ainda ser exploradas a fundo pela filosofia, pela ética e pelo direito. Com isso, conforme afirmamos em nossa introdução, optamos por nos debruçar sobre aquela que nos parece configurar o mais fundamental dos problemas desta pós-modernidade e, conseqüentemente, o que requer maior cuidado e urgência. Este, haja vista a nossa caracterização a respeito da Era da Informação, consiste nas atuais estruturas superconcentradas de poder e controle informacional e econômico viabilizadas por ela, bem como nas limitações que impõem às nossas liberdades individuais.

O presente estudo, por conseguinte, visa combater tal concentração, assim como as suas conseqüências e desdobramentos, por meio da correta compreensão dessa nova era e de sua disrupção, da hipótese comprovada de que os mecanismos atuais de proteção de dados e privacidade não são plenamente eficazes e da abordagem ética que apresentamos acima, a fim de que estejamos aptos a propor, ao final desta tese, a criação de novos instrumentos para o direito<sup>117</sup>, em relação de complementaridade aos tradicionais e aqueles já em vigor, tornando-o um mecanismo social de contenção (e não de manutenção) dos impactos prejudiciais que advêm de toda essa concentração de poder e do mau uso dessa nova realidade tecnológica, mantendo-se, com a maior amplitude possível, os benefícios que ela tem trazido para toda a sociedade<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> A Professora Elza Boiteux acertadamente defende essa expansão do espectro analítico do direito, ao afirmar que: “A expansão dos direitos humanos, a elaboração de novas categorias que não se referem a um sujeito específico, mas interessam à humanidade como um todo, não se enquadram no modelo piramidal que exige unidade, coerência e a uma só norma de fechamento do sistema. Os conflitos ligados às questões coletivas exigem um modelo marcado por remissões explícitas a várias ordens, na maioria das vezes sucessivas, sem rigidez, mas que permite encontrar um critério de justo reconhecido pelas partes envolvidas: a rede.” (BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O Princípio da Solidariedade e os Direitos Humanos de Natureza Ambiental. *Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo*, v. 105. São Paulo: 2010, p. 517-518. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67912/70520>>. Acesso em: 20 dez. 2021).

<sup>118</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU), em relatório intitulado “*The Age of Digital Independence - Report of the UN Secretary-General’s High-Level Panel on Digital Cooperation*”, incitou atividades como a que nos propomos com a presente tese, ao dizer que: (i) “As any new technology is developed, we should ask how it might inadvertently create new ways of violating rights – especially of people who are already often marginalised or discriminated against.”; (ii) “Gaps in the data on which algorithms are trained can likewise automate existing patterns of discrimination, as machine learning systems are only as good as the data that is fed to them.”; e (iii) “All citizens can play a role in building societal resilience against the misuse of digital technology. We all need to deepen our understanding of the political, social, cultural and economic impacts of digital technologies and what it means to use them responsibly.” (UNITED NATIONS. *The Age of Digital Independence – Report of the UN Secretary-General’s High-Level Panel on Digital Cooperation*. Disponível em: <<https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021).

## **CAPÍTULO II**

### **PROTEÇÃO DE DADOS E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Neste capítulo, iremos expor a nossa principal hipótese de pesquisa e trabalho, sobre a qual se sustenta boa parte da nossa tese, concentrando-se na constatação de que as soluções que foram apresentadas até o momento, para dirimir os problemas advindos das transformações geradas pela Era da Informação, sobretudo por meio das legislações de proteção de dados, não são plenamente eficazes, efetivas e eficientes para combater, de fato, os impactos que têm gerado sobre os nossos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a nossa privacidade e, em última instância, a capacidade que temos de nos autodeterminar informativamente.

Estudaremos, portanto, o escopo e a amplitude da efetividade e eficiência dos marcos atuais de uso e proteção de dados, com especial atenção para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com menções específicas a outras legislações conexas e que visem regular os ambientes digitais, todos os quais têm como principal objetivo proteger, mesmo que diante de certas limitações, os interesses da comunidade em geral e de nossas instituições democráticas nesta contemporânea sociedade informacional. Faremos essa revisão, inclusive, em bases comparativas com experiências internacionais, ao nos debruçarmos, sempre que necessário, sobre as leis e propostas europeias e de outras regiões envolvendo temas semelhantes, tais como a GDPR.

#### **2.1 Intimidade, Vida Privada e Sigilo**

Utilizaremos esta seção para traçar as primeiras noções de intimidade, privacidade e sigilo, abordando, inclusive, seus fundamentos constitucionais, e demonstrando, outrossim, como são impactadas e limitadas pela própria maneira como se estrutura a nossa sociedade na Era da Informação, sobretudo após o advento das transformações tecnológicas que surgiram na última década do século XX e ao longo deste século XXI.

##### **2.1.1 Aspectos Gerais, Conceitos e Distinções**

Embora seja possível identificar certos reflexos da existência de um direito à privacidade na Idade Média e início da Era Moderna (tal como na Magna Carta inglesa, de

1215, na Constituição dos Estados Unidos da América, em sua 4ª Emenda, de 1798, e na Constituição Francesa de 1791), deve-se atribuir a existência de uma verdadeira construção jurídica acerca do instituto a Samuel Warren e Louis Brandeis que, em 1890, por meio do artigo “*The Right to Privacy*”<sup>119</sup>, publicado pela *Harvard Law Review*, conceberam a privacidade a partir da ideia de um direito de “ser deixado em paz” (*right to be alone*).

Naquele momento, a privacidade nascia como uma espécie de prerrogativa da burguesia, que, diante da grande aceleração das atividades produtiva e de circulação de bens e serviços, advindas da primeira Revolução Industrial, assim como da significativa migração humana do campo para as zonas urbanas, desejava proteger a sua esfera íntima e imaterial de interferências externas, tal como defendia a sua propriedade privada de qualquer esbulho ou turbação<sup>120</sup>.

Trata-se, assim, de um direito assimilado e desenvolvido pela classe burguesa, diante dos seus próprios interesses, a fim de se reconhecer como tal dentro do corpo social; isto é, de não se misturar e não ver a sua intimidade sendo compartilhada por terceiros, a exemplo do que ocorria com todos aqueles que não tinham como assegurar fisicamente a sua esfera privada, haja vista a própria maneira como residiam dentro dessas grandes cidades e face às suas experiências cotidianas nas fábricas e nos cortiços.

Nessa época, portanto, de forma ainda mais clara e difundida do que na sociedade medieval e na antiguidade, pobreza e privacidade passaram a ser características inconciliáveis e claramente excludentes. O resguardo da vida privada, nesse ambiente industrial e urbano que se formava, configurava um atributo concedido somente a quem fosse capaz de o adquirir e manter, assim como ocorria com a propriedade imobiliária. Não era, portanto, um direito assegurado a todas as pessoas, que pudesse ser uniformemente difundido em toda a coletividade, independentemente das condições financeiras e econômicas próprias dos seus titulares<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

<sup>120</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. A privacidade hoje. Maria Celina Bodin de Moraes (org.); Trad. Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 16.

<sup>121</sup> Segundo Stefano Rodotà, acerca da privacidade neste primeiro momento: “*Em um nível social e institucional, portanto, o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência ‘natural’ de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo. Não é por acaso que seus instrumentos jurídicos de tutela foram predominantemente modelados com base naquele característico do direito burguês por excelência, a propriedade; e que exigências análogas àquelas que a burguesia fez valer ou não foram somente mais tarde, através de instrumentos jurídicos completamente diferentes (por exemplo, a tutela da personalidade nas fábricas).*” (RODOTÀ, 2008, p. 27).

Além da questão concernente à classe e aos privilégios que dizem respeito a esse direito, um eventual choque que pudesse haver entre essa garantia de privacidade e um possível direito público de acesso à informação, passa também pelo crivo daqueles que podem, pelo poder econômico que detêm e exercem nesse início de nossa sociedade industrial, suprimir um em face do outro, e vice-versa. Razão esta que dá substância ao citado artigo de Warren e Brandeis, visto que os autores, em seu texto, defendiam justamente os direitos à vida privada e intimidade ao contrapor-los aos abusos que, segundo eles, eram praticados em nome da liberdade de expressão assegurada aos órgãos de imprensa da época.

Percebe-se aqui, por conseguinte, a origem individualista que norteia o direito à privacidade, não só pelo fato descrito acima, que concerne à sua anteposição ao direito público de ser informado, mas, especialmente, pela sua natureza essencialmente proprietária e individual (com base no combate à existência de uma interferência injustificada do público sobre o privado), passível de ser, inclusive, renunciada ou alienada, caso seja esta a vontade do titular do direito, assim como ocorre com os bens móveis e imóveis, ou, ainda, com aqueles ativos caracterizados pela sua intangibilidade.

A partir dessa construção jurídica que acabamos de relatar, o primeiro reconhecimento propriamente jurisdicional e definitivo desse direito de ficar só, explorado pioneiramente no artigo de autoria de Warren e Brandeis, foi dado pela Suprema Corte da Georgia, no caso *Paolo Pavesich contra New England Mutual Life Insurance*, que tramitou ao longo da primeira década do século XX. Esta decisão, por sua vez, ainda se concentrava no tratamento da privacidade como um direito natural assegurado como privilégio de uma classe e cujo objetivo era, acima de tudo, evitar que a imprensa da época desse ampla publicidade às informações íntimas ou privadas de seus membros (ou seja, daqueles que tinham capacidade e poder econômico para invocar o poder judiciário em prol da defesa de sua privacidade e vida íntima). Uma prova desse caráter elitista que envolvia o direito à privacidade nessa primeira fase consiste nas próprias razões trazidas por Paolo Pavesich ao ajuizar a referida ação, as quais consistiam, basicamente, na alegação de que a *New England Mutual Life Insurance*, empresa de seguros e contraparte na ação, havia sido responsável pela publicação, em um periódico da cidade de Atlanta, de uma foto sua, sem qualquer tipo de autorização, ao lado de uma pessoa malvestida e aparentemente doente.

Com o passar do tempo, sobretudo após o término da Segunda Guerra Mundial, esse direito, praticamente exclusivo das classes mais abastadas, passa a ser estendido para todas as outras esferas de nossa sociedade. A coerente e benigna difusão, sobretudo nos países

ocidentais, dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, que incluía o livre desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, a preservação de sua intimidade e vida privada, contribuiu imensamente para a expansão de sua aplicação, em conjunto com os demais direitos, a todas as pessoas, independentemente das condições econômicas e sociais que apresentassem.

Essa extensão, vale lembrar, também toma forma com o intuito de preservar, neste segundo momento, a vida privada diante da ameaça constante de uma eventual invasão por parte do poder público e estatal, reflexo este justificado diante das agruras e arbitrariedades cometidas pelos estados totalitários e ditatoriais que se instalaram no mundo ocidental ao longo da primeira metade do século XX e que culminaram na Segunda Guerra Mundial.

Parte-se, com essa mudança de perspectiva, de um direito que preservava os privilégios exclusivos de um certo grupo de pessoas, assemelhado ao direito à propriedade privada, para algo que busca promover o interesse público e o tratamento igualitário e equitativo entre os cidadãos, pois, nas palavras de Stefano Rodotà, a privacidade, agora, teria como finalidade a reação de todos “contra o autoritarismo e contra uma política de discriminações baseada nas opiniões políticas”<sup>122</sup>.

Essa visão mais progressista e, conseqüentemente, menos elitizada dos conceitos que apresentamos acima é refletida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que reconheceu os citados direitos, ao assegurar que ninguém deveria estar sujeito a ingerências arbitrárias em suas vidas privadas, família, domicílio ou correspondência.

Na mesma linha, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, de 1966<sup>123</sup>, e o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também estabeleceram como direitos fundamentais a privacidade e a intimidade, reverberando esse novo sentido que apontamos acima para dentro dos diversos países que os aceitavam e sobre os quais tais convenções e tratados se aplicavam.

A nossa Constituição Federal cidadã, imbuída do mesmo espírito que consubstanciou os documentos acima, inclusive por ter nascido após um longo período ditatorial no Brasil, no qual abusos também foram cometidos pelo Estado sobre a privacidade das pessoas, assegura,

---

<sup>122</sup> RODOTÀ, 2008, p. 46.

<sup>123</sup> RIBEIRO CORREA, Pedro Miguel Alves; ANDRADE DE JESUS, Inês Oliveira. O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade Cada Vez Mais Orwelliana. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 43, p. 135-161, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/43artigo6.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, em conjunto com a honra e imagem a todos os indivíduos.

Ainda em relação ao nosso texto constitucional, há de se distinguir a intimidade da privacidade. A primeira trata prioritariamente da capacidade de cada ser humano de isolar-se mentalmente do resto do mundo, fazendo com que as suas memórias e todo o conteúdo informacional que lhe seja mais íntimo permaneçam apartados do conhecimento de terceiros. Com isso, a sua vida íntima seria preservada, garantindo-lhe autonomia e controle sobre a sua subjetividade e personalidade informacionais. Já a segunda refere-se ao poder de cada pessoa de impedir que aquilo que constitui o seu universo privado seja tornado público. Comparativamente, um está mais próximo da consciência e se conecta com aquilo que nos é mais secreto, enquanto o outro versa sobre os dados e informações que nos dizem respeito e que cercam as nossas vidas, mas que se afastam relativamente do espectro de nossa consciência mais próxima e sensível, para formar o que se costuma denominar de vida privada.

Em suma, ambas as esferas, íntima e privada, tratam de dados e informações pessoais, diferenciando-se apenas no grau de sensibilidade e importância que cada uma delas apresenta para a pessoa humana, especialmente em relação aos impactos que as suas eventuais divulgações podem causar sobre as suas liberdades individuais, em especial o livre desenvolvimento de sua personalidade, como argumenta Alan Westin em sua paradigmática obra “*Privacy and Freedom*”<sup>124</sup>.

Além disso, a fim de assegurar a intimidade e a privacidade nesta fase mais moderna da Era da Informação, aplicando-as a qualquer meio tecnológico que possa ser compreendido como uma extensão da personalidade e, portanto, sujeito a tais garantias, grande parte das convenções internacionais que tratam dos direitos humanos e das cartas constitucionais deste período trazem também o direito ao sigilo das comunicações, este que teve como norte garantir, em um primeiro momento<sup>125</sup>, a inviolabilidade da correspondência e, posteriormente, com a evolução das tecnologias da informação e da comunicação que caracterizamos no capítulo primeiro, passaram a rumar para outras direções e, com isso, ser assegurado, da mesma maneira, em outros meios de interação, tais como os digitais.

---

<sup>124</sup> Nesse sentido, o autor chega a ressaltar um tema extremamente relevante e atual, relacionando privacidade e liberdade de ação, a saber: “*The moral implications of electronic or chemical control over memory or personality are enormous, and the intrusion into the individual’s freedom of action, of which his privacy is one part, raises serious issues of ‘mind control’ for consideration.*” (WESTIN, Alan F. *Privacy and Freedom*. New York: Athenum, 1967, 118).

<sup>125</sup> Ele antecede, mesmo que rudimentarmente e em certa medida, o próprio surgimento do direito à privacidade, visto que esse direito de assegurar a inviolabilidade das comunicações remonta à própria antiguidade clássica.

Este direito ao sigilo teria como propósito, portanto, estender a intimidade e a privacidade a todos os meios comunicacionais, tão caros à construção da individualidade e personalidade nesta sociedade informacional, ao garantir que toda mensagem enviada por uma pessoa pudesse chegar, com exclusividade, ao seu destinatário, sem que fosse objeto de violação ou sofresse qualquer adulteração. Por esta razão, foi expressamente refletido em nossa Carta Magna, no inciso XII de seu artigo 5º, o qual ampliou, também em razão das inovações tecnológicas já presentes à época de sua promulgação, o citado escopo original de sigilo das correspondências para que pudesse abarcar, além delas, qualquer tipo de comunicação telegráfica, de dados ou telefônica.

Ocorre que, mesmo diante da ampliação conceitual que explicamos acima e que visou abarcar esses outros mecanismos de comunicação, inclusive os computacionais, o estágio que nos encontramos na Era da Informação, especialmente após o advento da internet na década de 90, fez com que a intimidade e a privacidade começassem a ser cada vez mais limitadas, haja vista a própria maneira como atualmente a nossa personalidade e todas as interações diárias que a compõem, decorrentes deste novo mundo digital são concebidas.

Passaremos, a seguir, à análise dessas limitações e de suas causas e consequências, haja vista a sua importância para a correta compreensão do contexto dentro do qual a proteção de dados pessoais foi criada e desenvolvida, a ponto de configurar hoje um novo instituto jurídico, conceitualmente distinto daqueles que expusemos nesta seção.

### **2.1.2 As Limitações à Intimidade e à Privacidade na Era da Informação**

Conforme mencionamos ao longo do Capítulo I, a sociedade da informação é hoje formada preponderantemente por um universo informacional que praticamente não estabelece mais barreiras ou distinções precisas entre o físico e o digital ou entre o *offline* e o *online*. A nossa constante e inseparável participação na construção dessa realidade virtual, a que denominamos de Infoesfera, funde a nossa individualidade dentro das demais construções semânticas e institucionais que se dão dentro das redes, fazendo com que as distinções claras de outrora, entre a esfera pública e privada, também começassem a se desconstruir e, com o passar do tempo, a desaparecer.

Como bem salientou Pierre Lévy acerca do tema, seria “como se a digitalização estabelecesse uma espécie de imenso plano semântico, acessível em todo lugar, e que todos

pudessem ajudar a produzir”<sup>126</sup>. Desta forma, na medida em que construímos a nossa subjetividade informacional dentro desse enorme campo coletivo e virtual, deixando rastros digitais a cada atividade que nele desenvolvemos, disponíveis a inúmeros atores que interagem com essas redes de informação e comunicação, aquilo que é íntimo ou privado e aquilo que é público e coletivo começam a se fundir de tal forma, que os direitos à intimidade, privacidade e ao sigilo, conforme os delineamos na seção anterior, passam a ser postos em xeque, tanto em relação à sua efetividade quanto à manutenção do autêntico papel social que desempenhavam originalmente.

Ora, se nós somos seres puramente informacionais e se todo o processo de digitalização que nos conduziu até aqui fez com que as nossas consciências imergissem em um plano virtual quase que onipresente e praticamente impossível de se desvencilhar, seria ainda possível construirmos um campo de nossas informações pessoais que pudesse ser chamado de íntimo ou privado? Em caso positivo, como delimitar o seu âmbito dentro de uma sociedade em rede, constantemente conectada? Por fim, questiona-se: as interfaces através das quais projetamos as nossas individualidades e que sustentam as nossas interações comunicativas seriam capazes de assegurar a nossa intimidade e privacidade ou, por outro lado, somos compelidos a abrir mão desses direitos e garantias sempre que projetamos e construímos a nossa subjetividade por meio da Infoesfera?

Justamente pelas razões e características que apresentamos na primeira parte desta tese acerca da fusão entre o físico e o digital, entende-se que as respostas para cada uma dessas perguntas não poderia ser outra senão a negativa, ao menos enquanto não tiver sido posto em prática um mecanismo legal que se mostre verdadeiramente eficaz e que esteja apto a garantir, de um ponto de vista técnico e pragmático, a sustentação de um ambiente virtualmente íntimo e privado, dentro das redes, plataformas e interfaces artificiais que o estruturam atualmente.

As nossas personalidades, ao serem projetadas na Infoesfera, o que inclui todas aquelas informações que antes constituíam as nossas esferas íntimas e privadas, passaram a estar suscetíveis a outros tipos de acesso, manipulação, interferência e uso, alheios aos atos e conhecimento de seus titulares, informações estas que, antes de estarem imersas e difusas nesse mundo digital, costumavam ser protegidas pelas barreiras físicas e temporais que as distanciavam dos olhos, ouvidos e sistemas operacionais do público, do Estado e das empresas, tais como os muros altos, paredes e cortinas das casas, os envelopes das cartas, o próprio cérebro

---

<sup>126</sup> LÉVY, Pierre. *O Que é o Virtual?* Trad. Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p 49.

humano, que as guardavam, ou, ainda, a baixa velocidade e o reduzido espectro de difusão dos dados, características estas comuns aos antigos meios de comunicação, especialmente quando comparados aos atuais. Com isso, nós mesmos, com as nossas próprias iniciativas e atividades cotidianas, passamos a abrir mão de nossa intimidade e privacidade, sem termos consciência exata das consequências que adviriam do que estávamos fazendo.

Em outras palavras, esse processo de migração rumo à digitalização das relações sociais e de nossa subjetividade, conforme o descrevemos, fez com que os dados e informações que se refletem em nossas conversas, opiniões, gostos, objetivos, preferências e demais relações comunicativas, e que antes se expressavam apenas de forma física ou analógica, passassem, com o uso da linguagem computacional e das modernas técnicas de representação de conhecimento, a ser reproduzidos constantemente nesse novo ambiente digital, das mais variadas maneiras e sem que houvesse um controle efetivo que pudesse mimetizar neste novo mundo virtualizado as barreiras físicas e temporais que expusemos acima, o que tem gerado uma enorme tensão sobre os (e, em certa medida, uma verdadeira erosão dos) princípios, direitos e garantias que há muito já haviam sido cristalizados pelo nosso direito moderno, a exemplo da intimidade, do sigilo e da privacidade.

Assim, na tentativa de corrigir os aspectos negativos deste curso e preservar, diante da atual fase da Era da Informação, tais institutos e conceitos clássicos, bem como os seus desdobramentos positivos em prol da sustentação de nossas democracias ocidentais e de seus direitos e garantias fundamentais, um novo direito ou princípio jurídico-instrumental foi aos poucos sendo proposto e se consolidando no decorrer das últimas décadas, a saber, a proteção de dados pessoais, sobre o qual começaremos a nos debruçar a partir de agora.

## **2.2 A Proteção dos Dados Pessoais**

Apresentaremos, nesta parte do trabalho, nossa revisão crítica acerca da proteção de dados pessoais e de seus marcos regulatórios nacionais e internacionais, traçando as razões, histórico, princípios, fundamentos e objetivos que nortearam a criação de toda essa arquitetura legislativa.

### 2.2.1 Breve Histórico

Haja vista o cenário que caracterizamos até aqui e a problemática que apresentamos ao final da Seção 2.1, pôde-se constatar que as proteções jurídicas existentes em relação aos direitos à intimidade, privacidade e sigilo não mais se mostraram suficientemente adaptadas à nossa Era da Informação, sobretudo com o surgimento das mais recentes tecnologias da informação e comunicação que se desenvolveram a partir da década de 70, razão pela qual outros mecanismos e proteções legais foram sendo criados e impostos pelo direito, tal como a própria proteção de dados pessoais, a qual figurará como principal objeto de análise deste capítulo, em conjunto com a autodeterminação informativa.

A partir desta contextualização e do fato de que tais novas tecnologias, das quais a computação e a internet são as principais expressões, tomaram conta hoje de nosso cotidiano, é importante relembrarmos, de um ponto de vista ainda histórico, que, embora a sua introdução no mercado já houvesse se iniciado na década de 70, a sua popularização só teve início a partir de meados dos anos 80. Desta forma, a gradativa ampliação e, em certa medida, reconstrução internacional dos espectros de projeção dos direitos concernentes à intimidade, privacidade e ao sigilo, alcançando, enfim, a própria proteção em relação aos dados pessoais, acompanharam também a evolução e popularização desses recursos técnicos e de sua utilização pelos diversos atores sociais ao longo de todo esse período.

As pioneiras iniciativas em prol de um direito à proteção de dados se voltavam, por assim dizer, contra os primeiros que tinham capacidade de financiar e fazer uso do tratamento automatizado de informações pessoais, a saber, o Estado e o poder público, e estavam imbuídas, vale frisar, da tendência à preservação dos direitos e garantias fundamentais após a humanidade ter sofrido profundamente com os traumas e atrocidades que advieram da Segunda Guerra Mundial.

Com base nisso, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, em 1970, por meio da Resolução nº 428, determinou que a vida privada de um indivíduo não poderia ser completamente exposta em razão da acumulação de informações decorrente da implementação de bases de dados regionais, nacionais ou internacionais.

Ainda em 1970, surge a primeira lei regulando especificamente a proteção de dados pessoais, a qual fora aprovada pelo estado alemão de Hessen. Em 1973, foi promulgada, na Suécia, a primeira lei com âmbito de validade nacional acerca do tema e, nesse mesmo ano,

algumas entidades governamentais dos Estados Unidos da América e comitês especializados vinculados a elas produziram o relatório intitulado “*Records, Computers and the Rights of Citizens*”, que apresenta hoje o nome de “*Fair Information Practice Principles - FTC*”, o qual tratava de grande parte das principais questões que seriam incorporadas, décadas depois, pelas mais recentes legislações e marcos legais sobre proteção de dados pessoais<sup>127</sup>.

Em razão da existência do referido relatório, o Congresso Norte Americano editou, em 1974, o “*Privacy Act*”, o qual, embora apresentasse um escopo de atuação bastante reduzido em comparação às modernas leis de proteção de dados, estabeleceu regras importantes em relação à coleta, manutenção, uso e disseminação de informações sobre indivíduos mantidas nos sistemas e arquivos das agências federais.

A primeira constituição a tratar expressamente da proteção de dados pessoais foi a portuguesa, de 1976, tendo sido seguida posteriormente por muitas outras, o que inclui a espanhola, de 1978, e a brasileira, que, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterou a nossa Carta Magna de 1988, para incluir a proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais (em seu art. 5º, inciso LXXIX) e fixar a competência privativa da União para legislar sobre esse instituto. Vale notar, a propósito, que tais constituições advieram de movimentos sociais de redemocratização, tendo se sobreposto a longos períodos ditatoriais, e que, embora a brasileira tenha dependido de uma emenda constitucional para tratar especificamente da matéria, já continha, no ano de sua promulgação, previsões específicas, como vimos acima, sobre a intimidade, privacidade e o sigilo das comunicações.

Ainda no âmbito legislativo, especialmente supranacional, vale ressaltar que a proteção de dados pessoais também foi tratada como um direito indissociável à pessoa humana pelas Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais de 1980, pela Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981, sendo este o primeiro documento internacionalmente vinculante acerca do tratamento automatizado de dados, pela Diretiva 95/46/CE, comumente chamada de Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, e, por fim, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, que disciplinou, em seu art. 8º, ou seja, dentro de seu capítulo a respeito das

---

<sup>127</sup> RIBEIRO CORREA, Pedro Miguel Alves; ANDRADE DE JESUS, Inês Oliveira. O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade Cada Vez Mais Orwelliana. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 43, p. 135-161, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/43artigo6.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

liberdades, o direito à proteção de dados pessoais, de modo a mantê-lo separado do direito ao respeito à vida privada e familiar, que consta do seu art. 7º. Neste último caso, a própria carta já esclarecia que os dados de caráter pessoal deveriam ser objeto de tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo e legal.

Do ponto de vista jurisprudencial, mencionamos, de antemão, a paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, em relação às informações coletadas e armazenadas pelo poder público daquele país em razão do censo demográfico do mesmo ano, decisão esta que estabeleceu não apenas muitos dos conceitos basilares das mais modernas regulações e doutrinas sobre proteção de dados pessoais<sup>128</sup>, como também a primeira visão jurídica de um princípio à autodeterminação informativa, razão pela qual deixaremos para explorar o seu conteúdo na próxima seção, ao estudarmos especificamente tal princípio<sup>129</sup>.

Além de todo o desenvolvimento tecnológico que norteou a computação e os meios de comunicação digitais nessas últimas décadas e que justificaram, assim, o surgimento de todo esse arcabouço legislativo, tanto nos âmbitos nacionais quanto internacional, certos casos recentes contribuíram para que a União Europeia e o próprio Brasil passassem a regular o tema não apenas de uma perspectiva principiológica e constitucional, inclusive em matéria de direitos e garantias fundamentais, mas também por meio de leis dotadas de maior especificidade e detalhamento regulatório e obrigacional.

O primeiro deles, bastante representativo dos problemas que enfrentamos nesta pós-modernidade, tendo servido como verdadeiro elemento propulsor dos estudos, debates e novas regulações na área da proteção de dados no decorrer da década passada, foi o vazamento de

---

<sup>128</sup> MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. *RJLB*, Ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>129</sup> Resumidamente, sobre os aspectos regulatórios e jurisprudenciais apontados acima, Laura Mendes explica que: “*Uma breve análise comparativa é capaz de demonstrar como esse direito já foi reconhecido, de diferentes formas, pelas jurisdições constitucionais de outros países: na Alemanha, o direito à autodeterminação informativa foi extraído pela Corte Constitucional alemã a partir do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 2.1 da Lei Fundamental) no clássico julgamento da lei do Censo de 1983, mencionado acima; em Portugal, a Constituição regulamenta expressamente, em seu art. 35, relativo à “Utilização da Informática” as condições de processamento e utilização de dados pessoais; a Constituição espanhola traz, em seu art. 18, a limitação do uso da informática para o pleno exercício dos seus direitos; por fim, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, em seu artigo 8º, de forma bastante detalhada, a proteção de dados pessoais como um direito fundamental e prescreve a necessidade do consentimento ou outro fundamento legal para o tratamento de dados pessoais, bem como a necessidade de uma autoridade de supervisão para exercer o controle dessa atividade.*” (MENDES, Laura S. F. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: Os Dois Lados da Mesma Moeda. *Revista de Direitos Fundamentais e Justiça*, Ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>>. Acesso em: 21 jun. 2022).

informações da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos da América, capitaneado por Edward Snowden e publicado pelos jornais *The Guardian* e *The Washington Post*, em 2013<sup>130</sup>, o qual demonstrava que o órgão de estado norte-americano articulava um complexo sistema de vigilância global de comunicação e tráfego de informações, através do qual obtinha dados pessoais diretamente dos servidores de empresas de tecnologia como a Apple, Microsoft, Google e YouTube (Alphabet), Facebook (atual Meta), entre outras, de maneira que pudessem ser utilizados em prol dos interesses do estado norte-americano<sup>131, 132</sup>.

Além do caso acima, devemos citar aqueles que envolveram o Facebook e a empresa Cambridge Analytica, a qual combinava processos de análise de dados obtidos junto às plataformas digitais da famosa rede social e técnicas de comunicação estratégica, a fim de assessorar seus clientes em processos eleitorais (tendo trabalhado, por exemplo, na vitoriosa campanha presidencial de Donald Trump, nos Estados Unidos da América, e para aqueles que promoveram o *Brexit*, no Reino Unido), já que estes casos motivaram diversas autoridades ao redor do mundo a estudar meios específicos para assegurar certos limites à utilização das informações e dados privados no exercício de influência sobre as pessoas e, conseqüentemente, sobre certos processos políticos<sup>133</sup>.

Diante desses casos emblemáticos, na Europa e no Brasil, além de em outras jurisdições, foram sendo criados marcos regulatórios específicos para a proteção de dados pessoais, tais como o Regulamento (EU) 2016/679 (Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados – GDPR) e a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que, por sua vez, teve como principal fonte de inspiração a citada GDPR europeia.

Afora tais marcos regulatórios e sem entrar no mérito de outras garantias constitucionais, que incluem o direito à liberdade de consciência e de crença (com especial

---

<sup>130</sup> GREENWALD, Gleen; MACASKILL, Ewen. NSA Prism program taps in to user data of Apple, Google and others. *The Guardian*, 06 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>131</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é Poder: Por que e Como Você Deveria Retomar o Controle de seus Dados*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 62-72.

<sup>132</sup> Em relação ao caso que envolve Edward Snowden, as palavras de Brad Smith e Carol Ann são bastante esclarecedoras, pois, resumiriam a dimensão deste escândalo e a sua repercussão não apenas sobre a indústria de tecnologia, mas também sobre nós, a saber: “*Years later, people still debate whether Edward Snowden was a hero or traitor. In the eyes of some, he was both. But by early 2014, two things were clear: He changed the world; and across the tech sector, he had changed us as well.*” (SMITH, Brad; Browne, Carol Ann. *Tools and Weapons: The Promise and the Peril of the Digital Age*. New York: Penguin Press, 2019, p. 19).

<sup>133</sup> Esses casos serão estudados no Capítulo III, tendo em vista que ilustram, com clareza, a maneira como operam os principais atores desta sociedade da informação, a qual denominaremos, naquele momento da tese, de sociedade de controle.

atenção para o art. 5º, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal), as quais serão objeto de análise específica no Capítulo IV, vale citar também outras importantes legislações que constam hoje do ordenamento jurídico brasileiro e que circundam a questão da proteção e do tratamento de dados, bem como da internet, dos meios, interfaces e plataformas, a saber, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que garante ao interessado o acesso a informações que forem mantidas por órgãos públicos e entidades da administração pública, e a Lei nº 12.965/14, o “Marco Civil da Internet”, que trata, dentre outros aspectos, do princípio de neutralidade de rede, determinando que as informações que são transacionadas por meio da internet devem ser tratadas de maneira isonômica, além das próprias proteções à privacidade, aos dados pessoais e à responsabilidade e imunidade dos intermediários, que atuam como interfaces ou plataformas digitais.

Por fim, outro fato de extrema relevância para a proteção de dados no Brasil, a ser citado antes de abordarmos especificamente os conceitos, princípios e fundamentos da LGPD e, inevitavelmente, da GDPR europeia, consiste na decisão do Superior Tribunal de Justiça de 2017, que em sede de recurso especial, também tratou da proteção de dados pessoais no âmbito da prestação de serviços de cartão de crédito, impedindo que os bancos compartilhem dados de seus clientes com outras instituições financeiras, sem que seja dada a eles a oportunidade de discordar desse compartilhamento<sup>134</sup>.

### **2.2.2 Princípios, Fundamentos e Conceitos Básicos**

Especificamente em relação às mais recentes regulações acerca da proteção de dados pessoais, o que inclui a GDPR de 2016, na Europa, e a LGPD de 2018, no Brasil, vale notar uma primeira diferença entre este direito e aqueles que dizem respeito à intimidade, privacidade e ao sigilo, especialmente a fim de esclarecermos as distinções que existem entre o escopo e os campos de aplicação legal e prática de cada um deles.

---

<sup>134</sup> A referida decisão considerou ser “abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento.” Afirma ainda que a “cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com compartilhamento de dados pessoais do consumidor é abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.348.532/SP*; rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma, j. 10-10-2017, DJe 30/11/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809457/recurso-especial-resp-1348532-sp-2012-0210805-4/inteiro-teor-526809464?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 nov. 2021).

Os direitos à intimidade e à vida privada, assim como aquele referente ao sigilo das comunicações, refletem, como vimos, uma origem bastante individualista e, de certa forma, proprietária, tendo como fulcro o poder de impedir qualquer interferência de terceiros sobre os ambientes íntimos, privados e familiares das pessoas (o que pressupõe uma espécie de natureza física ou espacial para a criação de barreiras que impeçam tal intrusão). Desta forma, como bem afirma Stefano Rodotà, tais direitos representam um “tipo de proteção estático, negativo”<sup>135</sup>.

Por outro lado, a proteção de dados forma uma estrutura de regras que visa disciplinar, inclusive nos ambientes digitais, o processamento, tratamento e o armazenamento de dados pessoais, estabelecendo, com isso, os instrumentos legais e a legitimidade para a tomada de medidas, tanto pelo interessado, quanto pelas autoridades competentes, que garantam o cumprimento dessa disciplina. Não há o que se falar em propriedade, pois, dada a natureza fluida dos dados, a proteção cabível sobre eles deve se adequar ao processo complexo, social e multirelacional que os concebe e que transcende a relação de objetivação que o detentor da propriedade tem com a coisa detida.

Enquanto a propriedade garante o domínio absoluto sobre uma coisa determinada, conferindo ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor dela, bem como o direito de reavê-la, a proteção de dados configura um ordenamento constituído por vários direitos, deveres e responsabilidades que se impõem sobre os dados constituintes da estrutura informacional e dinâmica de cada pessoa em um determinado momento<sup>136</sup>. Por conseguinte, ainda segundo o citado jurista italiano, a proteção de dados pessoais, diferentemente dos direitos mencionados no parágrafo anterior, configura “um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos”<sup>137</sup>.

Vale frisar, também em relação à proteção de dados, que a preservação de seu sentido objetivo passa pela existência permanente de um órgão governamental competente, responsável pela regulação infralegal e pela fiscalização atinente ao cumprimento desse princípio, de maneira parecida ao que acontece com questões de ordem pública, tal como no direito do consumidor. Desta forma, diferentemente do que acontece com a intimidade, a privacidade e o sigilo, o poder de atuação sobre eventuais violações à proteção de dados se estende para além

---

<sup>135</sup> RODOTÀ, 2008, p. 17.

<sup>136</sup> MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. *RJLB*, Ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>137</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. A privacidade hoje. Maria Celina Bodin de Moraes (org.); Trad. Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

do campo da iniciativa individual e começa a se formar dentro da esfera de atuação pública e estatal.

Essa transição apontada acima, de direitos puramente individualistas, proprietários e estáticos para um outro de natureza primordialmente difusa e dinâmica, isto é, de uma mera prerrogativa de ser deixado em paz para um direito complexo de controle sobre os dados e informações que dizem respeito a uma dada pessoa e que formam as suas esferas informacionais íntimas e privadas<sup>138</sup>, configura uma verdadeira evolução conceitual e principiológica no campo das garantias fundamentais e, outrossim, um passo adaptativo extremamente necessário para a nossa realidade atual, embora, como explicaremos adiante, ainda carente da devida efetividade, face ao contexto tecnológico que estrutura a sociedade em que vivemos, a qual tem se tornado exponencialmente mais dependente dos meios de comunicação, e, conseqüentemente, cada vez mais digital<sup>139</sup>.

Com isso, o instituto da proteção de dados passa a ser, de fato, um conjunto de prerrogativas e regras constituinte de um sistema que visa assegurar, ao máximo, o controle dos dados pessoais por seus titulares, independentemente de onde esses dados estejam armazenados ou por quem eles sejam tratados, sendo certo que, por tratamento, entende-se, nos termos do art. 5º, inciso X, da LGPD, toda operação realizada com dados pessoais<sup>140</sup>, tais como as que se

---

<sup>138</sup> Em relação à transformação que ora comentamos, Stefano Rodotà nos explica que: “*É possível, a este ponto, articular ulteriormente a definição de privacidade. Esta se apresenta como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada. O objeto deste direito pode ser identificado no ‘patrimônio informativo atual e potencial’ de um sujeito.*” (Ibidem, p. 109).

<sup>139</sup> Acerca desta transição de uma mera proteção da esfera privada (ou direito de ser deixado só) para um direito ao controle sobre os dados pessoais e dos limites que ainda persistiriam sob esse novo regime de proteção, Daniel J. Solove, um dos maiores estudiosos sobre o tema da privacidade e da proteção de dados na contemporaneidade, alerta, de maneira bastante crítica, que: “*To summarize, conceptualizing privacy as control over personal information can be too vague, too broad, or too narrow. Conceptions of information control are too vague or too broad when theorists fail to define what ‘control’ entails. Attempts to define control often delineate it as a form of ownership, making the conception falter in a number of respects. Finally, conceptions of information control are too narrow because they reduce privacy to informational concerns, omit decisional freedom from the realm of privacy, and focus too exclusively on individual choice.*” (SOLOVE, Daniel J. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 29).

<sup>140</sup> Os dados pessoais, nos termos da LGPD, são “*quaisquer dados ou informações que estejam relacionados com uma pessoa natural identificada ou identificável.*” Ainda sobre esta definição, Wolfgang Hoffmann-Riem, nos ensina: “*Deve-se notar, no entanto, que o conceito de dados é definido de forma mais restrita na chamada lei de proteção de dados como um direito à proteção da personalidade, nomeadamente em termos de conteúdo como informação de um tipo específico. Por exemplo, o Art. 4º, N.1., do RGPD afirma que ‘dados pessoais’ na acepção deste Regulamento significa ‘qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável’. Uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador como um nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador on-line ou um ou mais fatores específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular.*” (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 14).

referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, entre outras.

O cerne desse sistema está, por assim dizer, no termo “controle” ou, conforme expressamente definido pela LGPD, na “titularidade” sobre os dados pessoais, o que ultrapassaria as noções unívocas e estáticas de propriedade, intimidade, privacidade e sigilo, para ir além desses conceitos, expandindo-os, de forma plural e dinâmica, ao integrar controles individuais, coletivos e públicos, na tentativa de viabilizar uma forma de preservação de uma identidade digital e, conseqüentemente, do livre desenvolvimento da personalidade nesta hodierna Era da Informação.

Tal controle se dá, portanto, pela garantia de que todo e qualquer tratamento de dados pessoais terá de observar, nos termos do art. 6º da LGPD, os princípios de: (i) finalidade, que exige que o tratamento seja realizado com base em um propósito legítimo, específico, explícito e informado ao titular; (ii) adequação, que garante a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii) necessidade, que limita o tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv) livre acesso, que garante ao titular dos dados a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento; (v) qualidade dos dados, que assegura, aos titulares, a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais; (vi) transparência, que garante informações claras, precisas e facilmente acessíveis, aos titulares, acerca da realização do tratamento e seus agentes; (vii) segurança, que obriga a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas; (viii) prevenção, que exige a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados; (ix) não discriminação, que impossibilita a realização de tratamento para fins discriminatórios; e (x) responsabilização e prestação de contas, que obriga os agentes de tratamento a demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância do regime jurídico de proteção de dados pessoais.

Além disso, as modernas leis de proteção de dados, tal como a GDPR e a LGPD, determinam que o tratamento, para ser legalmente permitido, deve ter como parâmetro uma determinada base legal ou hipótese que o sustente, tais como os casos em que tenha sido obtido o consentimento livre, informado e inequívoco do titular em relação ao tratamento de seus dados para uma finalidade determinada, bem como as hipóteses em que o tratamento seja necessário para o cumprimento de obrigações legais, realização de estudos por órgão de

pesquisas, execução de contratos, exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos e arbitrais ou, ainda, para o atendimento de outros interesses legítimos, tais como os previstos na lei.

Vale reforçar, ainda, que os referidos dispositivos legais estão pautados na pressuposição de que, sempre que a hipótese ou base legal a ser utilizada para um determinado tratamento de dados for o consentimento de seu titular, este observará cada uma das características mencionadas acima e, portanto, deverá partir de um conhecimento substancial a respeito do fato, não estar sujeito a qualquer vício (inclusive aqueles que dizem respeito a qualquer negócio jurídico, tais como erro, dolo, coação etc.), ser intencional, demonstrando evidentemente a vontade do titular e, por fim, deve autorizar um certo curso de ação, objetivando, com isso, o alcance de uma finalidade específica<sup>141</sup>. Em relação aos dados que forem considerados sensíveis (o que inclui os dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como aqueles referentes à saúde ou à vida sexual e os que reflitam informações genéticas ou biométricas), ainda será exigido do agente de tratamento a obtenção de um consentimento destacado e específico, nos termos do art. 11, inciso I, da LGPD.

Em consonância com os princípios e bases legais mencionados acima, as leis de proteção de dados, ao assegurarem a toda pessoa natural o controle e a titularidade sobre seus dados pessoais, estabelecem, em termos gerais, os direitos instrumentais que os possibilitariam, dentre os quais se encontram o de confirmação de existência de tratamento, acesso aos dados armazenados, correção dos que estejam incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, portabilidade, eliminação de dados e, por fim, o direito de revogar o consentimento que tiver sido dado em relação a um determinado tratamento.

Da mesma forma, tais leis obrigam os agentes que tratam dados pessoais a respeitar todos esses direitos, além de cumprir outros deveres, inclusive em relação ao registro das operações de tratamento que realizarem, sendo certo que a autoridade competente pela proteção de dados no Brasil fica, nos termos da LGPD, também obrigada a zelar pelo exercício de todos esses direitos e pelo cumprimento dos respectivos deveres e obrigações pelos agentes de

---

<sup>141</sup> SCHERMER, Bart W.; CUSTERS, Bart; VAN DER HOF, Simone. *The Crisis of Consent: How Stronger Legal Protection may lead to Weaker Consent in Data Protection*. Ethics & Information Technology, 2014. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/271922021\\_The\\_crisis\\_of\\_consent\\_How\\_stronger\\_legal\\_protection\\_may\\_lead\\_to\\_weaker\\_consent\\_in\\_data\\_protection](https://www.researchgate.net/publication/271922021_The_crisis_of_consent_How_stronger_legal_protection_may_lead_to_weaker_consent_in_data_protection)>. Acesso em: 06 set. 2022.

tratamento, inclusive quando haja transferência internacional de dados, observadas as restrições, responsabilidades e deveres legalmente prescritos.

### **2.3 O Princípio da Autodeterminação Informativa**

Tendo concluído a análise acerca dos conceitos de intimidade e privacidade e demonstrado como as paulatinas transformações decorrentes das tecnologias da comunicação e informação a partir da segunda metade do século XX nos conduziram a um novo conceito, o da proteção de dados pessoais, cabe agora explorar aquele que, em nossa concepção, passou a ser o princípio fundamental desta nossa atual Era da Informação, a saber, a autodeterminação informativa, que não deixa de ser, desde o início, um novo princípio para uma nova forma de organização social pautada sobretudo na informação e nos meios de comunicação digital. Para tanto, contextualizaremos o nascimento da ideia que está por trás do referido princípio, advinda da paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, assim como o seu desenvolvimento e evolução jurisprudencial na própria Alemanha e no resto da Europa, tendo sido refletida, inclusive, nos textos dos marcos regulatórios sobre proteção de dados ao redor do mundo, a exemplo da LGPD.

#### **2.3.1 Origens e Precedentes da Autodeterminação Informativa**

Antes de passarmos para a análise da referida decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, que introduziu no mundo jurídico moderno o princípio da autodeterminação informativa, buscaremos identificar quais seriam as suas origens e precedentes jurisprudenciais, os quais, como veremos, estão fincados no cerne das discussões que giraram em torno dos direitos fundamentais e da personalidade após a Segunda Guerra Mundial e que começam a dar o norte necessário à concepção de um novo princípio constitucional, para além daqueles direitos que foram mencionados nas seções anteriores (tais como a intimidade, o sigilo e o respeito à vida privada e à proteção de dados pessoais).

As discussões que precedem o surgimento da autodeterminação informativa se iniciaram na Alemanha, sobretudo no âmbito de seu Tribunal Constitucional, motivadas pelos traumas e impactos negativos deixados pela ascensão e declínio do estado nazista e do regime totalitário que foi por ele instaurado entre as décadas de 30 e 40. Tal governo utilizava, como é

de conhecimento de todos, métodos bastante eficazes de vigilância e controle social por meio de espionagem, propaganda e desinformação, estruturalmente incorporados no bojo de suas instituições públicas e privadas, o que constituía uma verdadeira máquina de manipulação, que tiveram como principal propósito fazer com que o povo germânico coadunasse, tácita ou explicitamente, com as atrocidades que chegaram ao conhecimento do resto do mundo no período pós-guerra.

É dentro deste contexto que já a partir da década de 50 começamos a enxergar, no universo jurídico alemão, as primeiras manifestações na defesa de princípios que visavam ulteriormente evitar que o cenário catastrófico que viabilizou a ascensão do governo nazista se repetisse. Para tanto, questões atreladas, por exemplo, à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e ao respeito à vida privada começaram a entrar em cena e ser discutidas pelos tribunais daquele país.

Um primeiro exemplo disso, como bem lembra Laura Schertel em artigo sobre as origens históricas da autodeterminação informativa<sup>142</sup>, seria a sentença “Elfes”<sup>143</sup>, em que o Tribunal Constitucional Alemão recupera a noção de liberdade geral da ação para tratar da amplitude e escopo do princípio de livre desenvolvimento da personalidade, este que está expressamente disposto no art. 2º, §1º, da lei fundamental alemã. Nessa fase, o citado Tribunal concebe o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como base para a liberdade geral da ação, trazendo a reflexão muito mais para o âmbito externo (da ação) do que interno ao ser humano (em reação à preservação de sua esfera privada), não sendo, portanto, base para uma proteção ampla da personalidade (i.e., que possa ser observada de ambos os pontos de vista mencionados acima – externo e interno). O que quer dizer que, de acordo com esta visão mais tradicional, bastaria garantir um certo grau mínimo de liberdade de ir e vir para que a personalidade pudesse se desenvolver autonomamente e sem a interferência de controles exteriores.

Com o passar do tempo e a rápida evolução das tecnologias que estruturavam a informação e a comunicação no dinâmico mundo ocidental do pós-guerra, a liberdade geral de

---

<sup>142</sup> MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, nº 4, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

<sup>143</sup> MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*. Trad. Beatriz Hennig, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, 2005. p. 190-195. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50\\_anos\\_dejurisprudencia\\_do\\_tribunal\\_constitucional\\_federal\\_alemao.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ação passou a ser um tanto quanto simplória para abarcar todos os complexos problemas que começavam a afetar a personalidade e a garantia de seu livre desenvolvimento, o que trouxe a necessidade de os separar para que pudessem abarcar corretamente todas essas novas situações. É justamente nesse momento que percebemos o destacamento do livre desenvolvimento da personalidade como um direito fundamental autônomo e intimamente ligado ao respeito à esfera privada, em razão das decisões relativas ao microcenso<sup>144</sup>, de 1969, aos autos de divórcio<sup>145</sup>, de 1970, e à fita fonográfica<sup>146</sup>, de 1973.

Tendo em vista que a liberdade geral de ação visa proteger apenas a autonomia do comportamento humano em sociedade, esse direito não é, por si só, capaz de abarcar certas interferências indiretas praticadas por terceiros que atingem não a pessoa em si e o seu direito de ir e vir, mas o universo informacional que o circunda e que, portanto, também faz parte da composição de sua personalidade, a exemplo do que consta, como vimos acima, de suas esferas íntimas e privadas. Nesses casos, restou evidente tal reconhecimento, fazendo com o Tribunal Constitucional se sentisse obrigado a observar o livre desenvolvimento da personalidade também de seu ponto de vista interno e, portanto, privado.

---

<sup>144</sup> Trata-se da primeira decisão do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 27, 1 – Mikrozensus) a refletir sobre um princípio próximo ao que estamos caracterizando como autodeterminação informativa. O microcenso consistia em uma pesquisa amostral realizada periodicamente naquele país para coleta de informações sociais, econômicas e demográficas da população alemã, o que costumava envolver, por ser amostral, custos relativamente menores do que os censos completos. As pessoas que recorreram à Corte reclamavam do compartilhamento desses dados com o governo, tendo em vista a possível violação de seu direito à privacidade e à intimidade, sem o seu consentimento prévio. O Tribunal, afinal, decidiu que o microcenso era, de fato, constitucional, mas levou em consideração alguns aspectos relevantes para o nosso estudo e que deveriam ser observados pelo Estado para que pusesse pôr em prática tais atividades, como, por exemplo, que as informações obtidas deveriam ser utilizadas apenas para fins estatísticos previstos em lei e que essa coleta deveria ser materialmente proporcional e restrita ao mínimo para suprir o Estado com os dados necessários ao planejamento e ao desempenho das políticas públicas. (MARTINS, 2005, p. 215-218.)

<sup>145</sup> A presente decisão (BVerfGE 27, 344 - Scheidungsakten) tratou especificamente dos limites da privacidade e do acesso a informações sensíveis em registros de divórcios ocorridos na Alemanha. Este caso, diferentemente do microcenso, envolvia uma investigação, a partir da qual haviam sido solicitados autos de um processo de divórcio para fins investigativos, o que incluía dados pessoais extremamente sensíveis, como questões financeiras ou informações sobre menores de idade. Diante disso, a Corte vedou o acesso às informações constantes desses autos sem o consentimento expresso das partes envolvidas, pois estariam elas adstritas à esfera íntima das pessoas investigadas, enfatizando, assim, as mesmas proteções que já haviam sido cristalizadas pela decisão do microcenso de 1969, porém agora em outro âmbito. (ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *BVerfGE 27, 344 - Scheidungsakten*. 1970. Disponível em: <[https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage\\_node.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html)>. Acesso em: 14 abr 2023).

<sup>146</sup> Neste caso (BVerfGE 34, 238 – Tonband), o Tribunal Constitucional Alemão se debruçou sobre a constitucionalidade em relação ao uso de uma gravação fonográfica a respeito de um negócio imobiliário que havia sido feito entre partes privadas, a qual fora obtida sem o consentimento de uma delas. A Corte considerou que tal utilização seria inconstitucional, pois, em termos gerais, não respeitaria as garantias à privacidade e à dignidade das pessoas que haviam sido gravadas (o que também abrange a palavra falada), preceitos estes invioláveis de acordo com a Lei Fundamental alemã. Além disso, o Tribunal destacou que, no caso em tela (um negócio comercial entre particulares), não havia sido demonstrado um interesse público preponderante e evidente que justificasse tal gravação e, assim, a violação a tais direitos constitucionais. (MARTINS, 2005, p. 195-188).

Independentemente do fato de ter ou não dado ganho de causa aos requerentes, fato é que nas três decisões citadas acima a Corte entendeu como inconstitucional, com base no referido reconhecimento, o levantamento ou uso de certas informações que poderiam vir a constituir parte das esferas íntimas e privadas das pessoas, por entender que tal levantamento poderia gerar um risco irreparável à capacidade dessas pessoas de desenvolver suas personalidades, uma vez que poderia gerar um tipo de conhecimento por terceiros, inclusive membros do Estado, que lhes concederia a capacidade de utilizá-lo para influenciar ou mesmo manipular as pessoas cuja intimidade ou privacidade fora assim violada. Tais decisões, portanto, serviram como base constitucional para restringir qualquer ato por parte dos órgãos estatais que pudesse manusear ou registrar em arquivos físicos ou não os dados que compõem tais esferas pessoais, sem a obtenção de prévia autorização individual da pessoa atingida. Tal jurisprudência reconheceu, assim, a existência de um espaço interno da personalidade, que deve permanecer inviolável (sendo, assim, deixado em paz), a fim de que a personalidade consiga, de fato, se desenvolver autonomamente, sem risco de que possa vir a ser comprometida<sup>147</sup>.

Nota-se, portanto, que diferentemente da liberdade geral de ação, a preocupação em cada uma dessas decisões é a defesa das esferas íntimas e privadas contra invasão e, eventualmente, interferência de terceiros, sobretudo, nessa época, do Estado e de suas múltiplas instituições. Com efeito, estende-se a personalidade para todas as ramificações informacionais que envolvem o indivíduo em sua vida íntima ou privada, independentemente do meio em que estejam sendo armazenadas ou transmitidas essas informações<sup>148</sup>. Em outras palavras, protege-se, com este princípio, uma espécie de área de refúgio ou jardim secreto, a partir do qual o ser humano poderia desenvolver a sua subjetividade de maneira autônoma, isto é, sem interferência de terceiros, na medida em que passava a ser detentor dos instrumentos legais necessários à defesa desse seu campo impenetrável de intimidade e privacidade, caso viesse a ser de qualquer forma ameaçado.

No entanto, essa proteção da esfera privada como sinônimo de garantia e respeito ao livre desenvolvimento da personalidade não tardou a mostrar-se insuficiente, diante das inovações tecnológicas que começaram a aparecer na área da computação a partir da década de 70, conforme foi explicado ao longo do Capítulo I. Diante disso, uma importante evolução

---

<sup>147</sup> Segundo Laura Schertel, o Tribunal concebeu, desta forma, “*um ‘espaço interior’ da personalidade que representa verdadeiro pressuposto do autodesenvolvimento da pessoa humana, sendo protegido contra intervenções*”. (MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022).

<sup>148</sup> *Ibidem*, p.7.

conceitual foi sendo percebida em decisões subsequentes do Tribunal Constitucional Alemão, dentre as quais devemos citar aquelas referentes aos casos “Soraya”<sup>149</sup> e “Lebach”<sup>150</sup>, ambas de 1973, bem como aos casos “Eppler”<sup>151</sup> e “Böll”<sup>152</sup>, de 1980.

Segundo essa nova tendência jurisprudencial, aquilo que pertencia somente ao campo imediatamente próximo do indivíduo e que integrava a sua esfera íntima ou privada começou a se estender paulatinamente a dados e informações relativamente mais distantes da pessoa e que começavam a imergir naquela esfera que costumeiramente se chamava de pública, não pela sua proximidade da pessoa, mas, sim, em razão do caráter pessoal desses dados e informações, independentemente de onde estivessem localizados no universo informacional.

Diante desta nova leitura principiológica, a personalidade passou a ser protegida de forma ainda mais dinâmica e, com isso, ir além do contexto meramente íntimo ou privado,

---

<sup>149</sup> MARTINS, 2005, p. 865-869.

<sup>150</sup> Nessa decisão (BVerfGE 35, 202 – Lebach), o Tribunal Constitucional Alemão se debruça sobre um caso que trata de filme documentário acerca do assassinato de um soldado (Lebach) que uma emissora de televisão alemã pretendia transmitir. Um dos criminosos que havia sido liberado naquele ano e que havia participado do crime de que tratava o documentário solicitou à Corte a interrupção da transmissão, tendo em vista que isso poria em risco a sua ressocialização depois de ser solto. No final, o Tribunal reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista que tal documentário violaria a proteção constitucional concernente à personalidade do autor do crime. Vale frisar, portanto, que esta decisão altera o espectro de atuação do direito constitucional em tela, retirando-o da simples esfera privada e levando-o a abarcar uma percepção muito mais social e abstrata do que se via nas decisões anteriores relacionadas ao tema (o desenvolvimento de sua personalidade em seu âmbito social e não individual). (Ibidem, p. 486-493).

<sup>151</sup> A mesma mudança de paradigma que citamos em nossos comentários sobre a decisão referente ao caso Lebach foi ressaltada nessa decisão (BVerfGE 54, 148 – Eppler), de 1980. Em suma, Eppler era um membro do Partido Social-Democrata (SPD) na Alemanha e, durante a campanha eleitoral para o parlamento estadual, alegou que haviam lhe sido imputadas determinadas afirmações que jamais havia feito, ressaltando, com isso, a violação à sua personalidade. Embora Eppler não tenha tido sucesso no recurso impetrado perante o Tribunal, o caso tornou-se relevante para os nossos estudos devido ao fato de que a Corte aproveitou o ensejo para tratar minuciosamente do direito geral de personalidade, a fim de esclarecer que tal direito é, na verdade, um direito de liberdade indefinido, que viria a complementar direitos de liberdade conexos. Com isso, o tribunal reconheceu que a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, os direitos da personalidade: (i) não poderiam ser mais garantidos pelo uso concreto e independente dos diferentes tipos de liberdade (tendo em vista que a autonomia decisória em relação à maneira como um dado indivíduo deseja se apresentar perante a sua coletividade ultrapassa cada um desses tipos) e (ii) deveriam estar vinculados explicitamente às garantias constitucionais, em um sentido mais amplo (antes, esses direitos estavam tipicamente adstritos ao Direito Civil), como bem lembra Laura Schertel, em artigo recente sobre a história da autodeterminação informativa. (MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 8-9. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022).

<sup>152</sup> A última decisão do Tribunal Constitucional Alemão antes de passarmos para a próxima seção, que também trata do direito geral de personalidade que caracterizamos acima, consiste no caso Böll (BVerfGE 54, 208 – Böll). Nele se discutia a extensão da liberdade de expressão no âmbito da mídia e a sua possível conformação com o direito geral de personalidade, inclusive a honra. O caso tratava da veiculação de um comentário em programa de televisão que relacionava uma pessoa, Heinrich Böll, à prática de atos terroristas. Ainda segundo Laura Schertel, com esta sentença, “a proteção da honra, como expressão do direito da personalidade geral, adquire caráter de direito fundamental. Essa decisão vai oferecer, posteriormente, a base para o desenvolvimento da pretensão ao direito de resposta.” (MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 9. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022).

mesmo quando o que lhe dissesse respeito tivesse sido absorvido por um ambiente tipicamente público. Por exemplo, face a um debate hipotético entre liberdade de imprensa (esfera pública), de um lado, e o direito geral de personalidade (esfera pessoal), do outro, este último deveria, a princípio, prevalecer sempre, mesmo que as informações pessoais já fossem de conhecimento geral, excetuados os casos em que estivéssemos diante de um notório e relevante interesse coletivo que justificasse uma posição contrária (e, mesmo assim, sempre da forma mais limitada possível).

Percebe-se, portanto, que esse deslocamento de perspectiva tem como ponto focal não mais o livre desenvolvimento da personalidade localizado ou localizável no espaço e tempo, mas, sim, a observação de seu sentido material e dinâmico, independentemente de sua localização e momento. Em seu âmbito social, portanto, haveria uma nova forma de liberdade, que buscaria resguardar a personalidade onde quer que ela esteja, independentemente do meio em que ela se dê.

Essa necessidade de abstração e dinamicidade do referido direito, evidente nesse ponto crucial da história jurisprudencial alemã, se deve justamente ao fato de que a personalidade estava deixando, cada vez mais com o advento das novas tecnologias da informação e da comunicação, o estado concreto e passando a ser algo em constante fluxo, liquefeito e sem demarcação exata.

Nesse ambiente de profunda transformação, a referida Corte Constitucional concentrou-se, por assim dizer, na tarefa de criar um novo tipo de liberdade, a fim de garantir a cada um, diante desta nossa complexa sociedade moderna, o poder de decidir a maneira pela qual a sua personalidade e honra seriam constituídas (não apenas nos ambientes íntimos e privados, mas também na esfera pública). Tal lógica, ademais, plantou a semente que nos levou ao nascimento de um novo direito autônomo e individual da personalidade, constitucionalmente atribuído a cada pessoa, a saber, a autodeterminação informativa, sobre o qual nos debruçaremos a partir de agora, com a análise específica da paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre a Lei do Recenseamento, de 1983, onde ele de fato surgiu.

### **2.3.2 A Decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983**

Conforme já chegamos a mencionar acima e em outras partes deste trabalho, a primeira vez em que de fato encontramos na jurisprudência internacional uma menção expressa à

autodeterminação informativa, refletindo, já naquela época, a acepção que o conceito abarca até hoje, foi a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1983, que versava sobre os trabalhos realizados pelo governo federal em exercício em relação ao recenseamento da população alemã, com base na Lei do Censo promulgada 1982.

A referida decisão, vale dizer de antemão, traz à tona boa parte dos fundamentos e categorias que são utilizados atualmente nas mais variadas regulações acerca da proteção de dados pessoais ao redor do mundo e traça os parâmetros básicos para a correta interpretação dogmática do conceito de autodeterminação e de sua extensão sobre as mais variadas hipóteses de aplicação.

Não há dúvida de que o contexto histórico e jurisprudencial para o surgimento de uma decisão tão emblemática como essa foi sendo construído ao longo de mais de meio século e, portanto, coincide com o que identificamos na seção anterior. Desta forma, relaciona-se não apenas com as amplas e profundas consequências sociais e jurídicas conectadas diretamente aos tenebrosos eventos ocorridos ao longo das décadas de 1930 e 1940 na Alemanha, mas também, de forma mais específica, com uma importante atuação da sua Corte Constitucional nas décadas posteriores ao fim da Segunda Grande Guerra, a fim de conceituar e delimitar importantes princípios e direitos constitucionais para o combate do totalitarismo e sustentação de um regime democrático, tais como os de liberdade, dignidade e honra (dos quais resulta o livre desenvolvimento da personalidade), sigilo e privacidade, e, afinal, de proteção de dados e autodeterminação informacional, todos os quais foram sendo paulatinamente adaptados ou formulados em conformidade com cada nova realidade que as técnicas computacionais e os sistemas de informação e comunicação contemporâneos estavam impondo aos costumes sociais, culturais e econômicos daquela época.

A Lei do Censo (*Volkszählungsgesetz*) de 1983, promulgada em 25 de março de 1982, determinou que fosse realizado, no curso daquele ano, o recenseamento geral da população, com dados pessoais que envolviam, para fins estatísticos, o estágio do crescimento populacional, distribuição da população entre as diversas localidades do Estado, características demográficas, sociais e econômicas, entre outros. A referida lei estabelecia os parâmetros através dos quais tais dados seriam coletados, confrontados com os registros públicos e, por fim, compartilhados, com fins administrativos, entre os diversos órgãos públicos integrantes da República Federativa Alemã.

Face à citada promulgação e ao início dos procedimentos referentes ao recenseamento, bem como ao contexto histórico-social que mencionamos acima, inúmeras reclamações de cunho constitucional foram ajuizadas em tribunais de diversas localidades, sob a alegação de que tal legislação, assim como seus dispositivos e procedimentos, violariam frontalmente direitos fundamentais previstos na Carta Magna, especialmente aquele que visa preservar o livre desenvolvimento da personalidade, à luz, inclusive, dos precedentes que mencionamos na seção antecedente.

O Tribunal Constitucional, ao decidir sobre o mérito das reclamações, em decisão publicada em 1983, reconheceu parcialmente a procedência dos pedidos, declarando, assim, a constitucionalidade da lei, embora tenha, por outro lado, determinado a nulidade de certas disposições que tratavam do uso, manipulação e transferência dos dados pessoais pela administração pública. Com isso, a Corte instituiu o princípio da autodeterminação informativa como um pressuposto necessário à preservação do direito de livre desenvolvimento da personalidade nesta Era da Informação, modulando os efeitos de sua decisão, de maneira ampla e irrestrita, em função dos aspectos intrínsecos e factuais que deveriam ser observados pelo Estado no uso dos dados pessoais para fins estatísticos, como no caso em comento.

Desta feita, o citado Tribunal, com esta decisão, estabeleceu um verdadeiro regime jurídico em relação à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, sob a batuta do direito já constitucionalmente garantido de livre desenvolvimento da personalidade, haja vista as características das modernas técnicas de armazenamento e processamento de dados e informações.

Em linha com os precedentes que mencionamos anteriormente, a jurisprudência alemã foi muito além da segurança sobre a intimidade e a privacidade das pessoas, ao estender o instituto da proteção de dados para todos os ambientes, físicos e digitais, que pudessem, de qualquer forma, conter informações pessoais dos seus cidadãos, identificados ou identificáveis. Com isso, restou finalmente reconhecida, de forma clara e precisa, a doutrina de que, na atual fase da Era da Informação, a proteção da personalidade de um certo indivíduo, o que inclui a sua liberdade em desenvolvê-la, deve necessariamente abarcar todos os dados e informações que lhe dizem respeito, independentemente do local em que estejam ou dos meios comunicacionais através dos quais são transferidos, coletados ou armazenados.

Na prática, esse novo regime jurídico estabelece que o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, como parte do direito geral de personalidade, nos termos

dos artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, deve atribuir, necessariamente, a cada cidadão, a prerrogativa de decidir sobre os rumos que tomarão os dados que porventura disserem respeito à sua pessoa e que, com isso, forem necessários, nesta nova sociedade da informação, à composição e reconhecimento, por si e por terceiros (o Estado, inclusive), de sua subjetividade e personalidade<sup>153</sup>.

Com isso, as balizas que foram estabelecidas pelo Tribunal Constitucional, para a preservação e segurança da autodeterminação informacional, conforme explicaremos a seguir, coincidiu quase que na totalidade com o tipo de proteção que as modernas legislações de proteção de dados, a exemplo da GDPR e da LGPD, viriam estabelecer, o que evidencia, ainda mais, o caráter paradigmático dessa decisão e a sua importância para as futuras regulações sobre o tema, além da sua extraordinária capacidade de antever, muito antes da popularização da internet e de seus meios de comunicação em rede, a problemática que hodiernamente enfrentamos em nossa sociedade global e hiper digitalizada.

Em primeiro lugar, a decisão deixou clara a excepcionalidade que deve nortear eventuais restrições ao princípio de autodeterminação, que só serão aceitas caso haja um predominante e inquestionável interesse público para tanto, observadas determinadas bases legais que devem sustentar cada restrição, se e conforme aplicável. Neste sentido, sempre que for imposta por um legislador uma restrição a tal preceito, esta deverá observar, necessariamente, os princípios de clareza normativa e proporcionalidade, bem como instituir todas as medidas cabíveis, processuais e organizacionais, a fim de reduzir, sempre que estivermos diante do armazenamento ou processamento de dados, todo e qualquer risco de

---

<sup>153</sup> Nesse sentido, o Tribunal Constitucional, nessa decisão, assevera que: “*No centro da ordem constitucional estão o valor e a dignidade da pessoa que age com livre autodeterminação enquanto membro de uma sociedade livre. À sua proteção serve – além de garantias especiais de liberdade – o direito geral da personalidade protegido pelo Art. 2 I c. c. Art. 1 I GG, que ganha importância principalmente em vista do desenvolvimento moderno e das novas ameaças à personalidade humana, associadas àquele desenvolvimento (BVerfGE 54, 148 [153]). As concretizações feitas até hoje pela jurisprudência não circunscrevem o conteúdo do direito da personalidade de forma taxativa. [...] Esse poder necessita, sob as condições atuais e futuras do processamento automático de dados, de uma proteção especialmente intensa. Ele está ameaçado, sobretudo porque em processos decisórios não se precisa mais lançar mão, como antigamente, de fichas e pastas compostos manualmente. Hoje, com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas sobre relações pessoais ou objetivas de uma pessoa determinada ou determinável (dados relativos à pessoa [cf. § 2 I BDSG – Lei Federal sobre a Proteção de Dados Pessoais]) podem ser, do ponto de vista técnico, ilimitadamente armazenados e consultados a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, podem ser combinados, sobretudo na estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso. Com isso, ampliaram-se, de maneira até então desconhecida, as possibilidades de consulta e influência que podem atuar sobre o comportamento do indivíduo em função da pressão psíquica causada pela participação pública em suas informações privadas.*” (MARTINS, 2005, p. 236-237).

violação deste conjunto de direitos, outorgando, assim, o poder de controle sobre o uso de informações pessoais aos seus correspondentes titulares.

Em outras palavras, a Corte Suprema demonstrou detalhadamente em seu julgado a íntima relação que passou a existir, a partir do desenvolvimento tecnológico que já se via na segunda metade do século XX, entre autodeterminação individual, liberdade de decisão e o controle e proteção de dados pessoais, princípios e direitos estes que não são absolutos, mas que, para serem excetuados, devem pressupor, como visto, o cumprimento de requisitos legais mínimos (tais como os de proporcionalidade e clareza normativa), sem os quais poderíamos estar pondo em xeque a aptidão individual dos cidadãos afetados de desenvolver o seu correspondente direito geral de personalidade e, com isso, o próprio bem de toda a coletividade<sup>154</sup>.

No entanto, ao focar na relação entre indivíduo e Estado, haja vista as suas preocupações históricas em relação às experiências com governos totalitários na primeira metade do século XX, a decisão não buscou abarcar outras situações que poderiam oferecer riscos à autodeterminação informativa e à proteção de dados, tais como aquelas estritamente existentes entre particulares. Neste sentido, o citado Tribunal chegou a afirmar, em relação ao seu escopo decisório, que as reclamações sobre as quais se debruçava “não ensejam uma discussão exaustiva sobre o direito de autodeterminação sobre a informação”, razão pela qual

---

<sup>154</sup> Com esse propósito, o Tribunal Constitucional esclarece que: “A autodeterminação individual pressupõe, porém – mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação –, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação. Quem estiver inseguro sobre se formas de comportamento divergentes são registradas o tempo todo e definitivamente armazenadas, utilizadas ou transmitidas, tentará não chamar a atenção através de tais comportamentos. Quem estiver contando que, por exemplo, a participação em uma assembleia ou em uma iniciativa popular pode ser registrada pelas autoridades, podendo lhe causar problemas (futuros), possivelmente desistirá de exercer seus respectivos direitos fundamentais (Art. 8, 9 GG)238. Isso não prejudicaria apenas as chances de desenvolvimento individual do cidadão, mas também o bem comum, porque a autodeterminação é uma condição funcional elementar para uma comunidade democrática e livre, fundada na capacidade de ação e participação de seus cidadãos. Daí resulta: O livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições do processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais. Esta proteção, portanto, é abrangida pelo direito fundamental do Art. 2 I c. c. Art. 1 I GG. O direito fundamental garante o poder do cidadão de determinar em princípio ele mesmo sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais.” (MARTINS, 2005, p. 236-237).

se deve “decidir apenas sobre o alcance deste direito em relação àquelas intervenções nas quais o Estado exige a informação de dados pessoais do cidadão”<sup>155</sup>.

A partir disso, o Tribunal Constitucional estabeleceu, como requisitos para a obtenção e processamento dos dados pessoais dos cidadãos, a adequação, pelo Estado, em relação à utilidade e possibilidade de uso, bem como à finalidade a que serve a estatística, independentemente das características intrínsecas de cada dado (por exemplo, se íntimo, privado, sigiloso ou público), deixando de existir, por conseguinte, “dados insignificantes”<sup>156</sup> no contexto de seu processamento eletrônico, como a própria Corte fez questão de ressaltar de forma extremamente cristalina, visto que, a depender do propósito que estiver em jogo em tal processamento, qualquer informação pessoal poderia vir a gerar um risco efetivo ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança da autodeterminação informativa.

Com base no raciocínio acima, um dos principais fundamentos concernentes a este princípio e à proteção de dados foi definido, ou seja, a adequação ininterrupta à finalidade legítima originalmente estabelecida para o processamento de dados, este que fora refletido tanto na GDPR quanto na LGPD, conforme mencionamos quando analisamos, ainda neste capítulo, tais marcos legais.

Além dele, outros fundamentos decorrem diretamente da referida decisão, tais como o de proporcionalidade e necessidade que devem ser demonstradas entre a coleta e processamento de dados, de um lado, e a finalidade legítima que deu base a tais ações originalmente, do outro, evitando, assim, que o levantamento de dados, pelo Estado, seja feito de maneira irrestrita ou não-minimizada.

Por fim, um outro fundamento que também foi abarcado naquela oportunidade e que permanece relevante para os modernos marcos regulatórios sobre proteção de dados consiste na preservação, a todo o tempo, da segurança dos dados tratados, ao exigir que o órgão público

---

<sup>155</sup> Ibidem, p. 239.

<sup>156</sup> Acerca desta afirmação, o Tribunal Constitucional esclarece que: “*Neste mister não se pode apenas condicionar o tipo de dados [que podem ser levantados, transmitidos etc.]. Decisivos são sua utilidade e possibilidade de uso. Estas dependem, por um lado, da finalidade a que serve a estatística e, por outro lado, das possibilidades de ligação e processamento próprias da tecnologia de informação. Com isso, um dado em si insignificante pode adquirir um novo valor: desse modo, não existem mais dados ‘insignificantes’ no contexto do processamento eletrônico de dados. O fato de informações dizerem respeito a processos íntimos não decide por si só se elas são sensíveis ou não. É muito mais necessário o conhecimento do contexto de utilização, para que se constate a importância do dado em termos de direito da personalidade: Só quando existe clareza sobre a finalidade para a qual os dados são solicitados e quais são as possibilidades de uso e ligação [destes com outros] que existem, pode-se saber se a restrição do direito de autodeterminação da informação (no caso) é admissível.*” Ibidem, p. 239.

responsável pela coleta, processamento e guarda desses dados tome todas as medidas processuais cabíveis para os manter em total segurança e sigilo (inclusive, a depender da finalidade definida, por meio da anonimização), bem como para prestar esclarecimentos e, conforme o caso, apagar os dados que não estiverem refletindo os critérios e requisitos acima.

Todos esses fundamentos e as medidas a eles aplicáveis deverão, portanto, servir como baliza regulatória (inclusive para fins de fiscalização) sempre que um determinado órgão público empregue esforços em atividades que, com fulcro no regime constitucional definido pela referida Corte com esta decisão, visem utilizar informações pessoais de seus cidadãos para os propósitos vinculados a suas atividades administrativas, livrando-os, com isso, dos perigos que adviriam de eventuais abusos, tais como os que citamos acima, típicos de regimes e governos autocráticos, especialmente em sua falta de compromisso com a garantia de preceitos constitucionais como o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa das pessoas que estiverem sob o arbítrio de sua autoridade<sup>157</sup>.

### 2.3.3 Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa

A evolução jurisprudencial que culminou na paradigmática decisão da Corte Constitucional Alemã de 1983, conforme analisada na seção anterior, teve como principal consequência ampliar o alcance do direito geral de personalidade, inclusive em relação ao seu livre desenvolvimento, para além das esferas íntimas e privadas, ao caracterizar o princípio da autodeterminação informativa como uma proteção em constante fluxo, ou seja, que acompanha

---

<sup>157</sup> Sobre cada um desses fundamentos e as medidas que devem garanti-los, a Corte Constitucional ressalta que: *“Ambas as coisas, a falta de vinculação a um propósito definido, reconhecível e compreensível a qualquer momento, e o uso multifuncional dos dados, fortalecem as tendências que devem ser identificadas e restringidas pelas leis de proteção aos dados, que concretizam o direito garantido constitucionalmente à autodeterminação sobre a informação. Justamente porque faltam desde o início limites relativos à definição de propósitos quanto ao volume de dados, os recenseamentos já trazem tendencialmente consigo o perigo – destacado na decisão do micro-censo (BVerfGE 27, 1 [6]) – de um registro e catalogação dos cidadãos hostis à proteção de sua personalidade. Por isso, devem ser feitas exigências [procedimentais] – em prol da proteção do direito da personalidade do cidadão obrigado a fornecer informações – no levantamento e processamento de dados para fins estatísticos. Sem prejuízo do caráter multifuncional do levantamento e processamento dos dados para fins estatísticos, é pressuposto que eles aconteçam apenas como ajuda na realização de tarefas públicas. Também não é todo dado que pode ser neste contexto exigido. Mesmo no levantamento de dados individuais que serão utilizados para fins estatísticos, o legislador deve examinar, ao ordenar o dever de informação, se eles podem causar para o cidadão o perigo da discriminação social (p.ex. como viado em drogas, com antecedentes criminais, doente mental, anti-social) e se o objetivo da pesquisa não pode ser alcançado também com uma averiguação anônima.”* (MARTINS, 2005, p. 241-242).

os dados pessoais independentemente de onde estejam localizados e da pessoa que os manipule (neste caso, o Estado e seus diferentes órgãos).

Com isso, partindo do contexto formado pelas modernas técnicas computacionais e sua capacidade de armazenamento e processamento de quantidades exorbitantes de informações, o referido Tribunal, ao longo das décadas de 1970 e 1980, consolidou, como vimos, o regime jurídico basilar a partir do qual se formou o instituto da proteção de dados. O que quer dizer que, em uma sociedade tipicamente informacional, onde os dados que constituem a personalidade de cada indivíduo podem circular com velocidade e amplitude nunca vistas, fez-se necessário estabelecer um direito que fosse adaptado às particularidades dessa sociedade.

Assim, a construção de limites bem definidos e estáticos entre as esferas íntimas, privada e pública, a fim de que se estabelecesse o escopo da proteção das pessoas e de suas personalidades em cada uma delas não mais se mostrou efetiva para abarcar todos os problemas que adviriam dessa caracterização, gerando, com isso, riscos claros para a capacidade de nos autodeterminarmos informacionalmente nesta nova era.

Nesse contexto, portanto, proteção ou controle de dados pessoais, autodeterminação informativa e direito geral de personalidade encontram-se umbilicalmente ligados. Sem essa correlação clara e inquestionável, conforme apresentada na citada decisão de 1983, dificilmente conseguiríamos preservar um regime efetivamente democrático que pudesse se impor diante das inovações tecnológicas que foram se popularizando sobretudo a partir da década de 70, haja vista que, a depender de como o controle desses dados viesse a ser passado a terceiros (especialmente o Estado), poderiam os indivíduos afetados estar diante de um enorme e preocupante risco de pressão psíquica e manipulação, por parte de quem exercesse tal controle, inibindo, assim, o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas cujos dados foram coletados e processados.

Com o princípio da autodeterminação informativa, o Tribunal Constitucional transferiu o poder de determinação acerca da coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais para o indivíduo em relação ao qual estes se referem, criando, por conseguinte, o que modernamente passamos a entender por direito fundamental à proteção de dados. Desta forma, esse direito se estenderia a todas as informações que pudessem ser concebidas como referentes a uma determinada pessoa, independentemente de suas características (se privadas, sigilosas ou públicas), retirando, assim, o peso dessa sistematização quando o que está em jogo é a personalidade de um determinado sujeito, haja vista a sua natureza informacional nesta

moderna sociedade da informação. Desta forma, é o caráter pessoal dos dados que passou a assegurar a sua proteção e não mais o meio em que estejam ou a esfera à qual pertençam.

Em resumo, podemos dizer que, com a evolução jurisprudencial que descrevemos acima, passamos de um direito à intimidade e privacidade bastante restritivo e localizado, para um princípio mais abrangente, fluido e adaptado à nossa realidade contemporânea, a saber, o direito instrumental à proteção de dados, o qual visaria, em última instância, assegurar hodiernamente a autodeterminação informativa e, conseqüentemente, o livre desenvolvimento da personalidade<sup>158</sup>.

É certo, portanto, que esse regime jurídico protetivo, fundado na capacidade de cada um de exercer, livremente e com a maior amplitude possível, a sua autodeterminação informativa, tem como pilares centrais a capacidade atribuída a cada cidadão de controlar o rumo que tomarão os seus dados pessoais, a fixação de um plano de proteção flexível o bastante a fim de abarcar os diversos meios através dos quais esses dados possam ser armazenados ou transferidos, e, por fim, a consolidação de um espectro de atuação desse direito de se autodeterminar informativamente com foco em sua dimensão qualitativa (que diz respeito à característica pessoal do dado) e não na sua dimensão espacial ou temporal (ou seja, que visa definir em qual esfera se encontra o dado no momento em que está sob observação). Com isso, estende-se a aplicação da referida proteção a uma variedade muito maior de hipóteses que podem dizer respeito à guarda, utilização e transferência desses dados por terceiros.

O controle mencionado acima, com fulcro no princípio da autodeterminação informativa, começa a dar fundamento, de maneira ainda bastante preliminar, à concepção de uma das principais bases legais constantes dos marcos regulatórios sobre proteção de dados até hoje e que aparecerá mais especificamente em outras decisões posteriores do Tribunal Constitucional, referente à ideia de que seria mediante o consentimento do titular dos dados, expresso ou tácito, que seria assegurada, em última análise, a demonstração cabal e objetiva de que tal pessoa, diante da abstração que pode gerar em torno da caracterização do dado como

---

<sup>158</sup> Sobre tal transição, Laura Schertel esclarece que: “[...] *na jurisprudência do Tribunal Constitucional, a mudança definitiva da concepção da esfera privada para o direito à autodeterminação informativa, na qual a atribuição de dados a uma esfera íntima não tem mais nenhum papel significativo. O Tribunal Constitucional alemão estendeu a proteção frente à coleta, armazenamento, utilização e transmissão aos dados pessoais em vez de limitá-la a uma esfera privada que protegeria somente informações íntimas (GRIMM, 1997, p. 15). Dessa forma, o Tribunal formula um princípio constitucional, já encontrado desde os anos de 1970 no direito à proteção de dados infraconstitucional, no qual o caráter pessoal de um dado era o fator decisivo de proteção, e não o fato de se tratar de dado íntimo ou privado.*” (MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 16. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022).

pessoal, estaria ciente do seu uso e de acordo com a finalidade para a qual a sua coleta, armazenamento e processamento foram realizados<sup>159</sup>.

Há, portanto, preocupações embrionárias em duas direções bem definidas dentro da referida decisão e que serão futuramente desenvolvidas nas decisões judiciais e legislações a tratar da proteção de dados e da autodeterminação informativa, a saber: (i) aquela compreendida pela perspectiva procedimental, objetiva e individualizada refletida no acórdão, consistente na busca pela identificação da autorização ou consentimento dos titulares acerca da coleta e processamento, para fins estatísticos, de seus dados pessoais; e (ii) uma visão mais geral, que diz respeito aos eventuais riscos que poderiam advir do uso, independentemente de ter havido consentimento ou não pelo titular, de suas informações pelos órgãos governamentais que tiverem acesso a elas, sob a qual se aplicariam conceitos mais substanciais e limitadores para que tais riscos sejam, então, mitigados<sup>160</sup>.

### 2.3.4 Evolução Jurisprudencial na Alemanha e Legislação Europeia

Conforme dissemos nas duas seções antecedentes, os principais pilares de sustentação do princípio da autodeterminação informativa e, conseqüentemente, da proteção de dados pessoais, já haviam sido refletidos na decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, embora esta ainda estivesse sobremaneira concentrada na relação entre o cidadão e o Estado.

Entretanto, não demorou para que se percebesse a necessidade de regular ambos os conceitos também sob a perspectiva das relações entre particulares, haja vista a popularização das tecnologias computacionais, bem como da informação e da comunicação, já a partir da própria década de 80, as quais penetraram completamente o universo das empresas e, claro, das pessoas no geral, razão pela qual outras decisões daquela e de outras cortes na Alemanha adotaram essa nova reflexão, a fim de estender tais garantias e suas proteções também às relações privadas.

---

<sup>159</sup> Em relação à concepção inaugural da ideia de consentimento sob a autodeterminação informacional e a proteção de dados, Laura Schertel nos explica que: “*A primeira vista, essa concepção facilita a tarefa do aplicador do Direito, que, no primeiro momento, deve realizar um exame puramente formal/objetivo da referência à pessoa e do seu consentimento, em vez de realizar uma análise tendencialmente subjetiva. Mas, de fato, a subjetividade da análise cresce quando são analisados os limites do direito a fim de se esclarecer a existência de um interesse geral preponderante ou não.* (BVerfGE 65, 1 (44), Recenseamento). (Ibidem).

<sup>160</sup> MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 16-17. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

Com isso, citaremos a seguir duas decisões da referida Corte Constitucional que ilustram perfeitamente essa mudança de olhar e de enquadramento do regime jurídico aplicável à autodeterminação informativa, ao abarcar também outras interações relacionadas à proteção e ao controle de dados, para além daquelas entre indivíduo e Estado.

Um primeiro caso, do início da década de 90, como bem nos lembra Laura Schertel em artigo sobre a história deste princípio, versou sobre a eventual obrigação de uma pessoa interditada revelar informações acerca de sua interdição para fins da celebração de um contrato de aluguel. Ao decidir sobre a questão, a citada Corte reafirmou o princípio da autodeterminação informativa, assegurando ao interditado a possibilidade de ocultar de terceiros, inclusive diante da referida relação contratual, os dados que permitissem a eles conhecer de sua situação, ressaltando, para tanto, as consequência danosas que tal divulgação poderia gerar para a pessoa interditada perante a sociedade em que vive, como, por exemplo, a própria impossibilidade prática de alugar moradia, condição essencial à sua sobrevivência<sup>161</sup>, o que trouxe, portanto, uma relação tipicamente existente entre particulares para o espectro de aplicação da autodeterminação informativa.

Uma outra jurisprudência bastante emblemática, também posterior à simbólica decisão de 1983, se debruçou sobre a celebração de contrato de seguro de vida em razão de incapacidade profissional, no qual se disciplinava um dever de dispensa de sigilo, por parte do segurado, em relação a determinadas informações pessoais, sendo concedido, em razão desta disposição, um amplo poder à seguradora para buscar dados sensíveis do segurado, inclusive em relação aos seus médicos, hospitais e tratamentos realizados. O segurado, diante disto e de solicitações posteriores por parte da seguradora, não aceitou tais condições, razão pela qual a questão foi levada ao judiciário.

Em sede de recurso, o Tribunal Constitucional Alemão, ao avaliar se houvera, no caso e nas sentenças proferidas por instâncias inferiores, violação a direito fundamental, conforme previsto em sua Carta Magna, recuperou a noção de autodeterminação informativa das decisões

---

<sup>161</sup> A referida decisão (BVerfGE 84, 192), também conhecida simplesmente como “Interdição”, de 1991, tratou da obrigação de uma pessoa interditada revelar esta condição às suas contrapartes no contexto da celebração de um contrato de aluguel. Depois de tramitar em instância inferior, o caso foi levado à Corte Constitucional, que reconheceu o direito à autodeterminação informativa da pessoa interditada e, conseqüentemente, a sua prerrogativa de não revelar a sua condição, reconhecendo o sigilo de sua interdição, observando a dimensão objetiva do direito geral da personalidade, inclusive em relação às consequências sociais nefastas que tal revelação poderia trazer, em especial para a capacidade do interditado de alugar moradia e, com isso, alcançar um estado de dignidade mínima. (MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, p. 13. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022).

antecedentes, para determinar a procedência do recurso impetrado pelo segurado e, com isso, invalidar a cláusula que simplesmente o obrigava a abrir mão do sigilo de seus dados, garantindo a ele, portanto, o domínio sobre as informações que lhe diziam respeito e que formavam a sua identidade informacional.

Além disso, o Tribunal, ao ponderar os fatos intrínsecos ao referido caso, levou em consideração as características que norteavam a relação entre os contratantes e como estes poderiam afetar a voluntariedade da decisão de consentir com o uso dos dados pessoais pela seguradora, haja vista, por exemplo, a eventual hipossuficiência entre ela e o segurado (a única alternativa que restaria a ele seria, nesta situação, a de não contratar um serviço que entendesse como essencial).

Por fim, o Tribunal Constitucional reconheceu, ainda no caso acima, a possibilidade da proposição de uma obrigação similar àquela proposta, desde que, no entanto, fossem concedidas, paralelamente, alternativas ao segurado caso este não viesse a aceitar, no momento da contratação, tal disposição (por exemplo, por meio de disposição que conferisse ao segurado a possibilidade de optar por consentir com a coleta e utilização de dados pessoais apenas após o início da vigência do contrato, diante do caso concreto)<sup>162</sup>.

A importância desta decisão, vale frisar, encontra-se no fato de que, por um lado, a Corte Constitucional reafirmou a aplicabilidade do princípio da autodeterminação informativa também nas relações contratuais entre particulares e, por outro, porque a sentença teria levado em consideração, para avaliar se houve ou não consentimento livre sobre o uso de dados pessoais, aspectos internos da relação entre as partes, como, no caso em tela, a demonstração de que havia um cenário de hipossuficiência e dependência do segurado face à seguradora, se

---

<sup>162</sup> Acerca da decisão acima, Laura Schertel ressalta que: “*Em princípio, a decisão do Tribunal Constitucional é de grande relevância. Primeiramente, porque o Tribunal afirma a eficácia do direito à autodeterminação informativa no âmbito das relações entre particulares ao aplicar esse direito como norma objetiva em um litígio privado. Assim, se transforma paulatinamente a concepção cunhada na sentença referente ao recenseamento, segundo a qual o direito à autodeterminação informativa teria efeito primordial na relação entre Estado e cidadãos. Em segundo lugar, a importância da decisão reside no fato de que o Tribunal Constitucional avalia as necessidades de proteção no caso de consentimento aparente ou fictício em razão de desequilíbrios de poder, não apenas quando se está aplicar o princípio da autonomia privada no direito obrigacional, mas também no tocante ao direito à autodeterminação informativa, ou seja, no contexto de aplicação do direito da personalidade. Por conseguinte, da dimensão objetiva do direito à autodeterminação informativa decorre não apenas um dever de proteção contra o conhecimento não autorizado por terceiros, mas também um dever de proteção contra o consentimento meramente aparente (ou fictício) quanto ao tratamento de dados. Dos deveres de proteção decorrentes do direito à autodeterminação informativa resulta, assim, um controle judicial específico também de contratos que regulam o tratamento de dados.*” (MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. *Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, nº 4, 2020, p. 13-14. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022).

posicionando contrariamente a qualquer autorização que possa ter sido viciada face a tal relação de desequilíbrio.

Em complementação a toda essa construção jurisprudencial, o mesmo Tribunal Constitucional, em decisão proferida já no final da primeira década deste século (BVerfGE, de 27 de fevereiro de 2008<sup>163</sup>), tratou da importância da integridade dos sistemas técnico-informacionais como um direito fundamental intimamente ligado ao sigilo, à privacidade e, também, à autodeterminação informativa.

De acordo com tal sentença, o foco da proteção e da segurança das informações pessoais que já configuravam um dos pilares centrais do acórdão de 1983, passou a mirar na confidencialidade e na integridade dos sistemas informáticos e comunicacionais, partindo da concepção de que é justamente através deles que se dá boa parte de nossas interações e tarefas cotidianas, tanto no campo social, quanto individual (isto é, na construção de nossa personalidade).

Em outros termos, a citada Corte reconheceu, com a referida decisão, o fato de que a segurança de toda a arquitetura tecnológica que intermedeia as nossas relações informacionais é essencial para que se assegure, atualmente, cada um dos direitos fundamentais que visam preservar a construção livre de nossa subjetividade nesta nossa Era da Informação, notadamente aqueles que estamos estudando neste capítulo<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> Conforme sumariamos acima, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu, em 27 de fevereiro de 2008, que algumas disposições da Lei de Proteção à Constituição da Renânia do Norte-Vestfália para pesquisas *online* e esclarecimentos da internet (“*Verfassungsschutzgesetz Nordrhein-Westfalen zur Online-Durchsuchung und zur Aufklärung des Internet*”) eram inconstitucionais e, portanto, nulas. A decisão foi tomada em resposta às reclamações de cunho constitucional apresentadas por uma jornalista, um membro do partido DIE LINKE e três advogados. As disposições referentes à “*Online-Durchsuchung*” (pesquisa *online*) da lei foram consideradas inconstitucionais, pois violavam o direito geral de personalidade, notadamente o direito à confidencialidade e integridade dos sistemas informacionais. Constatou-se que a referida lei não respeitava o princípio da proporcionalidade (base para a autodeterminação informativa e proteção de dados) e permitia a infiltração secreta de sistemas informáticos sem indícios concretos de perigo para bens jurídicos de importância excepcional, faltando salvaguardas legais suficientes para evitar violações à esfera absolutamente protegida da vida privada. Além disso, a autorização para acesso secreto e espionagem na internet também foi considerada inconstitucional, tendo em vista que violava fragrantemente a garantia ao sigilo das telecomunicações (a lei permitia o monitoramento de conteúdos de comunicação protegidos por senha, sem a necessidade de indícios concretos de perigo e sem ponderar as possíveis violações dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos). Por fim, a lei também não previa medidas de proteção ao núcleo duro e inviolável da vida privada. Diante de todos esses aspectos, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade das citadas disposições, reafirmando a necessidade de proteção adequada à confidencialidade e integridade dos sistemas de informação, ao atribuir a tal proteção um caráter de direito fundamental (resguardadas as exceções que fossem justificadas por um notório interesse público, como nos casos de investigação criminal ou prevenção contra crimes). (ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *BVerfGE de 27 de fevereiro de 2008*. Disponível em: <<https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2008/bvg08-022.html>>. Acesso em: 18 abr. 2023).

<sup>164</sup> MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. *RJLB*, Ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2021.

Esse conjunto de decisões e as análises dos casos concretos sobre os quais se debruçou a doutrina jurídica alemã serviram como base teórica e prática para que, ainda no século XX, o parlamento daquele país, assim como ocorreu com outros estados da União Europeia, promulgasse a Lei Federal de Proteção de Dados (*Bundesdatenschutzgesetz, BDSG*), movimento regulatório este que culminou na já citada diretiva europeia 95/46/EC, a qual visou uniformizar, entre todos os seus países membros, as regras atinentes à coleta, tratamento e uso de dados pessoais.

A referida diretiva foi substituída, em 2016, pela já citada GDPR, que também incorporou, mesmo que de forma indireta, o princípio da autodeterminação informativa, tendo disciplinado, portanto, a proteção de dados pessoais na Europa.

Com isso, percebemos que parte significativa do arcabouço regulatório atual sobre o tema refletiu os pilares que destacamos acima e que também sustentaram a decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, inclusive em relação ao reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental individualizado, através do qual cada pessoa deve ter a capacidade de exercer um poder de controle sobre as informações que lhe dizem respeito e exigir que, sempre que estiverem sob o domínio ou guarda de terceiros, sejam tratadas com a devida segurança e sigilo, em consonância com o regime legal previamente estabelecido pela GDPR.

Esta regulação, conforme já chegamos a frisar, serviu como grande fonte de inspiração para outras legislações com propósitos similares ao redor do mundo, inclusive a nossa LGPD, a qual será também mencionada na seção seguinte, ao tratarmos especificamente da maneira como o ordenamento jurídico brasileiro incorporou, em conjunto com a proteção de dados, o princípio da autodeterminação informativa.

### **2.3.5 A Autodeterminação Informativa no Brasil**

Da mesma maneira que expusemos o reflexo do princípio da autodeterminação informativa no universo jurídico europeu, com especial atenção para a Alemanha, também o apresentaremos sob a óptica do direito brasileiro. Vale enfatizar, no entanto, que o seu uso, até agora, pelos nossos poderes legislativo e judiciário, mostrou-se ainda bastante incipiente, se resumindo, basicamente, a uma mera menção de cunho principiológico entre os fundamentos da LGPD e à sua abordagem em dois casos importantes recentemente analisados pelo Supremo

Tribunal Federal, dentre os quais o que analisou a constitucionalidade do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019 (concernente ao “Cadastro Base do Cidadão”), bem como o que suspendeu os efeitos da Medida Provisória 954/2020, a qual, no contexto da recente crise pandêmica, tratava da obtenção de dados de pessoas naturais pelo governo por meio dos serviços de telecomunicações, a fim de que fosse possível realizar, de maneira remota, a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), sem que os funcionários do IBGE tivessem que conduzir as entrevistas presencialmente, diante dos riscos de contágio que a COVID-19 apresentava a todos.

No âmbito regulatório, a LGPD, diferentemente do regulamento europeu, que só tratou da autodeterminação informativa de maneira implícita, como vimos na seção anterior, foi além e abarcou explicitamente tal princípio logo em seu art. 2º, inciso II, ao listá-lo como um dos principais fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil. Entretanto, não chegou a se aprofundar na definição do conceito, deixando esse trabalho para a jurisprudência, notadamente aquela desenvolvida pela nossa Corte Constitucional, a qual recentemente tratou de utilizá-lo para elucidar duas das sentenças mais importantes e paradigmáticas do ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção de dados pessoais, livre desenvolvimento da personalidade e, claro, autodeterminação informativa. Passaremos a nos debruçar sobre essas duas sentenças a seguir.

O governo federal, diante das medidas de contenção adotadas para reduzir o contágio e os efeitos à saúde pública gerados pela crise pandêmica mundial causada pelo vírus SARS-CoV-2, editou a Medida Provisória 954/2020, permitindo que a PNAD, realizada pelo IBGE, pudesse ser conduzida remotamente, a partir da coleta de dados dos cidadãos brasileiros por meio dos serviços telefônicos que utilizamos diariamente e que são prestados pelas operadoras de telefonia. Tendo em vista o teor da citada medida e os riscos envolvidos em toda a ação, diversas entidades privadas questionaram, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a legitimidade do ato, alegando que refletiria, em seu texto, evidente afronta a direitos fundamentais previstos expressamente e implicitamente em nossa Carta Magna, a exemplo daqueles estabelecidos ou que decorrem, por interpretação, de seus artigos 1º, III, e 5º, X e XII.

Diante das ações acima, a ministra relatora Rosa Weber, em abril de 2020, deferiu liminar, referendada pelo plenário da Corte poucas semanas depois, a fim de que fosse suspensa a eficácia da Medida Provisória 954/2020, determinando, com base nos referidos dispositivos constitucionais e na LGPD, cujo texto, em sua maior parte, já estava vigor, que o IBGE se

abstivesse de praticar as ações autorizadas pelo ato ou tomasse as medidas necessárias para inibir os efeitos daquilo que já tivesse sido feito pelo órgão.

Tal decisão, vale dizer, é de enorme relevância para esta tese e para a disciplina da proteção de dados neste país, pois trata-se da primeira vez em que, à luz dos ensinamentos que foram consagrados pela paradigmática decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, o nosso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de consolidar o entendimento, dentro do nosso ordenamento jurídico, de que a autodeterminação informativa deve ser interpretada como um princípio fundamental autônomo e independente, portanto, da intimidade, da privacidade ou do sigilo das comunicações<sup>165</sup>.

Outro aspecto relevante do julgado e que também teve inspiração na jurisprudência constitucional alemã consiste na afirmação de que, diante da lógica atual que rege a coleta e processamento de informações, inexistem dados irrelevantes, independentemente da esfera que ocupem ou do meio através do qual sejam armazenados, tratados ou transmitidos. Desta forma, haja vista o patamar tecnológico atual a partir do qual, conforme bem lembrou a Ministra Rosa Weber em seu voto, “poderosas tecnologias de processamento, cruzamento e filtragem de dados

---

<sup>165</sup> Antes disso, o STF já havia tangenciado o tema da proteção de dados e da autodeterminação informativa em duas importantes decisões recentes, sendo: (i) uma sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, que, em matéria tributária, tratou do direito de a Receita Federal obter informações protegidas pelo sigilo bancário de instituições financeiras, à luz do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/01. Nesta decisão, a Corte, ao analisar o recurso, reconheceu expressamente que: “*Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 601.314/SP; rel. Min. Edson Fachin; j. 24/02/2016, DJe 16/09/2016 p. 1-2. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>>. Acesso em: 19 abr. 2023); (ii) a segunda, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, que versou sobre o “*compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais*”, tendo reconhecido a sua constitucionalidade, mas resguardando, entretanto, o sigilo das informações compartilhadas e a sua sujeição a posterior controle jurisdicional. Além disso, o Tribunal ressaltou que o citado compartilhamento deveria “*ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*” Vale destacar que, neste caso, o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em plenário, tocou especificamente em inúmeros aspectos relevantes aos temas que estamos tratando neste capítulo, ao fazer menção expressa aos julgados do Tribunal Constitucional Alemão que analisamos acima, tendo chegado, inclusive, a reconhecer expressamente: “*Vale mencionar que o direito constitucional à autodeterminação informacional é compreendido, no contexto normativo alemão, como o direito do indivíduo de dispor livremente sobre os dados relativos a sua pessoa, sem interferência, podendo determiná-los como deseja. Tal prerrogativa, ligada ao direito constitucional da intimidade, bem como ao sistema de proteção de dados fiscais e bancários de um modo geral, não está disposta, entretanto, de forma expressa na Constituição alemã (das Grundgesetz). Todavia, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (das Bundesverfassungsgericht) compreende esse direito como um corolário dos direitos da personalidade (Persönlichkeitsrecht), previstos nos artigos 1, 1. e 2, 1. da Constituição alemã (SPIROS, Simitis. Die informationelle Selbstbestimmung – Grundbedingung einer verfassungskonformen Informationsordnung. 1984, p. 398–405).*” (Idem, RE 1.055.941/SP; rel. Min. Dias Toffoli; j. 04/12/2019, DJe 06/10/2020, p. 2 et. seq. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>>. Acesso em: 19 abr. 2023.)

permitem a formação de perfis individuais extremamente detalhados”<sup>166</sup>, a Suprema Corte fez bem de compreender, em decisão colegiada, a proteção de dados, conjuntamente com a autodeterminação informativa, como um direito fundamental independente dos demais que lhes são conexos, estendendo assim os seus espectros de atuação para além do sigilo e da privacidade<sup>167</sup>. Neste sentido, a referida Corte, assim como fez a alemã, centrou a sua posição no que caracteriza o dado pessoal e, portanto, em tudo aquilo que pode ser considerado um dado concernente à personalidade de um indivíduo, sem se preocupar, a princípio, com o seu caráter público ou privado.

Por fim, a decisão acima também trouxe o teste de proporcionalidade como um dos aspectos fundamentais na construção de um direito à proteção de dados e à autodeterminação informativa, na mesma linha do que já havia sido caracterizado como um dos pilares dessa proteção pela decisão de 1983 do Tribunal Constitucional Alemão e, inclusive, pela própria LGPD, tais como aqueles que visam assegurar a constante compatibilidade entre o uso dos dados e a finalidade legítima para a qual foram originalmente coletados, a minimização em relação à quantidade de dados a serem acessados e as medidas de segurança que visam garantir que nenhum dos preceitos supracitados venha a ser eventualmente desrespeitado<sup>168</sup>.

Em relação ao outro importante precedente emanado dos trabalhos recentes desenvolvidos na área da proteção de dados e da autodeterminação informativa pelo Supremo Tribunal Federal, referente à criação no Brasil do “Cadastro Base Cidadão” e do “Comitê Central de Governança de Dados”, seu desfecho também teve como inspiração as bases teóricas que ilustraram a decisão descrita acima (inclusive ela própria), razão pela qual deixamos a sua abordagem por último.

Em 9 de outubro de 2019, o governo brasileiro fez publicar um decreto no Diário Oficial da União que instituiu o “Cadastro Base Cidadão”, o qual reuniria informações pessoais

---

<sup>166</sup> Idem, *MC na ADI 6.387/DF*; rel. Min. Rosa Weber; j. 07/05/2020, DJe 12/11/2020. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>167</sup> Na referida decisão, o STF expressamente reconheceu que: “*Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não observam os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MC na ADI 6.387/DF*; rel. Min. Rosa Weber; j.7-05-2020, DJe 12/11/2020. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 19 abr. 2023).

<sup>168</sup> Acerca da proporcionalidade, o STF esclareceu: “*Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia.*” (Ibidem).

da população, supostamente objetivando “viabilizar a criação de um meio unificado de identificação do cidadão para prestação de serviços públicos”, tendo criado, com isso, o Comitê Central de Governança de Dados, que teria como principal responsabilidade produzir “regras e parâmetros para o compartilhamento restrito” dos dados da base<sup>169</sup>.

Sob o argumento de que o Governo Federal estaria visando o aprimoramento da gestão de políticas públicas, criou-se, na prática, um eficiente e potencialmente perigoso instrumento de vigilância e controle estatal sobre os dados pessoais, inclusive comportamentais, dos cidadãos, especialmente se observarmos os riscos envolvidos na coleta e processamento centralizado de grandes volumes de informação em nossa sociedade contemporânea, com o uso das novas tecnologias da informação e da comunicação, tal como será analisado, em detalhes, no próximo capítulo.

Diante deste arriscado cenário, entidades como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro ingressaram no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.649) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 695), ambas contestando a constitucionalidade do referido decreto presidencial.

Questionou-se, outrossim, se tal decreto estaria em conformidade com a essência dos princípios, garantias e direitos, inclusive constitucionais, atinentes à proteção de dados no país, tais como os disciplinados pela LGPD. Em plenário e por maioria, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2022<sup>170</sup>, asseverou que o compartilhamento de dados apenas poderia ser realizado pelos órgãos estatais, nos termos do citado decreto, caso fossem respeitados os preceitos constitucionais, a LGPD e, conseqüentemente, o princípio da autodeterminação

---

<sup>169</sup> BRASIL. República Federativa do Brasil. *Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019*. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm)>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>170</sup> Nessa decisão, o STF esclareceu, em relação aos princípios de proteção de dados e autodeterminação informativa, que: “*O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. [...] rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilhe ou tem acesso a banco de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos*”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.649 e ADPF 695; rel. Min. Gilmar Mendes; j. 15/09/2022, DJe 26/09/2022. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>>. Acesso em: 19 abr. - 2023.)

informativa, restringindo, ao máximo, o uso desses dados à finalidade legítima para a qual foram originalmente coletados.

Com essa decisão, a citada Corte, uma vez mais, reconheceu que, no âmbito da atividade estatal, a coleta, processamento e controle de informações pessoais podem também oferecer riscos às liberdades individuais dos cidadãos, cristalizando, no bojo da atividade pública e administrativa, características típicas dos estados policiais e totalitários de outras épocas, para os quais o direito tem servido como importante instrumento de controle e fiscalização.

As referidas decisões também serviram ao importante propósito de consolidar o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 já assegurava o direito à autodeterminação informativa (ainda antes da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022), atribuindo a todos, por interpretação dos preceitos constitucionais, o importantíssimo poder de controle sobre os seus respectivos dados pessoais, em linha com o julgamento originalmente exarado pela Corte Constitucional Alemã em 1983 e com a própria LGPD.

Por fim, é ainda importante, antes de passarmos para o próximo tópico deste capítulo, destacar que, embora extremamente relevantes, ambos os casos descritos acima ainda concentram as suas preocupações e análises preponderantemente na relação entre indivíduo e Estado, não havendo, ao menos nessa jurisprudência constitucional recente, uma aplicação clara que tivesse conectado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os direitos e garantias que envolvem diretamente a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais a casos relacionados especificamente a particulares, a exemplo da expansão conceitual conduzida pelas sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional Alemão posteriormente àquela de 1983, conforme mencionadas nas seções antecedentes.

Essa tarefa, ao menos por ora, tem sido desempenhada pela própria LGPD, pela doutrina jurídica que tem se debruçado sobre a matéria e por outros tribunais brasileiros, sem prejuízo das medidas já adotadas pela nossa Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, todas as quais têm ido na correta direção de tentar fazer com que a autodeterminação informativa e a proteção de dados sejam respeitadas no país (ainda que com as limitações que veremos a seguir), inclusive pelas autoridades competentes e pelas instâncias inferiores de nosso judiciário, também nas relações estritamente entre particulares ou entes privados.

## 2.4 Limites e Insuficiências da LGPD e de suas Bases Legais

Nesta seção, exporemos a nossa principal hipótese de pesquisa e trabalho, conforme brevemente mencionada em nossas notas introdutórias ao presente capítulo. Demonstraremos, assim, os limites, insuficiências e, em certa medida, a própria falta de efetividade da LGPD e de suas bases legais para o tratamento e uso de dados pessoais, inclusive no que se refere aos tipos de conduta e manipulação que os agentes de tratamento acabam exercendo sobre os titulares desses dados a fim de obter o seu consentimento.

Além disso, outro ponto que vamos explorar nesta parte do trabalho consiste na falta de transparência por parte de quem tem o poder de produzir o termo de tal consentimento, apresentando, outrossim, o estudo e revisão dos casos e das pesquisas que fizemos e que, a nosso ver, evidenciam essa problemática e, conseqüentemente, comprovam a nossa hipótese.

### 2.4.1 O Âmbito de Proteção da LGPD e suas Limitações

Em linha com o que já salientamos anteriormente, tais legislações referentes à proteção e segurança de dados e que visam preservar a autodeterminação informativa, embora, sob o nosso ponto de vista, sejam importantes, pois representam os primeiros passos em direção a uma regulação que consiga se impor sobre as novas tecnologias e os ambientes digitais que viabilizam, ainda se mostram bastante ineficientes e, relativamente, vulneráveis, quando levadas em consideração as características e estruturas complexas que qualificam as diversas formas de relação social e econômica decorrentes dessa hodierna realidade tecnológica<sup>171</sup>.

---

<sup>171</sup> Shoshana Zuboff defende a ideia de que as legislações de proteção de dados, sob o ordenamento jurídico norte-americano, não foram suficientes para conter a violação dos direitos de liberdade dos cidadãos, frisando que: “*So far US privacy laws have failed to keep pace with the march of instrumentalism. Analyses of the ‘invasion of privacy,’ according to legal scholar Anita Allen, fall into ‘a handful of easily illustrated categories.’ Allen contrasts ‘physical privacy’ (sometimes called ‘spatial privacy’) with ‘informational privacy.’ She observes that physical privacy is violated ‘when a person’s efforts to seclude or conceal himself or herself are frustrated.’ Information privacy is disturbed ‘when data, facts, or conversations that a person wishes to secret or anonymize are nonetheless acquired or disclosed’. In the era of Big Other, though, these categories bend and break. Physical places, including our homes, are increasingly saturated with informational violations as our lives are rendered as behavior and expropriated as surplus. In some cases we inflict this on ourselves, typically because we do not grasp the backstage operations and their full implications. Other violations are simply imposed upon us, as in the case of the talking doll, the listening TV, the hundreds of apps programmed for secret rendition, and so on. We have surveyed many of the objects and processes already earmarked to be smart, sensate, actuating, connected, and internet-enabled by surveillance capital. By the time you read these pages, there will be more, and more after that.*”

O tratamento de dados pessoais (isto é, sua coleta, armazenamento, processamento e uso) depende, necessariamente, da realização e cumprimento, pelo agente, de pelo menos uma das bases legais expressamente previstas na LGPD. Dentre elas, a que mais se destaca, pela regularidade com que tem sido utilizada pelos agentes (tanto controladores, quanto operadores) desde a promulgação e entrada em vigor do referido marco legal, consiste no consentimento específico do titular para o tratamento de seus dados e informações, este que, para ser considerado legal, deve ser obtido de maneira livre, informada e inequívoca.

Tal consentimento, para atender aos requisitos mencionados acima, bem como aos princípios que norteiam a LGPD e outras regulamentações semelhantes ao redor do mundo, tal como a GDPR, deveria se manter sempre vinculado à finalidade para a qual foi concedido e, acima de tudo, se sustentar em um ato genuinamente voluntário e autônomo por parte do titular, em condições que permitam a recusa ou a eliminação do consentimento, sem que a ele seja imposta qualquer perda ou desvantagem, levando em conta, para tanto, os aspectos intrínsecos da relação que originalmente uniu o agente, de um lado, e o titular de dados, do outro, sob a qual o tratamento desses dados pessoais se dará (como, por exemplo, nos casos em que o tratamento é realizado a partir da prestação de um serviço ou da venda de um produto na internet ou, ainda, por meio de qualquer outra ferramenta ou ambiente digital).

O próprio art. 8º, parágrafo 3º, da LGPD determina que será vedado qualquer tratamento de dados pessoais que tenha sido realizado mediante vício de consentimento. Na mesma esteira, mas de maneira mais detalhada e exemplificativa, embora ainda bastante subjetiva, a GDPR, em seu art. 7º, estabelece expressamente que, ao se averiguar se o consentimento foi concedido livremente ou não, há de se verificar se a execução do contrato, inclusive de prestação de serviços, estaria subordinada ao referido consentimento, caso em que a vontade do titular poderia estar evidentemente influenciada por tal subordinação, viciando, assim, qualquer autorização que tenha sido dada a partir dela (exceção feita, entretanto, aos casos em que o próprio tratamento é essencial para a execução do contrato e de seu objeto).

No entanto, se as pessoas estão constantemente imersas nesses ambientes digitais, que cada vez menos se distinguem claramente dos físicos e analógicos, tal como comprovamos na análise que fizemos no Capítulo I sobre a Era da Informação, e se existe, em adição a isso, uma

---

*It's the sorcerer's apprentice cursed with the perpetual filling and refilling driven by an unbounded claim that asserts its right to everything.*" (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power.* New York: Public Affairs, 2019, p. 479-480).

dependência dessas pessoas em relação a certos agentes sociais, na medida em que estes detêm o domínio sobre os meios de interação que constituem aquilo que denominamos de Infoesfera, fica evidente, pelas próprias razões que apresentamos nos parágrafos antecedentes, que todo e qualquer consentimento dado nesse ambiente e diante dessas condições pode fatalmente estar viciado desde a sua origem, não passando, assim, de uma mera ficção<sup>172</sup>.

A propósito do que expusemos acima, vale ressaltar que o próprio respeito à finalidade consentida, conforme exigido pela lei, que determina que o tratamento de dados deve seguir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, tampouco serve como um bom parâmetro para que sejam impedidas as arbitrariedades que nasceram com esta nova Era da Informação, visto que por trás da aparente legitimidade que residiria na finalidade consentida estão processos sutis de manipulação e controle comportamental que, embora apresentem esse ar de legalidade reforçado pela LGPD, afrontam diretamente nossas liberdades fundamentais, tal como será explicado já no próximo capítulo.

Essa problemática se deve ao fato de que as bases legais estabelecidas pela LGPD e pela GDPR a fim de viabilizar o tratamento de dados pessoais, em especial o consentimento do titular e, adicionalmente, o legítimo interesse<sup>173</sup>, simplificam demasiadamente, de um ponto de

---

<sup>172</sup> Wolfgang Hoffmann-Riem, em relação a este tema, explica que: “*O caráter voluntário do consentimento é um elemento importante para a proteção da autonomia dos usuários. Entretanto, se determinados serviços são praticamente indispensáveis aos usuários por razões profissionais e pessoais importantes – por exemplo, para atuar no mundo do trabalho ou nas autoridades públicas ou para a participação social na comunicação – e se não existem serviços concorrentes de qualidade comparável, os usuários não têm praticamente outra escolha senão dar seu consentimento. O pressuposto de que eles dão seu consentimento voluntariamente é, então, ficção.*” (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 85.)

<sup>173</sup> Além do consentimento, outra base legal que também representa um furo de efetividade na LGPD e na própria GDPR consiste no legítimo interesse do controlador ou de terceiros, na medida em que tem servido como uma espécie de “legalizador” de eventuais práticas escusas ou mesmo ilícitas, para os casos em que o controlador ou operador de dados não encontre outra base legal para suportar as suas atividades (por exemplo, na ausência de consentimento expresso dos titulares de dados). Em relação à utilização do legítimo interesse para fins espúrios, Shoshana Zuboff afirma: “*Those growth rates are not mere good fortune, as our list of ‘how they got away with it’ suggests. In recognition of this fact, Europe’s Data Protection Supervisor Giovanni Buttarelli told the New York Times that the GDPR’s impact will be determined by regulators who ‘will be up against well-funded teams of lobbyists and lawyers.’ Indeed, corporate lawyers were already honing their strategies for the preservation of business as usual and setting the stage for the contests ahead. For example, a white paper published by one prominent international law firm rallies corporations to the barricades of data processing, arguing that the legal concept of ‘legitimate interest’ offers a promising opportunity to bypass new regulatory obstacles: ‘Legitimate interest may be the most accountable ground for processing in many contexts, as it requires an assessment and balancing of the risks and benefits of processing for organisations, individuals and society. The legitimate interests of the controller or a third party may also include other rights and freedoms. The balancing test will sometimes also include... freedom of expression, right to engage in economic activity, right to ensure protection of IP rights, etc. These rights must also be taken into account when balancing them against the individuals’ right to privacy.’*” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 487).

vista único e individualista, a complexidade que está por trás desta nova era e a relação dos indivíduos com a dita Infoesfera, uma vez que aparentemente desconsideram os imperativos instrumentais e econômicos que ditam a estrutura de todo esse sistema informacional e comunicativo.

Tais leis visam proteger os dados e as informações pessoais, ainda que em fluxo dinâmico, mas não preservam efetivamente a complexa identidade informacional e transubjetiva, que se forma a partir dessas virtualizações digitalizadas que hodiernamente nos compõem e, conseqüentemente, constituem a Infoesfera. Não instituíram, com suas bases legais e instrumentos jurídicos, uma barreira efetiva de proteção para o livre desenvolvimento de nossas personalidades e identidades digitais, assim como para a nossa autodeterminação informativa, tendo em vista que operam sob uma concepção de dado pessoal extremamente individualizada, que ainda tenta se escorar em uma ideia de subjetividade sobremaneira individual e estabilizada, a qual, por conseguinte, não leva em consideração tudo o que gira em torno e que acaba por constituir esse sujeito híbrido e informacional que começamos a caracterizar no Capítulo I e que continuaremos a desenhar ao longo de toda a tese. Em sendo assim, podemos dizer que o espectro tutelar sobre o qual essas legislações efetivamente se impõem é inferior à vastidão e complexidade líquida e informacional dentro da qual são formadas as nossas personalidades na contemporaneidade.

Essa insuficiência de amplitude e de proteção é justamente o que permite, por exemplo, que os objetivos para os quais essa regulação foi idealizada não estejam sendo alcançados, tornando-a parcialmente efetiva e eficiente, na maior parte de seus aspectos, o que será demonstrado abaixo, inclusive com o estudo das evidências empíricas que suportam esta análise e suas conclusões.

A LGPD e a GDPR não incorporaram concretamente, em sua concepção, o fato de que todos nós, na qualidade de sujeitos informacionais, vivendo em uma era em que quase tudo passa pelo digital, somos, na verdade, o conjunto de dados que nos caracteriza (assim como as informações constituídas a partir deles), não apenas a partir de uma individualidade estática (definida ou definível), mas também naquilo que há de mais dinâmico, reticular e rizomático<sup>174</sup> em nós, isto é, a consciência líquida e coletiva que rege o mundo digital de hoje; isto porque ambas partem do pressuposto de que esses dados e informações são exteriores (dizem respeito

---

<sup>174</sup> Conceito este que, com base nas obras de G. Deleuze e F. Guattari, começaremos a esmiuçar apenas ao final do Capítulo III, depois de termos passado pelos aspectos mais basilares do que configura, hodiernamente, a “sociedade de controle”.

a) e individualizados ou individualizáveis, quando deveriam conceber que, na presente fase da Era da Informação, esses dados que nos autodeterminam informacionalmente podem também ser vistos de uma perspectiva interna e individual e, ao mesmo tempo, externa, coletiva e líquida, sem que resida aí um paradoxo na caracterização dessa nossa subjetividade híbrida e multifacetada e na capacidade de sermos um conjunto heterogêneo e indefinível de dados e informações dentro da Infoesfera.

Além disso, os referidos marcos legais partem da concepção clássica de que a formação das vontades que dão ensejo aos atos jurídicos (e, com efeito, ao próprio direito) permaneceria livre e autônoma, na medida em que fossem garantidos a cada pessoa individualizada certos princípios e cuidados em relação à sua personalidade, mesmo que sem observar os aspectos mais contextuais, líquidos e coletivos que poderiam influenciar externa e internamente a formação dessa nossa subjetividade. Justamente por esta razão, não são capazes de atingir e tampouco limitar a forma com a qual tais tecnologias, controladas por esses poucos conglomerados empresariais, costumeiramente chamados de *Big Techs*, interagem conosco contextualmente, em nosso cotidiano, obtendo nosso consentimento em relação às atividades que desempenham, sem que sejamos capazes de compreender as razões pelas quais estamos consentindo, o que não nos assegura, de fato, aquilo que mais nos interessa, isto é, a segurança de que a nossa consciência e os nossos processos decisórios permanecerão livres e autônomos, na maior e mais ampla medida possível<sup>175</sup>.

Diante deste contexto, reivindicar a privacidade, o controle dos dados e informações pessoais e a nossa autodeterminação informativa e, ao mesmo tempo, excetuar os casos em que tiver sido obtido, por exemplo, o consentimento presumidamente livre e autônomo de seus titulares, face a uma estrutura de organização social que, em razão da sua própria natureza e forma, praticamente impede que exista essa liberdade e autonomia, é um contrassenso desde o princípio. Embora esta contradição seja ainda, de um ponto de vista empírico, tema da próxima seção deste capítulo, vale tecer, mesmo que preliminarmente, alguns comentários e propor as questões que a ilustram, de forma ainda mais clara, nesta parte do trabalho.

---

<sup>175</sup> As estratégias de manipulação e obtenção de consentimento para finalidades alheias aos interesses próprios daqueles que o outorgam não nasceram originariamente das *Big Techs* e de seus modelos de negócio (embora tenham sido desenvolvidas e ampliadas por elas), tendo sido, inclusive, objeto de profundo estudo, no âmbito da mídia e dos veículos de comunicação presentes na vida das pessoas ao longo da segunda metade do século XX, por E. Herman e N. Chomsky, na obra *“Manufacturing Consent – The Political Economy of Mass Media”*, e por M. McLuhan, especialmente na obra *“Understanding Media”*, as quais darão suporte às análises e críticas que teceremos a seguir, no Capítulo III, ao tratarmos dos fundamentos, características e consequências da sociedade de controle na Era da Informação.

Em primeiro lugar, como vimos no Capítulo I, a maneira como nos expressamos e, com isso, construímos as nossas personalidades constantemente na Infoesfera praticamente impede que tenhamos, a todo o momento, completa consciência dos dados e informações que constituem o nosso corpo e personalidade informacionais. Ora, como ter controle de algo sobre o qual não temos uma consciência minimamente ampla e suficiente?

Além disso, a junção decorrente deste incessante processo de virtualização do real entre os espaços físicos, analógicos e digitais e, conseqüentemente, entre as esferas públicas e privadas, que leva à construção de um sujeito indefinível em sua completude e, por assim dizer, híbrido e transubjetivo, também contribui para esse paradoxo entre a situação factual em que nos encontramos e as noções de controle ou titularidade de dados ou informações pessoais. Novamente, como ter controle sobre algo indefinível ou indeterminável no espaço e no tempo? Em outras palavras, como combinar as ideias de controle e indefinição sob um mesmo princípio?

Ainda, este cenário nebuloso e paradoxal cria um terreno extremamente fértil para a existência de certos atores sociais que, ao concentrarem a capacidade e o domínio dos meios e plataformas digitais, que viabilizam essas nossas interações individuais, coletivas e comunicativas, acumulam um enorme poder informacional e, a partir dele, financeiro, comprometendo, de antemão, a autonomia e liberdade que teríamos que ter para consentir livremente com o tratamento de dados que fazem parte de seus modelos de negócio e de sua lógica econômica<sup>176</sup>. Isto porque um consentimento verdadeiramente voluntário, racional e informado, como vimos acima, não pode ser dado em um contexto que, de antemão, compromete cada um desses adjetivos ou requisitos. Ora, como ter controle sobre os nossos dados e estar apto a consentir autonomamente com o seu tratamento, se, além dos aspectos citados nos dois parágrafos anteriores, ainda estamos imersos nesse complexo sistema

---

<sup>176</sup> Sobre os argumentos que trouxemos acima, a respeito da limitação de nossas liberdades e, conseqüentemente, de nossa capacidade de consentir de maneira verdadeiramente autônoma diante deste novo contexto tecnológico, vale lembrar das reflexões de Stefano Rodotà acerca do tema: *“Pode-se evocar todos os argumentos historicamente adotados para criticar a ‘liberdade’ do consentimento, na presença de contextos nos quais existem condicionamentos tais que excluem uma real possibilidade de escolha. No caso aqui discutido, o condicionamento deriva do fato de que a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, ou tidos como tais, depende não somente do fornecimento de determinadas informações por parte do usuário do serviço, mas também do fato de que tais informações (eventualmente com base no consentimento do interessando) podem posteriormente ser submetidas a outras elaborações. Este é o caso de todos os serviços obtidos através das novas mídias interativas, cujos gestores, por evidentes razões de ordem econômica, estão prontos a exercer forte pressão sobre os usuários para que estes autorizem a elaboração (e a eventual transmissão a terceiros) de ‘perfis’ pessoais ou familiares baseados nas informações coletadas por ocasião do fornecimento dos serviços.”* (RODOTÀ, 2008, p. 76).

econômico e informacional, controlado por esses pouquíssimos atores e pelas suas estruturas de poder, e que não nos permite saber, com exatidão, qual a parcela de nossa individualidade que está sendo comprometida e, portanto, determinada informativamente com tal ato de consentir?

Essas três questões retóricas, decorrentes do próprio contexto dentro do qual a Infoesfera se organiza atualmente, não poderiam ser, por conseguinte, resolvidas exclusivamente pelo instituto da proteção de dados e pelas ferramentas oferecidas atualmente sob os seus marcos legais, o que evidencia, desde já, a dificuldade de regular, com efetividade e de maneira ampla, o tratamento de dados pessoais, a autodeterminação informativa e, finalmente, alterar as bases e imperativos econômicos e informacionais que sustentam essa prática no mercado e na sociedade como um todo.

Por fim, vale mencionar um outro aspecto, que também serve como evidência das dificuldades relacionadas à aplicação dos fundamentos das regulamentações sobre proteção de dados e que consiste na incompatibilidade dos princípios de finalidade, adequação e necessidade, nos termos do art. 6º, incisos I a III, da LGPD, diante desse universo informacional e da ubiquidade que caracteriza o fenômeno que denominamos anteriormente de *Big Data*, dentro do qual se inserem as estruturas de controle e poder atuais, capitaneadas pelos poucos conglomerados econômicos e plataformas digitais que reunimos sob o termo “*Big Techs*”. Isto é, o sucesso do modelo de negócio dessas grandes empresas, que sustentam tais estruturas, está pautado, justamente, na enorme quantidade de dados, de diferentes tipos e fontes, que são captados livremente não apenas em suas próprias redes e plataformas, mas na internet como um todo<sup>177</sup>, o que, por si só, já serviria como razão para que essas empresas façam uso de todo o poder que concentraram a fim de inviabilizar a efetividade e eficiência de qualquer instrumento que tenha como objetivo pôr em prática os citados princípios.

Um grande exemplo desta afirmação, que será demonstrado hipotética e empiricamente a seguir, consiste no fato de que, mesmo depois da entrada em vigor da LGPD e da GDPR, os descumprimentos e ilegalidades relativos às exigências impostas por tais

---

<sup>177</sup> Segundo Evgeny Morozov, a premissa-chave dessa prática extrativista de dados: “[...] é a de que os usuários são estoques de informações valiosas. As empresas de tecnologia, por sua vez, concebem formas inteligentes de nos fazer abdicar desses dados, ou, pelo menos, de compartilhá-los voluntariamente. Para as empresas, tais dados são essenciais para viabilizar modelos de negócio baseados em publicidade – com dados em mais quantidade e de melhor qualidade, elas conseguem gerar mais publicidade por usuário ou para desenvolver formas avançadas de inteligência artificial centradas no princípio do ‘aprendizado profundo’; neste caso, é útil sobretudo a diversidade das entradas de dados – e a capacidade de arregimentar milhões de usuários para ensinar diferentes comportamentos à máquina.” (MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: A Ascensão dos Dados e a Morte da Política*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 165).

legislações, evidentes diante da natureza das atividades desenvolvidas por essas grandes organizações e grupos societários, permanecem ainda sem qualquer consequência relevante que possa de fato impactar as atividades escusas dessas plataformas, caracterizando, com isso, a existência inaceitável de um conflito permanente entre o direito posto e os negócios conduzidos pelas *Big Techs* dentro dessa nova realidade social formada pelo *Big Data*<sup>178</sup> e pela Infoesfera.

#### 2.4.2 Hipótese e suas Evidências Empíricas

Nesta seção, faremos a revisão das hipóteses e estudos empíricos sobre os quais nos debruçamos ao longo de nossas pesquisas e que evidenciam as limitações impostas à efetividade e eficiência da LGPD e de suas bases legais, especialmente no que concerne ao consentimento do titular de dados pessoais. Com a análise dessas informações, responderemos, com foco nos aspectos empíricos e factuais, à pergunta que começamos a delinear, de um ponto de vista teórico, na seção anterior, a saber: A LGPD é, de fato, efetiva?

Tendo em vista que, dentre as bases legais oferecidas pela LGPD e GDPR para o tratamento de dados pessoais, a de maior relevância, especialmente pelo fato de ser a mais comumente utilizada pelos diferentes agentes de tratamento de dados<sup>179</sup>, consiste na exigência do consentimento livre, consciente, informado e inequívoco proveniente de seus titulares, daremos maior ênfase à análise casuística e factual desta hipótese, em detrimento das demais,

---

<sup>178</sup> Acerca deste paradoxo entre a realidade em que vivemos e o âmbito de proteção que a LGPD e a GDPR visam estabelecer, Wolfgang Hoffmann-Riem esclarece que: “*Os princípios tradicionalmente contidos na lei sobre proteção de dados pessoais, em particular os de limitação de finalidade e minimização de dados (de acordo com o Art. 5, § 1, do RGD), podem ser um obstáculo para aplicações de dados de grande porte: Afinal, geralmente deve ser possível utilizar os dados originais para diversos fins que de forma alguma são sempre claros desde o início. A exigência de limitação de propósito (Art. 6, § 1, b, do RGD) permanece, portanto, praticamente sem consequência. A propósito, a análise de Big Data é, em princípio, tanto mais bem sucedida quanto mais dados de diferentes tipos e origens estiverem disponíveis, que podem ser avaliados de diferentes maneiras e cujos resultados podem ser utilizados em diferentes contextos. Isso também contradiz o princípio da minimização de dados. Portanto, não é surpreendente que o caráter impositivo dos princípios de proteção de dados para aplicações de Big Data seja criticado pelas empresas afetadas como um obstáculo e inibidor de inovação. A esse respeito, apontam que as oportunidades associadas aos Big Data são reduzidas ou mesmo frustradas.*” (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 92).

<sup>179</sup> O próprio Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública de prestação de serviços de tecnologia da informação vinculada ao Governo Federal, a qual administra dados e informações de todos os cidadãos brasileiros, sendo a mais relevante estatal de tecnologia do país, reconhece expressamente, em seu *website*, que o consentimento é, de fato, “*a principal palavra da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*”. (BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados. *Seu Consentimento é Lei!* Disponível em <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei#:~:text=Nos%20casos%20em%20que%20a,seria%2C%20sem%20d%C3%BAvidas%2C%20CONSENTIMENTO>>. Acesso em: 19 abr. 2023).

pondo em perspectiva as condições reais que norteiam as nossas interações com as redes e plataformas que processam diariamente os nossos dados e que suportam o problema de efetividade e eficiência do citado marco legal.

Inicialmente, precisamos caracterizar, diante do que expusemos na seção anterior, quais seriam os aspectos e evidências que, na prática, estariam viciando essa forma de consentimento e, com isso, permitindo que haja uma brecha na efetividade da LGPD e de seu princípio basilar de autodeterminação informativa. Para tanto, dividiremos esses pontos em quatro partes, a serem explicadas em cada um dos parágrafos seguintes.

O primeiro aspecto seria a imprescindibilidade dos serviços prestados para a prática de nossas tarefas cotidianas (inclusive aquelas que dizem respeito às nossas comunicações pessoais e profissionais) e a nossa dependência em relação a eles, o que gera sobre todos nós, de antemão, uma nítida influência para a obtenção de nossa concordância em relação aos termos de uso e condições para o tratamento de dados realizado por tais redes e plataformas, de modo rápido, inconsciente e sem critérios. Geralmente, os serviços oferecidos não são cobrados diretamente dos titulares dos dados, o que leva à costumeira dificuldade de negociar ou mesmo se opor aos termos e condições de uso de suas plataformas e de avaliar, de maneira livre e consciente, os ônus e bônus envolvidos na relação de troca que é imposta (isto é, entre os produtos ou serviços acessados e os direitos renunciados). Em sendo assim, a única alternativa que nos resta, caso não concordemos com a utilização e tratamento de nossos dados, seria optar por não acessar e, conseqüentemente, deixar de fazer uso dos serviços que, como dissemos acima, passam a ser cada vez mais essenciais para a realização de nossas tarefas e relações cotidianas<sup>180</sup>.

---

<sup>180</sup> São inúmeros os produtos e serviços que permeiam atualmente a nossa vida na Infoesfera e se impõem como extremamente essenciais ao desenvolvimento das tarefas mais básicas de nosso cotidiano, como, por exemplo, no caso da comunicação (sendo que muitos deles atuam como verdadeiras portas de entrada para as nossas interações na internet, conforme veremos nos Capítulos III e IV), a exemplo daqueles atinentes aos seguintes campos de atuação: (i) comunicação: aplicativos e plataformas de e-mail, mensagens instantâneas, chamadas de voz e vídeo, e redes sociais, como Gmail, WhatsApp, Skype, Facebook e Instagram; (ii) acesso à informação: motores de busca, como Google e Bing, e sites de notícias e informações, como BBC, CNN e El País; (iii) entretenimento: plataformas de *streaming* de vídeo e música, como Netflix, Amazon Prime Video, Spotify e Deezer, que oferecem uma ampla variedade de conteúdo audiovisual e musical para diferentes públicos; (iv) serviços financeiros: aplicativos e plataformas de bancos, *fintechs* e pagamentos digitais, como Nubank, Banco do Brasil, Itaú e PayPal, que facilitam a realização de transações financeiras e o gerenciamento de contas pessoais e empresariais; (v) comércio eletrônico: plataformas de comércio eletrônico, como Amazon, eBay, Mercado Livre e OLX; (vi) educação: plataformas de ensino *online*, como Coursera, edX e Khan Academy, que oferecem cursos, tutoriais e recursos educacionais para estudantes em diferentes áreas do conhecimento; (vii) governo e serviços públicos: *websites* e aplicativos governamentais, como e-Gov, e-Cidadania e sistemas de declaração de impostos, que permitem o acesso a serviços públicos, a realização de trâmites legais e o acompanhamento de políticas públicas; e (viii) saúde: aplicativos e plataformas de saúde, como Telemedicina, Doctoralia e MyFitnessPal, que ajudam a monitorar a saúde, agendar consultas médicas e receber orientações de profissionais da saúde.

Em segundo lugar, destacamos o fato de que o volume exorbitante de informações, com grande complexidade técnica e jurídica, que constam dos termos de uso através dos quais o nosso consentimento é obtido pelos agentes de tratamento, aliado ao ponto destacado no parágrafo acima, praticamente inviabiliza o trabalho de revisão que seria necessário para que aqueles que utilizam esses tipos de serviço tenham compreensão exata de como os seus dados serão tratados<sup>181</sup>. Além disso, o excessivo número de vezes com que nos deparamos com esses alertas cotidianamente, que visam, a cada *website* que acessamos, solicitar o nosso consentimento não apenas sobre o tratamento de dados, mas também sobre outros aspectos relativos ao uso dos produtos e serviços que são oferecidos, também acaba contribuindo para esse fenômeno de banalização do ato de consentir<sup>182</sup>. O sentimento de aversão que muitos têm ao se deparar com as mensagens de alerta e pedidos de consentimento se daria, por assim dizer,

---

<sup>181</sup> Podemos citar, a princípio, alguns problemas recorrentes dos termos de uso utilizados pelas plataformas digitais a fim de obter o nosso consentimento para o tratamento de dados pessoais, sobretudo as *Big Techs*, a saber: (i) linguagem jurídica complexa e ambígua, o que dificulta imensamente a sua compreensão; (ii) tais termos costumam ser excessivamente extensos e repletos de informações, o que faz com que muitas pessoas não os leiam na íntegra; (iii) refletem políticas de privacidade e proteção de dados inadequadas, incompletas ou insuficientes; (iv) adotam a possibilidade de mudanças unilaterais nos termos, sem notificação prévia e adequada aos titulares dos dados; (v) contêm restrições excessivas ou direitos desproporcionais, tendo em vista que alguns termos de uso impõem certas limitações aos titulares (caso não autorizem o tratamento – dentro da lógica “*take it or leave it*”), como, por exemplo, em relação ao compartilhamento de conteúdo, uso de marcas registradas ou nos casos de suspensão de contas sem aviso prévio ou justificativa; e (vi) apresentam uma notória falta de transparência, especialmente quanto às práticas comerciais do controlador e dos operadores, suas políticas de uso de dados e aos mecanismos de resolução de disputas, o que dificulta a tomada de decisões informadas por parte dos titulares dos dados pessoais. Muitos desses problemas têm sido identificados por diferentes iniciativas, projetos e organizações internacionais que têm se debruçado sobre este e outros temas relacionados a privacidade e proteção de dados, das quais, para os fins desta pesquisa e tese, gostaríamos de citar apenas duas: (i) o *Terms of Service; Didn't Read* (ToS;DR), projeto iniciado em 2012 e financiado por organizações sem fins lucrativos e doações, que classifica e rotula os termos e políticas de privacidade e consentimento de diferentes *websites* e plataformas, visando torná-los mais transparentes e compreensivos para o público em geral. Esta iniciativa parte da constatação de que a frase “eu li e concordo com os termos”, que aparece ao final de praticamente todos os termos de uso e consentimento, “é a maior mentira da Web”. (Cf. *Terms of Service; Didn't Read*. Disponível em: <<https://tosdr.org/>>. Acesso em: 20 abr. 2023); e (ii) o projeto *Privacy Spy*, que também visa classificar e comparar as políticas de privacidade e consentimento de várias empresas de tecnologia, inclusive as *Big Techs*, fornecendo análises detalhadas, classificações e explicações claras a respeito desses documentos (atribuindo notas a cada um deles e acesso direto aos diretórios e *websites* em que se encontram), com o intuito de que os titulares possam entender como seus dados são utilizados e compartilhados por tais empresas e terceiros. (Cf. *Privacy Spy*. Disponível em: <<https://privacyspy.org/>>. Acesso em: 20 abr. 2023).

<sup>182</sup> Em relação a esse fenômeno de banalização do ato de consentir e do fato de que pouquíssimas pessoas verdadeiramente leem os contratos e termos de uso através dos quais o nosso consentimento é obtido, vale citar a seguinte reflexão da professora emérita da Universidade de Harvard, Shoshana Zuboff: “*This absurdity is compounded by the fact that virtually no one reads even one such ‘contract’*. A valuable empirical study of 543 participants familiar with surveillance and privacy law issues found that when asked to join a new online service, 74 percent opted for the ‘quick join’ procedure, bypassing the terms-of-service agreement and the privacy policy. Among those who did scroll through the abusive contracts, most went directly to the ‘accept’ button. The researchers calculated that the documents required at least forty-five minutes for adequate comprehension, but for those who looked at the agreements, the median time they spent was fourteen seconds.” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 236).

tanto pelo volume e complexidade das informações que constam dos termos de uso, quanto pela quantidade de vezes que somos obrigados a nos colocar diante de tais mensagens, termos e contratos diariamente, ao navegarmos despreziosamente pela internet<sup>183</sup>.

O terceiro ponto a ser destacado consiste na nossa natureza essencialmente informacional e na construção do que passamos a denominar de Infoesfera, conforme a caracterizamos ao longo do Capítulo I. Este cenário e o seu contexto têm gerado uma profunda, ampla e constante confusão, como já dissemos anteriormente, entre os ambientes físicos e digitais e entre as esferas públicas e privadas, relativizando, com isso, muitas das preocupações que todos nós costumávamos ter em relação à nossa privacidade e ao controle dos dados e informações que produzem esse nosso ambiente informacional hibridamente constituído, o que também acaba gerando sobre nós uma tendência a aceitarmos e, conseqüentemente, autorizarmos, sem uma reflexão profunda, os termos e condições que nos são impostos pelas redes e plataformas eletrônicas.

Um último aspecto que gostaríamos apenas de citar neste momento, tendo em vista que será, em razão da sua importância, extensão e complexidade, o cerne da análise que faremos no próximo capítulo, consiste na enorme concentração de poder econômico e informacional sob poucos atores, operadores dessas redes e plataformas, que fazem uso de toda essa capacidade e

---

<sup>183</sup> Três pesquisadores da Universidade de Leiden, em artigo publicado em 2014 acerca desses problemas concernentes ao consentimento, já haviam levantado este ponto, ao afirmarem que: *“The first effect of the overemphasis on autonomous authorisation is an overload of consent transactions. In practice, there are simply too many consent requests for an individual user to consider, watering down the psychological effect of being confronted with a consent transaction. Jolls and Sunstein (2006, p. 212), for instance, have found that consumers learn to tune out messages that they see often. This means that the effectiveness of consent as a safeguard against unauthorised data disclosure is reduced, because it is overused. This ‘safeguard inflation’ is a threat to the privacy of data subjects, as well as a threat to the validity of the mechanism of consent itself. [...]The second effect is information overload. Consent must be based on adequate information, which is generally provided in the form of a privacy notice. Given the highly complex nature of data processing and the legal requirements regarding transparency and notification, privacy notices are generally long, difficult and highly legalistic texts. This can be explained by the fact that privacy notices, are for the most part aimed at avoiding liability or enforcement (Pollach 2007, p. 107). McDonald and Cranor (2010, p. 560) have estimated that if data subjects were to read all the privacy policies presented to them, it would take them 244 hours annually. If data subjects were only to skim the policies they would still have to spend 154 hours annually. The transaction costs associated with reading or skimming privacy policies was estimated at 3534 US dollars and 2226 US dollars respectively. Because of the complexity of privacy notices and the high costs associated with reading them, it is not surprising that surveys regularly show that data subjects hardly ever read them. [...] The issue of information overload is exacerbated by the fact that data subjects are often confronted with consent decisions while they are involved in a completely different decision-making process, such as the decision to buy new shoes or to book a holiday. Privacy protection then becomes a trade off between instant gratification (getting the shoes, or the prospect of going on vacation) versus the abstract risks associated with misuse or abuse of personal data, which are often not well understood, if at all.”* (SCHERMER, Bart W.; CUSTERS, Bart; VAN DER HOF, Simone. *The Crisis of Consent: How Stronger Legal Protection may lead to Weaker Consent in Data Protection*. Ethics & Information Technology, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/271922021\\_The\\_crisis\\_of\\_consent\\_How\\_stronger\\_legal\\_protection\\_may\\_lead\\_to\\_weaker\\_consent\\_in\\_data\\_protection](https://www.researchgate.net/publication/271922021_The_crisis_of_consent_How_stronger_legal_protection_may_lead_to_weaker_consent_in_data_protection)>. Acesso em: 06 set. 2022).

controle, bem como das mais modernas e custosas tecnologias, para conseguir obter o nosso consentimento sem que os seus negócios (que, como veremos, quase sempre envolvem o tratamento de dados) sejam, de qualquer forma, impactados negativamente.

Quando observados conjuntamente, esses quatro aspectos acabam criando o contexto através do qual se manifesta um evidente distanciamento entre o que a lei propõe como pressuposto para uma parcela predominante dos procedimentos de tratamento de dados, ou seja, a obtenção de uma autorização efetivamente voluntária, autônoma, racional e informada, e o que concretamente acontece na maior parte dos casos e com a maioria das pessoas cujos dados são tratados, o que caracterizaria, como falamos, uma clara situação de falta de efetividade das citadas legislações e, conseqüentemente, um cenário de insegurança jurídica não apenas para os titulares dos dados, mas também para os negócios daqueles que controlam e operam o seu tratamento<sup>184</sup>.

De acordo com a pesquisa que fizemos, uma parte considerável da doutrina que analisou as deficiências empíricas da GDPR e da LGPD, sobretudo em relação ao consentimento do titular, concorda com o que expusemos acima, confirmando que os requisitos básicos originalmente existentes nas referidas leis para que um consentimento seja essencialmente válido não estão sendo observados na prática e, por assim dizer, não estão refletindo os fundamentos, princípios e finalidades traçados pelos legisladores quando

---

<sup>184</sup> Os mesmos pesquisadores da Universidade de Leiden citados acima resumiram a problemática acerca desta “crise do consentimento” da seguinte forma: “*As it stands, there seems to be a disconnect between the legal theory, which presupposes a rational, informed data subject who makes conscious decisions, and the current practice in which data subjects simply agree to almost all consent requests without actually reading the fine print. This disconnect between the legal theory and the practical reality of consent presents risks to both data subjects and data controllers. Data subjects may unwittingly consent to types of data processing that in reality they do not want. This diminishes their control over their personal data, creates a false sense of trust, and ultimately increases their privacy risks. For data controllers, inadequate consent mechanisms mean they cannot rely fully on the consent they obtain. This makes processing personal data on the basis of consent more risky, because it exposes them to potential reputational damage, litigation and shifting interpretations by the supervisory authorities on the legitimacy of the consent.*” E concluem o artigo afirmando que: “*We have established that the legal framework for governing consent transactions in data protection, which has its basis in the autonomous authorisation model of consent, no longer works in practice. Data subjects are not making conscious and informed decisions when confronted with a consent request due to consent overload, information overload, and the fact that there is oftentimes no real choice. The reaction of the legislator has been to strengthen the position of the data subject by introducing stricter consent requirements along the lines of the autonomous authorisation model of consent. However, in practice these mechanisms will further undermine the privacy of the data subject. Moreover, further emphasis on the autonomous authorisation model of consent fails to take into account the legitimate interests of the party asking the consent.*” (SCHERMER, Bart W.; CUSTERS, Bart; VAN DER HOF, Simone. *The Crisis of Consent: How Stronger Legal Protection may lead to Weaker Consent in Data Protection*. Ethics & Information Technology, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/271922021\\_The\\_crisis\\_of\\_consent\\_How\\_stronger\\_legal\\_protection\\_may\\_lead\\_to\\_weaker\\_consent\\_in\\_data\\_protection](https://www.researchgate.net/publication/271922021_The_crisis_of_consent_How_stronger_legal_protection_may_lead_to_weaker_consent_in_data_protection)>. Acesso em: 06 set. 2022).

idealizaram os citados marcos regulatórios, inclusive a garantia de preservação da autodeterminação informativa<sup>185</sup>.

Em outras palavras, os referidos autores, conforme identificados ao longo de nossos estudos e que foram citados em nossa bibliografia, concordam que, por uma ou mais das razões apontadas acima, uma parte considerável das pessoas que acessam hoje a internet, em clara situação de vulnerabilidade e dependência perante esses poderosos atores, costuma autorizar o tratamento de seus dados, ao consentir com os termos de uso dessas redes e plataformas informacionais, sem, de fato, compreender o conteúdo com o qual estão consentindo e as consequências advindas desse consentimento, inclusive sobre a sua autodeterminação informativa. Muitas vezes, consentem sem ter lido uma linha sequer desses extensos documentos eletrônicos, evidenciando, assim, que a autorização dada não passou de mera aparência burocrática, para cumprimento de um requisito legal, sem que a verdadeira finalidade da lei e dos correspondentes dispositivos legais tenha sido atingida.

Mais uma prova que evidencia, mesmo que indiretamente, a falta de efetividade da GDPR e da LGPD, bem como a sua insuficiência para controlar o poder econômico e informacional das *Big Techs*, seria o exponencial e contraintuitivo crescimento dessas empresas após a entrada em vigor dessas leis<sup>186</sup>, o que, ao contrário do que todos presumiam, demonstra

---

<sup>185</sup> Em relação à afirmação acima e à crítica acerca do consentimento, ver a seguinte doutrina (que inclui aquela já citada nas notas anteriores): ACQUISTI, 2009, p. 82-85; ADJERID *et al.*, 2013, p. 1-11; BIONI, 2021, p. 113-133; BÖHME; KÖPSELL, 2010, p. 2403-2406; DONEDA, 2021, p. 311-320; GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA; TEIXEIRA MORAIS, 2022; NISSENBAUM, 2010; NISSENBAUM, 2011, p. 32-48; MENDES; SOARES, 2020, p. 507-533; POLLACH, 2007, p. 103-108; RODOTÀ, 2008, p. 76; SCHERMER; CUSTERS; VAN DER HOF, 2014, p. 171-182; CUSTERS *et al.*, 2019, p. 247-258; SOLOVE, 2013, p. 1880-1903; SOLOVE, 2021, p. 3-51; VÉLIZ, 2021, p. 49 e 50; ZUBOFF, 2019, p. 232-253.

<sup>186</sup> Entre 2016, data em que a GDPR foi publicada, e 2021 (três anos após a sua entrada em vigor, observado o período concedido para que as empresas e organizações se adaptassem às novas regras), as *Big Techs* demonstraram um crescimento financeiro global exorbitante, conforme descreveremos a seguir: (i) Apple (AAPL): Em 2016, a receita anual da Apple era de cerca de US\$ 215,6 bilhões e seu valor de mercado era de aproximadamente US\$ 586 bilhões. Em 2021, a receita anual atingiu cerca de US\$ 365 bilhões e seu valor de mercado ultrapassou US\$ 2 trilhões; (ii) Amazon (AMZN): Em 2016, a receita anual da Amazon era de cerca de US\$ 136 bilhões e seu valor de mercado era de aproximadamente US\$ 355 bilhões. Em 2021, a receita anual cresceu para aproximadamente US\$ 386 bilhões e seu valor de mercado ultrapassou US\$ 1,6 trilhão; (iii) Alphabet (GOOGL, GOOG): Em 2016, a receita anual da Alphabet era de cerca de US\$ 90,3 bilhões e seu valor de mercado era de aproximadamente US\$ 534 bilhões. Em 2021, a receita anual atingiu cerca de US\$ 182 bilhões e seu valor de mercado ultrapassou US\$ 1,8 trilhão; (iv) Microsoft (MSFT): Em 2016, a receita anual da Microsoft era de aproximadamente US\$ 85,3 bilhões e seu valor de mercado era de cerca de US\$ 459 bilhões. Em 2021, a receita anual cresceu para cerca de US\$ 168 bilhões e seu valor de mercado ultrapassou US\$ 2 trilhões; e (v) Facebook (Meta Platforms) (FB): Em 2016, a receita anual do Facebook era de cerca de US\$ 27,6 bilhões e seu valor de mercado era de aproximadamente US\$ 331 bilhões. Em 2021, a receita anual atingiu cerca de US\$ 86 bilhões e seu valor de mercado ultrapassou US\$ 900 bilhões. (*Yahoo!Finance*. Disponível em: <<https://finance.yahoo.com/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.). Ainda, vale notar que esses números refletem o consistente crescimento dessas empresas não apenas diante da regulação europeia, mas também da entrada em vigor da LGPD, entre 2018 e agosto de 2021, e de outras leis e marcos legais ao redor do mundo sobre o tema, a

que os seus modelos de negócio não chegaram a ser efetivamente impactados pela regulação concernente à proteção de dados pessoais que esses marcos regulatórios visaram impor.

Na prática, todo o poder instrumental, tecnológico, econômico e político que concentram, diante das características que circundam a Infoesfera e que expusemos anteriormente, permite a tais conglomerados empresariais o desenvolvimento de processos internos e externos que visam dar continuidade às suas atividades, com os menores custos de transação possíveis, impossibilitando, com efeito, que as próprias normas alcancem seus verdadeiros fins. Em outros termos, a proteção de dados, diante deste cenário, acaba servindo como uma espécie de armadura tácita e praticamente imperceptível para a continuidade das práticas atuais, ao introjetar nas pessoas uma falsa sensação de amparo, legalidade e justiça em relação às atividades escusas e nocivas que a regulação originalmente buscou combater.

Um estudo recente, elaborado por pesquisadores da Universidade do Tennessee, nos Estados Unidos da América, comprova exatamente o raciocínio que estamos apresentando acima, na medida em que conclui que a GDPR europeia (que, como vimos, serviu como base para a nossa LGPD), ao contrário do que se pensava, acabou afetando positivamente os valores de mercado das grandes empresas de tecnologia que foram obrigadas a se conformar com as novas regras de proteção de dados<sup>187</sup>.

Diante deste cenário, conclui-se que essas leis não estão sendo suficientes para assegurar os fundamentos e atingir os princípios e objetivos que elas mesmas traçaram, que incluem o respeito à privacidade, autodeterminação informativa e às diferentes formas de liberdade. Isto se dá não apenas em razão da maneira como vivemos hoje nesta Infoesfera e de como interagimos, em todos os sentidos, com esta nova Era da Informação, à luz do que dissemos ao longo dos dois primeiros capítulos desta tese, mas também devido às estruturas de poder, controle e dominação que nascem do uso das inovações tecnológicas que a caracterizam.

Sendo assim, para realmente compreender o problema sobre o qual nos debruçamos neste capítulo e, com isso, propor alternativas verdadeiramente eficazes para o combater, torna-se necessária a análise, sob a óptica da tecnologia, da filosofia e também do direito, de como essas estruturas de poder e dominação têm se manifestado, inclusive em vista da lógica

---

exemplo da Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia – Estados Unidos da América (*California Consumer Privacy Act* – CCPA), que entrou em vigor em janeiro de 2020.

<sup>187</sup> WHITE, Kara; FAUVER, Larry. *The Cost of Big Data: Evaluating the Effects of the European Union's General Data Protection Regulation*. Chancellor's Honors Program Projects, 2020. Disponível em: <[https://trace.tennessee.edu/utk\\_chanhonoproj/2331/](https://trace.tennessee.edu/utk_chanhonoproj/2331/)>. Acesso em: 19 out- 2021.

econômica que está por trás de seus modelos de negócio, que ao utilizarem sistematicamente os nossos dados pessoais, e com base nos mais avançados recursos tecnológicos, a exemplo da inteligência artificial, passaram a interferir na formação de nossas personalidades, na condução de nossa subjetividade e na construção de nossos espaços públicos e privados, o que pode impactar, como já tem ocorrido, o próprio funcionamento de nossas instituições democráticas.

## CAPÍTULO III

### INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SOCIEDADE DE CONTROLE

O presente capítulo terá como cerne a ideia deleuziana de sociedade de controle, a qual figurará como um dos pilares desta tese, especialmente porque é ela que, em conjunto com o que expusemos nos dois primeiros capítulos, nos permitirá compreender as verdadeiras razões que estão por trás da inefetividade dos marcos legais que versam atualmente sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Para entendermos no que consiste essa sociedade de controle, pautada no desenvolvimento da internet e dos meios de comunicação digitais e, mais especificamente, na evolução das técnicas de inteligência artificial, precisaremos preliminarmente explicar como esta se estabeleceu, sobretudo ao final da segunda metade do século XX e no decorrer das duas primeiras décadas deste século, temas da primeira parte deste capítulo.

Teceremos inicialmente considerações históricas e contextuais em relação ao estágio em que se encontra a inteligência artificial e às consequências que o seu uso vem originando, que, como dissemos, servirão como alicerce fundamental para a visão crítica que estamos apresentando. Sistematizaremos as mais importantes e recentes pesquisas acadêmicas realizadas neste meio e com fins semelhantes aos nossos, por estudiosos e instituições de renome, revisitando as bases fáticas e metodológicas que foram utilizadas para que chegassem às suas conclusões.

Em seguida, estudaremos, de um ponto de vista menos técnico e mais filosófico, as estruturas que fundamentam essa sociedade de controle, demonstrando, inclusive, como este fenômeno social partiu das mesmas bases sobre as quais se sustenta a sociedade de vigilância, conforme exposta por Michel Foucault, e como ela a superou subsequentemente, na medida em que instituiu uma nova forma de controle e manipulação comportamental, aproveitando das referidas técnicas de inteligência artificial e do uso incessante (e praticamente indispensável), por todos nós, dos meios e plataformas digitais<sup>188</sup>, as quais constituem parte cada vez mais relevante daquilo que denominamos, logo no primeiro capítulo, de Infoesfera.

---

<sup>188</sup> A fim de abordarmos corretamente o conceito de “plataformas digitais” no estudo específico da sociedade de controle, sentimo-nos obrigados a esclarecer, neste momento (embora tenhamos utilizado o termo desde o início da tese e proposto uma definição ampla e técnica para ele na nota de rodapé 114), no que consistem, na prática, essas complexas interfaces tecnológicas e o que as constituem. Em termos gerais, são ambientes virtuais que viabilizam a interação, compartilhamento e troca de dados e informações entre pessoas naturais ou jurídicas,

Toda essa análise terá como finalidade primordial estabelecer as reflexões que permitirão demonstrar, ainda neste capítulo, a maneira como grande parte dessa arquitetura tecnológica tem impactado não apenas a nossa privacidade e a proteção de nossos dados pessoais, mas também, de maneira menos óbvia, porém ainda muito contundente e conectada com a realidade atual, a nossa autonomia e liberdade, princípios estes que deveriam reger as nossas relações individuais e sociais, bem assim as formas com as quais pensamos, desejamos e nos expressamos em uma sociedade que tem como objetivo ser, ao máximo, democrática, inclusive quando tais relações e expressões se dão por meio dos modernos instrumentos e sistemas de comunicação digital.

### 3.1 Inteligência Artificial e a Revolução Algorítmica

Nesta seção, exploraremos os detalhes que cercam a inteligência artificial, assim como seu histórico e desenvolvimento ao longo das últimas décadas, apresentando, ademais, os conceitos basilares que serão utilizados por nós ao longo de todo o resto da tese, especialmente no que se refere à revolução algorítmica e aos modelos de negócio que surgiram neste século XXI, e que permitiram aos conglomerados econômicos que controlam essas tecnologias analisar e parametrizar todo esse volume descomunal de dados (*o Big Data*), e, com isso, criar métodos sutis de predição e manipulação comportamental nunca antes vistos.

---

podendo adotar diversas formas, funções e expressões, o que inclui redes sociais, mercados digitais e serviços destinados ao comércio eletrônico, aplicações de mensageria, *streaming*, entre outros. Como vimos, podem ser constituídas de elementos físicos, analógicos ou digitais, podendo adotar tanto a forma de um *hardware*, quanto de um *software*, ou ambos. Além disso, costumam ter como finalidade trazer mais eficiência para muitas das interações que giram em torno do nosso cotidiano, acelerando nossas comunicações, otimizando acessos, reduzindo custos de transação, gerando valor etc., inclusive com o uso de tecnologias como a inteligência artificial, tema este que será abordado já na primeira seção deste capítulo. Desta forma, como bem nos lembra Massimo Di Felice acerca do tema: “As plataformas de interação digital não têm nada a ver com a mídia, nem podem ser equiparadas a algum tipo de ‘ferramenta’ técnica que podemos usar à vontade. Elas não são estruturas externas. Ao contrário, são arquiteturas que produzem relações e ambientes de compartilhamento. Diante de tais novas formas de interação e dada a sua conformação inédita, ainda não temos uma linguagem apropriada para descrevê-las. A teoria da comunicação não as conhece: as ciências sociais, muitas vezes, ignoram completamente a sua existência; a engenharia de programação e o design oferecem uma descrição analítica e redutiva. Diante dessas novas arquiteturas do social, portadoras de inéditas formas de interação e organização, sentimos a necessidade de um novo léxico capaz de narrar as novas dimensões ecológicas desses formatos.” (DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p.151).

### 3.1.1 Início e Desenvolvimento da Inteligência Artificial

Podemos certamente afirmar que as origens fundamentais da inteligência artificial e das tentativas de se criar máquinas que pudessem ser classificadas como inteligentes remontam à invenção das primeiras calculadoras, tais como as idealizadas por Wilhelm Schickard e Blaise Pascal, no século XVII, as quais serviram como inspiração para que Gottfried Wilhelm von Leibniz, em 1694, criasse a sua famosa máquina aritmética automatizada, a “Roda de Leibniz”, que, diferentemente das anteriores, era capaz de realizar operações de divisão e multiplicação.

Do ponto de vista filosófico-teórico, esse campo da ciência da computação encontraria suas bases nas tradições do empirismo de David Hume e na forma como o racionalismo kantiano o absorveu, especialmente através da composição entre os elementos apriorísticos, advindos da razão pura, aqueles que nascem *a posteriori*, ou seja, no campo da experiência humana, e do filtro essencialmente necessário que a nossa consciência subjetiva estabelece entre esses dois aspectos fenomenológicos, sem a qual tudo não passaria de sensações intermitentes e desconexas.

Essa racionalização fenomenológica da consciência humana e de seu papel perante a nossa compreensão acerca da realidade, posteriormente desenvolvida por autores como Edmund Husserl, Martin Heidegger e Maurice Merleau-Ponty, certamente contribuiu para que se cogitasse, ao menos em teoria, a possibilidade de se produzir uma máquina inteligente, dotada da capacidade necessária para articular os fenômenos cognoscentes e informacionais de modo similar ao dos seres humanos.

Além disso, a evolução da lógica formal e da filosofia analítica, a partir de meados do século XVII, com os trabalhos de Leibniz, em conjunto com a idealização das primeiras técnicas de programação mecânica, desenvolvidas por Charles Babbage e refletidas em seus motores diferenciais e analíticos, já no século XIX, também serviram como importantes pilares teóricos e práticos para a implementação de uma ciência da computação que pudesse servir de base para as primeiras iniciativas no campo da inteligência artificial.

Também são de significativa importância os estudos de George Boole no campo da matemática pura, tendo em vista que forneceram, a partir do século XIX, mais elementos essenciais para os sistemas binários, tendo demonstrado, inclusive, que estes seriam capazes de refletir aritmeticamente toda a capacidade de abstração da lógica, o que, como vimos ao longo do Capítulo I, foi fundamental para o desenvolvimento dos sistemas modernos de raciocínio

automatizado e, conseqüentemente, para a própria ciência da computação. Da mesma maneira, as teses de Whitehead, Russell e Alfred Tarski sobre os fundamentos e requisitos formais do raciocínio matemático são consideradas como um pré-requisito para a ampliação do espectro de aplicação das ciências que se debruçavam sobre as técnicas de representação de conhecimento, o que incluiria, no futuro, a própria inteligência artificial<sup>189</sup>.

Embora toda essa evolução científica e teórica tenha solidificado os pilares de sustentação da inteligência artificial, é apenas com o desenvolvimento dos primeiros computadores digitais, no século XX, que tal campo do conhecimento começou, de fato, a se desenvolver como uma área de pesquisa empiricamente viável, sendo esses os veículos através dos quais os modelos lógicos e abstratos, assim como as linguagens de programação constituídas a partir deles, seriam testados de maneira factual, tendo como pressuposto a ideia, advinda das referidas reflexões lógico-filosóficas, de que a inteligência seria, afinal, uma das maneiras mais bem sucedidas que a natureza teria encontrado para processar dados e informações, por meio de redes semânticas, a fim de solucionar os mais variados problemas que o nosso ecossistema nos traz<sup>190</sup>.

Em relação à aplicação empírica desses modelos abstratos, intimamente ligada à história da computação que apresentamos no próprio Capítulo I, um dos precursores, tanto no desenvolvimento dessa ciência quanto da inteligência de máquina, foi o matemático e filósofo britânico Alan Turing<sup>191</sup>. Em seu paradigmático e pioneiro artigo de 1950, intitulado “Maquinismo Computacional e Inteligência”, ele propôs um teste para que se pudesse averiguar se uma máquina seria ou não dotada de inteligência, ao comparar o seu desempenho com o de um ser humano<sup>192</sup>. Segundo esse teste, se tal desempenho fosse equiparável, a ponto de um observador não ser capaz de distinguir quais respostas teriam sido dadas pela máquina face às do ser humano, poder-se-ia afirmar que a máquina teria passado no teste de Turing e, portanto, seria inteligente<sup>193</sup>.

---

<sup>189</sup> LUGER, George F. *Inteligência Artificial*. Trad. Daniel Vieira, 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013, p. 9-10.

<sup>190</sup> ARTERO, Almir Olivette. *Inteligência Artificial: Teórica e Prática*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2009, 14-18.

<sup>191</sup> FRANKISH, Keith; RAMSEY, William M.; *et al.* *The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014, p. 17-18.

<sup>192</sup> TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. *Mind*, v. LIX, 1950. Disponível em: <<https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238>>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>193</sup> Acerca do referido teste de Turing, George Luger nos explica que: “O teste, que foi chamado de jogo da imitação por Turing, coloca máquina e seu correspondente humano em salas separadas de um segundo ser humano, referido como o interrogador. O interrogador não é capaz de ver nenhum dos dois participantes ou falar diretamente com eles. Ele também não sabe qual entidade é a máquina e só pode se comunicar com eles por um

A importância deste método, vale frisar, consiste na proposição de uma experiência objetiva apta a reconhecer o que seria um comportamento inteligente, esquivando-se, com isso, da subjetividade, ambiguidade e incerteza que cercam o termo “inteligência” e permitindo que se avalie a capacidade de qualquer sistema de processamento de dados e informações considerado restritivamente inteligente, por meio da comparação direta do desempenho de seu raciocínio simbólico com o que seria atribuível a um ser humano.

Não obstante a existência do referido exame para a checagem da capacidade de raciocínio desses computadores inteligentes e de seus sistemas operacionais, importante salientarmos que nenhum deles jamais passou definitivamente nesse teste, haja vista que ainda não fomos capazes de criar uma máquina dotada de uma inteligência que seja verdadeiramente equiparável, em todos os sentidos, à dos seres humanos. Mesmo assim, a inteligência artificial já engloba hoje uma série de procedimentos computacionais cujas funções, uma vez executadas, podem ser consideradas restritivamente inteligentes, ao envolverem processos aplicados de representação de conhecimento, aprendizado, comunicação e de resolução de problemas<sup>194</sup>. Trata-se, portanto, de um dos diferentes campos de atuação e estudo da ciência da computação, tendo como ocupação o desenvolvimento de sistemas inteligentes de automação, pautado em três pilares básicos, a saber: (i) a estrutura de dados que viabiliza a representação de conhecimento, (ii) os algoritmos atinentes à aplicação desse conhecimento e (iii) a linguagem e as técnicas de programação que viabilizam a implementação desses algoritmos<sup>195</sup>. Visa, portanto, mimetizar a inteligência humana e o seu processo de aprendizado e de tomada de decisões, fazendo uso dos vastos recursos computacionais atualmente disponíveis, para desempenhar diversas funções práticas em diferentes áreas do conhecimento, a exemplo da robótica, do processamento de linguagem natural, sistemas especialistas, reconhecimento de padrões, jogos, provas de teoremas etc.<sup>196</sup>

Dentre as técnicas mais utilizadas hoje para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, podemos citar o “*machine learning*” e o “*deep learning*” ou “aprendizado de máquina” e “aprendizado profundo”, em tradução livre. O primeiro consiste em uma técnica

---

*dispositivo textual, como um terminal. A tarefa do interrogador é distinguir o computador do ser humano utilizando apenas as respostas de ambas a perguntas formuladas por meio desse dispositivo. Se o interrogador não puder distinguir a máquina do ser humano, então, argumenta Turing, pode-se supor que a máquina seja inteligente.”* (LUGER, 2013, p. 11).

<sup>194</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; OLIVEIRA SANTOS, Flávia A. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 2.

<sup>195</sup> LUGER, 2013, p. 1.

<sup>196</sup> ARTERO, Almir Olivette. *Inteligência Artificial: Teórica e Prática*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2009, p. 19-21.

da ciência da computação que, por meio de algoritmos automatizados e programados previamente, permite que a máquina aprenda a desenvolver certas funções lógicas, buscando um crescente grau de acurácia, independentemente da intervenção humana após o momento inicial de programação. O segundo, por sua vez, é uma subespécie do primeiro, que viabiliza a modelagem e o tratamento de dados complexos por meio do uso de várias classes e estágios de processamento algorítmico, objetivando, com isso, permitir que uma vasta gama de dados seja parametrizada da maneira mais eficiente possível, a fim de atender uma finalidade específica.

Observada a caracterização acima, vale esclarecer, mais uma vez, com o propósito de desmistificar possíveis interpretações equivocadas acerca do conceito de inteligência artificial, que os softwares e algoritmos que hoje a compõem ainda não são capazes de manifestar uma inteligência ampla, geral e plenamente autônoma, que se mostre capaz de reproduzir a razão humana, com todos os seus múltiplos modos de expressão e, sobretudo, de adaptação independente<sup>197</sup>.

Permanecemos, destarte, apartados do conhecimento metodológico e científico necessário para que se atribua qualquer espécie de consciência racional às máquinas que criamos, embora, ressalta-se, estas já sejam dotadas de certas funções lógicas, as quais, mesmo que ainda limitadas, se mostram extremamente eficientes quando aplicadas na resolução de problemas específicos, constituídos de um espectro limitado de possibilidades aleatórias<sup>198</sup>, tais como os jogos de tabuleiro (por exemplo, o xadrez e o GO), e na execução de determinadas operações que visam encontrar padrões em um certo universo circunscrito de dados ou uma busca entre diferentes alternativas informacionais<sup>199</sup>.

---

<sup>197</sup> SURDEN, Harry. *Artificial Intelligence and Law: An Overview*. Colorado: Georgia State University Law Review, v. 35, n. 04, 2019. Disponível em: <<https://readingroom.law.gsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2981&context=gsulr>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

<sup>198</sup> Sobre o estado da arte em que se encontra a inteligência artificial e as funcionalidades para as quais ela já vem sendo utilizada, Nick Bostrom relembra que: “*Tecnologias de IA estão por trás de muitos serviços na internet. Programas de computador policiam mundialmente o tráfego de e-mails e, apesar da contínua adaptação de spammers para driblar as contra-medidas impostas a eles, filtros bayesianos antispam têm conseguido controlar o problema. Programas de computador que utilizam componentes de IA são responsáveis por aprovar ou reprovar automaticamente transações realizadas com cartões de crédito e monitoram continuamente a atividade das contas procurando sinais de uso fraudulento. Sistemas de recuperação de informação também fazem uso extensivo de aprendizado de máquina. A ferramenta de busca do Google é, provavelmente, o maior sistema de IA já criado.*” (BOSTROM, Nick. *Superinteligência: Caminhos, Perigos, Estratégias*. Trad. Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018, p. 44-45).

<sup>199</sup> Nesse tocante, George Luger afirma que: “[...] *é importante que tenhamos consciência das nossas limitações e que sejamos honestos acerca dos nossos sucessos. Houve, por exemplo, resultados apenas limitados com programas dos quais se pode dizer, em qualquer sentido interessante, que ‘aprendem’.* Nossas realizações na modelagem das complexidades semânticas de uma linguagem natural, como o inglês, também têm sido modestas. Mesmo questões fundamentais, como a organização do conhecimento ou o completo gerenciamento da complexidade e da correção de programas de computadores muito grandes (como grandes bases de

Com esse aparato limitado, os produtos e serviços que exploram a inteligência artificial já substituem, atualmente, uma série de afazeres mecânicos, ao utilizarem, por exemplo, as referidas técnicas de aprendizado de máquina, inclusive aquelas que envolvem sistemas decorrentes de lógica difusa (ou *fuzzy*), redes neurais artificiais e algoritmos evolucionários (por exemplo, o algoritmo de pesquisa utilizado pelo buscador do Google)<sup>200</sup>, bem como as inteligências artificiais gerativas, a exemplo dos algoritmos que viabilizam modelos de compreensão de linguagem natural e modelagem semântica, o que inclui o reconhecido transformador “Chat GPT”<sup>201</sup>, pertencente à *startup* norte-americana Open AI, e do “LaMDA”, desenvolvido pelo próprio Google. Além das funcionalidades citadas acima, inclusive aquelas concernentes aos jogos de tabuleiro e reconhecimento de padrões de busca, podemos citar também como áreas de aplicação provenientes da inteligência artificial a prova automática de teoremas e, por fim, o planejamento em robótica (como, por exemplo, aquele implantado nos softwares utilizados atualmente nos carros autônomos).

---

*conhecimento), requerem pesquisas adicionais consideráveis. Os sistemas baseados em conhecimento, embora tenham atingido um sucesso comercial do ponto de vista da engenharia, ainda têm muitas limitações na qualidade e na generalidade do seu raciocínio. Aqui se incluem a sua incapacidade de realizar raciocínio de senso comum ou em exibir conhecimento de uma realidade física rudimentar, por exemplo, como as coisas mudam com o tempo.”* (LUGER, George F. *Inteligência Artificial*. Trad. Daniel Vieira, 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013, p. 16).

<sup>200</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; OLIVEIRA SANTOS, Flávia A. *Inteligência Artificial*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 1.

<sup>201</sup> O Chat GPT, desenvolvido pela companhia norte-americana Open AI (uma das sociedades investidas pela Microsoft), representa a mais recente inovação no campo da inteligência artificial e talvez uma das mais revolucionárias dos últimos tempos; e não pela tecnologia em si (que já vinha sendo desenvolvidas por engenheiros e cientistas da computação há décadas), mas pelas funcionalidades que apresenta. Em termos gerais, o Chat GPT é um modelo de linguagem avançado, que utiliza um certo tipo específico de *machine learning*, o aprendizado por reforço com *feedback* humano (*reinforcement learning with human feedback*), que visa entender e gerar textos em uma ampla variedade de contextos, tarefas e idiomas, sendo capaz de interagir com os seus interlocutores, ao responder perguntas, fornecer informações e desenvolver tarefas específicas. Em suma, o Chat GPT atua como uma plataforma ou interface (lastreada em um modelo de linguagem natural) através da qual informações são coletadas da internet, processadas pelo uso de seu algoritmo, que realiza complexos cálculos probabilísticos, e reunidas de maneira ordenada em resposta às mensagens enviadas pelas pessoas que utilizam o sistema. O seu sucesso foi de tal forma evidente que em janeiro deste ano a plataforma já tinha mais de 100 milhões de usuários ativos, o que fez dele o serviço digital com maior crescimento em número de pessoas da história da internet. (ROMANI, Bruno. Chat GPT muda inteligência artificial para sempre e afeta empregos e economia. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 3 fev. 2023. Link/Cultura Digital. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/chatgpt-muda-inteligencia-artificial-para-sempre-e-afeta-empregos-e-economia/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.)

A propósito, é sobre esse tipo de sistema e suas funcionalidades (ou seja, a aplicação restrita e contemporânea da inteligência artificial) que concentraremos o nosso estudo e pesquisa daqui em diante, tendo em vista que é justamente com base neles que passaram a surgir os problemas que deram ensejo ao nascimento dos marcos regulatórios que estudamos no Capítulo II e que permanecem ainda sem uma solução eficaz e, por assim dizer, definitiva. O estudo desses aspectos técnicos e dos imperativos econômicos e sociais que nasceram do desenvolvimento da inteligência artificial são, portanto, essenciais para que tenhamos condições de compreender não apenas a realidade tecnológica que nos cerca, mas, especialmente, as verdadeiras razões que estão por trás dessa inefetividade regulatória e dos desafios jurídicos que estamos enfrentando com a presente tese<sup>202</sup>.

### 3.1.2 A Revolução Algorítmica e seus Modelos de Negócio no Séc. XXI

O avanço da inteligência artificial no transcorrer deste século, com a ampla difusão, inclusive nos meios acadêmicos e científicos, das já citadas técnicas de *machine learning* e *deep learning*, o que inclui os processos algorítmicos de automação robótica, de análise de *Big Data* e os modelos gerativos de linguagem natural e imagens, otimizou imensamente as operações de análise e processamento de dados e informações, em uma sociedade que, como vimos, se mostra cada vez mais híbrida, ao ser constituída, quase que indistintamente, por múltiplos ambientes físicos e digitais, dentro dos quais transitamos cotidianamente.

O fenômeno da inteligência artificial que descrevemos acima, fruto desta nossa Era da Informação, está intimamente relacionado ao aumento descomunal da capacidade de processamento informacional dos computadores e de seus sistemas operacionais e, adicionalmente, ao fato de que grande parte de nossas interações sociais passou a ser permeada pela internet e pelas diversas redes e estruturas computacionais que a viabilizam, fazendo com que os nossos dados passassem a constituir um imenso universo digital, a Infoesfera, à qual nos

---

<sup>202</sup> Como bem afirma Juliano Maranhão, os “[...]sistemas computacionais que empregam inteligência artificial são parte corrente de relações sociais e econômicas e seu uso tende a aumentar exponencialmente, com relações jurídicas constituídas e executadas automaticamente, todas envolvendo processos decisórios. Esses temas de vanguarda trazem uma série de desafios para engenheiros, cientistas da computação, juristas e formuladores de políticas públicas, de modo que o ensino e a pesquisa acadêmica precisam se estruturar e construir bases teóricas bem fundadas para o desenvolvimento dessas novas tecnologias, bem como de sua possível regulação.” (MARANHÃO, J. S. de A. A Pesquisa em Inteligência Artificial e Direito no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/juliano-maranhao-pesquisa-inteligencia-artificial-direito-pais>>. Acesso em: 06 out. 2019.)

encontramos diuturnamente ligados e sobre a qual temos pouco controle, individual ou mesmo coletivamente.

A união desses três fatores, o que inclui a ampliação do uso das diversas técnicas que compõem a inteligência artificial, estabeleceu o contexto tecnológico a partir do qual microempresas, muitas nascidas em garagens e pequenas residências localizadas no Vale do Silício, nos Estados Unidos da América, pudessem ser precursoras no uso, com propósitos mercadológicos, desses vastos recursos e de suas aplicações, desenvolvendo, assim, certos produtos e serviços eletrônicos, que ao serem postos à disposição do público através da rede mundial de computadores mostraram-se extremamente eficientes, lucrativos e adaptados a esta nova era informacional, o que transformou tais empresas, em menos de duas décadas, em gigantescos e valiosos conglomerados empresariais com ampla e efetiva atuação global.

Esses produtos e serviços digitais passaram a ocupar, cada vez mais, um papel fundamental em nossas vidas, participando ativamente de grande parte das atividades que desempenhamos cotidianamente. Dentre eles, podemos citar os buscadores ou motores de busca, a exemplo do Google e Bing, as redes sociais e aplicativos de mensagens, como o Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e WhatsApp, e as plataformas de comercialização eletrônica de produtos e serviços e difusão de mídia digital, tais como a Amazon, Alibaba, YouTube, Netflix e Spotify.

Essas empresas e o conjunto de funcionalidades que oferecem acabaram constituindo, em conjunto, uma espécie de economia informacional, a qual, por sua vez, se insere no contínuo fenômeno de virtualização das relações sociais que descrevemos no início desta tese. O segredo desse sucesso reside tanto na versatilidade apresentada pelos produtos e serviços prestados dentro do universo digital, algo que já identificamos quando descrevemos este fenômeno no início desta tese, quanto no racional econômico e informacional que está por trás de seus modelos de negócio, sob o qual impera uma outra sistemática de geração de riquezas e economia de escala, na qual os dados e as informações são ainda mais cruciais do que as contrapartidas pecuniárias (quando existentes) atreladas aos seus produtos e serviços e aos aspectos preponderantemente financeiros atinentes a eles. O foco aqui deixou de ser, por conseguinte, meramente a maximização dos lucros advinda da produção e circulação desses bens e serviços e passou a ser o conteúdo dos dados e dos rastros digitais que imprimimos rotineiramente na internet e nas redes e plataformas que acessamos.

A comercialização de produtos ou serviços neste sistema é feita a partir de uma parametrização prévia dos dados de seus consumidores e destinatários, de modo que esta

satisfaça, da forma mais eficiente possível, as suas necessidades individuais. Nossos interesses, emoções e hábitos, expostos diuturnamente nas diversas redes e plataformas que constituem hoje a Infoesfera, são captados pelas citadas redes e plataformas, para em seguida serem processados e categorizados por seus softwares e algoritmos de inteligência artificial, a fim de que, com base neles, os produtos e serviços futuros, assim como as publicidades atreladas a eles, sejam customizados especificamente, visando atingir, com a maior precisão possível, aquelas pessoas cujos dados deram margem para essa customização personalizada.

O maior exemplo desta mudança de paradigma na economia e nos diversos mercados ao redor do mundo, decorrente do desenvolvimento pioneiro desse inovador modelo de negócio informacional, logo no início do século XXI, consiste no Google, que, ao ter colocado a análise e processamento dos dados pessoais de seus usuários como cerne de suas atividades (especialmente no ramo da publicidade e propaganda), galgou um crescimento em torno de 3.590% em seu valor de mercado em menos de quatro anos (ou seja, entre 2001 e 2004, momento em que abriu seu capital)<sup>203</sup>.

O contexto apresentado acima permite a constatação de que, na Era da Informação, a sociedade e a sua economia de escala também se tornaram informacionais. Tanto é assim que muitos dos serviços que tais plataformas eletrônicas prestam, a exemplo das redes sociais, aplicativos de mensagens e os próprios dispositivos de busca<sup>204</sup>, sequer costumam ser

---

<sup>203</sup> JORGENSEN; Rikke Frank; *et al.* *Human Rights in the Age of Platforms*. Rikke Frank Jorgensen (ed.). Cambridge, MA: The MIT Press, 2019, p. 15.

<sup>204</sup> A propósito, muitos desses serviços começaram a se concentrar sob o controle de poucos grupos empresariais, que temos chamado simplesmente nesta tese de *Big Techs*. No caso do Google, que, como vimos acima, figurou como pioneiro na exploração desse modelo de negócio, pautado numa verdadeira economia de dados, a professora associada da UCLA, Safiya Umoja Noble, esclarece o seguinte em relação à sua relevância e desenvolvimento dentro da Infoesfera: “*O Google se tornou uma entidade onipresente que para muitos usuários cotidianos é sinônimo da própria internet. De servir como um navegador de internet até o gerenciamento de e-mails pessoais ou o estabelecimento de redes de Wi-Fi e projetos de banda larga em municípios dos Estados Unidos, o Google, diferentemente das companhias de telecomunicação tradicionais, tem um acesso sem precedentes à coleção e estoque de dados através de várias plataformas, em um ambiente de mercado e políticas públicas altamente desregulado. Nós devemos continuar estudando as implicações do engajamento com entidades comerciais como o Google e o que as torna tão desejáveis para consumidores, uma vez que seu uso não é desprovido de consequências, tais como a crescente vigilância sobre indivíduos, invasões de privacidade e participação em práticas trabalhistas ocultas. Cada um desses elementos amplia o modelo de negócios da empresa-matriz do Google, a Alphabet, e reforça seu domínio de mercado através de uma hoste de mercados verticais e horizontais. Em 2011, a Comissão Federal de Comércio começou a analisar o status de quase monopólio e o domínio de mercado do Google, e o prejuízo que poderia causar aos consumidores. Em 16 de março de 2012, ações do Google estavam sendo negociadas na NASDAQ por 625,04 dólares cada, com uma capitalização de mercado um pouco acima de 203 bilhões. Na época das audiências, o último informe de rendimento do Google, datado de dezembro de 2011, mostrava um lucro bruto de 24,7 bilhões de dólares. A empresa tinha 43,3 bilhões de dólares de receita e apenas 6,21 bilhões em dívidas. O Google tinha 66,2% do mercado da indústria de mecanismos de busca em 2012. Os lucros do Google Search continuaram a crescer e suas subsidiárias se tornaram tão significativas que a companhia como um todo se rebatizou de Alphabet, com o Google Search se tornando uma das várias*

monetariamente cobrados de seus usuários de forma direta. Utilizamos esses serviços livremente e, em contrapartida a este uso, entregamos, no entanto, nossos dados e informações, para que constem dos servidores dessas plataformas e das empresas que as controlam. Com isso, consentimos com a sua utilização para fins mercadológicos, tais como os que descrevemos acima, a fim de que corroborem as decisões que vão guiar não apenas os atos concernentes à publicidade que nos será direcionada com base neles, mas também os próprios produtos e serviços que iremos consumir<sup>205</sup>. Nesta relação de troca, os dados e informações pessoais passam a ser monetizados, em compensação aos serviços que digitalmente nos são prestados, embora não haja, de antemão, um preço definido que sustente essa relação transacional<sup>206</sup>.

Trata-se, assim, de uma verdadeira economia de vigilância, que se estrutura a partir da coleta e utilização desenfreada dos dados dos cidadãos, no intuito de que possam subsidiar a tomada de decisões relativas ao que se fará mercadologicamente no momento imediatamente seguinte<sup>207</sup>. Face a todo esse contexto, a professora aposentada pela Faculdade de Administração da Universidade de Harvard (*Harvard Business School*), Shoshana Zuboff, doutora em psicologia pela mesma universidade, recentemente cunhou o conceito de “capitalismo de vigilância” (*surveillance capitalism*)<sup>208</sup>, no intuito de representar, em um único

---

*subsidiárias. Por ocasião da finalização do texto deste livro, em agosto de 2017, Alphabet negociava suas ações na NASDAQ por 936,38 dólares cada, com uma capitalização de 649,49 bilhões.”* (NOBLE, Safiya Umoja. *Algoritmos da Opressão: Como o Google Fomenta e Lucra com o Racismo*. Trad. Felipe Damorim. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2021, p. 59-60).

<sup>205</sup> O’NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*. New York: Crown Publishers, 2016., p. 68-79.

<sup>206</sup> Segundo Bruno Bioni: “Ao passo que, sob um novo modelo de negócio, consumidores não pagam em dinheiro pelos bens de consumo, eles cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada. São os anunciantes de conteúdo publicitário que aperfeiçoam o seu arranjo econômico. Dessa forma, tal relação torna-se plurilateral, uma vez que ela envolve, necessariamente, os anunciantes de conteúdo publicitário, para haver retorno financeiro nesse modelo de negócio. [...] Trata-se de um modelo de negócio que é financiado ou suportado predominantemente pela publicidade comportamental. Em um primeiro momento, atrai-se o usuário para que ele usufrua de um serviço e/ou produto para, em um segundo momento, coletar seus dados pessoais e, então viabilizar o direcionamento da mensagem publicitária, que é a sua fonte de rentabilização.” (BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22-23.)

<sup>207</sup> Nas palavras do professor Eugênio Bucci: “Numa rede social ou num grande site de busca, o ‘usuário’, que imagina usufruir de um serviço que lhe é oferecido em generosa cortesia, é a mão de obra (gratuita), a matéria-prima (também gratuita) e, por fim, a mercadoria (que será vendida, no todo ou em partes, em espartejamentos virtuais, e nem desconfia da gravidade disso). Nunca o capitalismo desenhou um modelo de negócio tão perverso, tão acumulador e tão desumano.” (BUCCI, Eugênio. *A Superindústria do Imaginário: Como o Capital Transformou o Olhar em Trabalho e se Apropriou de Tudo que é Visível*. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 412).

<sup>208</sup> A citada professora define o conceito da seguinte forma: “*Surveillance capitalism unilaterally claims human experience as free raw material for translation into behavioral data. Although some of these data are applied to product or service improvement, the rest are declared as a proprietary behavioral surplus, fed into advanced manufacturing processes known as ‘machine intelligence’, and fabricated into prediction products that anticipate what you will do now, soon, and later. Finally, these prediction products are traded in a new kind of marketplace*

termo, o tipo de economia que se instaurou a partir desta nossa Era da Informação e das transformações sociais e tecnológicas que vêm se consolidando desde a segunda metade do século passado e que se aceleraram imensamente nas últimas duas décadas.

A inteligência artificial é, por seu turno, o sistema que viabiliza o aproveitamento de todo o poder de processamento dos modernos computadores, com o intuito de categorizar o enorme volume de dados que compõe a Infoesfera e o fenômeno do *Big Data*, ao inseri-los dentro da lógica de mercado que descrevemos acima, processo este que passou a ser comumente chamado de “mineração de dados” (*data mining*). São essas técnicas e seus algoritmos, a exemplo daqueles que integram o *machine learning* e o *deep learning*, que têm permitido a empresas de tecnologia como as *Big Techs* organizar (ou “minerar”) esta vasta gama de informações de maneira lógica e bastante eficiente, identificando e determinando padrões de gosto<sup>209</sup>, em prol dos seus interesses comerciais e dos imperativos que regem toda esta nova economia informacional ou economia de dados<sup>210</sup>.

A publicidade, que sempre visou a persuasão do consumidor para a aquisição de determinados produtos ou serviços, pode ser agora direcionada especificamente por meio da internet, tendo como substrato os rastros comportamentais que deixamos pela Infoesfera a cada momento que estamos inseridos nela (isto é, constantemente) e os diversos padrões comportamentais que podem ser identificados a partir deles. Esse tipo de publicidade direcionada aumenta imensamente as probabilidades de êxito na indução ao consumo com base nas experiências comportamentais pretéritas do potencial consumidor para o qual a publicidade foi desenhada e será futuramente direcionada<sup>211</sup>.

---

*for behavioral predictions that I call behavioral futures markets. Surveillance capitalists have grown immensely wealthy from these trading operations, for many companies are eager to lay bets on our future behavior.”* (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 7.)

<sup>209</sup> Segundo L. Floridi: “*Small patterns matter because today they represent the new frontier of competition, from science to business, from governance to social policies, from security to business. In Baconian open market of ideas, if someone else can exploit them earlier and more successfully than you do, you might be out of business soon, like Kodak, or miss a fundamental discovery, or put your country in danger.*” (FLORIDI, Luciano. *The Logic of Information*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 104).

<sup>210</sup> Em relação a essa economia de dados e às transformações que ela incorpora e representa em relação ao antigo modelo da indústria cultural de começo de século XX, o filósofo francês Bernard Stiegler salienta que: “*Founded as they are on the calculability of the audience Market, and on an economy of attention that destroys this very attention, the cultural industries are now being replaced in the age of disruption by the ‘data economy’, which can only intensify barbarism qua finitization of this infinite – on the basis of Noam Chomsky’s neurocentric gesture, replacing Cartesian ideas with neural ‘wiring’, thus erasing the question of idiomaticity that fundamentally arises from exosomatization as ex-expression, and liquidating the Saussurian dynamic of diachronic and synchronic tendencies as that through which idioms are metastabilized.*” (STIEGLER, Bernard. *The Age of Disruption: Technology and Madness in Computational Capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2019, p. 302).

<sup>211</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15-16.

A efetividade dessa lógica de mercado e de suas técnicas publicitárias também decorre do uso de mecanismos de rastreamento, tais como os *cookies*<sup>212</sup>, capazes de identificar as pessoas que navegam na internet, coletando uma série de dados relacionados aos seus hábitos e perfis de navegação e consumo (inclusive a sua geolocalização), os quais, depois de reunidos e classificados dessa maneira, serão posteriormente correlacionados aos anúncios publicitários daqueles que estejam aptos a utilizar esses dados<sup>213</sup>, seja porque detêm os meios para processá-los (inclusive os sistemas de inteligência artificial que mencionamos acima), seja porque adquiriram esse conhecimento de terceiros que controlavam os sistemas dotados dessa capacidade de parametrização comportamental e de consumo<sup>214</sup>.

---

<sup>212</sup> Os *cookies* são pequenos arquivos de texto que os sites visitados por um determinado titular de dados enviam para seus respectivos terminais (geralmente os navegadores), onde são armazenados para a retransmissão subsequente aos mesmos sites no momento que o titular o acessa novamente, sendo, assim, utilizados para rastrear hábitos de visita nos referidos sites e plataformas digitais, permitindo àqueles que os controlam identificar historicamente suas preferências de navegação e, com isso, por exemplo, ser capaz de exibir anúncios publicitários personalizados em conformidade com tais preferências.

<sup>213</sup> Em relação ao tema e ao ineditismo que caracteriza o modelo de negócio informacional, formador de uma nova forma de capitalismo, desenvolvido, em primeiro lugar, pelo Google, a professora Shoshana Zuboff afirma que: *“Google brought new life to these practices. As had occurred at Ford, a century earlier, the company’s engineers and scientists were the first to conduct the entire commercial surveillance symphony, integrating a wide range of mechanisms from cookies to proprietary analytics and algorithmic software capabilities in a sweeping new logic that enshrined surveillance and the unilateral expropriation of behavioral data as the basis for a new market form. The impact of this invention was just as dramatic as Ford’s. In 2001, as Google’s new systems to exploit its discovery of behavioral surplus were being tested, net revenues jumped to \$86 million (more than a 400 percent increase over 2000), and the company turned its first profit. By 2002, the cash began to flow and has never stopped, definitive evidence that behavioral surplus combined with Google’s proprietary analytics were sending arrows to their markets. Revenues leapt to \$347 million in 2002, then \$1.5 billion in 2003, and \$3.2 billion in 2004, the year the company went public. The discovery of behavioral surplus had produced a stunning 3,590 percent increase in revenue in less than four years. [...] In contrast, Google’s inventions destroyed the reciprocities of its original social contract with users. The role of the behavioral value reinvestment cycle that had once aligned Google with its users changed dramatically. Instead of deepening the unity of supply and demand with its populations, Google chose to reinvent its business around the burgeoning demand of advertisers eager to squeeze and scrape online behavior by any available means in the competition for market advantage. In the new operation, users were no longer ends in themselves but rather became the means to others’ ends.”* (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 87-88).

<sup>214</sup> Nesse sentido, Bruno Bioni ressalta que: *“Por meio do registro da navegação dos usuários cria-se um rico retrato das suas preferências, personalizando-se o anúncio publicitário. A abordagem publicitária passa a ser atrelada com precisão ao perfil do potencial consumidor. Sabe-se o que ele está lendo, quais os tipos de website acessados, enfim, tudo aquilo em que uma pessoa está efetivamente interessada e, em última análise, o que ela está mais suscetível a consumir com base nesse perfil comportamental. [...] Por isso, a publicidade comportamental on-line reduz os custos da ação publicitária, uma vez que o bem de consumo anunciado é correlacionado cirurgicamente aos interesses do consumidor abordado. A comunicação com o público-alvo daquele produto ou serviço é praticamente certa, ocasionando maior probabilidade de êxito quanto à indução ao consumo.”* (BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 17). Além disso, a professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, Cristina Godoy Bernardo de Oliveira, ao comentar o mesmo tipo de prática retratada por Bioni à luz do artigo 22 do GDPR (que trata dessa matéria), chega a defender que *“se deve evitar ao máximo o uso recorrente de decisões automatizadas baseadas no uso do profile dos indivíduos, já que se trata de uma elevada concentração de poder nas mãos das empresas e do poder público.”* (GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA, Cristina. *Decisões Automatizadas no Regulamento Geral Europeu (GDPR): Interpretações Possíveis. Migalhas*. 2022. Disponível

O próprio sucesso ou eventual insucesso dessa publicidade direcionada no ambiente digital é computado para fins das estratégias mercadológicas que serão adotadas na circulação de bens e serviços *online* e *offline*, extraindo cada uma das ações e cliques que realizamos, inclusive as compras que consumamos, por meio dos inúmeros aparelhos inteligentes que utilizamos para ter acesso à internet e às diversas aplicações com as quais interagimos, tais como os computadores, *tablets*, telefones celulares, relógios inteligentes, entre outros<sup>215</sup>.

Há, portanto, um completo monitoramento de cada um dos passos que damos ao navegarmos na Infoesfera, o que se estende para todos os ambientes que diuturnamente compartilhamos, transcendendo, e muito, o universo tecnológico e digital em que costumavam se concentrar as já citadas *Big Techs* e seus modelos de negócio. Os novos meios de comunicação e informação, dominados hoje por esses gigantescos grupos empresariais, se ramificam e impactam inúmeras outras indústrias (o que inclui o cinema, televisão, música, comunicação, publicidade etc.), as quais foram aos poucos sendo reunidas sob o controle dessas empresas a partir dos anos 2000, especialmente em razão do que Henry Jenkins, um dos mais renomados estudiosos de mídia e comunicação na atualidade, denominou de “cultura da convergência”<sup>216</sup>, a fim de descrever o fenômeno de transição de todas essas indústrias rumo a um mundo digital que, embora não fosse dominado por tão poucos naquele momento, rapidamente passou a ser com base nos imperativos econômicos e instrumentos tecnológicos que estamos analisando e descrevendo ao longo deste capítulo<sup>217</sup>.

---

em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/367267/decisoes-automatizadas-no-regulamento-geral-europeu>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.)

<sup>215</sup> Shoshana Zuboff, acerca desta ubiquidade que cerca a coleta de dados pessoais pelos detentores desse modelo de negócio, afirma: “[...] *the extraction imperative produces a relentless push for scale in supply operations. There can be no boundaries that limit scale in the hunt for behavioral surplus, no territory exempted from plunder. The assertion of decision rights over the expropriation of human experience, its translation into data, and the uses of those data are collateral to this process, inseparable as a shadow. This explains why Google’s supply chains began with Search but steadily expanded to encompass new and even-more-ambitious territories far from clicks and queries. Google’s stores of behavioral surplus now embrace everything in the online milieu: searches, e-mails, texts, photos, songs, messages, videos, locations, communication patterns, attitudes, preferences, interests, faces, emotions, illnesses, social network, purchases, and so on. A new continent of behavioral surplus is spun each moment from the many virtual threads of our everyday lives as they collide with Google, Facebook, and, more generally, every aspect of the internet’s computer-mediated architecture. Indeed, under the direction of surveillance capitalism the global reach of computer mediation is repurposed as an extraction architecture.*” (ZUBOFF, 2019, p. 128-129).

<sup>216</sup> JENKINS, Henry. *Cultura da Convergência*, 2. ed. Trad. Susana L. de Alexandria. São Paulo: Aleph, 2009, p. 27-53.

<sup>217</sup> Sobre essa enorme amplitude de atuação que caracteriza o capitalismo de vigilância hoje, a professora Shoshana Zuboff, em artigo escrito para obra recente acerca dos direitos humanos na era das plataformas digitais, editada

Diante deste contexto, na qualidade de consumidores de vidro, translúcidos e completamente dependentes dessas plataformas e da convergência que produzem, somos transformados em um meio para o atingimento de fins que nos são alheios. Desta forma, nossos dados pessoais e, com isso, a nossa própria individualidade, imersos constantemente nesse complexo sistema de vigilância e controle social, passam a fazer parte dos servidores e, conseqüentemente, dos modelos de negócio das empresas que os controlam ou que com elas atuam em regime de parceria ou cooperação (uma espécie de mercado varejista extremamente planejado de dados)<sup>218</sup>, sem que sejamos capazes de compreender com exatidão o conjunto de movimentos desempenhados pelas engrenagens que cuidadosamente operam todo o império econômico e informacional que se sustenta nessas práticas<sup>219</sup>.

---

por Rikke Frank Jorgensen e publicada pela MIT Press, reforça: “*Just as surveillance capitalism is not the same as technology, this new logic of accumulation cannot be reduced to any single corporation or group of corporations. Surveillance capitalism first rooted and flourished at Google and Facebook, then quickly became the default mode for most Internet businesses, startups, and apps. By now surveillance capitalism can no longer be thought of as restricted to individual companies or even to the Internet sector. It has spread across a wide range of products, services, and economic sectors, including insurance, retail, health care, finance, entertainment, education, transportation, and more, birthing whole new ecosystems of suppliers, producers, customers, market-makers, and market players. Nearly every product or service that begins with the word ‘digital assistant,’ operates as a supply-chain interface for the unobstructed flow of behavioral data.*” (JORGENSEN; Rikke Frank; et al. *Human Rights in the Age of Platforms*. Rikke Frank Jorgensen (ed.). Cambridge, MA: The MIT Press, 2019, p. 8-9).

<sup>218</sup> Acerca desta nova forma de economia de dados, sobremaneira planejada e informacionalmente assimétrica, vale lembrar das palavras de dois estudiosos na área do direito concorrencial, Ariel Ezrachi e Maurice Stuckle, a saber: “*The emergence of super-platforms could indicate a shift toward the attainment of all knowledge. Data collection by leading platformms (like Google, Facebook, Apple, and Amazon) could create an economy which, for all purposes, is planned, not by bureaucrats or CEOs, but by technostructure.*” (EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. *Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy*. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 2016, p. 211-212).

<sup>219</sup> Ainda sobre este modelo de negócio, Bioni explica que: “*O zero-price advertisement business model consiste, portanto, em um (novo) modelo de negócio, que esconde uma série de sujeitos para a sua operacionalização. É uma intrincada e complexa rede de atores que atua colaborativamente para a entrega de publicidade direcionada (comportamental). Dentre alguns desses atores, inserem-se os chamados data brokers, que agregam a maior quantidade possível de dados para ajustes ainda mais finos nas campanhas publicitárias. Como resultado, há um fluxo informacional abundante e difícil de mapear todos os atores nele envolvidos, o que é desafiador para qualquer perspectiva regulatória.*” (BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 29).

É também nesse ambiente que se inserem as legislações de proteção de dados que analisamos ao longo do Capítulo II e que, pelos motivos que lá mencionamos, não se mostraram plenamente eficazes para limitar este tipo de exploração e vigilância informacionais. Conforme veremos mais à frente, parte da causa que deu origem a essas leis também é, afinal, responsável pelas consequências que inviabilizam a sua efetividade, isto é, a lógica e os imperativos que estão por trás desse modelo de negócio e de seu racional econômico são parte relevante da razão pela qual a LGPD e a GDPR chegaram à sua redação atual, pois não prosperariam sem que fossem mantidas as suas brechas e lacunas, sob pena de impedir a perpetuação de uma parcela extremamente significativa do sistema que tem sustentado essa nova economia informacional.

A propósito, essa acumulação desenfreada de informação a nosso respeito, inserida no mencionado fenômeno do *Big Data*, ao ser utilizada na publicidade direcionada e na exploração mercadológica de dados, acaba por gerar, além dos problemas de intimidade, privacidade e proteção de dados citados no capítulo antecedente, uma enorme assimetria de poder e informação entre aqueles que detêm a capacidade de coletar, armazenar, gerenciar e processar essas informações, transformando-as em conhecimento útil, e aqueles que se posicionam passivamente diante dessa lógica de mercado e de seus imperativos, sendo, assim, explorados. É sobre esta assimetria que nos debruçaremos a partir deste ponto.

### **3.1.3 *Big Data* e Assimetria Informacional**

Como vimos acima, os grupos econômicos que comumente chamamos de “*Big Techs*”, em razão do enorme sucesso de seus modelos de negócio e da profunda influência que passaram a exercer, controlam e categorizam atualmente, com o uso de avançados softwares e algoritmos de inteligência artificial, grande parte dos nossos dados, para que estes, uma vez parametrizados e consolidados em relatórios preditivos, integrem seus produtos e serviços e sejam, a partir deles, transacionados livremente em um verdadeiro comércio global de informações pessoais e publicidade.

Essa lógica de mercado, inserida dentro do fenômeno do *Big Data*, acabou permitindo que se instalasse um vasto e profundo cenário de assimetria econômica e informacional entre, de um lado, aqueles que detêm a capacidade de processar, de forma eficiente e em prol de seus próprios interesses, o grande volume de dados que integram a Infoesfera e, do outro, aqueles que, dada a sua passividade e hipossuficiência, meramente participam dela, fazendo uso dos inúmeros serviços, muitos deles aparentemente gratuitos<sup>220</sup>, que são prestados por esses grandes titãs da tecnologia, nesse ambiente hibridamente formado, quase que indistintamente, por aspectos físicos e digitais.

A nova Era da Informação, caracterizada pela “datificação” e, conseqüentemente, digitalização de grande parte das nossas relações sociais, ao ser dominada, sobretudo nas últimas duas décadas, pelos poucos atores que controlam as redes, plataformas e interfaces através das quais interagimos<sup>221</sup>, dotados de capacidade técnica e financeira para exercer tal domínio, propiciou essa excessiva concentração de poder nas mãos desses poucos atores,

---

<sup>220</sup> Acerca desta aparente gratuidade, vale citarmos as palavras de Henry Jenkins, Joshua Green e Sam Ford, estudiosos na área da comunicação e das mídias digitais, quando explicam o porquê de a internet 2.0 ter “dado errado”: “*Na verdade, quando descrevemos esses produtos e serviços como ‘gratuitos’, isso significa que as pessoas não os compraram com dinheiro, e não que elas não tenham pagado por eles por algum outro meio. [...] Com frequência, os motivos comerciais para se oferecer uma plataforma ou texto ‘gratuitamente’ incluem transformar o trabalho do público em commodity, criar oportunidades para coleta de dados, adição de pessoas em uma lista de contatos a ser vendida para marqueteiros ou reunir um público para vender para anunciantes (conceitos explorados ao longo do presente livro). Em outros casos, esse ‘gratuito’ oferece gerar benefícios na tentativa de recrutar aqueles que os aceitam como intermediários autenticamente populares ou então encorajando esses usuários a criar conteúdo eles próprios e, assim, atrair públicos maiores para expandir o alcance de uma plataforma ou marca. O YouTube pode oferecer sua plataforma de web para os usuários sem custo, mas os esforços dos usuários para criar valor social através do site geram visualizações de página e dados que são a base para as relações de licenciamento e publicidade do YouTube. Como resultado, essas trocas criam contratos sociais implícitos, não apenas dentro da comunidade de usuários, mas também entre a comunidade e a plataforma; contratos que, quando violados, podem gerar uma sensação de estar sendo enganado, tanto quanto trabalhadores objetariam ao ter seus salários alterados no dia do pagamento.*” (JENKINS, Henry; GREEN, Joshua; FORD, Sam. *Cultura da Conexão: Criando Valor e Significado por Meio da Mídia Propagável*. Trad. Patricia Arnaud. São Paulo: Aleph, 2014, p. 107-108).

<sup>221</sup> Em relação ao conceito de “digital” e a esse fenômeno de “plataformização” da Internet, vale citar as seguintes palavras de Ricardo Campos: “*O ‘digital’ refere-se à mediatização material do social através das plataformas de comunicação eletrônica. Um dos pilares deste desenvolvimento atual é a ‘dataficação’, a partir da qual se consegue uma crescente incorporação de estruturas sociais em ‘ecologias de medição e contagem’ baseadas em algoritmos, que depois dão forma ao novo modelo de negócios das plataformas digitais. Acima de tudo, a transição das organizações como forma de produção de conhecimento e normatividade social para uma sociedade cada vez mais orientada para plataformas digitais exige que as mudanças nas condições materiais e infraestruturais do social sejam colocadas no centro do debate. Assim como acontece com as organizações, as plataformas digitais não refletem simplesmente o social, mas coproduzem as estruturas sociais em que vivemos.*” (CAMPOS, Ricardo. *Metamorfozes do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 276-277).

garantindo, cada vez mais, o sucesso de seus lucrativos produtos e serviços tecnológicos e de seus métodos de armazenamento, análise e tratamento de dados pessoais<sup>222</sup>.

Essa assimetria de poder financeiro e informacional se mostrou tão evidente nas últimas décadas que o termo que costumamos utilizar para fazer referência às empresas que dominam o mundo da tecnologia atualmente, “*Big Techs*”, é geralmente representativo de apenas cinco conglomerados econômicos de origem norte-americana, o que incluiu suas principais marcas, a saber, Apple, Microsoft, Google, Amazon e Facebook (atualmente denominado Meta), sendo que cada um deles, em seus respectivos nichos essenciais de negócio, participa ativamente da construção das inúmeras interfaces que sustentam a Infoesfera e, com isso, controlam, em níveis diferentes de concentração, a maior parte do bilionário mercado de dados e informações pessoais que descrevemos acima.

Com essa economia de escala e escopo, sobremaneira verticalizada<sup>223</sup>, e a natureza multilateral e convergente dos serviços e produtos que prestam ou comercializam (que absorvem constantemente a nossa atenção), tais empresas passaram a ter domínio, quase que exclusivo, sobre um conhecimento sem igual<sup>224</sup>, o que lhes outorgou a capacidade de se diferenciar dos demais atores atuantes no mercado, ao estarem aptas a ditar os rumos de nossos dados, distinguindo, de acordo com os seus anseios comerciais, as pessoas, naturais ou jurídicas,

---

<sup>222</sup> Em relação a essa excessiva concentração de poder e às atividades conduzidas pelo Google, precursor no desenvolvimento desse mercado de dados pessoais que descrevemos acima, Shoshana Zuboff afirma: “[...] *Google would no longer mine behavioral data strictly to improve service for users but rather to read users’ minds for the purposes of matching ads to interests, as those interests are deduced from the collateral traces of online behavior. With Google’s unique access to behavioral data, it would now be possible to know what a particular individual in a particular time and place was thinking, feeling, and doing. That this no longer seems astonishing to us, or perhaps even worthy a note, is evidence of the profound psychic numbing that has inured us to a bold and unprecedented shift in capitalist methods. [...] A one-way mirror embodies the specific social relations of surveillance based on asymmetries of knowledge and power. The new mode of accumulation invented at Google would derive, above all, from the firm’s willingness and ability to impose these social relations on its users. Its willingness was mobilized by what the founders came to regard as a state of exception; its ability came from its actual success in leveraging privileged access to behavioral surplus in order to predict the behavior of individuals now, soon, and later. The predictive insights thus acquired would constitute a world-historic competitive advantage in a new marketplace where low-risk bets about the behavior of individuals are valued, bought, and sold.*” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 78-81).

<sup>223</sup> CAMPOS, 2022, p. 279-280.

<sup>224</sup> Acerca da ubiquidade deste poder econômico e informacional, pautado nessa economia de dados e de atenção, vale citar as palavras de Carissa Véliz, professora associada da Faculdade de Filosofia e do Instituto de ética em Inteligência Artificial da Universidade de Oxford: “*As big tech e os políticos nos tratam como marionetes e conseguem nos manipular porque sofremos de uma assimetria de conhecimento que levou a uma assimetria de poder. Até recentemente, sabíamos muito pouco sobre como as big tech e a propaganda política funcionam no reino digital. Suas táticas eram invisíveis para nós. Ao passo que eles sabem quase tudo sobre nós. Temos de trabalhar para reequilibrar as coisas a nosso favor. Temos de saber mais sobre eles, e garantir que eles saibam menos sobre nós.*” (VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é Poder: Por que e Como Você Deveria Retomar o Controle de seus Dados*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p.124).

que poderiam ter acesso a eles (e em qual medida), daquelas que permaneceriam terminantemente alheias a todo esse conhecimento<sup>225</sup>.

Tal condição evidentemente assimétrica e injusta gerou uma enorme vantagem competitiva para esses grupos empresariais em relação aos demais, permitindo a eles que gradativamente fossem capazes de bloquear qualquer tipo de ameaça que pudesse se impor diante de seus negócios, seja no âmbito do próprio mercado e da livre concorrência<sup>226</sup>, seja no campo legislativo e regulatório.

Em relação ao primeiro âmbito de atuação, adquiriram, por meio de inúmeros processos de integração vertical (o que inclui diversas fusões e aquisições), grande parte das empresas que com elas começaram a competir e que não haviam sido ainda aniquiladas comercialmente pelas práticas anticompetitivas desempenhadas recorrentemente pelas “*Big Techs*”<sup>227</sup> ou pela gigantesca escala alcançada pelos seus produtos e serviços. No que concerne

---

<sup>225</sup> Shoshana Zuboff nos esclarece sobre este domínio informacional, que: “*Surveillance capitalists’ acts of digital dispossession impose a new kind of control upon individuals, populations, and whole societies. Individual privacy is a casualty of this control, and its defense requires a reframing of privacy discourse, law, and judicial reasoning. The ‘invasion of privacy’ is now a predictable dimension of social inequality, but it does not stand alone. It is the systematic result of a ‘pathological’ division of learning in society in which surveillance capitalism knows, decides, and decides who decides. Demanding privacy from surveillance capitalists or lobbying for an end to commercial surveillance on the internet is like asking Henry Ford to make each Model T by hand or asking a giraffe to shorten its neck. Such demands are existential threats. They violate the basic mechanisms and laws of motion that produce this market leviathan’s concentrations of knowledge, power, and wealth. [...] This unprecedented concentration of knowledge produces an equally unprecedented concentration of power: asymmetries that must be understood as the unauthorized privatization of the division of learning in society. This means that powerful private interests are in control of the definitive principle of social ordering in our time, just as Durkheim warned of the subversion of the division of labor by the powerful forces of industrial capital a century ago. As things currently stand, it is the surveillance capitalist corporations that know. It is the market form that decides. It is the competitive struggle among surveillance capitalists that decides who decides.*” (ZUBOFF, 2019, p. 191).

<sup>226</sup> Sobre tais vantagens concorrenciais, Ariel Ezrachi e Maurice Stuckle, professores de direito da concorrência das Universidades de Oxford e Tennessee, respectivamente, ressaltam: “*Firms increasingly will use Big Data and Big Analytics to determine prices. We may not observe in each market when digitalized hand displaces the natural competition dynamics. One scenario, as we saw, will be the gradual demise of a uniform market price, as pricing algorithms individualize price and product offerings as they approach near-behavioral discrimination. Another set of scenarios involve pricing algorithms tacitly colluding in a transparency-enhanced environment. In either case, the market involves many competitors who, following the path of Uber, can also claim that they are harnessing Big Data and Big Analytics to set the market-clearing price. If they have market power, then their market-clearing price may exceed the competitive price, that is, the average price if left to negotiation between individual buyers and sellers.*” (EZRACHI, Ariel; STUCKLE, Maurice E. *Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy*. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 2016, p. 212).

<sup>227</sup> Um dos motivos cruciais para que as *Big Techs* tenham se tornado esses gigantes conglomerados econômicos, atuantes nas mais diversas áreas e mercados, consiste, sem dúvida, nas inúmeras fusões e aquisições realizadas por cada uma delas nas últimas duas décadas. Foram algumas centenas de companhias adquiridas e bilhões de dólares investidos por Amazon, Apple, Facebook (Meta), Google (Alphabet) e Microsoft. (ALCANTARA, Chris; *et al.* How Big Tech got so Big: Hundreds of Acquisitions. *The Washington Post*, 21 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/interactive/2021/amazon-apple-facebook-google-acquisitions/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.) Alguns exemplos importantes dessas operações envolvendo empresas de tecnologia são: (i) Google adquire o YouTube, em 9 de outubro de 2006, por US\$ 1,65 bilhão em

ao segundo, foram aos poucos utilizando todo o seu poder econômico e informacional para, através de um forte e contundente lobby político, atuante em quase todas as jurisdições ao redor do globo, coibir qualquer forma de regulação que pudesse efetivamente se opor aos interesses intrínsecos de seus negócios, sobretudo aqueles que diziam respeito à sua capacidade de mineração e tratamento de dados e informações pessoais, prática esta que influenciou o próprio processo de confecção da GDPR e da LGPD, contribuindo para a sua considerável falta de efetividade e eficiência (sobretudo em relação aos seus fins e fundamentos), tal como explicamos no Capítulo II<sup>228</sup>.

Vale ressaltar, ademais, que a referida assimetria configura um dos pilares dessa economia informacional (ou da atenção), tendo em vista que o grau de acurácia dos métodos de tratamento de dados, monitoramento de rastros pessoais e de predição comportamental, para fins publicitários e mercadológicos (como veremos a seguir), está diretamente relacionado à quantidade de informações que se coleta, o número e a multiplicidade de pessoas cujos dados são coletados, além da constância e amplitude que deve subsidiar as respectivas atividades de vigilância, extração e tratamento<sup>229</sup>. Em outras palavras, o sucesso do desempenho dos

---

ações do Google. (GOOGLE. *Google To Acquire YouTube for \$1.65 Billion in Stock*. [S.l.], 9 out. 2006. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1288776/000119312506206884/dex991.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2023); (ii) Facebook adquire o Instagram, em 9 de abril de 2012, por US\$ 1 bilhão. (FACEBOOK. *Facebook to Acquire Instagram*. Menlo Park, 9 abr. 2012. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2012/04/facebook-to-acquire-instagram/>>. Acesso em: 21 abr. 2023); (iii) Google adquire o Waze, em junho de 2013, por aproximadamente US\$ 1,3 bilhão (COHAN, Peter. Four Reasons Google Bought Waze. *Forbes*, 11 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/petercohan/2013/06/11/four-reasons-for-google-to-buy-waze/?sh=5f28fa6726fe>>. Acesso em: 21 abr. 2023); (iv) Facebook adquire o WhatsApp, em 19 de fevereiro de 2014, por US\$ 19 bilhões. (FACEBOOK. *Facebook to Acquire WhatsApp*. Menlo Park, 19 fev. 2014. Disponível em: <<https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2014/Facebook-to-Acquire-WhatsApp/default.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2023); e (v) Microsoft adquire o LinkedIn, em 13 de junho de 2016, por cerca de US\$ 22,6 bilhões. (MICROSOFT. *Microsoft to Acquire LinkedIn*. Redmond, 13 jun. 2016. Disponível em: <<https://news.microsoft.com/2016/06/13/microsoft-to-acquire-linkedin/>>. Acesso em: 21 abr. 2023).

<sup>228</sup> Esses gigantes conglomerados de tecnologia, a partir de todo o poder político e econômico que concentram em suas mãos, gastam milhões de dólares todos os anos com lobby para tentar influenciar, em prol de seus próprios interesses, ao redor do mundo, leis e regulações em matérias como privacidade e proteção de dados, questões concorrenciais e tributárias, neutralidade da rede, produtos, serviços, plataformas e meios digitais, inteligência artificial, entre outras. (ROMM, Tony. Amazon, Facebook, other Tech Giants Spent Roughly \$65 million to lobby Washington Last Year. *The Washington Post*, 22 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2021/01/22/amazon-facebook-google-lobbying-2020/>>. Acesso em: 21 abr. 2023; YUN CHEE, Foo. Google, Facebook, Microsoft top EU Lobbying Spending - Study. *Reuters*, 31 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/technology/google-facebook-microsoft-top-eu-lobbying-spending-study-2021-08-30/>>. Acesso em: 21 abr. 2023).

<sup>229</sup> Acerca desta lógica de mercado e da necessidade crescente de coleta de dados e informações pessoais pelas *Big Techs*, a professora Shoshana Zuboff afirma: “*The shift toward economies of scope defines a new set of aims: behavioral surplus must be vast, but it must also be varied. These variations are developed along two dimensions. The first is the extension of extraction operations from the virtual world into the ‘real’ world, where we actually live our actual lives. Surveillance capitalists understood that their future wealth would depend upon new supply routes that extend to real life on the roads, among the trees, throughout the cities. Extension wants your bloodstream and your bed, your breakfast conversation, your commute, your run, your refrigerator, your parking*

algoritmos de inteligência artificial que parametrizam informações, e, conseqüentemente, dos modelos de negócio que sustentam, depende do volume, diversidade, profundidade e da frequência com que os respectivos dados são processados, o que justificaria o interesse crescente das *Big Techs* em manter, a todo o custo e com a máxima extensão possível, o referido cenário de concentração de poder econômico e informacional, bem como o monopólio sobre os mercados em que atuam (monopolizando, com isso, a nossa atenção), dentro e fora do universo digital, ou seja, em todos os segmentos da Infoesfera.

Esse controle sobre os dados pessoais e, conseqüentemente, sobre nossos olhares, imprescindível, como vimos, à sustentação dos imperativos econômicos que norteiam esse novo mercado informacional e publicitário, é justamente o que permite às *Big Techs* o desenvolvimento de um outro aspecto essencial aos seus modelos de negócio, que consiste na capacidade de prever, por meio dos mesmos algoritmos de inteligência artificial que descrevemos acima, o comportamento humano, tendo como base a experiência digital pretérita de cada um de nós, identificada por meio dos dados que entregamos gratuitamente a tais empresas, ao fazermos uso das suas redes, plataformas, produtos e serviços. São as características que estão por trás desta capacidade de predição comportamental e da estrutura que a viabiliza que passaremos a expor a partir daqui.

### **3.1.4 Análise de Dados e Predição Comportamental**

O comportamento humano, seus fatores psicológicos e a tentativa de antevê-los com a maior amplitude possível sempre foram determinantes para os desígnios econômicos, em praticamente todas as áreas da atividade comercial, como bem explicam os professores Herbert

---

*space, your living room. Economies of scope also proceed along a second dimension: depth. The drive for economies of scope in the depth dimension is even more audacious. The idea here is that highly predictive, and therefore highly lucrative, behavioral surplus would be plumbed from intimate patterns of the self. These supply operations are aimed at your personality, moods, and emotions, your lies and vulnerabilities. Every level of intimacy would have to be automatically captured and flattened into a tidal flow of data points for the factory conveyor belts that proceed toward manufactured certainty.” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 199).*

A. Simon<sup>230</sup>, Daniel Kahneman<sup>231</sup>, Robert Shiller<sup>232</sup> e Richard H. Thaler<sup>233</sup>, laureados em 1978, 2002, 2013 e 2017, respectivamente, com o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas, em razão de suas teses acerca da economia e das finanças comportamentais e da influência que aspectos psicossociais podem vir a exercer sobre a capacidade humana de decidir racionalmente ou

---

<sup>230</sup> Herbert A. Simon, cientista social e economista norte-americano, trabalhou profundamente, ainda no século XX, temas extremamente relevantes para os propósitos que buscamos com a presente tese, como por exemplo, os relacionados à inteligência artificial, capacidade cognitiva, tomada de decisões e as diferentes formas de processamento de informações. Em muitas de suas obras buscou compreender como os seres humanos pensam e se comportam, bem assim como decidem e resolvem problemas, utilizando modelos de pensamento (i.e., representações simplificadas de processos cognitivos complexos, para prever comportamentos dos indivíduos em sociedade), que nem sempre atuam de forma completamente racional (se opondo, com este conceito de “racionalidade limitada”, à visão clássica de que o que guiaria as relações humanas seria uma espécie de “racionalidade econômica”). Com isso, foi um dos precursores na compreensão de que os indivíduos possuem limitações cognitivas e enfrentam restrições do meio-ambiente em que estão inseridos, o que acaba influenciando diretamente a maneira de processarem informações e, por conseguinte, de se comportarem e tomarem decisões. Desta forma, suas teses representaram um verdadeiro paradigma para o campo da economia comportamental e para o estudo das organizações administrativas e sociais, além da própria inteligência artificial e outras áreas da ciência da computação. Muitos dos referidos conceitos, inclusive o de “racionalidade limitada”, são desenvolvidos em sua obra “*Administrative Behavior*”, publicada em 1947. (SIMON, Herbert A. *Administrative Behavior*. 4. ed. New York: The Free Press, 1997, p. 92-96).

<sup>231</sup> Em relação ao tema, D. Kahneman, em sua obra “Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar”, nos ensina que existem duas maneiras distintas de processar informações e tomar decisões, as quais podem ser divididas em dois sistemas distintos, a saber: (i) Sistema 1: relativo ao pensamento rápido, automático e intuitivo, que opera com pouco ou nenhum esforço consciente e voluntário, sendo responsável por nossas reações imediatas e heurísticas, ou atalhos mentais, que nos ajudam a navegar pelo mundo; e (ii) Sistema 2: representativo do pensamento lento, deliberado e analítico, que requer esforço consciente e atenção para realizar tarefas complexas e resolver problemas, sendo, por assim dizer, responsável pela lógica e racionalidade. O citado autor argumenta, no referido trabalho, que muitos dos nossos erros de julgamento e tomada de decisão resultam das interações entre esses dois sistemas e das descobertas e vieses que o Sistema 1 utiliza. A economia comportamental, como um campo de estudo, aplica esse raciocínio para entender e prever o comportamento humano em contextos econômicos, destacando que os seres humanos nem sempre são agentes racionais como tradicionalmente assumido pela economia clássica. Em relação à predominância e ao poder das *Big Techs* nesta Era da Informação, as ideias e reflexões de Kahneman podem ser aplicadas para entender como tais empresas utilizam nosso Sistema 1 e seus vieses para captar nossa atenção, assim como a fim de prever e moldar nossos comportamentos. Através de técnicas de arquitetura persuasiva, publicidade e algoritmos, as *Big Techs* exploram nossas tendências cognitivas, como o viés de confirmação, efeito de mera exposição e a aversão à perda, para nos manter imersos em suas interfaces e plataformas e, conseqüentemente, atingir seus objetivos e interesses. Por essas razões, entendemos que os trabalhos de Kahneman sobre as formas de pensar e economia comportamental também fornecem reflexões extremamente valiosas sobre como os diferentes processos de pensamento humano podem ser explorados nos contextos e mercados em que as *Big Techs* atuam. (KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 510-523).

<sup>232</sup> Nesse sentido, R. Shiller esclarece, em seu conhecido livro, “*Irrational Exuberance*”, que “[...] *solid psychological research does show that there are patterns of human behavior that suggest anchors for the market that would not be expected if markets worked entirely rationally. These patterns of human behavior are not the result of extreme human ignorance, but rather of the character of human intelligence, reflecting its limitations as well as its strengths. Investors are striving to do the right thing, but they have limited abilities and certain natural modes of behavior that decide their actions when an unambiguous prescription for action is lacking.*” (SHILLER, Robert J. *Irrational Exuberance*. 3. ed. Princeton: Princeton University Press, 2015, p. 166).

<sup>233</sup> Richard H. Thaler escreveu, em 2008, em conjunto com Cass Sunstein, o livro “*Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*”, a partir do qual os autores apresentam suas teses acerca da economia da atenção e da capacidade que governos e companhias privadas teriam de manipular a opinião pública diante das transformações mais recentes desta nossa Era da Informação. Entretanto, não nos debruçaremos, nesta parte do trabalho, sobre as referidas obras e seus autores, tendo em vista que serão estudados especificamente na Seção 3.3.2, quando analisaremos os diferentes métodos de modulação algorítmica e convergência comportamental na sociedade de controle.

irracionalmente em prol ou contra os seus próprios interesses, sobretudo quando posta diante de questões ambíguas, controvertidas ou complexas.

Não é surpresa, portanto, que uma das principais funcionalidades oferecidas ao mercado pelas *Big Techs* e pela grande maioria das mídias interativas e redes sociais disponibilizadas por elas atualmente, partindo dessa enorme quantidade de informações digitalizadas e com o uso de seus softwares e algoritmos de inteligência artificial, tenha se tornado a análise, processamento e mineração de dados, com o fim último de prever comportamentos (mesmo aqueles aparentemente irracionais) que possam servir aos interesses da indústria de consumo e às suas estratégias publicitárias e de negócio; prática esta que passou a representar, a propósito, uma vantagem comercial extremamente frutífera a quem pudesse adquirir os seus resultados e produtos, sobretudo quando consideramos a relevância fundamental do conceito de “risco” (e de sua previsibilidade) para as relações econômicas e sociais nesta nossa sociedade pós-moderna e informacional<sup>234</sup>.

Todo esse movimento, entretanto, não tem tido uma repercussão apenas na antecipação e, em última análise, influência sobre os hábitos de mercado dos consumidores em geral, mas também em outros campos que dependem do uso dos meios de comunicação digital, relativamente mais problemáticos, como nos que dizem respeito à cultura e à política, os quais derivam, essencialmente, da livre manifestação de vontades dos indivíduos, sobretudo se pensarmos nos princípios que guiam uma sociedade que visa preservar minimamente os valores e ideais democráticos, tema este que será o cerne das próximas seções desta tese.

Para demonstrar essa capacidade preditiva dos algoritmos desenvolvidos e utilizados pelas *Big Techs*, Michal Kosinski, David Stillwell, e Thore Graepel, pesquisadores da Universidade de Cambridge, publicaram, em 2013, um importante estudo com base na análise dos registros digitais e manifestações pessoais de um certo número de indivíduos no Facebook (*likes*), que demonstrou que seria plenamente viável prever, de forma automática e extremamente precisa, uma variedade de atributos pessoais altamente sensíveis das pessoas cujos dados haviam sido analisados, tais como orientação sexual, etnia, visões religiosas e políticas, traços de personalidade, inteligência, felicidade, uso de substâncias entorpecentes, separação dos pais, idade e sexo. O modelo proposto pelos citados pesquisadores utilizou redução de dimensionalidade para processar todos esses dados que, inseridos em regressão

---

<sup>234</sup> Sobre a teoria do risco e a sua importância para as sociedades moderna e pós-moderna, ver: BECK, 2011, p. 23-60; BECK; GIDDENS; LASH, 2012, 259-318; GIDDENS, 1991, 11-65.

logística/linear para prever perfis psicodemográficos individuais, foi capaz de discriminar corretamente mulheres e homens homossexuais de heterossexuais em 88% dos casos, afro-americanos de caucasianos em 95% dos casos, e democratas de republicanos em 85% dos casos<sup>235</sup>.

Com o uso dessas técnicas de processamento de dados, a exemplo da que foi objeto do estudo mencionado acima, nossas conversas, opiniões, gostos, objetivos, preferências e demais relações comunicativas e sociais, expressas diariamente na Infoesfera, das mais variadas maneiras, por meio de técnicas de representação de conhecimento e linguagem computacional, passam a ser processadas pelos sistemas e plataformas digitais desses gigantescos conglomerados econômicos, que, com elevado grau de acurácia, conseguem identificar as nossas características mais íntimas e a partir disso antecipar o nosso futuro modo de agir e a maior parte de nossos possíveis “cliques”. Neste mercado, dentro do qual as commodities negociadas são os nossos dados e o que se pode compreender a partir deles, o poder preditivo acerca do comportamento humano tornou-se peça fundamental, tendo se concentrado nas mãos dos poucos que souberam transformar as técnicas de inteligência artificial, face à realidade informacional que nos cerca, em uma atividade extremamente lucrativa, sem que tivéssemos consciência de que estávamos todos sendo objeto dela.

Como salientamos acima, ao explicarmos os modelos de negócio que giram em torno de nossos dados pessoais, vale lembrar, mais uma vez, que as *Big Techs* fazem uso, umas mais, outras menos, de uma estrutura comercial bastante semelhante entre si, ao capturarem seus clientes sob o pretexto ou argumento de que seus produtos e serviços (normalmente aqueles que permanecem em maior evidência para o público em geral) seriam oferecidos de maneira gratuita ou com uma significativa defasagem de preço em relação ao custo envolvido em sua entrega ou prestação, enquanto seus lucros, na verdade, não advêm apenas deles, mas, primordialmente, do fato de incorporarem em suas atividades a mecânica preditiva nascente da coleta, mineração e tratamento dos dados dos clientes assim captados e que se tornam usuários constantes de suas plataformas digitais.

A centralidade dessa mecânica de predição comportamental, que faz de nós e de nossos dados apenas um meio para o atingimento dos fins desses gigantescos grupos empresariais é tão significativa para os seus negócios que, por exemplo, o Google, um dos precursores neste

---

<sup>235</sup> KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. *Private Traits and Attributes are Predictable from Digital Records of Human Behavior*. PNAS – Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, 2013. Disponível em: <<https://www.pnas.org/content/110/15/5802>>. Acesso em: 02 dez. 2021).

tipo de atividade<sup>236</sup>, criou uma métrica de precificação para os seus serviços (especialmente aqueles concernentes à comercialização de relatórios preditivos) pautada na taxa de recorrência dos “cliques” (o “*click-through rate*”) realizados pelos usuários que haviam sido objeto das análises de dados que deram origem a tais relatórios e que os direcionavam aos anúncios publicitários e páginas na internet daqueles que haviam adquirido os serviços desenvolvidos pela referida empresa<sup>237</sup>.

Decorre dos fatos e reflexões que fizemos até aqui, o que inclui o citado estudo realizado por Michal Kosinski, David Stillwell, e Thore Graepel, a constatação de que o comportamento humano em rede (e mesmo fora dela<sup>238</sup>) pode hoje ser antecipado pelo

---

<sup>236</sup> Acerca desse pioneirismo desempenhado pelo Google em relação ao desenvolvimento de um capitalismo de vigilância, Shoshana Zuboff, em artigo anteriormente citado, ressalta: “*Surveillance capitalism was invented at Google, where its logic and foundational mechanisms were discovered and elaborated between 2001 and 2004 in much the same way that General Motors invented and perfected managerial capitalism a century ago. Google was the pathfinder of surveillance capitalism in thought and practice, the deep pocket for research and development, and the catalyst in experimentation and implementation. As the pioneer of surveillance capitalism, Google launched and unprecedented market operation into the unmapped spaces of the Internet where it faced few impediments from law or competitors, like an invasive species in a landscape free of natural predators. Its leaders drove the systemic coherence of their business at the breakneck pace that neither public institutions nor individuals could follow. Indeed, both speed and secrecy were carefully crafted strategies of shock and awe essential to the company’s larger ambitions of market dominance (Zuboff, 2019). [...] Surveillance capitalism is defined by new economic imperatives whose mechanisms and effects cannot be grasped with existing models and assumptions. This is not to say that the old imperatives – a compulsion toward profit maximization along with the intensification of means of production, growth, and competition – have vanished. Rather, these must now operate through the novel aims and mechanisms of a new market form. Most people credit Google’s success to its advertising model. But the discoveries that led to Google’s rapid rise in revenue and market capitalization are only incidentally related to advertising. Google’s success derives from its ability to predict the future – specifically the future of human behavior.*” (JORGENSEN; Rikke Frank; et al. *Human Rights in the Age of Platforms*. Rikke Frank Jorgensen (ed.). Cambridge, MA: The MIT Press, 2019, p. 9-10.)

<sup>237</sup> Nesse sentido, Shoshana Zuboff: “*There were other new elements that helped to establish the centrality of behavioral surplus in Google’s commercial operations, beginning with its pricing innovations. The first new pricing metric was based on “click-through rates,” or how many times a user clicks on an ad through to the advertiser’s web page, rather than pricing based on the number of views that an ad receives. The click-through was interpreted as a signal of relevance and therefore a measure of successful targeting, operational results that derive from and reflect the value of behavioral surplus. [...] The summary of these developments is that the behavioral surplus upon which Google’s fortune rests can be considered as surveillance assets. These assets are critical raw materials in the pursuit of surveillance revenues and their translation into surveillance capital. The entire logic of this capital accumulation is most accurately understood as surveillance capitalism, which is the foundational framework for a surveillance-based economic order: a surveillance economy. The big pattern here is one of subordination and hierarchy, in which earlier reciprocities between the firm and its users are subordinated to the derivative project of our behavioral surplus captured for others’ aims. We are no longer the subjects of value realization. Nor are we, as some have insisted, the ‘product’ of Google’s sales. Instead, we are the objects from which raw materials are extracted and expropriated for Google’s prediction factories. Predictions about our behavior are Google’s products, and they are sold to its actual customers but not to us. We are the means to others’ ends.*” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 93).

<sup>238</sup> Em relação ao tema, Juliano Maranhão esclarece: “*Nas diversas atividades com aplicação de IA, há emprego de algoritmos capazes de coletar e classificar informações, avaliá-las, tomar decisões e atuar com efeitos no mundo físico e consequências práticas para indivíduos que travam relações jurídicas intermediadas pelo uso desses sistemas, ou mesmo exclusivamente entre agentes eletrônicos.*” (MARANHÃO, J. S. de A. *A Pesquisa em Inteligência Artificial e Direito no Brasil*. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em:

processamento sistematizado e ininterrupto de nossas informações, através dos referidos mecanismos de inteligência artificial e análise de dados. Os nossos celulares, computadores, relógios inteligentes, assistentes virtuais, geolocalizadores, meios de pagamento, entre outros aparelhos eletrônicos e suas aplicações constituem verdadeiras portas de entrada, constantemente abertas, para a realização do espelhamento informacional de nossa subjetividade, absorvendo, entre outros dados pessoais (sensíveis ou não), nossas características biométricas, socioeconômicas e políticas.

Não é propagada, nessas redes e plataformas, como já dissemos, apenas a maior parte de nossas ações (dentro e fora da rede), mas também nossa individualidade e consciência, o que inclui as informações que integram a nossa esfera mais íntima e pessoal. Bastaria observar a relação que a maioria da sociedade tem hoje com as mídias sociais, seus telefones celulares inteligentes e outras tecnologias que se conectam fisicamente aos nossos corpos<sup>239</sup>, para percebermos o grau aproximado de plenitude informacional com que a subjetividade de cada pessoa é neles exposta e refletida<sup>240</sup>.

Dessa forma, somos nós mesmos que alimentamos, com nossas ações, inações, reações, opiniões e desejos diários, os softwares, servidores, sistemas e plataformas que constituem essa grande rede hipertextual, transpondo as nossas próprias personalidades para dentro de seus ambientes interativos, sem nos darmos conta de como esses dados, representativos de cada detalhe que envolve os nossos padrões comportamentais<sup>241</sup> serão

---

<<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/juliano-maranhao-pesquisa-inteligencia-artificial-direito-pais>> Acesso em: 2 dez. 2020).

<sup>239</sup> SANTAELLA, Lucia. *Humanos Hiper-Híbridos: Linguagens e Cultura na Segunda Era da Internet*. São Paulo: Paulus, 2021, 98-101.

<sup>240</sup> Em relação a essa tendência rumo à total digitalização e ao papel do Google como pioneiro no desenvolvimento de um modelo de negócio que fizesse pleno uso dos dados que disponibilizamos cotidianamente nesse universo digital, Shoshana Zuboff, com base nas palavras de pessoas importantes na história da citada empresa, tais como Eric Schmidt e Larry Page, ressalta: “*Google’s former CEO Eric Schmidt credits Hal Varian’s early examination of the firm’s ad auctions with providing the eureka moment that clarified the true nature of Google’s business: ‘All of a sudden, we realized we were in the auction business.’ Larry Page is credited with a very different and far more profound answer to the question ‘What is Google?’ Douglas Edwards recounts a 2001 session with the founders that probed their answers to that precise query. It was Page who ruminated, ‘If we did have a category, it would be personal information.... The places you’ve seen. Communications.... Sensors are really cheap.... Storage is cheap. Cameras are cheap. People will generate enormous amounts of data.... Everything you’ve ever heard or seen or experienced will become searchable. Your whole life will be searchable.’ [...] Page grasped that human experience could be Google’s virgin wood, that it could be extracted at no extra cost online and at very low cost out in the real world, where ‘sensors are really cheap.’ Once extracted, it is rendered as behavioral data, producing a surplus that forms the basis of a wholly new class of market exchange. Surveillance capitalism originates in this act of digital dispossession, brought to life by the impatience of over-accumulated investment and two entrepreneurs who wanted to join the system. This is the lever that moved Google’s world and shifted it toward profit.*” (ZUBOFF, 2019, p. 98).

<sup>241</sup> Em relação à amplitude e profundidade que foi caracterizando, de maneira crescente, a compreensão e interpretação de nossos dados pessoais por tais algoritmos de inteligência artificial, a professora Shoshana Zuboff

tratados, utilizados e interpretados pelos algoritmos de inteligência artificial de titularidade daqueles que, assimetricamente, controlam o acesso a essas redes e suas interfaces.

Da mesma maneira, também carecem de maior compreensão do público em geral as características essenciais que estão por trás de toda essa sistemática, pautada em um vastíssimo mercado de análise de dados e predição comportamental, que tem comprometido, cada vez mais, as nossas clássicas noções de intimidade, privacidade e sigilo, conforme explicamos no Capítulo II, e com isso as bases que primordialmente sustentam o nosso regime democrático, como veremos ao longo deste capítulo e do próximo<sup>242</sup>.

A demonstração exposta acima, de que o comportamento humano pode ser antecipado pelo processamento sistematizado e ininterrupto de nossas informações pessoais, através dos referidos mecanismos algorítmicos de análise de dados, expõe o que seria, em nossa visão, o maior problema da contemporaneidade, pois propicia a paulatina erosão de nossos mais caros valores humanos e sociais, sustentáculos essenciais de nosso moderno Estado Democrático de Direito, ao gerar, conforme salientamos acima, uma excessiva concentração de poder econômico e informacional, pautando-se na ampla virtualização da subjetividade humana e das nossas inúmeras relações sociais, bem como no rápido desenvolvimento tecnológico na área da computação e, sobretudo nas últimas décadas, da inteligência artificial, aspectos estes que facilitam enormemente o acesso, processamento e manipulação de toda essa vastidão de dados<sup>243</sup>.

---

constatou: “*As the prediction imperative drives deeper into the self, the value of its surplus becomes irresistible, and the competitive pressures to corner lucrative sources of supply escalate. It is no longer a matter of surveillance capital wringing surplus from what I search, buy, and browse. Surveillance capital wants more than my body’s coordinates in time and space. Now it violates the inner sanctum, as machines and their algorithms decide the meaning of my sighs, blinks, and utterances; the pattern of my breathing and the movements of my eyes; my jaw muscles; the hitch in my voice; and the exclamation points in a Facebook post that I offered in innocence and hope.*” (JORGENSEN; Rikke Frank; et al. *Human Rights in the Age of Platforms*. Rikke Frank Jorgensen (ed.). Cambridge, MA: The MIT Press, 2019, p. 17).

<sup>242</sup> Nesse sentido, Luciano Floridi nos explica: “*We expect websites to monitor and record our activities and do not even seem to mind for what purpose. It is not that we do not care about privacy, but that we accept that being online may be one of the less private things in our life. The screen is a monitor and is monitoring you. ‘You are being watched’ 24/7 by ‘the machine’, as Harold Finch, the reclusive billionaire computer genius reminds us at the beginning of every episode of Person of Interest, CBS television’s crime drama series.*” E, continua, mais à frente, afirmando que: “*A special trait of the information society is precisely its lack of boundaries, its global nature. We live in a single infosphere, which has no ‘outside’ and where intra- and inter-community relations are more difficult to distinguish.*” (FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 110-111).

<sup>243</sup> Ainda sobre o tema, mas agora versando especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelo Facebook, Shoshana Zuboff relembra: “*A leaked Facebook document acquired in 2018 by the Intercept illustrates the significance of data drawn from the depths in the fabrication of Facebook’s prediction products, confirms the company’s primary orientation to its behavioral futures markets, and reveals the degree to which Cambridge Analytica’s controversial practices reflected standard operating procedures at Facebook. The confidential document cites Facebook’s unparalleled ‘machine learning expertise’ aimed at meeting its customers’ ‘core*

O cenário descrito acima, o que inclui o resultante domínio sobre essas técnicas de predição e classificação comportamentais, concede aos detentores desse poder assimétrico uma notória capacidade de disciplinar e controlar as pessoas e, conseqüentemente, as diversas instituições sociais, à revelia dos interesses dos indivíduos em geral e de seus direitos e garantias essenciais, tal como nunca havia sido possível, razão pela qual entendemos ser de suma importância recuperar as críticas propostas por autores como M. Foucault, G. Deleuze e F. Guattari, entre outros, tendo em vista que são perfeitamente aplicáveis e sobremaneira relevantes à compreensão do momento presente, mesmo que algumas adaptações à realidade tecnológica atual sejam necessárias, o que pretendemos fazer no decorrer das próximas seções deste capítulo, ao estudá-las com mais profundidade<sup>244</sup>.

### 3.2 A Sociedade Disciplinar

Exploraremos, nesta seção, a ideia de sociedade de vigilância, a partir da obra de M. Foucault, a fim de prepararmos as bases para explorar, na sequência, as conexões existentes entre vigilância, disciplina, manipulação e poder, haja vista que a reflexão deleuziana sobre a sociedade de controle, a ser por nós estudada na próxima seção, parte essencialmente (como uma espécie de evolução natural) da referida sociedade de vigilância e de seus métodos de normalização social, conforme G. Deleuze expõe em seu artigo “Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle”, de 1990<sup>245</sup>.

---

*business challenges.’ To this end it describes Facebook’s ability to use its unrivaled and highly intimate data stores ‘to predict future behavior,’ targeting individuals on the basis of how they will behave, purchase, and think: now, soon, and later. The document links prediction, intervention, and modification. For example, a Facebook service called ‘loyalty prediction’ is touted for its ability to analyze behavioral surplus in order to predict individuals who are ‘at risk’ of shifting their brand allegiance. The idea is that these predictions can trigger advertisers to intervene promptly, targeting aggressive messages to stabilize loyalty and thus achieve guaranteed outcomes by altering the course of the future.” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 277-278).*

<sup>244</sup> Sobre essa relação consequencial entre as assimetrias de poder que se instalaram na hodierna Era da Informação e a referida capacidade algorítmica de mineração de dados e predição comportamental, Shoshana Zuboff esclarece: “*Surveillance capitalism operates through unprecedented asymmetries in knowledge and the power that accrues to knowledge. Surveillance capitalists know everything about us, whereas their operations are designed to be unknowable to us. They accumulate vast domains of new knowledge from us, but not for us. They predict our futures for the sake of others’ gain, not ours. As long as surveillance capitalism and its behavioral futures markets are allowed to thrive, ownership of the new means of behavioral modification eclipses ownership of the means of production as the fountainhead of capitalist wealth and power in the twenty-first century.*” (Ibidem, p. 11).

<sup>245</sup> DELEUZE, Gilles. *Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle*. In. DELEUZE, Gilles. *Conversações 1972-1990*. São Paulo: Editora 34, 2013.

### 3.2.1 O Conceito de Sociedade Disciplinar

Na obra de M. Foucault, não há como se falar em sociedade disciplinar sem compreender as noções de poder, direito e verdade, dadas as intrínsecas conexões existentes entre as três, sobretudo na pós-modernidade. O poder produz discursos de verdade e o direito, por seu turno, cristaliza tanto as estruturas de poder, quanto as narrativas que ele produz, buscando trazer segurança, certeza e previsibilidade para as nossas diferentes instituições sociais, como vimos no Capítulo I. Não podemos, portanto, dissociar as múltiplas relações de poder que viabilizam o seu exercício dos discursos de verdade que dão os parâmetros e os limites dentro dos quais a vida coletiva se dará. Como bem nos lembra Foucault, em curso ministrado no *Collège de France*, em janeiro de 1976, “somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercê-lo através da produção da verdade”<sup>246</sup>.

Cria-se, com isso, uma completa institucionalização da verdade pelo poder e, inevitavelmente, do poder e da verdade pelo direito. O discurso de verdade, assim como o poder e o direito, residem no seio das sociedades moderna e contemporânea. Permanecemos submetidos a esses três pilares, que se interconectam nos diversos ramos e bifurcações da vida social. A verdade constitui parte considerável do universo jurídico, a qual é instrumentalizada pelo poder, com o uso dos recursos legais à disposição de quem o exerce. Nos adequamos, por conseguinte, a um sistema que molda os discursos de verdade que passam a ser constituintes da realidade moral, dos costumes e, em última instância, do próprio direito positivo, a partir de cada uma das suas fontes reconhecidas.

Somos constantemente classificados, julgados e condenados por essa complexa arquitetura discursiva, que nos obriga a seguir os rumos ditados pelo poder e pelo direito. As narrativas verdadeiras, ao serem incorporadas pelo ordenamento jurídico, tornam-se não apenas válidas e obrigatórias, mas também soberanas. É a centralidade do papel desempenhado pela soberania que permite ao direito, segundo Foucault, cumprir duas funções basilares pertinentes ao funcionamento das sociedades ocidentais na Idade Moderna, pois é a partir dessa centralidade que se imputa na mente dos homens e na sociedade tanto o princípio da legitimidade (estritamente conectado ao conceito de verdade), quanto a despersonalização do poder e do seu exercício, o que consolida, com isso, a obrigação legal de obediência e, conseqüentemente, de dominação.

---

<sup>246</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, 21. ed., Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005, p. 180.

O direito, enquanto instituição reguladora soberana, para além da personificação de quem o instrumentaliza, domina e põe em prática, por meio dos discursos de verdade, a dominação e, principalmente, o próprio poder. Este, com esses mecanismos multiformes de sujeição, disciplina tudo e todos, ininterruptamente. Com isso, o direito moderno, sobremaneira institucionalizado e sistêmico, disciplina a sociedade e cada um de seus membros, na máxima extensão possível. Por meio das distinções entre válido e inválido, assim como de legal e ilegal, desassocia-se, na prática, o verdadeiro do falso, o justo do injusto, o certo do errado, o bom do mau, e assim sucessivamente.

No entanto, cada um desses parâmetros disciplinares, desses recortes e de suas narrativas, muitas vezes herdados de um pensamento dogmático sobremaneira maniqueísta, quando dissecados e analisados com a devida profundidade e de forma mais ampla, deixam transparecer o complexo emaranhado que forma, em última instância, o poder ou os diversos poderes constituídos, em suas múltiplas formas e expressões, assim como os diferentes discursos de verdade, o que acaba trazendo muito mais complexidade para os conceitos de soberania e centralidade jurídica que expusemos acima e que teriam dado base ao direito e às suas mais recentes manifestações.

Tendo em vista que, nessa sociedade disciplinar, são inúmeras as maneiras de dominação, o poder não deve mais ser visto apenas dessa perspectiva centralizada, como bem nos lembra Foucault<sup>247</sup>, pois é, de fato, orgânico, multifacetado e descentralizado, o que evidencia a dificuldade para o identificar, categorizar e, portanto, combater. Diferentemente do que ocorria com o poder monárquico, predominante no mundo ocidental até o fim da “Era das Revoluções”, de 1789 a 1848, como nos ensina o historiador Eric Hobsbawm<sup>248</sup>, não há propriamente a dominação de um pelo outro, ou de um grupo por outro, mas múltiplas formas de exercício de poder e de domínio, em uma estrutura plural de sujeições relacionais que, afinal, configura a teia através da qual o nosso corpo social se forma na atualidade.

Por conta disto, Foucault, no conjunto de sua obra, toma o cuidado de adotar, na caracterização da sociedade disciplinar e das estruturas de poder que a constituem, certas precauções metodológicas, que também norteiam as suas reflexões sobre os conceitos de verdade e direito<sup>249</sup>, dentre as quais escolhemos as três mais relevantes para os propósitos desta tese. Com essas preocupações, o autor não apenas propõe um método muito mais preciso para

---

<sup>247</sup> FOUCAULT, 2005, p. 181.

<sup>248</sup> HOBSBAWM, Eric. *The Age of Revolution: 1789-1848*. New York: Vintage Books, 1996, p. 1.

<sup>249</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, 21. ed., Organização e Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005, p. 182 et seq.

a análise do poder nas sociedades modernas e pós-modernas (indo além do conceito de soberania, mas sem deixá-lo de lado), como também extremamente mais adaptado à compreensão das múltiplas estruturas institucionais e disciplinares que moldam, de maneira enormemente mais eficiente e imperceptível, os indivíduos ao poder e aos seus inúmeros interesses.

A primeira delas consiste na análise das formas regulamentares e legítimas de poder a partir de suas extremidades e não de seu centro, o que permitiria, em outras palavras, a identificação das relações de poder nas partes cada vez menos jurídicas da realidade social. Desta forma, o seu estudo se organizaria de maneira indutiva e molecular, e não dedutiva e centralizadora. Em outras palavras, o poder seria analisado de baixo, da base e de suas extremidades infinitesimais, e não de cima ou do centro. Retira-se, assim, o foco do poder enquanto expressão jurídica do Estado, com seu cunho evidentemente político e ideológico, e passa-se a interpretá-lo do ponto de vista daqueles que são localmente dominados e permanecem constantemente atados aos seus grilhões.

Uma segunda preocupação metodológica levantada pelo autor consistiria na análise do poder de um ponto de vista externo e não interno, quando o foco for a intencionalidade e a capacidade de decisão dos indivíduos que estiverem envolvidos nas relações analisadas. Isso permite que se avalie o poder a partir do ponto de vista daqueles que são por ele dominados e que se sujeitam a ele, e não dos que o exercem<sup>250</sup>.

A terceira e última precaução que gostaríamos de destacar consistiria em não compreender o poder como um fenômeno maciço e homogêneo de dominação, ditado por um indivíduo ou grupo sobre os outros, devendo, assim, ser analisado como algo circular e multirelacional, que se exerce em cadeia, em rede, em ondas, ocupando, cada pessoa, individualmente, uma posição de centro de transmissão desse poder. Neste sentido, o poder não se aplicaria a um determinado sujeito, mas o permearia. Não seria ele alheio ao poder; pelo contrário, o conjunto de características que virtualmente constitui a sua subjetividade formaria, ao mesmo tempo, o seu efeito e centro de transmissão, de maneira que o poder passa, como eletricidade por fios de alta tensão, pelos indivíduos e por tudo aquilo que o constitui.

---

<sup>250</sup> Nessa direção, Foucault sugere que: “[...] ao invés de perguntar como o soberano aparece no topo, tentar saber como foram constituídos, pouco a pouco, progressivamente, realmente e materialmente os súditos, a partir da multiplicidade dos corpos, das forças, das energias, das matérias, dos desejos, dos pensamentos etc. (...) Portanto, em vez de formular o problema da alma central, creio que seria preciso procurar estudar os corpos periféricos e múltiplos, os corpos constituídos como sujeitos pelos efeitos de poder.” (Ibidem, p. 182-183).

Cada uma dessas preocupações metodológicas, a nosso ver, parecem estar perfeitamente alinhadas com o estudo do poder e de suas diversas expressões hodiernamente, diante das inúmeras ramificações e da vastíssima capilaridade que constituem não só as sociedades disciplinares contemporâneas à época em que Foucault ministrou o referido curso no *Collège de France*, como também as suas transformações adaptativas e paulatinas para conformar os atributos que delineamos acima às características da presente Era da Informação, conforme descritas no Capítulo I.

### **3.2.2 Fundamentos Socioeconômicos das Sociedades Disciplinares**

Como já se pôde notar na seção anterior, ao conceituarmos as diferentes noções de poder e oferecermos as precauções metodológicas para as caracterizar, existiria, segundo Foucault, uma grande identidade entre, de um lado, a sociedade burguesa e o capitalismo industrial que se consolidou a partir do que chamamos de a “Era das Revoluções” e, do outro, o nascimento dessas sociedades disciplinares ou de vigilância, bem como de suas instituições jurídicas, científicas, sociais e políticas.

Os imperativos econômicos que advêm das primeiras revoluções industriais estão, por assim dizer, intimamente conectados a essa nova forma de expressão capilar e multifacetada dos poderes disciplinares. Ao partirmos de baixo, do exterior e das extremidades, seguindo o método proposto pelo filósofo francês em sua obra, percebemos como operam os mecanismos de controle na economia capitalista moderna, a partir de cada uma de suas unidades mais singulares, tal como a família, a empresa, a prisão, o hospital, o manicômio, a escola e, em última instância, o próprio indivíduo.

O poder disciplinar se dá em cada uma das instâncias que constituem o tecido social, para muito além das instituições clássicas, do Estado, do governo e das organizações políticas e ideológicas. Essa nova forma de se manifestar, ainda soberana, embora diferente da soberania dos estados monárquicos e totalitários, em razão de sua maior descentralidade, traz consigo vantagens consideráveis para os propósitos econômicos de um sistema tipicamente capitalista, pois permite, com uma maior capacidade adaptativa, que o sistema se concentre em tais propósitos, deixando os demais para um segundo plano de importância (sem que sejam, por esta razão, enfraquecidos ou percam a sua força executória).

Essa realidade capitalista, liberal e individualista, que nasce na transição dos séculos XVII e XVIII e ganha enorme relevância no decorrer do século XIX, com a primeira revolução

industrial, consolida uma nova forma de poder capilar que, portanto, se sobrepõe a essa clássica forma de soberania totalitária, ao impor seus próprios procedimentos, aparelhos e instrumentos difusos, absolutamente incompatíveis com as antigas relações entre o soberano e seus súditos, haja vista, inclusive, o paradigmático modelo traçado por Thomas Hobbes em seu *Leviatã*. Nasce, com esse novo estado das coisas, o poder que se exerce continuamente pela vigilância, e não mais pelo simples exercício da soberania estatal, centrada na figura do monarca, o que põe em prática, em cada meandro que forma a realidade social, os imperativos e desígnios econômicos desta nova era<sup>251</sup>.

Há de se lembrar que a lógica do capital gira em torno da propriedade, pelas classes dominantes, dos meios de produção e circulação de bens e serviços e, adicionalmente, da mais-valia que é gerada a partir do trabalho daqueles que não são detentores desses meios, comumente chamados de operariado. Esta sistemática, que não reflete mais os interesses do soberano e da nobreza, mas do capital e das diferentes facetas dessa nova classe burguesa, depende, para o seu sucesso, dos empregados e da receita que decorre de seu trabalho. Com isso, constata-se que a geração de valor (e a sua manutenção), ao ser a forma através da qual se põe em movimento os meios de produção, está vinculada à obediência de toda uma classe de indivíduos e de sua disposição em entregar a maior parte dos frutos de seu trabalho, cotidianamente, aos detentores dos referidos meios. Assim, os mecanismos de controle devem estar alinhados a essa sistemática e aos interesses que a norteiam, demandando, por conseguinte, uma contínua e generalizada adstração e subserviência dos indivíduos em prol do sistema de capital e de seus imperativos econômicos, o que traz à tona a necessidade de uma estrutura que seja capaz de disciplinar e conformar a sociedade e suas diversas expressões às premissas que moldam o sistema econômico vigente.

A micromecânica disciplinar, que sustenta as múltiplas estruturas ramificadas de poder, traz enormes vantagens econômicas e políticas para aqueles que conseguem minimamente forjar as engrenagens através das quais esse sistema é operado. Neste sentido, os detentores desse poder ramificado tendem a se importar mais com os mecanismos sutis de controle disciplinar e normalização comportamental, não em razão de uma determinada

---

<sup>251</sup> Acerca deste fenômeno, Foucault esclarece: “*Este novo mecanismo de poder apoia-se mais nos corpos e seus atos do que na terra e seus produtos. É um mecanismo que permite extrair dos corpos tempo e trabalho mais do que bens e riqueza. É um tipo de poder que se exerce continuamente através da vigilância e não descontinuamente por meio de sistemas de taxas e obrigações distribuídas no tempo; que supõe mais um sistema minucioso de coerções materiais do que a existência física de um soberano. Finalmente, ele se apoia no princípio, que representa uma nova economia do poder, segundo o qual se deve propiciar simultaneamente o crescimento das forças dominadas e o aumento da força da eficácia de quem as domina.*” (FOUCAULT, 2005, p. 187-188).

ideologia, princípio ou valor ético, mas devido aos fundamentos e interesses econômicos que solidificam, com eficiência máxima e gasto mínimo, sua capacidade de dominar e de pôr em prática os seus aparelhos de saber e de disciplinarização da sociedade.

Segundo Foucault, “este novo tipo de poder, que não pode mais ser transcrito nos termos da soberania, é uma das grandes invenções da sociedade burguesa”<sup>252</sup> e, com isso, do sistema que gira em torno da lógica do capitalismo industrial. É ele que, ao permear essa nova forma de organização social, foi denominado, pelo referido autor, como disciplinar e radicalmente heterogêneo, distanciando-se, assim, do grande edifício jurídico que se formava ao redor da soberania monárquica.

No lugar dela, um novo tipo de soberania se constituía, ou seja, aquela que se estruturava com base nos códigos jurídicos, nas legislações e regulamentações e, sobretudo, no império do direito (a exemplo do que significaram os códigos napoleônicos para a Europa do século XIX), tendo desempenhado, por um lado, uma função de permanente crítica à monarquia e ao resto da nobreza, e por outro, o papel de aplicação dos mecanismos disciplinares e de um sistema jurídico que passava a ocultar, em razão dos seus mecanismos próprios, os procedimentos e técnicas que viabilizavam a dominação<sup>253</sup>.

Esse novo sistema legal, com o uso de suas normas codificadas sistematicamente, passava a assegurar o exercício dos direitos soberanos de cada indivíduo por meio da soberania do Estado de Direito, exigindo que toda a sociedade passasse a incorporar, em cada uma de suas ramificações, os mecanismos jurídicos de coerção disciplinar e de normalização comportamental, em linha com os interesses daqueles que eram capazes de, em última instância, exercer esse poder.

O que caracteriza, portanto, esse poder disciplinar é a sua heterogeneidade e a sua irredutibilidade. Nas sociedades modernas, sobretudo a partir do século XIX, ao adotarmos as precauções metodológicas que expusemos acima, percebemos que o que melhor reflete esse poder é a descentralização de seus instrumentos polimorfos de exercício, por meio das regras

---

<sup>252</sup> FOUCAULT, 2005, p. 188.

<sup>253</sup> Em relação a esta nova forma de soberania, Foucault nos ensina: “*Mais rigorosamente: a partir do momento em que as coações disciplinares tinham que funcionar como mecanismos de dominação e, ao mesmo tempo, se camuflar enquanto exercício efetivo do poder, era preciso que a teoria da soberania estivesse presente no aparelho jurídico e fosse reativada pelos códigos. Temos, portanto, nas sociedades modernas, a partir do século XIX até hoje, por um lado, uma legislação, um discurso e uma organização do direito público articulados em torno do princípio do corpo social e da delegação de poder; e, por outro, um sistema minucioso de coerções disciplinares que garanta efetivamente a coesão deste mesmo corpo social. Ora, este sistema disciplinar não pode absolutamente ser transcrito no interior do direito que é, no entanto, o seu complemento necessário.*” (Ibidem, p. 189).

institucionais e disciplinares que formam o Estado soberano (e que não se resumem a ele), em todas as instâncias sociais.

Esse poder disciplinar tem, por conseguinte, suas narrativas próprias, as quais dependem do lugar em que se formam e se expressam. Não é dependente de um único sistema jurídico, visto que permeia todas as relações sociais e econômicas, ao produzir vastos aparelhos de saber e incontáveis domínios de conhecimento, que vão muito além do direito e das instituições pertencentes ao aparelho estatal. Esse discurso e os seus múltiplos mecanismos de disciplina permanecem, por assim dizer, alheios à lei e à soberania do Estado, embora se entrelacem com eles em uma relação típica de complementaridade e não contradição.

O código disciplinador, embora não seja exclusivamente legal, também integra e permeia os institutos jurídicos, fazendo uso deles, simultaneamente às outras instituições sociais, a fim de pôr em prática, com máxima eficiência, a normalização dos comportamentos humanos. O seu império, produtor desta sociedade que a tudo normaliza, ultrapassando as velhas técnicas puramente repressivas, não se resume ao direito, mas encontra residência na informação e no conhecimento que nele se baseia; e a sua jurisprudência, por seu turno, não se resume àquela posta pelos tribunais e órgãos jurisdicionais, mas se manifesta também através das instituições científicas, que determinam o saber clínico e se mantêm incumbidas de separar o verdadeiro do falso, bem como o cientificamente correto do incorreto. Como bem afirma Foucault, “direito da soberania e mecanismos disciplinares são duas partes intrinsecamente constitutivas dos mecanismos gerais do poder em nossa sociedade.”<sup>254</sup>

Portanto, da mesma forma que são várias as formas de saber e conhecimento, são também variadas as formas de vigilância, disciplina, manipulação e normalização na modernidade. Cada campo do conhecimento articulará as premissas disciplinadoras que descrevemos acima à sua própria maneira, sem perder o controle sobre os imperativos que sustentam essa nova arquitetura de poder e de sociedade.

Dito isto, passamos agora ao estudo daqueles imperativos que consideramos mais emblemáticos e pertinentes à elucidação dos objetivos traçados para a presente tese e sua correspondente pesquisa.

---

<sup>254</sup> FOUCAULT, 2005, p. 190.

### 3.2.3 Formas de Vigilância, Disciplina e Manipulação

Como vimos acima, as normalizações disciplinares dependem intrinsecamente do meio em que são produzidas. Transcendem ao ordenamento jurídico e aos preceitos básicos de soberania e de estado, para se solidificarem no conteúdo informacional que constitui o saber e o conhecimento científico. Este que, por seu turno, serve como uma espécie de poder moderador, disciplinando a tudo e a todos com base em suas narrativas, construídas a partir das finalidades que giram em torno dos inúmeros centros propulsores de poder e dominação.

O direito é, assim, apenas uma das construções sociais a partir da qual a disciplinarização e a normalização são postas em prática, permeando atualmente todos os caminhos, cursos e meandros que constituem as nossas relações sociais. Existem, portanto, outras, tão relevantes quanto o próprio ordenamento jurídico, tais como a medicina, a psicologia, a sexualidade, o sistema monetário, a economia etc.

Em relação ao direito, importante citarmos a obra “Vigiar e Punir”, a partir da qual Foucault desenha uma verdadeira arqueologia do direito penal e das relações nele existentes entre poder, soberania, dever, crime e sanção, extremamente esclarecedora em relação à compreensão das formas de disciplinarização, vigilância e normalização de que falamos na seção anterior.

Desde as primeiras formas contratualistas de expressão do direito penal na modernidade, atreladas aos castigos e suplícios que caracterizavam as suas sanções criminais, até o início do século XIX, as sanções, nessa sociedade pré-disciplinar e em seus sistemas penais, tinham como propósito a continuidade da ordem social e do bem-estar comum, sendo, portanto, vistas através do prisma do contrato social hobbesiano e da imagem do soberano, cuja principal função consistia na sustentação dessa continuidade, por meio do Estado e de seu poder político e militar.

Na citada sociedade monárquica, a preservação da ordem, segundo Foucault, era mais importante do que os ideais de justiça e equidade. Neste sentido, as condenações penais, realizadas em praça pública e organizadas como uma espécie de ritual, tinham como cerne a demonstração, para todo o corpo social, da força do poder constituído e personificado na pessoa do monarca, assim como as consequências aplicáveis àqueles que porventura descumprissem as ordens estabelecidas pelo soberano.

A transição desse poder monárquico e de seus métodos de condenação criminal para um sistema jurídico-penal menos espetaculoso e personificado, assim como muito mais padronizado e tipicamente voltado à construção de sociedades disciplinares, conforme as caracterizamos acima, ocorre justamente na passagem da dita “Era das Revoluções”, que pôs em xeque as estruturas de poder que sustentavam as monarquias e suas nobrezas, para a “Era do Capital”<sup>255</sup>, de 1848 a 1875, representativa de um novo modelo de organização social e de Estado de Direito, moldado de forma a espelhar o sistema econômico nascente na Europa ocidental naquela época, o capitalismo industrial, e suas profundas e vastas transformações em cada parte da vida em sociedade.

Percebemos, com essa transição, uma evidente mudança nas penas aplicadas aos criminosos, que deixavam de ser castigos físicos e passavam a tomar as diferentes formas de disciplinarização e controle de seus pensamentos e comportamentos, conformando-os aos ditames que refletem os poderes constituídos e personificados nessa sociedade disciplinar foucaultiana. Estamos aqui diante de uma nova economia e de uma nova tecnologia do poder de punir.<sup>256</sup> O controle do tempo em uma prisão é utilizado pelo autor como um bom exemplo de como a normalização comportamental remete aos modernos mecanismos de regulação que perpassam toda a sociedade industrial.

Esse método se dá por meio da constante vigilância e do permanente exame do preso, para que se averigüe, sem qualquer interrupção, a sua adequação às regras normalizadoras que caracterizam o bom comportamento e o distinguem do mau. O exame se daria de forma gradativa e classificatória, com graus de bom e de mau, enquanto a vigilância, no ambiente prisional, encontraria residência no modelo panóptico idealizado por Jeremy Bentham, a partir do qual todos os presos poderiam ser permanentemente vigiados, sem que fosse concedido a eles a consciência de quando estariam sendo, de fato, objeto de vigília, falta esta que os obrigava a se comportar a todo o tempo tal como as regras que lhes eram impostas pelo sistema prisional, pois não faziam qualquer ideia de quando o seu comportamento estaria sendo examinado por aqueles que desempenhavam essa função disciplinar<sup>257</sup>.

---

<sup>255</sup> HOBBSAWM, Eric. *The Age of Capital: 1848-1875*. New York: Vintage Books, 1996, p. 1-5.

<sup>256</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 121.

<sup>257</sup> Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, esclarece: “*O Panopticon de Bentham é a figura arquitectónica desta composição. O seu princípio é conhecido: na periferia, um edifício anelar; ao centro, uma torre; esta tem grandes janelas que se abrem sobre o lado interior do anel; o edifício periférico está dividido em celas, cada uma atravessando toda a espessura do edifício; têm duas janelas, uma para o interior, que corresponde às janelas da torre; a outra para o exterior, que permite que a luz atravesse totalmente a cela. Basta então colocar um vigia na*

Com esses procedimentos de vigilância, exame e normalização, o que se percebe é que os próprios presos começam a se autovigiar e vigiar uns aos outros, tornando praticamente desnecessária a permanência de uma sentinela ou de um guarda diante da arquitetura panóptica. O controle, aqui, se torna extremamente mais eficiente, útil e menos custoso, pois passa a ser completamente descentralizado e despersonalizado<sup>258</sup>. Aumenta-se a capacidade de se obter a obediência, não pela força bruta, mas pelo domínio de cada um sobre a sua própria mente e corpo. Por isso, também é mais fácil de ser mantido, ao ser de difícil identificação e, por conseguinte, contestação.

Diante desta nova forma difusa e incessante de poder, o bom se distingue do mau, o correto do errado, o legal do ilegal, o normal do anormal, não em razão da posição hierárquica

---

*torre central e, em cada cela, encerrar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um aluno. Pelo efeito da contraluz, podem ver-se a partir da torre, recortando-se exatamente contra a luz, pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Cada cela é um pequeno teatro, onde cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver constantemente e reconhecer de imediato. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; ou melhor, das suas três funções – encerrar, privar de luz e esconder –, só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A luz e o olhar de um vigia captam melhor que a escuridão, que antes protegia. A visibilidade é uma armadilha. [...] Daí decorre o efeito mais importante do Panóptico: induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer de maneira a que a vigilância seja permanente nos seus efeitos, ainda que seja descontínua na sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade do seu exercício; que este aparelho arquitectónico seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente de quem o exerce; em suma, que os reclusos estejam presos numa situação de poder de que eles próprios são os portadores. Para isso, é simultaneamente de mais e de menos que o prisioneiro seja incessantemente observado por um vigilante: de menos, porque o essencial é que saiba que está a ser vigiado; de mais, porque não precisa efetivamente de ser vigiado. Foi por isso que Bentham formulou o princípio segundo o qual o poder deve ser visível e inverificável.” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 285-287).*

<sup>258</sup> Acerca dos objetivos que basearam essa reforma disciplinar e as novas formas mais brandas de punição, Foucault argumenta o seguinte: “Não se critica tanto, ou não apenas, os privilégios da justiça, a sua arbitrariedade, a sua arrogância arcaica, os seus direitos sem controlo, antes a mistura entre as suas fraquezas e os seus excessos, entre os seus exageros e as suas lacunas, e sobretudo o princípio desta mistura, o superpoder monárquico. O verdadeiro objetivo da reforma, e desde as suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos, antes estabelecer uma nova «economia» do poder de castigar, assegurar a sua melhor distribuição, fazer com que não fique nem demasiado concentrado em alguns pontos privilegiados, nem demasiado dividido por instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos capazes de funcionar em toda a parte, de forma contínua e até ao grão mais fino do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para a reorganização do poder de punir, segundo modalidades que o tornem mais regular, mais eficaz, mais constante e mais rigoroso nos seus efeitos; em suma, que aumentem os seus efeitos diminuindo o seu custo económico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos cargos como das próprias decisões) e o seu custo político (dissociando-o da arbitrariedade do poder monárquico). A nova teoria jurídica do sistema penal engloba, de facto, uma nova «economia política» do poder de punir. Compreende-se, então, por que razão esta «reforma» não teve um ponto único de origem. No ponto de partida, não estiveram as pessoas mais esclarecidas, nem os filósofos inimigos do despotismo e amigos da humanidade, nem sequer os grupos sociais mais opostos aos parlamentares. Ou melhor, não foram apenas estes; no mesmo projeto global de uma nova distribuição do poder de punir e de uma nova distribuição dos seus efeitos, reúnem-se muitos interesses diferentes. A reforma não foi preparada fora do aparelho judicial e contra todos os seus representantes; foi preparada, essencialmente, no interior, por muitos magistrados e a partir de objetivos que lhes eram comuns e de conflitos que os opunham uns aos outros.” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013, p. 110).

de quem executa ordens, como nas monarquias absolutistas do Antigo Regime, mas do seu reconhecimento pelos próprios presos, que agem dessa maneira subserviente devido ao fato de estarem conectados a uma superestrutura de vigilância e normalização construída ao redor do panóptico. Nela, o controle comportamental é feito horizontalmente, pelos próprios participantes do sistema prisional que impõem a si e aos demais as normas de conduta. O controlado, sob este modelo, também controla, em uma perfeita via de mão dupla. Segundo Foucault, o “corpo humano entra num maquinismo de poder que o explora, desarticula e recompõe.”<sup>259</sup> Os sujeitos passivos passam, então, a ser ativos, agindo tanto sobre si próprios, quanto sobre os outros que, em pé de igualdade, integram a complexa arquitetura que aprisiona ao vigiar, e controla ao condicionar, examinar e normalizar. A reforma comportamental se dá, portanto, em um jogo político e ao mesmo tempo coercitivo que se ramifica para todos os sentidos e níveis que constituem o ambiente prisional, inclusive dentro das mentes dos próprios presos.

Tal arquitetura, afirma Foucault, não é representativa apenas do sistema prisional, mas de toda a moderna sociedade de consumo e vigilância<sup>260</sup>. Seus métodos de disciplinarização e

---

<sup>259</sup> Ibidem, p. 208.

<sup>260</sup> M. Foucault usa o sistema disciplinador prisional como um ponto de partida para compreender a organização das estruturas de poder por trás de toda a sociedade moderna. Em relação a esta afirmação, bastante expressiva é a maneira como ele encerra a sua obra “Vigiar e Punir”: “*Estamos agora muito longe do país dos suplícios, das rodas, dos patíbulos, das forcas, dos pelourinhos; estamos muito longe também daquele sonho que, cinquenta anos antes, alimentava os reformadores: a cidade das punições, onde mil pequenos teatros levariam à cena constantemente a representação multicor da justiça e onde os castigos cuidadosamente encenados sobre cadafalsos decorativos constituíram a quermesse permanente do Código. A cidade carcerária, com sua ‘geopolítica’ imaginária, obedece a princípios totalmente diferentes. O texto de La Phalange lembra alguns desses princípios mais importantes: que no coração da cidade e como que para mantê-la há, não o ‘centro do poder’, não um núcleo de forças, mas uma rede múltipla de elementos diversos – muros, espaço, instituição, regras, discursos; que o modelo da cidade carcerária não é então o corpo do rei, com poderes que dele emanam, nem tampouco a reunião contratual das vontades de onde nasceria um corpo ao mesmo tempo individual e coletivo, mas uma repartição estratégica de elementos de diferentes naturezas e níveis. Que a prisão não é filha das leis nem dos códigos, nem do aparelho judiciário; que não está subordinada ao tribunal como instrumento dócil e inadequado das sentenças que aquele exara e dos efeitos que queria obter; que o tribunal que, em relação a ela, é externo e subordinado. Que, na posição central que ocupa, ela não está sozinha, mas ligada a toda uma série de outros dispositivos ‘carcerários’, aparentemente bem diversos – pois se destinam a aliviar, a curar, a socorrer –, mas que tendem todos com ela a exercer um poder de normalização. Que aquilo sobre o qual se aplicam esses dispositivos não são as transgressões em relação a uma lei ‘central’, mas em torno do aparelho de produção – o ‘comércio’ e a ‘indústria’ –, toda uma multiplicidade de ilegalidades, com sua diversidade de natureza e origem, seu papel específico no lucro, e o destino diferente que lhes é dado pelos mecanismos punitivos. E que finalmente o que preside a todos esses mecanismos não é o funcionamento unitário de um aparelho ou de uma instituição, mas a necessidade de combate e as regras de uma estratégia. Que, conseqüentemente, as noções de instituição de repressão, de eliminação, de exclusão, de marginalização, não são adequadas para descrever, no próprio centro da cidade carcerária, a formação das atenuações insidiosas, das maldades pouco confessáveis, das pequenas espertezas, dos procedimentos calculados, das técnicas, das ‘ciências’, enfim, que permitem a fabricação do indivíduo disciplinar. Nessa humanidade central e centralizada, efeito e instrumento de complexas relações de poder, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de ‘encarceramento’, objetos para discursos que são eles mesmos elementos dessa estratégia, temos que ouvir o ronco surdo da batalha.*” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Trad. Raquel Ramallete, 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 290-291).

normalização comportamental aplicados aos que tiverem sido criminalmente condenados, a exemplo do panóptico de Bentham, podem ser projetados ou adaptados a uma infinidade de outras circunstâncias e com isso utilizados em todas as relações e instituições sociais de forma capilar e descentralizada, tais como nos hospitais, nas clínicas psiquiátricas, nas escolas e demais instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico, no exército, nas fábricas, empresas e nos outros ambientes constitutivos do mercado de trabalho etc.

Aproveitando de uma metáfora que nasce da própria obra do autor, nós todos, na sociedade disciplinar e de vigilância, estamos imersos em uma enorme e difusa prisão, constantemente vigiados, examinados e normalizados com o uso de incontáveis instrumentos panópticos interrelacionados, representativos de um biopoder efetivo, que permeia as nossas próprias mentes, os pensamentos das pessoas que nos cercam e, com isso, os mecanismos de interação social, a exemplo da linguagem e do conhecimento que produzimos, os quais viabilizam esse controle recíproco e constante, do qual não conseguimos nos desprender, nem por um instante.

Esse projeto foucaultiano de compreensão da genealogia das sociedades disciplinares, analisado a partir de ambientes específicos, tais como o sistema prisional, quando projetado para todo o resto do corpo social, serve como um excelente meio para que se entendam as diferentes maneiras com as quais o poder é hoje exercido, observando-se criteriosamente as transformações paradigmáticas que advieram dos movimentos históricos e da episteme que caracteriza essa nossa modernidade e a sua passagem para a contemporaneidade, sobretudo quando pensamos na Era da Informação e nas mudanças tecnológicas e informacionais relacionadas ao desenvolvimento da computação, dos meios de comunicação, da internet e da inteligência artificial nas últimas décadas, conforme caracterizadas ao longo do Capítulo I e início do presente capítulo.

Como já se pôde notar, uma das bases para o nosso estudo é, de fato, a sociedade de vigilância e os seus métodos disciplinares e de normalização comportamental. No entanto, quando enxergamos as adaptações que sofreram sob essa nova realidade técnica e o estado da arte que a contemporaneidade nos apresenta, inclusive sob o ponto de vista dos mais recentes instrumentos de vigilância e disciplinarização que decorrem do contexto tecnológico atual, sentimos a necessidade de desenvolver um outro conceito, que melhor reflita as metamorfoses pelas quais passaram os referidos métodos e, portanto, que espelhe com mais precisão a episteme que constitui o nosso mundo contemporâneo. Este conceito é o de “sociedade de controle”, para o qual nossas atenções se voltam a partir daqui.

### **3.3 A Sociedade de Controle**

Em referência ao que expusemos nas duas seções anteriores em relação ao desenvolvimento da inteligência artificial e das técnicas de análise e predição comportamental que dela decorrem, bem como do desenvolvimento da sociedade disciplinar e de vigilância, com base nas teses de M. Foucault, passaremos, nesta seção, à ideia de “sociedade de controle”, tal como proposta por G. Deleuze logo no início da década de 90, bem como ao estudo das formas de exercício de poder atreladas a esse novo modelo de organização social, que, por estarem intimamente ligadas às transformações tecnológicas características desta fase atual da Era da Informação, se mostram extremamente mais permeáveis, ramificadas e orgânicas do que as que lhe antecederam.

#### **3.3.1 Da Disciplina ao Controle Informacional**

Nos debruçaremos, a partir daqui, sobre a transição da dita sociedade disciplinar de M. Foucault, conforme a caracterizamos na seção anterior, para uma outra forma de organização e controle social, muito mais sutil e fluida, que se baseou nas técnicas de inteligência artificial de que falamos acima e nesta nova fase da Era da Informação, construída a partir da internet, de todas as plataformas e meios de comunicação digitais que dela fazem uso e, inevitavelmente, de seus modelos de negócio e imperativos econômicos.

Como dissemos no primeiro capítulo e logo no início do presente, as inovações tecnológicas que surgiram no decorrer das últimas duas décadas transformaram o uso da linguagem e dos meios de interação social a tal ponto que as teorias filosóficas, sociológicas e jurídicas que permitiam a compreensão das estruturas de poder, a exemplo das próprias teses foucaultianas, embora ainda figurem como importantes instrumentos para a compreensão da realidade atual e para o alcance dos objetivos que nos propusemos com esta pesquisa e tese, se tornaram desatualizadas e, por conseguinte, precisam passar por um processo adaptativo.

A sociedade de vigilância definida por Foucault e a estruturação de seus poderes disciplinares se pautavam, acima de tudo, em relações sociais que, embora bastante difusas e complexas, ainda permaneciam concentradas no contato imediato ou mediato (embora ainda deveras próximo) entre indivíduos, mesmo quando permeado por tecnologias de comunicação

sonoras ou visuais, como o rádio e a televisão. Em suma, as relações entre as fontes que orquestravam o biopoder disciplinar à época em que Foucault escrevia as suas obras e os diversos receptores individuais que através desse biopoder passavam a participar, ativa ou passivamente, desses processos de disciplinarização, conservavam-se dentro de uma lógica comunicacional ainda bastante direta, em que um se impõe sobre o outro por meio das perspectivas semióticas construídas a partir dos olhares, dos sons e do contato físico.

Sob este contexto, as escolas, prisões, tribunais, fábricas, igrejas, hospitais, clínicas psiquiátricas e demais instituições disciplinares começaram a funcionar como instrumentos bem delimitados de exercício desse biopoder, exemplificando, na prática, como ele se expressava no âmago das sociedades modernas, em suas mais variadas extremidades e ramificações, introjetando habitualmente comportamentos dentro de cada indivíduo, com esses métodos físicos de disciplinarização e de sua concepção maniqueísta de mundo, que separava o certo do errado, o normal do anormal, o bem do mal, o delinquente do bom cidadão e assim por diante.

Essa configuração física e relacional que caracteriza a modernidade a que Foucault se referia é fundamental para o entendimento das sociedades disciplinares e do biopoder que nela se forma, mas não são suficientes para explicar com precisão a maneira como os seus mecanismos de controle são hodiernamente potencializados e estendidos com maior amplitude para outras esferas do corpo social, elevando o grau de eficácia e eficiência com que o funcionamento desse poder passou a ser operado, ao atuar, com enorme leveza, não apenas na exterioridade comportamental, física e analógica dos indivíduos mas também nas esferas mais íntimas e privadas de suas vidas virtualizadas, o que inclui suas consciências, seus pensamentos e as escolhas que caracterizam as personalidades, plenamente refletidas na Infoesfera.

Em outras palavras, os imperativos que constituíam a sociedade disciplinar, conforme a definimos, se concentravam na manipulação desempenhada pela presença direta ou mediata de uma determinada autoridade, a qual desempenhava uma constante vigilância e normalização, com o uso de métodos analógicos precisos e corroborados por um racionalismo científico, cuja inspiração se centrava, como vimos acima, no Panóptico de Bentham. Já os imperativos que formam a atual sociedade de controle, a serem analisados mais adiante, passam a configurar um sistema de modulação comportamental que ultrapassa quase que por completo a já tradicional

disciplinarização manipulativa, pois funciona à distância, sutilmente e de forma extremamente célere, por meio das redes e plataformas digitais e de seus negócios, produtos e serviços<sup>261</sup>.

O reconhecimento dessas mudanças é justamente o que torna necessário o estudo aprofundado de quais seriam os fundamentos que norteariam a passagem do que entendíamos por sociedade disciplinar, sustentada preponderantemente nas transformações advindas do século XIX e da primeira metade do seguinte, com as primeiras revoluções industriais, para o que G. Deleuze denominou posteriormente de sociedade de controle, atrelada intrinsecamente às transformações sociais e tecnológicas que começaram a surgir a partir da segunda metade do século XX e sobretudo após o início da década de 90, quando o citado pensador publicou o seu “Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle”<sup>262</sup>.

Vale frisar, no entanto, que não há propriamente uma substituição da sociedade disciplinar pelas sociedades de controle, mas o que ocorre é, na verdade, uma convivência mútua, sobreposta e contínua, em que ambas permanecem atuando, lado a lado, com suas técnicas de manipulação e modulação, em uma permanente relação de complementaridade. Para chegar a esta conclusão, basta notar, por exemplo, o fato de que as novas redes e plataformas digitais jamais chegaram a substituir as mídias tradicionais, tais como os periódicos, o rádio e a televisão, nem tampouco as demais instituições a que Foucault se refere em sua obra, mas as complementam, transformando-as profundamente e, em certa medida, alterando os seus graus de relevância social, cultural e econômica, porém, sem as suprimir.

Portanto, a transição está muito mais ligada à observação de novos modelos suplementares e expansivos de controle, com suas sutilezas e eficiências, do que na natureza

---

<sup>261</sup> Acerca desta relação entre o Panóptico de Bentham e os aspectos contemporâneos da sociedade de controle e dessa nova economia comportamental, vale citar artigo recente escrito pelo Professor Eugênio Bucci, no qual ele ressalta: “Se você quiser visualizar o estado atual da nossa – assim chamada – civilização, pense num grande panóptico digital. Para ter uma ideia mais precisa do que somos, leve em conta que, no panóptico dos nossos dias, todo mundo se diverte. Os moradores das celas agora vivem num frenesi sem descanso, fazem de tudo para atrair, seduzir e reter a atenção do pobre guardinha – ao qual podemos chamar de algoritmo, sem medo de errar. Este, o algoritmo, continua recluso no seu bunker de poder e desumanidade. Todo o resto é visível, acessível e desfrutável, menos ele, menos o algoritmo. No panóptico digital, diferentemente do que planejou Jeremy Bentham, podemos enxergar o que se passa na intimidade dos outros aposentos. O sistema de vigilância descobriu que a promiscuidade do ver-e-ser-visto excita e vicia os detentos, inebriados pelo esporte passivo de olhar e ser olhado. [...] Sim, a prisão ideal de Jeremy Bentham triunfou, isso porque os detentos não estão lá contra a vontade, mas por desejo, por prazer, por gozo e por paixão. A humanidade encontrou delícias sem igual em seu hedonismo caído que consiste em vigiar e se deixar vigiar, enquanto não vê o que mais importa. A prisão ideal de Jeremy Bentham triunfou, isso porque os detentos não estão lá contra a vontade, mas por desejo, por prazer, por gozo e por paixão” (BUCCI, Eugênio. O Panóptico das Delícias. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 20 abr. 2023. Notas e Informações. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281629604571125>>. Acesso em: 20 abr. 2023.).

<sup>262</sup> DELEUZE, 2013, p. 223-230.

das relações de disciplinarização, a qual permanece intrinsecamente ligada à forma com que o poder se dá na modernidade e, sobretudo agora, neste novo século XXI. O poder, em si mesmo, se mantém como biopoder, extremamente capilarizado e naturalmente internalizado nas diversas instituições sociais. No entanto, seu cerne aparenta estar agora mais centralizado, pois, como vimos, passa a estar concentrado nas mãos últimas desses pouquíssimos conglomerados econômicos, que temos denominado, para fins desta tese, de *Big Techs*. Estas que funcionam como verdadeiras portas de acesso (ou *gatekeepers*, para usar o termo mais corrente), ao controlarem a nossa entrada, navegação, permanência e saída das redes onde se dão atualmente as partes mais significativas de nossas relações socioeconômicas e culturais.

Conforme salientamos acima, uma enorme parte das nossas conexões diárias se dá, hodiernamente, por meio de ferramentas e sistemas interativos de comunicação<sup>263</sup>, pautados em modelos de representação de conhecimento, cujo controle está nas mãos de poucas organizações corporativas que detêm recursos técnicos e financeiros para propiciar o seu desenvolvimento, manutenção e uso, o que acaba por gerar um preocupante cenário de assimetria informacional entre as diferentes instituições sociais e os indivíduos, de um lado, e tais corporações, as ditas *Big Techs*, do outro.

Constatamos, com o estudo que fizemos, que as citadas tecnologias e as transformações delas decorrentes passaram a formar uma nova expressão do exercício do poder disciplinar, extremamente mais permeável, orgânica e natural em relação à desempenhada pela indústria cultural do século XX com seus meios de comunicação de massa. Isso se deve ao fato de que o processamento organizacional de todo o gigantesco volume de dados que transita hoje na internet depende de servidores dotados de uma enorme capacidade computacional e de algoritmos de inteligência artificial que auxiliam os seus operadores na parametrização útil de todas as informações que são diariamente transacionadas em rede, o que acaba por evidenciar a razão pela qual essa enorme teia comunicacional se organiza hoje por meio de plataformas, que viabilizam eficientemente e, em última instância, controlam o acesso de todos nós às mais diversas funcionalidades, serviços e produtos. Por exemplo, se desejamos realizar uma pesquisa, recorreremos ao Google (ou, mais recentemente, ao Chat GPT, ligado à Open AI e à Microsoft), se pretendemos nos comunicar, utilizamos uma rede social ou aplicativos de

---

<sup>263</sup> De acordo com relatório publicado em 2018 pelo Banco Mundial, cerca de 3.5 bilhões de pessoas já utilizavam a internet no ano anterior à publicação, sendo que, dessas, 1,5 bilhão já a acessavam em 2010. (WORLD BANK GROUP. *Information and Communications for Development. Data-Driven Development*. 2018. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/987471542742554246/pdf/128301-9781464813252.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2021).

mensagens, a exemplo daqueles controlados pela Meta (atual Facebook), se buscamos um produto no mercado, nos direcionamos a algum *marketplace*, a exemplo da Amazon, se intentamos nos deslocar de um bairro a outro de uma cidade, acessamos imediatamente o Google Maps ou o Waze (também operado pelo Google), e assim por diante.

Ora, se todas essas nossas ações são necessariamente permeadas pelas referidas plataformas e se, como descrevemos na Seção 3.1.4, acima, o comportamento humano, em todas as suas esferas, passou a poder ser antecipado permanentemente com base no processamento algorítmico dos dados que colocamos nelas, pode-se perfeitamente concluir que os mecanismos de vigilância caracterizados por Foucault em muitas de suas obras, inclusive *Vigiar e Punir*, bem como o controle comportamental que se baseiam neles, passam a ser exercidos, no contexto tecnológico atual, de forma muito mais eficiente, concentrada e assimétrica, quando comparados àqueles operados pelas típicas instituições disciplinares de outrora.

O modelo de plataformas digitais (ou de controle de acesso) que expusemos acima altera a comunicação e a maneira como interagimos com ela de tal forma que os nossos direitos e liberdades individuais mais básicos, a exemplo da própria privacidade e proteção de dados, já limitados sob a visão das instituições disciplinares foucaultianas, são ainda mais relativizados; nossa personalidade e individualidade, nossos meios de interação e nossas instituições passam a ser constituídos por meio de um conjunto de sistemas automatizados e integrados que, ao serem abastecidos com um volume descomunal de dados pessoais, geridos por métodos de sistematização informacional e inteligência artificial, são capazes de antever e, como veremos a seguir, ditar comportamentos, modulando-os, sem que os indivíduos atingidos se deem conta de que estão sendo objeto desse poder e de seus instrumentos de manipulação e normalização.

Quando as opções para nos manifestar são limitadas pelas interfaces que justamente existem para viabilizar essa manifestação, quem tem o poder de ditá-las acaba sendo dotado da capacidade de controlar as pessoas e suas formas de interação. Em suma, restringem-se as opções disponíveis, assim como moldam-se as barreiras que determinam o alcance de nossos comportamentos e, conseqüentemente, de nossas liberdades individuais. A servidão, nesta nova sociedade de controle, não é mais apenas disciplinar, mas “maquinica”, como antecipou G. Deleuze<sup>264</sup>, haja vista o fato de que são as máquinas algorítmicas, movidas pelas mais modernas tecnologias, que operam o domínio que antes estava refletido tão somente no poder

---

<sup>264</sup> DELEUZE, 2013, p. 227.

desempenhado pelas instituições disciplinares, isto é, pelas próprias estruturas sociais (e, portanto, humanas) e seus instrumentos analógicos de disciplina, vigilância e normalização.

Agora, essa nova expressão do biopoder tem como sustentáculo não apenas as tecnologias e os imperativos econômicos que viabilizaram, no início, a existência dessas plataformas digitais, mas, além disso, algo ainda mais limitador de nossos direitos, garantias e liberdades, a saber: a modulação algorítmica e a aptidão de estabelecer caminhos de convergência para os comportamentos e pensamentos humanos, tendo como finalidade última garantir a preservação ininterrupta dos interesses daqueles que controlam tais plataformas e as portas de acesso digitais que filtram a nossa experiência e atenção na Infoesfera.

### **3.3.2 Modulação Algorítmica e Convergência Comportamental**

Passaremos, a partir daqui, a explicar, com especial atenção para as obras de G. Deleuze e F. Guattari, os pilares que sustentam a sociedade de controle e a maneira como esta ultrapassa os métodos de vigilância, disciplina e normalização foucaultianos, com o uso de uma nova forma de controle e exercício de poder, concentrada conforme já antecipamos acima, nos métodos de modulação algorítmica e convergência comportamental. Ademais, continuaremos explorando a maneira como o controle das interfaces e plataformas que intermedeiam a maior parte de nossas comunicações digitais atribui aos seus operadores o poder de não apenas analisar e prever comportamentos, mas também de os ditar, com o uso da supracitada estrutura moduladora, mormente em razão de serem capazes de determinar os espaços e limites dentro dos quais as nossas interações se darão. Como veremos, são essas plataformas, na qualidade de controladores de acesso (ou *gatekeepers*), que criam as barreiras que irão moldar os meios de comunicação digital e, com isso, acabam sendo capazes de modular o comportamento humano e as formas de expressão e manifestação individuais dentro das redes que controlam.

Tomando como base as teses de M. Foucault sobre a microfísica que está por trás das estruturas de poder e dominação de nossas sociedades moderna e contemporânea, essas plataformas tornam quase imperceptíveis as diferentes maneiras de controle e manipulação social tal como se davam já nas últimas décadas do século XX. Verificando as funcionalidades das referidas plataformas digitais, capazes de enxergar, interpretar, sistematizar e antecipar grande parte de nossos atos, em uma escala jamais antes vista, percebemos o quanto se faz necessário, diante dos propósitos desta tese e da pesquisa que lhe deu sustentação, analisá-las

em função daquilo que acaba por ser o mecanismo instrumental que norteia a formação dessa nova sociedade de controle: a modulação algorítmica e a constante busca pela convergência comportamental das pessoas que vivem cotidianamente imersas na Infoesfera.

A citada modulação visa conduzir a construção de nossa subjetividade em direções específicas, influenciando-a, com o uso dos algoritmos e técnicas de inteligência artificial que descrevemos no início deste capítulo em prol dos interesses daqueles que controlam os meios de comunicação digital dentro dos quais esses instrumentos tecnológicos são operados. Com base em nosso comportamento pretérito, por meio de linguagem computacional, essas redes e plataformas manipulam algorítmicamente as vontades daqueles que interagem correntemente com elas para o benefício das estratégias e ações específicas de publicidade e marketing digital que financiam todo o complexo sistema que constitui atualmente a dita sociedade de controle.

Enquanto nas sociedades disciplinares, por meio de suas instituições e mecanismos, moldavam-se os corpos e o comportamento em seu ato de exteriorização, nas sociedades de controle se modulam as mentes humanas, ou seja, os nossos pensamentos em potencial, antes mesmo de terem sido manifestados ou postos em prática. Esta modulação, que parte da capacidade da análise psicométrica de dados e da antecipação comportamental que descrevemos, passa a atuar sobre os indivíduos cujos dados foram algorítmicamente processados por meio de estímulos produzidos e especificamente direcionados pelas interfaces e plataformas digitais. Ocorre dentro delas, portanto, um direcionamento intencional de nossa atenção, operado através da escolha do conteúdo que nos será eventualmente apresentado.

A sutileza desses mecanismos moduladores está no fato de que nós mesmos imprimimos a nossa personalidade dentro dessas plataformas que, ao perceberem o que nos caracteriza (nossos gostos, sentimentos, estado mental, vontades e ações pretéritas)<sup>265</sup> e o que

---

<sup>265</sup> Alguns exemplos no campo da propriedade intelectual que ilustram perfeitamente o tipo de tecnologia e inteligência artificial que estamos caracterizando nesta parte de nosso trabalho estão consubstanciados nas seguintes patentes: (i) “*Apparatus and method for determining user's mental state*”, desenvolvida por Hoo-Sub Lee, de titularidade da Samsung Electronics Co. Ltd., que tem como propósito técnico processar dados e informações a fim de determinar o estado mental da pessoa cujos dados estão sendo processados. (LEE, Hoo-Sub. *Apparatus and method for determining user's mental state*. Patente US9928462B2. Concessão: 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US9928462B2/en>>. Acesso em: 21 abr. 2023); (ii) “*Contextual responses based on automated learning techniques*”, desenvolvida por James O. Robarts e Eric L. Matteson, de titularidade da Microsoft Technology Licensing LLC, que consiste em uma combinação de técnicas de modelagem de contexto de usuário explícitas e implícitas para identificar e fornecer ações de computador apropriadas com base em um contexto atual, bem como para melhorar continuamente o fornecimento de tais ações de computador. As técnicas podem ser usadas para aprimorar a funcionalidade do *software* e do dispositivo, incluindo a autoperсонаlização de um modelo do contexto ou situação atual do usuário, personalização de temas recebidos, previsão de conteúdo apropriado para apresentação ou recuperação, autoperсонаlização de interfaces de usuário de *software*, simplificação de tarefas repetitivas ou situações, e orientação do usuário para promover a

nos mobiliza, opta por nos oferecer aquilo que faz com que nossas futuras ações, nossos futuros “cliques”, se adequem da melhor forma possível aos interesses daqueles que controlam essas plataformas, levando em consideração as nossas mais internas emoções e fragilidades. Buscam, com tais métodos, a nossa atenção, pois é através dela que se capta o sentido de nossa personalidade e se molda uma nova, mais adaptada aos anseios econômicos e, em alguns casos, também políticos, daqueles que têm o poder de ditar o rumo das engrenagens que compõem todo esse moderno sistema de dominação.

Esta sistemática funciona tal como uma espiral, sempre crescente, pois o algoritmo que determina os parâmetros através dos quais o conteúdo informacional da respectiva plataforma é organizado e exposto busca a nossa permanência cada vez mais recorrente e contínua dentro de suas redes, de acordo com os interesses de seus modelos de negócio, inclusive publicitários. Com isso, entregamos cada vez mais dados em relação a nós e ao nosso círculo social, o que torna o poder de modulação ainda mais vasto e eficiente e acaba por aumentar, de forma sucessiva e exponencial, tanto a nossa dependência em relação à plataforma, quanto o potencial de modulação de nossos comportamentos dentro e fora da Infoesfera.

Um exemplo que evidencia claramente essa aptidão em modular mentes e comportamentos, sem ter de recorrer exclusivamente às instituições disciplinares tipicamente foucaultianas, é o controle de visualização de conteúdo em uma plataforma que opera como um controlador de acesso (ou *gatekeeper*)<sup>266</sup>, tal como o *marketplace* da Amazon, as redes sociais e aplicativos de mensagens vinculados à Meta, a exemplo do WhatsApp, Instagram e Facebook, ou o próprio buscador operado pelo Google, tanto em aplicativos como em seu sítio eletrônico

---

mudança desejada. (ROBARTS, James; MATTESON, Eric. *Contextual responses based on automated learning techniques*. Patente US8020104B2. Concessão: 13 set. 2011. Disponível em: <[https://patents.google.com/patent/US8020104B2/en?q=\(~patent%2fUS9928462B2\)](https://patents.google.com/patent/US8020104B2/en?q=(~patent%2fUS9928462B2))>. Acesso em: 21 abr. 2023); (iii) “*Multi-task machine learning for predicted touch interpretations*”, desenvolvida por Thomas Deselaers e Victor Carbune, de titularidade da Google LLC, que visa fornecer sistemas e métodos que aproveitam o aprendizado de máquina para prever múltiplas interpretações de toque. (DESELAERS, Thomas; CARBUNE, Victor. *Multi-task machine learning for predicted touch interpretations*. Patente US10261685B2. Concessão: 16 abr. 2016. Disponível em: <[https://patents.google.com/patent/US10261685B2/en?q=\(~patent%2fUS9928462B2\)&page=1](https://patents.google.com/patent/US10261685B2/en?q=(~patent%2fUS9928462B2)&page=1)>. Acesso em: 21 abr. 2023); e (iv) “*Methods and systems for inferring user attributes in a social networking system*”, desenvolvida por Mitu Singh *et al.*, de titularidade da Meta Platforms Inc, que consiste em um método e sistema para inferir atributos dos usuários em um sistema de rede social. (SINGH, Mitu; *et al. Methods and systems for inferring user attributes in a social networking system*. Patente US9183282B2. Concessão: 10 nov. 2015. Disponível em: <[https://patents.google.com/?q=\(~patent%2fUS9928462B2\)&assignee=Facebook%2c+Inc.&page=3](https://patents.google.com/?q=(~patent%2fUS9928462B2)&assignee=Facebook%2c+Inc.&page=3)>. Acesso em: 21 abr. 2023.).

<sup>266</sup> O termo “controlador de acesso” ou “*gatekeeper*” será especificamente definido quando tratarmos, no final do Capítulo IV, dos novos marcos regulatórios europeus, *Digital Markets Act – DMA* e *Digital Services Act – DSA*, bem como das premissas para a nossa proposta de regulação para as plataformas e serviços digitais.

na internet. Os softwares e algoritmos que integram essas plataformas e suas funcionalidades determinam, com base em seus próprios interesses mercadológicos, qual o tipo de informação que nos será apresentada, de qual forma e sob que ordem. Modula-se, nestes casos, sempre que se amplia ou reduz o campo de visão em relação a uma determinada informação, o tempo de exposição de determinado conteúdo, a taxa de recorrência com que uma imagem ou som aparece para o consumidor ou, modula-se ainda, no momento em que se filtra a disposição dos *hiperlinks* de acesso, ou das palavras e frases a serem utilizadas nesses *hiperlinks*, sempre em relação àquilo que tenha como propósito aumentar a probabilidade de um determinado indivíduo agir de acordo com o modelo econômico daqueles que controlam toda essa arquitetura em rede.

Vale lembrar, a propósito, que a existência desses sistemas de filtragem (ou de redução de realidade) se mostrou imprescindível a praticamente todas as tarefas que desejamos desempenhar atualmente na internet e que envolvem o ato de navegar a Infoesfera, tendo em vista a exorbitante quantidade de dados e informações que transitam nela a todo o instante, constituindo o que definimos no Capítulo I como o fenômeno do *Big Data*; ou seja, se tivéssemos acesso a todos os dados e informações disponíveis na internet simultaneamente, sem um processo mínimo de filtragem, organização e sistematicidade (justamente o que nos oferecem esses *gatekeepers*, com seus softwares e algoritmos), seria praticamente impossível desempenhar a maior parte das atividades que hoje desenvolvemos nessas redes digitais<sup>267</sup>.

Em suma, modular passa a ter como significado, no contexto em que estamos inseridos, o ato de controlar, por meio de filtros, os discursos e narrativas que constituem a Infoesfera, em seus mais profundos e imperceptíveis detalhes, projetando o ambiente decisório de todos nós, ao ter como base o tratamento algorítmico e psicométrico de dados e informações

---

<sup>267</sup> Vale notar que a sistematização de informações não é um fenômeno recente, tendo figurado como um processo crucial para a evolução do conhecimento humano, sendo certo que sua história vai muito além das tecnologias e abordagens atuais. O movimento que ficou conhecido como “enciclopedismo” e o surgimento das bibliotecas no século XVIII são evidências de que a organização e a catalogação de dados e informações têm desempenhado um papel essencial para a formação de nossa sociedade moderna há séculos. O enciclopedismo, que ganhou força com o Iluminismo, visava compilar e sintetizar a maior parte do conhecimento humano em um único lugar, tendo como projeto mais emblemático a “*Encyclopédie*”, obra monumental organizada por Denis Diderot e Jean le Rond d’Alembert na França e que abarcava milhares de artigos escritos por intelectuais e pensadores da época, abordando diversos campos do saber, ao buscar democratizar o acesso à informação e promover o pensamento crítico e racional. Nesse mesmo período, as bibliotecas públicas e privadas começaram a ganhar popularidade e a se expandir pelo mundo, pois, o acesso a uma variedade crescente de livros e documentos exigia sistemas mais eficientes de organização e catalogação (processo parecido com o que descrevemos acima, acerca da necessidade da existência de interfaces e plataformas digitais para acessarmos, de maneira minimamente eficiente, toda a vastidão de dados e informações que compõe hoje a Infoesfera). Vale dizer, a propósito, que tais iniciativas pioneiras pavimentaram o caminho para o desenvolvimento dos sistemas de informação e bibliotecas modernas e contemporâneas, tendo servido como base para a criação das futuras enciclopédias, como a Britannica e, mais recentemente, o próprio Wikipedia.

personais previamente realizado, o qual viabilizará a definição dos perfis de cada uma das pessoas que estão sujeitas a esse processo e a sua conseqüente manipulação<sup>268</sup>. Reduz-se, assim, a multiplicidade do mundo, com artifícios que limitam as opções, delimitam as possíveis interações e, com isso, engrandecem enormemente o estado generalizado de miopia social<sup>269</sup>. Dessa forma, produzem-se indivíduos sob medida, reprodutíveis em série, formadores de um tecido social cujo objetivo primordial consiste em perpetuar os imperativos econômicos que deram origem a esse complexo universo informacional, que, partindo da noção estrutural de biopoder que já exploramos, virtualiza tudo e todos, não para libertar as nossas expressões, ideias e pensamentos, mas pelo contrário, para os doutrinar.

Com a estratégia que descrevemos acima, limita-se a nossa capacidade de interagir livremente com o conteúdo digital disponível nessas plataformas, pois, através do uso de dados que já havíamos exposto em rede e que são processados por elas previamente, tal modulação organizacional se dá justamente levando em consideração os nossos perfis, isto é, as nossas mais singelas e profundas fraquezas e suscetibilidades, algumas em relação às quais não somos sequer capazes de compreender ou mesmo imaginar. Ao mesmo tempo que tal sistemática é aplicada, quase que imperceptivelmente, outorga-se aos usuários assim modulados uma falsa sensação de liberdade, uma vez que não se dão conta, quando tomam as suas decisões nos ambientes digitais, de que as suas escolhas foram limitadas e influenciadas por essa estratégia moduladora. A liberdade é, nessa estrutura, contida e controlada, dadas as restrições

---

<sup>268</sup> Sobre essa capacidade de modelagem comportamental, vale citar o termo “paternalismo libertário”, cunhado por Richard Thaler e Cass Sunstein, em seu livro “*Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*”, de 2008, em que os citados autores adotam essa abordagem para caracterizar essa capacidade que governos e entidades privadas apresentam de modulação comportamental, por meio da limitação ou projeção de nossa capacidade decisória (ou “arquitetura de escolha” ou, ainda, simplesmente liberdade em sentido amplo), ao interferirem diretamente nos meios (sobretudo digitais) em que ela se manifesta, empurrando (daí o termo “*nudge*”) as pessoas para que tomem decisões supostamente melhores para si mesmas (por isso o termo “paternalismo”) do que tomariam se não tivessem sido assistidas dessa forma. (THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: The Final Edition*. New Haven: Yale University Press, 2021, p. 6-8).

<sup>269</sup> Como vimos, toda essa revolução tecnológica que temos caracterizado ao longo desta tese gerou efeitos colaterais claramente indesejados, sendo um deles justamente esse estado generalizado de miopia social, evidenciado pelo aumento da polarização política, disseminação de *fake news* e erosão do debate público republicano e democrático, conforme temos acompanhado nos últimos anos, notadamente ao longo das últimas eleições presidenciais, em 2022. É notório, portanto, que a polarização política tem se intensificado nos últimos anos, com indivíduos e grupos cada vez mais segmentados em suas opiniões e crenças. A internet e, sobretudo, as redes sociais, ao invés de promoverem o diálogo, têm contribuído para a criação de câmaras de eco e bolhas de informação. Nesses ambientes, as pessoas tendem a interagir apenas com aqueles que compartilham suas visões, reforçando convicções e afastando-se de perspectivas divergentes, especialmente em razão do tipo de moderação algorítmica que as redes e plataformas digitais desempenham. Esse estado de miopia social resulta, inevitavelmente, em um ambiente de hostilidade e intolerância, ao dificultar o entendimento mútuo e o alcance de consensos e, com isso, alicerçar um campo fértil para o uso incessante e inescrupuloso de *fake news*. A propósito, essa miopia social se aprofunda ainda mais quando a disseminação de informações falsas ou caluniosas se tornam um instrumento para reforçar crenças e ideologias preexistentes e alimentar a polarização.

cuidadosamente impostas aos meios de comunicação e interação em rede. Aliás, é sobre esse processo microeconômico de interceptação e tratamento de dados pessoais, que inclui a dependência que todos temos em relação às plataformas e aos seus produtos e serviços, que a estrutura de controle modulador está sustentada, solidificando o complexo sistema de poder contemporâneo, tão representativo da atual fase desta nossa Era da Informação.

Haja vista a constatação de que tudo que se dá nos ambientes digitais não deixa de ser uma narrativa, virtualizada por meio de linguagem computacional e moldada conforme os critérios daqueles que controlam as plataformas, seus meandros e portas de entrada, o domínio sobre os parâmetros dentro dos quais se darão esses discursos acaba por gerar um outro poder de controle, porém agora não apenas sobre os *bits*, mas também sobre a nossa própria subjetividade, isto é, sobre os indivíduos que interagem e se comunicam dentro desse universo informacional. Conhece-se bem os agentes que serão objeto de modulação, com base nos dados que constituem a sua identidade informacional e digital, para, em seguida, ser capaz de moldar as suas ações, dentro e fora dos ambientes digitais, com o uso desse enorme poder de processamento e engenharia de dados que estamos descrevendo. Cabe ressaltar, ainda, que é justamente dentro desse cenário tecnológico que reside o centro operacional do que temos chamado de modulação comportamental, sem o qual as sociedades de controle contemporâneas e as estruturas de poder que com ela se formam não poderiam existir e, portanto, não passariam de distopias futurísticas, a exemplo do que fora imaginado por George Orwell em seu paradigmático 1984<sup>270</sup>, no momento de publicação de sua obra, em 1948.

---

<sup>270</sup> O professor Eduardo Tomasevicius, em artigo escrito para a Revista da Faculdade de Direito da USP, destaca, sobre as conexões entre o contexto atual e a referida obra de Orwell: “*Com tantas informações pessoais disponíveis, é possível fazer o profiling, em que se cria um perfil de cada pessoa ou de um grupo a partir de informações obtidas. Melhor dizendo, cada pessoa em uma rede social cria um dossiê sobre si mesmo, voluntariamente. Mediante o tratamento desses dados por algoritmos, tenta-se prever comportamentos futuros e, com isso, estabelecer controles ou selecionar diretamente os potenciais interessados em determinado produto ou serviço. Isso já é feito por meio da análise diária de todas as pesquisas realizadas nos mecanismos de busca na Internet ao longo de um dia ou de um período e essas informações são comercializadas para potenciais interessados. Outra técnica é o ‘data mining’, em que se faz o tratamento de grandes dados na busca de correlações, recorrências, tendências e padrões. Em aproximadamente quinze anos, contando-se da popularização do Google no ano 2000 até os dias atuais, com a adesão maciça às redes sociais, muita informação já foi recolhida sobre todas as pessoas. Durante os próximos quinze anos, certamente surgirão inovações e aperfeiçoamentos destinados ao recolhimento de informações sobre a vida privada de cada pessoa. Quanto mais se vive, mais informações são coletadas sobre as pessoas e a quantidade de informações coletadas tende ao infinito. Poder-se-á ter a situação em que uma pessoa terá sido monitorada desde seu nascimento até metade da sua vida esperada. Considerando que a informação é poder, a quantidade de informações a respeito de determinada pessoa é uma forma de controle sobre ela.*” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, v. 109, p. 129-169, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89230>> Acesso em: 03 dez. 2020).

Não apenas a construção da personalidade tem se dado por meio da modulação, mas, com ela, também da própria realidade social. Na Era da Informação e em seu mais recente reflexo midiático, observados os modelos de negócio digitais desenvolvidos pelas *Big Techs*, conforme os descrevemos no início deste capítulo, a sociedade e os indivíduos que a compõem, ao se expressarem constantemente no que passamos a denominar de Infoesfera, reduzidos a conjuntos de dados digitais, passam a ser interpretados como meros objetos moldáveis diante desse poder modulador. A sociedade de consumo e a sua indústria cultural ingressaram no corriqueiro processo de digitalização e, com isso, deram lugar à consolidação dessa superestrutura de manipulação e controle, onde o motor central são os algoritmos e os softwares de inteligência artificial; seus insumos essenciais são os dados que compõem a nossa identidade informacional.

A modulação algorítmica é o mecanismo central e que melhor representa os imperativos econômicos que norteiam a sociedade de controle e a sua economia da atenção. Por meio dele, criam-se os limites que estruturam o mundo em que nossas personalidades são manifestadas. Pelo simples fato de estarmos inseridos nesse mundo digital, que acelera em demasia os processos humanos de interação e de circulação de bens e serviços, reduzindo significativamente os seus custos de transação, e de sermos seres já intrinsecamente propensos à virtualização, vemos a nossa liberdade ser expropriada e nossa personalidade ser modulada em razão dos próprios mecanismos de dominação e controle que se consolidam dentro de cada uma das inúmeras ramificações dessa grande rede digital, conduzida hoje, preponderantemente, pelas plataformas, por aqueles que têm as chaves de seus portões e pelo seu poder de controle não apenas em relação ao acesso às mídias e serviços digitais, mas também à maneira limitada com que oferecem os modos de interação com os demais participantes da Infoesfera.

O capitalismo de vigilância, termo cunhado por Shoshana Zuboff e já mencionado anteriormente nesta tese, teve como intuito caracterizar em apenas duas palavras não apenas a lógica que está por trás da economia da atenção, mas também a capacidade que os grandes conglomerados de tecnologia têm de vigiar, antecipar e, por conseguinte, modular o comportamento humano, identificando, em cada um de nossos atos, acessíveis através dos

dados que geramos, os padrões que permitem tais modelos preditivos e de modulação<sup>271</sup>. A referida autora chega a argumentar que, na medida em que esses dados passam a ser armazenados e em seguida manipulados por essas poucas empresas, a concentração de todo o poder advindo desse controle informacional e tecnológico passa a ser ainda mais relevante do que a propriedade dos próprios meios de produção, tão cara aos imperativos econômicos que nortearam as primeiras revoluções industriais ao longo dos séculos passados, o que chega a desestruturar as próprias bases que fundamentaram as sociedades democráticas ocidentais modernas<sup>272</sup>.

Podemos afirmar, assim como faz a citada professora de Harvard<sup>273</sup>, que este sistema de modulação, consubstanciado na sociedade de controle, em seu capitalismo de vigilância e em sua economia da atenção, seria a consumação prática dos projetos behavioristas de B.F.

---

<sup>271</sup> Sobre essa sociedade de vigilância, Stefano Rodotà, na mesma linha de Shoshana Zuboff, esclarece: “*Os riscos da sociedade da vigilância ligam-se tradicionalmente ao uso político de informações para controlar os cidadãos, o que qualifica tais sociedades como autoritárias ou ditatoriais. Na perspectiva que vai se delineando, ao contrário, a ideia de vigilância invade cada momento da vida e se apresenta como um traço próprio das relações de mercado, cuja fluidez diz respeito à possibilidade de dispor livremente de um conjunto crescente de informações. Materializa-se assim a imagem do ‘homem de vidro’, o verdadeiro cidadão desse novo mundo. Uma imagem que, não por acaso, provém diretamente do tempo do nazismo e que propõe uma forma de organização social profundamente alterada, uma espécie de transformação irrefreável da ‘sociedade da informação’ em ‘sociedade de vigilância’.*” (RODOTÀ, 2008, p. 113).

<sup>272</sup> Vale esclarecer que a nossa crítica não se refere ao uso da tecnologia, inclusive da inteligência artificial e dos modelos de compreensão da realidade que podem oferecer benefícios a toda a humanidade (como, por exemplo, no caso do aquecimento global). Por isso, é importante atacar a causa dos problemas que temos levantado, e não a tecnologia que está por trás dela, ou seja, combater a excessiva concentração de poder econômico e informacional das *Big Techs*, governos totalitários e autocráticos, entre outros. Por isso, conforme será analisado em detalhes no próximo capítulo, a solução estaria, a nosso ver, na desconstrução ou regulação desses centros excessivos de poder e da maneira como se manifestam, mas mantendo a tecnologia, a inovação e o desenvolvimento que trazem, por meio de uma perspectiva coletivista e relacional de direitos humanos universais - a exemplo da dignidade da pessoa humana e da liberdade - , para além das visões e interesses individuais (como no caso da privacidade e da proteção de dados).

<sup>273</sup> Acerca do trabalho de B. F. Skinner, Shoshana Zuboff relembra: “*Another factor was the 1971 publication of B. F. Skinner’s incendiary social meditation Beyond Freedom & Dignity. Skinner prescribed a future based on behavioral control, rejecting the very idea of freedom (as well as every tenet of a liberal society) and cast the notion of human dignity as an accident of self-serving narcissism. Skinner imagined a pervasive ‘technology of behavior’ that would one day enable the application of behavior-modification methods across entire human populations.*” (ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019, p. 322.).

Skinner<sup>274</sup> e, mais recentemente, de A. Pentland<sup>275</sup>. Como bem lembrou, inclusive, o jornalista Pedro Doria, em artigo escrito para o jornal O Estado de São Paulo em 23 de junho de 2022, ao analisar o fenômeno recente de rápida popularização do TikTok e a agressividade moduladora que caracteriza o algoritmo utilizado por essa plataforma para oferecer conteúdo aos seus usuários e capturar incessantemente a sua atenção, as redes sociais, propulsoras dessa arquitetura social e econômica que estamos descrevendo, podem ser consideradas, em conjunto, “o maior experimento behaviorista em massa já feito”<sup>276</sup>.

Assim, com esse sistema modulador, esvai-se a antiga promessa de uma internet livre, neutra e descentralizada, onde todos teriam acesso a tudo e a manifestação de pensamento e o trânsito de informações seriam mantidos independentes de qualquer controle centralizador. O que ocorreu com o surgimento desses controladores de acesso ou *gatekeepers* e de suas técnicas

---

<sup>274</sup> B. F. Skinner, muito antes de ter contato com as transformações tecnológicas que descrevemos nesta tese e que sustentam atualmente a sociedade de controle, já propunha a sua controversa tese behaviorista a respeito da psique e dos comportamentos humanos, chegando a afirmar que o livre arbítrio e a autonomia de nossas vontades, tema que estudaremos mais a fundo no próximo capítulo, não passariam de uma mera ilusão, visto que são determinados, em última instância, pelo ambiente dentro do qual estamos inseridos. O controvertido psicólogo, em sua *magnum opus* “*Beyond Freedom and Dignity*”, chega a concluir: “*An experimental analysis shifts the determination of behavior from autonomous man to the environment – an environment responsible both for the evolution of the species and for the repertoire acquired by each member. Early versions of environmentalism were inadequate because they could not explain how the environment worked, and much seemed to be left for autonomous man to do. But environment contingencies now take over functions once attributed to autonomous man, and certain questions arise. Is man then ‘abolished’? Certainly not as a species or as an individual achiever. It is a step forward. But does man not then become merely a victim or passive observer of what is happening to him? He is indeed controlled by his environment, but we must remember that it is an environment largely of his own making. The evolution of a culture is a gigantic exercise of self-control. It is often said that a scientific view of man leads to wounded vanity, a sense of hopelessness, and nostalgia. But no theory changes what it is a theory about; man remains what he has always been. And new theory may change what can be done with its subject matter. A scientific view of man offers exciting possibilities. We have not yet seen that man can make of man.*” (SKINNER, Burrhus Frederic. *Beyond Freedom & Dignity*. Indianapolis/Indiana: Hackett Publishing Company, Inc., 1971, p. 214-215).

<sup>275</sup> Alex Pentland é um cientista e professor do Massachusetts Institute of Technology (MIT), atuante no campo da ciência social computacional, tendo estudado a interseção entre tecnologia, ciência social, psicologia e dados, a fim de compreender, com maior precisão, o comportamento humano e a dinâmica social contemporânea e fundamentar as suas duas principais teorias: *behaviorismo* e *determinismo social*. Em relação à primeira, Pentland argumenta que, ao analisar grandes conjuntos de dados comportamentais gerados a partir de dispositivos digitais e tecnologias de sensores, é possível identificar padrões e tendências que podem explicar a dinâmica do comportamento humano. Acerca da segunda, o autor parte do pressuposto de que o ambiente social e as interações humanas moldam o comportamento e as ações dos indivíduos, para explicar como as normas sociais e os relacionamentos interpessoais impactam significativamente o comportamento e as decisões das pessoas. Em seu livro “*Social Physics: How Social Networks can Make us Smarter*”, Pentland combina behaviorismo e determinismo, para descrever a física social como uma abordagem quantitativa para entender o comportamento humano e a dinâmica social, usando análise de dados em larga escala (*Big Data*), algoritmos e modelos matemáticos. Além disso, ele destaca a importância das redes de engajamento e do capital social para entender como os dados e informações se propagam dentro das comunidades e permitem prever e influenciar o comportamento humano e a dinâmica social, em uma linha bastante parecida (embora mais atualizada) com as teses propostas por B. F. Skinner. (PENTLAND, Alex. *Social Physics: How Social Networks Can Make Us Smarter*. New York: Penguin Books, 2015, p. 4-6).

<sup>276</sup> DORIA, Pedro. Qual a Idade para Liberar o TikTok? *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 23 jun. 2022. Link. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/pedro-doria/qual-e-idade-para-permitir-que-os-filhos-usem-o-tiktok/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

de modulação behaviorista e informacional, foi justamente o contrário. A sistemática de filtragem da realidade virtual, demonstrada acima, contribuiu para um cenário de menor liberdade, reduzindo nossa autonomia e polarizando os discursos e narrativas que transitavam na Infoesfera. As bolhas de agrupamento criadas pelos algoritmos e softwares das plataformas digitais, além de reduzir o nosso campo de visão e de atuação, tornando-nos seres socialmente míopes, une-nos cada vez mais aos nossos semelhantes, distanciando-nos da multiplicidade, pois assim é mais fácil atrair atenção, classificar os dados advindos de cada grupo e, portanto, modular os comportamentos de seus integrantes. A sociedade que se forma a partir dessa lógica é, portanto, preponderantemente segmentada e individualista, marcada por grupos bem definidos e bastante polarizados, onde cada indivíduo só enxerga razoabilidade e coerência no seu igual, na sua própria imagem e semelhança, pois são constantemente mantidos diante de um vasto espelho digital que tende a refletir algoritmicamente a sua própria subjetividade previamente construída, a qual, se assim preservada, passa a poder ser facilmente parametrizada, normalizada e modulada pelas citadas plataformas e seus modernos recursos de inteligência artificial.

Esse complexo fenômeno se assemelha consideravelmente ao contraponto que o neoliberalismo econômico das décadas de 80 e 90 representou para os ideais de coletividade, liberalização e contracultura que surgiram nas décadas de 60 e 70. Da mesma maneira, parece-nos que a sociedade de controle, extremamente individualista, centralizada e manipuladora, também pode ser vista como um movimento contrário à concepção de uma sociedade livre, globalizada, múltipla e democrática, sustentada pelos princípios que estariam essencialmente incorporados aos novos meios de comunicação digital, nascidos a partir da popularização da internet e de suas inúmeras funcionalidades, após a segunda metade da década de 90 e início dos anos 2000. Essa economia da atenção, pautada nos modelos de negócio que descrevemos acima e na consolidação desta nova Era da Informação, com suas evidentes características em direção a uma quase total digitalização de nossas relações sociais, faz surgir uma nova realidade social, preponderantemente voltada para o espetáculo da polarização e do discurso de ódio, cujo elemento central e ponto de partida passa a ser a construção de um indivíduo extremamente paradoxal, o *homo digitalis*<sup>277</sup>, que, por um lado, apresenta traços libertários inconstantes e

---

<sup>277</sup> Em relação ao conceito de *homo digitalis* e das contradições que ele apresenta atualmente, vale citar algumas palavras do Professor Thomas Vesting, em obra recentemente publicada no Brasil e intitulada “*Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: A Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade*”: “*O aparecimento do homo digitalis anuncia uma nova fase de agitação na história do desenvolvimento do homem criativo moderno. Se a força inovadora e a capacidade de desempenho do gestor baseavam-se em grandes empresas com departamentos*

antissistema, mas, por outro, mostra-se consistentemente autoritário, individualista, sectário e conservador<sup>278</sup>.

Vale lembrar, como uma primeira evidência prática do que expusemos acima, das recentes revelações feitas por Frances Haugen, uma ex-funcionária do Facebook (atual Meta), sobre certas pesquisas e estudos desenvolvidos internamente pela grande empresa de tecnologia, que demonstram a sua conivência com discursos polarizados, de ódio e com a desinformação, gerados pelos diversos usuários que transitam diuturnamente em suas redes, bem como a maneira com que os recursos e mídias sociais que disponibilizam ao público em geral têm afetado a saúde mental dessas pessoas, levando-as a apresentar, cada vez mais, as características do *homo digitalis* que mencionamos acima<sup>279</sup>. Inclusive, um dos documentos internos vazados tratava especificamente do Brasil, ao demonstrar que o alcance de mensagens inverídicas, antidemocráticas ou de ódio e violência nas plataformas controladas pela referida empresa é maior neste país do que na grande parte dos demais que foram objeto da pesquisa<sup>280</sup>.

---

*de pesquisa e desenvolvimento bem-sucedidos, na cultura da tecnologia da informação, a geração de novos conhecimentos, inovações tecnológicas e crescimento econômico são promovidos por clusters de alta tecnologia constituídos entre empresas, instituições de pesquisa, universidades, investidores de risco e outros atores em uma determinada região. [...] Mas assim como incentivos econômicos já não são tudo no caso empreendedor burguês e do gestor da sociedade industrial, eles não podem ser superestimados no caso do homo digitalis, marcado por valores pós-materialistas. O estilo de vida de Steve Jobs, um típico hippie da Costa Oeste aos vinte anos, demonstra isso de forma particularmente impressionante: sobre a base de uma mentalidade influenciada pela contracultura do final da década de 1960, Jobs desenvolveu sua obsessão de toda uma vida em imaginar um mundo que ainda não existia, de criar e comercializar produtos eletrônicos de fácil utilização e estética sofisticada – uma obsessão que ele priorizou em detrimento de todo o resto, tanto da vida familiar, quanto da própria saúde. O novo paradigma da rede que define a cultura da tecnologia e da informação substitui fronteiras rígidas por uma dinâmica flexível de transposição de fronteiras. Essa é uma das transformações mais importantes, se não até mesmo a transformação essencial, desencadeadas por essa mais recente etapa evolutiva.”* (VESTING, Thomas. *Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: A Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade*. Trad. Ricardo Campos, Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 267-269.)

<sup>278</sup> O individualismo tem se tornado cada vez mais expressivo na presente sociedade de controle, e um dos principais fatores que contribui para esse fenômeno é justamente a revolução industrial e tecnológica pela qual passamos nas últimas décadas. Esta nova era, focada na digitalização das relações sociais, tem como pano de fundo a redução dos custos de transação envolvidos nas relações de prestação de serviços e consumo, bem como a aceleração desses processos. Com isso, a transformação digital trouxe consigo um novo paradigma no modo como nos relacionamos com o mundo e uns com os outros, uma vez que, embora tenha trazido comodidade e acelerado o modo como realizamos as nossas atividades e interações cotidianas, promove, por outro lado, um estilo de vida mais individualista e sectário. Essa mudança afeta também o cenário político e as nossas democracias, onde partidos políticos tradicionais perdem força, e novas formas de engajamento e discussão política emergem (sobretudo nas mídias e redes sociais), muitas vezes focadas em pautas específicas e fragmentadas. Todo esse complexo contexto é justamente o que permite o surgimento desse sujeito um tanto quanto paradoxal, que mistura autoritarismo com liberdade, conservadorismo com transgressão e individualismo com objetivos relacionais inconstantes e antissistema.

<sup>279</sup> MENDES, Daniel. Documentos Revelam Processos Internos da Companhia. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 10 out. 2021. Especial. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/282235193836504>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>280</sup> ARIMATHEA, Bruna; ROMANI, Bruno; WOLF, Giovanna. Facebook Papers: Conteúdos tóxicos têm alcance maior no Brasil. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 6 nov. 2021. Link/Empresas. Disponível em:

Importante frisar, a propósito, que os conteúdos falsos ou extremistas circulam mais rápido e com maior amplitude pela internet<sup>281</sup>, o que atrai mais atenção para as redes e plataformas, movimentando mais eficientemente o sistema econômico, modelos de negócio e, inevitavelmente, os interesses financeiros das plataformas e de suas redes digitais. Justamente por este motivo, como bem salientou Frances Haugen, essa lógica nociva não foi por elas combatida, mas, pelo contrário, passou a ser preservada e explorada ainda mais<sup>282</sup>.

Especificamente em relação à disseminação de informações falsas (*fake news*) nas mídias sociais<sup>283</sup> e ao envio maciço de mensagens durante períodos eleitorais, com o uso,

---

<<https://www.estadao.com.br/link/empresas/facebook-papers-conteudos-toxicos-tem-alcance-maior-no-brasil-mostram-documentos-da-empresa/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>281</sup> Um estudo publicado por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) na revista *Science* em 2018, com base em dados coletados de mais de 3 milhões de pessoas no Twitter entre 2006 e 2017, provou que notícias falsas circulam mais rápido do que as verdadeiras em mídias e redes sociais. (VOSOUGH, Soroushi; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The Spread of True and False News Online. Science*. 2018. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 21 abr. 2023.)

<sup>282</sup> Um dos casos mais emblemáticos do que estamos ressaltando nesta parte do trabalho consiste na alegação de que o Facebook e seus algoritmos desempenharam um papel significativo na disseminação de discurso de ódio e notícias falsas em Mianmar, contribuindo para a violência e perseguição da minoria muçulmana Rohingya no país. Em 2017, uma crise humanitária na região de Rakhine, em Mianmar, chamou a atenção mundial, ao envolver a fuga em massa de parte significativa do povo Rohingya para Bangladesh devido à violência e perseguição que sofria naquele país. A comunidade internacional, diante disso, acusou as forças militares de Mianmar de cometer genocídio e limpeza étnica. Naquela ocasião, o Facebook (atualmente Meta) foi criticado por não ter feito o suficiente para evitar o uso indevido de suas plataformas, o que permitiu a propagação de discursos de ódio, notícias falsas e incitação à violência contra os Rohingyas. Grupos extremistas e indivíduos usaram a rede social para disseminar *fake news* e incitar o ódio, o que exacerbou ainda mais a situação. Em 2018, após uma investigação independente, o Facebook admitiu que não fez o suficiente para impedir a disseminação de discurso de ódio e desinformação em Mianmar. Este caso, por conseguinte, tem servido como uma prova clara e evidente do potencial danoso que as redes e mídias sociais carregam consigo e da urgente necessidade de responsabilização dessas plataformas quando atuam negligentemente no combate efetivo à disseminação de discurso de ódio e desinformação, especialmente quando essa omissão pode vir a acarretar consequências devastadoras para os direitos humanos e para os regimes democráticos. (GUZMAN, Chad. *Meta's Facebook Algorithms 'Proactively' Promoted Violence Against the Rohingya, New Amnesty International Report Asserts. Time*. 2022. Disponível em: <<https://time.com/6217730/myanmar-meta-rohingya-facebook/>>. Acesso em: 21 abr. 2023).

<sup>283</sup> As ditas “*fake news*” têm se tornado um fenômeno bastante discutido recentemente; ele decorre basicamente do fato de que, com os novos sistemas de comunicação interativos, baseados em redes sociais e aplicativos de envio de mensagens instantâneas, a disseminação de informações falsas passou a se tornar um método antiético e extremamente eficaz de manipulação de opinião pública, especialmente utilizado em períodos eleitorais. Em interessante artigo publicado em 2016 no jornal *The New York Times* acerca do tema, Michael P. Lynch esclarece: “*Only a few days after the presidential election, the Oxford English Dictionary crowned its international word of the year: post-truth. The dictionary defined it as ‘relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief.’ To say that the term captured the zeitgeist of 2016 is a lexicographical understatement. The word, the dictionary’s editors explained, had ‘gone from being a peripheral term to being a mainstay in political commentary.’ Not coincidentally, it was also the year of ‘fake news,’ in which pure fiction masquerading as truth (like posts that claimed Hillary Clinton used a body double and that Pope Francis had endorsed Donald Trump) may have spread wide enough to influence the outcome of the election. Some were certainly deliberate lies spread by right-wing Clinton opponents and all-out profiteers, many in countries outside the United States (and possibly even the Russian government). But framing the issue solely in terms of lying actually underplays and mischaracterizes the grand deception being perpetuated inside the internet’s fun house of mirrors.*” (LYNCH, Michael P. *Fake News and the Internet Shell Game. The New York Times*, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/11/28/opinion/fake-news-and->

inclusive, de automação robótica (o que configura prática ilegal no Brasil)<sup>284</sup>, evidentes consequências de todo esse fenômeno que descrevemos acima, especialmente dos modelos de negócio pautados na dita economia da atenção, e que culminou nesta sociedade de controle, extremamente segmentada e polarizada, é crucial lembrar do papel que tais práticas desempenharam na modulação da opinião pública do eleitorado em geral em prol de determinados candidatos e em detrimento de seus oponentes, tal como se mostrou evidente no pleito que elegeu, em 2017, Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos da América, e no processo eleitoral que levou Jair Bolsonaro ao nosso Planalto Central em 2018<sup>285</sup>. Ademais, os episódios citados anteriormente e que envolveram a Cambridge Analytica e o Facebook (e que também chegaram a influenciar a eleição de Donald Trump), assim como o vazamento de informações promovido por Edward Snowden, entre outros casos de espionagem por meio das redes e aparelhos digitais<sup>286</sup>, também exemplificam perfeitamente o *modus operandi* da

---

the-internet-shell-game.html>. Acesso em: 09 out. 2019). Além disso, em recente trabalho publicado sobre o tema e os impactos das *fake news* na sociedade, o professor José Eduardo Faria lembra que “*ainda que seja difícil saber o que vai acontecer com a política, uma coisa é certa: ao propiciar fluxos contínuos de todo tipo de informações, sem que ninguém se apresente como responsável por muitas delas, transformações na tecnologia de comunicações configuram um processo que a democracia representativa não tem conseguido controlar. Isso coloca em risco a liberdade, à medida que avançam, em velocidade digital, fake news eivadas de demagogia e autoritarismo, como vem ocorrendo no país nestes tempos sombrios.*” (FARIA, José Eduardo. *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias Sociais*. José Eduardo Faria (org.). São Paulo: Perspectiva, 2020).

<sup>284</sup> O jornal Folha de São Paulo noticiou, em 8 de outubro de 2019, que o WhatsApp, aplicativo multiplataforma controlado pelo Facebook, “*admitiu pela primeira vez que a eleição brasileira de 2018 teve uso de envios maciços de mensagens, com sistemas automatizados contratados de empresas. [...] O TSE veda o uso de ferramentas de automatização, como os softwares de disparo em massa. Além disso, conforme mostrou a **Folha**, empresários contrataram disparos a favor e contra candidatos, sem declarar esses gastos à Justiça Eleitoral, o que configura o crime de caixa dois.*” (CAMPOS MELLO, Patrícia. *Whatsapp admite envio maciço de mensagens nas eleições de 2018. Folha de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 8 out. 2019. Política. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2023.).

<sup>285</sup> Em relação ao problema de disseminação de *fake news*, vale citar o Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, regulando a matéria (ainda que de maneira bastante incipiente), e a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, por maioria, cassou o mandato do deputado estadual Fernando Francischini (PSL-PR), aliado do ex-presidente Jair Bolsonaro, por propagação de notícias falsas contra o uso de urnas eletrônicas no Brasil. (SANTINI, Rose Marie. *Corte vê disparo em massa como abuso econômico. O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 29 out. 2021. Opinião. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281719797798806>>. Acesso em: 29 out. 2021.).

<sup>286</sup> Recentemente, nos deparamos com uma série de matérias publicadas por um consórcio global de notícias, composto por 17 veículos de imprensa, todas relacionadas ao uso por diversos governos de um software desenvolvido por uma empresa israelense denominada “NSO Group” para espionar políticos, ativistas, empresários e jornalistas ao redor do mundo, o sistema “Pegasus”. Referido software fazia o monitoramento do celular dessas pessoas, viabilizando o acesso, por seus operadores, de usuários, de fotos, contatos, mensagens trocadas, geolocalização, entre outros dados, constantes dos dispositivos das pessoas espionadas, caso este que passou a ser considerado o maior escândalo cibernético do ano de 2021. (USTERSINGER, Martin; LELOUP, Damien. “*Projet Pegasus*”: Comment la Société Israélienne NSO Group a Révolutionné l’Espionnage. *Le Monde* [internet], 19 jun. 2021. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/projet-pegasus/article/2021/07/19/projet-pegasus-comment-la-societe-israelienne-nso-group-a-revolutionne-l-espionnage\\_6088692\\_6088648.html](https://www.lemonde.fr/projet-pegasus/article/2021/07/19/projet-pegasus-comment-la-societe-israelienne-nso-group-a-revolutionne-l-espionnage_6088692_6088648.html)>. Acesso em: 01 dez. 2021.).

sociedade de controle e algumas das consequências mais visíveis decorrentes do uso de seus instrumentos de manipulação, modulação comportamental e exercício de poder<sup>287</sup>.

Ora, se as nossas vidas, nesta Era da Informação, se encontram permanentemente imersas na Infoesfera, o que inclui a nossa própria subjetividade e individualidade, e se essas plataformas, caracterizadas como *gatekeepers*, têm domínio sobre as interfaces que constituem a sua infraestrutura basilar e, com isso, intermedeiam a maior parte de nossas interações e atividades cotidianas, assim como o armazenamento e trânsito dos dados que formam as nossas identidades virtuais, percebe-se claramente o porquê da afirmação, conforme antecipado por G. Deleuze já no início da década de 90, de que teríamos entrado, então, em uma verdadeira sociedade de controle, onde não só o que nos cerca é orquestrado por essas poucas plataformas, que detêm a capacidade técnica e econômica de ditar as regras que moldam a Infoesfera, mas também os aspectos mais íntimos e interiores de nossas personalidades, o que costumava garantir, nos países ocidentais, sobretudo após o término da Segunda Guerra Mundial, um mínimo de liberdade e autonomia para o desenvolvimento de nossos pensamentos e exercício de nossas vontades.

### 3.3.3 O Controle da Infoesfera e a Produção do Consentimento

Nas seções anteriores deste capítulo, analisamos em detalhes, o processo gradativo através do qual passamos de uma sociedade tipicamente disciplinar para uma sociedade de controle, permeada atualmente pelas plataformas digitais, que com seus modelos de negócio e imperativos econômicos, dissecam e modulam o comportamento humano dentro e fora das redes digitais.

Diante dessa compreensão e dos pressupostos que pudemos estabelecer, cabe-nos agora retomar a conclusão que já havíamos exposto ao final do capítulo anterior e que evidencia o paradoxo existente entre, de um lado, os conceitos de intimidade, privacidade, proteção de

---

<sup>287</sup> Em relação a esse poder de controle e manipulação e aos impactos que geram sobre as nossas democracias, Carissa Véliz pondera: “*O escândalo da Cambridge Analytica ilustra como as perdas de privacidade podem contribuir para a manipulação da democracia. Violações de privacidade permitiram a construção de perfis que foram usados para atingir pessoas com propagandas políticas que correspondiam à sua tendência psicológica. Christopher Wylie, o whistleblower da Cambridge Analytica, acredita que o Brexit não teria ganho no referendo se a empresa de dados não tivesse interferido. De certa forma, a empresa prejudicou todos os cidadãos dos países em que se intrometeu, e cidadãos de outros países também, uma vez que todos nós somos afetados pela política global. Isso mostra o quão longe os danos causados pelos dados podem chegar.*” (VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é Poder: Por que e Como Você Deveria Retomar o Controle de seus Dados*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p.142-143).

dados e autodeterminação informativa, pautados especialmente na concepção teórica e prática de um consentimento verdadeiramente livre e consciente por parte daqueles que vivem na Infoesfera, e, do outro lado, a existência dessa sociedade de controle. Contradição essa que dificilmente será solucionada, caso não sejamos capazes de implementar soluções efetivas para as armadilhas que decorrem dela, com as quais interagimos diuturnamente.

Do ponto de vista sistêmico, torna-se necessário se pautar não apenas nas reflexões específicas que fizemos acima acerca da sociedade de controle e dos instrumentos de modulação comportamental, mas também nas características macroestruturais que refletem o papel da mídia, da propaganda e da manipulação da opinião pública, face aos filtros que determinam os meios de comunicação de massa, a partir de seus núcleos de poder, versando, inclusive, sobre as diferentes formas de controle interno e externo que podem influenciar o conteúdo midiático propagado tanto nos veículos mais tradicionais, a exemplo dos emissores de radiodifusão, quanto nas citadas plataformas digitais.

Para tanto, utilizaremos como base de nossa reflexão as principais conclusões da obra “*Manufacturing Consent – The Political Economy of the Mass Media*”, de Edward S. Herman e Noam Chomsky, originalmente publicada em 1988, a qual teve como ponto de partida as críticas tecidas por Walter Lippmann na primeira metade do século XX em relação aos potenciais controles exercidos sobre a mídia e a opinião pública, bem como aos problemas que adviriam deles para os estados democráticos ocidentais.

Um dos aspectos primordiais que surgem tanto dos trabalhos de pesquisa de Herman e Chomsky quanto de Lippmann (o que inclui a sua renomada obra “*Public Opinion*”, de 1922), consiste na ideia de que os veículos de comunicação são, em essência, os principais meios através dos quais nós construímos o nosso mundo informacional, diante da complexidade, velocidade e vastidão que caracterizam os fatos e acontecimentos que formam a realidade social na modernidade, sobretudo após as duas primeiras revoluções industriais<sup>288</sup>.

---

<sup>288</sup> Na referida obra, Lippmann aborda a relação entre a mídia, opinião pública e a democracia, ao se debruçar sobre a maneira com a qual as percepções e opiniões das pessoas são moldadas pela imprensa e como essas opiniões, por seu turno, afetam a política e a tomada de decisões dos indivíduos. Nessa linha, o autor reflete sobre o verdadeiro papel dos meios de comunicação de massa (sobretudo os jornais e o rádio, no momento em que a obra foi escrita) na formação da opinião pública e questiona a capacidade do público em geral de tomar decisões políticas informadas e racionais. Partindo desta reflexão, Lippmann constata que a realidade moderna seria excessivamente complexa para ser compreendida diretamente pela maioria das pessoas, o que tornou necessária a existência desses veículos de mídia, a fim de que intermediassem, de forma ampla e generalizada, a relação das pessoas com tal realidade, por meio da criação de uma espécie de ficção simplificada ou pseudorealidade (tal como os estereótipos que criamos), extremamente mais fácil de absorver, processar e posteriormente exteriorizar. Percebe-se, por assim dizer, a atualidade desse estudo e a sua íntima relação com as críticas que estamos tecendo neste capítulo sobre esta fase mais recente da Era da Informação e a sociedade de controle que nasce a partir dela. (LIPPMANN, Walter. *Public Opinion*. New York: Start Publishing LLC, 2015, p. 3-14).

Neste contexto, nosso conhecimento acerca do universo que nos cerca é, em grande parte e cada vez mais, permeado pela mídia que ao filtrar e simplificar naturalmente os fatos e acontecimentos para que possam chegar a todos nós, com objetividade e em forma de conteúdo audiovisual, se vê detentora de um verdadeiro poder de manipulação da opinião pública, pois é dotada, diante dessa lógica, da capacidade de triar aquilo que nos é apresentado e que comporá parte significativa das nossas visões de mundo, o que lhe dá também a aptidão de produzir o consentimento das massas na direção que melhor lhe convier, atendendo aos seus interesses e aos daqueles que contribuem para a sua manutenção e crescimento.

Embora trate das estruturas e filtros de controle e poder em relação às mídias mais tradicionais, tais como a televisão, o rádio, jornais e revistas, e ao conteúdo veiculado por elas, a citada obra de Herman e Chomsky (assim como, conseqüentemente, a do próprio Lippmann, em relação às tecnologias que lhe foram contemporâneas) serve como um estudo essencialmente pertinente à análise das estruturas de dominação que atuam hoje sobre as mídias digitais e seus modelos de negócio, tendo em vista que as similaridades e correlações possíveis, como veremos a seguir, são extraordinariamente esclarecedoras e, em nossa visão, auxiliarão sobremaneira a nossa tarefa de, após dissecá-las, estabelecer parâmetros básicos e premissas para uma proposta de regulação que possa enfrentar, de fato, os problemas que temos apontado desde o início desta tese, sobretudo em relação à consolidação da hodierna sociedade de controle e de suas conseqüências negativas para a preservação dos princípios e ideais democráticos modernos.

Diante da premissa de que a nossa realidade é, em grande medida, permeada pelas mídias de massa e de que a opinião pública, assim como o nosso consentimento, podem ser produzidos pelos filtros que, afinal, determinam as estruturas de poder e as narrativas que fixam os rumos de seus veículos de comunicação, ressaltamos que o primeiro desses filtros, conforme apontado por Herman e Chomsky na supracitada obra, consiste nas diversas formas de controle que atuam sobre os veículos de comunicação de massa, seja societário, financeiro ou governamental, seja no que concerne às orientações estabelecidas por esses centros de controle, que têm como pressuposto básico a maximização dos lucros provenientes dos negócios desenvolvidos por essas mídias.

Segundo os autores, as exigências de volumosos e recorrentes investimentos para a instalação de infraestrutura e desenvolvimento iniciais desses negócios, bem como para a sua manutenção, acabou fazendo com que houvesse, ao longo de todo o século XX, um excessivo acúmulo de capital acionário e governança desses meios de comunicação nas mãos de poucas

pessoas, o que acabou por gerar um cenário de efetivo controle por parte desses agentes em relação ao processo de fabricação de notícias produzidas pelos veículos que controlam<sup>289</sup>. Além disso, o excessivo poder econômico, já concentrado desde o início e proveniente do cenário exponencial de crescimento que essas mídias apresentaram ao longo do século passado, também contribuiu para um paulatino processo de integração entre os grupos empresariais que originalmente desenvolveram esses negócios, por meio de sucessivas operações de fusões e aquisições, o que, com o passar do tempo, também resultou na diminuição gradativa da concorrência no setor.

Aliado a esse tipo de controle societário e gerencial, os autores também apontam, em relação ao primeiro filtro, a significativa importância de certos controles externos à governança corporativa desses grupos, a exemplo da sua dependência em relação ao financiamento proveniente de capital de terceiros, seja via mercado de valores mobiliários, seja por meio de empréstimos concedidos por instituições financeiras e fundos de investimento, dependência esta que também influenciou, em certa medida, os negócios desenvolvidos por seus veículos de comunicação. Ainda no âmbito do controle externo, cabe lembrar, agora sob uma perspectiva regulatória e não meramente financeira, dos eventuais controles que podem ser exercidos por governos e agências reguladoras, haja vista que quase todos os negócios de mídia necessitam, tipicamente, de licenças e autorizações, assim como de determinados benefícios fiscais, para que seus projetos sejam operados ou se mostrem economicamente viáveis. Desta forma, as companhias de rádio e televisão também estariam potencialmente à mercê de controles governamentais, inclusive em razão de eventuais assédios por parte dos funcionários e representantes do poder público que com ela venham a interagir tendo como subterfúgio o reconhecimento de tais requisitos e exigências legais ou regulatórias. Essa dependência técnico-legal costuma ser usada, segundo os autores, a fim de disciplinar a mídia e orientar o conteúdo de maior relevância radiodifundido em prol dos interesses estatais ou mesmo de campanha, caso o governo a disputar eleições seja aquele da situação, o que normalmente ocorre<sup>290</sup>.

---

<sup>289</sup> Segundo Herman e Chomsky: “*In sum, the dominant media firms are quite large businesses; they are controlled by very wealthy people or by managers who are subject to sharp constraints by owners and other market-profit-oriented forces; and they are closely interlocked, and have important common interests, with other major corporations, banks, and government. This is the first powerful filter that will affect news choices.*” (HERMAN, S. Edward; CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. USA: Harvard University Press, 1993, p.14).

<sup>290</sup> Acerca desta forma de controle governamental, os autores argumentam que: “*Another structural relationship of importance is the media companies’ dependence on and ties with the government. The radio-TV companies and networks all require government licenses and franchises and are thus potentially subject to government control or harassment. This technical legal dependency has been used as a club to discipline the media, and media policies*

O segundo filtro destacado por Herman e Chomsky e que influenciaria diretamente a maneira como as mídias tradicionais são estruturadas consiste na publicidade propriamente dita, o que configura, em grande parte, o centro propulsor de receitas dos negócios desenvolvidos pelos veículos de comunicação, especialmente daqueles que detêm as licenças e autorizações de rádio e televisão<sup>291</sup>. Ora, se os ganhos financeiros dessas mídias tradicionais estão intimamente atrelados aos espaços publicitários que vendem e às propagandas que veiculam em seus canais de informação, necessário, então, o reconhecimento de que o conteúdo de entretenimento preparado e divulgado paralelamente a tais espaços acaba se enviesando para a direção dos interesses daqueles que pagam por tais espaços, tanto em razão de ser moldado para que atinja, com maior assertividade, amplitude e eficiência, o público que estaria mais suscetível à aquisição dos produtos e serviços oferecidos em tais comerciais e peças publicitárias, quanto devido ao enquadramento que se faz do conteúdo veiculado (inclusive jornalístico), o qual dificilmente tende a ir de encontro aos fundamentos dos negócios daqueles que geram esse tipo de receita publicitária. Desta forma, constata-se que todo o conteúdo publicado ou difundido pelos veículos de mídia de massa passa necessariamente pelo filtro de orientação determinado, mesmo que indiretamente, pelas empresas que pagam para ver seus produtos e serviços promovidos em tais veículos e que figuram, até hoje, como suas principais mantenedoras.

O terceiro filtro se relaciona às fontes que fornecem o conteúdo informacional que será trabalhado pelos veículos de comunicação e que posteriormente serão transformados em notícia e entretenimento. De acordo com Herman e Chomsky, a mídia de massa tem uma relação praticamente simbiótica com as poderosas fontes de informação em razão das necessidades econômicas de ambos os lados e dos inúmeros interesses recíprocos e sobrepostos. Em outras palavras, a mídia necessita de um fluxo contínuo e objetivo de dados e informações que possa permanentemente subsidiar, com credibilidade, a elaboração e difusão de notícias, o qual, para satisfazer essas necessidades, costumam decorrer das ditas “fontes jornalísticas”. Essas, por seu turno, ao mesmo tempo que oferecem base para o conteúdo jornalístico, incorporam e refletem também interesses que lhes são intrínsecos e que muitas vezes estão intimamente ligados aos

---

*that stray too often from an establishment orientation could activate this threat. The media protect themselves from this contingency by lobbying and other political expenditures, the cultivation of political relationships, and care in policy. The political ties of the media have been impressive. [...] In television, the revolving-door flow of personnel between regulators and the regulated firms was massive during the years when the oligopolistic structure of the media and networks was being established.” (HERMAN, S. Edward; CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. USA: Harvard University Press, 1993, p. 13).*

<sup>291</sup> *Ibidem*, p.14-18.

centros de poder reconhecidamente consolidados em nossa sociedade. Por exemplo, as fontes de notícias políticas são, geralmente, os próprios políticos e suas instituições; as fontes de notícias econômicas são os economistas e empresários vinculados às empresas, bancos, bolsas de valores, entre outros; as fontes de notícias geopolíticas costumam ser os militares e os membros dos ministérios que versam sobre defesa e segurança nacional; as fontes de notícia de uma determinada indústria ou nicho de negócios são os seus próprios participantes; e assim sucessivamente<sup>292</sup>. Este processo acaba por produzir, por conseguinte, um filtro que se vincula à própria origem a partir da qual tipicamente o conteúdo jornalístico ou de entretenimento é desenvolvido, gerando, conseqüentemente, uma dependência de parte a parte que dificilmente faz com que as informações difundidas pelas mídias tradicionais sejam capazes de verdadeiramente contrapor os centros de poder que mantêm, inclusive de um ponto de vista financeiro, aqueles que podem ser identificados como fontes recorrentes de conteúdo.

O quarto filtro aplicável às informações veiculadas pelas mídias tradicionais seria a crítica realizada sobre o referido conteúdo midiático por aqueles que têm competência para tecê-la (denominada pelos autores de “*flak*”). Esse filtro, segundo Herman e Chomsky, estaria relacionado às estruturas de poder que põem em prática e controlam o movimento crítico que se instaura dentro da própria sociedade, as quais modulam o tipo de contestação que deve ser feito em relação a cada veículo comunicacional, a depender das informações que produzem e divulgam (se favoráveis ou contrárias aos interesses dos núcleos detentores do poder). Em outras palavras, essa crítica, o “*flak*”, serve como um último instrumento prático de contra-

---

<sup>292</sup> Especificamente sobre esse terceiro filtro, os autores afirmam que: “*The mass media are drawn into a symbiotic relationship with powerful sources of information by economic necessity and reciprocity of interest. The media need a steady, reliable flow of the raw material of news. They have daily news demands and imperative news schedules that they must meet. They cannot afford to have reporters and cameras at all places where important stories may break. Economics dictates that they concentrate their resources where significant news often occurs, where important rumors and leaks abound, and where regular press conferences are held. The White House, the Pentagon, and the State Department, in Washington, D.C., are central nodes of such news activity. On a local basis, city hall and the police department are subject of regular news ‘beats’ for reporters. Business corporations and trade groups are also regular and credible purveyors of stories deemed newsworthy. These bureaucracies turn out a large volume of material that meets the demands of news organizations for reliable, scheduled flows. Mark Fishman call this ‘the principle of bureaucratic affinity: only other bureaucracies can satisfy the input needs of a news bureaucracy.’ [...] In effect, the large bureaucracies of the powerful subsidize the mass media, and gain special access by their contribution to reducing the media’s costs of acquiring raw materials of, and producing, news. The large entities that provide this subsidy become ‘routine’ news sources and have privileged access to the gates. Non-routine sources must struggle for access, and may be ignored by the arbitrary decisions of the gatekeepers. It should be noted that in the case of the largesse of the Pentagon and the State Department’s Office of Public Diplomacy, the subsidy is at the taxpayers’ expense, so that, in effect, the citizenry pays to be propagandized in the interest of powerful groups such as military contractors and other sponsors of state terrorism. Because of their services, continuous contact on the beat, and mutual dependency, the powerful can use personal relationships, threats, and rewards to further influence and coerce the media. The media may feel obliged to carry extremely dubious stories and mute criticism in order not to offend their sources and disturb a close relationship.*” (HERMAN; CHOMSKY, 1993, p. 18-22.)

ataque, muito mais difuso e difícil de controlar que os anteriores, a fim de filtrar o conteúdo a ser divulgado, impedindo que os veículos de mídia desafiem os interesses desses núcleos de poder<sup>293</sup>.

O quinto e último filtro, essencial aos propósitos críticos que sustentam esta tese e sua pesquisa, estaria pautado na ideologia anticomunista e no socialismo como contraponto aos ideais norte-americanos à época em que Herman e Chomsky escreviam seu livro, no final da década de 80. De uma maneira mais ampla e atualizada, bem como menos focada no contexto daquela época e região, tal filtro pode ser compreendido como o processo de fixação de um discurso, de caráter ideológico, que possa ser reconhecido explicitamente como contrário aos interesses nacionais ou de governo e que possa servir como justificativa para corroborar o conteúdo que, de fato, represente os anseios daqueles que detêm o controle da mídia, por meio dos quatro filtros antecedentes. Ou seja, a ideologia fixada será compreendida pela opinião pública, através das informações difundidas pelos veículos de comunicação, como contrária aos interesses nacionais e, com isso, como um contraexemplo, sobre o qual se instalará um sentimento generalizado de medo e aversão por parte das pessoas em geral. Essa polarização maniqueísta, por sua vez, será utilizada como subterfúgio para afastar as pessoas das opiniões que seriam, de fato, contrárias a tais anseios, na medida em que seriam taxadas, pela própria mídia, como pertencentes ou demasiadamente próximas aos discursos que configuram ou refletem o contraexemplo originalmente construído para filtrar a opinião pública, dividindo-a sob os polos antagônicos previamente delimitados.

Essa peneira ideológica, idealizada e promovida com o propósito de mobilizar as massas contra um inimigo comum, praticamente fictício, difuso e maleável (a ponto de incorporar quase qualquer narrativa), não deixa de ser mais uma técnica de filtragem do conteúdo a ser divulgado nas mídias, a fim de que, em última análise, esse conteúdo esteja apto a contribuir para a defesa das decisões e políticas públicas que melhor se adequem aos desígnios daqueles que, de fato, controlam os veículos de comunicação, com base nos demais critérios e filtros que citamos. No contexto da Guerra Fria, momento em que a referida obra foi publicada, esse inimigo comum era, para a opinião pública norte-americana, a antiga União Soviética e, em última instância, o comunismo. Entretanto, esse quinto filtro pode assumir qualquer outra

---

<sup>293</sup> Nesse sentido, os autores argumentam: “*The producers of flak add to one another’s strength and reinforce the command of political authority in its news-management activities. The government is a major producer of flak, regularly addailing, threatening, and ‘correcting’ the media, trying to contain any deviations from established line. News management itself is designed to produce flak. In the Reagan years, Mr. Reagan was put on television to exude charm to millions, many of whom berated the media when they dared to criticize the ‘Great Communicator’.*” (Ibidem, p. 28).

ideologia que seja minimamente capaz de refletir um discurso polarizado e antagônico e satisfação, com isso, a lógica que explicamos acima, a exemplo daqueles que contrapõem, até hoje, conservadores e progressistas, direita e esquerda, terrorismo e segurança nacional, entre outros<sup>294</sup>.

Conforme ressaltamos acima, os cinco filtros restringem a amplitude dentro da qual o conteúdo midiático pode ser divulgado, moldando as narrativas que podem ou não entrar ou sair deles, de forma a estar sempre compatível com os interesses daqueles que efetivamente os controlam. Cada um deles serve como um comando instrumental que limita o material que será divulgado pelos veículos de comunicação de massa, determinando, assim, os discursos e narrativas que podem ser transmitidos ao público. Este público, prostrado diante dessas portas de entrada informacionais, tão caracterizadoras do que entendemos por modernidade no século XX, é manipulado para seguir na direção ditada por aqueles que têm as condições certas de operar cada um desses filtros. Com isso, é obtido o consentimento tácito desse público massificado para as decisões que serão paulatinamente tomadas em grande parte das esferas e instituições que compõem a nossa sociedade, inclusive de um ponto de vista político, por aquelas instâncias decisórias que, embora ditem os rumos que seguimos, estão cada vez mais distantes da enorme massa de expectadores que diuturnamente dirigem as suas atenções para essas mídias, para serem por elas manejados.

Todos os filtros mencionados acima, ao serem corretamente reinterpretados e, portanto, adaptados ao contexto social, econômico e tecnológico vigente, mostram-se perfeitamente aplicáveis à realidade que norteia as mídias digitais e aos seus modelos de negócio, os quais, tal como descrevemos logo no início deste capítulo, têm se pautado nas inovações que caracterizam esta nossa nova fase da Era da Informação, em especial aquelas que foram desenvolvidas a partir do advento e popularização da internet, da ciência da computação e, mais recentemente, dos algoritmos de inteligência artificial e de suas incontáveis funcionalidades e aplicações mercadológicas. Por sua vez, tal adaptação é fundamental não apenas em razão do seu perfeito cabimento ao contexto atual, como veremos abaixo, mas também porque essas novas mídias digitais representam hoje a principal maneira através da

---

<sup>294</sup> Em relação ao papel exercido pelos cinco filtros, Herman e Chomsky afirmam: “*The five filters narrow the range of news that passes through the gates, and even more sharply limit what can become ‘big news’, subject to sustained news campaigns. By definition, news from primary establishment sources meets one major filter requirement and is readily accommodated by the mass media. Messages from and about dissidents and weak, unorganized individuals and groups, domestic and foreign, are at an initial disadvantage in sourcing costs and credibility, and they often do not comport with the ideology or interests of the gatekeepers and other powerful parties that influence the filtering process.*” (HERMAN; CHOMSKY, 1993, p. 31).

qual a grande maioria das pessoas recebe informações e se conecta com o mundo e a sociedade. Um relatório publicado em 2022 pela Reuters ilustra perfeitamente essa transição, tendo demonstrado, com pesquisas e dados empíricos, que o consumo de mídias tradicionais, tais como a televisão e os periódicos impressos, permanecem em declínio constante, enquanto as digitais têm recebido cada vez mais atenção de pessoas em todas as faixas etárias e na maior parte dos países, sobretudo no Ocidente<sup>295</sup>.

Da mesma maneira que ocorre com as mídias tradicionais em relação ao primeiro filtro, o controle societário dos conglomerados empresariais de tecnologia, detentores das redes e plataformas responsáveis pelos sistemas de comunicação e informação digitais, também se encontra extremamente concentrado nas mãos de pouquíssimos atores, cenário este que teve como motivação tanto a necessidade de investimentos iniciais e contínuos relevantes para o início e preservação das atividades inovadoras desenvolvidas pelas plataformas, bem como dos consecutivos processos de integração, tais como fusões e aquisições, que foram realizados por elas, sobretudo nessas últimas duas décadas<sup>296</sup>, e que acabaram levando essas empresas a se tornarem as *Big Techs* que descrevemos acima. Desta forma, tais controladores, muitos deles pessoas naturais notoriamente conhecidas do público em geral, assim como sempre fizeram os que controlam as mídias tradicionais analisadas por Herman e Chomsky em sua obra, também passaram a filtrar, com o uso de seu poder e dos mecanismos tecnológicos que integram as citadas redes e plataformas, o conteúdo que permeia as suas mídias digitais, em função dos seus próprios interesses, o que inclui, assim como ainda ocorre com as mídias tradicionais, a manutenção do crescente resultado financeiro e da lucratividade proveniente de seus respectivos negócios.

Além disso, cabe destacar que tanto o segundo como o terceiro filtros também permanecem aplicáveis às plataformas digitais, ao observarmos o fato de que, assim como nas mídias tradicionais, a principal fonte de receita desses novos veículos de comunicação, em especial as redes sociais, serviços de *streaming* e buscadores como os operados pelo Google, consiste na publicidade e propaganda que veiculam dentro de suas redes e plataformas. Além disso, ambas as formas de mídia têm como substrato essencial de seus serviços a facilitação de

---

<sup>295</sup> NEWMAN, Nic; *et al.* Digital News Report 2022. Reuters. 2022. p. 10. Disponível em: <[https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital\\_News-Report\\_2022.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

<sup>296</sup> Conforme já destacamos quando tratamos do fenômeno do *Big Data* e da gigantesca assimetria informacional que caracteriza hoje a Infoesfera, na Seção 3.1.3, as *Big Techs* foram responsáveis por centenas de fusões e aquisições ao longo deste século XXI, o que inclui, conforme destacamos naquela parte do trabalho (vide nota de rodapé 227), as operações entre Google e Youtube, Facebook e Instagram, Google e Waze, Facebook e WhatsApp, Microsoft e LinkedIn, entre outras.

acesso a informações, dados e conhecimento, que, embora já se encontrassem abertos e acessíveis ao público, passam a ser processados, filtrados e difundidos por esses novos veículos de informação e comunicação, tendo como base fontes diversas, que entregam, umas mais outras menos e a depender do tipo de mídia que estamos analisando, credibilidade para o conteúdo difundido e propagado. Em outras palavras, percebemos que ambas as mídias dependem diretamente dos recursos de publicidade e propaganda e, por esta razão, tem como foco atrair a atenção do público em geral, seja pela qualidade do conteúdo que veiculam, seja pela utilidade das funções informacionais ou comunicacionais que oferecem e que são inerentes ao tipo de mídia utilizada.

Ocorre que, diferentemente do que acontecia com as tradicionais fontes jornalísticas, agora, o conteúdo que circula dentro das novas mídias permanece mais difuso, provém de inúmeras outras fontes (além das jornalísticas) e transita com maior rapidez, dependendo, assim, de outros tipos de filtragem, tais como aqueles operados pelos algoritmos de inteligência artificial desenvolvidos pelas próprias plataformas, que identificam, de forma automatizada, os dados e as informações que devem ter maior exposição e propagação, diferenciando-os daqueles que serão praticamente desprezados dentro de suas redes<sup>297</sup>.

Importante ressaltar, ademais, que essa filtragem algorítmica realizada pelas plataformas não elimina ou suprime, de qualquer forma, a existência e relevância das antigas fontes jornalísticas, que continuam operando no sentido de distinguir as notícias relevantes (ou do interesse dos núcleos de poder dos quais emanam), daquelas que não devem ser expostas, sendo, portanto, incorporada dentro do próprio jogo político, que, por um lado, é transformado pelas mídias digitais e seus modelos de negócio, mas, por outro, também as transforma em prol de seus interesses e objetivos.

Logo, essa nova forma de filtragem, que busca sempre propagar a informação que traz mais atenção para as redes e plataformas digitais, de acordo com os imperativos econômicos que sustentam seus negócios, é operada paralelamente àquela realizada pelas antigas fontes, fazendo com que estas se compatibilizem com a própria lógica informacional e algorítmica que rege as novas mídias. Em muitos casos, vale dizer, o conteúdo propagado pelas diversas fontes acaba sendo o mesmo, proporcionando um fenômeno que passou a ser chamado, mais recentemente, de “viralização” e que apresenta uma íntima relação com os aspectos que

---

<sup>297</sup> Por exemplo, esses instrumentos podem variar desde a limitação do número de caracteres que podem constar de cada mensagem enviada por meio das plataformas, até a composição e ordem das exposições de conteúdo, inclusive em relação às imagens, textos, *links* e *hiperlinks* disponibilizados, entre outros aspectos bastante recorrentes nas mídias digitais que citaremos mais à frente, especialmente em nosso Capítulo IV.

destacamos acima (ou seja, as fontes tradicionais modulam o conteúdo do discurso que visam propagar em função daquilo que terá maior probabilidade de aceitação e, portanto, chamará mais atenção daqueles que frequentam as mídias digitais, contribuindo, assim, para que os algoritmos auxiliem na propagação, ainda maior, desse conteúdo produzido pelas referidas fontes tradicionais que o originaram).

Em função desse processo paulatino de filtragem, agora sob a lógica algorítmica que permeia as plataformas digitais e seus modelos de negócio, nascem os recorrentes episódios de polarização, extremismo e difusão de notícias falsas (*fake news*) com os quais temos nos deparado nos últimos anos e que, vale frisar, partiram, em grande parte, das fontes políticas tradicionais (políticos populistas, partidos políticos, associações etc., já em evidente processo de erosão e fragmentação, decorrente do que Manuel Castells denominou de “a crise da democracia”<sup>298</sup> ou do que vem sendo chamado de “ciberpopulismo”<sup>299</sup>), antes mesmo de serem propagadas nas redes e mídias sociais, para que, então, sofram a influência direta dos demais filtros, todos os quais permanecem, como estamos vendo, intrinsecamente relacionados a este que acabamos de caracterizar e atualizar<sup>300</sup>.

---

<sup>298</sup> Acerca dessa crise da democracia, o sociólogo Manuel Castells argumenta o seguinte: “*Seja qual for o futuro, o que a observação do presente parece indicar é que, sob diversas formas, e por uma série de processos que abordei neste capítulo e nos anteriores, temos testemunhado a fragmentação do Estado, a imprevisibilidade do sistema político e a singularização da política. É provável que a liberdade política possa ainda existir, uma vez que as pessoas continuarão a lutar por ela. No entanto, a democracia política, nos moldes das revoluções liberais do século XVIII e do modo como foi difundida em todo o mundo no século XX, transformou-se num vazio. Não que tenha sido apenas uma ‘democracia formal’: a democracia vive justamente com base nessas ‘formas’, tais como o sufrágio universal e secreto e o respeito às liberdades civis. Porém, as novas condições institucionais, culturais e tecnológicas do exercício democrático tornaram obsoletos o sistema partidário existente e o atual regime de concorrência política como mecanismos adequados de representatividade política na sociedade em rede. As pessoas sabem disso e sentem isso, contudo também sabem, em sua memória coletiva, o quão importante é evitar que tiranos ocupem a lacuna da política democrática. Os cidadãos continuam sendo cidadãos, mas não sabem ao certo a qual cidade pertencem, nem a quem pertence essa cidade.*” (CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade: A Era da Informação*. 9. ed., vol. 2. Trad. Klauss Brandini. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 482-483).

<sup>299</sup> BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo: Política e Democracia no Mundo Digital*. São Paulo: Contexto, 2021, p. 59-61.

<sup>300</sup> Conforme salientamos quando tratamos especificamente dos métodos de modulação algorítmica e convergência comportamental na Seção 3.3.2, as plataformas, redes e mídias sociais contribuem para a propagação algorítmica das narrativas, muitas vezes inverídicas e sensacionalistas, que são construídas por políticos, partidos ou outras pessoas relacionadas ou interessadas, sobretudo ao longo de processos eleitorais. Vale dizer que as duas últimas eleições presidenciais no Brasil são exemplos emblemáticos desse fenômeno em que as fontes tradicionais modelam os seus discursos justamente em função daquilo que será mais facilmente disseminado nas redes, o que inclui as *fake news*, em linha com tudo que estamos descrevendo neste capítulo. Além desses exemplos, vale lembrar também do já citado escândalo da Cambridge Analytica, que revelou o uso indevido de dados de milhões de pessoas que utilizavam o Facebook especificamente para influenciar eleições, e, por fim, de um dos documentos sigilosos vazados por Frances Haugen, ex-funcionária do Facebook, que evidenciava que, no Brasil, o alcance de mensagens inverídicas, antidemocráticas ou de ódio e violência no Facebook era consideravelmente maior do que na maioria dos demais que foram objeto da pesquisa interna da referida empresa (Cf. notas de rodapé 277 a 286).

Em relação aos dois últimos filtros, podemos perfeitamente assegurar que não são apenas aplicáveis, como ainda mais predominantes sobre a realidade que cerca a presente Era da Informação e suas plataformas e mídias digitais. No entanto, vale ressaltar, de maneira contextual e antes de passarmos para a próxima seção, que os efeitos correlacionados à repercussão de um determinado conteúdo crítico, quando difundido dentro dos novos veículos de comunicação e informação e de seus incontáveis canais, são potencialmente mais amplos e devastadores, se comparados àqueles que costumavam advir do “*flak*” caracterizado por Herman e Chomsky.

Bastaria pensar na “cultura do cancelamento”<sup>301</sup>, que se instaurou nos últimos anos nas mídias sociais, assim como no surgimento amplo e recorrente de “influenciadores digitais” que, em razão do número de pessoas que seguem seus perfis em suas respectivas redes sociais<sup>302</sup>, passaram a ser fontes de influência sobre a opinião pública na Infoesfera, para percebermos o quanto a crítica que circula atualmente nessas redes toma proporções ainda mais relevantes e profundas e, em certa medida, imponderáveis, servindo, assim, como importante instrumento de pressão e triagem do conteúdo que deve ou não ser manifestado nessas novas mídias digitais, seja pelos atores tradicionais, tais como os jornalistas, que também se encontram sob o escrutínio dessas novas ondas de *flak*, seja por qualquer pessoa que possa vir a estar sujeita a mensagens e comentários críticos (muitos deles agressivos e caluniosos) na internet.

---

<sup>301</sup> A dita “cultura do cancelamento” pode ser entendida como um fenômeno social que ganhou força nas redes sociais nos últimos anos, com raízes em movimentos sociais como o *MeToo*, e que consiste em rejeitar ou excluir publicamente indivíduos ou entidades que tenham sido considerados ofensivos, inaceitáveis ou que cometeram erros condenáveis moral e eticamente ou crimes. Mais recentemente, essa prática se expandiu de tal forma que acabou, em alguns casos, tornando-se um tipo de punição coletiva e sumária, muitas vezes sem espaço para reflexão ou direito de defesa. Uma consequência direta desse fenômeno consiste no fato de que seus movimentos muitas vezes contribuem direta e indiretamente para a polarização e intolerância nas redes sociais, dificultando o diálogo, o consenso e a troca de ideias sadias e democráticas. (MISHAN, Ligaya. The Long and Tortured History Cancel Culture. *The New York Times Style Magazine*. 12 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/12/03/t-magazine/cancel-culture-history.html>>. Acesso em: 22 abr. 2023).

<sup>302</sup> Outra tendência que decorre da vida na Infoesfera e da expansão crescente das mídias e redes sociais, assim como do considerável aumento do acesso à internet, consiste no surgimento de “influenciadores digitais”, isto é, pessoas cujos perfis digitais contam com milhares ou milhões de seguidores, sendo, portanto, capazes de influenciar diretamente, por meio de suas postagens (*posts*), a formação de opiniões e o comportamento do público em geral. As plataformas que atualmente mais contam com influenciadores digitais são Instagram, YouTube, TikTok, Facebook e Twitter. O impacto desses influenciadores na sociedade, por meio dessas mídias, é inegável. Em razão do considerável poder de persuasão e da capacidade de moldar tendências de consumo, comportamento e até mesmo opiniões políticas, empresas frequentemente investem em parcerias e campanhas publicitárias com essas pessoas, a fim de alcançar um público mais direcionado e engajado com as suas marcas, produtos e serviços. Por outro lado, tais influenciadores também têm contribuído para os outros fenômenos que temos caracterizado nesta parte do trabalho, com consequências sociais evidentemente negativas e indesejáveis, a exemplo da disseminação de notícias e informações falsas, comportamentos tóxicos, cancelamento digital, consumo exacerbado de produtos e serviços potencialmente nocivos etc. (CAPOMACCIO, Sandra. Influenciador Digital é Responsável por 40% das Compras Feitas pelo Consumidor Brasileiro. *Jornal da USP*. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/influenciador-digital-e-o-responsavel-por-40-das-compras-feitas-pelo-consumidor-brasileiro/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.).

Além disso, ainda em relação ao quinto filtro, seria suficiente, a fim de comprovar a sua atualidade e persistente relevância, lembrarmos de todos os comentários e reflexões que fizemos até aqui em relação ao fenômeno de polarização política como elemento determinante e caracterizador da realidade atual, especialmente se levarmos em consideração que tal fenômeno decorre predominantemente da maneira como foram programados os algoritmos de inteligência artificial que dão base aos modelos de negócio desenvolvidos pelas plataformas. Percebe-se também, com tais comentários e reflexões, o quanto a dicotomia, bipolarização e maniqueísmo continuam sendo instrumentos importantíssimos de filtragem dos discursos e narrativas propagados nos veículos de comunicação e, conseqüentemente, de modulação das fontes que propagam informação e, inevitavelmente, da própria opinião pública.

Por fim, lembramos que esses dois últimos filtros não são apenas relevantes porque representam importantes instrumentos de sustentação da atual sociedade de controle e auxiliam os núcleos de modulação da opinião pública e de seu comportamento, fabricando, com isso, o nosso consentimento, mas também porque, conforme já salientamos algumas vezes, ajudam a corroborar e promover a lógica e os imperativos econômicos que estão por trás dos inovadores modelos de negócio das plataformas e de suas bilionárias receitas publicitárias, haja vista que o conteúdo informacional, quando simplificado e polarizado (muitas vezes falso), tende a atrair mais atenção na Infoesfera do que outras formas de conhecimento, mais complexas, profundas e multifacetadas<sup>303</sup>. Isto é, ao mesmo tempo que servem como pilares centrais para a sustentação da sociedade de controle, pautada na modulação de nossas opiniões e vontades, também têm como objetivo apoiar e promover os modelos de negócio que, de um ponto de vista mercadológico e puramente capitalista, visam, em última instância, gerar lucro para seus acionistas e todos os demais agentes sociais que de alguma maneira contribuíram ou contribuem com capital ou trabalho para a realização dos projetos que permitiram que essas redes e plataformas digitais alcançassem todo o poder e influência social que hoje apresentam sob o seu inquestionável controle.

---

<sup>303</sup> Em relação aos fenômenos de polarização e disseminação de notícias falsas (*fake news*), assim como à enorme facilidade que tais informações têm de circular nos ambientes digitais (especialmente quando comparada à velocidade de circulação de informações verdadeiras e bem embasadas), vale citar novamente as reflexões, casos e pesquisas empíricas que descrevemos nas notas de rodapé 277 a 286, constantes da Seção 3.3.2.

### 3.3.4 Imunidade e Controle

Em 1996, com o início da fase de popularização da internet pelo mundo, o Congresso Nacional dos Estados Unidos da América fez passar o *Communications Decency Act – DCA*, do qual consta a famosa seção 230, que, em termos gerais, estabeleceu uma amplíssima imunidade para as plataformas e provedores de acesso em relação ao conteúdo gerado por terceiros e que viesse a transitar pelas suas redes e sítios eletrônicos, na medida em que tivessem agido com níveis mínimos de diligência, no âmbito e no limite de sua capacidade técnica e das características intrínsecas aos serviços digitais prestados<sup>304</sup>.

A citada lei estabeleceu tal imunidade em resposta a casos que à época visavam responsabilizar esses provedores em relação a atos praticados dentro dos ambientes digitais que controlavam por meio de sua infraestrutura de rede, tendo em vista que, caso inexistisse tal privilégio, os negócios que se iniciavam na internet, especialmente naquele momento bastante embrionário, seriam praticamente inviabilizados. Justamente por essa razão, o referido dispositivo legal é comumente visto como um dos principais instrumentos de propulsão e desenvolvimento dos negócios digitais e da própria internet, a partir da segunda metade da década de 90 e início dos anos 2000.

Em razão desse novo cenário tecnológico e da importância econômica e social que as redes digitais de comunicação passaram a ter para todas as atividades desempenhadas nesta nossa sociedade industrial e globalizada, outros países passaram a adotar essa mesma sistemática e, por conseguinte, isentaram as plataformas desse mesmo tipo de responsabilidade, sob o pretexto de estarem, com isso, promovendo o desenvolvimento dessas inovadoras tecnologias em seus territórios e, ao mesmo tempo, assegurando a liberdade de expressão, ao

---

<sup>304</sup> Nos termos da referida Seção 230 do DCA: “(1) *Treatment of publisher or Speaker. No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.* (2) *Civil liability. No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of-*(A) *any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1).*” Vale ressaltar que existem exceções à referida imunidade, como, por exemplo, nos casos em que tenha ocorrido violação a direitos autorais, tráfico de pessoas, descumprimento de outras leis federais, bem como nos casos em que a plataforma não tenha agido de boa-fé para restringir o acesso a conteúdo considerado obsceno, violento ou de assédio. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Communications Decency Act, Section 230.* 1996. Disponível em: <[https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)>](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim)>). Acesso em: 23 abr. 2023).

facilitarem imensamente a comunicação e a difusão das informações via internet. Isto contribuiria diretamente para o sucesso dos modelos de negócio sustentados pelos provedores de acesso e, posteriormente, para o das próprias plataformas digitais.

Na Europa, a Diretiva 2000/31/EC<sup>305</sup>, que versa sobre o comércio eletrônico (internalizada por vários países daquele continente, a exemplo da França e da Itália<sup>306</sup>), bem como o nosso Marco Civil da Internet – MCI<sup>307</sup>, de 2014, são bons exemplos de regulação que seguiram o mesmo raciocínio de isenção e responsabilidade por imunidade, baseada nas mesmas razões e fundamentos jurídicos, sociais e econômicos que serviram como pilares de sustentação da citada seção 230.

Diante dessa lógica, o que se efetivou, de fato, foi a exclusão do antigo regime de responsabilidades editoriais aplicado tipicamente aos veículos de mídia tradicionais em relação às atividades desenvolvidas pelos novos meios de comunicação digital, o que contribuiu

---

<sup>305</sup> Os artigos 14 e 15 da Diretiva 2000/31/EC estabelecem que: “*Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que: a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações. [...] 1. Os Estados-Membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12.o, 13.o e 14.o, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar activamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes. 2. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação, relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação, de que informem prontamente as autoridades públicas competentes sobre as actividades empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos autores aos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.*” (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2000/31/EC. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

<sup>306</sup> Em linha com a citada Diretiva 2000/31/EC, a Itália editou o Decreto Legislativo 9 aprile 2003, n. 70. (ITÁLIA. Decreto Legislativo 9 aprile 2003, n. 70. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2003-04-09;70!vig=>>. Acesso em: 23 abr. 2023). E a França, a Loi pour la Confiance dans l'Économie Numérique, no 2004-575 du 21 juin 2004. (FRANÇA. Loi pour la Confiance dans l'Économie Numérique, no 2004-575 du 21 juin 2004. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

<sup>307</sup> O MCI, em linha com as demais regulamentações que citamos acima, também isenta os provedores de internet e, conseqüentemente, as plataformas digitais de qualquer responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, notadamente em sua Seção III. Tal imunidade, a propósito, resta clara em seus artigos 18 e 19, conforme segue: “*Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*” (BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.)

claramente para a construção de um ambiente que, embora tenha servido, em um primeiro momento, para que essa nova economia de dados prosperasse e se consolidasse, viabilizou, subsequentemente, a instalação de um contexto de desigualdades profundamente incorporado ao nosso corpo social, essas que passaram a ser sustentadas pelas próprias formas de exercício de poder e controle, muito mais líquidas, permeáveis e eficientes do que aquelas que costumávamos ver nas sociedades disciplinares do século XX, as quais esses dispositivos legais de isenção de responsabilidade ajudaram a promover.

Em outras palavras, esses novos agentes econômicos, que ditam hoje os meios de interação e de comunicação, embora tenham sido agraciados com a benesse da exclusão de responsabilidade, sob o citado pretexto de que assim a comunicação se daria livremente pela internet, incorporaram, entretanto, mecanismos de filtragem e edição algorítmica de conteúdo e, com isso, de manipulação da opinião pública, cujas bases e propósitos se assemelham bastante aos que se aplicam, por décadas, às mídias de massa tradicionais, conforme analisamos na seção antecedente. Com essa enorme vantagem competitiva e sob esse mesmo instrumental que controla e produz consentimento, de acordo com a visão crítica de Herman e Chomsky, tais veículos de comunicação digital reuniram, então, as condições necessárias para concentrar toda a influência que foram capazes de obter, impedindo, assim, que se instalasse qualquer tipo de concorrência que lhes pudesse, de fato, fazer frente ou mesmo interromper a sua extraordinária rota de crescimento<sup>308</sup>.

Assim, as referidas plataformas, especialmente as *Big Techs*, com seus algoritmos de inteligência artificial, que moderam conteúdo e modelam o comportamento humano, reocuparam os espaços comunicacionais coletivos em quase todas as suas dimensões (esses que anteriormente costumavam ser preenchidos pelo controle editorial das organizações jornalísticas e emissoras de televisão e rádio), permanecendo, no entanto, sob a influência dos mesmos cinco filtros de conteúdo e produção de conhecimento que se aplicavam aos veículos

---

<sup>308</sup> A respeito dessa combinação nociva entre controle e irresponsabilidade Demi Getschko nos lembrou em artigo escrito recentemente para O Estado de São Paulo: “*Antes de revisitar esses princípios, e buscando preservar direitos e liberdade, uma definição faz-se necessária. Inicialmente, é preciso estabelecer a de ‘intermediário’. Ninguém pensaria em responsabilizar o carteiro por uma carta ofensiva ou falsa. O intermediário clássico é imune ao conteúdo que transporta: ‘não mate o mensageiro’. Aliás, a legislação veda que esse tipo de mensageiro bisbilhote o que entrega. Onde ‘a porca torce o rabo’ é ao examinarmos outros atores do ambiente. Além de deterem um poder de mercado impressionante, muitos agem por iniciativa própria. O ponto que merece mais exame são algoritmos que decidem nos enviar conteúdos que não solicitamos e que recolhem dados e comportamentos. Certamente, isso vai muito além da ação de um intermediário clássico: agora há uma ‘decisão’ de expandir o alcance de um conteúdo, não originada do remetente original, mas no que o algoritmo achou mais conveniente.*” (GETSCHKO, Demi. Ação e Inação. O Estado de São Paulo. [internet]. São Paulo, 17 jan. 2023. Economia e Negócios. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/282084870916820>>. Acesso em: 17 jan. 2023).

de mídia tradicionais, conforme vimos acima. Com isso, como bem lembra Ricardo Campos, tais mídias passaram a oferecer “uma gestão transnacional privada da dimensão coletiva da comunicação, com claras consequências para a formação da opinião pública nos Estados-nação”.<sup>309</sup>

Diante de tudo que expusemos até aqui acerca da sociedade de controle e de seus imperativos econômicos, não é preciso se alongar mais na reflexão para perceber a conexão entre a enorme vantagem competitiva que decorre da imunidade que estamos descrevendo nesta parte do trabalho, a maneira virtualizada com a qual as informações passaram a ser captadas e transmitidas atualmente à maior parte das pessoas, por meio dessas poucas plataformas digitais que intermedeiam toda essa interação, e, por fim, a sua crescente conquista de mercado frente aos antigos veículos de comunicação de massa, sobretudo quando pomos em perspectiva a exorbitante lucratividade que nasce de suas atividades disruptivas e das receitas de publicidade e propaganda que, relacionadas a elas, foram amealhadas ao longo das últimas duas décadas, deixando de constar dos balanços e demonstrações financeiras das empresas jornalísticas, inclusive de televisão e rádio<sup>310</sup>, e passando gradativamente para a contabilidade dessas empresas de mídia digital, em especial as *Big Techs*.

### 3.3.5 Do Rizoma à Pérgola

Conforme analisamos detalhadamente ao longo do Capítulo I, a plenitude informacional que nos caracteriza nesta mais recente fase da Era da Informação, o que inclui a relação de completa e constante dependência que temos com os nossos meios de comunicação atuais, realidade esta que temos chamado de Infoesfera, não permite mais que se reconheça uma distinção clara e fidedigna entre os meios físico (*offline*) e digital (*online*).

---

<sup>309</sup> CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 310.

<sup>310</sup> Sobre esta reflexão, Ricardo Campos nos lembra: “Para o caso da transformação da esfera pública e a consequente transformação da dimensão coletiva da comunicação aqui discutida, o primeiro grande laboratório foi, sem dúvidas, o cenário americano dos anos 1990. O discurso em torno da criação da Seção 230 do CDA tem sido tema recorrente dentro do grande debate sobre responsabilidade dos intermediários da Internet. Por sua vez, o que é crucial para o surgimento da nova economia é que o estatuto em questão conseguiu excluir a aplicação do regime de responsabilidade dos antigos intermediários de sociedade das organizações, criando um novo regime jurídico para o novo cenário da economia em status nascendi. Jeff Kosseff deixa claro o efeito formativo da seção 230 do CDA corresponde às vinte e seis palavras que criaram a Internet como a conhecemos hoje.” (Ibidem, p. 300-301).

Isto é, o que costumava ser definido como universo factual, físico ou analógico, quando observado de uma perspectiva humana, encontra-se de tal forma inserido nessa ficção informacional, já quase completamente digitalizada, que podemos assegurar que a maior parte de nossas percepções fenomenológicas sobre tal universo acaba advindo dos dados, informações e conhecimento que recebemos por esses meios de comunicação, o que, por sua vez, nos leva a esse fenômeno de ininterrupta hibridação entre as esferas que antes, em um passado ainda bastante recente, ocupavam lugares sobremaneira definidos e distintos em nossas vidas.

Se tomarmos como ponto de partida a referida reflexão e levarmos em consideração, inclusive, a paradigmática obra e crítica de J. Baudrillard, que as reflete perfeitamente, ficção (ou simulação) e realidade passam hoje a coincidir quase que em suas plenitudes, não podendo mais ser distanciadas uma da outra<sup>311</sup>, em um completo e constante processo de virtualização do real, visão esta que também foi desenvolvida por autores citados desde o início desta tese, tal como Pierre Lévy e Deleuze.

Como visto, a nossa realidade, tanto individual como social, acaba penetrando um tipo de universo imaginado e virtualizado fenomenologicamente, que mistura o físico com o digital, o concreto com o líquido e o *offline* com o *online*. Diante deste cenário, podemos afirmar que só seremos capazes de verdadeiramente entender as questões intrínsecas às estruturas de poder e suas diversas formas de manifestação na Era da Informação, na medida em que compreendamos, ao dissecá-las, o real significado que está por trás dessa simbiose entre real e virtual e a maneira com que o controle informacional, a mediação desempenhada pelas plataformas e interfaces digitais e a dependência que elas geram sobre nós são orquestrados por aqueles que dominam cada uma dessas estruturas complexas, as quais, em última análise, levaram a esse processo contínuo e generalizado de hibridação.

---

<sup>311</sup> A obra de J. Baudrillard, *Simulacros e Simulação*, apresenta íntima relação com os conceitos que foram trabalhados nos capítulos primeiro e terceiro desta tese, dentre os quais se encontram as relações entre realidade, semiótica, virtualidade e organização social, reflexão esta que nos auxiliou na abordagem de temas que versam sobre personalidade, individualidade e subjetividade, todos os quais serão basilares, como já dissemos anteriormente, para entendermos as estruturas de poder que dão contorno à sociedade de controle; auxiliar-nos-á ainda ao refletirmos acerca dos seus impactos sobre a liberdade e delinear um novo significado para o já conhecido (mas ainda pouco explorado) princípio da autodeterminação informativa, ao final desta tese. A citada fusão entre realidade (física) e simulação (virtual), conforme apresentamos acima, pressupõe a ideia de que a ilusão se opõe à noção de simulação, pois é caracterizada não como sinônimo do real, mas, pelo contrário, como uma fonte causadora da incapacidade de cada indivíduo de ter acesso, propriamente, a esse real, ao não conseguir se desvencilhar do universo ilusório que lhe é oferecido por aqueles que dominam os instrumentos, interfaces e meios através dos quais os ambientes virtuais se dão e que, com isso, ditam arbitrariamente o tipo e a forma de ilusão que é imposta a tais indivíduos. (BAUDRILLARD, Jean. *Simulacra and Simulation*. Trad. Sheila Faria Glaser. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1994).

Devemos reconhecer imediatamente que nossa capacidade cognitiva, inclusive em relação àquilo que sempre enxergamos como puramente real (e, assim, distinto do imaginário), acaba sendo limitada e filtrada pela atual arquitetura tecnológica, que estabelece as nossas conexões semiológicas e informacionais com o mundo que nos cerca, e, conforme analisamos acima, também pelas diferentes formas de exercício de poder e dominação informacional, inclusive societária, econômica, financeira, política ou social, que marcam e qualificam essa estrutura, seus atores e instituições; e que, com isso, dão o contorno necessário à sociedade de controle, da qual fazemos parte cotidianamente com um grau tão elevado de completude que nos permite dizer que dela não mais conseguimos nos separar, desde o momento em que nascemos, até o último instante de nossas vidas.

Com base nessas reflexões, sobretudo em relação às novas tecnologias que tão bem caracterizam a nossa presente época e as estruturas sociais e de controle que decorrem da excessiva concentração de poder financeiro e informacional sob aqueles que dominam as interfaces e meios de comunicação na Infoesfera, pretendemos demonstrar, nesta última parte deste terceiro capítulo, como a sociedade contemporânea, que deveria, de acordo com a visão deleuziana, organizar-se, inclusive de uma perspectiva ética, tal como um rizoma<sup>312</sup>, isto é, de maneira descentralizada, reticular, autônoma e extremamente multifacetada, acaba por se tornar algo mais parecido com uma pérgola ou pergolado, ao produzir um tipo de estrutura social que, embora ainda bastante complexa e ramificada, acaba permanecendo enraizada em estruturas fixas e bem definidas, que obrigam os fluxos que a constituem a obedecerem um curso informacional planejado, ou seja, ditado por determinados pilares de poder e controle que moldam grande parte das nossas relações<sup>313</sup>.

Diante dessa metáfora, que visa explicar, de um modo ilustrativo e simplificado, o contexto em que estamos inseridos, as estruturas fixas da pérgola ou pergolado (i.e., suas colunas laterais e coberturas, que moldam o curso e o fluxo das trepadeiras e demais plantas)

---

<sup>312</sup> Acerca desta concepção de rizoma e seus princípios de conexão e de heterogeneidade, Deleuze e Guattari nos explicam: “qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo. É muito diferente da árvore ou da raiz que fixam um ponto, uma ordem. A árvore linguística à maneira de Chomsky começa ainda num ponto S e procede por dicotomia. Num rizoma, ao contrário, cada traço não remete necessariamente a um traço linguístico: cadeias semióticas de toda natureza são aí conectadas a modos de codificação muito diversos, cadeias biológicas, políticas, econômicas etc., colocando em jogo não somente regimes de signos diferentes, mas também estatutos de estados de coisas. Os agenciamentos coletivos de enunciação funcionam, com efeito, diretamente nos agenciamentos maquínicos, e não se pode estabelecer um corte radical entre os regimes de signos e seus objetos.” (DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia* 2. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, v.1, p. 22).

<sup>313</sup> SANTAELLA, Lucia. *Humanos Hiper-Híbridos: Linguagens e Cultura na Segunda Era da Internet*. São Paulo: Paulus, 2021, 45-46.

representariam as plataformas, interfaces e os meios de comunicação digital que constituem atualmente a Infoesfera, controlados, em sua grande parte, pelas *Big Techs*, enquanto tais plantas, que percorrem toda essa estrutura, configurariam os indivíduos, bem como as diferentes expressões de suas personalidades e interações informacionais, todos os quais estariam, com isso, limitados pelos mesmos moldes e padrões ditados pela arquitetura que constitui, nessa ilustração, a pérgola. A propósito, é nesta capacidade de ditar os rumos desse pergolado e, com isso, os meios sobre os quais a nossa subjetividade se constitui, onde mora a essência do poder e do controle de que tratamos neste capítulo.

Se levarmos em consideração, como temos visto, que a nossa individualidade adota, dentro da Infoesfera, essa forma tipicamente líquida e, por conseguinte, transubjetiva, e que as construções e instituições sociais, como parte de suas extensões informacionais, passam a se localizar indistintamente entre as esferas físicas, analógicas e digitais, criando, com isso, um processo amplo e contínuo de virtualização em rede jamais antes visto, o caráter rizomático e desterritorializado que deveria caracterizar essencialmente a atual fase de nossa Era da Informação<sup>314</sup> passa a dar lugar à fixação dessa estrutura pergolar, hierarquizada e estratificada, haja vista que os fluxos que deveriam cristalizar, a princípio, essa transubjetividade e tudo o que socialmente se forma a partir dela começam a ser dirigidos pelas interfaces e plataformas que constituem o sistema dentro do qual a presente sociedade de controle se dá, tornando-se, assim, muito mais fáceis de serem manipuladas e moduladas em prol dos imperativos econômicos e políticos que constituem esse sistema<sup>315</sup>.

Todos esses fatores, aplicações e consequências práticas, observados coletiva e individualmente, representativos do atual contexto tecnológico e de suas funcionalidades técnicas, têm servido em sua maior parte aos objetivos e interesses desses poucos atores sociais

---

<sup>314</sup> Haja vista essa natureza extensiva, líquida e multifacetada que lastreava os ideais que originalmente davam contorno à existência de uma internet neutra, livre, horizontal e descentralizada.

<sup>315</sup> Vale lembrarmos, neste ponto, das reflexões que tecemos no Capítulo I acerca da fusão entre as esferas físicas e digitais/virtuais, assim como da construção, a partir dela, do que passamos a chamar, com base nas teses de Luciano Floridi, de Infoesfera. Isto porque essa relação contextual e líquida que constitui esse mundo híbrido, é justamente o que, por um lado, permite que adotemos formas rizomáticas de subjetividade e interação social (pautada na expressão e na diferença), mas, ao mesmo tempo, cria um campo fértil para o surgimento da sociedade de controle e dos instrumentos que ditam o rumo de nossos fluxos informacionais, sistematizando-os de acordo com as estruturas pergolares que estamos descrevendo e que refletem os interesses de quem exerce esse controle (no caso, as *Big Techs*). Diante disso, vale também ressaltar que a existência dessa pérgola, que torna as nossas personalidades (e os fluxos informacionais que as constituem) muito mais fixas e monocromáticas, se justifica, aos olhos desses gigantes conglomerados de tecnologia, pois, ao serem assim, tornam-se mais fáceis de prever e de moldar, quando comparadas às dificuldades de manipulação de seres em constante devir e mutação (a exemplo dos sujeitos transubjetivos e rizomáticos deleuzianos). A propósito, tais reflexões e seus conceitos correspondentes (inclusive de diferença, expressão, rizoma e transubjetividade) serão retomados, uma vez mais, no Capítulo IV, pois serão essenciais à releitura que iremos propor do princípio da autodeterminação informativa.

que, com o uso de todo esse aparato técnico e a partir de uma nova realidade sociocultural, fundada na Infoesfera, passaram a concentrar cada vez mais poder econômico, informacional e político sob seus domínios, eliminando tudo que pudesse com eles concorrer. Suprimiram, com isso, muitos dos nossos direitos e garantias fundamentais, inclusive aqueles que visam assegurar, nas mais variadas esferas da sociedade, a nossa privacidade, intimidade e, sobretudo, cada uma das liberdades individuais que visaram garantir, especialmente após o início da segunda metade do século XX, a possibilidade da existência de uma subjetividade líquida, rizomática e, portanto, pautada nas inúmeras diferenças e multiplicidades existentes neste nosso complexo mundo contemporâneo.

Os sistemas lógicos, modelos abstratos e algoritmos que estão por trás da atual realidade tecnológica e, com ela, de toda a sociedade em que vivemos, quando operados por pouquíssimos atores privados impedem que sejamos capazes de construir uma sociedade realmente livre e democrática<sup>316</sup>, uma vez que a própria estrutura que molda a nossa subjetividade e interações comunicacionais, ao se sujeitar aos limites e barreiras impostos pela pérgola constituinte desse poder informacional, inviabiliza a capacidade de seguirmos os nossos caminhos na Infoesfera de maneira genuinamente autônoma, independente e rizomática (isto é, sem que nossos pensamentos, vontades e ações sejam previamente processados, categorizados e antecipados por aqueles dotados de aptidão técnica, financeira e operacional para criar, desenvolver e, sobretudo, tirar proveito econômico dos algoritmos de inteligência artificial que constam hoje dos complexos servidores que operam essas redes, interfaces e plataformas, moderam o conteúdo informacional que nos compõem e ditam os nossos meios de interação)<sup>317</sup>.

---

<sup>316</sup> Ronaldo Lemos em debate com Massimo Di Felice, cristalizado em livro que ambos publicaram em 2014 sobre a vida na sociedade em rede, já demonstrava essa preocupação, ao afirmar: “*Penso que essa particularidade de um mundo feito por algoritmos, em que decisões tomadas previamente guiam nosso caminho nesse oceano, nessa selva de informações, é algo com o qual precisamos ter muito cuidado. Sobretudo porque, ao substituírmos uma suposta esfera pública compartilhada, anárquica, descentralizada, caótica, diversa e plural por uma esfera pública filtrada por algoritmos – que obedecem a uma ordem muito específica a respeito do que vão nos apresentar –, substituímos a cidade pelo condomínio fechado. E é isso que está acontecendo. O Facebook não é a praça da cidade, ele é a praça do shopping; ele não é a cidade caótica, aberta e livre, desorganizada, mas o condomínio fechado onde existe uma inteligência central ou várias inteligências centrais que, no final das contas, decidem o que circula e o que não circula. A minha preocupação hoje é como combater e reverter essa tendência de transformação da cidade em condomínio fechado que estamos presenciando na internet.*” (LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. *A Vida em Rede*. Campinas: Papirus 7 Mares, 2014, p. 29-30).

<sup>317</sup> Considerando os aspectos relativos a essas interfaces e plataformas, as críticas feitas pelo estruturalismo relativas aos limites da realidade que nos cerca e a maneira como constroem a nossa liberdade parecem fazer ainda mais sentido para entendermos a maneira como essas interfaces e o próprio controle exercido por aqueles que as intermedeiam na Infoesfera agem sobre nós e sobre a maneira de nos expressarmos e, com isso, de como formamos a nossa própria individualidade de acordo com essa arquitetura que, diante da metáfora acima, temos chamado de pérgola ou pergolado.

Ora, se, conforme nos ensinou Marshall McLuhan, “o meio é a mensagem”, os atores sociais que têm capacidade de estabelecer esse meio, acabam tendo também o domínio sobre o conteúdo informacional que pode vir a ser efetivamente transmitido através dele<sup>318</sup>. A exemplo do que têm nos ensinado autores como Stefano Rodotà<sup>319</sup> e Shoshana Zuboff, em uma sociedade construída de forma puramente informacional e cada vez mais voltada para o digital, as barreiras físicas que antes costumavam assegurar a nossa individualidade são agora desconstruídas, transformando-nos em seres translúcidos e monocromáticos. Além disso, conforme antecipava, há mais de uma década, Aaron Swartz, promissor programador morto em 2013<sup>320</sup>, na medida em que a maior parte desse nosso novo universo passa a ser acessado por meio de redes e plataformas que, isentas de responsabilidade, centralizam e filtram, por meio de seus algoritmos, a maior parte dessa realidade informacional, nossas vidas passam, então, a ser constantemente vigiadas e manipuladas por esses poucos núcleos de poder que as dominam, sempre com o intuito de perpetuar os imperativos, sobretudo econômicos, que lhes dão sustentação (tal como os que temos reunido sob a denominação de “economia da atenção”)<sup>321</sup>.

---

<sup>318</sup> MCLUHAN, Marshall. *Understanding Media: The Extensions of Man*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1994. p. 8.

<sup>319</sup> Em sua obra “A Vida na Sociedade de Vigilância – A Privacidade Hoje”, Stefano Rodotà, acerca do comprometimento de nossa privacidade e liberdades individuais, lembra: “Num filme de 1998, dirigido por Tony Scott, ‘Inimigo do Estado’, um dos personagens principais diz: ‘a única privacidade que você tem está na sua cabeça. Talvez nem mesmo lá’. Esta dúvida está se tornando uma realidade perturbadora. Têm sido realizadas pesquisas sobre ‘digitais cerebrais’, a memória individual está sendo investigada em busca de indícios que possam apontar para a memória de eventos passados e, portanto, sejam consideradas como prova da participação em tais eventos. Um século atrás, ao destacar o papel desempenhado pelo subconsciente, Freud percebeu que o Eu não estava mais no controle. Atualmente, podemos sustentar com segurança que a privacidade mental, a mais íntima esfera, está sob ameaça, violando a dimensão mais reclusa de uma pessoa. Depois do 11 de setembro, ‘a privacidade na era do terror’ parece estar condenada. A privacidade, além de não ser mais vista como um direito fundamental, é, de fato, frequentemente considerada um obstáculo à segurança, sendo superada por legislações de emergência.” (RODOTÀ, 2008, p. 14).

<sup>320</sup> Aaron Swartz foi um ativista, programador e defensor da liberdade nos meios digitais. Um dos principais marcos de sua militância foi a campanha contra um projeto de lei intitulado “*Stop Online Piracy Act*” (SOPA), em 2012. O SOPA representava uma ameaça à liberdade na internet, pois ampliava demasiadamente os poderes de intervenção dos titulares de direitos de autor sobre o tráfego nas redes de sua propriedade intelectual. Graças ao seu esforço, em conjunto com o de outros ativistas, o projeto acabou sendo suspenso. Além disso, Swartz também tecia críticas à maneira como a internet estava se organizando e desenvolvendo nos anos que precederam a sua morte, especialmente em relação à excessiva concentração de poder que estamos descrevendo e estudando neste capítulo, chegando a afirmar categoricamente que o problema da internet não residia propriamente em quem tem ou não acesso a ela, mas sim em quem tem controle sobre a forma como as informações chegam às pessoas (controle este detido pelas grandes plataformas digitais, as quais atuam hoje como controladores de acesso ou *gatekeepers*). (ARIMATEA, Bruna. Alerta de Aaron Swartz sobre a Rede Segue Urgente 10 Anos Após a Sua Morte. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 15 jan. 2023. Link. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/282162180324453>>. Acesso em: 15 jan. 2023.)

<sup>321</sup> Acerca desta centralidade das plataformas na hodierna Era da Informação, Ricardo Campos concorda com os autores acima, ao reconhecer que: “O mundo está se tornando uma realidade digital e as plataformas estão se tornando as infraestruturas de todas as esferas da vida: relações íntimas (Tinder), interações sociais (redes sociais), família (grupos de WhatsApp), indústria (plataformas industriais), Estado (e-government ou governo eletrônico), educação (K12-Education), serviço notarial (E-notariado) etc. [...] A crescente centralidade das

Na medida em que todos os cinco filtros de Herman e Chomsky estão presentes e se mostram ainda mais preponderantes nesta nossa atual fase da Era da Informação, e, se levarmos em consideração não apenas o fato de que as citadas redes e plataformas digitais passaram a ser as principais mídias por meio das quais nos informamos e nos comunicamos, mas também as técnicas de vigilância, normalização e modulação algorítmica utilizadas por elas, fica, então, evidente a razão de termos deixado de ser uma sociedade meramente disciplinar, na linha das teses de Foucault, para nos tornarmos uma sociedade de controle de fato, nos termos delineados por Deleuze no início da década de 90, corroborando a constatação da existência desse modelo social em formato de pérgola, tal como o descrevemos acima.

Quando as relações sociais estão sendo permeadas, cada vez mais, pelas plataformas e interfaces digitais, e elas, por seu turno, têm como interesse primordial a sustentação dos modelos de negócio que descrevemos; quando nossa individualidade, subjetividade e identidade são virtualizadas e projetadas como extensões contínuas de nossos corpos físicos; e, com base nisso, quando passamos a habitar constantemente essa praça pública digital e transfronteiriça, que, em última instância, não deixa de ser também um grande mercado para a comercialização de produtos e serviços, constantemente permeado e controlado por tais plataformas e interfaces com seus imperativos econômicos; então, deixamos de ser cidadãos e passamos a ser meros consumidores, ou pior, incorporamos o papel de simples usuários, sem face, sem subjetividade e, por consequência, sem a capacidade plena, por falta de consciência, de exigir que os nossos direitos mais caros e fundamentais sejam efetivamente respeitados.

Vivemos, com isso, em um aparente estado de liberdade, sem nos darmos conta de que o curso de nossas possíveis expressões e de nossos fluxos informacionais vêm sendo constantemente categorizados, moldados e distribuídos em relações maniqueístas ao longo dessas redes e plataformas constituídas em forma de uma pérgola e que, por conseguinte, cada vez mais nos distanciam do universo rizomático e múltiplo que poderíamos ter se os sistemas tecnológicos de informação e comunicação fossem pautados por outras premissas e não garantissem a subsistência das estruturas de poder que instituem a presente sociedade de controle.

---

*plataformas e algoritmos como modos de organização e governança está, assim, transformando não apenas as condições de intercâmbio econômico, mas também a própria sociedade.”(CAMPOS, Ricardo. Metamorfoses do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 288).*

Logo, essa falsa sensação de autonomia e liberdade tem como principal propósito evitar que sejamos capazes de compreender, com exatidão, os pilares e estruturas que dão base ao sistema de dominação dentro do qual estamos inseridos e que tem permitido esse cenário de excessiva concentração de poder e extrema desigualdade em nossa realidade social, seja ela vista de qualquer perspectiva cabível, inclusive econômica, tecnológica, informacional e de conhecimento. Diante disto, não é a privacidade ou outro princípio ético que é operado “*by design*” (ou seja, preliminarmente incorporado nos sistemas tecnológicos e operacionais das plataformas), pelo contrário, é o controle e seus métodos algorítmicos de vigilância, predição e modulação comportamental que passaram a participar dessas plataformas e de sua arquitetura sistêmica desde as suas concepções, criando um cenário em que é perfeitamente permitido dizer que o conceito que realmente impera nas suas redes é o “*surveillance by design*” ou, ainda, o “*control by design*”.

Assim, compreendemos como, diante desse contexto que tende a suprimir as nossas mais relevantes liberdades individuais, relativizando a autonomia de nossos pensamentos, vontades e atos, fica praticamente inviabilizada a ideia de um consentimento verdadeiramente livre, informado e inequívoco para o tratamento de dados pessoais, nos termos da GDPR e da LGPD, o que impede, de antemão, que tais regulações, ou qualquer outra com os mesmos fundamentos, alcancem seus fins e, portanto, preservem os nossos interesses face à dominação que se impõe com a presente sociedade e seus instrumentos estruturais de controle.

Vale lembrar, ainda, que tais marcos regulatórios foram originalmente pensados como resposta a um tipo de vigilância e manipulação que faria uso dessas redes e plataformas digitais em prol dos interesses de terceiros (como o Estado ou partidos políticos) e não de seus próprios controladores (as *Big Techs*). De certa forma, embora tenham sido idealizadas para garantir o controle dos dados pessoais pelos seus titulares, partiram erroneamente da premissa de que esse controle poderia coexistir diante dessas estruturas sistêmicas sobremaneira concentradas. Parece, por assim dizer, que os seus idealizadores não compreenderam que as interfaces e plataformas que intermedeiam as nossas relações sociais, econômicas, culturais, entre outras, enquanto autores autônomos, formam, afinal, uma arquitetura complexa de controle, cujo exercício de poder se mostra claramente centralizado, embora extremamente capilarizado, o que acaba por comprometer, desde o princípio, as premissas que sustentam a concepção de um consentimento livre e consciente para o tratamento de dados pessoais, tornando-a uma incongruência lógica e, portanto, um vício de origem.

Diante de cada um dos aspectos que citamos acima, inclusive dos cinco filtros atualizados que listamos, percebemos que pouco adianta assegurarmos um princípio de autodeterminação informativa e de proteção de dados pessoais se a própria realidade em que estamos inseridos impede, de antemão, que os verdadeiros desígnios que estão por trás desses princípios sejam alcançados. Embora permaneça ainda bastante presente<sup>322</sup>, não é mais apenas o poder estatal que está fazendo uso dos recursos e informações das *Big Techs* para vigiar e manipular as pessoas, como era o caso refletido nas informações vazadas por Edward Snowden e que mencionados anteriormente como uma das principais motivações para a existência dos referidos marcos legais. Agora, o “*Big Brother*” orwelliano<sup>323</sup>, que nos impõe esse completo estado de anomia social<sup>324</sup>, tal como defendeu recentemente o renomado economista Daniel Cohen, bem como de hiperindividualização, pseudoliberalidade e, nas palavras de Hannah Arendt, de “alienação do mundo”<sup>325</sup>, não é mais apenas o Estado e suas instituições burocráticas, como costumava ser recorrente nos regimes totalitários e autocráticos de outrora, mas também esses gigantescos conglomerados de tecnologia, juntamente com suas complexas estruturas e relações

---

<sup>322</sup> LEMOS, Ronaldo. O Estado e os Dados: Debate sobre qual Regime de Dados deve Caracterizar o Governo tem de ser Público. *Folha de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 7 jun. 2020. Colunas e Blogs. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2020/06/o-estado-e-os-dados.shtml?utm\\_source=mail&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compmail](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2020/06/o-estado-e-os-dados.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail)>. Acesso em: 26 abr. 2023.

<sup>323</sup> HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 343-348.

<sup>324</sup> COHEN, Daniel. *Homo Numericus: La Civilización que Viene*. Trad. Isabel García Olmos. Madrid: La Esfera, 2023., p. 69-72.

<sup>325</sup> ARENDT, H. *A Condição Humana*. 13. Ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 307-318.

societárias, econômicas, fiscais, políticas e operacionais, que os constituem e põem em prática cada um dos seus modelos de negócio<sup>326327</sup>.

---

<sup>326</sup> Em relação a esse controle midiático e digital atual sob governos autocráticos e ditatoriais, vale citar como exemplos aquele exercido pelos que governam atualmente Rússia e China, na medida em que criam verdadeiras redes paralelas (ou uma internet independente do resto do mundo, com suas próprias *Big Techs*), com o intuito de pôr em prática seus mais modernos instrumentos de vigilância e controle social. Em relação à China, essa ideia de uma internet paralela fica bastante clara no livro de Kai-Fu Lee, publicado em 2018 e intitulado “*AI Superpowers: China, Silicon Valley, and the New World Order*”, que, embora não faça a mesma crítica que estamos tecendo, descreve as razões que estão por trás do sucesso chinês nos campos da tecnologia computacional e da inteligência artificial, sobretudo na última década. (KAI-FU, Lee. *AI Superpowers: China, Silicon Valley, and the New World Order*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2018, p.51-80). Além disso, também serve como exemplo do que estamos descrevendo nesta parte do trabalho os abusos cometidos pelos Estados Unidos da América, sobretudo após o atentado às Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001, que foram amplamente divulgados com base no vazamento de informações propagado por Edward Snowden, conforme o descrevemos na Seção 2.2.1. Já em relação à passagem desse tipo de controle estatal no âmbito das redes digitais para o empresarial (e de como este, em grande parte do mundo ocidental, acabou se ocupando daquele), é importante ter em vista o escândalo da Cambridge Analytica, por diversas vezes mencionado nesta tese (inclusive na referida Seção 2.2.1), bem como outro caso, ainda mais recente, conhecido como “*Uber Files*”, que também serve como exemplo de que a própria indústria de tecnologia passou, nos últimos anos, a moldar, com o uso de um influente e ramificado lobby político, o próprio Estado e a sua regulação, em função de seus próprios interesses, o que inclui os modelos que sustentam o capitalismo de vigilância e a sociedade de controle. Em resumo, este último caso consiste em um vazamento de dados que expôs informações internas e sigilosas do aplicativo de transporte Uber em relação às suas conexões com o governo francês de François Hollande (e, especialmente, com o então ministro da economia e atual presidente Emmanuel Macron), o que pode ter configurado um claro caso de conflito de interesses público e privado ou, em outras palavras, entre interesses tipicamente políticos, de um lado, e tecno-econômicos, do outro. (SADIN, Eric. Uber files: “Un certain type de développements techniques aura systématiquement rimé avec le principe d’une régression sociale”. *Le Monde* [internet]. 19 jul. 2022. Tribune. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/idees/article/2022/07/19/uber-files-un-certain-type-de-developpements-techniques-aura-systematiquement-rime-avec-le-principe-d-une-regression-sociale\\_6135312\\_3232.html](https://www.lemonde.fr/idees/article/2022/07/19/uber-files-un-certain-type-de-developpements-techniques-aura-systematiquement-rime-avec-le-principe-d-une-regression-sociale_6135312_3232.html)>. Acesso em: 24 abr. 2023.)

<sup>327</sup> Sem prejuízo do que afirmamos na nota de rodapé anterior, importante ressaltar, ainda, que essa excessiva concentração de poder informacional e tecnológico, que se evidenciou nos últimos anos no âmbito da iniciativa privada (como no caso das *Big Techs*), o que inclui as técnicas de predição e modulação comportamentais que explicamos neste capítulo, também permanece representando um importante instrumento de dominação para certos governos autoritários e ditaduras ao redor do mundo sobre aqueles que habitam os seus respectivos territórios. Vale citar, como prova desta afirmação, as arbitrariedades propagadas pelo governo chinês com serviços na área de segurança e monitoramento que também criam, com o uso de *softwares* e algoritmos avançados, cadastros de dados dos habitantes daquele país, com o suposto argumento de se evitar crimes antes que sejam cometidos. Caio Augusto Souza Lara, em tese de doutorado defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, acerca desta forma de monitoramento, esclarece: “*Na China, o governo designou um dos maiores prestadores de serviço ao estado na área de segurança, a ‘China Electronics Technology Group’, para conduzir o processo de desenvolvimento de um software para coletar dados sobre trabalho, hobbies, consumo, entre outros tipos de comportamento de cidadãos comuns. O objetivo desse software é detectar a possibilidade da ocorrência de crimes - especialmente terrorismo - antes que eles aconteçam (HEKIMA, 2016). [...] O grande problema de monitoramento do projeto chinês está ligado ao histórico de restrição de liberdades individuais e violação de direitos humanos do país. Muitos problemas são conhecidos na orientação autoritária chinesa, como a censura governamental da internet e a perseguição a grupos étnicos minoritários. Em nome da eficiência tecnológica de combate ao crime, uma nova dimensão de opressão do Estado sobre os indivíduos está sendo inaugurada.*” (SOUZA LARA, Caio Augusto. *O Acesso Tecnológico à Justiça: Por um Uso Contra-Hegemônico do Big Data e dos Algoritmos*. Tese de Doutorado para a Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019, p. 74-75 apud HEKIMA, 2016). Os pontos levantados acima permanecem sendo, a propósito, notícia ao redor do mundo, especialmente com o uso cada vez mais amplo e recorrente de câmeras, aparelhos de rastreamento e espionagem e inteligência artificial pelo Partido Comunista da China, a fim de vigiar, censurar e, por conseguinte, controlar as mais de 1,4 bilhão de pessoas que vivem no país. (MOZUR, Paul; XIAO, Muiyi; LIU, John. China usa Inteligência Artificial para Monitorar Atividades e Prever Crimes e Protestos. *O Estado de São Paulo*. [internet]. 8 jul. 2022. Internacional. Disponível

Como já dissemos em outros trechos desta tese, diante desse grau elevadíssimo de concentração de poder e das assimetrias econômicas, informacionais e políticas que decorrem dele, ainda que pudéssemos superar os problemas mais objetivos e concentrados de efetividade que mencionamos ao final do Capítulo II, em especial aqueles decorrentes do atual regime legal de proteção de dados, dificilmente seríamos capazes de, apenas com a existência de leis como a GDPR e a LGPD, ultrapassar as barreiras impostas por essa problemática e excessiva desigualdade, pois, na prática, a privacidade e a proteção de dados que visam preservar não deixariam de ser relativizadas em razão da amplitude, alcance e capacidade de mutação dos instrumentos e mecanismos de dominação que citamos ao longo deste capítulo e que se esquivam das bases legais e proteções que sustentam tais regulações.

Desta forma, não conseguiremos fazer com que essas grandes empresas, bem como suas redes e plataformas digitais, se sujeitem a esses e outros princípios, direitos e garantias que visam proteger o nosso moderno regime democrático e republicano, sem que sejamos capazes de minimamente impor normas que, de fato, contestem o sistema que as sustenta naquilo que há de mais elementar em sua estrutura organizacional, não apenas em relação às formas de controle e modulação comportamental que elencamos anteriormente, mas também aos cinco filtros que determinam, em última análise, o tipo de dado que comporá o nosso universo informacional, tanto no âmbito da consciência individual quanto no campo coletivo e social.

Para tanto, é preciso um modelo regulatório que viabilize tal contestação e que preserve uma realidade informacional e comunicacional em que possamos efetivamente nos autoafirmar rizomáticamente, seja porque os sistemas que a constituem permanecem descentralizados e, portanto, livres dos cinco filtros de Herman e Chomsky, seja porque as novas regras reforçam um ordenamento jurídico composto de deveres e obrigações que, embora possibilite a existência de estruturas ainda centralizadas, possa garantir condições mínimas de exercício de nossas liberdades individuais e, acima de tudo, de nossa democracia. É justamente sobre esses possíveis caminhos legais e regulatórios que nos debruçaremos a partir daqui, em nosso quarto e último capítulo.

## CAPÍTULO IV

### AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Tendo apresentado o que constitui a nossa Era da Informação, a ineficiência prática e corrente das leis e regulamentos de proteção de dados e o racional por trás do que caracterizamos como sociedade de controle, cabe agora discorrer acerca das concepções moderna e contemporânea de liberdade e, a partir delas, propor uma releitura e atualização do princípio da autodeterminação informativa. Por fim, cabe apresentar as premissas básicas para um projeto transformador de regulação, em relação de complementaridade com os marcos regulatórios vigentes, que levem em consideração todas essas reflexões e, com efeito, consiga contribuir efetivamente para solucionar cada um dos principais problemas que expusemos com este trabalho.

Acreditamos, pois, que é na ideia de sociedade de controle, produto desta era essencialmente informacional, e nos limites (muitas vezes imperceptíveis) que ela impõe às nossas liberdades individuais, onde residem os fundamentos mais relevantes para a ineficiência que identificamos nas leis atuais sobre proteção de dados, bem como para o surgimento de outras questões que têm acompanhado a nossa vida na Infoesfera e abalado muitos dos pilares sobre os quais se dão as nossas democracias modernas, a exemplo dos fenômenos das *fake news* e da polarização político-ideológica que tem se refletido nas mídias sociais nos últimos anos.

Sendo assim, a tarefa que delineamos acima para este último capítulo deve ir além do espectro de atuação dos supracitados marcos regulatórios vigentes, tendo como norte a convicção de que qualquer solução jurídica ou política para tais problemas deve partir, necessariamente, de um ideal de liberdade adaptado ao mundo líquido e digital dentro do qual estamos inseridos, de modo a confrontar diretamente os fundamentos que solidificam essa nova estrutura de controle social, bem como os propósitos que a sustentam, o que inclui, além de seus imperativos econômicos, a má utilização dos meios e interfaces para que viabilizem as suas tecnologias de vigilância e modulação comportamental e, em última instância, o seu biopoder.

## 4.1 Os Estados Modernos e o Ideal de Liberdade

A presente seção terá como fim a apresentação dos conceitos básicos que constituem o citado ideal de liberdade nos estados modernos, sobretudo aqueles que se formaram a partir das revoluções do século XVIII, com a difusão dos ideais iluministas e do racionalismo que se consolidou nesta época em diferentes áreas da ciência, da política e da filosofia.

Diante desse contexto e com o propósito que delineamos no início deste capítulo, abordaremos a liberdade como um princípio e um direito fundamental evidentemente presentes nas constituições modernas, ressaltando a noção de que um dos pilares primordiais que norteiam os direitos da personalidade nesses regimes constitucionais é justamente a liberdade, de acordo com suas várias expressões jurídicas, o que inclui o livre desenvolvimento da personalidade.

Por fim, trataremos também das necessárias conexões conceituais entre liberdade e democracia e, mais recentemente, entre ambas e o princípio da autodeterminação informativa.

### 4.1.1 Introdução Histórica

Com este escopo definido, necessário se faz, nesta parte do trabalho, reconstruir historicamente, mesmo que de maneira breve, os conceitos de autonomia da vontade e de liberdade, tanto no âmbito da filosofia e da política, quanto no universo jurídico, para compreender a erosão que vêm sofrendo em consequência das transformações tecnológicas das últimas décadas e dos sistemas de dominação e controle que estas passaram a possibilitar, caracterizados ao longo de toda esta tese, sobretudo no Capítulo III.

Mencionaremos, assim, os projetos ético-filosóficos, políticos e jurídicos daqueles pensadores cujas obras e reflexões representam uma verdadeira tradição dentro da história do conhecimento humano acerca dos conceitos de autonomia da vontade e liberdade<sup>328</sup>, tradição esta que, como veremos ao longo desta seção, serviu de alicerce fundamental para a construção

---

<sup>328</sup> Dentre eles, daremos maior ênfase, a princípio, às teorias aristotélica e kantiana, dada a significativa influência que ambas exerceram (e ainda exercem), inclusive do ponto de vista epistemológico, sobre os estudos jurídicos que se debruçaram sobre ou fizeram uso das ideias de liberdade e autonomia da vontade, dentro e fora do campo da teoria geral e da filosofia do direito, sem prejuízo da revisão das obras dos demais autores citados nesta seção e em nossa bibliografia, relacionadas não apenas ao direito, mas também à sociologia e economia, sempre com o intuito de as posicionar diante do tema central e das principais questões que circundam a presente tese e sua pesquisa.

do direito, bem como das noções modernas de sujeito jurídico, dever e responsabilidade. Desta forma, buscaremos identificar, a partir dessa perspectiva histórico-analítica, os princípios e sentidos valorativos centrais de tais estudos tradicionais, a fim de chegar a uma compreensão segura dos conceitos de liberdade e autonomia da vontade, tanto de um ponto de vista interno (ou seja, o que se dá dentro da própria consciência humana), quanto externo (isto é, aquele que existe enquanto fenômeno social, através de um processo de reconhecimento mútuo e contínuo em sociedade), e que também nos permita capturar, com isso, os critérios, categorias e meios através dos quais ambas vêm sendo predominantemente compreendidas pela ciência jurídica há séculos.

A autonomia da vontade e o princípio de liberdade têm figurado como uma das mais relevantes e debatidas questões metafísicas da história do conhecimento humano, junto com problemas que envolvem o ser, o nada, o tempo, a causalidade, a ética, a justiça, entre outras. A visão preponderante nessa tradição, embora tenha passado por diferentes interpretações, a depender dos sistemas econômico-políticos e religiosos preponderantes à época<sup>329</sup>, é, por assim dizer, a de que a liberdade seria a verdadeira razão para que os homens sejam capazes de se organizar politicamente em sociedade. Hannah Arendt, ao se debruçar sobre o mesmo tema, ressalta que, “sem ela, a vida política como tal seria destituída de significado. A *raison d’être* da política é a liberdade, e seu domínio de experiência é a ação.”<sup>330</sup>

---

<sup>329</sup> Liberdade e política nem sempre andaram juntas, de forma que, em determinadas épocas, eram estudadas em campos diferentes do conhecimento. Na Idade Média, por exemplo, o conceito de livre-arbítrio acabou conduzindo a liberdade para o âmbito interno, distanciando-a das questões e problemas políticos, que se concentrariam, a princípio, no âmbito externo e, conseqüentemente, muito mais na ação do que na consciência interna das pessoas. Desta forma, haveria aí uma separação entre o domínio da liberdade (vinculado à interação do sujeito com seu próprio eu) e o domínio da política (intimamente relacionado às relações coletivas). Esse distanciamento é, a nosso ver, produto da narrativa predominante naquela época, assim como foi em outras e, portanto, não faz desmoronar a conclusão que estamos construindo neste parágrafo, a saber, a de que a liberdade, quando vista de maneira ampla, é, de fato, um pressuposto básico e necessário de qualquer ação política. Nesse sentido, a filosofia política moderna e secular, para a qual rumamos com a reflexão que apresentamos nesta seção, conseguiu desviar deste problema, ao se desvincular do conceito de livre-arbítrio e de liberdade interior, focando apenas naquela que pode ser observada exteriormente. Sobre esta questão, H. Arendt nos explica: “*O representante máximo desse secularismo político foi Montesquieu, que embora indiferente aos problemas de natureza estritamente filosófica, tinha profunda consciência do caráter inadequado do conceito de liberdade dos cristãos e dos filósofos para fins políticos. Para desvincular-se dele, distinguiu expressamente a liberdade política da filosófica, e a diferença consistia em que a filosofia não exige da liberdade mais que o exercício da vontade (l’exercice de la volonté), independentemente das circunstâncias e da consecução das metas que a vontade estabeleceu. A liberdade política, ao contrário, consiste em poder fazer o que se deve querer (la liberté ne peut consister qu’à pouvoir faire ce que Von doit vouloir – a ênfase recai sobre pouvoir). Para Montesquieu, como para os antigos, era óbvio que um agente não podia mais ser chamado de livre quando lhe faltasse a capacidade para fazer – donde se torna irrelevante saber se essa falha é provocada por circunstâncias exteriores ou interiores.*” (ARENDR, H. *Entre o Passado e o Futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 217).

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 199.

Um primeiro exemplo, que bem ilustra o que relatamos acima, encontra residência na antiguidade clássica e consiste na filosofia aristotélica, a qual parte da suposição de que a vontade humana, guiada pela razão prática, seria plenamente livre para construir o seu direcionamento moral. A autonomia da vontade se daria, assim, dentro da própria consciência racional interna, que discerne, com a experiência, entre o virtuoso e o vicioso, e se exterioriza habitualmente como resultado deste discernimento. Nosso caráter moral e político nasceria da compreensão e do subsequente exercício de nossas virtudes éticas, sendo os atos que delas decorrem a verdadeira expressão da moralidade na conduta humana.

O direito e a justiça estariam, portanto, assim como a moral e a política, dentro do universo das nossas escolhas. Agir ou não de acordo com o moralmente ou legalmente justo dependeria das vontades que nascem da consciência individual e de como estas interagem com os aspectos racionais que conduzem à ação. A disposição de caráter é o que gera a ação justa, bem assim o ato político, e, com isto, mais uma vez, Aristóteles traz seu projeto ético, também em relação ao justo e ao direito, para dentro da própria vontade racional, que deve ser autônoma, para que seja julgada como moralmente ou legalmente certa. Se não houver voluntariedade na escolha, como o próprio autor esclarece no Livro III da *Ética a Nicômaco*<sup>331</sup>, não há como se pensar em julgamento moral ou jurídico, como tampouco em uma manifestação verdadeiramente política. A articulação entre os desejos, os instintos e a razão, sob o prisma do livre arbítrio, é, portanto, um atributo natural do ser humano, e constitui o alicerce primordial da moral, da justiça, do direito e da política na ética aristotélica<sup>332</sup>, refletida também em sua obra intitulada “A Política”<sup>333</sup>.

Kant se debruçou sobre a questão da autonomia da vontade e da liberdade em sua “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, especialmente nas três primeiras seções da obra. A vontade dos seres humanos seria determinada por leis morais, formadas dentro da consciência pura racional, independentemente de sua exteriorização ou de qualquer base

---

<sup>331</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004, p. 56-68.

<sup>332</sup> Para Aristóteles, a moral não existe em si mesma, pois, apresenta sempre uma finalidade universal que a sustentaria, o sumo bem. Porém, a existência de tal finalidade não tira do homem o peso de suas escolhas e do curso de suas vidas. Pelo contrário, a autonomia, que é assegurada a cada ser racional, é o que determina o universo ético. As virtudes são o contorno do agir, mas este depende de cada ato moral e justo, ou seja, da busca pelo meio-termo, de acordo com os critérios estabelecidos pela reta razão autônoma. Logo no início do Livro VI, acerca dessa relação entre o trabalho racional e o encontro da medida que dá base à ética, Aristóteles esclarece: “*Em todas as disposições de caráter que mencionamos, assim como em todos os demais assuntos, há uma meta certa a visar, no qual o homem, orientado pela razão, fixa o olhar, ora intensificando, ora relaxando a sua atividade no sentido de adotar o meio-termo; e há um padrão que determina os estados medianos que dizemos ser os meios-termos entre o excesso e a falta, e que estão em conformidade com a reta razão.*” (Ibidem, p. 128).

<sup>333</sup> Idem, **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 2. Ed. Bauru: EDIPRO, 2009, p. 210-211.

empírica. Diferentemente da teoria aristotélica, a consciência moral não dependeria de qualquer relação com o exterior, uma vez que proviria da capacidade racional autêntica e ideal, naturalmente presente em todos os seres humanos. Pano de fundo para esta argumentação é a noção de dever. Uma ação moralmente íntegra independeria de uma inclinação que ultrapassasse o universo da razão e, com isso, de qualquer aspecto exterior à individualidade racional<sup>334</sup>. Portanto, a ação não estaria relacionada a um objetivo exterior ou às consequências que adviriam dela, mas estaria atrelada à sua subsunção à lei ou máxima – o imperativo categórico – que é formada no âmago da razão *a priori*.<sup>335</sup> A vontade, assim, é, segundo esta tese, entendida como legisladora, visto que, se fosse de outra forma, não poderia ser pensada como um fim em si mesmo<sup>336</sup>.

De acordo com este raciocínio, o ser racional é legislador e legislado. Sob a óptica individual, o agente cria, por meio de sua racionalidade, a lei que lhe é própria e, sob uma perspectiva universal, todos os indivíduos racionais, ao pautarem suas regras morais apenas por sua própria razão pura, independentemente de qualquer contingência ou realidade empírica, chegariam, segundo Kant, a uma mesma lei e a uma mesma noção de moralidade. Embora se faça universal, a vontade moral é formada no bojo da individualidade racional de cada ser; é em si e para si que a vontade moral se forma, independentemente de qualquer destinação, fim ou perspectiva que a experiência lhe trouxe ou venha a lhe trazer. A independência racional na formação valorativa do dever é a demonstração plena de que Kant também funda o seu projeto

---

<sup>334</sup> Sobre esta questão Kant argumenta: “Uma ação praticada por dever tem seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende portanto da realidade do objeto da ação, mas somente do princípio do querer segundo o qual a ação, abstraindo de todos os objetos da faculdade de desejar, foi praticada.” (KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Os Pensadores: Kant. São Paulo, Editora Abril, 1974, p. 208).

<sup>335</sup> Ainda sobre a questão, Kant esclarece: “Há por fim um imperativo que, sem se basear como condição em qualquer outra intenção a atingir por um certo comportamento, ordena imediatamente este comportamento. Este é o imperativo categórico. Não se relaciona com a matéria da ação e com o que dela deve resultar, mas com a forma e o princípio de que ela mesma deriva; e o essencialmente bom na ação reside na disposição, seja qual for o resultado. Este imperativo pode-se chamar de imperativo da moralidade.” (Ibidem, p. 220).

<sup>336</sup> Ibidem, p. 233-234.

ético e, portanto, político, na autonomia da vontade<sup>337</sup>, especialmente devido ao caráter puro e genuíno que fundamenta o seu conceito fenomenológico de razão<sup>338</sup>.

Independentemente das diferenças, para ambos os autores a autonomia da vontade e a liberdade individual permanecem como aparadores essenciais da moral, do direito e da política, seja pela via da razão prática aristotélica, seja pelo rumo que tomam a razão pura e o imperativo categórico kantianos.<sup>339</sup> H. Arendt afirma, em um de seus últimos trabalhos,<sup>340</sup> que a moralidade, enquanto regra que deve valer universalmente, não poderia se basear em dogmas, mas sim deveria ser construída a partir dos conceitos de liberdade, expandindo o universo ético para todo o espectro do agir humano.

Dito isto, vale acrescentar que as teorias éticas, morais, políticas e jurídicas dos autores que mais influenciaram o direito na modernidade, a exemplo de Aristóteles e Kant, embora tenham sido cunhadas em épocas distintas, apresentando, muitas vezes, análises e conclusões gerais e específicas diametralmente opostas, expõem, quanto às referidas noções de liberdade e de autonomia e seus pressupostos para os campos da moral e do direito, pontos fundamentais

---

<sup>337</sup> Segundo Kant: “Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. [...] Pela simples análise dos conceitos de moralidade pode-se, porém, mostrar muito bem que o citado princípio da autonomia é o único princípio da moral. Pois desta maneira se descobre que esse seu princípio tem de ser um imperativo categórico, e que este imperativo não manda nem mais nem menos do que precisamente esta autonomia.” (KANT, 1974, p. 238).

<sup>338</sup> Sobre esta interpretação a respeito da moral kantiana e da autonomia da vontade, Arthur Schopenhauer dedica parte de sua obra, intitulada “O Livre-Arbitrio”, ao afirmar: “Agora é oportuno recordar ao leitor a explicação dada por Kant acerca da relação entre o caráter inteligível e o caráter empírico, em virtude da qual se conciliam a liberdade e a necessidade. Esta teoria é uma das coisas mais belas e profundas que a humanidade produziu. Pode-se por meio dela conceber, na medida das forças humanas, como a necessidade rigorosa dos nossos atos seja pelo menos compatível com a liberdade moral, da qual o sentido da nossa responsabilidade é uma testemunha inconcussa; através dessa, ainda, somos nós os verdadeiros autores das nossas ações, que por isso nos poderão ser imputadas. A distinção entre o caráter empírico e o caráter inteligível, como é exposta por Kant, ressalta do mesmo critério fundamental em que repousa toda a sua filosofia, cujo caráter específico consiste precisamente na distinção entre o fenômeno e a coisa propriamente dita. E, assim como para Kant a realidade empírica do mundo sensível subsiste correlativamente com sua idealidade transcendental, também ocorre que a rigorosa necessidade (empírica) dos nossos atos se harmonize com a nossa liberdade transcendental.” (SCHOPENHAUER, Arthur. *O Livre-Arbitrio*. Trad. Lohengrin de Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012, p. 102).

<sup>339</sup> Tanto Aristóteles, quanto Kant, creem na liberdade do agir humano em relação à consolidação de seu conteúdo moral, mas a autonomia na formação das vontades e o seu reflexo ético partem de conceitos distintos. A ética aristotélica se encontra na análise prática das ações humanas e seu atributo empírico, enquanto a kantiana reside na dissecação da racionalidade em si e de seu caráter apriorístico. Enquanto a razão, para Aristóteles, é o meio para se chegar à moral, para Kant, a razão é o fundamento da moral em si mesma. Na Ética a Nicômaco, todos somos juízes na articulação de nossas vontades, ao refletirmos e expormos, em cada ato, o conteúdo das virtudes. Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, o juízo também é individual, mas se dá de maneira anterior ao agir, residindo dentro da própria racionalidade pura, antes mesmo de qualquer ação ser sequer pensada. Logo, a autonomia da vontade em Kant não está na ação, tal como em Aristóteles, mas na razão em si e na capacidade individual que cada ser tem de pensar racionalmente.

<sup>340</sup> “In other words, it is impossible to deal with the willing activity without touching on the problem of freedom.” (ARENDDT, H. *Lectures on Kant's Political Philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1992, p. 3).

de intersecção e similaridade, inclusive no que diz respeito a noções tipicamente dualistas como as que distinguem mente de corpo, ideia de fato, realidade de ilusão, ontologia de epistemologia, entre outras<sup>341</sup>.

Uma dessas semelhanças, que influenciou sobremaneira as diversas escolas jurídicas a partir do século XIX e que fora também influenciada por essa concepção dualista do mundo, consistiria justamente na crença de que a vontade humana, formada em sua consciência, seria, enquanto não externalizada, livre e autônoma para refletir sobre qualquer conteúdo ético, moral ou político. Seja a partir de uma perspectiva essencialmente prática, como a de Aristóteles, seja pelo enaltecimento da qualidade lógica e apriorística de nossa capacidade racional, como em Kant, fato é que ambos compartilharam da ideia de que as operações mentais e, conseqüentemente, o ato de desejar se formariam livremente, de maneira que o controle ou a dominação sobre um certo indivíduo dar-se-iam externamente, isto é, sem agir sobre a sua própria atividade mental e volitiva (diretamente ditando ou manipulando, por exemplo, o seu pensamento), se impondo a ele depois de pensados, no momento em que tiverem sido manifestados para aqueles que poderiam querer limitá-la (como nos casos de convencimento, coação, ameaça ou mediante uso de qualquer outra forma de persuasão ou força).

Quanto ao debate, na filosofia moderna, sobre uma eventual limitação interna ou pressuposta do nosso livre-arbítrio, Descartes já havia suscitado a ideia, em seu Discurso do Método, de um Deus enganador, que poderia, com a sua onipotência e onisciência, desviar os homens da verdade, e, com isso, condicionar ou mesmo limitar a nossa liberdade de pensar e de agir. Neste trabalho de duvidar hiperbolicamente de nossas verdades e, conseqüentemente, da nossa própria autonomia para pensar, Descartes, por meio de seu método, termina contestando essa hipótese e reafirmando, assim, a nossa liberdade, ao atrelar a nossa existência

---

<sup>341</sup> Frisamos, desde já, o significado dessa ideia dualista na história do conhecimento humano e a forma com que influenciou a nossa compreensão acerca do princípio de liberdade e da autonomia da vontade, porque será ele de suma importância para a análise e proposta que faremos ao longo deste Capítulo IV e que visará a desconstrução dessa visão dualista, a partir de uma nova compreensão da autodeterminação informativa com base na realidade tecnológica em que estamos inseridos. Para ilustrar, de antemão, esse caminho, destacamos as seguintes palavras que constam do “*Online Manifesto*”, obra produzida há alguns anos por Luciano Floridi e outros autores, a fim de justamente pôr em xeque alguns dos dogmas que acompanham não apenas a filosofia, como também a moral e a dogmática jurídica: “*Plato’s allegory of the cave, the distinction between body and mind, or that between internal fantasies and actual behaviours are fundamental and ancestral dichotomies through which we think and act. They are three among many other expressions of the dualist way of thinking. Philosophers have argued that these dichotomies are fragile and more illusory than one may think. However, dualist thinking remains a pillar of common sense and of the moral and political experience. By making virtuality more real than ever before, the digital transition undermines the real/virtual divide, and thereby all dualist forms of thinking. This calls for new framings of several issues, either through monism, a new dualism, or pluralism. Cognitive sciences can usefully complement the philosophical perspective with a scientific account of the link between the different ways of thinking (in pluralist, dualist or monist terms) and behaviors.*” (FLORIDI, Luciano; et al. *The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era*. Oxford: Springer Open, 2015, p. 33).

e pensamento, como aspectos indissociáveis, com a sua famosa proposição acerca do “*cogito ergo sum*”.

David Hume, em seu Tratado da Natureza Humana, também questiona a amplitude da noção de livre-arbítrio, ao dizer que nossas escolhas estariam sempre à mercê das condições biológicas, psíquicas e sociais que nos circundam, a partir da ideia de necessária imbricação entre causa e efeito (isto é, as condições que nos envolvem, como causas, e o nosso “eu”, como efeito necessário e decorrente delas). No entanto, o citado pensador não enxerga nisso uma real incompatibilidade entre tal forma de determinismo, proveniente da ideia de necessidade, e a essência do livre-arbítrio, como sendo aquela que, espontaneamente, se opõe à violência externa (seja ela psíquica ou física), pois toda a liberdade é naturalmente dada dentro de um certo ambiente referencial, o que não o leva, por si só, a descartar a sua convicção de que uma significativa autonomia ainda persiste dentro desse espectro de limitações aleatórias (justamente por permanecer alheio a qualquer forma específica de poder que possa exercer um controle consciente e violento sobre a razão e as vontades humanas)<sup>342</sup>.

Em relação ao argumento acima delimitado, acerca dessa compatibilidade entre necessidade (ou causalidade) e liberdade, Hume foi acompanhado por T. Hobbes, J. Locke, A. Schopenhauer e J.S. Mill. Não há, segundo esses pensadores, portanto, uma necessária contradição entre a ideia de que somos influenciados pelas condições físicas e sociais que nos constituem e o conceito de livre-arbítrio, formado no âmago da razão humana, e que ocupa o espaço que lhe é deixado pelas condições externas que não somos capazes de mudar<sup>343</sup>.

---

<sup>342</sup> Sobre essa compatibilidade entre necessidade e liberdade de espontaneidade, Hume explica: “*Poucos são capazes de fazer uma distinção entre a liberdade de espontaneidade, como é chamada na escolástica, e a liberdade de indiferença, ou seja, entre aquilo que se opõe à violência e aquilo que significa uma negação da necessidade e das causas. O primeiro sentido da palavra é o mais comum; e, uma vez que somente essa espécie de liberdade nos interessa preservar, nossos pensamentos têm-se voltado sobretudo para ela, confundindo-a quase sempre com a outra.*” (HUME, David. *Tratado da Natureza Humana: Uma Tentativa de Introduzir o Método Experimental de Raciocínio nos Assuntos Morais*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 443-444).

<sup>343</sup> Nessa linha “compatibilista”, vale lembrar, uma vez mais, da obra de Schopenhauer dedicada ao tema e intitulada, justamente, de “O Livre-Arbítrio”, na qual o autor defende: “*Concluindo: Todo homem apenas faz o que deseja e, portanto, age sempre de modo necessário. E a razão está no fato de que ele é já aquilo que quer: porque tudo o que ele faz decorre naturalmente do que é. Se considerarmos as suas ações de modo objetivo, isto é, exteriormente, deveremos reconhecer que, a par de todo outro ser da natureza, são elas submetidas à mais rigorosa lei da causalidade; de modo subjetivo, ao invés, cada um tem consciência de não fazer senão o que quer. Isso prova somente o seguinte: que essas ações são a expressão pura da sua essência individual. [...] A solução que eu ofereço acerca do problema não suprime, contudo, a liberdade: apenas a desloca, colocando-a altamente, isto é, fora do domínio das ações individuais, onde se pode demonstrar que ela não existe, em campo mais elevado, porém mais dificilmente acessível à nossa inteligência – o que revela seu caráter transcendente.*” (SCHOPENHAUER, Arthur. *O Livre-Arbítrio*. Trad. Lohengrin de Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012, p. 105).

Ocorre que todos esses autores não poderiam imaginar, como tampouco vislumbraram as teses aristotélica e kantiana, que o homem ou qualquer de suas criações pudesse, deliberadamente e em larga escala, atuar, de forma contundente e efetiva, sobre a liberdade interna das pessoas<sup>344</sup>, exceto nas hipóteses em que pudessem operar por meio de poderes transcendentais ou metafísicos, como no caso das alegorias pensadas por Descartes, com a sua dúvida hiperbólica, e Platão, com seu famoso “Mito da Caverna”, ou excepcional, como a projetada por Bentham para o sistema prisional, as quais foram produzidas pelos citados pensadores em seus trabalhos filosóficos mais como experiências intelectuais abstratas ou metafóricas e menos como realidades empiricamente verificadas.

A própria história do direito moderno nos demonstra que todo o ambiente normativo, na maior parte de suas esferas (constitucional, civil, penal etc.), partiu sempre de alguns pressupostos elementares, dos quais um grande exemplo seria essa radical ideia de liberdade interna e individual (ou de consciência), que consistiria na certeza de que os indivíduos, na medida em que estejam inseridos em sociedades minimamente regidas por princípios democráticos e republicanos, seriam plenamente livres para criar a sua consciência moral e agir ou não de acordo com o direito posto<sup>345</sup>, sem se verem, portanto, manipuladas por qualquer instrumento de controle em massa.

---

<sup>344</sup> Sobre essa possibilidade de invasão e erosão de nossa liberdade interna, à luz do que expusemos no Capítulo III, inclusive, o historiador israelense Yuval Harari explica, de forma sintética e bastante esclarecedora, que: “*Se não tivermos cuidado, o resultado disso poderia ser um estado de polícia orwelliano, que constantemente monitora e controla não somente todos os nossos atos, mas até mesmo o que acontece dentro de nossos corpos e cérebros. Imagine-se apenas os usos que Stálin poderia achar para sensores biométricos onipresentes e que usos Putin ainda pode achar para eles. No entanto, enquanto os defensores da individualidade humana temem uma repetição dos pesadelos do século XX e se preparam para resistir aos familiares inimigos orwellianos, a individualidade humana enfrenta agora uma ameaça ainda maior que vem da direção oposta. No século XXI há mais probabilidade de que o indivíduo se desintegre suavemente por dentro do que brutalmente esmagado por fora. Hoje em dia a maior parte das corporações e dos governos prestam homenagem a minha individualidade, e prometem fornecer medicina, educação e entretenimento customizados para minhas necessidades e meus desejos, que são únicos, somente meus. Mas, para poder fazer isso, corporações e governos precisam primeiro me decompor em meus subsistemas bioquímicos, monitorar esses subsistemas com sensores ubíquos, e decifrar seu funcionamento com poderosos algoritmos. Nesse processo, será revelado que o indivíduo não é senão uma fantasia religiosa. A realidade será uma malha de algoritmos bioquímicos e eletrônicos, sem fronteiras bem definidas, e sem centros de controle individuais.*” (HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 348.).

<sup>345</sup> Acerca dessa diferenciação entre liberdade interna e liberdade externa, vale citar as seguintes palavras de José Afonso da Silva, as quais demonstram justamente o que afirmamos nesta passagem, ou seja, que o direito tradicionalmente se preocupou mais com a segunda forma, em detrimento da primeira (esta que, ao ser pressuposta e necessária, de acordo com a visão desses juristas clássicos, o que inclui o ilustre constitucionalista, não seria, então, merecedora de um sério e aprofundado debate jurídico, pois este não levaria a nada no campo do direito): “*Esse é outro campo de discussão muito orientada pelo idealismo e pela metafísica. Liberdade interna (chamada também liberdade subjetiva, liberdade psicológica ou moral e especialmente liberdade de indiferença) é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente liberdade do querer. Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence exclusivamente, à vontade*

É justamente a partir desta premissa filosófica básica, ou seja, dessa pressuposição acerca de nossa liberdade interior e de consciência, que, nos ordenamentos jurídicos modernos, aqueles que produziram ou lidaram com o direito estabeleceram as suas categorias basilares, ensinadas nos cursos de introdução ao estudo da ciência jurídica em grande parte das universidades do mundo ocidental, até os dias de hoje, a saber: as noções de pessoa, sujeito de direito, autonomia privada, responsabilidade, obrigação, dever, entre outras.

Como exemplo dessa pressuposição jurídica acerca da necessidade de existência dessa autonomia humana interna independente, vale a reflexão sobre o fato de que, para que se estabeleça o conceito legal de dever e, conseqüentemente, de responsabilidade pelo seu descumprimento, a grande maioria dos juristas clássicos parte da ideia de que o sujeito desse dever deve ter agido deliberadamente (i.e., com liberdade) e de maneira contrária ao dever que tinha, a fim de que a ele (ou a quem seja por ele responsável) sejam imputadas as sanções concernentes ao desvio da correspondente conduta prescrita pela lei.

Portanto, pode-se afirmar que as obras clássicas que citamos acima, fundamentais à construção do pensamento jurídico na modernidade, o que inclui os trabalhos de autores pertencentes às mais variadas escolas do direito (inclusive os jusnaturalistas e juspositivistas<sup>346</sup>), têm em comum a pressuposição racionalista (centrada nessa concepção

---

*do indivíduo; vale dizer, é poder de escolha, de opção, entre fins contrários. O debate não leva a nada. Toda gente sabe que, internamente, é bem possível escolher entre alternativas contrárias, se se tiver conhecimento objetivo e correto de ambas. A questão fundamental, contudo, é saber se, feita a escolha, é possível de terminar-se em função dela. Isto é, se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, e, aí, se põe a questão da liberdade externa. Esta, que é também denominada liberdade objetiva, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em liberdade de fazer, 'poder de fazer tudo o que se quer. Mas um tal poder [como observa R.-M. Mossé-Bastide] se não tiver freio, importará no esmagamento dos fracos pelos fortes e na ausência de toda liberdade dos primeiros'. É nesse sentido que se fala em liberdades no plural, liberdades públicas (sentido estrito) e liberdades políticas.” (DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 230-231).*

<sup>346</sup> Mesmo autores categoricamente positivistas como J. Bentham e J. Austin (em suas noções de comando), H. Kelsen (em sua teoria pura), e, ainda, H.L.A. Hart (em suas noções de regras primárias e secundárias) tiveram como ponto de partida de suas reflexões acerca do direito a premissa de que a consciência humana seria livre para raciocinar e agir sobre o conteúdo jurídico. A concepção de que os valores, tais como a liberdade e a justiça, não são componentes necessários do direito, enquanto não positivados, não elimina o fato de que tais autores incorporaram, assim como fizeram as teses aristotélica e kantiana, a ideia de que a autonomia da vontade seria uma espécie de axioma natural de qualquer reflexão ética ou legal. A norma hipotética fundamental de Kelsen e as regras de reconhecimento de Hart, ainda que em direções argumentativas diferentes, evidenciam que o movimento positivista compreendeu como fundamento de validade de todo e qualquer ordenamento jurídico o ato consciente e autônomo de uma certa comunidade em reconhecer um dado conjunto de leis, regras e convenções como jurídicas e das pessoas, em suas individualidades, de aceitar ou não as leis, sujeitando-se a sanções, caso não as cumpram. Por outro lado, não foi diferente no âmbito de atuação dos jusnaturalistas clássicos e modernos. O fato de os defensores do dito direito natural terem buscado o fundamento do direito em valores imanentes ou intuitivos, dentre eles a ideia de justiça e de liberdade, trazendo certos elementos do que os positivistas acreditavam ser objeto exclusivo da moral para dentro da própria estrutura do direito, significa que a liberdade fundamental de

individualista de subjetividade) de que o pensamento, enquanto operação interna de nossa consciência racional, é autônomo e livre, assim como, para os fins a que se destina o direito, independe de qualquer reflexão mais profunda acerca da causalidade e necessidade dos comportamentos em relação aos fatores externos à consciência humana.

Desta forma, pode-se argumentar que, ao partirem dessas concepções racionalistas, ideais e individualistas acerca da autonomia da vontade na formação dos conceitos de moral, política e direito, tal como o fizeram as éticas aristotélica e kantiana, as escolas jurídicas tradicionais mencionadas acima deixaram de pôr em questão a verdadeira extensão dessa liberdade e do quanto seu estreitamento poderia afetar os valores, sejam eles naturais e apriorísticos ou positivos e contingentes, que informam a constituição do ordenamento jurídico e a ciência do direito. As próprias noções de capacidade civil e de negócio jurídico em nossas leis refletem este conceito, ao pressupor que a consciência individual se forma de maneira livre e autônoma, exceto quando viciada por algum defeito ou anormalidade, tais como os originados por erro, dolo e coação.

Não resta dúvida, diante das teses propostas pelos autores citados acima, que a moral e o direito são instrumentos sociais que limitam a autonomia e a liberdade do homem; no entanto, esta limitação prática, traduzida pelos efeitos que geram ao possível infrator, é posterior – e não anterior à consciência e agir humanos, permanecendo estes, assim, supostamente livres para aceitar ou não as diretrizes impostas pelo universo ético-jurídico e arcar com as consequências de uma eventual desobediência. Não se encontram nessas teses, por conseguinte, explicações sobre a maneira como a moral, o direito e a própria ação humana podem ser influenciados ou, ainda, manipulados, em uma sociedade alegadamente democrática, inclusive contra os próprios interesses da comunidade, caso o atributo que lhes dê fundamento de validade, a saber, o seu reconhecimento inicial autônomo e livre pela coletividade, esteja interiormente viciado por instrumentos tecnológicos de poder e manipulação que têm ido além da capacidade de atuação das instituições sociais e políticas tradicionais, como aqueles que citamos ao longo do Capítulo III. Tampouco se analisa a coerção e constrangimento que a consciência individual sofre na formação de seus processos decisórios, em decorrência do sistema de dominação tecnológico em que estiverem integrados.

---

manifestação da consciência do homem e de sua exteriorização constituem também premissas desta vertente teórica. A simbiose entre as leis naturais, de conteúdo apriorístico ou metafísico, e as leis positivadas pelo Estado, serve como mais uma maneira de apresentar o argumento de que a autonomia da vontade e o princípio de liberdade são fundamentos da formação essencial do direito.

Essa tarefa crítica e adaptada às inovações técnicas que foram sendo trazidas pela contemporaneidade somente foi posta em prática ao longo da segunda metade do século XX, pelas pesquisas e trabalhos produzidos por determinados movimentos filosóficos e sociológicos que tiveram como base os estudos realizados décadas antes, nesse mesmo século, no campo da linguística e da semiótica, tais como aqueles que citamos ao longo desta tese, a exemplo dos autores que compuseram movimentos que genericamente costumamos reunir sob a denominação de pós-modernos ou pós-estruturalistas, inclusive M. Foucault, G. Deleuze, F. Guattari, entre outros.

#### **4.1.2 A Liberdade como um Direito Fundamental**

Conforme explicitamos ao longo da seção anterior, os principais projetos ético-filosóficos e políticos, sobretudo nos últimos séculos, tiveram como ponto de partida de suas reflexões a noção de que, a despeito da existência de um certo grau de determinismo e causalidade que possa existir na natureza, a liberdade de consciência é uma característica essencial à existência de qualquer indivíduo, servindo, assim, como base inicial para todas as ações humanas. Por seu turno, o direito, com fulcro nessa mesma pressuposição dualista, acolheu o conceito de liberdade interna como um de seus principais fundamentos, concebendo-o quase como uma condição inerente à possibilidade de ser dotado de direitos, deveres e responsabilidades.

Com isso, os ordenamentos jurídicos modernos também contemplaram, em seus preceitos e normas, a autonomia natural, atribuída aprioristicamente a cada ser humano, de agir ou não de acordo com o conteúdo prescritivo do direito, conduzindo todos aqueles que interagem com esses sistemas à concepção de que o exercício da heteronomia jurídica se daria em momento posterior à formação da consciência individual, a qual seria livre para respeitar ou não o direito posto, sujeitando-se às consequências punitivas ou reparatórias que adviriam da ação ilegal.

Justamente por essa razão, as diferentes formas de liberdade, tais como a de locomoção, circulação, expressão, opinião, pensamento, comunicação, associação, reunião, trabalho, iniciativa, religião, entre outras, ao se suportarem nesse pressuposto básico, sempre se voltaram a impedir interferências exteriores às manifestações cognoscentes, sem versar, ao menos até a segunda metade do século XX, sobre qualquer tipo de manipulação ou controle que pudesse atuar na consciência e racionalidade internas, tanto diretamente quanto de forma

contextual, a exemplo do que vimos ao longo do Capítulo III, quando explicamos as diferentes formas de dominação utilizadas na atual sociedade de controle.

Mesmo não tendo explorado, originalmente, os diferentes riscos que poderiam impactar a nossa autonomia de um ponto de vista interno, fato é que o direito moderno visou assegurar a liberdade a partir desse outro ponto de vista, na medida em que viesse a ser conscientemente exteriorizada por meio da ação ou inação do homem. Sendo assim, não foi tratada como um pressuposto essencial da existência humana, tal como fora a liberdade interna, mas sim como um dos principais direitos absolutos e fundamentais, a ponto de ter sido refletida, desta forma, em praticamente todas as primeiras constituições da dita Era das Revoluções, a exemplo da norte-americana, de 1787, conforme posteriormente emendada pela Carta de Direitos (*Bill of Rights*), e da francesa, de 1791, que incorporou em seu texto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Tais constituições, por sua vez, partiram de uma série de processos políticos que culminaram na elaboração e proposição de inúmeras declarações de direitos e garantias que, embora configurem, no sentido moderno, fenômenos bastante recentes, já poderiam ser percebidos, mesmo que não completamente, em movimentos muito mais antigos do que as revoluções citadas acima, a exemplo do que resultou na edição da *Magna Carta* inglesa, de 1215, como bem nos lembra José Afonso da Silva<sup>347</sup>.

As primeiras declarações das quais constavam direitos fundamentais nesse sentido moderno que mencionamos foram a Declaração do Bom Povo de Virgínia, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, ambas de 1776, a Carta de Direitos de 1791, que veio posteriormente integrar a constituição norte-americana, e a já citada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, editada em 1789. Em todas elas, havia um pleno reconhecimento de que, com base nos ideais provenientes do racionalismo iluminista de Locke, Rousseau e Montesquieu, conforme citamos na seção antecedente, todos os homens deveriam nascer igualmente livres e independentes, sendo a eles assegurado, inclusive, certos tipos específicos de liberdade, a depender do regime constitucional em questão, a exemplo da liberdade de circulação, imprensa, culto e religião, entre outras. Vale notar, a propósito, que a percepção individualista da realidade era uma característica precípua desses documentos, haja vista a maneira como estabeleciam, desde o início, direitos e garantias a partir de uma perspectiva centrada no indivíduo, refletindo não apenas o maniqueísmo e a

---

<sup>347</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 151.

pressuposição de liberdade interna que já explicitamos, como também a anteposição dualista e liberal entre esse cidadão individualizado, de um lado, e o Estado, do outro.

Nessas cartas de direitos, produto do pensamento moral, social, político e filosófico da modernidade e que serviu de base para muitas outras que nasceram ao longo dos séculos XIX e XX, podemos certamente afirmar que por fundamentais se entenderiam os direitos que nascem com o homem e sem os quais qualquer convívio social minimamente digno, republicano e democrático tornar-se-ia impraticável. Ou seja, para o tipo de sociedade liberal, industrial e capitalista que passou a se desenvolver com o declínio do absolutismo, não mais organizada pelos critérios que regiam e sustentavam as antigas monarquias, a existência de uma categoria nova e elementar de prerrogativas, apta a separar, de maneira cristalina e sistemática, os direitos essenciais, inalienáveis, imprescritíveis e universais, de todos os demais, se mostrou não apenas necessária como imprescindível à segurança e preservação desses ideais, especialmente para evitar os riscos de novas reviravoltas capazes de proporcionar a retomada do poder político pela antiga nobreza absolutista<sup>348</sup>.

Os direitos fundamentais, portanto, passaram a constituir um novo gênero de prerrogativas subjetivas, atribuídas às pessoas pelo próprio fato de existirem e coabitarem sob um mesmo Estado. De um lado, tratava-se de um conjunto de direitos assegurados aos indivíduos que o integram; do outro, consistiria em um dever atribuído ao poder político estatal de assegurá-los a todo o momento, a fim de que fosse preservada a dignidade da pessoa humana e, com isso, não apenas a justiça, mas também a própria estabilidade de todo o sistema normativo nessa sociedade liberal que estava nascendo.

Esse conceito de direito fundamental, dentre os quais se insere o de liberdade e suas várias expressões jurídicas, em conjunto com os ideais democráticos e republicanos, foi aos poucos se adaptando aos impactos e consequências que advieram dos eventos históricos de maior relevância ocorridos nos últimos dois séculos, sobretudo aqueles que giraram em torno das revoltas e revoluções comunistas e socialistas e da ascensão do nazifascismo na Europa. Isto porque, embora tais declarações e cartas constitucionais tenham barrado o retorno generalizado e permanente dos antigos regimes absolutistas, não foram capazes de evitar as atrocidades que, por exemplo, decorreram justamente desse tipo de racionalismo maniqueísta

---

<sup>348</sup> Esse momento de transição se mostrou extremamente relevante para a proposição dessa forma inovadora de organização político-social frente aos desafios que a modernidade trazia, tendo como uma de suas principais consequências a abolição dos privilégios hereditários e o estabelecimento de um rol de direitos e garantias, dentre eles o de liberdade, que deveriam se aplicar a todos, sem qualquer distinção injustificada, razão pela qual foi refletida na grande maioria dos regimes jurídicos constitucionais formados a partir das grandes revoluções de século XVIII.

e, ao mesmo tempo, do mesmo individualismo que fizera parte de suas concepções originais. Os reflexos dos monstruosos acontecimentos presenciados ao longo dessa época, fruto da conquista de poder pelos regimes totalitários e autocráticos nazifascistas, conduziram muitos estudiosos a enxergar na renovação dos citados direitos fundamentais e humanos uma forma de se evitar, com mais efetividade, os excessos que encontravam justificção na referida concepção extremamente racionalista e sectária de mundo.

Com base nisso, podemos certamente afirmar que, em certa medida, tais acontecimentos foram também fruto do mesmo racionalismo individualista que deu origem aos próprios regimes constitucionais que mencionamos acima e que primeiro estabeleceram esse conjunto de direitos fundamentais<sup>349</sup>, razão pela qual tal visão foi sendo, aos poucos, posta em xeque, na tentativa de abarcar uma noção um pouco mais abrangente e menos discriminatória a respeito do mundo, que pudesse evitar que regimes evidentemente autoritários e belicistas como os citados acima voltassem a ocupar o poder nas democracias ocidentais, atentando, assim, contra a dignidade da pessoa humana e nossos direitos e liberdades individuais e coletivos.

É justamente com base nesses movimentos político-sociais e nos eventos que narramos acima que os direitos fundamentais começaram a abarcar, então, noções não apenas de natureza coletiva, tais como liberdades políticas e de associação (conquistadas a partir dos movimentos e revoltas de século XIX e do início do século XX), como também adotar uma vocação verdadeiramente universalizante, que não pudesse, pautada em narrativas pretensamente racionalistas e liberais, segregar qualquer ser humano em razão de sua classe social, etnia, crença ou outra forma de discriminação, seja ela qual for.

Com este propósito, tais direitos passaram a ser reconhecidos não apenas pelos Estados, como também de forma supraestatal, por meio de tratados e convenções internacionais. Um primeiro e importante exemplo dessa consagração, que eleva a dignidade da pessoa humana a um nível inequivocamente mundial, seria a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de

---

<sup>349</sup> Diante das duas formas de racionalismo que conduziram as antigas escolas do direito até o final do século XX, tanto o racionalismo positivista, o qual permitiu ao direito, em certa medida, acolher regras em completo descompasso com os ideais humanitários e democráticos, quanto o jusnaturalismo que o antecedeu e que pautou as citadas declarações de direitos, produzem uma mesma problemática, que não observa, com toda essa sistematicidade e visão reduzida da realidade, as complexas redes e conexões que formam o nosso tecido social. O jusnaturalismo, tendo de se pautar em princípios gerais e universais, supostamente antecedentes à própria estrutura social, acaba por cometer o mesmo erro que, segundo os jusnaturalistas contemporâneos, os juspositivistas praticaram. Da mesma maneira, se excede em uma espécie de racionalização iluminista e ideal, sem criticar os alicerces desses valores e princípios, e deixa de observar que estes também se sujeitam a limites face à estrutura social, cultural e econômica em que estão inseridos e que também devem ser observados pelo direito, em suas mais variadas vertentes e áreas de atuação.

1948, publicada pela ONU, a qual reforça o fato de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, buscando trazer certeza, segurança e possibilidade de exercício por qualquer pessoa que se veja em condições desumanas ou que não esteja apta a evidenciar a fruição clara e inquestionável dos referidos direitos básicos. Na mesma linha, podemos citar a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e, em nosso continente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

Em todos esses documentos, portanto, a dignidade da pessoa humana é enaltecida como princípio basilar e necessário ao convívio social no âmbito nacional e, também, nas relações internacionais. Com base nisso, a liberdade, em suas várias expressões jurídicas, configuraria um dos pontos focais dessas novas declarações, as quais passavam a reproduzir as antigas formas de liberdade individual de que já falamos acima, mas que agora, haja vista as estruturas de controle e exercício de poder postas em prática pelos regimes nazifascistas, também traziam outras preocupações e, com isso, novas categorias de direitos e liberdades sociais e coletivas, tais como o próprio princípio ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual visava preservar o âmbito mais íntimo ou interno da vida dos cidadãos, para que tivessem acesso às condições mínimas e essenciais à construção dessa nova espécie de liberdade (tais como segurança, subsistência, intimidade, privacidade, lazer etc.).

A nossa Constituição Federal de 1988, a propósito, incorporou expressamente todos esses preceitos, abrindo o seu texto com um título específico sobre direitos fundamentais e reconhecendo a dignidade da pessoa humana como a verdadeira fonte material de todos eles, dentre os quais se encontram as diferentes formas de expressar a liberdade no direito, além de outros princípios, direitos e garantias, tais como aqueles que dispõem acerca da privacidade, intimidade, propriedade, honra e, mais recentemente, da própria proteção de dados pessoais.

A liberdade, por sua vez, aparece dentro de nosso regime constitucional logo no início de nossa Carta Magna, quando, em seu art. 3º, inciso I, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, um dos principais direitos e garantias fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro é a inviolabilidade do direito à liberdade, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, que, dentre outros aspectos, assegura, especificamente, cada um dos tipos de liberdade externa que mencionamos acima e que também foram abarcadas por grande parte dessas declarações, convenções e demais documentos

similares, a saber: a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a liberdade de consciência e de crença (inciso VI), a livre manifestação da atividade intelectual (inciso IX), a livre locomoção (inciso XV) e a liberdade de associação (inciso XVII).

No entanto, cada um desses ideais não nos parece ser capaz de solucionar os problemas que advêm das mais avançadas formas de exercício de controle e manipulação que a hodierna realidade tecnológica e informacional possibilitam, razão pela qual o direito passou a abarcar, nas últimas décadas, por meio de leis e decisões judiciais em diversas esferas, um tipo de princípio que, ao menos quando foi idealizado, se propunha a fazer frente a tais problemas, garantindo, assim, condições mínimas para que os indivíduos, mesmo diante dessas inovações, pudessem ver sua dignidade e as suas liberdades individuais minimamente preservadas, sendo eles, como vimos ao longo do Capítulo II, a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais.

Seriam estes, entretanto, direitos suficientes para garantir a nossa dignidade e, especialmente, a livre manifestação de nossa personalidade diante dos instrumentos de dominação exercidos pela referida sociedade de controle, conforme expostos no Capítulo III? Cremos que a resposta para essa pergunta seja, infelizmente, negativa, e as razões para isso têm como ponto de partida as noções que delineamos nesta seção e na anterior e aquelas que passaremos a analisar com maior especificidade e riqueza de detalhes logo a partir da próxima.

#### **4.1.3 Liberdade, Controle e Autodeterminação Informativa**

Como vimos acima, a liberdade, especialmente em relação ao seu ponto de vista externo, configurou um dos princípios basilares expressos nas diferentes ordens constitucionais e organizações supranacionais na idade moderna, notadamente a partir da dita Era das Revoluções, iniciada no século XVIII, com a Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa. Por sua vez, embora não tenha sido propriamente um objeto direto de estudo e trabalho da ciência jurídica, fato é que depois das atrocidades cometidas pelos regimes nazifascistas a partir da década de 30 e que culminaram na Segunda Guerra Mundial, muitas dessas instituições foram sendo adaptadas para coibir os instrumentos utilizados por tais governos totalitários, o que levou à construção de princípios mais voltados à proteção de nosso âmbito interno, como o livre desenvolvimento da personalidade e a própria autodeterminação informativa (com a relevante decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983).

Ocorre que tais princípios, os quais serviram de base para as modernas legislações sobre proteção de dados, a exemplo da GDPR e da LGPD, não foram, como vimos ao longo do Capítulo II, suficientemente eficazes para enfrentar os problemas da sociedade de controle, conforme os descrevemos no capítulo seguinte, pois as estruturas de poder que lhe dão sustentação acabaram se mostrando de tal forma grandiosas, ramificadas e, ao mesmo tempo sutis, que passaram a ser dotadas da capacidade de, ao determinar os nossos meios digitais de interação e modular nossas consciências e comportamentos, produzir direta ou indiretamente o nosso consentimento em relação ao uso e tratamento de dados que tais marcos regulatórios visam proteger.

Isso se dá justamente pelas razões sobre as quais nos debruçaremos aqui e que dizem respeito à maneira como a liberdade interna e, conseqüentemente, a capacidade de nos autodeterminar informacionalmente dependem de uma proteção contextual, extensiva e que ultrapasse a visão extremamente individualizada e racionalista de que falamos na seção precedente. Para tanto, demonstraremos como a antiga e já consolidada concepção de liberdade interna e individual, refletida na majoritária doutrina jurídica como um pressuposto básico e impenetrável da existência humana, permanece imperfeita, mesmo após as adaptações pelas quais passou na segunda metade do século passado.

Com esse intuito, leva-se em consideração não apenas as bases teóricas e filosóficas que apresentamos no capítulo anterior acerca das sociedades disciplinares e de controle - além dos filtros de mídia que expusemos com base na obra de Chomsky e Herman -, como também a recuperação de outras reflexões advindas das teorias da linguagem e da comunicação, as quais nos ajudam a compor a análise crítica que ora traçamos e que preparará o nosso caminho para a construção de um novo conceito de autodeterminação informativa, visto agora de outras perspectivas, as quais objetivam demonstrar que a proteção individual, focada na autonomia e no consentimento do indivíduo, é apenas um dos aspectos a serem observados, sendo praticamente inócua se não for acompanhada de meios de proteção líquidos, extensivos e sistêmicos, que estabeleçam um campo aberto e fértil dentro do qual a autonomia de nosso sujeito virtualizado e transubjetivo possa se manifestar.

Diferentemente do terceiro capítulo, onde o nosso foco foi a noção de controle, nesta parte, por outro lado, o nosso cerne pende para a questão da liberdade e as dificuldades que a nossa sociedade contemporânea enfrenta na tentativa de garanti-la e, ao mesmo tempo, se esquivar da inevitável necessidade de ter de alterar significativamente as bases econômicas e informacionais que sustentam essas estruturas de poder para assegurar essa autonomia. Em

outras palavras, estabeleceremos a seguir a união entre a crítica que fizemos sobre a Era da Informação, a sociedade de controle e os limites que ambas têm imposto às nossas liberdades individuais, em sentido amplo e de seus pontos de vista interno e externo, a fim de que estejamos aptos, ao final deste percurso, a delinear o sentido que a autodeterminação informativa deve apresentar diante desta realidade puramente informacional em que estamos imersos.

Para tanto, é imprescindível, em primeiro lugar, desconstruir essa pressuposição moderna de que temos falado ao longo deste capítulo, abarcada, originalmente, nas obras de autores contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau, acerca dessa suposta soberania da vontade individual, que enxerga o poder e as organizações políticas como reflexos diretos e inquestionáveis das vontades autônomas e racionais dos indivíduos<sup>350</sup>. Mesmo não tendo sido essa uma tarefa original do estudo do direito, tal reflexão acerca da relativa extensão da liberdade no bojo da ordem social e do alcance da autonomia individual foi, por diversas vezes, realizada pela filosofia contemporânea, pela ciência política e pela sociologia, especialmente no que concerne ao exame das estruturas de dominação e de poder, em observação aos diversos sistemas sociais.

A análise marxista da história, com seu materialismo dialético, expôs a noção, ainda que embrionária no campo do conhecimento científico, de que a infraestrutura econômica determinaria o rumo das instituições, inclusive as jurídicas. M. Weber, em muitas de suas obras, inclusive “Economia e Sociedade”, também trabalhou essas interferências macroestruturais sobre a formação do direito, não apenas do ponto de vista econômico, como queria Marx, mas também observando aspectos sociais, culturais e religiosos, entre outros. A liberdade individual e social na fundamentação das estruturas de poder e, conseqüentemente, do próprio ordenamento jurídico, foi relativizada pelas teses desses autores e daqueles que os sucederam nas respectivas escolas.

No campo da filosofia, o problema da extensão do princípio de liberdade na organização das estruturas e instituições sociais foi exposto por movimentos iniciados no século XX, tais como a Escola de Frankfurt, de T. Adorno, M. Horkheimer, H. Marcuse e J. Habermas,

---

<sup>350</sup> Sobre esta afirmação, H. Arendt ressalta: “Essas palavras ecoam, obviamente, no pensamento de Jean-Jacques Rousseau, o representante mais coerente da teoria da soberania derivada por ele diretamente da vontade, de modo a poder conceber o poder político à imagem estrita da força de vontade individual. Ele argumentou, contra Montesquieu, que o poder deve ser soberano, isto é, indivisível, pois ‘uma vontade dividida seria inconcebível’. Ele não se esquivou às conseqüências desse individualismo extremo, sustentando que, em um estado ideal, ‘os cidadãos não têm comunicação entre si’, e que, para evitar facções, ‘cada cidadão deve pensar somente seus próprios pensamentos’.” (ARENDR, H. *Entre o Passado e o Futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 220).

e, sobretudo, o estruturalismo, de L. Strauss e R. Barthes, além dos autores pertencentes ao que costumamos denominar de pós-estruturalismo, diversas vezes citados ao longo desta tese, como J. Derrida, M. Foucault, G. Deleuze e F. Guattari, e aqueles mais vinculados aos estudos sobre comunicação e linguagem, a exemplo de N. Chomsky, E. S. Herman e M. McLuhan.

Essas vertentes filosóficas e científicas fizeram uso de estudos acadêmicos do início do século XX (como a fenomenologia, a lógica formal, a filosofia analítica e a semiótica), adaptando-os às suas próprias reflexões epistemológicas, e questionaram, cada uma à sua maneira, com as referidas bases teóricas, a existência e efetividade da autonomia da vontade e do princípio de liberdade, diante das diferentes estruturas que, em suas percepções, alicerçam a sociedade de consumo e o modo como as relações de poder se dão dentro do universo comunicativo e linguístico. A autonomia moral, que, a princípio, guiaria o comportamento, passa a não ser mais relacionada apenas à razão e às experiências empíricas de um dado indivíduo, mas também aos aspectos e elementos que o circundam e se conectam com ele, constituintes do emaranhado de relações e interações comunicativas que formam o sistema em que estamos inseridos e do qual não conseguimos nos separar.

Um ponto que decorre das ideias acima e que evidencia um certo laço teórico entre os autores estruturalistas e pós-estruturalistas, entre outras análises contemporâneas, tais como as teses de L. Floridi e a Teoria dos Sistemas, de N. Luhmann<sup>351</sup>, consiste no fato de que a linguagem, ao mesmo tempo em que é uma criação humana e instrumento indispensável para a vida em sociedade serve, especialmente quando analisada sob um prisma interdisciplinar, também como aparato para o exercício do poder e restrição da liberdade individual. A linguagem, vista como um instrumento social inventado pelo homem e não como uma espécie de saber imutável advindo de uma realidade transcendente, não é neutra e pode ser também posta à prova, especialmente para a correta compreensão de sua função dentro da sociedade em

---

<sup>351</sup> A Professora Elza Boiteux, acerca da teoria dos sistemas, explica: “*O novo paradigma reticular com base na teoria dos sistemas, proposta por Niklas Luhmann, mostrou que o sistema jurídico, diante da complexidade do ambiente social, de forma autorreferencial, se especializa, definindo o seu ambiente interior e seu entorno, tornando-se operativamente fechado, mas mantendo a abertura cognosciva. Apesar de ser autopoietico, o sistema continua influenciado pelo meio externo. Em outras palavras, o sistema é fechado operativamente, não se submete a qualquer princípio fundador ou metanorma exterior a ele, mas recebe influência cognosciva do ambiente que compõe o seu entorno. Isto ocorre porque a legitimação do direito, neste modelo, só pode se dar internamente, pelo procedimento que garante ‘a obtenção de uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido’.*” (BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O Princípio da Solidariedade e os Direitos Humanos de Natureza Ambiental. *Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo*, v. 105. São Paulo, 2010, p. 518. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67912/70520>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021).

que vivemos, ideias estas que já foram introduzidas e exploradas no primeiro capítulo desta tese.

Assim, sob o pressuposto descrito acima, de que a linguagem e, conseqüentemente, a própria comunicação digital (que é pautada na linguagem) podem ser utilizadas como instrumentos para a manutenção e desenvolvimento das estruturas de poder, as reflexões filosóficas que mencionamos abriam as portas para a relevante conclusão de que, se os meios pelos quais interagimos e formamos a nossa realidade cognitiva e social são determinados pelos sistemas e instrumentos que operam essa interatividade, a liberdade e a autonomia em relação ao agir comunicativo estariam, da mesma maneira, limitadas pelos interesses daqueles que ditam os processos instrumentais dessa interação. Essa análise, levada, inclusive, até as suas últimas conseqüências pelo já mencionado filósofo e psicólogo B. F. Skinner, possibilitou a sua controversa tese behaviorista de que o livre arbítrio não passaria de uma mera ilusão<sup>352</sup>.

Independentemente do fato de aceitarmos ou não as conclusões a que chega Skinner em suas obras, fato é que não temos como deixar de concordar com a visão de que a realidade social e tecnológica que temos descrito ao longo de toda esta tese, sobretudo em seus capítulos primeiro e terceiro, têm possibilitado um real comprometimento dos pressupostos básicos que consolidaram esse ideal de liberdade, em todas as suas perspectivas (ou seja, internas e externas, hoje constantemente fundidas), a ponto de termos ficado cada vez mais próximos desse modelo de sociedade (para muitos, uma distopia) em que a liberdade de consciência e a autonomia informacional não passariam de ficções.

As teses filosóficas e jurídicas que citamos revelam, por assim dizer, a maneira pela qual a liberdade pode ser limitada pelas estruturas e sistemas econômicos, políticos, culturais e sociais, na medida em que têm o condão de atuar tanto sobre a realidade exterior ao homem quanto sobre a sua consciência e manifestações informacionais. No entanto, não levam em conta (com raras exceções), em exame específico, essas novas tecnologias disruptivas, que partem de conceitos de representação de conhecimento e permeiam grande parte de nossos meios de comunicação atuais, muitas delas imbuídas das funcionalidades advindas da inteligência artificial, e que, com todos esses recursos, passam a ser capazes de controlar aspectos de nossa personalidade que ultrapassam a esfera exterior das pessoas e começam a ingressar diretamente na formação daquilo que concebemos como o cerne de nossa

---

<sup>352</sup> SKINNER, Burrhus Frederic. *Beyond Freedom & Dignity*. Indianapolis/Indiana: Hackett Publishing Company, Inc., 1971, p. 200-215.

subjetividade na Infoesfera. Ou seja, ao mesmo tempo em que aumentam a eficiência de nossos veículos e sistemas de interação, essas tecnologias também servem para dirigir as ações e práticas em suas diferentes esferas de atuação, comprometendo, como vimos acima, a própria percepção moderna e racionalista de que a autonomia da vontade e o princípio de liberdade seriam pressupostos apriorísticos, independentes e necessários à formação da moral e do direito modernos.

Como chegamos a salientar quando primeiramente apresentamos o princípio da autodeterminação informativa, em uma sociedade extremamente voltada para o digital, onde tudo é virtualizado e informatizado, liberdade e capacidade de nos autodeterminar informacionalmente acabam coincidindo na maior parte de nossas experiências cotidianas, tanto individuais quanto sociais. É justamente por essa razão que o poder e o controle nesta nossa sociedade em rede têm se expressado nesses ambientes, onde a informação, a linguagem e a comunicação se dão, isto é, onde construímos a nossa transubjetividade, inclusive nossos mais íntimos anseios, vontades, pensamentos e percepções.

Ocorre que, da mesma maneira que essa concepção individualizada de mundo deu o norte teórico aos princípios de liberdade, privacidade e sigilo, como vimos neste capítulo e no Capítulo II, o mesmo racionalismo individualista também serviu para dar substância ao princípio da autodeterminação informativa, o qual visou coibir as formas de controle informacional que mencionamos acima, sem atacá-las de frente e sem pôr em xeque as estruturas que sustentam esse tecnopoder. Não é à toa que a sua instrumentalização se deu, justamente, por meio da proteção de dados, a qual teve como principal base legal um conceito extremamente individualista, qual seja, o consentimento supostamente consciente e livre daqueles cujos dados seriam utilizados ou processados pela grande indústria de tecnologia.

Partiu-se, assim, do mesmo erro encontrado nas teorias que pressupõem essa liberdade interna e individual como um dogma quase que inquestionável, perdendo de vista a realidade extensiva e complexa que, na verdade, forma a personalidade antes mesmo de ela se exteriorizar, o que compromete, por sua vez, as verdadeiras noções de liberdade e, claro, de autodeterminação. Ora, não temos como conceber esses princípios se não levarmos em consideração, por exemplo, a ideia de como, nesta Era da Informação, a nossa subjetividade se manifesta de forma extremamente fluida, misturando indistintamente aspectos internos e externos, como uma verdadeira identidade informacional que se ramifica por todos os espaços, físicos e digitais, conscientes e inconscientes, os quais servem para estruturá-la enquanto tal.

Este fato torna as teses filosóficas que citamos acima, bem como suas bases analíticas, semióticas e comunicacionais, extremamente mais relevantes e atuais do que se mostraram à época em que foram produzidas e publicadas, algumas delas há mais de meio século.

Com base nelas, é possível afirmar que não é centrando a regulação no indivíduo e em sua suposta capacidade, *a priori*, de agir (e consentir) livremente, que vamos conseguir solucionar os problemas que nascem desta sociedade de controle. Os nossos pressupostos e a nossa autodeterminação devem ser vistos como de fato são, ou seja, em constante fluxo e movimento, líquidos e, portanto, de forma alguma estáticos, individualizados ou individualizáveis. Logo, tal regulação, para ser eficaz, efetiva e eficiente, deve ser concebida extensivamente, contextualmente, agindo diretamente sobre os meios através dos quais esse poder e controle se sustentam, coibindo-os não a partir da imagem individualizada dos sujeitos presumidamente autônomos que estiverem envolvidos na relação, mas da percepção de que a sua personalidade é, essencialmente, o próprio meio digital, não mais se destacando dele.

Nós somos os nossos dados e, por assim dizer, também os meios através dos quais eles são concebidos, armazenados e transferidos. Se as mídias são o que verdadeiramente importa nessa relação, quer dizer, se “o meio é a mensagem”, como nos ensinou por diversas vezes McLuhan<sup>353</sup>, as políticas públicas e regulações sobre este tema devem, então, se manifestar sobre elas, cristalizando um contexto dentro do qual essa transubjetividade líquida e extensiva possa se dar com segurança e liberdade, desestruturando qualquer modelo ou instituição que seja capaz de pô-las em risco.

Deve-se focar nas plataformas, meios, filtros e estruturas de poder comunicacionais (o que inclui as próprias *Big Techs*), e não apenas nos titulares dos dados e em sua capacidade

---

<sup>353</sup> Nesse sentido, McLuhan afirma, ao introduzir o conceito por trás de sua mais famosa frase: “*The instance of the electric light may prove illuminating in this connection. The electric light is pure information. It is the medium without a message, as it were, unless it is used to spell out some verbal ad or name. This fact, characteristic of all the media, means that the ‘content’ of any medium is always another medium. The content of writing is speech, just as the written word is the content of print, and print is the content of the telegraph. If it is asked, ‘What is the content of speech?’ it is necessary to say, ‘It is an actual process of thought, which is in itself nonverbal.’ An abstract painting represents direct manifestation of creative thought processes as they might appear in computer designs. What we are considering here, however, are the psychic and social consequences of the designs or patterns as they amplify or accelerate existing processes. For the ‘message’ of any medium or technology is the change of scale or pace or pattern that it introduces into human affairs. The railway did not introduce movement or transportation or wheel or road into human society, but it accelerated and enlarged the scale of previous human functions, creating totally new kinds of cities and new kinds of work and leisure. This happened whether the railway functioned in a tropical or a northern environment, and is quite independent of the freight or content of the railway medium. The airplane, on the other hand, by accelerating the rate of transportation, tends to dissolve the railway form of city, politics, and association, quite independently of what the airplane is used for.*” (MCLUHAN, Marshall. *Understanding Media: The Extensions of Man*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1994. p. 8).

presumidamente autônoma de proteger ou não as suas informações, visto que, se as estruturas e os meios de interação e construção da subjetividade estão comprometidos, o indivíduo, parte indissociável e imanente deles, também está, ao menos em latente potencial.

Essa centralidade no caráter individual, embora tenha sido relevante para a consolidação deste nosso mundo moderno e dos ideais liberais dos séculos XVIII e XIX, não tem mais servido para nos proteger dos problemas que a contemporaneidade tem apresentado. Pelo contrário, acaba servindo como mais um instrumento para o seu desequilíbrio, ao figurar como uma espécie de véu de proteção jurídica para as práticas escusas e antiéticas que são travadas a partir de um consentimento que passa a ser, em seu âmago e desde o início, viciado.

Por conseguinte, é preciso desenhar uma nova forma de autonomia informacional, assim como de liberdade, observada não apenas desse ponto de vista individual, estático e externo, mas também de uma perspectiva extensiva, multifacetada e, ao mesmo tempo, interna, que perceba que, atualmente, o sujeito se constitui por meio dessa transubjetividade e, portanto, deve assumir, para ser livre, o seu caráter rizomático, sem que as suas múltiplas expressões estejam constantemente limitadas pelas colunas e estruturas que formam esse pergolado informacional de que falamos ao final do capítulo antecedente.

Tal formulação jurídica deve, agora, conceber a existência de personalidades que passaram a integrar esse novo mundo híbrido, permeado, quase que sem qualquer distinção relevante, entre o digital e o físico, entre o *online* e o *offline*, entre o interno e o externo, e que deve proteger o indivíduo tal como ele realmente é, ou seja, líquido e em constante movimento. Essa reconstrução da autodeterminação informativa é o nosso objetivo a partir deste ponto e servirá como premissa indispensável à compreensão da nossa ideia de regulação para as plataformas e meios digitais.

#### **4.2. Um Novo Significado para a Autodeterminação Informativa**

Diante da necessidade de ampliação e adaptação dos conceitos clássicos de liberdade e autodeterminação informativa às condições que formam a atual sociedade de controle e aos impactos decorrentes desta hodierna Era da Informação, conforme expusemos nas seções anteriores, ofereceremos, nesta parte do trabalho, um novo significado para tais princípios, o qual, a nosso ver, será capaz de assegurar, de forma adequada, as nossas liberdades individuais, a partir de seus pontos de vista interno e externo, especialmente a garantia de que compete a

cada indivíduo desenvolver livremente a plena capacidade e a sua personalidade transubjetiva e rizomática, bloqueando, com isso, as diferentes formas de exercício de poder e controle econômico e informacional de que trata o Capítulo III.

#### **4.2.1 Os Limites do Conceito Moderno de Subjetividade**

A capacidade dos seres humanos de criar modelos de realidade baseados em ficções e narrativas e a importância do papel que ela ocupa no desenvolvimento de nossa vida em sociedade, sobretudo nesta fase pós-moderna, já foi comentada quando desenvolvemos os conceitos de dados, informação, linguagem, conhecimento, estabilidade, realidade e virtualidade, logo nas primeiras seções do Capítulo I.

No entanto, para entender com maior profundidade as transformações que decorrem desta nova fase tecnológica que já caracterizamos e que representam um importante ponto de virada em nossa história, bem assim propor uma nova compreensão da autodeterminação informativa, não basta abordarmos meramente seus desdobramentos sociais ou públicos, pois, torna-se crucial questionar, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também filosófico, os fundamentos da nossa subjetividade, identidade ou personalidade, especialmente sob a óptica das narrativas, ficções e modelos de realidade que determinam atualmente a extensão e os limites de cada uma dessas categorias.

Não há dúvida de que as ideias extremamente racionalistas e liberais de sujeito e de indivíduo (ou mesmo de liberdade e autonomia, como vimos acima) representaram, na modernidade, verdadeiros paradigmas para a relativa certeza e estabilidade consensual concernentes a cada uma das áreas que formam o conhecimento humano. A narrativa que está por trás da ideia da livre expressão da individualidade ou da subjetividade teve repercussões na filosofia, na política, nas artes, entre outros campos, apresentando novas perspectivas epistemológicas e, em alguns setores das ciências sociais e naturais, também ontológicas, a partir das quais se fundaram as influentes ideias propagadas por autores reconhecidamente modernos, tais como Descartes, Kant, Hobbes, Locke, Rousseau e Weber, e por movimentos que alicerçaram o pensamento político de toda essa época, a exemplo do iluminismo e das já citadas revoluções liberais iniciadas a partir da segunda metade do século XVIII.

Essa hiperindividualização, quase narcisista, que serviu como base racional para a nossa modernidade cientificista, industrializada e liberal e para a estabilidade dos modelos jurídico-constitucionais que solidificaram a noção de estado-nação, teve íntima relação com a

construção da percepção fictícia e utilitarista de que tratamos acima, a qual afirma que a sociedade seria formada por indivíduos livres e plenamente autônomos, dotados de personalidades autodeterminadas e, por conseguinte, aptos a entrar nessas diferentes espécies de contratos sociais e instituições liberais<sup>354</sup>. Tal visão, a nosso ver, deve agora ser posta em xeque, pois, por um lado, não mais oferece um retrato fiel do mundo em que vivemos, e, por outro, se mostra inadequada e ineficiente ao desígnio de resolver os problemas que temos enfrentado com esta nova Era da Informação em que nos encontramos e com a realidade multidirecional e líquida que constitui o que delineamos como aspectos verdadeiramente formadores da Infoesfera, onde o físico e o virtual, o externo e o interno, assim como o público e o privado, se confundem constantemente.

Os modelos de realidade que consagram esse tipo específico de subjetividade e autonomia, com a sua metodologia e os seus correspondentes critérios de verificação das verdades e do real, reflexos íntimos do citado pensamento moderno liberal, embora tenham se mostrado extremamente eficientes, nos ajudando até a segunda metade do século passado a lidar, do ponto de vista social, científico, político, econômico e jurídico, com os diversos sistemas que cercaram o nosso cotidiano - outorgando previsibilidade, certeza e estabilidade a eles-, têm se mostrado insuficientes e, em certos casos até contraproducentes na tarefa de subsidiar o desenvolvimento coletivo de soluções efetivamente adaptativas para os problemas extremamente complexos que já conseguimos identificar através dos próprios meios tecnológicos que mencionamos acima, e que representam uma efetiva virada copernicana na história da consciência e do pensamento humanos.

A própria simulação concernente à narrativa que está por trás da referida hiperindividualização do mundo, que atribui à unicidade da subjetividade uma espécie de aura epistemológica intransponível e estável, ao ser incorporada e sobremaneira potencializada pelas mídias e redes digitais, bem como pelos algoritmos que alimentam essa economia da atenção, faz com que outras formas de narrativa e combinação semântica mais complexas, mesmo quando são testadas e comprovadas pelos mais eficientes métodos científicos, refletindo, portanto, uma enorme quantidade de dados coletados da natureza e processados pelos avançados recursos tecnológicos que estão hoje à nossa disposição, deixem de receber um sentido social e político amplo e, com isso, percam a oportunidade de transformar devidamente a nossa consciência coletiva, bem como os meios a partir dos quais interagimos e convivemos.

---

<sup>354</sup> HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 331-332.

Um claro exemplo que decorre do fenômeno que descrevemos acima, originado pelo referido individualismo exacerbado, resultante dessa arquitetura digital e de seus imperativos econômicos, consiste no atual cenário de desinformação que gira em torno do aquecimento global. Este que, embora tenha passado pelo crivo da mais insuspeita e reverenciada ciência, a qual já antecipara muitas das consequências negativas que advirão do superaquecimento terrestre e do comportamento humano que o causa, ainda enfrenta um forte e ressonante discurso negacionista baseado em princípios e direitos como a liberdade de expressão e a citada hiperindividualização do sujeito que têm servido como relevante impeditivo à implementação de políticas públicas eficientes contra esse problema.

Tais modelos discursivos de realidade, mesmo tendo passado pelo método científico, integrados em sistemas bem definidos de verificação e falseabilidade, não estão sendo capazes de passar do verbo ao ato recursivo e, assim, combater eficientemente os problemas para os quais eles mesmos foram pensados e desenvolvidos, e isso porque ainda vivemos em uma sociedade hiperindividualista, cuja miopia maniqueísta impede que tenhamos a compreensão correta dos elementos relacionais e complexos que constituem a nossa sociedade em rede e o caráter fluido e constantemente mutável que constitui todas as nossas experiências fenomenológicas na contemporaneidade.

Essa percepção equivocada acerca da existência de uma autonomia subjetiva total e irrestrita, supostamente capaz de modelar o mundo e os sistemas complexos a partir de uma perspectiva hiperindividual de subjetividade e liberdade, dentro da qual se insere ainda o fenômeno recente da desinformação ou das *fake news*, bem como os citados discursos negacionistas e inverídicos que o acompanham, ganha importância e volume ao ser catapultada pela economia da atenção e seus algoritmos, justamente no momento em que deveria perder a sua hegemonia diante das características e potencialidades que cercam a nossa atual Infoesfera e a virada epistemológica que ela representa.

Tal concepção hiperindividualista de mundo, evidentemente ultrapassada face à sociedade em rede e ao atual estágio de nossa Era da Informação, tem com o seu olhar distorcido retirado a credibilidade e a força coletiva e reguladora que estaria potencialmente contida no reconhecimento da existência de uma transsubjetividade informacional- contraposta à citada hiperindividualidade-, e numa ética relacional que ao transcenderem a essa ideia moderna (já agora clássica) de subjetividade, possibilitariam formas ainda mais livres, autônomas e compreensivas de extensão e expressão da subjetividade diante desta realidade híbrida (físico-virtual) em que estamos imersos, aptas a manifestar um tipo de inteligência coletiva,

comunicacional e estratégica mais adaptada às diferenças e complexidades que os sistemas e estruturas atuais nos impõem e, com isso, capaz de projetar modelos que efetivamente desestruturam as bases sobre as quais se sustenta a hodierna sociedade de controle.

É justamente sobre essa transubjetividade (tendo em vista a nossa natureza essencialmente informacional<sup>355</sup>), assim como sobre a ética relacional e a nova concepção de autodeterminação informativa, que nos debruçaremos a partir deste ponto, tendo em vista que todos esses conceitos estão umbilicalmente conectados, não apenas em relação à lucidez que trazem ao entendimento dos citados problemas, mas acima de tudo pelas soluções que o seu desenvolvimento deve oferecer a uma possível regulação das plataformas e redes digitais que integram e viabilizam a essência de nossa Infoesfera.

#### 4.2.2 Expressão, Diferença e Autodeterminação (da Pérgola ao Rizoma)

Recuperando alguns aspectos já explorados ao longo desta tese, traçaremos, nesta parte, as conexões básicas entre os principais conceitos da filosofia deleuziana, a fim de que possam dar subsídio ao novo significado de autodeterminação informativa que iremos

---

<sup>355</sup> Conforme afirma L. Floridi, ao construir o seu conceito de subjetividade e de agência a partir das transformações que nascem da Infoesfera e da hodierna Era da Informação, as quais também vão de encontro a essa concepção hiperindividualizada, racionalista e ultrapassada de mundo que estamos criticando: “*We have seen that we are probably the last generation to experience a clear difference between online and offline environments. Some people already live online. Some cultures are already hyperhistorical. A further transformation worth highlighting concerns the emergence of artificial and hybrid (multi)agents, i.e., partly artificial and partly human (consider, for example, a family as a single agent, equipped with digital cameras, laptops, tablets, smart phones, mobiles, wireless network, digital TVs, DVDs, CD players, etc.). These new agents already share the same ontology with their environment and can operate within it with much more freedom and control. We (shall) delegate or outsource, to artificial agents and companions, our memories, decisions, routine tasks, and other activities in ways that will be increasingly integrated with us and with our understanding of what it means to be an agent. Yet all this is rather well known, and it is not what I am referring to when I talk about inforgs. The fourth revolution and the evolution of inforgs concern a transformation in our philosophical anthropology. It should not be confused with the sci-fi vision of a ‘cyborged’ humanity, or a revised version of the extended mind thesis. Walking around with something like a Bluetooth wireless headset implanted in your ear does not seem the best way forward, not least because it contradicts the social message it is also meant to be sending: being on call 24/7 is a form of slavery, and anyone so busy and important should have a personal assistant instead. The truth is rather that being a sort of cyborg is not what people will embrace, but what they will try to avoid, unless it is inevitable. I am not referring to the widespread phenomenon of ‘mental outsourcing’ and integration with our daily technologies either. This is interesting, but it is a vision still based on a Cartesian mind at the centre of the world, overflowing into the world. Nor am I referring to a genetically modified humanity, in charge of its informational DNA and hence of its future embodiments. This post-humanism, once purged of its most fanciful and fictional claims, is something that we may see in the future, but it is not here yet, both technically (safely doable) and ethically (morally acceptable), so I shall not discuss it. As I anticipated in the previous pages, I have in mind a quieter, less sensational, and yet more crucial and profound change in our conception of what it means to be an agent. We have begun to see ourselves as inforgs not through some transformations in our bodies but, more seriously and realistically, through the reontologization of our environment and of ourselves. It is our world and our metaphysical interpretation of it that is changing.*” (FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 14-15).

apresentar logo na próxima seção. Nesse contexto, faremos uso, por exemplo, das ideias de imanência, diferença e expressão, agora aplicadas aos meios de comunicação digital, assim como de transubjetividade e sujeito transubjetivo, ambas exploradas pelos professores Tercio Sampaio Ferraz Júnior<sup>356</sup>, Thomas Vesting<sup>357</sup> e Luciano Floridi<sup>358</sup>, em seus últimos livros, textos, aulas e palestras, muitas das quais também tiveram como ponto de partida a obra do referido filósofo francês.

Como visto, a maioria dos seres humanos teve por séculos a convicção sobretudo a partir da Era Moderna e da conceptualização de indivíduo comentada na seção anterior de que a sua personalidade era ditada pela forma pretensamente autônoma com que a sua própria capacidade cognitiva se expressava. No entanto, com o advento de movimentos filosóficos compreendidos pela dita pós-modernidade, bem como das mais recentes tecnologias da informação e da comunicação e do conseqüente processo de digitalização que nos conduziu à vida na Infoesfera, tal concepção acerca da nossa subjetividade e autonomia passou a sofrer um enorme impacto e se transformar, sobretudo a partir das reflexões contemporâneas que têm nascido com maior frequência nos meios acadêmicos ao redor do mundo.

Mergulhados neste contexto de inovação e transformação, nós, enquanto seres gregários e tipicamente informacionais<sup>359</sup>, com as nossas consciências individuais e coletivas (ou seja, ao mesmo tempo, autobiográficas e sociais), percebemos a nossa identidade e construímos a nossa personalidade na Infoesfera a partir de uma realidade virtual, que se estende e se expressa dentro de três dimensões, intrinsecamente interconectadas e interdependentes, a saber: (i) a individual, composta pelo que consta da nossa própria consciência, inclusive nossos pensamentos, percepções, memórias etc.; (ii) a coletiva, formada

---

<sup>356</sup> Conforme aula ministrada para Ética e Filosofia da Linguagem I, sob a coordenação da Professora Associada Dra. Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux, no curso de pós-graduação em direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 28 de agosto de 2020, intitulada “A Ilha da Modernidade”. (FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *A Ilha da Modernidade*. Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/11F-CdfcRcBuBOw81gW0IeWjXpLjO-i4w/view>>. Acesso em: 24 abr. 2023).

<sup>357</sup> VESTING, Thomas. *Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: A Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade*. Trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 306-311.

<sup>358</sup> Conforme temos destacado em suas obras desde o Capítulo I e, mais recentemente, na nota de rodapé 355, acima.

<sup>359</sup> Acerca da nossa natureza informacional e da formação de nossa individualidade a partir dela, L. Floridi ressalta que: “Independently of whether you prefer the Lockean or the Narrative approach, it is clear that they both provide an informational interpretation of the self. The self is seen as a complex informational system, made of consciousness activities, memories, or narratives. From such a perspective, you are your own information. And since ICTs can deeply affect such informational patterns, they are indeed powerful technologies of the self, as the following examples about embodiment, space, time, memory and interactions, perception, health, and finally education illustrate.” (FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 69).

pelo que consta das mentes alheias, as quais se comunicam por meio da linguagem (representando uma espécie de consciente coletivo); e (iii) a tecnológica, constituída dos dados e informações que são armazenados, processados e transmitidos pelos meios tecnológicos que criamos, inclusive os digitais (responsáveis pela produção do fenômeno que temos chamado, desde o início desta tese, de *Big Data*).

A maneira como nos expomos nas redes sociais atualmente e interagimos com as outras pessoas que acessam as mesmas plataformas, conectadas por meio da internet, é um ótimo exemplo de como a concepção que temos de nós mesmos e do que constitui as nossas identidades não mais se restringe ao que nos cerca nos meios físicos ou analógicos e na consciência dos homens, mas se propaga, de maneira indissociável, pelos espaços públicos e privados digitais, ou seja, por toda a Infoesfera.

Essa nova virtualidade multidimensional de que falamos no primeiro capítulo, ao agregar, em fluxo contínuo, essas três dimensões distintas, interconectadas, complexas e cada vez mais pendentes para a esfera digital, ameaça profundamente as noções clássicas de subjetividade, personalidade, temporalidade e individualidade, bem como a maior parte das categorias, institutos e princípios, inclusive jurídicos, que as utilizavam como pilares centrais a partir dos quais criavam as suas próprias realidades e narrativas (como, por exemplo, no caso da distinção dicotômica entre público e privado, externo e interno ou das próprias concepções de liberdade e autonomia, como vimos nas seções acima).

As críticas que tecemos anteriormente à ineficiência que as noções tradicionais de indivíduo e sujeito apresentam para lidar com as complicações e desafios da atual Era da Informação evidenciam claramente o porquê precisamos renovar os antigos conceitos, categorias e princípios jurídicos, a fim de adequá-los à vida na Infoesfera e, assim, nos proteger, mormente quando estamos diante dos riscos que giram em torno dessa sociedade de controle, que se aproveita dessas condições justamente para se consolidar e perpetuar seu poder.

As micronarrativas que produzimos e consumimos diariamente, as quais passam a constituir aquilo que somos, tanto de um ponto de vista individual e privado como social e público, se expandem, misturam e se ramificam aleatoriamente dentro dessas estruturas digitais, constituídas a partir de *hiperlinks* e hipertextos, levando a nossa antiga subjetividade a se transformar, agora, em uma espécie de transsubjetividade líquida<sup>360</sup>. Um sujeito em fluxo e

---

<sup>360</sup> Acerca desta transsubjetividade e da nova noção expansiva e ambiental da subjetividade jurídica, conforme a estamos caracterizando, o professor Thomas Vesting destaca: “Com a ideia de uma sociedade de máquinas abertas, em meio à qual o homem movimenta-se como seu coordenador e inventor permanente, Simondon enfatiza

informacional, assim como potencialmente desterritorializado e rizomático, uma mistura de físico e digital, de público e privado, que se expressa através de múltiplas relações semióticas virtuais e imanentes, tal como anteviram Deleuze e Guattari, há cerca de cinco décadas<sup>361</sup>.

Como bem afirmam Luciano Floridi<sup>362</sup>, Wolfgang Hoffmann-Riem<sup>363</sup> e Massimo Di Felice<sup>364</sup>, *online* e *offline* se misturam e se confundem nessa construção ambivalente entre o individual e o coletivo, a ponto de conceberem um novo termo que os unifica de forma bastante representativa e esclarecedora. Segundo eles, vivemos hoje uma experiência “*onlife*”, uma completa aglutinação entre físico, analógico e digital, que reordena, por meio de suas interfaces fenomenológicas, os nossos fluxos informacionais, as formas de expressá-los, a nossa temporalidade e, com isso, os limites que acabam moldando a nossa subjetividade.

São tais interfaces estruturantes que definem, em razão desse novo universo informacional, os planos sobre os quais essa metaindividualidade pode se dar na Infoesfera, o que nos conduz automaticamente (porém sem se resumir) às supracitadas teses estruturalistas e pós-estruturalistas, com origem na linguística e na teoria do conhecimento, tais como as

---

*o caráter híbrido e reticulado da cultura da tecnologia da informação, o coletivo de homens e máquinas, o transindividual e transsubjetivo, o diálogo do indivíduo com os objetivos técnicos abertos, ao passo que se distancia do fascínio da cibernética pelos autômatos.”* (VESTING, Thomas. *Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: A Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade*. Trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 310).

<sup>361</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 22-49. Ver também: GUATTARI, Félix. *As Três Ecologias*. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. Campinas: Papyrus, 2012, p. 37-56.

<sup>362</sup> Sobre o que constitui a nossa identidade pós-moderna e a nossa realidade *onlife*, Luciano Floridi afirma: “*Questions about our personal identities, self-conceptions, and social selves are, of course, as old as philosophical question ‘who am I’. So one may suspect that nothing new could sensibly be said about the topic. Yet such an attitude would be too dismissive, given the present changes. We have seen that human life is quickly becoming a matter of onlife experience, which reshapes constraints and offers new affordances in the development of our identities, their conscious appropriation, and our personal as well as collective self-understanding. Today, we increasingly acknowledge the importance of a common yet unprecedented phenomenon, which may be described as the online construction of personal identities. Who are we, who do we become, and who could we be, once we increasingly spend our time in the infosphere?*” (FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 65).

<sup>363</sup> Com base nas ideias de Floridi, Wolfgang Hoffmann-Riem salienta: “*Em particular, a fim de compreender linguisticamente a interdependência das interações on-line e off-line, um novo termo poderia ser usado para descrever uma carreira: on-life. O termo deixa claro que nossas vidas muitas vezes não estão nem on-line nem off-line, mas que um novo tipo de mundo – o mundo on-life – está começando a se formar. Neste mundo, os sistemas de computador podem, em grande parte, libertar as pessoas da necessidade de tomar decisões, ou seja, substituir as decisões humanas. Tal alívio de decisões é visto por muitos como uma grande oportunidade de ganho em qualidade de vida, mas também é criticado por outros, especialmente na medida em que os afetados não têm oportunidade de intervenção voluntária.*” (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 28-29).

<sup>364</sup> DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 34.

propostas por Roland Barthes<sup>365</sup>, e às últimas reflexões acerca do processo de virtualização em que estamos imersos, tecidas por Deleuze, Guattari e, mais recentemente, por Pierre Lévy, todas as quais nos auxiliam a melhor compreender as bases filosóficas que estariam por trás dessa vida *onlife* e da observação de que o mundo em que vivemos é, em praticamente todas as suas esferas, um fenômeno informacional e, por conseguinte, constituído de estruturas e fluxos constantes de dados, informações e narrativas, permeados cada vez mais por essa composição híbrida de virtualidade e diálogo persistente entre o *online* e o *offline*.

Cada uma dessas estruturas sistêmicas (inclusive a computacional), assim como suas pontes, nós e conexões descentralizadas, ao serem formadas de maneira arbitrária, como vimos logo no início de nossa análise acerca da linguagem, deve ser pensada de acordo com a sua qualidade de elemento fundante das nossas características individuais e das nossas manifestações e interações sociais, pois são elas que possibilitam e determinam os meios pelos quais nos relacionamos e a forma como conduzimos nossas vidas, de maneira praticamente indissociável. Ou seja, nossa individualidade, informacional-virtual, não mais consegue se separar dessas estruturas e de seu conteúdo semântico, bem como das plataformas digitais que a viabilizam. Ao construirmos nossas personalidades, por assim dizer, fazemo-lo necessariamente dentro dos limites impostos por elas (e por suas funcionalidades e algoritmos), ainda preservando, por certo, um relativo ou limitado grau de autonomia, mas sem conseguir escapar de suas amarras e, acima de tudo, dos trilhos que determinam os espaços, físicos e

---

<sup>365</sup> Na tarefa de tentar vincular as estruturas subjacentes à sociedade informacional e os sujeitos transsubjetivos aos fenômenos culturais e sociais e às narrativas, mitos e ficções que fazem parte desse contexto, inclusive à luz da semiologia e da filosofia da linguagem, vale lembrar, como dissemos acima, do estruturalismo e de sua formulação crítica a partir dos escritos de Roland Barthes, haja vista as relações que podemos estabelecer entre eles e as reflexões que tecemos no Capítulo I, inclusive sobre a obra de F. Saussure, no intuito de desmistificar as estruturas de significação subjacentes à atual fase de nossa Era da Informação e à Infoesfera, que muitas vezes ocultam os interesses daqueles que ditam a ordem sob a qual se articula a sociedade de controle. Sobre o estruturalismo e o seu papel como instrumento de compreensão e estudo do simulacro que vivemos atualmente, vale citar as seguintes palavras, retiradas de sua obra “Crítica e Verdade”: “*O simulacro assim edificado não restitui o mundo tal qual o tomou, e é nisso que o estruturalismo é importante. Primeiramente, ele manifesta uma categoria nova de objeto, que não é nem real nem racional, mas funcional, juntando-se assim a todo um complexo científico que está desenvolvendo em torno das pesquisas sobre a informação. Em seguida, e sobretudo, traz à luz o processo propriamente humano pelo qual os homens dão sentido às coisas. Isso é novo? Numa certa medida, sim; certamente o mundo nunca cessou, em todos os tempos, de procurar o sentido do que lhe é dado e do que ele produz; o que é novo é um pensamento (ou uma ‘poética’) que procura menos atribuir sentidos plenos aos objetos que ela descobre do que saber como o sentido é possível, a que preço e segundo que caminhos. A rigor, poderíamos dizer que o objeto do estruturalismo não é o homem rico de certos sentidos, mas o homem fabricante de sentidos, como se não fosse absolutamente o conteúdo dos sentidos que esgotasse os fins semânticos da humanidade, mas o simples ato pelo qual esses sentidos, variáveis históricas, contingentes, são produzidos. Homo significans: tal seria o novo homem da pesquisa estrutural.*” (BARTHES, Roland. *Crítica e Verdade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 54-55).

digitais, privados e públicos, sobre os quais a estruturamos e que, cada vez mais, adotam a forma pergolar de que falamos ao final do Capítulo III.

O universo tecnológico, que funda o modelo científico-teórico em que organizamos a nossa sociedade, também molda o sujeito, as suas características metaindividuais e, conseqüentemente, a amplitude e os limites que constituem o espectro informacional dentro do qual a sua personalidade pode vir a ser construída, individualmente e no âmbito coletivo. Justamente por esta razão que, aproveitando os conceitos acima, absorvidos do estruturalismo e do pós-estruturalismo, entendemos que, sem prejuízo dos limites impostos por essa realidade estruturante e informacional, uma das ideias mais esclarecedoras para a compreensão do indivíduo, de sua personalidade e de seu papel gregário e livre dentro desta sociedade pós-moderna em que nos encontramos consiste nas singulares noções deleuzianas de rizoma, expressão e diferença, bem como da maneira como se relacionariam com esse universo estrutural, imanente e sistêmico que descrevemos acima.

A noção de rizoma, citada ao final do Capítulo III como contraposição à noção de pérgola, representaria, assim, uma ótima ilustração metafórica para retratar as formas com as quais a individualidade e a subjetividade se expressariam (ou deveriam se expressar) autonomamente nesta pós-modernidade, em razão de suas características, que tornam esses fenômenos botânicos estruturas tridimensionais fasciculadas e desordenadas, que crescem com uma enorme flexibilidade e liberdade. Tais estruturas se opõem aos tipos mais comuns de plantas, justamente porque são capazes de fazer conexões descentralizadas e aleatórias, permanecendo heterogêneas, compostas de múltiplas identidades, de forma que não podem ser reduzidas ou resumidas, conceitualmente ou em grau de importância, a um único ponto ou nó central.

Em um rizoma, por assim dizer, a diferença precede a identidade e a repetição, tendo em vista que o que o caracteriza, em um dado momento ou atualidade, só aparece da observação conjunta de suas múltiplas partes heterogêneas, vistas em uma perspectiva que seja capaz de as conceber em conjunto, isto é, mapeando-as em sua completude. Com isso, se um rizoma perde qualquer de suas partes, ele não deixa de ser virtualmente o mesmo rizoma, visto que nenhuma das partes que o compõem é essencial ao reconhecimento de sua identidade enquanto tal, mas, por outro lado, todas as suas partes são igualmente relevantes à constituição daquilo que ele é em um dado momento, não havendo qualquer distinção propriamente valorativa entre elas. Por fim, uma última propriedade interessante dessa estrutura multifacetada e complexa, e que a aproxima do conceito atual de liberdade que estamos construindo neste capítulo, consiste no

fato de que, embora possa ser mapeado, um rizoma dificilmente pode ser reproduzido, replicado, manipulado ou transferido ordenadamente (ou em série).

Em sendo assim, a nossa natureza informacional na Infoesfera deveria, a princípio, se enquadrar, de maneira muito mais fidedigna, à imagem de um rizoma, caracterizada pelas propriedades descritas acima, as quais se distanciam daquelas que norteiam a de uma árvore ou de um pergolado (para utilizar a mesma metáfora com a qual temos caracterizado a sociedade de controle e a função que ocupam as plataformas e os *gatekeepers*), haja vista que estas últimas seriam formadas, ao contrário das tais formas rizomáticas, por identidades fixas, estáticas, homogêneas e, por conseguinte, substituíveis, controláveis e reproduzíveis por outros entes que porventura dominem os meios através dos quais essa realidade se dê<sup>366</sup>.

Essa natureza pergolar, a fim de que possa adotar a forma rizomática que estamos descrevendo, deve ser moldada por um novo tipo de ecologia e, conseqüentemente, um sentido ético ainda mais amplo e expansivo, que se debruce não mais apenas sobre o meio-ambiente ou meramente sobre as instituições sociais, mas se volte para todos os espaços e conexões informacionais que formam a Infoesfera (o que inclui as nossas transubjetividades e expressões informacionais, além de toda a infraestrutura, interna e externa, que as suporta), tal como propuseram Guattari, no fim da década de 80, em seu ensaio intitulado “As Três Ecologias”<sup>367</sup>, e Floridi, em sua obra “*The Ethics of Information*”<sup>368</sup>, cujas principais teses expusemos ao final do Capítulo I.

---

<sup>366</sup> DELEUZE; GUATTARI, 2011, v. 1, p. 22.

<sup>367</sup> Em termos gerais, Guattari argumenta em tal ensaio que, para enfrentar os problemas ecológicos, sociais e tecnológicos que a contemporaneidade nos traz, seria essencial considerar uma abordagem holística que englobe três dimensões interconectadas da ecologia: a mental (que diz respeito à maneira como pensamos, sentimos e nos relacionamos com o mundo), a social (que se refere aos sistemas sociais, políticos e econômicos que moldam as relações humanas) e a ambiental (que, no sentido mais tradicional da palavra, foca na relação entre os seres humanos e o ambiente natural, analisando como nossas ações afetam a saúde e o desenvolvimento do planeta e de seus ecossistemas). Nesse sentido, o autor argumenta, logo no início do ensaio: “*As formações políticas e as instâncias executivas parecem totalmente incapazes de apreender essa problemática no conjunto de suas implicações. Apesar de estarem começando a tomar uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades, elas geralmente se contentam em abordar o campo dos danos industriais e, ainda assim, unicamente numa perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política – a que chamo ecosofia – entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões.*” (GUATTARI, Félix. *As Três Ecologias*. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. Campinas: Papirus, 2012, p. 8).

<sup>368</sup> Adicionalmente ao que expusemos na última seção do Capítulo I, vale citar aqui, em relação à ética da informação e à sua natureza ecológica, expansiva e informacional, mais um trecho da obra homônima de L. Floridi: “[...] *information ethics may justifiably amount to an environmental macroethics. IE holds that any expression of Being (any part of the infosphere) has an intrinsic worthiness. So any informational entity is to be recognized as the centre of a minimal moral claim, which deserves recognition in virtue of its presence in the infosphere and should help to regulate the implementation of any information process involving it, at least prima facie and overrideably. Therefore, IE raises information as such to the role of the true and universal patient of any action, presenting itself as an ontocentric and patient-oriented ethics. The receivers of moral actions are understood*

Segundo esse novo olhar multirelacional e ecológico da Infoesfera, as nossas identidades informacionais não deveriam ser observadas à maneira proveniente do racionalismo moderno, com suas personalidades essencialmente bem definidas e conscientemente determináveis, visto que esse modelo não mais se adequa à realidade que constitui a atual Era da Informação (especialmente quando a intenção é garantir a nossa autonomia e liberdade). Logo, devemos nos distanciar da citada figura pergolar ou arbórea de identidade, inspirando-nos, por outro lado, no formato dessas máquinas rizomáticas, fluidas, que se conectam a outras, sem começo, meio ou fim, produzindo sempre virtualidades renovadas, fluxos incertos, novas atualidades e construções informacionais descentralizadas, complexas e, portanto, sem personalidades fixas ou enraizadas aprioristicamente.

Para ser de fato livre, é necessário adotar, a cada momento que nos relacionamos com a Infoesfera, uma coletânea de dados, diferenças e multifacetadas repetições, interconectados por meio dessas interfaces e plataformas, físicas e digitais, individuais e coletivas, privadas e públicas, as quais, de um ponto de vista fenomenológico, serão sempre virtuais. Diante deste cenário, a autonomia de nossas vontades estaria muito mais ligada ao contexto e à estrutura que viabiliza esse ser informacionalmente rizomático, do que à suposta capacidade individual de cada indivíduo de se autodefinir ou se autointitular como um ser autônomo.

De acordo com as próprias palavras de Deleuze e Guattari, “as multiplicidades são rizomáticas e denunciam as pseudomultiplicidades arborescentes” e, desta forma, “não existem pontos ou posições num rizoma como se encontra[m] numa estrutura, numa árvore, numa raiz. Existem somente linhas.”<sup>369</sup> Essas que evidenciam, topograficamente, o fato de que o processo rizomático de territorialização, desterritorialização e reterritorialização, está sempre em fluxo, em constante movimento. Portanto, o rizoma é uma espécie de antigenealogia, descentrada, sem identidade fixa, feito de múltiplas e diferentes linhas, distribuídas em diversas dimensões, um incessante devir (ao invés de um estático ser), impossível, assim, de ser rastreado e reproduzido, devendo ser protegido contextualmente, não pela sua identidade em si, mas pelos meios que permitem a sua natureza rizomática.

---

*informationally and placed at the centre of the ethical discourse. Information, in the ontological sense of the concept, has an intrinsic worthiness, and IE substantiates this position by recognizing that any informational entity has a Spinozian right to persist in its own state, and a constructionist right to flourish (conatus), i.e. to improve and enrich its existence and essence.”* (FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 83-84).

<sup>369</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia* 2. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011, v.1, p. 23-24.

O sujeito pós-moderno, no atual estágio da Era da Informação, esse ser humano constantemente *onlife*, deve ser visto, pois, como um conjunto de multiplicidades em fluxo e, em sendo assim, tendente a ser rizomático, múltiplo e transubjetivo, composto de diferenças, de inúmeras composições identitárias virtuais, impossíveis de serem definidas fixamente, dado que mudam constantemente em razão de suas múltiplas e aleatórias conexões sociais, culturais, econômicas, produtivas e desejantes.

Levando isso em consideração, qualquer tentativa de submeter esse sujeito transubjetivo e rizomático à antiga concepção de subjetividade, cristalizada, hierárquica e fixa, ou seja, às concepções arbóreas de personalidade ou identidade, não seria apenas extremamente reducionista, ao desconsiderar um dos elementos mais característicos e significativos de nossa vida pós-moderna e informacional<sup>370</sup>, mas configuraria, acima de tudo, uma forma de controle e imposição de barreiras à expressão das diferenças que devem constituir uma individualidade considerada verdadeiramente autônoma e livre, capaz de formar os seus próprios fluxos informacionais, as suas próprias conexões e multiplicidades rizomáticas.

Então, como pensar o sujeito de direito ou a pessoa natural ou jurídica diante desta realidade informacional e dessa nova forma de expressão individual e transubjetiva? Exigindo que o enfeixamento de direitos, deveres e proteções que visa preservar esse metasujeito, assim como a sua personalidade e liberdades, seja construído levando em conta essa realidade informacional, líquida, rizomática e, por assim dizer, constantemente em fluxo.

Para atingir esse objetivo, as relações, conexões, as linhas e os nós que constituem essa estrutura complexa e potencialmente rizomática passam a ser mais importantes do que a própria individualização da pessoa ou do que o reconhecimento jurídico dos limites daquilo que entendemos modernamente como sujeito (pois, no fundo, trata-se de um ser ilimitado)<sup>371</sup>. Por assim dizer, as proteções, para serem efetivas, devem também se expandir e acompanhar o

---

<sup>370</sup> Para tomarmos como base um famoso exemplo utilizado por Guattari e Deleuze para ilustrar tal reducionismo, basta lembrar que, segundo eles, este funcionaria como o ato de observar uma orquídea e uma vespa na natureza, sem considerar a relação intrínseca e necessária, em fluxo, que existe entre elas, pois: “A orquídea se desterritorializa, formando uma imagem, um decalque de vespa; mas a vespa se reterritorializa sobre esta imagem. A vespa se desterritorializa, no entanto, devindo ela mesma uma peça no aparelho de reprodução da orquídea; mas ela reterritorializa a orquídea, transportando o pólen. A vespa e a orquídea fazem rizoma em sua heterogeneidade.” (DELEUZE; GUATTARI, 2011, p. 26).

<sup>371</sup> Sobre essa nova visão do sujeito de direito na contemporaneidade, Di Felice ressalta: “O *infovíduo* não é apenas um novo sujeito de direito, mas uma complexa rede de interações que habitamos e que compõem nossa pessoa plural. É necessário repensar o aparato legal além de sua dimensão subjetiva, superando o limite da identificação normativa do ator jurídico com a pessoa subjetiva. Será necessário construir um outro direito para o *infovíduo*, mas também uma *infosaúde*, uma *infoeducação*, um *infoconsumo* e uma *infoparticipação*.” (DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 88).

indivíduo em tudo aquilo que faz parte de suas expressões identitárias, assegurando, justamente, esse conjunto de subjetivações rizomáticas e seus fluxos informacionais, na maior parte das vezes indefiníveis concretamente ou em um determinado momento.

Partindo desta reflexão, passamos agora à construção de um novo significado para a autodeterminação informativa, que deve ser capaz de abarcar e também proteger cada um dos aspectos contextuais e rizomáticos da nossa transubjetividade e, com isso, permitir a concretização de um ambiente tecnológico em que a nossa personalidade informacional possa ser, de fato, livre e autônoma, contrapondo diretamente os problemas que decorrem da nossa Era da Informação e de suas variadas estruturas e instrumentos de dominação socioeconômicos, políticos, tecnológicos e culturais.

#### **4.2.3 Um Novo Significado para uma Nova Regulação**

Diante dessa concepção transubjetiva, multifacetada e, por conseguinte, rizomática do homem na contemporaneidade, a liberdade de que temos falado ao longo deste capítulo (assim como a ideia de sujeito) não deve mais refletir a existência de identidades fixas ou concentradas, que possam ser previamente delimitadas, mas deve, sim, ser observada como uma realidade ou condição contextual e expressiva, que se projeta liquidamente sobre as estruturas e sistemas informacionais, acompanhando a pessoa, interna e externamente, em todos os ambientes em que a sua transubjetividade se encontre ou se manifeste.

Tal liberdade, ao ser vista dessa maneira abrangente e extensiva, não se resumirá, portanto, à condição ou ao direito individualizado de uma determinada pessoa, assim como não encontrará substância em uma ação ou ato unitário de alguém, pois terá como propósito, como veremos mais à frente, a negação total e irrestrita de qualquer barreira que possa vir a comprometer ou limitar o caráter rizomático que deve suportá-la dentro dessa macroestrutura comunicacional, independentemente da identificação específica do titular desse enfeixamento de direitos ou da sua vontade de exercê-los.

Da mesma maneira, a construção deste novo significado de autodeterminação informativa não visará apenas a mera defesa da intimidade ou privacidade ou de qualquer outro princípio conexo em específico, haja vista a fluidez dos dados que constituem a nossa

identidade informacional<sup>372</sup>, e tampouco terá como único objetivo a garantia de nossas liberdades clássicas, pois não são adequadas, quando vistas de maneira independente, às transformações citadas acima e não se mostram perfeitamente aptas a nos proteger das formas sutis de exercício de poder e controle que se dão no âmbito das plataformas e dos meios de comunicação digital.

Na prática, se levarmos em consideração que as tecnologias da informação e da comunicação são, como vimos ao longo de toda esta tese, extensões da nossa consciência e, ademais, se esta se expressa por meio de dados e informações, perceberemos que a autodeterminação informativa de que falamos no Capítulo II passa a ser hoje, na grande maioria das vezes, praticamente um sinônimo de liberdade. Quando vistas a partir de seus sentidos mais amplos e compreensivos, liberdade e autodeterminação informativa passarão a coincidir praticamente a todo o tempo na Infoesfera, uma vez que, ao estarmos inseridos nesse ambiente híbrido e informacional, a mais relevante expressão de nossa autonomia individual, e, por assim dizer, das nossas liberdades, consumir-se-á justamente por meio da garantia de que permaneceremos capazes de constituir a nossa personalidade e os rumos de nossas interações socioculturais, econômicas e políticas, enquanto indivíduos autônomos e rizomáticos, dentro do universo de dados e informações e de suas infraestruturas tecnológicas e operacionais em que passamos a viver constantemente<sup>373</sup>.

A concepção original de autodeterminação informativa, tal como idealizada na decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, se concentrava no direito garantido a cada indivíduo de controlar os seus dados pessoais, distanciando-se, acertadamente, das visões ainda

---

<sup>372</sup> Nesse mesmo sentido crítico e de releitura da autodeterminação informativa (para além da privacidade e da proteção de dados): “*Na mesma medida em que o direito à autodeterminação informativa evolui no âmbito jurisprudencial, ele também é alvo de críticas pela doutrina, que questiona como, na era Big Data, ainda é possível propor que um indivíduo tenha efetivo controle dos seus dados, apontando, ainda, que o foco apenas em direitos individuais não é adequado para tratar a questão da proteção de dados, pois ela exige medidas coletivas, governamentais e de autorregulação. Essa problematização do direito à autodeterminação informativa demonstra a importância de se reconhecer a dimensão objetiva do direito fundamental e o dever de proteção que dele resulta.*” (WINGERT ODY, Lisiane Feiten; SPIES DA CUNHA, Anita. *A Construção Jurisprudencial De um Direito Fundamental de Proteção de Dados: Análise do Volkszählunsurteil e seus Reflexos na ADI 6.387*. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 6, PPGD/UFRJ, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/44826/26811>>. Acesso em: 24 jun. 2022).

<sup>373</sup> Ou seja, da mesma maneira que ampliamos os conceitos de intimidade e privacidade para concebemos, em um primeiro momento, a proteção de dados, precisamos agora ir além e passar a interpretar a liberdade e a autodeterminação informativa também de maneira mais extensiva, para que possam compreender essa nova visão que estamos construindo. Portanto, o racionalismo individualista que formou, até o presente momento, parte extremamente significativa da consciência moderna e foi, consequentemente, refletido nos conceitos tradicionais de liberdade e de autodeterminação informativa, deve agora ser revisto para abarcar essa formulação mais contextual e rizomática a respeito do ser humano, de sua liberdade e da própria maneira de se autodeterminar subjetivamente em uma sociedade puramente virtualizada.

mais clássicas e sobremaneira reducionistas que se limitavam a proteger os direitos individuais à intimidade, privacidade e honra. No entanto, tendo em vista que, na atual fase desta Era da Informação, nossa identidade, inclusive no que concerne a tais direitos, passou a ser essencialmente virtual e, por assim dizer, constantemente líquida, projetando-se para os meios digitais que a concebem, precisamos agora dar mais um passo e fazer com que todas essas características e particularidades sejam também amparadas pela autodeterminação informativa, de forma que ultrapasse essa concepção de controle individual sobre dados e configure um princípio a guiar todo o contexto tecnológico que nos cerca, no intuito de coibir, em última análise, a capacidade dos detentores desse domínio econômico e informacional de arquitetar o seu tecnopoder e de impedir, a partir dele, a nossa capacidade de autonomamente definir a nossa própria identidade, sem se ver a mercê da opressão que descrevemos no Capítulo III<sup>374</sup>.

A fim de representar, nesta sociedade contemporânea, o verdadeiro mecanismo de garantia e exercício da nossa liberdade, a autodeterminação informativa deve ultrapassar essas noções mais tradicionais e, com isso, adotar uma posição construtivamente alinhada às particularidades desta nova era, ao se concentrar na capacidade de cada indivíduo de se autodeterminar diante dos sistemas informacionais que o constituem e de construir as suas relações sociais de maneira efetivamente autônoma, através de redes e plataformas que, ao invés de classificar, antecipar e modular comportamentos em prol dos seus próprios interesses, permitam, de fato, que tais comportamentos se formem e se expressem livremente, seja pelo condão, atribuído a cada pessoa, de determinar, de antemão, o tipo de conteúdo e a forma com que ele lhe será apresentado, seja pela possibilidade de produzir (ou reverter) o conteúdo informativo e as próprias formas de interação comunicativa que, em sentido amplo, constituirão a sua personalidade rizomática (a qual seria, assim, expressa pela diferença imanente, e não pela mesmice exterior à sua própria personalidade, sendo verdadeiramente reconhecida por todos que integram o seu círculo social, dentro e fora das redes).

Segundo este preceito ético e adaptado ao que caracteriza a nossa atual sociedade, a dignidade da pessoa humana, com base nessa nova formulação de autodeterminação

---

<sup>374</sup> Vale ressaltar que as técnicas de poder e dominação de que tratamos neste trecho não se referem unicamente à pressão psicológica de ser vigiado (ou estar sendo vigiado), tão características das sociedades disciplinares (à luz do panóptico de Bentham), visto que essa pressão teria sido ultrapassada, de maneira bastante ampla, pela sociedade de controle que estudamos detalhadamente no Capítulo III, a qual passou a adotar formas de manipulação muito mais sutis do que aquelas referidas pelas teses e obras de M. Foucault. Isto é, hoje, a vigilância não se dá apenas em razão do receio da pressão psicológica advinda da observação, tendo em vista que esta passa, em grande parte, despercebida, ao se incorporar às próprias estruturas informacionais e de comunicação que viabilizam a vida na Infoesfera e que estendem os aspectos internos do sujeito transubjetivo para esse universo digital/virtual, misturando interno com externo, e, com isso, o objeto vigiado com o olhar de quem vigia.

informativa, teria como objetivo garantir também, com inspiração nas teses kantianas acerca da moral e do direito, bem como na ética relacional e nas reflexões a respeito da liberdade e privacidade propostas por Luciano Floridi<sup>375-376</sup>, a restrição máxima à existência de qualquer mecanismo ou instrumento que tenha como propósito utilizar, de maneira ampla e contínua, uma pessoa como um meio para o atingimento de um determinado fim que não lhe diga respeito, seja econômico, político ou outro<sup>377</sup>, o que quer dizer que, valendo-se deste princípio, restaria

---

<sup>375</sup> Em relação a essa ética informacional, da qual falamos ao final do Capítulo I e retomamos nesta parte do trabalho, importante citar o seguinte trecho da obra homônima de Floridi: “*The time has come to translate environmental ethics into terms of infosphere and informational entities, for the land we now inhabit is not just the earth. We saw in this chapter that IE is ontologically committed to an informational modelling of Being as the whole infosphere. The result is that no aspect of reality is extraneous to IE and that the whole environment is taken into consideration. For whatever is in the infosphere is informational (better: is accessed and modelled informationally) and whatever is not in the infosphere is something that cannot be. We also saw some of the reasons why IE seeks to translate environmental ethics into informational terms and to expand its scope in order to be as ecumenical as possible. The goal is that of including not only living organisms and their habitats, but also inanimate things and artefacts. In a universe in which the natural is actually increasingly man-made and conceptualized informationally, this seems the right ecological perspective to adopt.*” (FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 133).

<sup>376</sup> Luciano Floridi chega também a apresentar, em outra obra, uma interessante abordagem sobre o conceito de liberdade e autodeterminação informativa, relacionando-os com o que configurariam, segundo ele, os diferentes tipos de privacidade, a saber: (i) a privacidade física, ou seja, a liberdade sobre a sua capacidade de manifestação física e espacial (i.e., liberdade contra uma interferência sensorial), (ii) a privacidade mental, isto é, a liberdade referente à sua capacidade mental (i.e., liberdade contra uma interferência psicológica), (iii) a privacidade decisória, entendida como a liberdade de decidir de acordo com a sua própria capacidade volitiva (i.e., liberdade contra uma interferência procedimental) e, por fim, (iv) a privacidade informacional, que consiste na liberdade de controlar os dados e informações que dizem respeito à sua pessoa (i.e., liberdade contra uma interferência informacional). Sobre o trecho acima, o filósofo italiano afirma que: “*It is common to distinguish four kinds of privacy. They can all be formulated in terms of ‘freedoms from’.* Let me quickly introduce them in no particular order of importance. First, there is Alice’s physical privacy. This is her freedom from sensory interference or intrusion, achieved thanks to a restriction on others’ ability to have bodily interactions with her or invade her personal space. Second, there is Alice’s mental privacy. This refers to her freedom from psychological interference or intrusion, achieved thanks to a restriction on others’ ability to access and manipulate her mental life. Third, there is Alice’s decisional privacy. This is her freedom from procedural interference or intrusion, achieved thanks to the exclusion of others from decisions – especially but not only those concerning education, health care, career, work, marriage, and faith – taken by her and her group of intimates. And finally, there is Alice’s informational privacy. This is her freedom from informational interference or intrusion, achieved thanks to a restriction on facts about her that are unknown or unknowable.” (Idem, 2014, p. 102 e 103).

<sup>377</sup> Essa concepção relacional da ética e da liberdade, como vimos na última seção do Capítulo I (vide nota de rodapé 104), já encontrava rastros na moral kantiana, notadamente na segunda seção da Fundamentação da Metafísica dos Costumes, onde o filósofo apresenta o seu imperativo prático ou moral. Desta forma, para ilustrar a questão sobre a qual nos debruçamos neste capítulo, trazemos, uma vez mais, o referido preceito, adaptado para que não mais se sujeite à rigidez da perspectiva dualista entre sujeito e objeto que o caracterizava na referida obra (esta que estamos aqui ampliando para refletir a ideia liquefeita de transsubjetividade e de autonomia, as quais unificam sujeito e objeto como aspectos diferentes, mas, ao mesmo tempo, indissociáveis, de uma mesma Infoesfera, como se fossem duas faces de uma mesma moeda). De acordo com esse preceito, portanto, não devemos utilizar os seres humanos como um meio para se buscar um fim que lhe seja alheio, independentemente de seu propósito. Em sendo assim, um comportamento antiético encontraria residência dentro da relação que põe em xeque a premissa moral acima, pouco importando a manifestação de vontade, objetivo ou a ação do agente em descumpri-la ou a manifestação da vontade ou do consentimento, consciente ou não, do paciente a respeito do descumprimento. Com isso, o ser humano (o que incluiria, nesta nova ética da informação, todas as suas ramificações e elementos informacionais) deve ser sempre visto como um fim em si mesmo e jamais como um meio para o alcance de qualquer outra finalidade, uma vez que a sua existência contém, em si mesma, o direito de

proibido o exercício do tecnopoder de que tratamos ao caracterizar a sociedade de controle, bem como todas as formas deliberadas de modulação comportamental e filtragem que as plataformas exercem corriqueiramente, tirando proveito desta nossa realidade comunicacional extremamente informatizada, difusa e virtualizada<sup>378</sup>.

Esse direito de não ver a sua própria existência sendo tratada instrumentalmente por terceiros deve servir como pano de fundo para a nossa nova visão acerca da liberdade e da autodeterminação informativa, a fim de que sejam capazes de combater efetivamente os núcleos de poder que se estruturam sobre a nossa atual realidade tecnológica, haja vista a maneira com que têm conduzido as suas atividades e seus modelos de negócio em uma direção completamente contrária a tal preceito moral e ético, na medida em que utilizam os dados, rastros e reflexos informacionais que compõem a nossa identidade na Infoesfera, para instrumentalmente atingir os seus objetivos mercadológicos, econômicos e, certas vezes, também políticos.

É justamente por esse motivo que uma conduta ética e jurídica na direção contrária à negação dos direitos de um determinado sujeito informacional ou de sua integridade digital não deveria observar unicamente os atos praticados pelo agente (as plataformas e suas interfaces) e tampouco se concentrar apenas nas ações do paciente (as pessoas e seus dados), mas, por outro lado, deveria ter como ponto focal a relação ou o ambiente que pôs em perigo os direitos desse sujeito na Infoesfera, ao colocar em perspectiva todo o contexto dentro do qual essa relação se

---

ser autônoma e digna. Elimina-se, por conseguinte, qualquer racionalidade instrumental que possa porventura se impor à pessoa ou sobre o desenvolvimento da sua personalidade, que, em nossa Era da Informação, passou a ser quase que integralmente informacional.

<sup>378</sup> Acerca desta visão crítica, adaptada e expansiva do dualismo que consta do referido preceito moral kantiano e que buscou adaptar a sua essência a uma inovadora noção de ecologia cognitiva, conforme a expusemos neste parágrafo e na nota de rodapé antecedente, vale citar uma importante passagem do livro “As Tecnologias da Inteligência”, de Pierre Lévy, pois esclarece precisamente a questão e o percurso que seguimos ao nos depararmos com ela (percurso este que, vale dizer, também se esquia da reinterpretação heideggeriana do problema, para se voltar ao que Deleuze e Guattari propuseram com a sua visão rizomática da realidade social e da liberdade), a saber: “*Quanto ao problema do sujeito e de suas relações com o objeto, ele nos conduz às paragens tumultuadas das heranças de Kant e Heidegger. Veremos que toda ecologia cognitiva, devido a seu interesse pelas misturas e pelos encaixes fractais de subjetividade e objetividade, apresenta-se como uma antítese da abordagem do conhecimento, que tanto se preocupa em distinguir aquilo que se refere ao sujeito e o que pertence ao objeto. Criticar a concepção de sujeito legada por uma determinada tradição filosófica não faz, entretanto, aderir aos temas prediletos da meditação heideggeriana. É verdade, concordamos com seu questionamento do sujeito consciente, racional e voluntário, ‘arrazoando’ um mundo inerte e submisso a seus fins. Mas, para deixar o terreno da metafísica, em vez de escolher o caminho vertical, ‘ontológico’ e vão ao qual nos convida o mestre de Freiburg, traçamos um percurso em zigue-zague, saltando de uma escala para outra, hipertextual, rizomático, tão heterogêneo, múltiplo, multicolorido quanto o próprio real. Esta parte termina com uma metodologia adequada para prevenir os dualismos maciços que tantas vezes nos dispensam de pensar o pensamento: espírito e matéria, sujeito e objeto, homem e técnica, indivíduo e sociedade etc. Propomos que estas oposições grosseiras entre essências pretensamente universais sejam substituídas por análises moleculares e a cada vez singulares em termos de redes de interfaces.*” (LÉVY, Pierre. *As Tecnologias da Inteligência: O Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 135-136).

dá e, com isso, demandar de qualquer um que se coloque diante dessa negação, especialmente o Estado, uma ação terminantemente contrária à referida ilegalidade. Por esta razão, não há como falarmos em consentimento ou autorização da pessoa atingida, caso percebamos que, por qualquer motivo, o que está sendo consentido ou autorizado é justamente o estabelecimento de uma relação que vai de encontro à sua própria integridade informacional, ao fazer uso, por exemplo, dessa subjetividade virtualizada como um meio para se atingir os objetivos ou interesses de outrem.

Partindo desse pressuposto, os âmbitos interno e externo dos indivíduos se misturam neste novo princípio (assim como as ideias de sujeito e objeto), devendo, portanto, ser observados e protegidos conjuntamente, ao serem concebidos de maneira unitária e indissociável. Por isso mesmo, falar em liberdade ou autodeterminação, de ambos os pontos de vista, é o mesmo que dizer que a estrutura informacional dentro da qual o indivíduo se expressa não será a afirmação de uma suposta autonomia individual, mas, sim, a negação extensiva e estrutural de qualquer forma nociva de poder ou dominação comunicacional que esteja incorporada na infraestrutura ou nos sistemas em que a sua personalidade estiver sendo construída, ao observá-los como um todo inseparável. Com isso, a conotação negativa que sempre acompanhou conceitos como intimidade, privacidade, dignidade e liberdade (isto é, de excluir a interferência ou coerção alheia) é agora ampliada para dar conta de todo o espectro de possibilidades que formam a nossa hodierna transsubjetividade.

Ao utilizarmos a máxima kantiana que citamos acima, qualquer estrutura informacional ou comunicativa que faça uso ou se aproveite desse sujeito fluido e em constante movimento como um meio para o atingimento de uma finalidade pertencente a outrem estaria, independentemente de qualquer consentimento ou autorização que possa ter sido dada pelo indivíduo afetado, agindo de forma imoral e antijurídica. Da mesma maneira, ao tomarmos como ponto de partida a concepção relacional da ética que expusemos ao final do primeiro capítulo, inspirada nas mais recentes teses de Luciano Floridi, as garantias de liberdade e autonomia devem se concentrar nos meios e não nos sujeitos especificamente, o que quer dizer que tais princípios devem ser incorporados ao sistema de tal forma que, independentemente da caracterização ou reconhecimento dos polos que praticam ou recebem uma determinada ação, esta só será considerada como sendo eticamente correta se for observada através de seu prisma

relacional e sistêmico, ou seja, a partir de sua natureza líquida, expressiva e potencialmente rizomática<sup>379</sup>.

A partir desta nova concepção de autodeterminação informativa, que vai além dos sujeitos envolvidos diretamente nos atos informacionais ou no espectro de atuação de seus direitos e deveres, se projetando, assim, sobre as interfaces, redes e sistemas tecnológicos que compõem a infraestrutura de nosso universo informacional, falar nesse tipo de liberdade ou autodeterminação informativa é o mesmo que, na prática, garantir a existência de um ambiente que, em todos os momentos, assim como em cada um de seus fluxos e ramificações, assegure a capacidade de cada um de se autodeterminar e de ser norteado por uma espécie de cidadania digital cosmopolítica e cosmojurídica<sup>380</sup>, fazendo com que os princípios que a formam sejam concebidos e incorporados por esses meios e suas infraestruturas tecnológicas, o que inclui, necessariamente, o complexo emaranhado de dados e informações que hoje compõe a Infoesfera e tudo que gira em torno de nossas comunicações (inclusive os algoritmos de inteligência artificial que as auxiliam correntemente).

Com base nesta concepção livre e rizomática de Infoesfera, os direitos aplicáveis passarão a ser direitos em fluxo e, da mesma maneira, os deveres correspondentes se encontrarão nas interações e conexões que constituem esse trânsito comunicacional. E é justamente nesse conceito que reside a importância da autodeterminação informativa, bem como da reconstrução de seu espectro de atuação não mais a partir de uma concepção individual de subjetividade e propriedade, mas do conceito líquido, estrutural e rizomático do sujeito transubjetivo, que projeta suas múltiplas partes e membros por toda a Infoesfera. Em sendo

---

<sup>379</sup> A propósito do que expusemos acima, chega-se à conclusão de que esta forma de liberdade contextual e a autodeterminação informativa que lhe daria sustentação na presente Era da Informação, enquanto princípios éticos adaptados à presente realidade tecnológica e social, não deveriam ter como foco meramente os agentes individualizados de uma determinada relação, mas a autonomia vista a partir daquilo que fundamenta a existência dessa situação relacional ou interativa (especialmente de seu ponto de vista informacional ou virtual), se concentrando, por assim dizer, no verbo, na ação e, com isso, nos meios que viabilizam as interações sociais e extensões individuais e coletivas, evitando identificações demasiadamente fixas como as que pressupõem a existência de sujeitos individualizados ou pretensamente estáticos.

<sup>380</sup> Em relação ao enfeixamento de direitos e deveres que corresponderiam a essa nova forma de cidadania cosmopolítica e cosmojurídica, Di Felice esclarece: “*Como noção especulativa, a dimensão cosmopolítica pode ser inspiradora para a elaboração de uma nova ideia de cidadania, não mais compreendida apenas como o conjunto de direitos, deveres e práticas dos seres humanos, mas como o cumprimento de uma complexidade e de uma arquitetura de interações, não mais expressão do agir de um único ser isolado, nem parte de um social composto somente por sujeitos ou parte de uma natureza formada apenas por objetos. [...] Algo semelhante ocorre hoje com a cidadania na web e nas redes digitais. Tornar-se cidadão digital não significa apenas estender os direitos tradicionais para um novo formato ou adquirir novos direitos. Tornar-se um cidadão digital significa mudar a própria natureza e tornar-se algo diferente do sujeito político moderno, titular único de direitos.*” (DI FELICE, Massimo. *A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais*. São Paulo: Paulus, 2020, passim).

assim, autodeterminar-se informacionalmente não quer apenas dizer a condição em que uma pessoa individualizada tem a capacidade de controlar os dados que lhe dizem respeito, mas, acima de tudo, a segurança de que a estrutura dentro da qual essa liberdade se dará configura, de fato, um sistema livre de dominação, controle ou excessiva concentração de poder<sup>381</sup>.

Por exemplo, em uma relação estabelecida entre um administrador de uma rede social, na qualidade de controlador de dados pessoais, e as pessoas que com ela interagem, a garantia da autodeterminação informativa e de seu dever correspondente não poderia, segundo esta tese e a sua compreensão da realidade, ter como base a mera identificação ou personificação do sujeito desse direito, a pressuposição de que ele é livre e autônomo e, portanto, o seu consentimento, tendo em vista que todo esse processo não levaria em conta a complexidade que reside, a princípio, na interação existente entre tais sujeitos e o fluxo relacional e contínuo que forma os seus conteúdos informacionais, o que pode, inclusive, fazer com que esse reconhecimento subjetivo e o consentimento a ele atrelado sejam concebidos à revelia do que verdadeiramente caracterizaria a autonomia desse indivíduo na Infoesfera, tal como vimos no Capítulo II.

Entendemos que o conjunto de relações e fluxos informacionais que constituem essa interação deve nascer e permanecer como pressuposto dessa cidadania digital<sup>382</sup>, o que inclui esses direitos e seus deveres reflexos (que, em última instância, visam instrumentalmente garantir o princípio da autodeterminação informativa), independentemente do reconhecimento de um sujeito estático (que inexistente ou não pode mais ser definido), da sua consciência imediata (que está constantemente em fluxo) e de seu consentimento supostamente voluntário (visto que este pode não observar, no momento em que é dado, o que realmente garante a integridade informacional e a autonomia desse sujeito líquido e potencialmente rizomático). O que definirá, neste caso, se a liberdade ou a autonomia informacional de uma certa pessoa estaria sendo assegurada irá depender da maneira como estão organizadas e são operadas as plataformas que, por sua vez, sustentam parte considerável da personalidade dessa pessoa, o que nos leva a crer que qualquer proteção nesse sentido deve ser concebida através da análise estrutural e da

---

<sup>381</sup> A capacidade de se autodeterminar residiria, portanto, na macroestrutura tecnológica dentro da qual a personalidade se formaria livremente, por meio de seus inúmeros caminhos, redes, nós e conexões, não se resumindo mais à identificação de um determinado sujeito e à caracterização do que lhe circunda estaticamente, seja nos ambientes físicos ou digitais, visto que a sua liberdade passou a ser um fenômeno contextual, em fluxo constante, assim como a sua própria transsubjetividade. Desta forma, ao ser indissociável da estrutura, a liberdade e a autodeterminação de uma pessoa devem ser concebidas a partir do sistema (ou conjunto de sistemas) que lhe dá contorno, o que nos leva a compreender que tais princípios, na Infoesfera, equivalem, genericamente, à inexistência de um excessivo controle ou concentração de poder extremo dentro das redes que a constituem.

<sup>382</sup> DI FELICE, 2020, p. 86.

implementação de mecanismos que observem o seu caráter sistêmico, atuando de forma transparente, ampla e expressiva sobre a sociedade de controle e as engrenagens que a sustentam.

Como vimos ao longo do Capítulo I, se a maior parte de nossa realidade hoje é informacional e se voltou quase que completamente para o digital; se os indivíduos passaram a ser esse conjunto de informações e dados que se misturam com as suas características físicas e formam, com eles, quase que indissociavelmente, a nossa transubjetividade; se os atributos de nossa sociedade em rede, que permeiam e sustentam a internet, ao invés de consolidar a liberdade e a autonomia dos indivíduos, como vislumbravam aqueles que inicialmente a projetaram, cristalizou, afinal, um tipo de concentração de poder que acabou por nos conduzir ao que chamamos, já no Capítulo III, de sociedade de controle; então, de nada adianta falar em autodeterminação informativa e proteção de dados, à luz do que disciplinam a GDPR e a LGPD, se não conseguirmos, em paralelo, adaptar esses princípios e direitos para que sirvam como instrumentos jurídicos de descentralização dos meios e interfaces que sustentam essa nova forma de biopoder, minando, assim, os instrumentos e algoritmos que viabilizam todo esse pergolado informacional e que servem à modulação de nossos comportamentos e, em certa medida, também das formas de manifestação de nossa consciência e subjetividade.

Este novo significado que estamos dando ao princípio da autodeterminação informativa deve ser visto, portanto, a partir de dois prismas, interdependentes, a saber: (i) um que se destaca e reforça a própria noção semântica que está por trás do princípio, conforme originalmente pensado em 1983, e que se refere à sua preservação enquanto direito individual de cada ser humano de determinar autonomamente a sua personalidade informacional e ter controle sobre os dados que lhe dizem respeito<sup>383</sup>; e (ii) outro, relacionado diretamente ao que estamos expondo nesta seção, que diz respeito à constatação de que autodeterminação informativa, vista deste plano estrutural e sistêmico, passou a ser, na Infoesfera, praticamente um sinônimo de liberdade em sentido amplo, e, por esta razão, também deve ser entendida como essencial à sustentação de uma sociedade verdadeiramente democrática.

---

<sup>383</sup> Vale notar que as principais proteções jurídicas sob a GDPR e a LGPD já estavam, de certa forma, cristalizadas na decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983 (por exemplo, os requisitos de proporcionalidade, finalidade, segurança de dados, transparência, anonimização etc.). No entanto, tais proteções, embora importantes, mostram-se desatualizadas e inefetivas, justamente porque não acompanharam a recente transição entre a sociedade da vigilância e a sociedade de controle, conforme expusemos no Capítulo III, e as transformações que se deram sobre as formas de exercício de poder nesta contemporânea Era da Informação, as quais se tornaram muito mais fluídas, líquidas e sutis do que aquelas presentes na década de 80. Justamente por esse motivo, precisamos de um novo significado para a autodeterminação informativa e, com isso, de novos instrumentos, capazes de atingir hoje os mesmos objetivos traçados pela Corte alemã há cerca de quatro décadas.

Trata-se aqui de ver o princípio fundamental de liberdade e de autodeterminação informativa sob a sua dimensão subjetiva (dentro da qual a proteção depende da vontade intrínseca da pessoa protegida), mas também sob a sua dimensão objetiva (a ser tutelada pelo Estado e por outras instituições competentes, em antecipação e independentemente de qualquer manifestação por parte da pessoa afetada)<sup>384</sup>. Com isso, reforçaríamos a lógica, princípios e bases legais que nasceram a partir da jurisprudência alemã e dos marcos regulatórios sobre proteção de dados, mas também os estenderíamos ao amparo e cuidados provenientes da atuação estatal, vistos desta maneira estruturalmente ampliada, a fim de que levem em consideração as características mais profundas e complexas que podem produzir, por um lado, o tipo de liberdade rizomática que caracterizamos acima, mas, por outro, as formas de dominação pergolares e algorítmicas que descrevemos quando tratamos da sociedade de controle e que põem em xeque parte considerável de nossos direitos e garantias fundamentais.

Tendo em vista a relevância dos conceitos que expusemos acima, tanto na liberdade (em seu sentido mais amplo) como na autodeterminação informativa, a dimensão subjetiva (ou seja, a capacidade do sujeito defender ou renunciar ao seu direito) deve ser menor do que a dimensão objetiva (que consiste na proteção propriamente dita do indivíduo e de sua transubjetividade, independentemente da externalização de sua vontade), a fim de que sejam, de fato, assegurados os valores que fundam constitucionalmente as nossas democracias modernas. É justamente por esta razão que, diferentemente da privacidade, do sigilo ou da proteção de dados, o poder de consentimento da pessoa deve ser limitado em função do que está de fato sendo consentido, quando o que estiver em jogo for a sua capacidade de se

---

<sup>384</sup> Acerca desta distinção entre as dimensões objetiva e subjetiva da autodeterminação informativa, Laura Mendes relembra: “A dimensão objetiva dos direitos fundamentais revela a necessidade de concretização desses direitos pelo legislador, que deve estabelecer as condições e os procedimentos de exercício do direito, bem como mecanismos de proteção do bem jurídico nas relações privadas. Da dimensão objetiva extraem-se, assim, direitos à organização e ao procedimento (“Recht auf Organisation und Verfahren”) e direitos à proteção (“Recht auf Schutz”). Ambos pressupõem a ação positiva do Estado, sem a qual o direito perderia eficácia. No direito fundamental à proteção de dados, sobressaem-se esses dois tipos de ação, como veremos a seguir. [...] Deve-se ressaltar que, embora a dimensão de controle pelo próprio indivíduo dos dados pessoais seja de extrema relevância no âmbito do exercício do direito à proteção de dados, é preciso se levar em conta que nem sempre o indivíduo está em posição de tomar uma decisão autônoma e livre acerca do fluxo de seus dados pessoais na sociedade. [...] Vê-se, portanto, que tal perda de controle aumenta a necessidade de proteção estatal. Assim, é possível extrair-se do direito fundamental à proteção de dados um dever de proteção estatal em relação ao consentimento aparente do indivíduo que autoriza o tratamento dos dados pessoais. Esse dever de proteção adquire ainda mais relevância em contextos de desequilíbrio de poder entre as partes, nos quais a livre autodeterminação é ainda mais improvável, como ocorre nas relações trabalhistas ou de consumo.” (MENDES, Laura S. F. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: Os Dois Lados da Mesma Moeda. *Revista de Direitos Fundamentais e Justiça*, Ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>>. Acesso em: 21 jun. 2022).

autodeterminar informativamente e, conseqüentemente, de exercer as suas liberdades individuais dentro da Infoesfera.

Com isso, sempre que a liberdade, em seu âmbito informacional (inclusive no nível da consciência)<sup>385</sup>, estiver sob risco em razão de qualquer dos instrumentos de controle e modulação comportamental de que falamos no Capítulo III (o que compromete, de antemão, as suas faculdades individuais e a sua capacidade de consentir), caberá ao Estado, no exercício de seu papel sob a dimensão objetiva de que falamos e em antecipação a qualquer decisão ou vontade individual externalizada, conter ao máximo tais instrumentos, de forma que o sujeito transubjetivo possa se autodeterminar em cada uma das esferas (internas ou externas, privadas ou públicas)<sup>386</sup> através das quais os seus fluxos de identidade e subjetividade se projetem<sup>387</sup>.

Com base nesta reflexão, entendemos a autodeterminação informativa como um novo princípio fundamental, independente de outros princípios e direitos, tais como a liberdade, a intimidade, o sigilo, a privacidade e a própria proteção de dados, que age com cada um deles paralelamente e em regime de complementaridade, a fim de que seja garantida, em última análise, a dignidade da pessoa humana na presente Era da Informação. Não se trata aqui, portanto, de ter controle sobre seus dados ou de ver respeitada a sua esfera íntima ou privada,

---

<sup>385</sup> Quer dizer, esse espaço interior que, a nosso ver, ultrapassa a esfera privada e se ramifica, conforme expusemos no Capítulo I, para todo o espectro de formação da nossa transubjetividade na Infoesfera, à luz do conceito deleuziano de rizoma que temos utilizado nesta parte final do trabalho e sobre o qual ainda nos debruçaremos a seguir.

<sup>386</sup> O que estamos propondo tem como pressuposto, portanto, a atual realidade tecnológica, o que exige uma compreensão do desenvolvimento da personalidade não apenas pelo seu aspecto privado ou social, mas em suas diferentes formas e expressões informacionais. Em ambos os casos (externo ou interno), a discussão sempre girou em torno do uso, por terceiros, de dados e informações que dizem respeito a uma determinada pessoa. No entanto, na origem, essas informações eram vistas como algo pretérito e cristalizado, enquanto o que visamos preservar, nesta nova fase da Era da Informação e com essa releitura do significado de autodeterminação, é a informação (que compõe a nossa transubjetividade) sendo vista dentro de um fluxo, constituinte daquilo que entendemos como sendo a personalidade individual de cada um (seja pelo direito de determinar a informação que compõe a sua personalidade informacional, seja pela capacidade de ditar os meios informacionais e os dados que lhe circundam e que serão, na prática, utilizados por ele para engendrar o fluxo relacional e informativo que irá compor a sua personalidade subsequentemente, em todas as suas esferas).

<sup>387</sup> No mesmo artigo citado acima, Laura Mendes destaca, sobre essa dupla projeção do direito à autodeterminação informativa: “*O bem jurídico protegido por esse direito é duplo. Ele visa proteger, por um lado, a integridade moral da pessoa, como componente essencial da dignidade humana, e, por outro, as liberdades em sentido amplo (como a liberdade de comunicação, de trabalho, de locomoção, de informação, entre outras). Na Alemanha, o entendimento de que o direito à autodeterminação informativa visava exclusivamente à proteção da personalidade foi bastante criticado: hoje há um certo consenso na doutrina alemã de que a proteção de dados pessoais visa tanto à proteção da integridade moral e da personalidade, na dimensão interior do livre desenvolvimento do indivíduo (“innereEntfaltungsfreiheit”), como à proteção do direito geral à liberdade e das liberdades específicas, na dimensão exterior do seu livre desenvolvimento (“äußere Entfaltungsfreiheit”). Defendemos que esse é o entendimento mais apropriado, por reconhecer que o processamento de dados pessoais influencia o sistema de direitos fundamentais na sua totalidade.*” (MENDES, Laura S. F. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: Os Dois Lados da Mesma Moeda. *Revista de Direitos Fundamentais e Justiça*, Ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>>. Acesso em: 21 jun. 2022).

mas de poder exercer as suas liberdades em um ambiente onde não mais existe uma distinção clara entre os mundos real e digital ou externo e interno (ao menos quando o objeto de análise consiste no próprio indivíduo transubjetivo e na maneira com que este se expressa dentro da Infoesfera).

Em suma, nessa realidade onde quase tudo se resume a dados e informações, inclusive o que constitui a pessoa e as instituições humanas, autodeterminar-se informativamente significa a própria forma de ser livre e de livremente desenvolver a nossa personalidade informacional e transubjetiva. Por outro lado, a negação desse princípio se dará justamente pela incapacidade de nos impormos informativamente e de, com isso, construirmos a nossa própria subjetividade, fenômeno este que atualmente se deve à forma como passamos a interagir com essa nova realidade tecnológica e de como as estruturas de poder acabam por ativamente impedir, em razão da sua natureza e de como assegura os seus interesses, o exercício dessa autonomia informacional.

Por esta razão, qualquer princípio, direito ou mecanismo de proteção que, ainda que bem-intencionado, não leve em consideração os seus filtros estruturais e de mídia, assim como a nossa completa dependência em relação a essas plataformas digitais e seus serviços, não se mostrará capaz de regular, coibir e responsabilizar os seus centros de poder, razão pela qual se mostrará, de antemão, fadado ao fracasso. Uma prova evidente do que estamos falando consiste na falta de efetividade das leis gerais de proteção de dados e no pouco impacto que surtiram sobre os modelos de negócio e imperativos econômicos das *Big Techs*, conforme demonstramos ao longo do Capítulo II.

Para atingir o propósito acima e, por assim dizer, pôr em prática essa nova concepção relacional ou contextual de autodeterminação informativa (e, em última instância, também de liberdade), dois aspectos jurídicos, com manifestações regulatórias distintas, devem ser observados, a saber: (i) cada um dos filtros de mídia, bem como as estratégias de modulação comportamental, que dão base à sociedade de controle, devem ser postos em xeque, na máxima extensão possível; e (ii) um sistema de responsabilidades mínimas e proporcional deve ser garantido e aplicado às plataformas que porventura atuem como portas de entrada ou controladores de acesso (*gatekeepers*) para todo esse universo informacional e de comunicação, a fim de impor limites e consequências punitivas à sua atuação editorial e algorítmica, reestruturando, assim, a lógica que está por trás do regime instituído pela Seção 230 do DCA

norte-americano e, em território nacional, pelos artigos 18 a 21 de nosso Marco Civil da Internet, conforme explicados ao final do Capítulo III<sup>388</sup>.

Creemos, portanto, que se tornou imprescindível, a partir da reinterpretção do princípio da autodeterminação informativa que propusemos acima, instituir uma nova regulação e um sistema de responsabilidades que vá muito além do que o que está vigente<sup>389</sup> e questione essa “doutrina do inevitabilismo” que circunda a internet e os meios de comunicação digital atualmente<sup>390</sup>. Tal solução, como vimos ao longo deste último capítulo, passa pela compreensão

---

<sup>388</sup> Temas esses que já estão em discussão tanto no Brasil, em torno do já citado Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira, que se encontra atualmente na Câmara dos Deputados e visa regulamentar, mesmo que de maneira ainda incipiente, a responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo que passa por suas redes, quanto nos Estados Unidos da América, notadamente em razão das discussões que envolvem o caso *Gonzalez v. Google*, perante a Suprema Corte norte-americana, cujo principal pleito visa exigir, em última análise e contrariamente ao que diz a referida Seção 230, que as plataformas digitais sejam legalmente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros em razão de conteúdo ilegal ou lesivo que porventura tenha sido promovido ou impulsionado por seus algoritmos. (BARNES, Robert; *et al.* Supreme Court Considers if Google is Liable for Recommending ISIS Videos. *The Washington Post*, 21 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2023/02/21/gonzalez-v-google-section-230-supreme-court/>>. Acesso em: 2 mai. 2023).

<sup>389</sup> As mais recentes e cabais demonstrações de que é urgente a regulação das plataformas digitais para além das leis ora vigentes no país, disciplinando o tema de forma mais profunda e embasada no conceito de autodeterminação informativa, transparência e de responsabilidade que acabamos de delinear, consistem nos atos de violência e terrorismo contra o patrimônio público ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, e nos ataques a escolas no Brasil em março e abril deste mesmo ano, haja vista que ambos foram objeto de incitação, organização e de manifestações individuais e de grupos por meio de redes sociais (ou seja, muitos dos envolvidos nesses episódios se valeram dessas mídias digitais para estimular a prática dos crimes e atentados cometidos, baseando-se em discursos extremistas ou de ódio). Tais casos fizeram com que se acelerasse o debate público em relação à adoção dessa regulação e, conseqüentemente, o processo de tramitação do supracitado Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira. Parte desse debate público é refletido, a propósito, em dois editoriais publicados pelo jornal O Estado de São Paulo em 20 de março e 12 de abril de 2023, a saber: (Regulação das Redes não é Bala de Prata. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 20 mar. 2023. Opinião. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/opiniaio/regulacao-das-redes-nao-e-bala-de-prata/>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.); (Barbárie nas Redes Sociais. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 12 abr. 2023. Opinião. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281904482461818>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.).

<sup>390</sup> A “doutrina do inevitabilismo” é um princípio, relativamente difundido nos meios que interagem com tecnologia, comunicação digital, computação e inteligência artificial, que sugere que certos avanços e desenvolvimentos tecnológicos são inevitáveis e, como resultado, devem ser recepcionados por todos sem se questionar ou tentar mudar o seu curso. No contexto que estamos descrevendo, essa ideia pode ser aplicada à crescente dependência da sociedade contemporânea em relação à tecnologia, inclusive sob o prisma da comunicação, do acesso à informação e dos produtos, serviços e modelos de negócio das *Big Techs*. Embora tais tecnologias tenham trazido benefícios inegáveis para a nossa sociedade, não compartilhamos da doutrina de que seria inevitável absorver o desenvolvimento tecnológico tal como ele se expressa, sem poder impor limites a ele e, conseqüentemente, barrar, com veemência, as estruturas e atos que o suportam e que, ao mesmo tempo, põem em xeque os princípios básicos e fundamentais que regem a nossa sociedade moderna e contemporânea. É justamente neste sentido que defendemos, ao contrário do que prega essa inclinação ao inevitabilismo tecnológico, a existência de uma regulação mais efetiva em relação às plataformas e meios digitais, o que inclui a inteligência artificial, que se oponha às mazelas que temos descrito ao longo desta tese, com a certeza de que podemos adotá-la sem prejuízo relevante aos benefícios que todas essas tecnologias têm nos trazido. É sobremaneira importante que a comunidade jurídica e a sociedade como um todo questionem criticamente o papel das plataformas e dos meios digitais em nossas vidas (inclusive a inteligência artificial), ao invés de simplesmente aceitá-los como uma espécie de força imutável, a exemplo do que pregam alguns empreendedores do Vale do Silício, a exemplo de Elon Musk e Peter Thiel. Ao fazê-lo, podemos garantir que a evolução da tecnologia seja moldada por princípios

de que a autonomia do indivíduo só pode ser vista pelo prisma informacional e relacional, observando-se as suas dimensões geral e coletiva. Isto porque, a nosso ver, somente por meio da proteção de nossa autonomia e transubjetividade, vistas sob a perspectiva do que caracteriza os meios através dos quais elas se expressam, estaremos aptos a defender os nossos direitos e garantias fundamentais, impondo barreiras efetivas ao poder concentrado que se instaurou nessas últimas duas décadas e que os tem inviabilizado.

Por assim dizer, a garantia de liberdade e de nossa autonomia individual, na proposta de regulação cujas premissas delinearemos já nas duas próximas seções, estará conectada necessariamente à redução dessa excessiva concentração de poder e à criação de mecanismos e obrigações para as plataformas e intermediários digitais com o propósito último de garantir um cenário em que a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia dos indivíduos sejam verdades possíveis e factuais e não apenas valores utópicos em uma Infoesfera muito próxima da distopia.

### 4.3. A Regulação das Plataformas e Serviços Digitais

Apresentaremos, nesta última parte do trabalho, as premissas básicas para a nossa proposta de regulamentação para as plataformas e serviços digitais, à luz da nova leitura que fizemos da autodeterminação informativa e, em última análise, da própria liberdade na Infoesfera, tendo como foco a descentralização do poder econômico e informacional que a desestabiliza, bem como o estabelecimento de um regime de responsabilidades que possa coibir os excessos e disparidades que hoje permeiam toda a internet, sem que tenhamos que comprometer quaisquer direitos fundamentais, a exemplo da própria liberdade de expressão.

---

éticos e por interesses públicos e sociais, contrapondo, sempre que necessário, as suas implicações negativas. Não devemos entender, portanto, que essa dependência que se criou e que sustenta a atual sociedade de controle é inquestionável. Pelo contrário, ela deve, sim, ser combatida, com todos os meios e instrumentos que o direito, entre outras instituições e sistemas sociais, nos concede. Vale notar que esta opinião tem sido compartilhada até por quem já esteve à frente de uma *Big Tech*. O ex-presidente executivo do Google, no período entre 2001 e 2011, Eric Schmidt, em conjunto com Henry Kissinger, ex-secretário de estado norte-americano, e Daniel Huttenlocher, pesquisador e decano do MIT, publicaram recentemente o livro “*The Age of AI and Our Human Future*”, para, entre outros aspectos, ressaltar os perigos, desafios e eventuais inevitabilidades do desenvolvimento da inteligência artificial e, com ela, das plataformas digitais, bem como propor soluções, inclusive tecnológicas e regulatórias, para os problemas que adviriam dessas tecnologias. (KISSINGER, Henry A.; SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel. *The Age of AI and Our Human Future*. London: John Murray (ed.), 2021, p. 205-229). Além deles, dois executivos da Microsoft, Brad Smith e Carol Ann Browne, também defenderam, em livro publicado em 2019 e intitulado “*Tools and Weapons: The Promise and the Peril of the Digital Age*”, a existência de regulações nesse mesmo sentido. (SMITH, Brad; Browne, Carol Ann. *Tools and Weapons: The Promise and the Peril of the Digital Age*. New York: Penguin Press, 2019, p. 303-304).

Iniciaremos esta exposição com o que entendemos ser um dos principais marcos regulatórios destinados a alcançar parte considerável desses objetivos, a saber, o *Digital Markets Act* – DMA e o *Digital Services Act* – DSA, ambos recentemente sancionados pelo Parlamento Europeu e que entram em vigor ao longo deste ano e início de 2024. Em seguida, apresentaremos, com base em tudo que descrevemos até aqui, os pilares sobre os quais se sustentará a nossa proposta de regulação para os meios e plataformas digitais no Brasil, o que incluirá orientações e princípios que poderão ser refletidos em um projeto de lei, uma proposta de regulação infralegal e, por fim, em instrumentos e mecanismos de autorregulação regulada e de democracia deliberativa que versem sobre esta matéria (de acordo com os limites de competência e permissões estabelecidas pela estrutura regulatória a ser desenhada).

#### 4.3.1 A Inspiração Europeia (DMA e DSA)

Embora não tenham sido produzidos com os mesmos objetivos que delineamos ao longo dos quatro capítulos desta tese (sobretudo em relação à produção de uma nova concepção de autodeterminação informativa), fato é que tanto o DMA quanto o DSA são decorrências diretas do contexto social, político e tecnológico que nos conduziu à atual fase da Era da Informação e visaram solucionar parte considerável dos problemas advindos dela. Isto porque, de acordo com a própria Comissão Europeia<sup>391</sup>, ambos os marcos regulatórios se propuseram a criar, em termos gerais, um espaço digital mais seguro, equitativo e livre, dentro do qual os direitos dos indivíduos que utilizam os serviços disponíveis em rede possam ser protegidos, bem assim estabelecer um ecossistema que incentive a inovação, crescimento e competitividade.

O seu foco, portanto, encontra-se nos serviços digitais e nos mercados em que estes são prestados, o que incluiria desde simples *websites* até plataformas *online*, assim como toda a infraestrutura que compõe atualmente a internet. Mais especificamente, as regras estipuladas pelo DSA têm como foco regular a atuação dos intermediários e das interfaces que operam a nossa relação com a Infoesfera em sentido amplo, o que inclui *marketplaces* e lojas *online*, redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, mensagens, acomodação e viagens, aplicativos, entre outras, enquanto aquelas previstas pelo DMA visam regulamentar somente as plataformas que forem caracterizadas como controladores de acesso (ou

---

<sup>391</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *The Digital Services Act Package*. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

*gatekeepers*), isto é, portas de entrada ao universo digital, e que apresentem, conforme veremos mais à frente, determinadas características em relação aos volumes financeiros e de dados transacionados sob suas organizações, bem como à quantidade de pessoas que periodicamente se conectam por meio de seus recursos operacionais essenciais.

Parte-se, assim, das mesmas circunstâncias que expusemos logo no início desta tese e que também deram base ao surgimento das regulações sobre proteção de dados<sup>392</sup>. No entanto, diferentemente de leis como a GDPR e a LGPD, o DMA e o DSA focam mais nos aspectos organizacionais, econômicos, concorrenciais e de conteúdo que giram em torno dos mercados e serviços digitais e menos em questões relativas à proteção de dados e aos fluxos informacionais que diretamente constituem a nossa identidade virtual (com certas exceções, como as regras para moderação de conteúdo).

Da mesma maneira, não resolvem completamente algumas das questões que formulamos nos dois últimos capítulos, intrínsecas às noções de sociedade de controle, modulação comportamental e, sobretudo, aquelas relacionadas ao modo como impactam nossas liberdades individuais, inclusive a autodeterminação informativa. Em outras palavras, partem do correto pressuposto de que as regras atuais, notadamente aquelas que dizem respeito a posições dominantes, poder de mercado, livre concorrência e moderação de conteúdo, são insuficientes para regular o comportamento das plataformas e, sobretudo, dos controladores de acesso, necessitando, portanto, de complementação<sup>393</sup>, porém sem ir muito além desses temas de cunho econômico ou mercadológico.

Já adiantamos, com isso, uma das críticas e complementações que teremos em relação ao DMA e ao DSA, quando formos propor, na próxima seção, as premissas para o nosso projeto de regulação, uma vez que será um dos nossos propósitos abarcar também essa nova leitura expansiva e complementar que fizemos do princípio da autodeterminação informativa, a fim de melhor sustentar, através dela, as regras e medidas jurídicas que deverão regular a Infoesfera e contrapor, com efetividade, a problemática decorrente do que caracteriza hoje a nossa sociedade de controle.

---

<sup>392</sup> A saber, as de que não mais nos destacamos dos ambientes digitais, de forma que permanecemos constantemente conectados a essa realidade híbrida, em cada um dos nossos afazeres cotidianos, como, por exemplo, quando dirigimos, lemos, comemos, nos exercitamos, escutamos música etc., todos os quais costumam passar necessariamente por ao menos uma das plataformas e interfaces citadas acima, sejam *gatekeepers*, *Big Techs* ou não.

<sup>393</sup> Vide Considerandos (5) e (10) do DMA. (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. *Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1925>>. Acesso em: 13 fev. 2023).

Não que as bases concorrenciais e de moderação de conteúdo não sejam relevantes, sendo certo que também as exploraremos em nossa proposta, mas resolvem apenas parte das mazelas que estudamos, pois, ao entendermos a Infoesfera pela perspectiva ubíqua, líquida e relacional que deu norte à presente tese, sentimo-nos obrigados a propor uma base legal e principiológica mais ampla, sólida e contraposta às estruturas de poder e dominação atuais, de modo que tenha força teórica e instrumental para combatê-las, com profundidade, em todas as frentes possíveis (o que inclui as que norteiam a nossa ordem econômica e que vedam as práticas ilegais, desleais e anticoncorrenciais no mercado, mas sem se ater a elas).

Dito isto, vale frisar, de antemão, que ambas as citadas regulações, DMA e DSA, visaram tratar de aspectos relativos à organização dos mercados digitais e sistematizar os papéis e as relações entre os diversos atores que neles atuam, assim como limitar ao máximo a comercialização ou o trânsito de bens, ativos e conteúdo ilegais ou que desrespeitem os preceitos básicos de uma sociedade livre, aberta e democrática, o que inclui medidas para coibir a desinformação e o excessivo poder econômico que se concentra sob os tentáculos desses gigantescos *gatekeepers*, entre outros aspectos negativos que nascem da nossa Era da Informação. Além disso, as regulações optaram por estabelecer medidas proporcionais em antecipação (*ex ante*) aos atos potencialmente danosos ou prejudiciais aos mercados e cidadãos europeus. Desta forma, criou obrigações e requisitos impositivos à maneira como devem atuar essas plataformas, redes e interfaces digitais, prevenindo, por tentativas, que eventuais consequências nocivas de fato aconteçam.

Tomando como ponto de partida as ponderações e ressalvas acima, teceremos, em primeiro lugar, nossos comentários acerca do DMA, tendo em vista a sua atenção aos aspectos macroestruturais que giram em torno da Infoesfera e que abarcam, com maior ênfase e amplitude, as mais relevantes preocupações concorrenciais e práticas antiéticas atinentes à sociedade de controle e aos modelos de negócio implementados, especialmente, pelas *Big Techs*.

Tal regulação tem como principal fundamento, por assim dizer, a constatação de que algumas plataformas, haja vista as gigantescas dimensões de suas atuações em diversos mercados, exercem um contundente e profundo domínio sobre o acesso das pessoas em geral à Infoesfera, determinando a arquitetura que rege as portas de entrada e de saída de grande parte dos dados e informações que diuturnamente são transmitidos dentro dos meios digitais, com repercussões claras sobre inúmeros recursos físicos e analógicos que com elas se conectam.

Com base nesse poder dominante, nas características dos seus serviços e das redes em que atuam, bem como nas economias de escala e de escopo pautadas, sobretudo, em dados pessoais<sup>394</sup>, tais plataformas acabam sendo dotadas da capacidade de criar barreiras efetivas e praticamente intransponíveis ao ingresso e expansão de muitos negócios inovadores nos campos que possam com elas concorrer, desrespeitando, assim, princípios básicos de nossa ordem econômica, a exemplo da livre concorrência.

Partindo desses conceitos de plataforma e de controle de acesso, o DMA busca assegurar que as empresas que porventura sejam caracterizadas como *gatekeepers* se comportem, em seus serviços essenciais<sup>395</sup>, de maneira justa, equitativa, neutra, transparente e, acima de tudo, respeitando os preceitos básicos de uma sociedade livre e democrática, inclusive em relação aos direitos de privacidade, proteção de dados e, mormente, lealdade e justiça concorrencial.

Tal regulamento tem como principal objetivo espelhar, nos mercados digitais, todas as regras que costumam se aplicar às relações sociais e econômicas fora da Infoesfera. Logo, se uma determinada empresa ou conglomerado econômico exercer uma tal predominância que venha a ser considerada um monopólio nos meios digitais, a ela também devem se aplicar normas que sejam efetivamente capazes de bloquear o seu poder e influência, haja vista o interesse público e notório que existe por trás da inexistência de estruturas monopolistas ou que concentrem um excessivo poder de influência ou controle em um ou vários setores da economia e da sociedade.

Controladores de acesso ou *gatekeepers* seriam, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no referido regulamento<sup>396</sup>, aqueles que detêm uma posição econômica

---

<sup>394</sup> Nos termos do art. 2º, (2), do DMA, esses serviços podem incluir: serviços de intermediação em rede, buscadores, redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo digital, serviços de comunicação interpessoal independentes de número, sistemas operativos, navegadores de internet, assistentes virtuais, serviços de computação em nuvem e serviços de publicidade em rede.

<sup>395</sup> O próprio Considerando (36) do DMA reconhece: “*O tratamento, para fins de prestação de serviços de publicidade em linha de dados pessoais, dos dados pessoais provenientes de terceiros que utilizam serviços essenciais de plataforma confere aos controladores de acesso potenciais vantagens em termos de acumulação de dados, colocando, assim, barreiras à entrada. [...] Para assegurar que não comprometem, de uma forma não equitativa, a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, os controladores de acesso deverão permitir que os utilizadores finais decidam livremente se pretendem consentir tais práticas de tratamento de dados e de ligação, oferecendo-lhes uma alternativa menos personalizada mas equivalente, sem subordinar a utilização do serviço essencial de plataforma ou de certas funcionalidades do mesmo ao consentimento do utilizador final.*” (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. *Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1925>>. Acesso em: 13 fev. 2023).

<sup>396</sup> Em conformidade com o art. 3º, (1), do DMA, uma empresa será considerada um controlador de acesso (ou *gatekeeper*) se (i) tiver um impacto significativo no mercado interno, (ii) prestar um serviço essencial de plataforma

dominante nos países que compõem a União Europeia, em relação às intermediações que porventura realizem entre as pessoas que acessam a internet e um número relevante de empresas prestadoras de serviços (digitais ou não), bem como apresentem (ou estejam prestes a deter) uma influência perene e enraizada nos mercados em que atuem. Desta forma, estariam dentro do escopo dessa regulação serviços considerados essenciais à vida nesta atual Era da Informação, tais como os buscadores, as redes sociais, os serviços de compartilhamento de vídeos, áudios e mensagens, os aplicativos de comunicação interpessoal, serviços de computação em nuvem e assistentes virtuais, entre outros que possam afetar um grande número de pessoas, sejam quais forem as atividades que desempenhem dentro da Infoesfera.

Partindo desta conceituação, as plataformas que se enquadrarem na definição supracitada deverão, em termos gerais, evitar ao máximo conflitos de interesse (especialmente nos casos em que haja integração vertical em seu grupo econômico)<sup>397</sup>, permitir que terceiros interoperem com seus serviços (compartilhando, inclusive, dados pessoais anonimizados que tiverem sido gerados com a utilização de suas redes e infraestrutura), admitir o acesso de seus utilizadores profissionais aos dados que geram quando fazem uso de suas interfaces, fornecer às empresas que fazem publicidade em suas plataformas os dados e instrumentos necessários a fim de que seus anunciantes e editores possam verificar, independentemente, o conteúdo difundido, viabilizar aos seus utilizadores profissionais a possibilidade de promover as suas ofertas com seus respectivos clientes fora das redes e plataformas do controlador de acesso<sup>398</sup> e, por fim, prestar todas as informações exigidas pelo citado regulamento à Comissão Europeia,

---

que constitui uma porta de acesso importante para os usuários profissionais chegarem aos consumidores finais e (iii) se beneficiar de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações ou se for previsível que possa vir a se beneficiar de tal posição num futuro próximo. Atualmente, presume-se o preenchimento dos requisitos acima se, respectivamente: (i) a citada empresa tiver realizado um volume de negócios anual na União Europeia igual ou superior a 7,5 bilhões de euros em cada um dos três últimos exercícios fiscais, ou se a sua capitalização média em bolsa de valores ou o seu valor justo de mercado for equivalente a pelo menos 75 bilhões de euros no último exercício fiscal, e se prestar o mesmo serviço essencial de plataforma em pelo menos três Estados-Membros; (ii) prestar um serviço essencial de plataforma que no último exercício tenha tido pelo menos 45 milhões de consumidores finais ativos mensalmente, estabelecidos ou situados na União Europeia, e pelo menos 10.000 usuários profissionais ativos anualmente, estabelecidos na União Europeia; (iii) se os limiares referidos na seção imediatamente acima tiverem sido atingidos em cada um dos três últimos exercícios.

<sup>397</sup> Por exemplo, quando empresas controladas por uma mesma pessoa natural ou jurídica atuam, ao mesmo tempo, como plataforma de compartilhamento de conteúdo digital (em áudio e vídeo) e, adicionalmente, como uma desenvolvedora ou produtora desse tipo de conteúdo, o que, por si só, já geraria um claro conflito de interesses potencial em relação aos terceiros que também compartilham seus próprios conteúdos na mesma plataforma. Além disso o DMA também visa impedir outras situações de conflito de interesses tais como aquelas em que a empresa utiliza a sua condição de plataforma e os dados que obtém de quem as utiliza, inclusive profissionalmente (que incluem dados sobre cliques, pesquisas, visualizações etc.), para privilegiar ou angariar vantagens comerciais e mercadológicas para os seus próprios produtos e serviços.

<sup>398</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *The Digital Markets Act: Ensuring Fair and Open Digital Markets*. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en)>. Acesso em: 11 fev. 2023.

sem prejuízo dos poderes desta para fazer inspeções e inquirições aos *gatekeepers*. Além disso, quaisquer atos de concentração envolvendo controladores de acesso ou qualquer empresa que atue como plataforma ou preste serviços nos meios digitais devem ser notificados previamente à Comissão, para que esta avalie os seus impactos.

Por outro lado, tais plataformas não devem, em consonância com as regras estabelecidas pelo DMA: (i) categorizar ou classificar os seus próprios produtos ou serviços de maneira mais favorável do que aqueles análogos ou similares oferecidos por terceiros em suas redes e ambientes digitais, (ii) impor àqueles que participam de suas plataformas (profissionais ou não) a utilização de seus próprios produtos ou serviços, em detrimento de outros oferecidos por terceiros, (iii) impedir que qualquer pessoa tenha acesso a produtos e serviços fora de suas plataformas ou que utilizadores desinstalem softwares e aplicativos pré-instalados em qualquer sistema, (iv) efetuar o rastreamento de qualquer pessoa que utilize as suas redes e plataformas fora dos ambientes e serviços essenciais operados pelo controlador de acesso para fins de publicidade direcionada, sem que elas tenham dado seu consentimento prévio e efetivo para tal conduta<sup>399</sup>, (v) tratar ou combinar, para fins publicitários, dados pessoais de consumidores finais, a menos que o seu consentimento tenha sido previamente obtido, e, por fim, (vi) fazer uso de seu poder econômico relevante para se esquivar das obrigações e deveres estabelecidos pelo regulamento, a exemplo do que costumeiramente se fez com parte considerável do regramento previsto pela GDPR e, no Brasil, pela LGPD<sup>400</sup>.

<sup>399</sup> Note-se que um dos pontos relevantes da regulação, por ter o condão de pôr em xeque um dos principais mecanismos que sustentam a sociedade de controle, também toma como base legal o consentimento do titular dos dados rastreados, o que abre portas para os mesmos problemas que identificamos na LGPD e na GDPR ao longo do Capítulo II, razão pela qual proporemos, a seguir, que esse consentimento seja extremamente limitado e excepcional, a depender da destinação que será dada a produto desse rastreamento.

<sup>400</sup> Nesse mesmo sentido, o Considerando (70) do DMA esclarece: “*Tendo em conta o poder económico substancial dos controladores de acesso, é importante que as obrigações sejam aplicadas de forma eficaz e não sejam contornadas. Para o efeito, importa que as regras em causa se apliquem a todas as práticas dos controladores de acesso, independentemente da respetiva forma e da sua natureza — contratual, comercial, técnica ou de qualquer outro tipo —, contanto que a prática corresponda aos tipos de práticas sujeitas a uma das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Os controladores de acesso não deverão adotar comportamentos que comprometam a eficácia das proibições e obrigações estabelecidas no presente regulamento. Nesses comportamentos incluem-se a conceção utilizada pelo controlador de acesso, a apresentação não neutra das escolhas do utilizador final ou a utilização da estrutura, da função ou do modo de funcionamento da interface de utilizador ou de parte desta para subverter ou entrar a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do utilizador. Além disso, não deverá ser permitido ao controlador de acesso adotar comportamentos que comprometam a interoperabilidade — conforme exigido nos termos do presente regulamento — como, por exemplo, a utilização de medidas técnicas de proteção injustificadas, condições de serviço discriminatórias, a reivindicação ilícita de direitos de autor sobre interfaces de programação de aplicações ou a prestação de informações enganosas. Os controladores de acesso não deverão poder contornar a sua designação segmentando, dividindo, subdividindo, fragmentando ou cindindo artificialmente os seus serviços essenciais de plataforma para contornar os limiares quantitativos estabelecidos no presente regulamento.*” (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de

O DMA também estabelece outras regras que visam expressamente coibir as práticas costumeiramente desenvolvidas pelos controladores de acesso para burlar as regras e bases legais constantes da própria GDPR, em especial aquelas que buscam obter o consentimento viciado dos titulares para o tratamento de seus dados pessoais. O referido regulamento proíbe que tais controladores dificultem a prestação dos serviços ou o acesso a suas redes e plataformas face a uma eventual falta de consentimento pelo titular dos dados. Com isso, cria-se uma série de métodos, princípios, direitos e obrigações, dentre as quais a citada acima, para que tal controlador seja desencorajado de pôr em prática as medidas que estudamos quando tratamos, no Capítulo II, dos vícios do consentimento e das deficiências que essa base legal e outras previstas pela LGPD apresentam diante das técnicas de manipulação utilizadas especialmente pelas *Big Techs*<sup>401</sup>.

Ainda segundo o DMA, a Comissão Europeia ficará responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento e os efeitos da nova regulação, com o propósito de investigar se, de fato, as regras correspondentes estariam adequadas às premissas e princípios básicos que sustentaram a sua elaboração e posterior promulgação. Desta forma, há previsão para que tal órgão não apenas classifique os grupos empresariais que devem ser considerados controladores de acesso (trazendo segurança para a aplicação das normas), bem como atualize, de forma dinâmica, as obrigações desses controladores e elabore soluções adequadas aos eventuais problemas e infrações cometidas por eles, acompanhando o ritmo com que se transformam os mercados, negócios e operações na Infoesfera. Ademais, o citado regulamento estabelece multas de até 10% do volume de negócios anual total do grupo infrator ou até 20% em caso de

---

2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1925>>. Acesso em: 13 fev. 2023).

<sup>401</sup> Em relação ao tema do consentimento, o Considerando (37) do DMA já adianta: “A *alternativa menos personalizada não deverá ser diferente ou de qualidade inferior em comparação com o serviço prestado aos utilizadores finais que deem o seu consentimento, a menos que a diminuição da qualidade seja uma consequência direta do facto de o controlador de acesso não poder tratar os dados pessoais em causa ou ligar utilizadores finais a um serviço. Não dar consentimento não deverá ser mais difícil do que dar consentimento. Caso o controlador de acesso solicite o consentimento, deverá apresentar proativamente uma solução de fácil utilização para que o utilizador final possa dar, alterar ou retirar o consentimento de modo explícito, claro e simples. Em especial, o consentimento do utilizador final deverá ser dado mediante um ato positivo claro ou uma declaração positiva clara que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. No momento em que é dado o consentimento, e apenas quando aplicável, o utilizador final deverá ser informado de que não dar consentimento pode conduzir a uma oferta menos personalizada, mas que o serviço essencial de plataforma permanecerá inalterado e nenhuma funcionalidade será suprimida. [...] Por último, deverá ser tão fácil retirar o consentimento como dá-lo. Os controladores de acesso não deverão conceber, organizar ou operar as suas interfaces em linha de um modo que engane, manipule ou de outra forma distorça ou prejudique ativamente a capacidade dos utilizadores finais de darem livremente o seu consentimento. Em particular, os controladores de acesso não deverão poder incitar, mais do que uma vez por ano, os utilizadores finais a darem o seu consentimento para os mesmos fins de tratamento relativamente aos quais tenham inicialmente recusado dar consentimento ou tenham retirado o seu consentimento.” (Ibidem).*

reincidência, sanções pecuniárias periódicas de até 5% de seu volume diário de negócios e, por fim, medidas corretivas comportamentais ou estruturais, em caso de infrações sistemáticas, que podem chegar a envolver a alienação da empresa ou de partes dela.

O DSA parte dos mesmos pressupostos e contexto que o DMA, o que nos leva a defender que ambos são peças indissociáveis e complementares de um conjunto regulatório unitário, que visa, acima de tudo, garantir os nossos direitos e liberdades fundamentais dentro desta nova realidade tecnológica, social e econômica em que estamos vivendo. No entanto, cabe ressaltar que o seu foco, como decorre do seu próprio título, fica restrito aos serviços e, mais especificamente, ao conteúdo que circula nos meios digitais, não entrando em questões propriamente concorrenciais ou decorrentes diretamente das relações comerciais existentes entre os participantes desses mercados, papéis estes já ocupados, como vimos acima, pelo DMA.

Desta forma, partindo da premissa de que vivemos em uma verdadeira sociedade da informação, onde a maioria dos cidadãos assume uma identidade virtual e transubjetiva, esse regulamento sobre serviços digitais expande os princípios, responsabilidades e deveres básicos de coexistência que há muito conhecemos em nossos ordenamentos jurídicos para grande parte das nossas relações informacionais e de comunicação dentro desse novo universo híbrido, compatibilizando as suas regras com a relevância e dimensão dos papéis desempenhados pelas interfaces e intermediários que viabilizam a complexa estrutura sistêmica que sustenta a Infoesfera, em cada uma de suas inúmeras ramificações virtuais.

Tem como propósito primordial assegurar o maior nível de proteção e segurança possível para as pessoas que diuturnamente fazem uso de serviços digitais, ao estabelecer uma estrutura jurídica clara e objetiva, que, sob a égide dos nossos direitos e garantias básicos, estará apta a obrigar os intermediários e plataformas, assim como suas redes e interfaces, a sempre agir com transparência e responsabilidade em relação ao conteúdo que nelas circula, promovendo, assim, um ecossistema voltado à liberdade, inovação, crescimento e, inevitavelmente, também à competitividade. Nesta mesma direção, a Comissão Europeia argumenta que, do ponto de vista dos cidadãos e da sociedade em geral, os ganhos com o advento dessas regras serão, além do que expusemos acima e da segurança jurídica trazida pelo

referido marco regulatório, uma maior amplitude de escolha, preços mais baixos e menor exposição a conteúdo ilegal, desinformação e publicidade dirigida<sup>402</sup>.

Diferentemente do DMA, que só se aplica àquelas empresas que se enquadram na definição de controlador de acesso (ou *gatekeeper*), o DSA impõe deveres e obrigações a todos os que intermedeiam ou prestam serviços digitais, sendo certo que suas responsabilidades variarão, proporcionalmente, de acordo com o seu papel, dimensão e impacto na Infoesfera, o que deve incluir desde grandes plataformas (como as redes sociais e *marketplaces* operados pelas *Big Techs*) até empresas que ofereçam simplesmente infraestrutura de rede, computação em nuvem, entre outros produtos ou serviços cujos desdobramentos na rede são bem menos impactantes ou atinjam um número reduzido de pessoas<sup>403</sup>.

Essas obrigações envolverão, por exemplo, a depender das características e do tipo de intermediário ou plataforma em questão, a apresentação de relatórios de transparência e de impacto (inclusive em relação à moderação de conteúdo que porventura desempenhem), requisitos em relação às condições dos serviços prestados e que envolvam direitos fundamentais, pontos de contato e representantes legais perante as autoridades competentes, proibição de anúncios dirigidos para certas pessoas em situação de vulnerabilidade (especialmente menores), deveres de transparência e publicidade em relação às atividades desenvolvidas, inclusive em relação aos sistemas e algoritmos de recomendação de conteúdo, existência de códigos de conduta etc.

Ainda, a citada regulação exige que todas as plataformas e buscadores de grande dimensão avaliem os riscos sistêmicos envolvidos em seus produtos e serviços, não apenas em relação à difusão de conteúdo ilegal por meio de suas redes, mas também acerca dos impactos reais ou previsíveis que possam causar aos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, aos processos democráticos e eleitorais e ao próprio discurso cívico, bem como dos eventuais efeitos negativos que possam gerar para o bem-estar e saúde física ou mental das pessoas (inclusive em relação a campanhas coordenadas de desinformação relacionadas com saúde pública e disponibilização de interfaces que possam estimular dependência ou comportamentos

---

<sup>402</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *The Digital Services Act: Ensuring a Safe and Accountable Online Environment*. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en)>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>403</sup> Sobre os serviços regulados, o Considerando (5) do DSA esclarece que tal regulamento se aplica a: “*qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrônica e mediante pedido individual de um destinatário.*”

viciantes), levando em consideração todos os seus sistemas algorítmicos relevantes, especialmente os que atuam na recomendação personalizada de conteúdo e publicidade<sup>404</sup>.

Desta forma, as medidas aprovadas pelo DSA visam estabelecer um arcabouço regulatório suficientemente amplo para suprimir conteúdos ilegais e proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos também no universo digital<sup>405</sup>, sem comprometer, em demasia, a liberdade de expressão nas redes e plataformas que o compõem, o que inclui desde medidas que permitam às pessoas sinalizar a ocorrência ou circulação de bens, serviços e informações ilegais, até a proibição de determinadas condutas consideradas abusivas (especialmente para as plataformas de grande dimensão) e a criação de uma estrutura robusta de supervisão, fiscalização e aplicação das normas, a qual deverá levar em consideração toda a complexidade que gira em torno da Infoesfera e de suas redes, sistemas e plataformas, bem como o tamanho e relevância de cada intermediário envolvido e, por assim dizer, fiscalizado<sup>406</sup>.

Nesse trabalho de supervisão, a Comissão Europeia terá o condão de obrigar as grandes plataformas a contratar auditorias independentes e manter departamentos ou órgãos internos com competência para proceder com a verificação do cumprimento das regras previstas no regulamento, assim como incentivar a elaboração de códigos de conduta facultativos e outras formas de autorregulação (inclusive autorregulação regulada) e correção voluntária que contribuam para o atingimento dos propósitos para os quais o DSA foi proposto.

Em caso de descumprimento das obrigações e deveres previstos no DSA, a Comissão Europeia e os Estados-Membros poderão, conforme o caso, aplicar sanções pecuniárias compulsórias aos infratores até o limite de 5% do volume médio diário mundial ou do rendimento médio diário do prestador de serviços digitais. Ademais, o próprio regulamento estabelece que quaisquer destinatários de serviços digitais prestados por intermédio dessas

---

<sup>404</sup> Vide considerandos (80) e seguintes, assim como os artigos 25 a 27 e 34 e seguintes do DSA.

<sup>405</sup> A exemplo da disponibilização, pelos intermediários, de mecanismos de notificação e ação em relação a conteúdos ilegais ou que violem direitos e garantias fundamentais àqueles que fazem uso de seus espaços e serviços digitais.

<sup>406</sup> Sobre essa adequação à dimensão e relevância dos intermediários, o Considerando (76) do DSA estabelece: “As plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem implicar riscos sociais com um âmbito e impacto diferentes dos causados por plataformas de menor dimensão. Os fornecedores dessas plataformas em linha de muito grande dimensão e desses motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão, por conseguinte, suportar os mais elevados níveis de exigência em matéria de obrigações de devida diligência, proporcionados em relação ao seu impacto social. Quando o número de destinatários ativos de uma plataforma em linha ou de destinatários ativos de um motor de pesquisa em linha, calculado como média ao longo de um período de seis meses, atinge uma percentagem significativa da população da União, os riscos sistêmicos que essa plataforma em linha ou esse motor de pesquisa em linha implicam podem ter um impacto desproporcionadamente negativo na União. Deverá considerar-se que existe esse alcance significativo quando o número de destinatários ultrapassa um limiar operacional fixado em 45 milhões, ou seja, um número equivalente a 10 % da população da União.”

interfaces e plataformas têm o direito de pleitear indenização aos respectivos prestadores por qualquer perda ou dano sofrido em razão de uma violação aos termos dispostos no citado regulamento. Tendo em vista que o DSA, diferentemente do DMA, aplica-se a muitos tipos de intermediários e plataformas, suas respectivas obrigações (e correspondentes penalidade) foram proporcionalmente adequadas às funções e às dimensões dos negócios de cada um deles<sup>407</sup>, sendo, inclusive, excluídas para alguns tipos de intermediários, a exemplo daqueles que sejam controlados ou operados por micro e pequenas empresas.

Um importante ponto adicional que também foi abordado pelo DSA consiste na exigência de que os termos e condições apresentados pelos intermediários de serviços digitais e plataformas devem incluir informações sobre quaisquer restrições que imponham aos seus destinatários, inclusive sobre quaisquer “políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana”, exigindo que todas essas informações sejam apresentadas em “linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca, e disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível e legível por máquina”<sup>408</sup>, o que visa atingir diretamente os métodos adotados pelas *Big Techs* e outras plataformas para obter o consentimento dos titulares de dados pessoais, conforme explicamos ao final do Capítulo II.

Por fim, vale frisar que a ausência de responsabilidade que imperava no âmbito da intermediação das interações digitais sofreu uma relativa mudança com o DSA, na medida em que suas disposições limitaram a referida imunidade aos intermediários ou plataformas que ajam diligentemente e com boa-fé diante do conhecimento da existência ou trânsito de conteúdo ilegal em suas redes, conhecimento este que não decorrerá do simples armazenamento dos dados e informações ilegais ou da mera indexação automática de informação, da disposição de pesquisa ou de recomendação de informação com base em perfis ou preferências dos destinatários de seus serviços<sup>409</sup>.

Em síntese, o DSA acertadamente estende a citada responsabilidade àqueles que, diante dos seus papéis de intermediários em relação às nossas interações na Infoesfera, atuem de maneira negligente, fraudulenta ou dolosa, favorecendo, com seus atos, a prática de

---

<sup>407</sup> Por exemplo, o Considerando (47) do DSA determina expressamente que “*os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão deverão, em especial, ter devidamente em conta a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Todos os prestadores de serviços intermediários deverão também ter em devida conta as normas internacionais pertinentes em matéria de proteção dos direitos humanos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.*”

<sup>408</sup> Em conformidade com o art. 14 do DSA.

<sup>409</sup> Vide considerandos (21) e seguintes do DSA.

quaisquer ilegalidades possíveis, tanto nos meios físicos quanto digitais. Por outro lado, manteve a imunidade para a plataformas e intermediários que moderem algorítmicamente conteúdo digital para fins de recomendação, inclusive publicitária (levando em consideração a ressalva quanto ao conhecimento mencionada no parágrafo acima), o que nos parece um erro, especialmente no caso dos controladores de acesso, tendo em vista os problemas que apontamos quando caracterizamos, no Capítulo III, a sociedade de controle e o evidente benefício econômico que tais grupos econômicos tiram desse tipo de moderação.

O regulamento também chega a tocar nas técnicas de manipulação ou modulação comportamental, mesmo que de modo ainda parcial e insuficiente, ao reconhecer, logo em seu preâmbulo, o fato de que “padrões obscuros nas interfaces em linha das plataformas em linha são práticas que distorcem ou prejudicam de forma substancial, intencional ou de facto, a capacidade dos destinatários do serviço de fazerem escolhas ou decisões autónomas e informadas”.<sup>410</sup> A partir desta constatação, o regulamento estipula certas medidas que visam coibir a existência desse tipo de prática, o que inclui a proibição de atos que tenham como objetivo enganar, distorcer ou prejudicar a autonomia de qualquer indivíduo<sup>411</sup>, especialmente para o atingimento de objetivos publicitários, como, por exemplo, medidas que dão mais destaque a determinadas opções ou anúncios em detrimento de outros, mediante a utilização de componentes visuais, auditivos ou outros, bem como em razão da organização, ordem, disposição e sugestão algorítmica de conteúdo<sup>412</sup>, o que exige das plataformas que se assegurem

---

<sup>410</sup> Vide Considerando (67) e seguintes do DSA.

<sup>411</sup> Nesse sentido, o art. 25 do DSA prevê expressamente que “*Os fornecedores de plataformas em linha não podem conceber, organizar ou explorar as suas interfaces em linha de forma a enganar ou manipular os destinatários do seu serviço ou de forma a distorcer ou prejudicar substancialmente de outro modo a capacidade dos destinatários do seu serviço de tomarem decisões livres e informadas.*”

<sup>412</sup> Especificamente em relação à publicidade digital, o Considerando (68) do DSA estabelece que “*os fornecedores de plataformas em linha deverão, por conseguinte, ser obrigados a assegurar que os destinatários do serviço dispõem de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem o anúncio publicitário é exibido. Deverão assegurar que tais informações sejam destacadas, nomeadamente através de sinalização visual ou áudio normalizada que seja claramente identificável e inequívoca para o destinatário médio do serviço, e estejam adaptadas à natureza da interface em linha do serviço específico. Além disso, os destinatários do serviço deverão dispor de informações diretamente acessíveis a partir da interface em linha onde o anúncio publicitário é exibido sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que um anúncio publicitário específico lhes é exibido, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se baseia na definição de perfis. Tais explicações deverão incluir informações sobre o método utilizado para exibir o anúncio publicitário que indiquem, por exemplo, se se trata de publicidade contextual, comportamental ou de outro tipo e, se for caso disso, sobre os principais critérios de definição de perfis utilizados; deverão ainda informar o destinatário de quaisquer meios à sua disposição para alterar esses critérios.*” Além disso, assevera, no Considerando (69): “*Quando são apresentados aos destinatários do serviço anúncios publicitários baseados em técnicas de direcionamento otimizadas para corresponder aos seus interesses e apelar potencialmente às suas vulnerabilidades, tal pode ter efeitos negativos particularmente graves. Em certos casos, as técnicas manipuladoras podem ter um impacto negativo em grupos inteiros e amplificar os danos sociais, por exemplo contribuindo para campanhas de desinformação ou discriminando determinados grupos. As*

“de que os destinatários do seu serviço estão devidamente informados sobre como os sistemas de recomendação podem afetar a forma como a informação é exibida e como podem influenciar a informação que lhes é apresentada.”<sup>413</sup>

Percebe-se, com o exposto acima, que a União Europeia, mais uma vez, tomou a dianteira em relação à proposição de uma regulação adaptada à realidade e às dificuldades que temos enfrentado, ao criar essas duas legislações, que, embora partam de uma base principiológica um pouco diferente da nossa, apropriadamente tentam resolver dois dos problemas mais prementes e cruciais que têm impactado a sociedade contemporânea nos últimos anos, a saber, o excessivo poder de controle econômico e informacional e os monopólios que estão hoje sob as mãos dessas gigantescas empresas e suas plataformas, notadamente as *Big Techs*, bem assim a irrestrita imunidade que gira em torno das atividades que desempenham, a qual teve como ponto de partida a famosa Seção 230 do DCA norte-americano.

Assim, com as reflexões teóricas e críticas que desenvolvemos ao longo desta tese, o que inclui a própria releitura do nosso princípio de autodeterminação informativa e essa revisão que fizemos dos objetivos do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia com o DMA e o DSA, iremos agora delinear as premissas que deverão suportar a nossa própria proposta de regulação para as plataformas, mercados e serviços digitais, a fim de que possam auxiliar os debates e discussões que giram em torno da adoção de uma norma dessa magnitude e com este propósito pelo ordenamento jurídico pátrio.

#### **4.3.2 Premissas para uma Proposta de Regulação**

Os acontecimentos históricos e escândalos narrados ao longo dos Capítulos II e III, todos vinculados ao uso equivocado das várias técnicas computacionais e de comunicação em rede, dentre as quais a própria inteligência artificial, evidenciam as consequências nefastas causadas por esta nova arquitetura “sócio-virtual”, as quais passaram, ao longo deste século e

---

*plataformas em linha são ambientes particularmente sensíveis para essas práticas e apresentam um risco social mais elevado. Por conseguinte, os fornecedores de plataformas em linha não poderão exibir anúncios publicitários baseados na definição de perfis tal como definida no artigo 4.o, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679, utilizando categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.o, n.o 1, desse regulamento, inclusive recorrendo a categorias de definição de perfis baseadas nessas categorias especiais.”*

<sup>413</sup> Vide Considerando (70) do DSA.

de maneira cada vez mais evidente, a contrapor os fundamentos e ideais que estruturam o nosso Estado Democrático de Direito, dentre os quais a própria noção que temos de liberdade.

Tais adversidades motivaram, por sua vez, o surgimento de um intenso debate acadêmico ao redor do mundo, que tem objetivado, além da revisão criteriosa das referidas consequências, o estabelecimento de uma regulação que possa se impor às plataformas digitais e aos algoritmos que nelas operam, sem impedir os notórios avanços e benefícios que advêm diretamente do uso dessas tecnologias. Neste contexto se inserem os dois mais recentes e relevantes marcos regulatórios europeus sobre os mercados e serviços digitais, conforme expusemos na seção anterior.

Esses importantes trabalhos, que nos oferecem, de antemão, um arcabouço uniforme de princípios, regras e instrumentos jurídicos, devem servir de base para que, com as suas premissas e pressupostos, possamos estabelecer a nossa própria sugestão de regulação para as plataformas e serviços digitais no Brasil, bem como para as tecnologias que com eles se relacionam, sem prejuízo da manutenção das que já estão em vigor, e que, adicionalmente, seja capaz de fazer frente aos problemas sociais, políticos e econômicos impostos por essa nova forma de tecnopoder, conforme a caracterizamos no decorrer desta tese.

Diante disso, não resta dúvida de que o precursor trabalho desenvolvido pela União Europeia na produção do DMA e do DSA serviu como importante inspiração para as premissas que desenhamos para uma proposta de regulação aplicável às plataformas e serviços digitais, sobretudo em relação às medidas específicas e instrumentos instituídos por tais regulamentos. No entanto, embora tenhamos preocupações e objetivos semelhantes, a nossa base principiológica e alguns dos instrumentos que dizem respeito à sua consumação, os quais serão explorados mais abaixo, são relativamente diferentes, haja vista as reflexões que tecemos no decorrer deste trabalho, especialmente nos Capítulos III e IV.

Por esta razão, focaremos, a princípio, nos fundamentos que dizem respeito às reflexões que tivemos acerca da liberdade e da autodeterminação informativa, compreendidas a partir da leitura holística e rizomática que fizemos delas e da maneira como foram adaptadas às características que formam hoje esse mundo híbrido em que vivemos, para, com base nesses preceitos, passarmos a desenhar, em seguida, as premissas básicas que devem amparar uma regulação específica para as plataformas, interfaces e intermediários digitais, bem assim para os serviços que prestam e atividades que desempenham dentro da Infoesfera.

A concepção de autodeterminação informativa que incorporaremos em nossa proposta de regulação será observada, portanto, dessa múltipla perspectiva, em consonância com o fluxo

líquido e constante que constitui as nossas vidas atualmente. Por assim dizer, tomaremos como base, assim como fizemos ao longo deste capítulo, a ética relacional pensada pela filosofia da informação de Luciano Floridi, que, em termos gerais, assevera que devemos enxergar a nossa autonomia informacional a partir daquilo que nasce constantemente da relação comunicativa que existe entre os agentes e pacientes envolvidos, ao entendê-la não só do ponto de vista dos direitos e garantias individuais e estáticos e das obrigações que decorrem de cada um deles, mas também sob o ângulo estrutural e sistêmico dos ambientes dentro dos quais essa relação se dá, haja vista a natureza extensiva que forma a nossa transubjetividade na Infoesfera.

Em outras palavras, a nossa proposta de regulação tem como pressuposto básico a autodeterminação informativa, compreendida a partir dessa nova concepção ética, que nos leva a construir um direito a uma integridade digital digna, vista através de um plano relacional e constantemente em fluxo (e não fixo e concentrado na pessoa do paciente ou do titular de dados pessoais, como no caso da LGPD ou da GDPR), uma vez que se organiza em um ambiente integralmente digital, cujas interações se dão em rede, ou, como vimos ao longo deste trabalho, por meio de estruturas potencialmente rizomáticas e constantemente mutáveis.

Esta reflexão acerca de uma integridade digital, observada a partir do prisma dessa nova ética da informação, nos obriga a focar a nossa regulação nos direitos e deveres que se dão dentro dessa relação informacional e comunicativa, como os que visam preservar a nossa democracia como um todo coletivo e complexo e não somente em relação às condições, direitos ou interesses particulares de seus cidadãos. Nesse sentido, tal princípio, que visa assegurar a nossa plena capacidade de autodeterminação informativa, preservando a nossa integridade virtual, não deve ser constituído apenas de uma perspectiva individual (com seu dever reflexo, também individualizado), mas ter também esse olhar multirelacional, que sustenta tipicamente direitos coletivos e difusos, assegurados objetivamente pelo Estado por meio dos instrumentos que lhe são concedidos por lei, a exemplo daqueles estipulados pelo DMA e pelo DSA, e que se propagam sobre os meios digitais, visando suportar a existência de uma macroestrutura que permita a garantia de nossos direitos fundamentais por toda a Infoesfera.

Um bom exemplo deste racional se refere justamente às medidas expostas pelo DMA para garantir um ecossistema em que a livre concorrência possa imperar, coibindo ao máximo um mercado que favoreça práticas desleais, conflitos de interesse ou que pavimente o caminho para o surgimento e manutenção de monopólios como os que caracterizam hoje as *Big Techs*, com a sua gigantesca concentração de poder financeiro e informacional. Na mesma direção segue o DSA, ao estipular mecanismos e instrumentos que visam assegurar, dentre outras

coisas, que as plataformas que intermedeiam conteúdo digital sustentem um grau mínimo de boa-fé e diligência em suas atividades, a fim de evitar o trânsito de conteúdo ilegal e desinformação na internet, buscando, ao máximo, garantir a existência de um ecossistema digital livre, seguro e democrático para todos, no qual as pessoas tenham, de fato, uma autonomia ativa sobre a sua transubjetividade informacional e toda a infraestrutura que a compõe<sup>414</sup>. Justamente por essa razão, sugerimos seguir, em nossa proposta de regulação nacional sobre esses temas, a estrutura, instrumentos e mecanismos que citamos na seção antecedente, com as adaptações críticas que tecemos ao longo dela e também desta seção (inclusive quando pensamos na realidade brasileira e nos desafios que surgem ao trazermos para o âmbito nacional conceitos jurídicos que foram desenhados para o continente europeu).

A questão aqui, ao estipularmos o primeiro e mais importante princípio a constar dessa proposta, é, portanto, proteger o sujeito informacional em sua forma rizomática e através dos ambientes em que ele se propaga (e não simplesmente os dados e informações individualizados que dizem respeito a ele), ao considerar que a sua existência não mais reflete uma fronteira clara e bem-definida entre o seu eu existente fora do âmbito digital e o conteúdo que lhe diz respeito dentro da Infoesfera, e, por assim dizer, que todos esses dados e informações, assim como a infraestrutura e sistemas que os abarcam, fazem parte indissociável da sua própria existência e formam, com isso, a sua complexa personalidade transubjetiva e informacional.

Queremos, com esta nova proposta, nos desprender dessa fronteira, que trata nossos dados e informações, bem assim os sistemas e plataformas que os suportam, como bens ou ativos separados da nossa própria individualidade, visto que tal segmentação não encontra mais subsídio factual dentro da realidade em que estamos inseridos. Neste sentido, ao conceber a nossa personalidade como ela de fato é, ou seja, uma projeção informacional constantemente em fluxo, os nossos direitos e, conseqüentemente, as obrigações e deveres reflexos a eles devem

---

<sup>414</sup> Em relação aos problemas que giram em torno da desinformação e das *fake news* atualmente, uma interessante perspectiva para as noções de verdade, significado e sentido e que serve de base para a presente proposta de regulação, especialmente em razão da posição ativa que ela impõe a quem se depara com esses problemas, é a exposta por L. Floridi, em sua obra *“The Philosophy of Information”*, a saber: *“Theories of truth often seem to be developed with passive viewers of an outside world in mind, detached observers, whether inside or outside Plato’s cave, TV watchers, radio listeners, movie goers, in short, system users, according to the computer science terminology favored in this book. The correctness theory of truth, proposed in this chapter, should rather be seen as an attempt to cater for a different sort of customer, namely embodied and embedded, creative agents, who interact with reality, shape and build it, Plato’s artisans, writers not just readers, players not audience, in short system designers. To these customers, truth is about constructing and handling informational artefacts and interacting with them successfully, not merely experiencing them passively. Unfortunately, this is not very Greek, but it is still a very respectable tradition to which both Russel and Tarski belong, insofar as their groundwork in model theory concerned the design of systems.”* (FLORIDI, Luciano. *The Philosophy of Information*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 208).

também ser concebidos observando-se essa projeção, o que faz com que tenhamos que criar instrumentos legais que também se projetem para as plataformas, interfaces e sistemas que viabilizam essa transubjetividade.

Como chegamos a comentar quanto criticamos o espectro de proteção da LGPD e de outras regulações que tratam da proteção de dados ao redor do mundo, como a GDPR, toda essa reflexão sobre a autodeterminação informativa, que quando vista de forma superficial pode aparentar uma espécie de jogo de palavras, é, na verdade, a chave para, não apenas compreendermos, filosófica e juridicamente, parte significativa do problema da falta de efetividade e eficiência dessas leis diante dos mecanismos de controle que a Era da Informação hoje cria, mas especialmente para buscar soluções legais e regulatórias que se mostrem efetivas na proteção da liberdade e da autonomia dos novos sujeitos informacionais e de suas personalidades virtuais.

É justamente por essa razão que entendemos que esses dois novos marcos regulatórios europeus caminham na direção certa, devendo servir de fonte para o que desejamos propor para o Brasil, pois não se resumem a estabelecer direitos, obrigações e bases legais individualizadas, pertencentes a sujeitos supostamente estáticos e definíveis, mas, por outro lado, optam por instituir normas de conduta e responsabilidade mais amplas e, portanto, extensivas às plataformas e interfaces dentro das quais a nossa subjetividade informacional se projeta, e, por assim dizer, criam instrumentos que, a nosso ver, são muito mais eficazes e eficientes para a proteção da nossa transubjetividade do que têm se mostrado a LGPD e a GDPR, na medida em que buscam olhar para todo o ecossistema e para as redes e interfaces que o sustentam, deixando para um segundo plano os aspectos e interesses individuais atinentes a cada pessoa que integra essa arquitetura informacional e suas conexões.

Além disso, vale lembrar que, ao menos no Brasil, a autodeterminação informativa ainda se concentra na concepção de proteção de dados e, por consequência, em sua principal base legal, a saber, o consentimento de seus titulares. Contudo, conforme explicamos ao longo dos Capítulos II e III, tal consentimento está quase sempre viciado, desde a sua concepção, tendo em vista a falta de determinadas condições macroestruturais mínimas, em razão das características que compõem o que passamos a denominar por sociedade de controle.

Portanto, a base que sustenta a aplicação ou não da autodeterminação informativa não pode mais se resumir a tal conceituação de proteção de dados, tendo em vista que a pressuposta autonomia individual que a garante é antecipadamente tolhida pela forma como se organizam

os meios digitais em que ela mesma se manifesta<sup>415</sup>. Com esse intuito, é também necessário ressignificar essa associação total entre proteção de dados e autodeterminação informativa, como se fossem meros sinônimos, de modo a incorporar, no ordenamento jurídico brasileiro, uma outra faceta desse princípio, que, em linha com o que propusemos neste capítulo, transcenda as ideias já vigentes e se imponha como garantia da nossa transubjetividade e, por consequência, das nossas liberdades internas e externas, individuais e coletivas, que hoje se misturam e se sobrepõem umas às outras em constante movimento<sup>416</sup>.

Ao pautarmos a autodeterminação informativa, primordialmente, em um conceito alargado de liberdade e uma nova ideia de transubjetividade (i.e., não se limitando apenas às noções mais tradicionais conectadas ao individualismo racionalista típico da modernidade), tornamo-nos obrigados a pô-la em prática por meio de instrumentos jurídicos que a enxerguem de todos os prismas que a tangenciam, ou seja, tanto em seu aspecto externo ou positivo, como interno ou negativo (notoriamente mais amplos e líquidos do que os campos de proteção atinentes à privacidade, intimidade, ao sigilo de comunicações e, claro, à própria proteção de dados). Esse alargamento, por assim dizer, também limitaria a possibilidade das pessoas de, em certa medida, dispor desse direito (a exemplo do que ocorre com a ampla liberdade), sob pena de estarmos, se não procedermos desta maneira cautelosa, renunciando aos princípios básicos que asseguram os nossos regimes democráticos na modernidade<sup>417</sup>.

---

<sup>415</sup> A nosso ver, as bases legais que são instituídas pela LGPD e que permitem aos controladores e operadores tratarem dados pessoais (e, com isso, anteciparem e modularem comportamentos), tal como o consentimento do titular, não deveriam ser aplicadas, de maneira geral e irrestrita, à autodeterminação informativa e, conseqüentemente, à nossa nova proposta de regulamentação. Em outras palavras, ao tratar, de forma principiológica, em seu art. 2º e no curso de toda a lei, a autodeterminação informativa indistintamente da privacidade, a LGPD faz aplicar a cada um desses princípios todas as referidas bases legais, como se estas pudessem servir-lhes de exceção, sem que haja qualquer diferença prática entre esses princípios, o que nos parece um equívoco, haja vista as distinções existentes entre as naturezas jurídicas que norteiam cada um deles, como vimos no decorrer deste capítulo.

<sup>416</sup> Ou seja, garantir-se-ia, com esse novo pressuposto básico da vida na sociedade da informação, a inviolabilidade do espectro de autonomia informacional para além da garantia da intimidade e da vida privada, bem como da proteção e do controle sobre os dados pessoais, haja vista, inclusive, a relativização desses últimos conceitos face às transformações advindas das mais modernas tecnologias da comunicação e da informação, a exemplo da própria inteligência artificial, que, conforme demonstramos nos capítulos primeiro e terceiro, têm causado uma quase que completa fusão entre o real e digital e entre as esferas privadas e públicas.

<sup>417</sup> De maneira semelhante à proibição ao consentimento sobre a venda de órgãos humanos ou de abdicação total da liberdade em sentido amplo, qualquer autorização acerca de algo que desrespeite fundamentalmente a integridade informacional de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas também deveria ser vedado pelo direito. Pois falar em autodeterminação informativa é, de acordo com esta nova leitura que vai além do conceito de proteção de dados, se debruçar também sobre a integridade do sujeito informacional ou transubjetivo e de sua personalidade na Infoesfera, visando assim, como fim último, a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões informacionais (físicas, psíquicas e digitais). Por conseguinte, mesmo que o controle de seus dados tenha sido perdido em razão do seu consentimento prévio, nos termos da LGPD, haveria ainda o direito à autodeterminação e integridade informacional, que proibiria a exploração desse conjunto de dados e informações

Autodeterminar-se informativamente teria, com base nesta concepção multifacetada, muito mais a ver com a capacidade de verificação e de proibição, pelo aplicador do direito, de qualquer ambiente ou contexto que possa vir a cercear a liberdade atinente a cada pessoa de expressar e construir a sua própria transubjetividade através dos meios digitais e físicos, indistintamente. O caráter procedimental que gira em torno das bases legais apresentadas pela LGPD deve agora coexistir com a consolidação, em nosso ordenamento jurídico, desse novo significado de autodeterminação informativa, que, conforme explicamos ao longo deste capítulo, será capaz de oferecer uma maneira verdadeiramente material e orgânica de identificação da potencial ou efetiva lesão ao referido princípio (haja vista as formas de controle e exercício de poder que analisamos no Capítulo III), a fim de viabilizar métodos legais eficazes e eficientes de impedimento, *ex ante*, dessa lesão, como, por exemplo, ao atingir antecipadamente tais formas de poder informacional e econômico, atuando diretamente em suas estruturas, seja por meio de regulação, limitação ou desmembramento, do ponto de vista concorrencial e societário, seja pela criação de barreiras efetivas aos seus conflitos de interesses e aos métodos de manipulação e modulação comportamentais, sujeitando-os a controles externos efetivos, independentes e democráticos e a regras de transparência e publicidade<sup>418</sup>.

Além disso, é importante ressaltar que assegurar a autonomia e a liberdade, diante dessas plataformas e seus modelos de negócio, significa, em um primeiro momento, encontrar, de modo consciente e informado, um equilíbrio entre o poder decisório que retemos e aquele que delegamos aos agentes que põem em prática essa arquitetura tecnológica, seja por meio do simples controle sobre nossos dados (a exemplo do que propõem a LGPD e a GDPR), seja ao impor limites estruturais ao seu uso e aos mecanismos de filtragem de conteúdo (inclusive em relação aos algoritmos e softwares de inteligência artificial que integram essas plataformas) para que jamais se destinem a suprimir a nossa capacidade de se autodeterminar conscientemente na Infoesfera (como os que temos estudado ao nos debruçarmos sobre o DMA e o DSA).

---

de maneira escusa ou à sua revelia, a qualquer momento e a despeito do consentimento dado; direito este, vale dizer, coletivo e difuso, o que justificaria, por exemplo, a intervenção de qualquer pessoa, natural ou jurídica, em sua defesa, inclusive por meio de atos que visariam pôr em xeque, pelo Estado, a própria estrutura de controle e poder que pôs em prática a referida ilegalidade, caso outra sanção menos danosa não seja cabível ou alcance a eficácia devida.

<sup>418</sup> Com a utilização, por exemplo, de instrumentos de fiscalização, transparência e controle como aqueles propostos pela Comissão e pelo Parlamento Europeus com o DMA e o DSA. Desta forma, focar-se-á preponderantemente no risco estrutural e sistêmico de se ver infringido o princípio da autodeterminação informativa e menos nas proteções particulares que costumam se sustentar nesse tipo de racionalismo individualista e no correspondente ideal de liberdade individual de que tratamos no início deste capítulo.

Por esta razão, qualquer projeto ético-jurídico de regulação sobre o tema deve levar em consideração tal equilíbrio e ser dotado dos instrumentos necessários à cristalização, em nossa sociedade, do princípio da autodeterminação informativa, ultrapassando, no que for cabível, as referidas noções de privacidade, sigilo e proteção de dados. A propósito, temos convicção de que a garantia desses outros princípios depende, diante dos problemas que caracterizamos ao longo desta tese, de meios que preservem, acima de tudo, as nossas liberdades em seu sentido mais amplo, rizomático e estrutural, as quais devem servir como verdadeiras fontes de interpretação e aplicação dos demais direitos, sempre que extensivos à organização, funcionamento e ao uso dos recursos e plataformas digitais, inclusive no que concerne à preservação desse poder decisório em relação à realidade informacional que nos cerca e nos constitui, em detrimento, na máxima extensão possível, das delegações algorítmicas que fazemos e do poder que concedemos a tais plataformas para filtrarem, em nosso lugar, os inúmeros caminhos e dados digitais que formam a Infoesfera, responsáveis pelo citado fenômeno do *Big Data*.

Logo, para que este racional seja respeitado, temos que adotar, em todos os casos diante dos quais a autodeterminação informativa de um ou mais indivíduos possa ser suprimida, a premissa básica de que tal supressão deve ser evitada ao máximo e apenas em certas circunstâncias excepcionais autorizada, desde que, nestes poucos casos, mediante expresso, consciente e livre consentimento daqueles que estiverem sujeitos a ela<sup>419</sup>, sempre levando em consideração o contexto dentro do qual ele é outorgado<sup>420</sup>, e desde que garantida a preservação do direito à revisão e, conforme o caso, reversão de tal autorização, a qualquer tempo e de

---

<sup>419</sup> A propósito da afirmação acima, o princípio da autonomia passa a ser de extrema relevância para que se possa questionar e, posteriormente, regular a maneira com a qual as *Big Techs*, com todo o seu poder de predição comportamental, operam através de seus softwares e algoritmos. Segundo tal princípio, o exercício desse poder informacional, na medida em que possa comprometer, caso a caso, a autonomia e a liberdade dos seres humanos, deveria ser suprimido, seja pelo Estado, seja pelos próprios indivíduos que com ele se envolvam (certo de que o consentimento que seria hoje dado com base na LGPD ou na GDPR não se mostra verdadeiramente autônomo, visto que contém um vício em sua origem, causado justamente pela maneira como esse poder informacional e preditivo é operado).

<sup>420</sup> De acordo com este conceito, devemos exigir que todo e qualquer consentimento seja sempre observado sob o contexto em que ele é dado, de forma continuada (ou seja, refletindo aspectos anteriores, presentes e posteriores a tal autorização), a fim de averiguarmos se ele de fato foi concedido de forma consciente e autônoma, sem estar sujeito a quaisquer vícios estudados nos Capítulos II e III, respeitando, assim, a integridade contextual do sujeito transubjetivo e dos dados e informações que o constituem. Em relação ao consentimento contextual, conforme acima, nos baseamos na seguinte doutrina: BIONI, 2021, p. 137-236; BÖHME; KÖPSELL, 2010, p. 2403-2406; CUSTERS *et al.*, 2019, p. 247-258; GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA; TEIXEIRA MORAIS, 2022; MENDES; SOARES, 2020, p. 507-533; NISSENBAUM, 2010; NISSENBAUM, 2011, p. 32-48; SCHERMER; CUSTERS; VAN DER HOF, 2014, 171-182; e SOLOVE, 2013, p. 1880-1903.

acordo com o exclusivo critério de quem a tiver concedido<sup>421</sup> ou dos órgãos reguladores ou deliberativos que tiverem a competência de fiscalizar essa relação, restringindo ainda mais as exceções já admitidas pelo DMA e DSA.

Além disso, qualquer um que exerça uma posição dominante sobre essas tecnologias e que, com efeito, detenha um poder informacional, algorítmico e tecnológico capaz de comprometer a referida liberdade ou, ainda, viciar ou produzir o consentimento das pessoas nos casos excepcionais em que este for admitido, deve ser impedido, seja pelo seu desmembramento ou limitação do ponto de vista societário, concorrencial ou mercadológico (com a alienação ou cisão de partes significativas dos ativos ou negócios operados ou controlados pela plataforma) ou, ainda, pela concessão de instrumentos democráticos de compartilhamento do controle que exercem<sup>422</sup>, seja pela imposição de restrições legais e regulatórias, como as que foram

---

<sup>421</sup> Em relação a esta possibilidade de reversão, vale mencionar uma passagem da obra “*Human Compatible – Artificial Intelligence and the Problem of Control*”, de Stuart Russel, professor da Universidade da Califórnia e um dos maiores estudiosos da inteligência artificial atualmente, em que o autor faz um paralelo entre as consequências decorrentes do desenvolvimento da inteligência artificial e o mito do Rei Midas. No momento em que Midas dirigiu seu pedido aos deuses, a fim de que tudo que viesse a tocar virasse ouro, não estava ele em condições de prever o que resultaria da consumação de seu desejo. Apenas quando este foi finalmente concedido, é que o mitológico rei compreendeu o que a sua ganância lhe causaria. Essa história ilustra bem as condições diante das quais se põem as decisões humanas, pois, quando as tomamos (ainda que se mostrem, ao máximo, racionais), não temos como prever todas as consequências que derivarão de cada uma delas. Assim, o mesmo ocorre quando criamos uma outra forma de inteligência ou arquitetura informacional e delegamos a ela a nossa integridade e, com isso, parte de nossa capacidade decisória, uma vez que não somos capazes de antecipar todos os efeitos que procederão essa delegação. Portanto, a mesma precaução que deveria ter sido tomada pelo Rei Midas, para evitar o seu fim trágico, deve também estar presente em todas as decisões que envolvam a inteligência artificial ou interfaces e sistemas informacionais, preservando-se, sempre que possível, uma forma de revertê-las ou de as impedir em antecipação aos danos que possam ser causados. (RUSSELL, Stuart. *Human Compatible – Artificial Intelligence and the Problem of Control*. United States: Viking, 2019, p. 136-140).

<sup>422</sup> Como, por exemplo, na adoção de órgãos de fiscalização e controle externos e independentemente ou, ainda, com o uso, pelas plataformas, de códigos-fonte abertos (*open-source codes*), que consistem em um tipo de *software* cujo código-fonte é disponibilizado publicamente, permitindo que qualquer pessoa visualize, modifique e distribua esse *software* livremente (ao contrário do tipo de *software* proprietário, cujo código-fonte é mantido em segredo e protegido por direitos autorais ou contratos que estabelecem licenças de uso, contrapartidas pecuniárias e restrições em relação a modificações e distribuições não-autorizadas). A propósito, Floridi, ao argumentar em prol de uma Infoesfera mais ética e democrática, suscita o uso de códigos-fonte abertos como um instrumento para alcançá-la, na medida em que seria esta mais uma forma de personalizar também as interfaces, entidades (inclusive as plataformas digitais) e infraestruturas que guiam os nossos fluxos informacionais (não se limitando, portanto, ao controle sobre dados e informações, mas também sobre os meios em que se encontram). Nesse sentido, o autor relembra: “*The second logical step, after the construction of a personalized interface to the infosphere, is the construction of informational entities that populate and interact in it. What should the form of these entities be? As the use of the Internet increases, an ever larger number of users are demanding ‘open source’ software. The average user interacts with an operating system by clicking on icons, dragging-and-dropping, and so on. A user-friendly graphical interface (GUI) shields her not only from invoking commands directly (i.e. from typing the command name and whatever parameters it requires) but also, and more interestingly, from the underlying code that implements the operations. Consequently, even the experienced user has no way of accessing and modifying the underlying source code, which executes operating system or applications commands. Contrary to this paradigm, an open-source system allows the user direct access to the code.*” (FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 170).

delineadas recentemente pela União Europeia, sempre em prol dos interesses coletivos e da prosperidade de todo o corpo social<sup>423</sup>.

Inspirados, portanto, no DMA e no DSA e sob a égide dessa leitura ampliada do princípio da autodeterminação informativa, entendemos que um novo marco regulatório deve passar pela análise e aprovação de nosso Congresso Nacional, a fim de que possam ser estabelecidas as proteções necessárias à preservação de todos os nossos direitos e garantias fundamentais na Infoesfera, assegurando, com isso, o livre desenvolvimento de nossa personalidade informacional e de nosso universo comunicativo e virtual, ao criar barreiras e vedações aos métodos de filtragem, controle e modulação comportamental que as hodiernas estruturas de poder existentes em nossa sociedade de controle têm orquestrado de maneira incessante.

Tal proposta de regulação deve, portanto, absorver dos citados regulamentos europeus, além de outros trabalhos acadêmicos e de pesquisa que estudamos ao longo desta tese<sup>424</sup>, as seguintes premissas básicas adaptadas (não exaustivas ou exclusivas), a fim de que reflita a nossa versão do princípio da autodeterminação informativa (em termos gerais e sem o intuito de repetir aqui os detalhes já explorados na seção anterior, acerca dos quais já expressamos a nossa concordância e ressalvas): (i) equidade em todos os meios digitais, inclusive no que concerne aos mercados, produtos e serviços que fazem parte deles, especialmente, neste caso, na preservação de um ambiente livre e desprendido de qualquer prática que possa ser caracterizada como concorrência desleal, que possa produzir situações de conflito de interesses ou, ainda, que possa desfavorecer minorias, grupos ou classes sociais mais desfavorecidas em

---

<sup>423</sup> A propósito, essa busca por autonomia e liberdade nas diversas aplicações atreladas ao uso de tecnologias da comunicação e da informação, a inteligência artificial inclusive, depende, ainda, da correta compreensão acerca de seu funcionamento, desde o momento em que os dados são coletados, até o seu tratamento algorítmico e uso por seus operadores e controladores. Esse entendimento técnico, por sua vez, deve estar alinhado com a visão precisa dos impactos sociais, econômicos e políticos que decorram ou possam decorrer de sua implementação e, com isso, viabilizar, ao mesmo tempo, a compreensão acerca do funcionamento e propósito da tecnologia, assim como da maneira como ela afeta ou pode afetar as nossas vidas e interações sociais, identificando os agentes que dela fazem parte, bem assim as responsabilidades sob as quais estão sujeitos ao exercerem as suas funções.

<sup>424</sup> Como, por exemplo (dentre outros destacados em nossa bibliografia), o recente relatório produzido pela UNESCO, com base nos debates e discussões que foram realizadas ao longo da conferência promovida pela entidade intitulada “*Internet for Trust Global Conference*”, entre 21 e 23 de fevereiro de 2023, sugerindo um conjunto de princípios e premissas para guiar os projetos que visam regular as plataformas e mídias digitais, salvaguardando a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação. (UNESCO. *Safeguarding Freedom of Expression and Access to Information: Guidelines for a Multistakeholder Approach in the Context of Regulating Digital Platforms*. UNESCO Global Conference, 2023. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>>. Acesso em: 30 abr. 2023).

prol de terceiros<sup>425</sup>; (ii) aplicação proporcional de deveres e responsabilidades ao papel desempenhado por cada um dos atores que integram a Infoesfera, desde controladores de acesso (*gatekeepers*) até micro e pequenas empresas que nela atuam; (iii) transparência incondicional e irrestrita<sup>426</sup> em relação a qualquer atividade desempenhada por um controlador de acesso ou intermediário (inclusive em relação à prática de moderação algorítmica ou ao uso de qualquer outra forma de inteligência artificial, especialmente para fins de publicidade digital) e que possa interferir na segurança das pessoas e na garantia de seus princípios e garantias fundamentais, especialmente a autodeterminação informativa, sendo respeitados, na medida em que não infrinjam tais princípios e garantias, seus direitos de propriedade intelectual e segredo industrial<sup>427</sup>; (iv) tendo em vista o notório interesse público que norteia hoje os diversos papéis

<sup>425</sup> Por exemplo, quando o tratamento algorítmico de dados ou informações pessoais possa refletir vieses, preconceitos ou, ainda, qualquer forma de injustiça social, caso em que tal tratamento deve ser desenvolvido de maneira a corrigir essas deficiências. Ou seja, sempre que as informações coletadas por essas máquinas e seus processadores reflitam um certo tipo de discriminação em relação a um dado grupo ou minoria, o resultado técnico advindo dessa coleta de dados deveria apontar a existência desse problema, a fim de que o uso das informações tratadas e categorizadas possa superar, ao máximo, os efeitos e consequências dos preconceitos que puderam ser identificados pelo algoritmo, a fim de promover, com isso, a diversidade e prevenir a perpetuação dessas iniquidades (que, afinal, acabam comprometendo a própria autonomia e a liberdade daqueles que, por serem tratados desigualmente, são privados de uma série de oportunidades).

<sup>426</sup> Vale ressaltar que a ideia de transparência que propomos aqui abarca, necessariamente, o conceito de “explicabilidade”, o que quer dizer que sempre que um controlador de acesso for dar publicidade a qualquer das atividades que desempenhe nessa função, deverá explicar, de maneira simples, didática, inteligível e auditável, as causas, consequências e finalidades que circundam tal ato, assim como aclarar as responsabilidades envolvidas e os detalhes técnicos que consubstanciam a tecnologia aplicada. Desta forma, a transparência, integrada com tal noção de explicabilidade, será vista tanto por um prisma epistemológico, que poderia ser traduzido pelo conceito de inteligibilidade (i.e., a busca pelo modo através do qual os atos foram praticados e a tecnologia foi utilizada), quanto por uma perspectiva jurídico-moral, que diz respeito à identificação clara e auditável dos agentes responsáveis pelos atos praticados e pela tecnologia aplicada (i.e., a busca por aqueles que devem ser responsabilizados pela prática dos atos e pelo desenvolvimento, funcionamento e aplicação da tecnologia utilizada). Sobre o conceito de transparência e explicabilidade, ver: FLORIDI; COWLS, 2019; HARTMAN; BONAT, 2020, 54-58; KEARNS; ROTH, 2019, 170-175; MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2014, 178-180; PASQUALE, 2015, 189-218. Além disso, entendemos ser extremamente relevante que qualquer regulação que verse sobre este tema assegure a todas as pessoas naturais, sob o mesmo princípio de transparência que expusemos acima, o direito ter plena consciência de toda e qualquer situação em que estiver interagindo com uma inteligência artificial ou com qualquer produto ou serviço decorrente do uso, presente, futuro ou pretérito, desse tipo de tecnologia.

<sup>427</sup> Sobre a questão da transparência, o professor Eugênio Bucci, em artigo recente escrito para o jornal O Estado de São Paulo, defende: “*Como o totalitarismo dos nossos dias se tece pela exploração e pelo direcionamento do olhar, deve ser chamado de ‘totalitarismo escópico’*. O olhar é o cimento que cola o desejo de cada um e cada uma à ordem avassaladora. Se queremos uma regulação para enfrentá-la, devemos começar por exigir transparência incondicional dos algoritmos. É inaceitável que uma caixa preta opaca e impenetrável presida a comunicação social na esfera pública. Mais que inaceitável, é totalitário. No totalitarismo dos nossos dias, o medo dominante é o medo da invisibilidade. É por aí que o poder dos algoritmos aterroriza todo mundo.” (BUCCI, Eugênio. O Totalitarismo Escópico. *O Estado de São Paulo*. [internet]. São Paulo, 06 abr. 2023. Notas e Informações. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281642489446489>>. Acesso em: 6 abr. 2023). Além disso, em obra recente, o citado professor esclarece, ainda: “*A defesa da verdade factual implica exigir que sejam tornadas públicas e transparentes todas as formas de controle privado (e por vezes secreto) das tecnologias empregadas para administrar o fluxo de ideias e informações na sociedade contemporânea: ou a democracia, num plano supranacional, consegue desenvolver meios de governar os algoritmos hoje trancafiados em centros*

desempenhados pelas redes e mídias digitais, restrição máxima aos filtros de controle de conteúdo que mencionamos ao final do Capítulo III, com base na obra de Herman e Chomsky, e à natureza pergolar, hierárquica e verticalizada das plataformas que atuam como controladores de acesso, de modo que sejam impedidas de exercer um domínio preponderante e generalizado (de escala e de escopo) sobre a Infoesfera e seus fluxos informacionais, assim como sobre a formação de nossa transubjetividade (para tanto, faríamos uso de instrumentos que garantam a livre concorrência, a limitação de situações de conflito de interesses e a liberdade na Infoesfera, a exemplo daqueles que foram estipulados no DMA e no DSA); (v) responsabilidade civil e penal de quaisquer intermediários que interajam ou obtenham vantagens informacionais ou econômicas, ativa ou passivamente, inclusive por meio de algoritmos e inteligência artificial, com o conteúdo ilegal que circula por meio de suas redes, interfaces e plataformas, adaptada ao mesmo tipo de proporcionalidade que mencionamos acima, em razão da dimensão e do poder de influência que cada ator ocupa na Infoesfera (contrapondo diretamente à imunidade refletida hoje na Seção 230 do DCA e nos arts. 18 a 21 de nosso Marco Civil da Internet e ampliando consideravelmente o escopo da proposta constante atualmente do DSA); (vi) restrições a quaisquer instrumentos de vigilância, manipulação ou modulação comportamental em rede, que tenham como principal propósito utilizar uma pessoa ou a sua integridade ou cidadania informacional como meio para o atingimento de um fim que lhe seja alheio (inclusive aqueles que visam obter o consentimento viciado dos titulares para o tratamento de dados e informações pessoais, a exemplo dos sistemas de recomendação de conteúdo com base na definição prévia de perfis); (vii) preservação de um ambiente digital neutro e equitativo, que assegure as diferenças e expressões individuais e coletivas (e, portanto, a autodeterminação informativa), ao organizá-lo como uma praça pública aberta, horizontalizada e democrática, limitando, assim, qualquer medida que vise o controle generalizado da Infoesfera para o atingimento de interesses que não sejam comuns à maioria que a integra e oferecendo a todos instrumentos que viabilizem essa organização mais igualitária, rizomática e deliberativa das plataformas e meios digitais, a fim de que possamos atingir, afinal, o que Manuel Castells denominou de “democracia informacional”<sup>428</sup> (com o uso, por exemplo, de códigos-fonte abertos – *open-source codes*<sup>429</sup>, bem como de fóruns deliberativos digitais para atuar sobre eles, à luz da democracia

---

*de gestão comandados por oligopólios globais – como o Google, Facebook e Twitter –, ou a democracia se amofinará sob a gestão dos algoritmos.”* (Idem, *Existe Democracia Sem Verdade Factual?* Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 120).

<sup>428</sup> CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade: A Era da Informação*. 9. ed., v. 2. Trad. Klauss Brandini. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 486.

<sup>429</sup> Sobre códigos-fonte abertos, cf. nota de rodapé 422.

deliberativa de Jürgen Habermas<sup>430</sup>, especialmente em relação à moderação de conteúdo e organização dos dados e informações com os quais interagimos); (viii) proibição de trânsito de conteúdo ilegal<sup>431</sup> por meio de plataformas e interfaces digitais, independentemente de onde estejam alocados ou tenham sido transmitidos, estabelecendo regras, limites e requisitos claros para que as plataformas que atuem como controladores de acesso realizem qualquer moderação de conteúdo (inclusive algorítmica), assegurando o contraditório e a ampla defesa a quaisquer partes afetadas pela referida moderação; (ix) interoperabilidade entre redes e sistemas, na máxima extensão possível, de modo a assegurar que o trânsito de dados e informações não fique restrito a uma única empresa ou grupo econômico (como, por exemplo, no caso de aplicativos de mensagens); (x) necessidade de existência de sistemas internos de atribuição de competência e responsabilidade às empresas que detêm o controle das plataformas e prestam serviços digitais em relação às regras disciplinadas pelo novo regramento; (xi) existência de medidas e mecanismos para sinalização de confiança, de utilização abusiva e ilegalidade de conteúdo, acessível a todos os destinatários de serviços e produtos digitais; (xii) proteções mais rigorosas para menores, incapazes e pessoas com necessidades especiais, a exemplo daquelas estipuladas pelo DMA e DSA; (xiii) obrigações e deveres de auditoria, investigação, fiscalização, conscientização e educação, inclusive em relação aos *softwares* e algoritmos utilizados pelas redes e plataformas digitais, para órgãos ou entidades governamentais autônomas, independentes<sup>432</sup> e deliberativas (inclusive no que concerne à possibilidade, em certos casos

---

<sup>430</sup> Em relação à organização e estrutura de tais fóruns ou órgãos deliberativos, a nossa principal inspiração teórica veio do conceito de democracia deliberativa proposto pela filosofia política de Jürgen Habermas, a qual visa garantir, por meio de diversos instrumentos e mecanismos democráticos, a transparência e a qualidade dos dados e informações que constituem o discurso público, bem como a participação ativa dos cidadãos nos múltiplos processos de tomada de decisão que são promovidos cotidianamente em sociedade. Neste sentido, a implantação desses mecanismos de deliberação na atual Era da Informação deveria buscar garantir, no mínimo e à luz das outras premissas que delineamos nesta parte da tese: (i) a efetiva participação das pessoas na Infoesfera (i.e., nos espaços públicos hibridamente constituídos entre o físico e o digital); (ii) uma comunicação que possa se dar em ambientes livres e neutros, que garantam a máxima igualdade de condições e oportunidade de expressão, sem coerções, manipulações, modulações, distorções etc.; e (iii) a existência de um processo deliberativo e institucional livre, neutro, plural e democrático, a partir do qual os cidadãos possam discutir e argumentar sobre as mais variadas questões que dizem respeito à Infoesfera, tanto de um ponto de vista estrutural ou organizacional, quanto em relação aos diferentes conteúdos que circulam nos diversos meios de comunicação (digitais ou não), na constante tentativa de obter, da maior parte da sociedade, um consenso livre e informado sobre os problemas que nascem da nossa vida na presente Era da Informação e do desenvolvimento de suas tecnologias.

<sup>431</sup> Por “conteúdo ilegal” entendemos aquele que seja notoriamente ilegal em razão de lei, ordem judicial ou decisão emanada de autoridade governamental competente, sendo concedido, a todos aqueles que forem afetados por qualquer restrição ou moderação de conteúdo (por exemplo, no caso de remoção), amplo e irrestrito direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

<sup>432</sup> Nesse sentido, compartilhamos da ideia de que será necessária a existência de uma agência regulatória independente e autônoma (inclusive de um ponto de vista organizacional, político e orçamentário), a fim de regular, supervisionar, fiscalizar as redes, plataformas e interfaces digitais, bem como pôr em prática cada uma das premissas e instrumentos que estamos delineando nesta parte do trabalho.

específicos, de autorregulação regulada<sup>433</sup>), a fim de que assegurem continuamente a satisfação de cada uma das premissas acima<sup>434</sup>; e (xiv) multas e penalidades proporcionais às infrações cometidas com base nos conceitos acima e à dimensão e relevância da plataforma ou intermediário infrator.

Ressaltamos, ainda, que as diretrizes acima também ultrapassam consideravelmente aquelas que foram refletidas nos projetos que tramitam atualmente em nossa Câmara dos Deputados e no Senado Federal e que versam ou tangenciam, de alguma maneira, o tema da regulação das plataformas e serviços digitais (inclusive em relação ao uso de inteligência artificial), a exemplo dos Projetos de Lei nº 5051 de 2019, nº 21 de 2020, nº 872 de 2021 e nº 2338 de 2023, todos os quais dispõem sobre o uso da inteligência artificial no Brasil<sup>435</sup>, do

---

<sup>433</sup> Tema esse que vem sendo debatido em diversas frentes acadêmicas em matéria de regulação para plataformas, redes e meios digitais, inteligência artificial e outras tecnologias, haja vista o caráter extremamente dinâmico da realidade digital e de toda a Infoesfera, bem como as incertezas que adviriam de qualquer regulação que tentasse ser sobremaneira específica diante dessa mutabilidade constante e não deixasse espaço para que os diversos atores envolvidos pudessem se autorregular. (CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. *Fake News e Autorregulação Regulada das Redes Sociais no Brasil: Fundamentos Constitucionais*. In.: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo; *et al.* Fake News e Regulação. 2. ed. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 323-324).

<sup>434</sup> Acerca dessa proposta, vale mencionar as ponderações feitas por Ariel Ezrachi e Maurice Stuckle: “*Finally, we note the possibility of ‘enhanced ex-ante monitoring’ of firms’ algorithms. Such a mechanism, in promoting greater transparency, may enable ‘public countermeasures’ when industry-wide signaling and stabilizing features are identified. Disclosure of algorithms may also help address possible quality degradation or manipulation of search results. Companies may be required to change features in their algorithm, or alternatively, the government may use the information to design its own market countermeasures. To safeguard the intellectual property rights of online companies, disclosure may be confined to a dedicated enforcement agency and handled under strict confidentiality.*” (EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. *Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy*. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 2016, p. 230).

<sup>435</sup> As propostas legislativas de 2019, 2020 e 2021, que dispunham, respectivamente, sobre princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil, de autoria do Senador Styvenson Valentim, sobre fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck e que já havia sido aprovado na Câmara dos Deputados, e sobre o uso da inteligência artificial, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, as quais passaram a tramitar conjuntamente no Senado Federal em 3 de fevereiro de 2022, continham inúmeras lacunas e falhas técnicas ou jurídicas, sobretudo quando comparadas com outras iniciativas sobre os mesmos temas provenientes de outros países, sobretudo da União Europeia. Por essa razão, o Senado Federal, sob a liderança de seu presidente, Senador Rodrigo Pacheco, propiciou a criação de uma Comissão de Juristas, responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial, tendo sido instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, de 17 de fevereiro de 2022. Tal comissão, presidida pelo ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, desenvolveu um denso e profundo trabalho ao longo dos meses que se seguiram, cujo relatório final, entregue ao Senado em 6 de dezembro de 2022, subsidiou a elaboração do citado Projeto de Lei nº 2338 de 2023, protocolado pelo presidente da casa em 3 de maio de 2023, o qual deve seguir à frente das demais proposições legislativas nas discussões parlamentares que visarão, nos próximos meses, regular a matéria no Brasil. O referido projeto é, portanto, significativamente melhor do que os três que o precederam, sobretudo em razão de todo o trabalho desempenhado pela Comissão de Juristas, e, a nosso ver, mais alinhado com as expectativas e premissas que estamos traçando nesta seção, embora ainda não enfrente, conforme já ressaltamos, todos os pontos problemáticos que temos criticado ao longo desta tese em relação ao excessivo poder detido atualmente pelas plataformas digitais que atuam como controladores de acesso, especialmente com o uso de tecnologias tais como os algoritmos de inteligência artificial que todos esses projetos intentam, de alguma maneira, disciplinar. Em suma, conforme o próprio texto da proposta legislativa esclarece: “*O projeto tem um*

Projeto de Lei nº 2630 de 2020, conhecido como “Lei das *Fake News*”<sup>436</sup>, e do recente Projeto de Lei nº 2768 de 2022<sup>437</sup>, que dispõe sobre a organização, funcionamento e operação das plataformas digitais no Brasil, especialmente pelo fato de que, embora tenham sofrido importantes e bem-vindos comentários, sugestões, emendas e substitutivos ao longo de seus

---

*duplo objetivo. De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.”* (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 04 mai. 2023.).

<sup>436</sup> O Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira, que visa instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” e, com isso, regular e limitar, dentre outros aspectos, a disseminação de informações e notícias falsas (*fake news*) no Brasil, vem sendo objeto de um intenso debate depois da sua aprovação pelo Senado Federal e recepção, em 3 de julho de 2020, pela Câmara dos Deputados, debate este que se tornou ainda mais urgente após os atos golpistas em Brasília, de 8 de janeiro de 2023, e os atentados às escolas também nesse mesmo ano, conforme já os comentamos em outras partes desta tese. No curso desses debates, o projeto originalmente aprovado pelo Senado sofreu inúmeras modificações, emendas, sugestões, críticas e contribuições de diversos membros e instituições da sociedade civil, do governo e do judiciário, a fim de que pudesse endereçar parte dos pontos e preocupações que delineamos com esta tese, à luz, inclusive, das experiências legislativas internacionais sobre a matéria (o que inclui o DSA analisado na seção anterior, bem como a “*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*”, também conhecida como “Lei de Aplicação em Rede”, aprovada pelo Parlamento Alemão em 2017). A tramitação do projeto, sobretudo após a Câmara ter aprovado a sua apreciação em regime de urgência, foi cercada por uma excessiva polarização política, que trouxe à tona acaloradas discussões entre os congressistas, cidadãos, associações e as próprias *Big Techs*, retirando a atenção dos temas que de fato deveriam nortear o debate em torno dessa regulação. Mesmo após ter sido objeto de um substitutivo elaborado pelo relator do projeto, deputado Orlando Silva, que tentava contemplar as principais sugestões e emendas que havia recebido, bem como concessões que julgou necessárias para que o texto fosse aprovado em plenário, parlamentares da extrema direita e representantes das *Big Techs* (neste caso, com o uso dos mecanismos de controle e manipulação que descrevemos nesta tese, inclusive o lobby político), sob a pretensa alegação de que o projeto poderia impor limites à liberdade de expressão, pressionaram enormemente deputados indecisos para que o substitutivo não tivesse êxito, razão pela qual, em 2 de maio de 2023, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, atendeu o pedido do relator e retirou o projeto da pauta de votação. A despeito das mudanças que ainda serão implementadas no citado substitutivo, destacamos que, acertadamente, o documento já contempla algumas das premissas que estabelecemos nesta seção para a regulação dos meios digitais, dentre as quais podemos citar o estabelecimento de um regime de responsabilização das plataformas, a criação de regras para disciplinar a moderação e rastreabilidade de conteúdo digital (o que inclui o dever de cuidado), obrigações de transparência (inclusive algorítmica), publicidade, mitigação de riscos e proteção a crianças e adolescentes, assim como a atribuição de competência (inicialmente para uma agência independente) para regular e fiscalizar as plataformas. É certo que o documento, tal como se encontra hoje, ainda carece de complementação, à luz do que expusemos ao longo desta tese e dos pontos específicos que não foram endereçados e que mencionaremos na próxima nota, mas podemos considerá-lo um primeiro passo na direção que julgamos ser a mais acertada para esta atual fase da Era da Informação, ao enfrentar os desafios e problemas que ela nos traz. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020*, e Apensados. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334)>. Acesso em: 04 mai. 2023.).

<sup>437</sup> A inspiração para este projeto de lei, vale dizer, foi o DMA. Visa abarcar, portanto, as preocupações concorrenciais e de ordem econômica que não foram endereçadas pelos demais projetos listados acima, porém de forma bem menos pormenorizada e, a nosso ver, consideravelmente incompleta e lacunosa. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2768, de 2022*. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>>. Acesso em: 04 mai. 2023.)

respectivos processos de tramitação no Congresso Nacional, tais projetos ainda não refletem, a nosso ver, um arcabouço regulatório unitário, consistente e equilibrado, que seja capaz de disciplinar, com efetividade e proporcionalidade, todos os problemas que levantamos ao longo desta tese, combatendo, com isso, as mazelas que advêm da excessiva concentração de poder informacional e econômico que as plataformas e interfaces passaram a deter, sobretudo ao longo das duas últimas décadas<sup>438</sup>.

Por todas as razões apresentadas até aqui, estamos convictos de que um conjunto unificado e coerente de normas, com fulcro nessa nova leitura da autodeterminação informativa e que se imponha perante as consequências nefastas que a sociedade de controle tem nos trazido, observadas as premissas que listamos acima, passa a constituir um projeto extremamente oportuno para que sejamos finalmente capazes de regular essa nova arquitetura tecnológica e seus atores.

A consciência dessa estrutura ética e jurídica, ao ser sistematizada dessa forma, serve como pressuposto elementar não apenas para que o Estado e seus membros sejam capazes de pautar corretamente os seus atos, mas também para que todos os que se relacionam com as plataformas e interfaces digitais, especialmente aqueles cujas identidades informacionais passaram a ser, em parte, ditadas por seus softwares e algoritmos, tenham condições de, conscientemente, averiguar se os interesses sociais (inclusive os seus próprios) estão sendo atendidos, e, caso não estejam, possam, com base nesses princípios, direitos e em suas normas, cobrar os respectivos responsáveis pelas faltas e irregularidades que cometeram, perante os tribunais e demais órgãos públicos e agências reguladoras responsáveis por essa fiscalização.

Como vimos, especialmente ao longo da última crise pandêmica, as plataformas e serviços digitais podem, a depender do seu uso e aplicação, trazer impactos negativos ou

---

<sup>438</sup> Os projetos de lei referidos nesse parágrafo não tratam, por exemplo, de questões concorrenciais (com exceção do Projeto de Lei nº 2768, de 2022, embora também de forma insuficiente) ou que visem limitar diretamente e com profundidade: (i) a excessiva concentração de poder e controle informacional e econômico que permanecem sob as mãos desses gigantes conglomerados econômicos, tais como as *Big Techs*, (ii) as técnicas de vigilância e modulação comportamental, (iii) os seus filtros de controle (à luz das adaptações e atualizações que fizemos às teses de Chomsky e Herman), (iv) as situações em que haja notório conflito de interesses com os cidadãos ou outros atores da sociedade ou, ainda, (v) a natureza pergolar, hierárquica e verticalizada que todas essas empresas impõem à internet e, conseqüentemente, à Infoesfera, com exceção, vale dizer, das menções que tais projetos fazem (depois das evoluções que advieram de suas tramitações no Congresso Nacional) à necessidade de se preservar princípios e fundamentos como a autodeterminação informativa (ainda sob a sua configuração antiga e não por meio da releitura que propusemos), a proteção de dados, a liberdade, entre outros. Além disso, os projetos também não versam sobre mecanismos para a construção de uma Infoesfera que reflita a ideia de uma praça pública aberta, neutra e diversa, como, por exemplo, o uso de sistemas de código aberto (*open-source*), interoperabilidade entre redes e sistemas ou, quando não houver outra alternativa, a estipulação de regras para o desmembramento (operacional ou societário) das plataformas que exercerem um controle ou domínio preponderante sobre os fluxos informacionais e infraestruturas que compõem essa praça pública que temos denominado de Infoesfera.

positivos para todos nós. A preservação destes últimos, a exemplo da melhor organização das estruturas e instituições sociais, facilitação das relações e comunicações humanas, entre outros, também depende da consolidação, regulação e da ampla divulgação dos referidos princípios éticos e regras, assim como ocorreu, no passado, com outras áreas do conhecimento científico e tecnológico, como no caso da biotecnologia.

As pessoas que produzem, desenvolvem e operam tais softwares, algoritmos e plataformas devem, com isso, permanecer vinculadas ao atendimento desse arcabouço regulatório, o que se dará não apenas por meio das leis e regulamentos, mas também de políticas públicas, instituições e movimentos de controle, pois, ao serem postos em prática, de maneira conjunta, atenderão aos verdadeiros anseios e interesses de nossa sociedade, ao serem dotados da profundidade e abrangência necessárias para garantir, com mais eficiência, que o uso dessas tecnologias digitais e de seus serviços traga benefícios para todo o corpo social, evitando os riscos e malefícios que já têm se manifestado amplamente diante de nós.

O progresso tecnológico tem possibilitado o surgimento de inúmeros processos técnicos e funcionalidades que visam, ao menos quando idealizadas, o nosso bem-estar. No entanto, se não se estabelecer um conjunto de normas que, a exemplo do que estamos propondo, seja coerente, amplo, unitário e compreensivo, essas novas tecnologias, assim como as estruturas e sistemas de informação e comunicação que nelas se pautam (dada a sua múltipla e célere capacidade de mutação), poderão ser facilmente desvirtuadas de seus propósitos originais e utilizadas para burlar as regras atuais e para atender exclusivamente aos interesses daqueles que as controlam, aumentando as desigualdades sociais<sup>439</sup> e expandindo as chances de

---

<sup>439</sup> Em relação a este grave e profundo cenário de desigualdade social, que justifica a existência de novas regulações sobre o universo tecnológico e informacional, Manuel Castells argumenta que: “[...] *As novas tecnologias da informação são o instrumento desse remoinho global de acúmulo de riqueza e difusão de pobreza. Contudo, há mais nesse processo de reestruturação social do que simplesmente desigualdade e pobreza. Existe também a exclusão de pessoas e territórios que, do ponto de vista dos interesses dominantes no capitalismo global e informacional, são relegados a uma posição de irrelevância estrutural. Esse processo generalizado e multiforme de exclusão social leva à formação do que chamo, tomando a liberdade de uma metáfora cósmica, de buracos negros do capitalismo informacional. Referem-se a áreas da sociedade nas quais, do ponto de vista estatístico, não há escapatória da dor e da destruição infligida no elemento humano para aqueles que, de uma forma ou de outra, adentram esses cenários sociais. Esse é o atual estado de coisas, a menos que ocorra uma mudança nas leis que regem o universo informacional do capitalismo, pois, ao contrário das forças cósmicas, a ação deliberada do homem pode efetivamente mudar as regras da estrutura social, inclusive as que levam à exclusão social.*” (CASTELLS, Manuel. *Fim de Milênio*. 7. ed. Trad. Klauss Brandini Gerhardt, Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 209). Além disso, Thomas Piketty, em sua reconhecida obra acerca das desigualdades sociais e da nova ordem econômica deste século XXI, esclarece que, desde 1980 (ou seja, concomitantemente ao aparecimento das transformações tecnológicas que citamos), a riqueza global cresceu a uma média ligeiramente mais rápida do que a renda, e as maiores fortunas cresceram, no entanto, muito mais rápido do que a riqueza global, o que tem aumentado significativamente, neste período, a concentração de renda e as desigualdades sociais ao

voltarmos a nos deparar com governos menos democráticos ou mesmo ditatoriais, como vimos em nosso passado ainda relativamente recente.

É notório, diante dos problemas que apontamos até aqui, que a matéria requer regulação, para além da que ora se encontra vigente, sem a qual se consolidou o atual quadro de latente desigualdade informacional e desproporção no exercício desse poder computacional sobre inúmeras relações sociais e comunicativas. Tal situação não condiz com a construção de uma sociedade efetivamente liberal e democrática, que visa o desenvolvimento econômico contínuo e sustentável, a justiça e equidade e, ademais, que busca estender os benefícios do progresso tecnológico, que há décadas funciona como seu principal elemento propulsor, a todos aqueles que fazem parte de nossa sociedade e desse hodierno ecossistema digital.

Portanto, da mesma maneira que fomos relativamente bem-sucedidos na regulação de inovações que advieram das três revoluções industriais passadas, tanto no campo da biotecnologia, como na defesa do meio ambiente, das relações de trabalho, da saúde e bem-estar social, acreditamos que também podemos ter êxito em nossa proposta, para a qual a presente tese e pesquisa foram pensadas, de modo que consigamos finalmente disciplinar, com efetividade, o cenário tecnológico extremamente transformador que compõe o nosso horizonte atual, a ponto de fazer com que todos esses recursos informacionais e de comunicação sejam utilizados em prol do bem comum e jamais do seu contrário.

---

redor do mundo. O economista pondera, de maneira alarmante, que: “[...] no matter what years we choose, the structural rate of growth of the largest fortunes seems always to be greater than the average growth of the average fortune (roughly at least twice as great). If we look at the Evolution of the shares of the various millionths of large fortunes in global wealth, we find increases by more than a factor of 3 in less than thirty years. To be sure, the amounts remain relatively small when expressed as a proportion of global wealth, but the rate of divergence is nevertheless spectacular. If such an evolution were to continue indefinitely, the share of these extremely tiny groups could reach quite substantial levels by the end of twenty-first century.” (PIKETTY, Thomas. *Capital in The Twenty-First Century*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014, p. 435-436).

## CONCLUSÃO

Ao partirmos da concepção de que a nossa realidade encontra-se constantemente permeada por dados e informações, assim como pela linguagem e comunicação que os articulam e expressam, pudemos concluir, já no Capítulo I, que as nossas existências, além de tudo aquilo que nos caracteriza como sujeitos ou indivíduos nesta Era da Informação, passaram a ser compostas por uma complexa arquitetura semântica, dotada de inúmeros significados e significantes, os quais, por um lado, refletem partes relevantes do mundo físico e analógico, mas, por outro, também espelham incontáveis elementos que residem apenas nas consciências individuais e coletivas dos seres humanos, o que inclui todas as nossas estruturas sociais (essas que foram cada vez mais invadindo as nossas vidas, na medida em que inventamos e desenvolvemos as modernas tecnologias da informação, a exemplo da computação, da internet e da inteligência artificial).

A comunicação racional, que hoje tem se dado progressivamente nos ambientes digitais, compõe, por assim dizer, o meio pelo qual o conhecimento humano se sistematiza e expressa. A linguagem, por sua vez, determina a estrutura convencional em que se pauta todo esse conteúdo semântico e comunicacional. Ao considerarmos essas duas premissas, chega-se também à conclusão de que a construção linguística e comunicativa, advinda do uso de nossa capacidade racional e pressuposto útil da vida em sociedade, é justamente o que cria as bases, moldáveis, momentâneas e arbitrárias sobre as quais alicerçamos todas as nossas instituições e sistemas socioculturais, tais como a economia, a política, a cultura, as religiões e o direito.

A própria ideia exposta por Saussure, mencionada logo no início desta tese, de que não há, em qualquer construção semiótica, um laço necessário e permanente entre um dado significado e o seu correspondente significante linguístico, exceto pelo sentido que é arbitrariamente reconhecido, por convenção, pela comunidade que os utiliza, evidencia que a linguagem e o conhecimento que se produz a partir dela (o que também se aplica à linguagem computacional) não criam verdades imutáveis e tampouco são imparciais; pelo contrário, se vinculam a cada circunstância comunitária ou valorativa e, conseqüentemente, às estruturas de poder e controle em que estão inseridas, o que nos obriga a observá-los como fenômenos orgânicos, efêmeros e, por assim dizer, maleáveis de acordo com o ambiente, físico ou virtual, do qual fazem parte.

Em outras palavras, a linguagem, em conjunto com os dados e informações que se organizam a partir dela, formadores de uma realidade única e, nesse sentido semântico, completamente dependente da racionalidade humana e de seus recursos tecnológicos, são os instrumentos que conectam as nossas interações comunicativas e estabelecem, com isso, os parâmetros necessários para que arquitetemos as nossas variadas construções associativas. Em sendo assim, isto é, convencional, parcial e potencialmente passageira, a linguagem, além de tudo aquilo que semiologicamente se estrutura a partir dela, pode ser, da mesma forma, ditada ou mesmo influenciada a fim de servir como instrumento de poder e, outrossim, de restrição aos nossos direitos, garantias e liberdades individuais, razão pela qual também mereceu ser posta à prova, em conjunto com os meios com os quais nos comunicamos através dela, a fim de que a crítica que construímos com esta tese não deixasse de lado um dos aspectos basilares à compreensão da hodierna realidade em que vivemos, a qual combina, essencialmente, dados, informações, linguagem, comunicação e poder.

Dessa reflexão, que remonta às críticas tecidas, primeiramente, por autores estruturalistas, como Lévi-Strauss e Roland Barthes, e, depois, pelos pós-estruturalistas, como Derrida, Foucault, Deleuze e Guattari, resulta a afirmação de que todas as nossas estruturas sistêmicas, o que inclui a transubjetividade dos indivíduos que a integram, na medida em que se tornaram, na presente Era da Informação, excessivamente maleáveis, líquidas e extensivas, passaram a poder ser também ditadas por aqueles que, afinal, detêm a capacidade de estabelecer os meios de interação social e de linguagem sobre os quais esses sistemas se estruturam, à revelia dos substanciais interesses individuais ou difusos pertencentes à comunidade que participa desse universo informacional.

Sob esse pressuposto, isto é, de que a linguagem e a comunicação podem também ser manipuladas pelas diferentes estruturas de poder e dominação, as teses e pesquisas dos autores que expusemos no decorrer deste trabalho (inclusive os que citamos acima), que versam sobre os mais variados campos do conhecimento, desde a filosofia até a economia, a psicologia e o direito, coincidiram com relação à conclusão de que, se os meios pelos quais interagimos e formamos a nossa realidade cognitiva e social são determinados, discricionariamente, pelos sistemas, instrumentos, redes e plataformas que operam essa interatividade, então, a liberdade, a autodeterminação informativa e a autonomia em relação ao agir comunicativo, especialmente quando observadas de um ponto de vista amplo o bastante para compreender a nossa transubjetividade, poderiam vir a ser, da mesma forma, limitadas pelos desígnios desses poucos

atores que ditam os processos instrumentais de linguagem, de interação e, afinal, de construção de nossas verdades na Infoesfera.

Tais estudos, que atrelam a ordem comunicativa e linguística, bem como as infraestruturas dentro das quais elas se dão, às formas de exercício de poder e hegemonia, serviram, por assim dizer, como importante estímulo para esta tese, pois, além de nos auxiliar a caracterizar e fundamentar a nossa própria ideia de sociedade de controle, também corroboraram a nossa hipótese de trabalho (para além das outras razões apresentadas no Capítulo II), na medida em que facilitaram a compreensão das razões que estão por trás da relativa inefetividade dos marcos regulatórios que, a princípio, visaram disciplinar a proteção de dados e a autodeterminação informativa no Brasil e internacionalmente.

A propósito, a citada inefetividade se deve ao fato de que tais marcos regulatórios, o que inclui a LGPD e a GDPR, não foram capazes de absorver ou se adaptar corretamente a esse contexto, pois escoraram as suas bases legais, especialmente o consentimento do titular, em noções de subjetividade, liberdade e autodeterminação já ultrapassadas, carecendo, ademais, de mecanismos que viabilizassem a limitação ou redução das estruturas de controle que citamos, as quais representam, como vimos, o principal motivo pelo que seus dispositivos legais não alcançam efetivamente seus fins (como, por exemplo, quando não impõem mecanismos que possam coibir os pilares sobre os quais a sociedade de controle se estrutura, se mostrando tampouco capazes de atribuir ao indivíduo o seu caráter líquido, extensivo, rizomático e, portanto, informativamente autônomo).

Na direção contrária de seus objetivos, o percurso feito pela proteção de dados, bem como as bases legais que permitem a sua relativização, especialmente por meio do citado consentimento, geram uma espécie de círculo vicioso e, além disso, uma desvirtuação dos princípios que deveriam reger a Infoesfera, tal como a própria autodeterminação informativa. Em suma, os instrumentos de poder, que constituem a sociedade de controle, acabam por viciar o consentimento das pessoas, de modo que ele passa a ser obtido independentemente dos verdadeiros interesses daqueles que o concedem; o que gera, de fato, uma sensação de aparente legalidade no tratamento de dados e na modulação comportamental dos titulares, sem que estes se deem conta de como estão sendo objeto de manipulação e de como as suas liberdades e a capacidade de se autodeterminar informacionalmente têm lhes sido exponencialmente tolhidas. Isso porque, nesse contexto, os instrumentos legais que criamos para nos proteger dessa nova realidade informacional e de suas estruturas de manipulação e controle, conforme

demonstramos ao longo desta tese, embora reconhecidamente importantes, não estão sendo suficientes para reorganizar tais arquiteturas, impactá-las em suas bases mais fundamentais, a fim de que sejamos todos capazes de construir as nossas transubjetividades de maneira autônoma, independente e livre.

Acresce complexidade (e também perplexidade) à problemática mencionada acima o fato de que as formas de controle informacional e do agir comunicativo por aqueles que as promovem se tornaram, no atual estágio de nossa Era da Informação, extremamente complexas, difíceis de detectar e tendem a parecer cada vez mais naturais, quando comparadas a outras estruturas de controle, tais como aquelas que eram típicas das sociedades disciplinares foucaultianas. Grande parte das interações humanas é hoje permeada pelo uso de meios de comunicação disruptivos que utilizam a internet como infraestrutura essencial e que, como vimos, foram desenvolvidos para armazenar, categorizar e sistematizar informações (que envolvem nossas características, preferências, hábitos, desejos, deslocamentos e condições biomédicas) neles inseridas diariamente por todos nós. Ademais, com a recente crise pandêmica, provocada pelo vírus COVID-19, e as necessidades de isolamento social dela decorrentes, ampliou-se ainda mais o cenário mencionado acima, pois fizeram com que um número ainda maior de nossas práticas cotidianas passasse a fazer parte, total ou parcialmente, da Infoesfera, aumentando, com isso, não só o volume de dados que passamos a entregar a tais plataformas digitais, como também a capacidade daqueles que as detêm de utilizar essas informações em prol de seus próprios interesses<sup>440</sup>.

Inseridas nesse contexto, vimos também, no Capítulo III, que tais redes e plataformas, sobretudo as que atuam como controladores de acesso (ou *gatekeepers*), por meio de seus sistemas de processamento, códigos e algoritmos, têm possibilitado às empresas que as controlam (especialmente as *Big Techs*) antecipar uma série de tendências e suscetibilidades comportamentais, não só na esfera econômica e mercadológica, como também política; além disso, também têm permitido que se possa determinar, por meio das suas múltiplas conexões reticulares, o tipo de informação que será apresentado aos diferentes indivíduos e a forma de interação a que eles devem se sujeitar, em prol dos interesses econômicos, sociais e políticos

---

<sup>440</sup> Basta averiguar o crescimento da receita e do lucro líquido desses grandes conglomerados de tecnologia a partir do primeiro ano após o início da pandemia (i.e., 2020) e, conseqüentemente, o aumento de seus valores de mercado nesse período, para percebermos como a atual crise pandêmica motivou a migração das pessoas ao redor do mundo rumo à digitalização, favorecendo, com isso, os negócios desses grupos e de suas empresas investidas. (OVIDE, Shira. How Big Tech Won the Pandemic: A year ago even the tech giants were anxious. Now they have so much money it's awkward. *The New York Times*, 30 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/04/30/technology/big-tech-pandemic.html>>. Acesso em: 30 nov. 2021).

delas mesmas e daqueles que podem adquirir as análises dessa vasta gama de dados, bem como dirigir, em função dos relatórios analíticos adquiridos, os meios de exposição e interação utilizados diuturnamente por todos nós.

Partindo do pressuposto de que, conforme expusemos logo no início desta tese, todo o sistema semiológico reflete necessariamente certos valores, no caso das novas tecnologias citadas e da maneira como são utilizadas pelas *Big Techs*, os valores refletidos nelas são aqueles que melhor espelham os interesses econômicos e de negócio de suas interfaces e plataformas digitais; esses valores, assim, passam a ser normalizados e disfarçadamente interiorizados nas pessoas que as acessam de forma particularizada e moldada às suas características, gostos e prazeres, criando-se sobre elas uma forma de dominação ainda mais eficiente e sutil do que aquela exercida pela mídia de massa e pela dita indústria cultural, hegemônicas até o final do século passado<sup>441</sup>.

Na medida em que compreendemos os sistemas lógicos e modelos abstratos que estão por trás de tais tecnologias e das formas e estruturas de organização dessas plataformas e interfaces digitais, além de seus sistemas operacionais, controles de acesso e modelos de negócios, ficam claras as maneiras como têm afetado a formação de nossos direitos e garantias fundamentais, inclusive a nossa autonomia e liberdade, assim como os limites de nossos instrumentos jurídicos atuais frente a toda essa arquitetura de poder e dominação, que nutre de seus imperativos econômicos essa trágica combinação entre vigilância, predição comportamental, manipulação e controle.

Diante desse complexo ambiente tecnológico e de suas estruturas reticulares, defendemos que o direito precisa urgentemente, em prol do interesse público, estabelecer princípios e normas que sejam capazes de limitar a excessiva concentração de poder informacional e comunicativo sob o comando dessas poucas corporações, ao ultrapassar as noções convencionais de sigilo, privacidade e proteção de dados, fixando os laços necessários entre tais princípios constitucionais e as ideias atualizadas de liberdade e autodeterminação

---

<sup>441</sup> Acerca desse poder de controle sutil e difuso, vale citar, em sede de conclusão, as seguintes palavras de Stefano Rodotà: “*Estamos diante da possibilidade de um controle social cada vez mais amplo e difuso, exercido pelos centros de poder públicos e privados. Este controle, em relação aos indivíduos, pode assentar obstáculos reais ao livre desenvolvimento da personalidade individual, imobilizado em torno de perfis historicamente determinados. E, em seu perfil sócio-político, ao privilegiar os comportamentos ‘conformes’, o controle pode tornar mais difícil a produção de novas identidades coletivas, reduzindo assim a capacidade total de inovação dentro do sistema. Em ambos os casos, o preço pago em termos de democracia é tudo menos irrelevante.*” (RODOTÀ, 2008, p. 83).

informativa, de modo que possamos ter instrumentos para, nas palavras de Stefano Rodotà, “reivindicar a autonomia do indivíduo na sociedade da informação”<sup>442</sup>.

Sabemos que a filosofia e a ciência jurídica continuam a ser instrumentos indispensáveis de análise da forma como nos relacionamos com as variadas estruturas de poder, sobretudo aquelas que surgem de inovações tecnológicas para as quais a lei, a doutrina e a prática jurisprudencial não foram previamente pensadas. Além disso, não resta dúvida sobre o fato de que o progresso tecnológico tem se mostrado benéfico para a evolução de inúmeros processos técnicos e funcionalidades que visam, ao menos quando idealizadas, o nosso bem-estar. Diante dessas duas percepções a respeito da realidade que nos cerca e de tudo o que expusemos até aqui, concluímos que, se não houver um princípio (ou um conjunto de princípios e regras) mais abrangente e compreensivo e que, com bases filosóficas e jurídicas sólidas, possa impor limites à sua utilização (dada a sua múltipla e célere capacidade de mutação), essas novas tecnologias poderão ser (assim como já vêm sendo) facilmente desvirtuadas de seus propósitos originais e utilizadas para burlar o sistema de normas vigentes, atendendo, com isso, as vontades daqueles que as controlam, aumentando as desigualdades sociais e expandindo, enfim, as chances de voltarmos a nos deparar com sistemas menos democráticos ou mesmo ditatoriais, tais como os vistos na primeira metade do século passado, e que, por sinal, também fizeram uso das tecnologias de comunicação e mídia da época, além de uma racionalidade e individualização exacerbadas, para normalizar e disciplinar a barbárie e o totalitarismo que promoveram.

Precisamente por essa razão, resolvemos propor uma releitura daquele princípio que, conforme mencionamos, mais nos pareceu adequado à finalidade que estamos buscando com esta tese, isto é, a autodeterminação informativa, a fim de que se possa agora compreender os aspectos contextuais, éticos e reflexivos que expusemos no decorrer dela e, portanto, fazer frente aos mecanismos e instrumentos de dominação que caracterizam a nossa sociedade de controle. Os riscos advindos desse modelo hegemônico de organização devem, portanto, a fim de refletir essa nova expressão da autodeterminação informativa, ser restringidos ao máximo, por meio de bases diferentes (e complementares) daquelas expostas pela LGPD e pela GDPR, ao se mostrarem mais expansivas, rizomáticas e sobrepostas aos meios em que a nossa transubjetividade se encontre ou possa vir a se encontrar.

Com essa motivação, tratamos de ampliar o espectro de atuação do referido princípio, para que fosse capaz de proteger a identidade informacional de cada ser humano, tendo em vista

---

<sup>442</sup> RODOTÀ, 2008, p. 15.

o fluxo dinâmico e líquido de dados que o constitui. Assim, alterou-se o sentido da autodeterminação para incluir essa concepção transubjetiva do indivíduo e de sua personalidade, de modo que lhe possa ser assegurado o direito à proteção de sua dignidade informacional, reproduzindo, dentro de nosso ordenamento jurídico, a concepção de sujeito que melhor reflete as características intrínsecas desta nossa pós-modernidade, a qual transcende os atributos físicos e psíquicos de cada um, se expandindo, com base em múltiplas dimensões complementares e indissociáveis, para todo o universo digital e, conseqüentemente, virtual, constituinte daquilo que passamos a denominar, assim como o fez Luciano Floridi, de Infoesfera.

Sob a égide e inspiração desse novo preceito, propusemos, ao final do Capítulo IV, as premissas para uma regulação dos meios e plataformas digitais, tendo como ponto de partida não apenas a referida concepção de autodeterminação informativa, mas também as mais recentes e, a nosso ver, bem-elaboradas experiências legislativas com propósitos semelhantes aos nossos, a saber: o DMA e o DSA. Premissas essas que acreditamos servirão como uma importante base para levar sustentação à miríade de movimentos que hoje existem na sociedade e que defendem, assim como nós, a proposição de uma legislação consistente, ampla e compreensiva sobre este tema, que esteja apta, portanto, a se opor às mazelas com as quais temos nos acostumado e que advêm diretamente das circunstâncias que nos são impostas pela sociedade de controle e seus principais atores, bem como pelos seus modelos de negócio e imperativos econômicos.

Entretanto, enquanto ainda não formos capazes de implementar as medidas legislativas necessárias para fazer vigorar os instrumentos jurídicos que delineamos no quarto capítulo, acreditamos que outras, de cunho prático, político ou social, podem também ser adotadas, ainda que preliminarmente à regulação aludida acima, com o propósito de instruir as pessoas para que lutem diuturnamente em prol da defesa ininterrupta de nossas liberdades, o que inclui a autodeterminação informativa, entre outros direitos e garantias fundamentais essenciais à vida na Infoesfera.

A motivação para a prática dessas medidas imediatas e de cunho político-social, que vão além do universo jurídico convencional, se deve ao fato de que, sem prejuízo da convicção de que o direito persiste como o principal instrumento para se coibir as diferentes manifestações excessivas de controle e de exercício de poder, é premente a necessidade de nos posicionarmos,

o quanto antes, contra o cenário de exploração e controle que se instalou nesta atual fase de nossa Era da Informação.

O enfrentamento desses problemas depende, por essa razão, não apenas de soluções legais, mas de iniciativas também no campo social, político, cultural e econômico, todas as quais, em conjunto, devem objetivar a interrupção dos excessos com os quais temos nos acostumado, sem impedir o progresso científico e tecnológico, a fim de que a realidade atual se mantenha alinhada com os ideais que têm minimamente garantido, ao longo desta tortuosa, eletrizante e promissora pós-modernidade, os nossos mais caros e importantes direitos e garantias fundamentais, tais como a liberdade, a autonomia da vontade, a privacidade, a autodeterminação informativa e, acima de tudo, a própria perpetuidade de nossas instituições republicanas e democráticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo; *et al.* **Fake News e Regulação**. 2. ed. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ACQUISTI, Alessandro. **Nudging Privacy: The Behavioral Economics of Personal Information**. *Security & Privacy Economics*, 2009, p. 82–85. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/224096125\\_Nudging\\_Privacy\\_The\\_Behavioral\\_Economics\\_of\\_Personal\\_Information](https://www.researchgate.net/publication/224096125_Nudging_Privacy_The_Behavioral_Economics_of_Personal_Information)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ADJERID, Idris; *et al.* **Sleights of Privacy: Framing, Disclosures, and the Limits of Transparency**. *Proceedings of the Ninth Symposium on Usable Privacy and Security* 9, 2013, p. 1-11. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4236765](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4236765)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ADORNO, Theodor W. **Crítica cultural e Sociedade**. São Paulo: Ática, 1998.

\_\_\_\_\_. **Indústria Cultural e Sociedade**. 3ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Controvérsia sobre Positivismo na Sociologia Alemã**. Os Pensadores: W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno e J. Habermas. São Paulo: Editora Abril, 1975.

ALCANTARA, Chris; *et al.* How Big Tech got so Big: Hundreds of Acquisitions. **The Washington Post**, 21 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/interactive/2021/amazon-apple-facebook-google-acquisitions/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 27, 344 - Scheidungsakten**. 1970. Disponível em: <[https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage\\_node.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html)>. Acesso em: 14 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **BVerfGE 84, 192.** 1991. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv084192.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **BVerfGE de 27 de fevereiro de 2008.** Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2008/bvg08-022.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ALEMANHA. Bundestag. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG).** 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/NetzDG.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

ALLAN, D. J. **A Filosofia de Aristóteles.** Lisboa: Presença, 1983.

ALMADA, Marco. **Human intervention in automated decision-making:** Toward the construction of contestable systems. Proceedings of the 17th International Conference on Artificial Intelligence and Law. Montréal: ACM Press, 2019.

ALOMBERT, Anne. **Schizophrénie Numérique.** Paris: Allia, 2023.

AMORIM, Wellington Lima; SILVA, Lillian Lenite. Sobre a Democracia Deliberativa: Joshua Cohen a Jürgen Habermas. **Revista Ítaca.** Rio de Janeiro, 2014, n. 26. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/2410/2059>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ARENDT, H. **A Condição Humana.** 13. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

\_\_\_\_\_. **Crises da República.** Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Entre o Passado e o Futuro.** Trad. Mauro W. Barbosa. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Homens em Tempos Sombrios.** Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lectures on Kant's Political Philosophy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1992.

\_\_\_\_\_. **Liberdade para Ser Livre**. Trad. Pedro Duarte. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARIMATHEA, Bruna. Alerta de Aaron Swartz sobre a Rede Segue Urgente 10 Anos Após a Sua Morte. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 15 jan. 2023. Link. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/282162180324453>>. Acesso em: 15 jan.2023.

\_\_\_\_\_; ROMANI, Bruno; WOLF, Giovanna. Facebook Papers: Conteúdos tóxicos têm alcance maior no Brasil. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 6 nov. 2021. Link/Empresas. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/empresas/facebook-papers-conteudos-toxicos-tem-alcance-maior-no-brasil-mostram-documentos-da-empresa/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 2. ed. Bauru/SP: EDIPRO, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

ARTERO, Almir Olivette. **Inteligência Artificial: Teórica e Prática**. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2009.

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. Trad. Aline Storto Pereira. São Paulo: Aleph, 2014.

AZEREDO, João Fábio Azevedo. **Reflexos do Emprego de Sistemas de Inteligência Artificial nos Contratos**. Dissertação de Mestrado para a Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

BACCIOTTI SELINGARDI GUARDIA, Karina Joelma. **Habeas Data e Efetividade do Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa**. Tese de Doutorado para a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2021.

BADIOU, Alain. **Deleuze o Clamor do Ser**. Rio de Janeiro: Editor Jorge Zahar, 1997.

Barbárie nas Redes Sociais. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 12 abr. 2023. Opinião. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281904482461818>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BARNES, Robert; *et al.* Supreme Court Considers if Google is Liable for Recommending ISIS Videos. **The Washington Post**, 21 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2023/02/21/gonzalez-v-google-section-230-supreme-court/>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BARTHES, Roland. **Crítica e Verdade**. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Perspectiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Semiologia**. 19. ed. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2012.

\_\_\_\_\_. **Mitologias**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BAUDELAIRE, Charles. **Sobre a Modernidade: O Pintor da Vida Moderna**. Teixeira Coelho (org.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacra and Simulation**. Trad. Sheila Faria Glaser. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Cultura no Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_; LYON David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma Outra Modernidade. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Walter. **A Obra de Arte na Era de sua Reprodutibilidade Técnica**. Trad. Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L&PM, 2019.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A Construção da Realidade**: Tratado de Sociologia do Conhecimento. 36. ed. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. **Teoria dos Sistemas e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Trad. Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2017.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BÖHME, Rainer; KÖPSELL, Stefan. **Trained to Accept?** A Field Experiment on Consent Dialogs. Conference: Proceedings of the 28th International Conference on Human Factors in Computing Systems, CHI 2010, Atlanta, Georgia, USA, p. 2403–2406. 2010. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/221517054\\_Trained\\_to\\_accept\\_A\\_field\\_experiment\\_on\\_consent\\_dialogs](https://www.researchgate.net/publication/221517054_Trained_to_accept_A_field_experiment_on_consent_dialogs)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **O Discurso Jurídico e a Ideologia do Interesse Geral**. Dissertação de Mestrado para a Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1984.

\_\_\_\_\_. Educação e Valores Ambientais. **Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo**, v. 103. São Paulo, 2008. Disponível em: <[https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/educacao\\_e\\_valores\\_ambientais.pdf](https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/educacao_e_valores_ambientais.pdf)>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. **O Direito ao Esquecimento: Uma Lacuna na LGPD**. In “Ensaio sobre a Lei Geral de Proteção de Dados”. Organizadores Amanda Cunha e Mello Smith Martins, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Solano de Camargo. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2020.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Solidariedade e os Direitos Humanos de Natureza Ambiental. **Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo**, v. 105. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67912/70520>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **O Significado Perdido da Função de Julgar**. Tese de Doutorado para a Universidade de São Paulo. São Paulo, 1990.

BORGES FONTES, Pedro Rubim; MARTINS, Pedro Magalhães; OLIVEIRA, Pedro Farias. O Consumidor Contemporâneo no Show de Truman: A Geodiscriminação Digital como Prática Ilícita no Direito Brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 124. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BORGES, Jorge Luís. **Sobre o Rigor da Ciência**. História Universal da Infâmia. Trad. José Bento. 1982. Disponível em: <<https://linguisticadocumentaria.files.wordpress.com/2011/03/o-rigor-da-cic3aancia-borges.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência: Caminhos, Perigos, Estratégias**. Trad. Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BRANCHER, Paulo M. R.; KUJAWSKI, Fabio F.; CASTELLANO, Ana C. H. C. **Princípios Gerais de Proteção de Dados Pessoais: Uma Análise dos Princípios Elencados no Art. 6º. da lei nº 13.709/2018 (LGPD).** In. *Proteção de Dados Pessoais no Brasil – Uma Nova Visão a Partir da Lei nº 13.709/2018.* Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Ana Cláudia Beppu (coord.). Belo Horizonte: Forum, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020, e Apensados.** Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334)>. Acesso em: 04 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 21, de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações/Gabinete do Ministro. Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. **Diário Oficial da União:** seção 1. Disponível em <[https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-\\*-313212172](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*-313212172)>. Acesso em: 29 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm)>. Acesso em: 28 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 12 de out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 872, de 2021.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Relatório Final da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, aprovado em 1º de dezembro de 2022.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&ts=1679601924437&disposition=inline&\\_gl=1\\*12aio5i\\*\\_ga\\*MTQyNDQ1ODAwNC4xNjgzMjEyMjYz\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4MzIzNDE3Ny40LjEuMTY4MzIzNTI0Ni4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&ts=1679601924437&disposition=inline&_gl=1*12aio5i*_ga*MTQyNDQ1ODAwNC4xNjgzMjEyMjYz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzIzNDE3Ny40LjEuMTY4MzIzNTI0Ni4wLjAuMA..)>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1348532/SP**; rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma., j. 10-10-2017, DJe 30/11/2017 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809457/recurso-especial-resp-1348532-sp-2012-0210805-4/inteiro-teor-526809464?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.649 e ADPF 695**; rel. Min. Gilmar Mendes; j. 15-09-2022, DJe 26/09/2022. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **MC na ADI 6.387/DF**; rel. Min. Rosa Weber; j. 07-05-2020, DJe 12/11/2020. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **RE 601.314/SP**; rel. Min. Edson Fachin; j. 24-02-2016, DJe 16/09/2016 Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **RE 1.055.941/SP**; rel. Min. Dias Tofoli; j. 04-12-2019, DJe 06/10/2020. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRATTON, Benjamin H. **The Stack: On Software and Sovereignty**. Cambridge: The MIT Press, 2015.

BRKAN, Maja. **Do algorithms rule the world?** Algorithmic decision-making and data protection in the framework of the GDPR and beyond. *International Journal of Law and Information Technology*, 2019, v. 27, n. 2, p. 91–121.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo: Política e Democracia no Mundo Digital**. São Paulo: Contexto, 2021.

BUCCI, Eugênio. **A Superindústria do Imaginário: Como o Capital Transformou o Olhar em Trabalho e se Apropriou de Tudo que é Visível**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

\_\_\_\_\_. **Existe Democracia Sem Verdade Factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

\_\_\_\_\_. O Inexorável. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 18 mai. 2023. Notas e Informações. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281646784495469>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. O Panóptico das Delícias. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 20 abr. 2023. Notas e Informações. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281629604571125>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. O Totalitarismo Escópico. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 6 abr. 2023. Notas e Informações. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281642489446489>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CAMPOS MELLO, Patrícia. **A Máquina do Ódio: Notas de uma Repórter Sobre Fake News e Violência Digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

\_\_\_\_\_. Whatsapp admite envio maciço de mensagens nas eleições de 2018. **Folha de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 8 out. 2019. Política. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2021.

CAPOMACCIO, Sandra. Influenciador Digital é Responsável por 40% das Compras Feitas pelo Consumidor Brasileiro. **Jornal da USP**. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/influenciador-digital-e-o-responsavel-por-40-das-compras-feitas-pelo-consumidor-brasileiro/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. 22. ed. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

\_\_\_\_\_. **Fim de Milênio**. 7. ed. Trad. Klauss Brandini Gerhardt, Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

\_\_\_\_\_. **O Poder da Identidade: A Era da Informação**. 9. ed., Trad. Klauss Brandini. São Paulo: Paz e Terra, 2018, v. 2.

CHALMERS, David John. **Reality Plus**. New York, NY: W.W. Norton & Company, 2022.

COHAN, Peter. Four Reasons Google Bought Waze. **Forbes**, 11 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/petercohan/2013/06/11/four-reasons-for-google-to-buy-waze/?sh=5f28fa6726fe>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

COHEN, Daniel. **Homo Numericus: La Civilización que Viene**. Trad. Isabel García Olmos. Madrid: La Esfera, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**: Discurso Pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

\_\_\_\_\_. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4. ed. São Paulo: Editora Forense, 2005.

CUEVEA, Ricardo Villas-Boas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 13, 2017.

CUSTERS, Bart; DECHESNE F.; PIETERS W.; SCHERMER Bart W.; VAN DER HOF, Simone. **Consent and Privacy**. In: Müller A., Schaber P. (red.) *The Routledge Handbook of the Ethics of Consent*. 2019. London: Routledge. p. 247-258. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3383465](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3383465)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DAVENPORT, Thomas H.; *et al.* **Artificial Intelligence: The Insights You Need from Harvard Business Review**. Boston, Massachusetts: Harvard Business Review Press, 2019.

DE CICCIO, Maria Cristina. **O Direito ao Esquecimento na Experiência Italiana**. In: Guerra, Alexandre *et al.* (Coords.). *Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil*. Indaiatuba: Foco, 2021.

\_\_\_\_\_. Esquecer, Contextualizar, Desindexar e Cancelar. O que Resta do Direito ao Esquecimento. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

DE CUNTO, Raphael; GALIMBERTI, Larissa; LEONARDI, Marcel. **Direitos dos Titulares de Dados Pessoais**. In: Proteção de Dados Pessoais no Brasil – Uma Nova Visão a Partir da Lei nº 13.709/2018. Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Ana Claudia Beppu (Coord.). Belo Horizonte: Forum, 2019.

DE SALVIO, Gabriela G.L.; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Evolução do Cenário Legislativo no Brasil**. In: Proteção de Dados Pessoais no Brasil – Uma Nova Visão a Partir da Lei nº 13.709/2018. Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Ana Claudia Beppu (Coord.). Belo Horizonte: Forum, 2019.

DE SANTIS, Fausto Martin. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

DELEUZE, Gilles. **A Ilha Deserta e Outros Textos**. São Paulo: Editora Iluminuras, 2005.

\_\_\_\_\_. **Conversações 1972-1990**. São Paulo: Editora 34, 2013.

\_\_\_\_\_. **Deux Régimes de Fous**. Paris: Editora Les Editions de Minuit, 2003.

\_\_\_\_\_. **Diferença e Repetição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

\_\_\_\_\_. **Nietzsche e a Filosofia**. Porto: Editora Rés-Editora, 2001.

\_\_\_\_\_; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2**. -. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, v. 1-5.

\_\_\_\_\_. **O Anti-Édipo: Capitalismo e Esquizofrenia 1**. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Que é a Filosofia?**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

DERRIDA, J. **A Farmácia de Platão**. Trad. Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005.

\_\_\_\_\_. **Gramatologia**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

DESELAERS, Thomas; CARBUNE, Victor. **Multi-task machine learning for predicted touch interpretations**. Patente US10261685B2. Concessão: 16 de abril de 2016. Disponível em:

<[https://patents.google.com/patent/US10261685B2/en?q=\(~patent%2fUS9928462B2\)&page=1](https://patents.google.com/patent/US10261685B2/en?q=(~patent%2fUS9928462B2)&page=1)>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DI FELICE, Massimo. **A Cidadania Digital: A Crise da Ideia Ocidental de democracia e a Participação nas Redes Digitais**. São Paulo: Paulus, 2020.

DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DORIA, Pedro. Qual a Idade para Liberar o TikTok? **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 23 jun. 2022. Link. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/pedro-doria/qual-e-idade-para-permitir-que-os-filhos-usem-o-tiktok/>>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESPINOSA, Baruch de. **Ética**. Trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Communications Decency Act, Section 230**. 1996. Disponível em: <[https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim))>. Acesso em: 23 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. National Institute of Standards and Technology. **NIST Study Evaluates Effects of Race, Age, Sex on Face Recognition Software**. 2019. Disponível em: <<https://www.nist.gov/news-events/news/2019/12/nist-study-evaluates-effects-race-age-sex-face-recognition-software>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.

EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. **Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy**. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 2016.

FACEBOOK. **Facebook to Acquire Instagram**. Menlo Park, 09 abr. 2012. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2012/04/facebook-to-acquire-instagram/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Facebook to Acquire WhatsApp**. Menlo Park, 19 fev. 2014. Disponível em: <<https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2014/Facebook-to-Acquire-WhatsApp/default.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2023

FACELI, Katti; *et al.* **Inteligência Artificial: Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

FARIA, José Eduardo; *et al.* **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias Sociais**. Organização, Apresentação e Introdução de José Eduardo Faria. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1977.

\_\_\_\_\_. **A Ilha da Modernidade**. Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/11F-CdfcRcBuBOw81gW0IeWjXpLjO-i4w/view>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma – Uma revisão descolonial da teoria do direito brasileira**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. 88, 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 24 jun 2022.

\_\_\_\_\_. MARANHÃO, J. S. de A. Função pragmática da justiça na hermenêutica jurídica: lógica do ou no direito? **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 1, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4754930/FUN%C3%87%C3%83O\\_PRAGM%C3%81TICA\\_DA\\_JUSTI%C3%87A\\_NA\\_HERMEN%C3%84UTICA\\_JUR%C3%8DDICA\\_L%C3%93GICA\\_DO\\_OU\\_NO\\_DIREITO\\_1](https://www.academia.edu/4754930/FUN%C3%87%C3%83O_PRAGM%C3%81TICA_DA_JUSTI%C3%87A_NA_HERMEN%C3%84UTICA_JUR%C3%8DDICA_L%C3%93GICA_DO_OU_NO_DIREITO_1)>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Software livre: a administração pública e a comunhão do conhecimento informático. **Revista de Direito Público da Economia**. n. 11. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FLORIDI, Luciano; COWLS, JOSH. A unified framework of five principles for AI in society. **Harvard Data Science Review**, Boston, v. 1, n. 1, jul. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1162/99608f92.8cd550d1>.

\_\_\_\_\_; *et al.* **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era**. Oxford: Springer Open, 2015.

\_\_\_\_\_. **Information – A Very Short Introduction**. New York: Oxford University Press, 2010.

\_\_\_\_\_. **Open Problems in the Philosophy of Information**. The Herbert A. Simon Lecture on Computing and Philosophy, CAP meeting, Carnegie Mellon University, 2001. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/LUCOPI.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **The Ethics of Information**. New York: Oxford University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. **The Logic of Information**. New York: Oxford University Press, 2019.

\_\_\_\_\_. **The Philosophy of Information**. New York: Oxford University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. New York: Oxford University Press, 2014.

\_\_\_\_\_. **What is the Philosophy of Information?** *Metaphilosophy*, v. 33, n. 1/2, jan. 2002, p. 123-145. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/275155072\\_What\\_Is\\_the\\_Philosophy\\_of\\_Information](https://www.researchgate.net/publication/275155072_What_Is_the_Philosophy_of_Information)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 4. ed., Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. 21. ed., Organização e Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRANÇA. **Loi pour la Confiance dans l'Économie Numérique, no 2004-575 du 21 juin 2004**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FRANKISH, Keith; RAMSEY, William M.; *et al.* **The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; *et al.* **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRENKEL, Sheera; KANG, Cecília. **Uma Verdade Incômoda: Os Bastidores do Facebook e sua Batalha pela Hegemonia.** Trad. Cássio de Arantes Leite, Claudio Alves Marcondes, Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GETSCHKO, Demi. Ação e Inação. **O Estado de São Paulo.** [internet]. São Paulo, 17 jan. 2023. Economia e Negócios. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/282084870916820>>. Acesso em: 17 jan. 2023

GIAMBIAGI, Fabio; *et al.* **O Futuro do Brasil.** Fabio Giambiagi (org.). São Paulo: Atlas, 2021.

GIBSON, William. Google's Earth. **The New York Times**, 09 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2010/09/01/opinion/01gibson.html>>. Acesso realizado em: 28 jul. 2022.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade.** Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

\_\_\_\_\_; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna.** Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA, Cristina. Decisões Automatizadas no Regulamento Geral Europeu (GDPR): Interpretações Possíveis. **Migalhas.** 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/367267/deciso-es-automatizadas-no-regulamento-geral-europeu>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES NETO, Fernando Celso. Estado Vigilante e Regulação das Fake News. **Migalhas.** 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344709/estado-vigilante-e-regulacao-das-fake-news>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

\_\_\_\_\_; PAPP, Marco Borges. A Inteligência Artificial no Brasil: O Relatório de Impacto como Abordagem Regulatória Preventiva. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/383129/o-relatorio-de-impacto-como-abordagem-regulatoria-preventiva>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_; Reflexos do DMA para a Regulação Embrionária dos Mercados Digitais no Contexto Brasileiro: O PL 2.768/22. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/380320/reflexos-do-dma-para-a-regulacao-embrionaria-dos-mercados-digitais>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_; SILVA, Maria Fernanda. O Impacto Social Causado pelo Uso de Algoritmos Discriminatórios e Superveniência da LGPD. **Migalhas**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/376497/o-impacto-social-causado-pelo-uso-de-algoritmos-discriminatorios>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_; TEIXEIRA MORAIS, Luis Augusto. Consentimento Esclarecido: Mera Ficção? **Migalhas**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/360011/consentimento-esclarecido-mera-ficcao>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

\_\_\_\_\_; VEDOVATO AMATO, André Luís. Reflexões sobre a Constitucionalização do Direito à Proteção de Dados. **Migalhas**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/373155/reflexoes-sobre-a-constitucionalizacao-do-direito-a-protecao-de-dados>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Uma Interface entre Dados e Metadados, sua Proteção e Inteligência Artificial. **Migalhas**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/378780/uma-interface-entre-dados-e-metadados-sua-protecao-e-ia>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GOLÇALVES, Guilherme Leite; BÔAS FILHO, Orlando Villas. **Teoria dos Sistemas Sociais** – Direito e Sociedade na Obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOOGLE. **Google To Acquire YouTube for \$1.65 Billion in Stock**. [S.l.], 09 out. 2006. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1288776/000119312506206884/dex991.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GREENWALD, Gleen; MACASKILL, Ewen. NSA Prism program taps in to use data of Apple, Google and others. **The Guardian**, 06 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. Campinas: Papirus, 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; *et al* (org.). **Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos**. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, v.1.

\_\_\_\_\_. **Direito e Inteligência Artificial: Por uma Filosofia da Inteligência Artificial**. vol. 4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GUZMAN, Chad. Meta's Facebook Algorithms 'Proactively' Promoted Violence Against the Rohingya, New Amnesty International Report Asserts. **Time**. 2022. Disponível em: <<https://time.com/6217730/myanmar-meta-rohingya-facebook/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Os Pensadores: W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno e J. Habermas. São Paulo: Editora Abril, 1975.

\_\_\_\_\_. **Na Esteira da Tecnoocracia**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

\_\_\_\_\_. **Técnica e Ciência como "Ideologia"**. Os Pensadores: W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno e J. Habermas. São Paulo: Editora Abril, 1975.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Agir Comunicativo**, v.1: Racionalidade da Ação e Racionalização Social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Agir Comunicativo**, v.2: Sobre a Crítica da Razão Funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

\_\_\_\_\_. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade**. Trad. Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HARTMAN, Fabiano Peixoto. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégia**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020, v. 5.

\_\_\_\_\_; BONAT, Debora. **Racionalidade no Direito: Inteligência Artificial e Precedentes**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020, v. 3.

\_\_\_\_\_; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. V. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

HAWKINS, Jeff; BLAKESLEE, Sandra. **On Intelligence**. New York: St. Martin's Press, 2004.

HEIDEGGER, Martin. **Conferências e Escritos Filosóficos**. Os Pensadores: Sartre e Heidegger. São Paulo: Editora Abril, 1973.

\_\_\_\_\_. **Ser e Tempo**. 10. ed. Trad. Marcia Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2015.

HERMAN, B. **The Practice of Moral Judgment**. USA: Harvard University Press, 1993.

HERMAN, S. Edward; CHOMSKY, Noam. **Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media**. USA: Harvard University Press, 1993.

HERNANDES, Rafael. IA pode ser danosa apesar de boa intenção, diz União Europeia. **Folha de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 19 fev. 2020. Especial/Inteligência Artificial. Disponível

em: <<https://temas.folha.uol.com.br/inteligencia-artificial/os-limites-da-ia/entidades-criam-recomendacoes-para-ia-mas-faltam-guias-praticos.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Inteligência artificial enfrenta questões éticas para ter evolução responsável. **Folha de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 19 fev. 2020. Especial/Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://temas.folha.uol.com.br/inteligencia-artificial/os-limites-da-ia/inteligencia-artificial-enfrenta-questoes-eticas-para-ter-evolucao-responsavel.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

HILBERT, Martin; LÓPEZ, Priscila. How to Measure the World's Technological Capacity to Communicate, Store and Compute Information? **International Journal of Communication**, v. 6, 2012, p. 956-979. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/1562/742>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

HOBBSAWM, Eric. **The Age of Capital: 1848-1875**. New York: Vintage Books, 1996.

\_\_\_\_\_. **The Age of Extremes: 1914-1991**. New York: Vintage Books, 1996.

\_\_\_\_\_. **The Age of Revolution: 1789-1848**. New York: Vintage Books, 1996.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. A proteção de direitos fundamentais da confidencialidade e da integridade de sistemas próprios de tecnologia da informação. Ribeiro, Pedro Henrique (trad.). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 12. ano 7, abr./jun. 2020. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/771>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital: Desafios para o Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HORKHEIMER, Max. **Filosofia e Teoria Crítica**. Os Pensadores: W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno e J. Habermas. São Paulo: Editora Abril, 1975.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana: Uma Tentativa de Introduzir o Método Experimental de Raciocínio nos Assuntos Morais**. 2. Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HUSSERL, Edmund. **Investigações Lógicas**. Os Pensadores: Husserl e Merleau-Ponty. São Paulo: Editora Abril, 1975.

HUXLEY, Aldous. **Brave New World**. London: Vintage, 1994.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 9 aprile 2003, n. 70**. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2003-04-09;70!vig=>>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

JENKINS, Henry; GREEN, Joshua; FORD, Sam. **Cultura da Conexão: Criando Valor e Significado por Meio da Mídia Propagável**. Trad. Patricia Arnaud. São Paulo: Aleph, 2014.

\_\_\_\_\_. **Cultura da Convergência**. 2. ed. Trad. Susana L. de Alexandria. São Paulo: Aleph, 2009.

JORGENSEN; Rikke Frank; *et al.* **Human Rights in the Age of Platforms**. Edited Rikke Frank Jorgensen. Cambridge, MA: The MIT Press, 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar**. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAI-FU, Lee. **AI Superpowers: China, Silicon Valley, and the New World Order**. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2018.

KANT, Immanuel. **La Paz Perpetua**. Trad. José Loya Mateos. Madrid: Mestas Ediciones, 2001.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Os Pensadores: Kant. São Paulo, Editora Abril, 1974.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Guido de Almeida. São Paulo: Barcarolla/Discurso, 2009.

\_\_\_\_\_. **Textos Seletos**. 9. ed. Introdução Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2013.

KEARNS, Michael; ROTH, Aaron. **The Ethical Algorithm: The Science of Socially Aware Algorithm Design**. New York: Oxford University Press, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KEMP, Simon. **Digital 2022: July Global Statshot Report**. Data Reportal. 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-july-global-statshot>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

KHAN, Lina M. **Amazon's Antitrust Paradox**. The Yale Law Journal, v. 126, 2017. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/note/amazons-antitrust-paradox>>. Acesso em: 22 ago 2021.

KISSINGER, Henry A.; SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel. **The Age of AI and Our Human Future**. London: John Murray (Publishers), 2021.

KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. **Private Traits and Attributes are Predictable from Digital Records of Human Behavior**. PNAS – Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, 2013. Disponível em: <<https://www.pnas.org/content/110/15/5802>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

KURZWEIL, Ray. **The Age of Spiritual Machines**. New York: Penguin Books, 2000.

LAFER, Celso. **Filosofia e Teoria Geral do Direito: Um Percorso no Direito no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015, v. 3.

\_\_\_\_\_. **Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder**. 3. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

LEE, Hoo-Sub. **Apparatus and method for determining user's mental state**. Patente US9928462B2. Concessão: 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US9928462B2/en>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LEMONS, Ronaldo. 'Big Brother' Paulistano quer Saber a Cor da sua Pele. **Folha de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 27 nov. 2022. Colunas e Blogs. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2022/11/big-brother-paulistano-quer-saber-a-cor-da-sua-pele.shtml?utm\\_source=linkedin&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compli](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2022/11/big-brother-paulistano-quer-saber-a-cor-da-sua-pele.shtml?utm_source=linkedin&utm_medium=social&utm_campaign=compli)>. Acesso realizado em: 26 abr. 2023.

\_\_\_\_\_; DI FELICE, Massimo. **A Vida em Rede**. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014.

\_\_\_\_\_. **Futuros Possíveis: Mídia, Cultura, Sociedade, Direitos**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

\_\_\_\_\_. O Estado e os Dados: Debate sobre qual Regime de Dados deve Caracterizar o Governo tem de ser Público. **Folha de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 7 jun. 2020. Colunas e Blogs. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2020/06/o-estado-e-os-dados.shtml?utm\\_source=mail&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compmail](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2020/06/o-estado-e-os-dados.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail)>. Acesso realizado em: 26 abr. 2023.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A Noção de Estrutura em Etnologia**. Os Pensadores: Claude Lévi-Strauss. São Paulo: Editora Abril, 1976.

\_\_\_\_\_. **O Pensamento Selvagem**. 12. ed. Campinas: Papyrus, 2012.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: O Futuro do Pensamento na Era da Informática**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Que é o Virtual?** Trad. Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; OLIVEIRA SANTOS, Flávia A. **Inteligência Artificial**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. New York: Start Publishing LLC, 2015.

LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Os Pensadores: Locke. São Paulo: Editora Abril, 1973.

\_\_\_\_\_. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Os Pensadores: Locke. São Paulo: Editora Abril, 1973.

LOPES, Isaia Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial**. Trad. Daniel Vieira. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 20016.

\_\_\_\_\_. **Social Systems**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. **Theory of Society**. Stanford: Stanford University Press, 2012, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Theory of Society**. Stanford: Stanford University Press, 2013, v. 2.

\_\_\_\_\_. **Trust and Power**. Cambridge: Polity Press, 2017.

LYMAN, P.; VARIAN, H.R. **How Much Information: 2003**. Disponível em: <[https://groups.ischool.berkeley.edu/archive/how-much-info-2003/printable\\_execsum.pdf](https://groups.ischool.berkeley.edu/archive/how-much-info-2003/printable_execsum.pdf)>.

Acesso em: 05 abr. 2023.

LYNCH, Michael P. **Fake News and the Internet Shell Game**. The New York Times, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/11/28/opinion/fake-news-and-the-internet-shell-game.html>>. Acesso realizado em: 12 out. 2021.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Direito à Informação nos Contratos Relacionais de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Privacidade, Mercado e Informação. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Globalização e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAGRANI, Eduardo. **Entre Dados e Robôs: Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARANHÃO, J. S. de A. A Pesquisa em Inteligência Artificial e Direito no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/juliano-maranhao-pesquisa-inteligencia-artificial-direito-pais>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; COZMAN, Fabio Gagliardi. **Perspectiva para a inteligência artificial e direito: A fundamental integração entre o mercado e a pesquisa acadêmica**. Brasília: Jota, 2019. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opinioe-analise/artigos/perspectivas-para-a-inteligencia-artificial-e-direito-05122019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opinioe-analise/artigos/perspectivas-para-a-inteligencia-artificial-e-direito-05122019)> Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Samuel Rodrigues; *et al.* **O Fim da Dogmática Jurídica?** Estudos em Homenagem aos 80 Anos do Professor Tercio Sampaio Ferraz Junior. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e Samuel Rodrigues Barbosa (org.). Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021.

MARCUS, Gary; DAVIS, Ernest. **Reboting AI: Building Artificial Intelligence We Can Trust**. New York: Pantheon Books, 2019.

MARCUSE, Hebert. **Eros e a Civilização**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 2015.

\_\_\_\_\_. **O Homem Unidimensional** – Estudos da Ideologia da Sociedade Avançada. São Paulo: EDIPRO, 2015.

MARTIAL-BRAZ, Nathalie. O direito das pessoas interessadas no tratamento de dados pessoais: anotações da situação na França e na Europa. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 85-108, maio 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Est-Telecom\\_v.10\\_n.01.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_v.10_n.01.05.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Trad. Beatriz Hennig, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Gerales Ferreira. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50\\_anos\\_dejurisprudencia\\_do\\_tribunal\\_constitucional\\_federal\\_alemao.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: A Revolution that Will Transform How We Live, Work, and Think**. Boston: Mariner Books, 2014.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin; ROCHESTER, Nathaniel; Shannon, Claude. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Dartmouth College, Department of Mathematics, Hanover, 1955. Disponível em: <<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

MCLUHAN, Marshall. **Understanding Media: The Extensions of Man**. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1994.

MEDON, Felipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MENDES, Daniel. Documentos Revelam Processos Internos da Companhia. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 10 out. 2021. Especial. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/282235193836504>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MENDES, Laura S. F. Autodeterminação Informativa: A História de um Conceito. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: Os Dois Lados da Mesma Moeda. **Revista de Direitos Fundamentais e Justiça**, Ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

\_\_\_\_\_; SOARES DA FONSECA, Gabriel C. Proteção de Dados para Além do Consentimento: Tendências Contemporâneas de Materialização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago. 2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344381965\\_PROTECAO\\_DE\\_DADOS\\_PARA\\_A\\_LEM\\_DO\\_CONSENTIMENTO\\_tendencias\\_contemporaneas\\_de\\_materializacao](https://www.researchgate.net/publication/344381965_PROTECAO_DE_DADOS_PARA_A_LEM_DO_CONSENTIMENTO_tendencias_contemporaneas_de_materializacao)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. **RJLB**, Ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2021.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. 4. ed. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MICHEL, Anne. L'OCDE dévoile les contours de la "taxe GAFA". **Le Monde** [internet], 9 out. 2019. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/economie/article/2019/10/09/l-ocde-devoile-les-contours-de-la-taxe-gafa\\_6014806\\_3234.html](https://www.lemonde.fr/economie/article/2019/10/09/l-ocde-devoile-les-contours-de-la-taxe-gafa_6014806_3234.html)>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MICROSOFT. **Microsoft to Acquire LinkedIn**. Redmond, 13 jun. 2016. Disponível em: <<https://news.microsoft.com/2016/06/13/microsoft-to-acquire-linkedin/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MILAR, Jason. An ethical dilemma: When robot cars must kill, who should pick the victim? **Robohub**, 2014. Disponível em: <<https://robohub.org/an-ethical-dilemma-when-robot-cars-must-kill-who-should-pick-the-victim/>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

MINSKY, Marvin. **The Society of Mind**. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1988.

MISHAN, Ligaya. The Long and Tortured History Cancel Culture. **The New York Times Style Magazine**. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/12/03/t-magazine/cancel-culture-history.html>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MONICA, Eder Fernandes. O Problema da Heteroformação da Identidade Digital: Fundamentos para o Princípio da Autodeterminação Informativa. Confluências. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 23, nº 2, p. 118-143, ago./nov. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/50670/29697>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Os Pensadores: Montesquieu. São Paulo: Editora Abril, 1973.

MOORE, Gordon E. **Cramming more Components onto Integrated Circuits**. Electronics, Vol. 38, n. 8, abr. 1965. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20090126170054/http://download.intel.com/museum/Moores\\_Law/Articles-Press\\_Releases/Gordon\\_Moore\\_1965\\_Article.pdf](https://web.archive.org/web/20090126170054/http://download.intel.com/museum/Moores_Law/Articles-Press_Releases/Gordon_Moore_1965_Article.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: A Ascensão dos Dados e a Morte da Política**. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

\_\_\_\_\_; BRIA Francesca. **A Cidade Inteligente: Tecnologias Urbanas e Democracia**. Trad. Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

MOTA ALVES, Fabrício da; VALADÃO, Rodrigo Borges. **Integridade Digital: Um Novo Direito Fundamental**. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/370121/integridade-digital-um-novo-direito-fundamental>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

MOURA, C. A. R., **Racionalidade e Crise**. 1. ed. São Paulo: Discurso Editorial/Editora UFPR, 2002.

MOZUR, Paul; XIAO, Muiyi; LIU, John. China usa Inteligência Artificial para Monitorar Atividades e Prever Crimes e Protestos. **O Estado de São Paulo**. [internet]. 8 jul. 2022. Internacional. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/internacional/china-usa-inteligencia-artificial-para-monitorar-atividades-e-prever-crimes-e-protestos/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NEWMAN, Nic; *et al.* Digital News Report 2022. **Reuters**. 2022. Disponível em: <[https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital\\_News-Report\\_2022.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia e a Ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **Além do Bem e do Mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

\_\_\_\_\_. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. **Humano, Demasiado Humano**. Trad. Antonio Carlos Braga. 2. ed. São Paulo: Escala, 2007.

NISSENBAUM, Helen. **A Contextual Approach to Privacy Online**. In: *Daedalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences*, v. 140, n.4, p. 32-48, 2011. Disponível em: <[https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Fa2011\\_Protecting-the-Internet-as-Public-Commons.pdf](https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Fa2011_Protecting-the-Internet-as-Public-Commons.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da Opressão: Como o Google Fomenta e Lucra com o Racismo**. Trad. Felipe Damorim. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2021.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Coord.). **Direito e Democracia**. Um Guia de Leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OECD. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>> Acesso em: 03 dez. 2020.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OVIDE, Shira. How Big Tech Won the Pandemic: A year ago even the tech giants were anxious. Now they have so much money it's awkward. **The New York Times**, 30 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/04/30/technology/big-tech-pandemic.html>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

PARCU, Pier Luigi; FÉRDELINÉ; Ayden; *et al.* **Pluralismo of News and Information in Curation and Indexing Algorithms**. Forum on Information & Democracy, 2023. Disponível em: <[https://informationdemocracy.org/wp-content/uploads/2023/02/Report\\_Pluralism-in-algorithms.pdf](https://informationdemocracy.org/wp-content/uploads/2023/02/Report_Pluralism-in-algorithms.pdf)> Acesso em: 30 abr. 2023.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms that Control Money and Information**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2016.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. Os desafios da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>> Acesso em: 11 de outubro de 2021.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Direito da Concorrência, Plataformas Digitais e Dados Pessoais**. Tese de Livre-Docência em Direito Comercial para a Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

PENTLAND, Alex. **Social Physics: How Social Networks Can Make Us Smarter**. New York: Penguin Books, 2015.

PETZOLD, Charles. **Code: The Hidden Language of Computer Hardware and Software**. Washington: Microsoft Press, 2009.

PIKETTY, Thomas. **A Economia da Desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

\_\_\_\_\_. **Capital in The Twenty-First Century**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014.

PLATÃO. **A República**. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2006.

POLLACH, Irene. **What's wrong with online privacy policies?** Communications of the ACM, 50(9), p. 103-108. 2007. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/220421895\\_What's\\_wrong\\_with\\_online\\_privacy\\_policies](https://www.researchgate.net/publication/220421895_What's_wrong_with_online_privacy_policies)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PONCIANO, Jonathan. Global 2000: os maiores da tecnologia em 2019. **Forbes**, 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2019/05/global-2000-os-maiores-da-tecnologia-em-2019/#foto1>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 2007.

POWELL, Connie Davis. You have already zero privacy. Get it over! Would Warren and Brandeis argue for privacy for social networking? **Pace Law Review**, v. 31., n. 1. 2011, p. 146-181.

**Privacy Spy**. Disponível em: <<https://privacyspy.org/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PUDDEPHATT, Andrew. **Deixar o Sol Entrar: Transparência e Responsabilização na Era Digital**. UNESCO, 2021. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377231\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000377231_por)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito: Delineamentos de uma Filosofia do Direito na Sociedade de Controle**. São Paulo: Aquariana, 2021, v. 1-2.

Regulação das Redes não é Bala de Prata. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 20 mar. 2023. Opinião. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/opiniao/regulacao-das-redes-nao-e-bala-de-prata/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RIBEIRO CORREA, Pedro Miguel Alves; ANDRADE DE JESUS, Inês Oliveira. **O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade Cada Vez Mais Orwelliana**. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 43, p. 135-161, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/43artigo6.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

RISSLAND, Edwin. Artificial Intelligence and Law: Stepping Stones to a Model of Legal Reasoning. **The Yale Law Journal**, v. 99, p. 1957 et. seq. Disponível em:

<<https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7293&context=yjlj>> Acesso em: 03 dez. 2020.

ROBARTS, James; MATTESON, Eric. **Contextual responses based on automated learning techniques**. Patente US8020104B2. Concessão: 13 set. 2011. Disponível em: <[https://patents.google.com/patent/US8020104B2/en?q=\(~patent%2fUS9928462B2\)](https://patents.google.com/patent/US8020104B2/en?q=(~patent%2fUS9928462B2))>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Autoderminazione e laicità**. In: Perché laico. Roma: Editori Laterza, 2010.

\_\_\_\_\_. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Maria Celina Bodin de Moraes (org.). Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMANI, Bruno. Chat GPT muda inteligência artificial para sempre e afeta empregos e economia. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 3 fev. 2023. Link/Cultura Digital. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/chatgpt-muda-inteligencia-artificial-para-sempre-e-afeta-empregos-e-economia/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Uso de inteligência artificial elevará desemprego no país. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 17 mai. 2019. Link/Inovação. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,desemprego-pode-subir-ate-4-pontos-percentuais-com-adocao-de-inteligencia-artificial-diz-fg,70002833283>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ROMM, Tony. Amazon, Facebook, other Tech Giants Spent Roughly \$65 million to lobby Washington Last Year. **The Washington Post**, 22 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2021/01/22/amazon-facebook-google-lobbying-2020/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RUSSELL, Stuart. **Human Compatible** – Artificial Intelligence and the Problem of Control. United States: Viking, 2019.

SADIN, Eric. Uber files: “Un certain type de développements techniques aura systématiquement rimé avec le principe d’une régression sociale”. **Le Monde** [internet], 19 jul. 2022. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/idees/article/2022/07/19/uber-files-un-certain-type-de-developpements-techniques-aura-systematiquement-rime-avec-le-principe-d-une-regression-sociale\\_6135312\\_3232.html](https://www.lemonde.fr/idees/article/2022/07/19/uber-files-un-certain-type-de-developpements-techniques-aura-systematiquement-rime-avec-le-principe-d-une-regression-sociale_6135312_3232.html)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo Estruturalismo Jurídico: Uma Alternativa para o Direito? **Revista dos Tribunais**. n.926. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SANGER, David E. **The Perfect Weapon: War, Sabotage, and Fear in the Cyber Age**. New York: Broadway Books, 2019.

SANTAELLA, Lucia. **Humanos Hiper-Híbridos: Linguagens e Cultura na Segunda Era da Internet**. São Paulo: Paulus, 2021.

SANTINI, Rose Marie. Corte vê disparo em massa como abuso econômico. **O Estado de São Paulo**. [internet]. São Paulo, 29 out. 2021. Opinião. Disponível em: <<https://digital.estadao.com.br/article/281719797798806>>. Acesso em: 29 out. 2021.

SARLET, I. W. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil**. **Espaço Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejil.v19i2.17557>>. Acesso em: 28 nov.2021.

SAUSSURE, Ferdinand. **As Palavras sob as Palavras**. Os Pensadores: Ferdinand de Saussure, Roman Jakobson, Louis Trolle Hjelmslev e Noam Chomsky. São Paulo: Editora Abril, 1975.

\_\_\_\_\_. **Curso de Linguística Geral**. Trad. de A. Chelini, J. Paes e I. Blikstein. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista do Direito Econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

SCHERMER, Bart W.; CUSTERS, Bart; VAN DER HOF, Simone. **The Crisis of Consent: How Stronger Legal Protection may lead to Weaker Consent in Data Protection.** *Ethics & Information Technology*, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/271922021\\_The\\_crisis\\_of\\_consent\\_How\\_stronger\\_legal\\_protection\\_may\\_lead\\_to\\_weaker\\_consent\\_in\\_data\\_protection](https://www.researchgate.net/publication/271922021_The_crisis_of_consent_How_stronger_legal_protection_may_lead_to_weaker_consent_in_data_protection)>. Acesso em: 06 set. 2022.

SCHERTEL, Mendes. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Mapeando Convergências na Direção de um Nível de Equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 124. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. Reflexões Iniciais Sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SCHMIDT NETO, André Perin. **O Livre-Arbítrio na Era do Big Data**. São Paulo: Tirant Lo Banch, 2021.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O Livre-Arbítrio**. Trad. Lohengrin de Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

SHILLER, Robert J. **Irrational Exuberance**. 3. ed. Princeton: Princeton University Press, 2015.

\_\_\_\_\_. **Narrative Economics – How Stories Go Viral & Drive Major Economic Events**. Princeton: Princeton University Press, 2019.

SILVA, Filipe Carreira. **Democracia Deliberativa**. Reflexões Sobre o Percorso Recente de uma Ideia. Lisboa. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11381/4/ICS\\_FCSilva\\_Democracia\\_CLN.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11381/4/ICS_FCSilva_Democracia_CLN.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SIMON, Herbert A. **Administrative Behavior**. 4.ed. New York: The Free Press, 1997.

SINGH, Mitu; *et al.* **Methods and systems for inferring user attributes in a social networking system**. Patente US9183282B2. Concessão: 10 de novembro de 2015. Disponível em:

<[https://patents.google.com/?q=\(~patent%2fUS9928462B2\)&assignee=Facebook%2c+Inc.&page=3](https://patents.google.com/?q=(~patent%2fUS9928462B2)&assignee=Facebook%2c+Inc.&page=3)>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Beyond Freedom & Dignity**. Indianapolis/Indiana: Hackett Publishing Company, Inc., 1971.

SMITH, Brad; Browne, Carol Ann. **Tools and Weapons: The Promise and the Peril of the Digital Age**. New York: Penguin Press, 2019.

SOLOVE, Daniel. J. **Privacy Self-Management and the Consent Dilemma**. Harvard Law Review, v. 126, p. 1880-1903, 2013. Disponível em: <[https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2093&context=faculty\\_publications](https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2093&context=faculty_publications)>. Acesso em 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **The Digital Person: Technology and Privacy in the Informational Age**. New York and London: New York University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **The Myth of the Privacy Paradox**. GWU Legal Studies Research Paper n. 2020-10, 2021. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3536265](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3536265)>. Acesso em 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SOUZA, Joyce; *et al.* **A Sociedade de Controle, Manipulação e Modulação nas Redes Digitais**. Joyce Souza, Rodolfo Avelino e Sérgio Amadeu da Silveira (org.). São Paulo: Hedra, 2018.

SOUZA LARA, Caio Augusto. **O Acesso Tecnológico à Justiça: Por um Uso Contra-Hegemônico do Big Data e dos Algoritmos.** Tese de Doutorado para a Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

STANFORD UNIVERSITY. **Artificial Intelligence and Life in 2030.** 2016. Disponível em: <<https://ai100.stanford.edu/2016-report>>. Acesso em 12 out. 2021.

STIEGLER, Bernard. **The Age of Disruption: Technology and Madness in Computational Capitalism.** Cambridge: Polity Press, 2019.

SURDEN, Harry. **Artificial Intelligence and Law: An Overview.** Colorado: Georgia State University Law Review, v. 35, n. 04, 2019. Disponível em: <<https://readingroom.law.gsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2981&context=gsulr>> Acesso em: 3 dez. 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and The Future of Justice.** Oxford/UK: Oxford University Press, 2019.

\_\_\_\_\_. **Tomorrow's Lawyers: An Introduction to your Future.** 2. ed. Oxford/UK: Oxford University Press, 2017.

\_\_\_\_\_; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts.** Oxford/UK: Oxford University Press, 2015.

TARSKI, A. **A concepção Semântica da Verdade (Textos clássicos de Alfred Tarski).** São Paulo: Editora Unesp, 2006.

TEGMARK, Max. **Life 3.0: Being Human in the Age of Artificial Intelligence.** New York: Vintage Books, 2018.

**Terms of Service;** Didn't Read. Disponível em: <<https://tosdr.org/>>. Acesso em: 20 abr. 2023

TEUBNER, Gunther. Reflexões sobre a constitucionalização do sistema de poder mundial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 1, p. 4-23, 2018. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/231>> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge: The Final Edition**. New Haven: Yale University Press, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo; *et al.* **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Análise Setorial**. Eduardo Tomasevicius Filho (coord.). São Paulo: Almedina, 2021, v.2.

\_\_\_\_\_. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. **Revista da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 109, p. 129-169, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89230>> Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: <<https://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/156553>> Acesso em: 03 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. São Paulo: Estudos avançados, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 03 dez. 2020.

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, v. LIX, 1950. Disponível em: <<https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238>>. Acesso em: 22 set. 2022.

UNESCO. **Safeguarding Freedom of Expression and Access to Information: Guidelines for a Multistakeholder Approach in the Context of Regulating Digital Platforms**. UNESCO Global Conference, 2023. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **The Digital Markets Act: Ensuring Fair and Open Digital Markets**. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en)>. Acesso em: 11 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **The Digital Services Act: Ensuring a Safe and Accountable Online Environment**. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en)>. Acesso em: 12 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **The Digital Services Act Package**. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. **Diretiva 2000/31/EC**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1925>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

UNITED NATIONS. **The Age of Digital Independence – Report of the UN Secretary - General’s High-Level Panel on Digital Cooperation**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

USTERSINGER, Martin; LELOUP, Damien. “Projet Pegasus”: Comment la Société Israélienne NSO Group a Révolutionné l’Espionnage. **Le Monde** [internet], 19 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.lemonde.fr/projet-pegasus/article/2021/07/19/projet-pegasus->

comment-la-societe-israelienne-nso-group-a-revolutionne-l-espionnage\_6088692\_6088648.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é Poder: Por que e Como Você Deveria Retomar o Controle de seus Dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

VESTING, Thomas. **Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: A Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade**. Trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

VOSOUGHI, Soroushi; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The Spread of True and False News Online. **Science**. 2018. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015, v. 2.

WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York: Athenum, 1967.

WHITE, Kara; FAUVER, Larry. **The Cost of Big Data: Evaluating the Effects of the European Union's General Data Protection Regulation**. Chancellor's Honors Program Projects, 2020. Disponível em: <[https://trace.tennessee.edu/utk\\_chanhonoproj/2331/](https://trace.tennessee.edu/utk_chanhonoproj/2331/)>. Acesso em: 19 out. 2021.

WINGERT ODY, Lisiane Feiten; SPIES DA CUNHA, Anita. A Construção Jurisprudencial De um Direito Fundamental de Proteção de Dados: Análise do Volkszählunsurteil e seus Reflexos na ADI 6.387. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, PPGD/UFRJ, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/44826/26811>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Paris: Gallimard, 1993.

WORLD BANK GROUP. **Information and Communications for Development. Data-Driven Development**. 2018. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/987471542742554246/pdf/128301-9781464813252.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

**Yahoo!Finance**. Disponível em: <<https://finance.yahoo.com/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

YUN CHEE, Foo. Google, Facebook, Microsoft top EU Lobbying Spending - Study. **Reuters**, 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/technology/google-facebook-microsoft-top-eu-lobbying-spending-study-2021-08-30/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: Public Affairs, 2019.